



RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	17	0	0	1	0	0	4	0	0	0	1	2	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	18	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	18	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	17	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	70	0	0	18	0	0	4	0	0	0	1	7	0	0	0	0

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidên- cia		
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados			Por despa- cho	Relator	Revisor	Relator		Revisor		Juízo de Ad- missibili- dade	Pedidos de ES
					Relator	Revisor					No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido		
FRANCISCO FAUSTO	0	0	0	0	0	0	1	0	0	4	0	47	0	0	0	10
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	1	0	0	26	4	0	1	1	0	0	1	3	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	0	4	0	0	0	1	0	0	0	82	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	1	0	0	14	0	0	1	0	0	0	0	59	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	5	0	0	19	0	0	1	0	0	0	0	15	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	0	0	0	2	0	0	1	1	0	0	0	68	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	0	1	0	5	0	0	0	1	0	1	0	35	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	21	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE V. MELLO FILHO*	0	0	0	7	1	0	0	6	0	0	0	9	0	0	0	0
TOTAL	7	1	0	77	5	0	5	10	0	5	1	346	0	0	0	10

* JUIZ CONVOCADO

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidên- cia		
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados			Por despa- cho	Relator	Revisor	Relator		Revisor		Juízo de Ad- missibili- dade	
					Relator	Revisor					No Pra- zo	Prazo Vencido	No Pra- zo	Prazo Vencido		
VANTUIL ABDALA	0	1	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	64	1	0	87	53	0	21	9	0	0	0	788	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	64	0	0	113	74	0	3	0	0	0	1	204	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	63	1	0	73	34	0	17	36	0	0	0	659	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	58	3	0	39	29	0	13	4	0	0	0	425	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	67	2	0	79	186	0	2	3	0	8	8	899	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	80	0	0	209	1	0	24	0	0	20	5	1249	0	0	0	0
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	78	0	0	0	0	0	0	0	0	12	0	559	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO*	80	2	0	0	71	0	5	1	0	0	0	399	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0
TOTAL	554	10	0	600	448	0	85	55	0	40	14	5189	0	0	0	0

* JUIZ CONVOCADO

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidên- cia		
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados			Por despa- cho	Relator	Revisor	Relator		Revisor		Juízo de Ad- missibili- dade	
					Relator	Revisor					No Pra- zo	Prazo Vencido	No Pra- zo	Prazo Vencido		
FRANCISCO FAUSTO	0	0	0	3	0	0	1	0	0	0	0	3	0	0	0	0
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	11	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	1	0	3	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	0
GELSON DE AZEVEDO	71	0	0	23	52	0	34	28	0	31	12	641	0	0	0	0
ANTONIO J. DE BARROS LEVENHAGEN	46	0	0	49	62	0	18	0	0	9	2	267	0	0	0	0
IVES GRANDA DA SILVA MARTINS FILHO	44	0	0	16	72	2	41	29	0	26	6	114	0	0	0	0

MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	53	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	71	0	10	28	83	4	23	1	0	20	2	824	0	10	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	75	0	1	9	28	2	3	2	0	24	14	840	0	1	0	0
EMMANOEL PEREIRA	72	0	3	22	53	2	7	3	0	21	0	975	0	3	0	0
TOTAL	379	0	15	151	354	10	128	63	0	133	36	3737	0	15	0	0

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidên- cia	
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados		Por des- pacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor			Juízo de Ad- missibili- dade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido		
JOÃO ORESTE DALAZEN	193	0	0	146	138	0	71	42	0	0	1	4445	0	0	0	0	
EMMANOEL PEREIRA	214	3	0	8	144	0	3	3	0	0	0	6706	0	0	0	0	
LUIZ PHILIPPE V. DE M. FILHO*	216	0	0	4	281	0	76	0	0	1	1	4172	0	0	0	0	
GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS*	214	2	0	75	323	0	27	0	0	0	0	5669	0	0	0	0	
MARIA DE ASSIS CALSING*	214	1	0	43	286	0	31	0	0	4	1	5957	0	0	0	0	
MARIA L. D. SALLABERRY*	214	0	0	35	161	0	23	0	0	0	1	6145	0	0	0	0	
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	
TOTAL	1265	6	0	317	1333	0	231	45	0	5	4	33101	0	0	0	0	

* JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência	
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados		Por despa- cho	No Pra- zo	Prazo Ven- cido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor			Juízo de Ad- missibili- dade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Ven- cido	No Prazo	Prazo Ven- cido		
RENATO DE LACERDA PAIVA	215	3	0	0	260	0	17	0	0	0	0	4602	0	0	0	0	
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	217	2	0	71	235	0	5	0	0	7	0	6977	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	190	2	0	1	255	0	5	0	0	4	0	5155	0	0	0	0	
DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE*	214	2	0	111	96	0	24	0	0	0	0	4625	0	0	0	0	
SAMUEL CORRÊA LEITE*	214	2	0	69	110	0	28	0	0	0	0	5797	0	0	0	0	
MÁRCIO EURICO*	214	10	0	0	153	0	24	0	0	1	0	5224	0	0	0	0	
TOTAL	1264	21	0	252	1109	0	103	0	0	12	0	32380	0	0	0	0	

* JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência	
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados		Por despa- cho	No Pra- zo	Prazo Ven- cido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor			Juízo de Ad- missibili- dade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Ven- cido	No Prazo	Prazo Ven- cido		
VANTUIL ABDALA	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	251	0	0	81	163	0	30	2	0	2	1	4679	0	0	0	0	
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	221	0	0	0	0	0	0	2	0	7	0	6055	0	0	0	0	
ALBERTO BRESCIANI*	286	1	0	243	448	0	0	11	0	2	0	2422	0	0	0	0	
PAULO ROBERTO SIFUENTES*	236	0	0	10	181	0	65	0	0	2	0	3836	0	0	0	0	
WILMA NOGUEIRA*	246	0	0	130	58	0	0	8	0	2	1	276	0	0	0	0	
TOTAL	1240	3	0	464	850	0	95	23	0	15	2	17268	0	0	0	0	

* JUIZ CONVOCADO



**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUARTA TURMA**

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri-buí-dos	Recebidos		Aguar-dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência	
		Vista Regi-mental	Como Re-visor		Julgados		Por despa-cho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido			
MILTON DE MOURA FRANÇA	193	2	0	184	166	0	27	0	0	1	1	3500	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	146	7	0	231	242	0	35	0	0	0	0	1032	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	146	2	0	32	122	0	251	0	0	0	0	3172	0	0	0	0
HORÁCIO RAYMIUNDO DE S. PIRES*	214	0	0	1	179	0	195	0	0	0	0	5967	0	0	0	0
HELENA E MELO*	214	1	0	0	248	0	106	0	0	1	0	3862	0	0	0	0
PERPÉTUA WANDERLEY*	214	0	0	88	196	0	28	0	0	0	1	5524	0	0	0	0
TOTAL	1127	12	0	536	1153	0	642	0	0	2	2	23057	0	0	0	0

* JUIZ CONVOCADO

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUINTA TURMA**

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri-buí-dos	Recebidos		Aguar-dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência	
		Vista Regi-mental	Como Re-visor		Julgados		Por despa-cho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido			
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	195	0	0	129	136	0	92	0	0	10	4	3667	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	216	2	0	295	99	0	145	14	0	9	1	4996	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	214	0	0	162	0	0	66	0	0	7	1	5387	0	0	0	0
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR*	214	0	0	147	148	0	185	2	0	2	7	5739	0	0	0	0
ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA*	214	0	0	81	162	0	10	0	0	15	4	6114	0	0	0	0
MARCUS PINA MUGNAINI*	215	0	0	0	372	0	50	0	0	1	0	3188	0	0	0	0
DARCY CARLOS MAHLE*	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
LÍLIA LEONOR ABREU*	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	1268	2	0	814	917	0	548	23	0	44	17	29091	0	0	0	0

* JUIZ CONVOCADO

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SUBSECRETARIA DE RECURSOS**

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO		
PROCESSOS	CONCLUSOS	DESPACHOS EXARADOS
	227	526

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-1.137/1990-161-17-42-2

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da presente certidão, reatuando o processo como Recurso Ordinário.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES
 ADVOGADO : DR. JAIME HENRIQUE R. DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : NOEMIA GOMES SANTOS E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de junho de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-1.412/1992-003-17-44-6

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Relator, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da presente certidão, reatuando o processo como Recurso Ordinário.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO (S) : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
 ADVOGADO (S) : DR. REGINA C. MARIANI
 AGRAVADO(S) : MARCOS ALBERTO PENITENTE
 ADVOGADO(S) : DR. JOÃO BATISTA D. SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de junho de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-178/1994-005-17-46-0

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da presente certidão, reatuando o processo como Recurso Ordinário.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO S. ESPÍN-DULA
 AGRAVADO(S) : JADES GONÇALVES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA D. SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de junho de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-2.109/1991-003-17-43-7

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Relator, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da presente certidão, reatuando o processo como Recurso Ordinário.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO SANTÓRIO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA D. SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
 ADVOGADO : DRA. GISLANE LOPES DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de junho de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-864/1995-005-17-46-1

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Relator, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da presente certidão, reatuando o processo como Recurso Ordinário.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
 ADVOGADO : DRA. REGINA CÉLIA MARIANI
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA D. SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de junho de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-RMA-88134/2003-900-07-00.0

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO : TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região à decisão que deferiu os pedidos da reclamação administrativa ajuizada por Agapito Machado Junior e Sylvianne Fontenelle Santos, visando obter majoração de pontos no VI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 7ª Região. Sustenta a ilegalidade das alterações do resultado final do referido concurso, que já havia sido proclamado pela comissão do concurso e publicado no Diário Oficial, sem nenhuma previsão de recurso.

Alega que a decisão homologatória da comissão do concurso põe fim ao procedimento administrativo, a evidenciar a impertinência de sucessivas reclamações para alterar as referidas classificações e a extemporaneidade de seu ajuizamento.

A matéria em causa envolve pedido de avaliação dos pontos obtidos na prova de títulos do referido concurso, sob o fundamento de que a Comissão do Concurso atribuiu ao candidato Eliude dos Santos Oliveira a pontuação de 0,25 pelo Título de Procurador Judicial do SAAE, autarquia do Município de Codó, o que levou a candidata Ana Cristina Teixeira Barreto a pleitear a mesma pontuação (0,25) por sua aprovação em concursos para os cargos de Procurador Autárquico do Município de Pacatuba e de Advogado de Pacajus que haviam sido pontuados com apenas 0,10 pontos cada um, obtendo mediante reclamação a diferença de 0,15 pontos por cada aprovação, mesmo após a homologação do Certame.

O autor Agapito Machado Junior, aprovado em concurso para o cargo de Procurador Jurídico de Caucaia e para o de Advogado do Município de Pacajus, pretende seja atribuída a mesma pontuação conferida à candidata Ana Cristina Teixeira Barreto, 0,25 pontos para cada título, aumentando a pontuação em 0,15 pontos por cada título, uma vez que havia sido pontuado com apenas 0,10 pontos.

A autora Sylvianne Fontenelle Santos, aprovada no concurso para Advogado de Pacajus, alega ter sido pontuada com apenas 0,10 pontos quando deveria ter sido com 0,25 pontos, pretendendo seja atribuída a diferença de 0,15 pontos pelo referido título.

O Regional deferiu os pedidos, atribuindo ao candidato Agapito Machado Junior mais 0,30 pontos, sendo de 0,15 pela aprovação no concurso para o cargo de Procurador Autárquico de Caucaia e 0,15 pela aprovação no concurso para Advogado do Município de Pacajus; e à candidata Sylvianne Fontenelle Santos mais 0,15 pontos pela provação no concurso para Advogado do Município de Acajás, estendendo a recontagem de pontos a todos os candidatos aprovados e em idênticas condições, com a conseqüente reposição de todos na classificação geral do certame.

Pela informação de fls. 84 constata-se que se exauriu o prazo de vigência do VI Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 7ª Região, nos termos do estabelecido pela Resolução n.º 000131/2002 do TRT.

Não havendo nos autos elemento indicativo de que teria havido eventual prorrogação do prazo do concurso, somado ao fato de se tratar de recurso em matéria administrativa, em que não há previsão de concessão de liminar, que pode ser obtida via mandado de segurança, defronta-se com a perda do interesse de agir.

Do exposto e tendo em vista o despacho da Presidência local de fls. 84, não conheço do recurso administrativo, por falta de interesse de agir.

Publique-se.
 Brasília, 1º de julho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RMA-749.500/2001.4 TRT 14ª REGIÃO
 Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRIDA : FRANCISCA DE OLIVEIRA AMARAL DE SOUZA

DESPACHO

Francisca de Oliveira Amaral de Souza requereu a juntada de certidão comprobatória de tempo de serviço, noticiando que conta com mais de 30 anos de tempo de serviço e possui mais de 55 anos de idade.

Afirma que, embora desconsiderado o tempo de serviço questionado pelo Ministério Público neste Recurso em Matéria Administrativa, implementou os requisitos necessários à jubilação, ficando sem objeto o presente apelo.

Assim, **CONCEDO** ao Recorrente o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a certidão apresentada pela Recorrida e informe se ainda há interesse no julgamento do Recurso apresentado.

Intime-se o Recorrente, pessoalmente, na forma do disposto no artigo 236, §2º, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 30 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : DC-757.887/2001.7 (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 SUSCITADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMENTA-EXTINÇÃO DO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO. Homologo a manifestação do Sindicato patronal que, com a anuência da parte contrária, requereu a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO ajuizou Dissídio Coletivo em face da Ferrovia Centro Atlântica S/A, tendo em vista a recusa da Empresa-suscitada em submeter-se a negociação coletiva.

A petição inicial de fls. 2/32, subscrita por advogado regularmente habilitado, traz 72 cláusulas reivindicatórias devidamente fundamentadas; Edital de convocação para Assembléia-Geral (fl.

112); atas de assembléias e listas de presença acostadas às fls. 128/438; cartas de nºs 107 e 180 (fls. 125 e 127), enviadas pelo Sindicato profissional à Suscitada, contendo a pauta de reivindicações aprovada em assembléia, visando à negociação; termos de negativa da empresa às tentativas de conciliação e mediação na Delegacia Regional do Trabalho (fls. 115, 116, 118, 120).

As fls. 472/473, propõe o Sindicato profissional Protesto Judicial, visando postergar a data-base da categoria para 1º/5/01.

Atas de Audiências de Conciliação e Instrução às fls. 479/480, 490 e 630/632, realizadas nos dias 5/6/01, 20/8/01 e 26/9/01, respectivamente, onde as partes não chegaram a um consenso.

As fls. 581/596, a Ferrovia Centro Atlântica junta Acordo Coletivo de Trabalho 2001/2002, firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana.

Em sua peça de defesa às fls. 634/641, a Ferrovia Centro Atlântica argüi, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do Sindicato-suscitante, nos termos do art. 533 e seguintes da CLT, tendo em vista que a legítima representante da categoria perante o TST é a Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários - FNTF.

Aduz mais, que a data-base da categoria, que era 1º de maio até o ano de 1999, foi negociada no Acordo Coletivo de 2000 com os demais Sindicatos, à exceção do SINDIFERRO, reiterando ainda que este não é competente para ajuizar protesto judicial para garantir a data-base e sim a FNTF, argumentando, ainda, que a negociação coletiva cumpriu todas as etapas previstas em lei, resultando na assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho 2001/2002 com os outros 3 Sindicatos, que representam 80% dos empregados da Ferrovia Centro Atlântica.

Meritoriamente, impugna as 13 cláusulas rejeitadas pelo SINDIFERRO na Audiência de Conciliação de fls. 630/632, esclarecendo, todavia, que o Sindicato profissional tacitamente aceita as demais cláusulas constantes do Acordo Coletivo 2001/2002, resumindo-se a questão judicial às cláusulas já elencadas e não mais às apresentadas inicialmente no presente dissídio.

Razões finais pelo Sindicato profissional, às fls. 644/648, requerendo sejam deferidas as cláusulas postas no Dissídio e rejeitada a pretensão empresarial.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 651/655, opina pela rejeição da preliminar de extinção do feito por ilegitimidade ativa do Sindicato profissional e, no mérito, defende a extensão do Acordo Coletivo 2001/2002, com exceção da cláusula que veda o acesso dos trabalhadores ao Poder Judiciário.

VOTO**1 - EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO ARGÜIDA PELO SINDICATO-SUSCITANTE**

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO apresenta, à fl. 747 dos autos, requerimento pedindo a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

O Advogado do Suscitado, presente na Sessão de Julgamento, manifestou-se no sentido de concordar com o requerimento apresentado.

Assim sendo, acolho o requerimento do Suscitante para extinguir o feito com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, aprovar a proposta do Exmo. Ministro Relator, no sentido de acolher o requerimento do Suscitante para extinguir o feito com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-655.994/2000.8 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE FLORIANÓPOLIS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COM- PRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - SECOVI
 ADVOGADO : DR. IVO BORCHARDT
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDICONDE
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOCKS

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DAS PRELIMINARES DE INCAPACIDADE PROCESSUAL E DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICONDE. Considerando-se que, em contestação, os recorrentes levantaram duas preliminares: incapacidade processual e ilegitimidade ativa ad causam do SINDICONDE, que não foram examinadas pelo Regional,



impõe-se o acolhimento do recurso para que, retornando os autos àquela Corte, julgue ambas as questões como entender de direito. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no v. acórdão de fls. 977/983, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e do titular do Cartório de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Florianópolis, excluindo-os da lide. Rejeitou as preliminares de carência do direito de ação por incapacidade processual, defeito de representação e falta de interesse para agir, bem como de inépcia da inicial. No mérito, julgou parcialmente procedente a ação anulatória movida pelo Sindicato dos Condomínios do Estado de Santa Catarina - SINDICONDE, para declarar a inaplicabilidade da convenção coletiva de trabalho aos trabalhadores dos condomínios.

Iresignados, o Sindicato dos Empregados em Edifícios em Florianópolis e a Federação dos Trabalhadores no Comércio no Estado de Santa Catarina interpõem recurso ordinário (fls. 986/995). Arguem a nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, ante a ausência de manifestação sobre as preliminares que arguíram em sua defesa, de incapacidade processual e ilegitimidade ativa ad causam do SINDICONDE. Sustentam, por outro lado, a inépcia da inicial. Alegam, também, a nulidade do acórdão recorrido, por falta de fundamentação, argumentando que, quando do exame do mérito, o Regional não indicou os motivos que o levaram a concluir que o autor é o legítimo representante dos edifícios em condomínios residenciais. Apontam violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Ainda em preliminar, sustentam que o acórdão recorrido é extra petita, sob o fundamento de que o provimento jurisdicional dado não corresponde ao pedido contido na inicial. No mérito, afirmam, em síntese, que: a) o fato de o autor (SINDICONDE) ter base territorial estadual não impede a criação de sindicatos com base menor (regional ou municipal), como, no caso, o SECOVI; b) não há sentença transitada em julgado contra o SECOVI, que firmou a norma coletiva; c) a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, assegura o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho.

O Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais - SECOVI - Região Florianópolis/Tubarão apresentou recurso de revista a fls. 998/1.005.

A juíza vice-presidente do Tribunal Regional, mediante despacho de fls. 1.013/1.014, denegou seguimento à revista interposta pelo SECOVI, sob os fundamentos de intempestividade, irregularidade de representação processual e de que esse recurso somente é cabível contra decisões proferidas em recurso ordinário em dissídio individual.

Despacho de admissibilidade do recurso ordinário exarado à fl. 1.016.

Contra-razões a fls. 1.019/1.022, pelo Sindicato dos Condomínios do Estado de Santa Catarina - SINDICONDE.

O d. procurador-geral do Trabalho opina pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam de sindicato para ajuizar ação anulatória.

Relatados.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 984/986) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 326 e 359).

I - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO DAS PRELIMINARES DE INCAPACIDADE PROCESSUAL E DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICONDE E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO.

O Regional, no v. acórdão de fls. 977/983, rejeitou as preliminares de carência de ação, por ilegitimidade ativa ad causam, de incapacidade processual, de defeito de representação e de falta de interesse de agir. Consignou que a argumentação dos réus, de que o autor (SINDICONDE) não está registrado no órgão competente para sua existência jurídica como sindicato e de que seu estatuto não está registrado no Registro de Pessoas Jurídicas, se confunde com o mérito.

No mérito, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inaplicabilidade da convenção coletiva de trabalho aos trabalhadores dos condomínios, sob o fundamento de que o sindicato patronal correspondente a essa categoria é o SINDICONDE e não o SECOVI.

Iresignados, o Sindicato dos Empregados em Edifícios em Florianópolis e a Federação dos Trabalhadores no Comércio no Estado de Santa Catarina arguem, em seu recurso ordinário (fls. 986/995), a nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, ante a ausência de manifestação sobre as preliminares objeto de sua defesa, ou seja, de incapacidade processual e de ilegitimidade ativa ad causam do SINDICONDE. Sustentam, ainda, a nulidade do acórdão recorrido, por falta de fundamentação, no que se refere ao exame do mérito, afirmando que o Regional, ao julgar a ação parcialmente procedente, limitou-se a consignar que já prolatou inúmeras decisões reconhecendo a legitimidade do SINDICONDE como representante dos edifícios em condomínios residenciais.

O exame da contestação apresentada pelos ora recorrentes (fls. 321/325) revela que, em preliminar, sustentaram a incapacidade processual e a ilegitimidade ativa do recorrido (SINDICONDE). Argumentaram, na oportunidade, que o SINDICONDE não tem personalidade jurídica e nem registro sindical, na medida em que não consta seu registro no livro de registro civil de pessoas jurídicas, no que não foi atendido o disposto no artigo 8º, I, da Constituição Federal (registro do sindicato no órgão competente).

O Regional, ao proferir o acórdão, rejeitou as preliminares de carência de ação, por ilegitimidade ativa, e de incapacidade processual (fl. 980), sob o fundamento de que a matéria é relativa ao

mérito. Ao apreciar o mérito, no entanto, foi omissivo quanto à análise da questão, limitando-se a consignar, em síntese, que a representatividade sindical é delimitada pela categoria, conforme classificação definida em lei, e que o Tribunal tem reiteradamente reconhecido o autor (SINDICONDE) como legítimo representante dos edifícios em condomínios residenciais.

Nesse contexto, procede a alegação dos ora recorrentes de que compete ao Regional se manifestar sobre sua alegação de que o SINDICONDE não está registrado no Registro de Pessoas Jurídicas e no Ministério do Trabalho.

Nesse contexto, impõe-se o provimento do recurso ordinário, no particular, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 12ª Região, a fim de que aprecie as preliminares de incapacidade processual e de ilegitimidade ativa, argüidas pelo Sindicato dos Empregados em Edifícios de Florianópolis e pela Federação dos Trabalhadores no Comércio no Estado de Santa Catarina a fls. 321/322, de sua contestação, manifestando-se explicitamente sobre as alegações de que o autor (Sindicato dos Condomínios do Estado de Santa Catarina - SINDICONDE) não está registrado no Ministério do Trabalho, e tampouco no Registro de Pessoas Jurídicas.

No tocante à alegação de nulidade do acórdão do Regional por falta de fundamentação quanto ao exame do mérito, não assiste razão aos recorrentes.

Ainda que de forma sucinta, o Regional fundamentou sua decisão, explicitando as razões que o levaram a concluir pela procedência parcial da ação anulatória movida pelo SINDICONDE. Nesse sentido, registrou que a representatividade sindical está delimitada pela categoria, nos termos em que estabelecido em lei, e que já proferiu inúmeras decisões reconhecendo a legitimidade do SINDICONDE como representante dos edifícios em condomínios residenciais.

Registrou que:

"Realmente, tem razão o autor quando ataca a expressão 'abrangendo os Empregados dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais' constante da Convenção Coletiva de Trabalho de fl. 26.

Com efeito, a representatividade sindical resta delimitada pela categoria, cuja classificação é definida por lei. Assim, implica pleonasma qualquer expressão no sentido de mencionar quais os empregados ou quais as empresas abrangidas por este ou por aquele sindicato. Já a tentativa, através de expressões como esta, de estender ou mesmo de restringir a categoria já definida por lei revela-se realmente imprópria, porquanto descumpra a legislação sindical" (fls. 981/982).

Não procede, portanto, a alegação de nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação quanto ao mérito.

Com estes fundamentos, dou provimento parcial recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 12ª Região, a fim de que aprecie as preliminares de incapacidade processual e de ilegitimidade ativa ad causam, argüidas pelo Sindicato dos Empregados em Edifícios de Florianópolis e pela Federação dos Trabalhadores no Comércio no Estado de Santa Catarina a fls. 321/322, de sua contestação, manifestando-se explicitamente sobre as alegações de que o autor (Sindicato dos Condomínios do Estado de Santa Catarina - SINDICONDE) não está registrado no Ministério do Trabalho, tampouco no Registro de Pessoas Jurídicas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que aprecie as preliminares de incapacidade processual e de ilegitimidade ativa ad causam, argüidas pelo Sindicato dos Empregados em Edifícios de Florianópolis e pela Federação dos Trabalhadores no Comércio no Estado de Santa Catarina a fls. 321/322, de sua contestação, manifestando-se explicitamente sobre as alegações de que o autor (Sindicato dos Condomínios do Estado de Santa Catarina - SINDICONDE) não está registrado no Ministério do Trabalho, tampouco no Registro de Pessoas Jurídicas.

Brasília, 8 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-84.363/2003-900-04-00.2 - 4º REGIÃO - (AC. SDC)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS SPIES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO HOMOLOGADO. GESTANTE. ESTABILIDADE. PRAZO DE COMUNICAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Acordo em dissídio coletivo que estabelece prazo para comunicação do estado gravídico ao empregador, sob pena de perda do direito à estabilidade da empregada gestante. 2. O art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT confere tratamento exaustivo à ga-

rantia de estabilidade da empregada gestante, porquanto fixa os requisitos e a duração do benefício. 3. Inviável a homologação de norma coletiva que, a pretexto de suplementar dispositivo da Constituição, restringe o exercício de direito social indispensável à tutela da maternidade e, em derradeira análise, do próprio nascituro (RE. N. 234.186-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento para excluir, parcialmente, a cláusula do instrumento normativo.

"O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 234/236, homologou o acordo celebrado pelas partes no curso do processo de revisão de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Desenhistas do Estado do Rio Grande do Sul, em que figuram como Suscitados Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo e Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas de Novo Hamburgo.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, insurgindo-se contra a homologação da Cláusula 41 do referido acordo. Alega que essa cláusula afronta o disposto no art. 10, II, "b", do ADCT e no art. 7º, XVIII, da CF, ao condicionar a garantia de emprego à gestante e a licença maternidade à comunicação do estado gravídico ao empregador, no prazo de 60 dias, a contar do recebimento do aviso prévio, além de prever a possibilidade de transação do direito (fls. 258/265).

Despacho de admissibilidade à fl. 267.

Contra-razões apresentadas pelos Suscitados às fls. 272/275."

É o relatório aprovado em sessão, que adoto nos termos regimentais.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

O Eg. 4º Regional homologou a cláusula 41ª do acordo em dissídio coletivo (fls. 234/236), avençada nos seguintes termos:

"41 - GARANTIA DE SALÁRIO A GESTANTE

Será concedida garantia de salário às empregadas gestantes, salvo nos casos de justa causa, contrato de experiência ou acordo para a rescisão contratual, desde o momento em que comprovem perante a empresa, mediante a apresentação de atestado passado pelo serviço médico da empresa, ou do Sindicato dos Trabalhadores ou do INSS, e até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

41.1. Esta garantia é assegurada enquanto vigente o contrato de trabalho. No caso de rescisão contratual, por iniciativa da empresa e fora dos casos explicitados no 'caput', a comprovação do estado de gravidez deverá ser efetivada dentro dos 60 (sessenta) dias que se seguirem à data do recebimento da comunicação do aviso prévio. A comprovação posterior a esta data não gerará direito a esta garantia.

41.2. Esta garantia poderá ser, a qualquer momento, transacionada entre as partes.

41.3. É estabelecido que nos casos comprovados de que a atividade exercida pela gestante lhe seja prejudicial à gestação, as empresas deverão providenciar a mudança para função compatível." (fls. 169/170)

Sustenta o Ministério Público do Trabalho/Recorrente que a referida cláusula - no 'caput', no item 41.1 e no item 41.2 - viola o art. 7º, inciso XXIX, alínea "b", da CF, porquanto reduz a garantia de estabilidade da gestante, condicionando o exercício do direito à comunicação do estado gravídico no prazo de 60 dias, a contar do recebimento do aviso prévio. Aponta também violação ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, no que admite a transação da vantagem (fls. 258/265).

Assiste razão ao Recorrente.

A meu juízo, deve-se afastar a homologação de cláusulas que, de qualquer forma, **restringam** garantias sociais **suficientemente** disciplinadas em norma legal ou constitucional. Isso porque a proteção ao trabalhador já contemplada no ordenamento jurídico integra um núcleo de direitos mínimos, infenso à vontade das partes, salvo expresse permissivo constitucional.

Nesse sistema tutelar mínimo, sobressai a garantia de estabilidade provisória da empregada gestante, que resguarda a maternidade e, em derradeira análise, o próprio nascituro.

A matéria ganhou da Constituição da República tratamento exaustivo, pois os requisitos e a duração do benefício foram precisamente fixados no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, que assim dispõe:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

...

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

...

b) da empregada gestante, **desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.**" (sem destaque no original)

Assim, refoge ao âmbito da negociação coletiva a restrição do direito à estabilidade da gestante, uma vez que, de acordo com a norma constitucional transitória, para fazer jus ao benefício basta que a empregada **confirme a gravidez.**

Corroborando esse entendimento o seguinte precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Estabilidade provisória da empregada gestante (ADCT, art. 10, II, b): inconstitucionalidade de cláusula de convenção coletiva do trabalho que impõe como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador. 1. O art. 10 do ADCT foi editado para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei a poderia dar: não a convenção coletiva, à falta de disposição constitucional que o admitisse. 2. Aos acordos e convenções coletivos de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite." (RE. N. 234.186-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

No caso vertente, a cláusula impugnada (*caput*, item 41.1 e item 41.2), a pretexto de complementar o dispositivo constitucional, reduz a garantia concedida à empregada gestante.

Com efeito, o *caput* da **cláusula 41ª** cria hipóteses de supressão do direito à estabilidade em contrato de experiência e em "acordo de rescisão contratual (*sic*)", bem como discrimina quais os documentos aceitáveis para a comprovação da gravidez, disposições colidentes com a amplitude da Constituição, que não prevê tais limitações.

O item **41.1** também não se justifica. Estipula **prazo** dentro do qual a empregada deva comprovar o estado gravídico, sob pena de perder a garantia, enquanto a Constituição exige, para o gozo do benefício, tão-somente o fato objetivo da gravidez.

Por outro turno, o item **41.2** possibilita a **transação** da vantagem, o que implica, simplesmente, a quebra da garantia estabelecida pela Constituição da República. Tal previsão não é aceita pela diretriz consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 30 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho:

"ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário."

Como se nota, o ajuste homologado pelo Eg. 4º Regional, nesses aspectos, padece de flagrante inconstitucionalidade, motivo pelo qual deve ser expurgado do mundo jurídico.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para **excluir** do acordo celebrado pelas partes (fls. 159/172) e homologado pelo Eg. 4º Regional (fls. 234/236) o *caput*, o item **41.1** e o item **41.2** da Cláusula 41ª.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Milton de Moura França, dar provimento ao recurso para excluir o "caput" da Cláusula 41- GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE E LICENÇA MATERNIDADE; quanto ao item 41.1. da referida cláusula, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Milton de Moura França, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; quanto a item 41.2 da mencionada cláusula, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir-lo do instrumento normativo celebrado pelas partes e homologado pelo TRT, que possibilita a transação da garantia de emprego concedida à gestante.

Brasília, 12 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Redator Designado

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-73.406/2003-900-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**
RECORRENTE(S) : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADA : **DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL**
ADVOGADO : **DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE**
ADVOGADA : **DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. MOTORISTAS. ATIVIDADE DA CATEGORIA REPRESENTADA PELO SUSCITANTE NÃO CORRESPONDENTE À ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA PELA SUSCITADA. Embora a atividade profissional exercida pela categoria representada pelo Suscitante não corresponda às atividades econômicas preponderantes da Suscitada, isto não impossibilita ao sindicato que ajuíze dissídio coletivo postulando novas condições de trabalho para seus representados. A profissão de motorista constitui categoria diferenciada cuja atividade não se altera em face da atividade econômica do empregador. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O TRT da 2ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral contra a SABESP, rejeitou as preliminares de extinção do feito argüídas e deferiu parcialmente as reivindicações, aplicando à categoria as mesmas condições objeto do acordo coletivo de trabalho celebrado pela Suscitada com o sindicato representante da categoria preponderante e outros, concedendo reajuste salarial de 8%, incidente sobre o vale-refeição e a cesta básica, além de participação nos lucros e resultados; cominou multa pecuniária para a hipótese de descumprimento e fixando a vigência da sentença normativa (acórdão de fls. 158/170).

A Suscitada interpõe Recurso Ordinário, renovando a preliminar de extinção do feito, sem julgamento do mérito, por carência de ação do Suscitante e o requerendo sua exclusão da lide e, no mérito, insurge-se contra todas as cláusulas deferidas, pelas razões de fls. 172/176).

Despacho de admissibilidade à fl. 183.

Contra-razões apresentadas às fls. 186/193.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento do recurso (fls. 196/198).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

I - DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CARÊNCIA DE AÇÃO E DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE

A Recorrente - SABESP - alega que é incabível decisão normativa específica, concedendo condições privilegiadas aos seus empregados motoristas, operadores de veículos automotores e ajudantes de caminhão, diferentes daquelas obtidas pela categoria, como um todo, base territorial do Suscitante. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, por carência de ação do Sindicato profissional. Requer também sua exclusão da lide, ao fundamento de que todos os seus empregados, inclusive os motoristas, operadores de automotores e ajudantes de caminhão, são beneficiados com maior vantagem por norma coletiva da categoria profissional predominante em seus quadros, representada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente.

Como bem decidiu o TRT, embora a atividade profissional exercida pela categoria representada pelo Suscitante não corresponda às atividades econômicas preponderantes da Suscitada, isto não impossibilita ao sindicato que ajuíze dissídio coletivo postulando novas condições de trabalho para seus representados. A profissão de motorista constitui categoria diferenciada cuja atividade não se altera em face da atividade econômica do empregador.

NEGO PROVIMENTO.

II - DAS CLÁUSULAS

CLÁUSULAS 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª E 3ª - REAJUSTE DO VALE REFEIÇÃO E DA CESTA BÁSICA

O TRT aplicou à categoria suscitante as mesmas condições objeto do acordo coletivo de trabalho celebrado pela Suscitada com o sindicato representante da categoria preponderante e outros, concedendo reajuste de 8% sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2002, incidente sobre os valores faciais do vale-refeição e da cesta básica, que passaram, respectivamente, de R\$ 10,00 para R\$ 10,80 e de R\$ 67,00 para R\$ 72,36. Estabeleceu a vigência desse reajuste em 1 (um) ano, contado de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003 (fl. 168).

Diz a Recorrente que a concessão de reajuste salarial com base em índice de preços contraria o art. 13 da Medida Provisória nº 1875-96 e que, não sendo ele possível, conseqüentemente não pode incidir sobre outros benefícios.

Ao requerer sua exclusão da lide, a Recorrente alegou que todos os seus empregados, inclusive aqueles pertencentes à categoria representada pelo Suscitante, já "são beneficiados com maior vantagem por norma coletiva da categoria predominante através do sindicato da classe - (Sintaema) Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente" (fl. 174).

Ora, se é assim, não há razão para recorrer, pois o Tribunal Regional aplicou à categoria o mesmo reajuste dos salários e dos benefícios conferido por aquela norma coletiva.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 6ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS
 "O Programa de Participação nos Resultados será implementado considerando:

a) o período de apuração passa a ser de 1º de julho de 2002 a 30 de junho de 2003;

b) apuradas as metas estabelecidas, a participação corresponderá ao valor de até uma folha de pagamento mensal;

c) em 20 de dezembro de 2002, a SABESP concederá uma antecipação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de uma folha de pagamento;

d) apurado o cumprimento das metas a SABESP completará, até 31 de agosto de 2003, o pagamento do saldo eventualmente devido;

e) o décimo terceiro salário de dezembro de 2002 será pago em 30 de novembro de 2002." (fls. 169/170)

A jurisprudência dominante nesta Seção Especializada é no sentido de que a condição não pode ser imposta por sentença normativa, por tratar de matéria regulada por dispositivo legal (Medida Provisória nº 1982-76 de 26/10/2000, convertida na Lei nº 10.101, de 19/12.2000). Essa lei, em seu art. 4º, remete à mediação ou à arbitragem a questão, quando não há acordo entre as partes sobre a implementação da parcela.

Porém, no caso concreto, a cláusula foi objeto de acordo com a categoria preponderante e por isso foi aplicada aos empregados da SABESP representados pelo Suscitante. Não há razão para que se exclua de sua abrangência tais trabalhadores, mesmo porque é a própria Recorrente quem afirma que todos os seus empregados, inclusive os motoristas e operados de veículos automotores e ajudantes de caminhão são beneficiados por aquela norma coletiva (fl. 174).

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULAS 7ª - DELEGADO SINDICAL E 8ª - DIRIGENTES SINDICAIS

"A SABESP reconhecerá a figura do Delegado Sindical, na quantidade e distribuição a seguir estabelecidas, num total de 107 (cento e sete) Delegados Sindicais, sendo: Sintaema 75, Sintius 13, Engenheiros 18, Advogados 01." (fl. 170)

"A SABESP assegurará o afastamento, sem prejuízo dos vencimentos, de 30 (trinta) Dirigentes Sindicais, sendo: Sintaema 22, Sintius 06, Engenheiros 01, Advogados 01." (fl. 170)

Estas cláusulas não foram aplicadas ao Suscitante pelo TRT, ao fundamento de que "inexistem nos autos elementos para fixar um número de Delegados Sindicais e Dirigentes Sindicais em relação ao Suscitante" (fl. 167).

JULGO PREJUDICADO o exame do recurso, no particular.

CLÁUSULA 9ª - PENALIDADES

"Na hipótese de descumprimento da presente Sentença Normativa fica estabelecida a multa pecuniária de R\$ 1,55 (um real e cinquenta e cinco centavos), por dia e por empregado, a ser paga pelo infrator à parte prejudicada." (fl. 170)

A única alegação da Recorrente é de que, como a sentença normativa não lhe é aplicável, não há que se falar em penalidades decorrentes do descumprimento de suas determinações.

Esse argumento já foi analisado quando do exame da preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito. A profissão de motorista constitui categoria diferenciada cuja atividade não se altera em face da atividade econômica do empregador e, portanto, não há impedimento de que o sindicato ajuíze dissídio coletivo postulando novas condições de trabalho para seus representados em face da SABESP.

NEGO PROVIMENTO.

VIGÊNCIA

Argumenta a Recorrente: "Se porventura permanecer intocável a decisão, ou parte dela, resultando em validade da sentença normativa, em qualquer dos seus comandos, a vigência da sentença normativa e não do acordo, porque acordo não houve" (fl. 176).

Ora, o TRT determinou na decisão que, onde estiver constando a expressão Acordo Coletivo de Trabalho deverá constar Sentença Normativa (fl. 167). E registrou expressamente: "A vigência da presente Sentença Normativa é de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003" (fl. 170).

O pedido está, portanto, sem objeto.

JULGO PREJUDICADO o exame do recurso, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito e ao pedido de exclusão da lide; II - julgar prejudicado o seu exame relativamente às Cláusulas que tratam do DELEGADO SINDICAL e dos DIRIGENTES SINDICAIS (7ª e 8ª), bem assim quanto à VIGÊNCIA; III - negar provimento ao recurso quanto às demais Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - VALE-REFEIÇÃO, 3ª - CESTA-BÁSICA, 6ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS e 9ª - PENALIDADES.

Brasília, 12 de junho de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** -Subprocurador-Geral do trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **ROAR-56/2001-000-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S) : **HERMANO DIAS MESQUITA**
ADVOGADA : **DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO**
ADVOGADO : **DR. GERALDO DE ALMEIDA SÁ**
RECORRIDO(S) : **BIOLAB FARMACÊUTICA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. KOTARO TANAKA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO RECORRIDA.** Não tendo o Recorrente impugnado especificamente o acórdão regional, de forma a demonstrar a viabilidade da ação rescisória com os argumentos necessários a afastar a declaração de improcedência do pedido, incide na hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : **RXOFROAR-67/2001-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
REMETENTE : **TRT DA 5ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE COARACI**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO FIGUEIREDO**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ CONCEIÇÃO VILA NOVA**
ADVOGADO : **DR. EDSON SILVA SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. Comprovada, nos autos, a existência do vínculo trabalhista entre as partes, quando do ingresso no serviço público, diante da anotação do contrato de trabalho na CTPS do Reclamante, e por não haver, nos autos, prova de outra relação jurídica que não a celetista, inegável é a competência material dessa Justiça Especializada para dirimir as controvérsias decorrentes desse vínculo empregatício. Prejudicado o pleito rescisório fundamentado em violação de lei, pela inaplicabilidade do princípio *iura novit curia*, tendo em vista que o Autor deixou de indicar expressamente, em sua exordial, o dispositivo legal tido como violado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 dessa Corte.



PROCESSO : ED-ROAR-168/2000-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ANA MARIA FERREIRA COUTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ESCLARECIMENTOS. 1. Não há nenhuma omissão a ser sanada, quanto à alegação de que não foi explicitado o fundamento da aplicação da Súmula nº 298 do TST na hipótese dos autos, pois, no particular, a decisão embargada foi enfática ao afirmar que nem os dispositivos, nem a matéria tratada nos arts. 468 da CLT e 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 foram considerados, o que tornava impossível a apreciação do pedido rescisório fundado em violação literal de lei (art. 485, V, do CPC). 2. É de se reconhecer que a questão da nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional não foi objeto da decisão embargada, merecendo os devidos esclarecimentos. 3. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que não cabe falar em negativa de prestação jurisdiccional, por ocasião do exercício do duplo grau de jurisdição, tendo em vista que a prestação jurisdiccional ainda pode ser complementada, porquanto o recurso ordinário devolve ao Tribunal *ad quem* todos os fundamentos da questão que constitui o seu objeto, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC, garantidor da devolutividade ampla desse recurso (cfr. TST-RXOFROAR-473/1998-000.17.01, Rel. Min. Ives Gandra Filho, *in* DJ de 07/02/03; TST-ROAR-58746/2002-900-22.00, Rel. Min. *in* Antônio José de Barros Levenhagen, *in* DJ de 07/03/03). 4. Assim, é de se acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos no sentido de que não prospera a alegação de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional, com invocação de ofensa aos arts. 5º, LIV, LV e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, pois o art. 515, § 1º, do CPC garante a devolutividade ampla do recurso ordinário e permite ao 2º grau apreciar questão não julgada por inteiro, desde que impugnada no recurso. **Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : ROAR-247/2000-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI / ES

ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

RECORRIDO(S) : EDNA SANTOS VIEIRA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, negar provimento ao agravo de petição da Reclamante, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO, PELA SENTENÇA EXEQUENDA, AO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não ofende a coisa julgada limitação da condenação ao período estável, feita pelo Juízo executivo, quando a sentença exequiêndia silencia sobre a limitação (aplicação analógica das OJs 35 e 81 da SBDI-2 do TST). *Mutatis Mutandi*, se houve limitação temporal, pela sentença exequiêndia, quando, em 15/03/94, determinou a reintegração da Obreira, com base na estabilidade provisória conferida aos membros da CIPA, nos termos do art. 10, II, "a", do ADCT, e a decisão rescindenda concedeu a sua imediata reintegração, em 14/05/98, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos até essa data, ou seja, após exaurido o período estável (em 23/11/94), verifica-se, do cotejo entre as duas decisões, que a decisão rescindenda, de fato, ofendeu a coisa julgada. 2. **REINTEGRAÇÃO APÓS EXAURIDO O PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONFERIDA AOS MEMBROS DA CIPA - PAGAMENTO DAS PARCELAS ORIUNDAS DE PERÍODO POSTERIOR AO ESTABILITÁRIO - VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA.** Não é assegurada a reintegração de empregado com período estável exaurido, sendo devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final desse período, nos termos da OJ 116 da SBDI-1 do TST. Outrossim, a Orientação Jurisprudencial nº 24 da SBDI-2 do TST firmou o entendimento de que procede o pedido de desconstituição de decisão que deferiu pleito referente ao reconhecimento de estabilidade provisória e determinou a reintegração da Empregada, quando já exaurido o respectivo período estável, devendo, em juízo rescisório, ser restringida a condenação quanto aos salários e consectários até o termo final da estabilidade. Desta forma, a decisão rescindenda, ao determinar a imediata reintegração da Empregada, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos até a data da reintegração, após exaurido o período da estabilidade provisória, violou os arts. 879, § 1º, da CLT, 462 e 610 do CPC, 5º, XXXVI, e 7º, I, da CF e 10, II, "a", do ADCT. **Recurso ordinário provido.**

PROCESSO : ROAR-340/2002-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MARTA BARBOSA BURGARELLI ROMANELLI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA EM EXECUÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO COMANDO EXEQUENDO - OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. Não ofende a coisa julgada a decisão que, interpretando o comando exequendo, entende que o pagamento dos proventos de Empregada do Banco do Brasil estava sendo efetuado de forma correta, não havendo diferenças a serem recebidas a título de complementação de aposentadoria, tendo em vista que tal decisão resultou da análise feita pelo juízo da execução sobre os limites da condenação imposta no processo de conhecimento. Ora, esta Corte tem sido bastante restritiva no acolhimento de ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada, quando dependente de interpretação do título executivo judicial, apenas admitindo o corte rescisório quando o descompasso entre decisão exequiêndia e decisão rescindenda for gritante, o que não é a hipótese dos autos, em que a interpretação do comando da decisão exequiêndia restou explícita na decisão que se pretende desconstituir. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ROAR-352/2002-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS

RECORRIDO(S) : NAZARÉ DE FÁTIMA TAVARES E SILVA

ADVOGADO : DR. LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por ausência de fundamentação.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RECORRIDA CALCADA NO ENUNCIADO Nº 83 DO TST - RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ENFRENTA O ÔBICE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA OJ 90 DA SBDI-2 DO TST. É pressuposto de admissibilidade dos recursos a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão recorrida, a teor da norma insculpida no art. 514, II, do CPC. Assim, considera-se inadmissível o recurso ordinário quando a parte manifesta argumentos inteiramente divorciados das razões norteadoras da decisão recorrida, limitando-se o Recorrente a insistir na existência de violação de lei, sem demonstrar se a matéria já foi pacificada, para superar o óbice do Enunciado nº 83 do TST, invocado pela decisão recorrida. Hipótese de não-conhecimento do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST. **Recurso ordinário não conhecido.**

PROCESSO : ROAG-359/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA

RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE DA SILVA SANTANA

ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA. Mandado de segurança impetrado sob a alegação de que o Banco Bandeirantes S.A. não participara da relação processual do processo de conhecimento nem poderia ser considerado sucessor do Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE. Cabimento de embargos de terceiro, mesmo preventivos. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-386/2002-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA

ADVOGADA : DRA. GABRIELA RESQUE NEVES

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ELIAS NAVEGANTES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante e à Remessa Oficial.

EMENTA-MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ORDEN DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA DO MUNICÍPIO. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. 1. Ato hostilizado consistente na ordem de bloqueio de numerário em conta do Município no valor de R\$ 661,16. 2. A Emenda Constitucional nº 37/2002 (publicada no Diário Oficial de 13/06/2002) alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente o que seriam obrigações de pequeno valor. 3. Assim sendo, resta superada a discussão acerca da necessidade ou não de lei específica que defina, quanto aos débitos de natureza trabalhista devidos pelos entes da Federação, o disposto no § 3º do artigo 100 da Carta da República. 4. Estando o valor da execução dentro do limite estabelecido pela referida norma, não se há falar em ilegalidade ou abuso de poder em ato que determina a execução direta contra o Município/Impetrante. 5. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : ROAR-439/2002-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

RECORRIDO(S) : MÁRIO MARCOS DA CONSOLAÇÃO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação por litigância de má-fé, argüida pelo Réu em contra-razões, e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não caracteriza litigância de má-fé da parte a simples interposição de apelo contra decisão judicial que lhe fora desfavorável. A pretensão recursal se insere no exercício regular e constitucional do direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88). **DESCARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 62, II, DA CLT.** 1. A violação de que trata o art. 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado. Em juízo rescindendo, analisa-se a ilegalidade do *decisum*, e não a sua injustiça. Eventuais erros ou deficiências ocorridos por ocasião do exame das provas, que levem à má aplicação de um preceito legal, devem ser sanados pelas vias recursais próprias, não se destinando o remédio excepcional da Rescisória a reapreciar o mérito da causa. 2. Não viola o art. 62, II, da CLT decisão que, com base no conjunto probatório nos autos, limitou-se a argüir a inaplicabilidade de tal dispositivo, haja vista que, não demonstrado o exercício de cargo de confiança, achavam-se ausentes os pressupostos fáticos necessários à subsunção da norma jurídica ao caso concreto. 3. Recurso Ordinário desprovido. **ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A QUESTÃO.** 1. O erro que dá ensejo ao corte rescisório ocorre quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo necessária para a sua caracterização a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre o mesmo tampouco tenha havido pronunciamento judicial. 2. *In casu*, houve controvérsia, bem como pronunciamento judicial sobre a questão referente às funções exercidas pelo Reclamante na Empresa, tendo a decisão rescindenda, com base na farta prova produzida nos autos, concluído que tanto no exercício do cargo de Chefe de seção quanto no de Gerente de departamento não ficaram configurados os poderes de mando previstos no art. 62, II, da CLT, inviabilizando, dessa forma, o acolhimento do pedido fulcrado no inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AI-448/2001-000-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. ANTONIO BIANCHINI NETO

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS AUGUSTO BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, declinar da competência em favor do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para apreciar e julgar o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO JUIZ-PRESIDENTE DO TRT. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão monocrática da Presidência do Regional, que denegou seguimento a Agravo Regimental. 2. Sendo o TRT *a quo* o único competente para o julgamento do Agravo Regimental ali interposto, incabível a utilização do Agravo de Instrumento para esta Corte Superior, motivo pelo qual, *in casu*, deve-se declinar da competência em favor do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que aprecie e julgue o presente Agravo como entender de direito.

PROCESSO : ROAG-537/2002-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : WALDÊNIO LUIZ TORRES
ADVOGADA : DRA. JEOVANA DIAS DE RESENDE
RECORRIDO(S) : EDUARDO BRASILEIRO DE MIRANDA RANGEL
ADVOGADO : DR. DONIZETE REINALDO
RECORRIDO(S) : SIDONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : VITTA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA, INCABÍVEL CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. Admitir o cabimento de mandado de segurança, após efetivado o trânsito em julgado da decisão impugnada através do presente *mandamus*, seria o mesmo que emprestar à ação mandamental caráter de ação rescisória, uma vez que é pacífica a jurisprudência desta Corte, que perfilha a tese de ser incabível mandado de segurança contra decisão transitada em julgado, consubstanciada no Enunciado de Súmula nº 33.

PROCESSO : ROAR-559/1999-000-17-01.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA
RECORRIDO(S) : LUCIENE SIMÕES BATISTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MANGALHÃES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região no RO-2.141/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 1.351/92, apenas no que se refere às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URJ de fevereiro de 1989 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS (IPC DE JUNHO/87 E URJ DE FEVEREIRO/89). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Acolhe-se o pedido de corte rescisório quando o Autor, fundamentando a Ação Rescisória no inciso V do art. 485 do CPC, invoca expressamente violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Isto porque encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Trabalhista o entendimento de que o acolhimento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URJ de fevereiro/89 vulnera o disposto no citado dispositivo constitucional. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-596/2001-000-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : EDMILSON MONTEIRO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência naquela ação. Custas da presente ação rescisória pelos Réus, que deverão reembolsar à Reclamada o montante expandido a este título; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto na ação cautelar apresentada aos presentes autos (ROAC-230/2001-000-13-00.7), para determinar a suspensão da execução da decisão rescindenda (Acórdão nº 43841/98, proferido no RO-1171/98), referente à Reclamação Trabalhista nº 1100/97, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa (PB), até o efetivo trânsito em julgado da presente ação rescisória. Custas da ação cautelar invertidas pelos Réus, que deverão reembolsar à Reclamada o montante expandido a este título.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - FUNCIONÁRIOS DA ECT PROMOVIDOS ILEGALMENTE - VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. A ECT constitui empresa pública federal, que integra a Administração Pública Indireta. Assim, está sujeita aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, de forma que seus atos sujeitam-se ao princípio da legalidade. A inobservância de preceitos legais, expressamente aduzidos no Regulamento de Pessoal da empresa, como a concessão de promoção a empregado, sem que estejam atendidas as exigências regulamentares, é ato nulo, que se apresenta insuscetível de gerar direitos. Se a decisão rescindenda reconheceu direito à promoção com fundamento em equiparação com empregado que foi promovido ilegalmente, me-

rece ela ser desconstituída por violação direta do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, expressamente prequestionado na decisão rescindenda. **Recurso ordinário em ação rescisória provido. 2. AÇÃO CAUTELAR APENSADA.** Tendo em vista a procedência do pedido rescisório, dá-se provimento ao recurso ordinário em ação cautelar, para determinar a suspensão da execução da decisão rescindenda até o trânsito em julgado da presente ação rescisória. **Recurso ordinário em ação cautelar provido.**

PROCESSO : ROAR-644/2001-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMERCIAL RIZK LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 62, II, DA CLT. 1. A violação de que trata o art. 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado. Em juízo rescindendo, analisa-se a ilegalidade do *decisum*, e não a sua injustiça. Eventuais erros ou deficiências ocorridos por ocasião do exame das provas, que levem à má aplicação de um preceito legal, devem ser sanados pelas vias recursais próprias, não se destinando o remédio excepcional da Rescisória a reapreciar o mérito da causa. 2. Não viola o art. 62, II, da CLT decisão que, com base no conjunto probatório nos autos, limitou-se a arguir a inaplicabilidade de tal dispositivo, haja vista que, não demonstrado o exercício de cargo de confiança, achavam-se ausentes os pressupostos fáticos necessários à subsunção da norma jurídica ao caso concreto. 3. Recurso Ordinário que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-717/1996-000-15-01.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA NORMATIVA - OFENSA À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA. A garantia constitucional de respeito à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) refere-se à coisa julgada material, de modo que não há que se falar em ofensa ao preceito da Carta Política, perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, pois, para que haja repetição de uma ação no tempo, é necessário que se dê a triplíce identidade com a nova ação intentada, relativa às mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, o que não ocorreu na hipótese dos autos. **2. VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA SBDI-2 DO TST - MATÉRIA CONTROVERTIDA.** *In casu*, a decisão rescindenda acresceu aos ganhos do trabalhador que percebia a parcela denominada ADI os adicionais de horas extras fixados nas sentenças normativas, tendo em vista que tendo havido majoração do percentual daquelas horas e como o Abono de Dedicção Integral equivalia à horas extras, restou acolhida a pretensão dos Reclamantes de ver majorado o percentual de 100% das horas extras a que recebiam sob o rótulo de "ADI". Ocorre que, à época da prolação da decisão rescindenda, a questão alusiva à exclusão do trabalhador que percebia o adicional denominado Abono de Dedicção Integral da jornada de seis horas era matéria de interpretação controvertida, tendo sido pacificada tão-somente por meio da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-1 desta Corte. Na hipótese dos autos, embora a decisão rescindenda tenha acrescido à parcela denominada ADI os adicionais de horas extras fixados nas sentenças normativas, tem-se que a matéria era de interpretação controvertida por aplicação analógica da referida Orientação Jurisprudencial que foi inserida em 07/11/94. Dessa forma, tendo a decisão rescindenda sido prolatada em 24/10/88, aplica-se à hipótese dos autos o disposto na OJ 5 da SBDI-2 do TST, segundo a qual, não se acolhe pedido de rescisão de julgado que deferiu a empregado do Banco do Brasil S.A. horas extras após a sexta, não obstante o pagamento do Abono de Dedicção Integral, quando a decisão rescindenda for anterior à OJ 17 da SBDI-1 desta Corte. Por ser matéria controvertida, incide o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. **3. LEGITIMIDADE DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** O Sindicato tem legitimidade para ajuizar ação objetivando o cumprimento de sentenças normativas, independentemente da outorga de poderes de seus associados, na forma do art. 872, parágrafo único, da CLT, ainda que os substituídos sejam apenas alguns trabalhadores. **4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70 - INOCORRÊNCIA.** Se a decisão rescindenda foi prolatada à época da vigência da Súmula nº 220 do TST, que admitia honorários advocatícios na hipótese de substituição processual, não há que se pretender violado o art. 14 da

Lei nº 5.584/70, em face da posterior guinada sofrida pela jurisprudência, com a edição do inciso VIII da Súmula nº 310 do TST. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRO-733/2002-000-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES
EMBARGADO(A) : CLEOMIR OLÍVIO MARCHESI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-769/1998-000-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURUR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, apenas isentar a Reclamada da condenação em honorários advocatícios.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - SINDICATO - INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS NA PETIÇÃO INICIAL - VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Esta Corte, diante da necessidade de fixação dos limites subjetivos da coisa julgada em sentença condenatória decorrente de reclamatória ajuizada pelo substituto processual, fixou entendimento, nos termos do item V do Enunciado nº 310, segundo o qual faz-se necessária a individualização dos substituídos como requisito para o aperfeiçoamento da legitimação extraordinária. *In casu*, o Sindicato-Autor não juntou com a inicial da reclamatória trabalhista a relação dos substituídos, tendo em vista que a Reclamada recolhia contribuição sindical para outro Sindicato, de modo que não lhe era possível apresentar a relação dos substituídos. Ademais, a Reclamada juntou aos autos a referida relação, de modo que a omissão restou suprida, não havendo que se falar em violação dos arts. 787 da CLT, e 267, VI, 301, III, X e § 4º do CPC.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70 - ENUNCIADO Nº 219 DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. São considerados devidos apenas se a parte, assistida pela categoria profissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação encontra-se pacificada nesta Corte por meio do Enunciado nº 219. Ademais, consoante o entendimento pacificado nesta Corte por meio do item VIII da Súmula nº 310 do TST, não são devidos honorários advocatícios quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual. **Recurso ordinário provido parcialmente.**

PROCESSO : ROMS-797/2002-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO ELÓI
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível na hipótese.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - ACÓRDÃO REGIONAL - AGRAVO REGIMENTAL - ERRO GROSSEIRO - INADEQUAÇÃO. Embora seja previsto no CPC o princípio da finalidade dos atos processuais (art. 244) e pacificada nesta Corte a possibilidade de invocação do princípio da fungibilidade recursal (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2 do TST), este entendimento é aceito desde que observado o prazo do recurso adequado e que não se trate de erro grosseiro na escolha da via recursal. Cumpre observar que o agravo regimental é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, sendo previsto tão-somente contra decisão monocrática do Juiz-Relator do processo, com o objetivo de obter a revisão do julgado pelo Órgão Colegiado. Ora, não se pode



permitir, com fundamento nos princípios da economia e celeridade processuais, que a máquina judiciária seja utilizada sem nenhuma adequação do instrumento processual utilizado com a pretensão requerida. Assim, a interposição de agravo regimental contra acórdão regional que não conheceu do mandado de segurança, buscando expressamente a modificação do julgado, é fato que impossibilita o aproveitamento de um recurso por outro, eis que constitui evidente erro grosseiro, não merecendo o agravo regimental conhecimento, por absoluta inadequação, tampouco podendo ser aproveitado sob a égide do princípio da fungibilidade recursal. Ademais, o princípio da fungibilidade, de acordo com a jurisprudência do STF, apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que o recurso cabível é o ordinário (CLT, art. 895, "b"). Além disso, o Impetrante, diante do recebimento do apelo como recurso ordinário pela Presidência do TRT, insistiu em que o seu objetivo era a do reexame da matéria pelo próprio Regional, mediante agravo regimental, o que comprometeu definitivamente o sucesso de sua pretensão mandamental, em tese amparável por esta Corte, nos termos da OJ 98 da SBDI-2. **Agravo regimental não conhecido, por incabível.**

PROCESSO : ROMS-856/2000-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CÁSSIA MARIA PESSUTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JAU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO MEDIANTE SENTENÇA. É incabível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de que sejam cassados os efeitos da sentença em que se determina a reintegração da Reclamante, tendo em vista a existência de instrumento processual hábil para impugnar o ato (Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 desta Corte).

PROCESSO : ROMS-871/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, dispensadas, na forma da lei.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. 1. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que diversas peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Extinção do feito, sem exame de mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

4. Processo extinto, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.112/2002-000-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - REFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO CONRADO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. OJ Nº 33 DA SBDI-2. 1. Em se tratando de Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC, constitui pressuposto essencial para o cabimento da medida a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo de lei que se entende violado. 2. Desatendido

tal requisito, não há falar-se em válida constituição da relação jurídica processual. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-A-ROAG-1.250/2001-000-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MASSARU TAKOI
EMBARGADO(A) : JOÃO MIGUEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - CARÁTER PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Se a decisão embargada manifestou-se expressamente sobre a recepção do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 pela Constituição Federal de 1988, na esteira da jurisprudência pacificada da Suprema Corte (Súmula nº 267), não há que se pretender omissão do acórdão embargado, de modo que não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configurando-se protelatória a oposição dos embargos declaratórios. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa pela protelação do feito.**

PROCESSO : RXOFROAR-1.693/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ZENIRTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. MATÉRIA CONTOVERTEIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. No tocante aos dispositivos infraconstitucionais invocados, a pretensão rescisória esbarra nos obstáculos do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. 2. A questão da legalidade da redução do percentual da gratificação de raios X, de quarenta para dez por cento, foi objeto de veementes discussões jurisprudenciais no âmbito dos Tribunais, somente se pacificando com a inserção da OJ nº 208 da SBDI-1 deste TST. 3. Na hipótese vertente, a decisão rescindenda foi prolatada na época em que ainda existia muita controvérsia acerca do tema. **ARGUIÇÃO DE VULNERAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A procedência de pretensão rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe tenha havido pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298 do TST). Remessa *Ex Officio* e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : A-ROAG-2.144/2000-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : DANILO TIAGO TEODORO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 2.460,63 (dois mil quatrocentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - SÚMULA Nº 267 DO STF. O entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST) e sumulado do STF (Súmula nº 267) é no sentido de que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. No caso dos autos, o ato impugnado é a decisão judicial que, julgando exceção de pré-executividade, reconhece a empresa como sucessora da Reclamada inicial, sendo cabível, dessa decisão, agravo de petição, não merecendo reparos o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso ordinário em agravo regimental da Impetrante. **Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ROMS-2.219/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SADOKIN S.A. - ELÉTRICA E ELETRÔNICA

ADVOGADO : DR. URSULINO DOS SANTOS ISIDORO

RECORRIDO(S) : ANGELINA MARIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. DENIVA MARIA BORGES FRANÇA

RECORRIDO(S) : MICROLÓGIC ELETRÔNICA LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 55ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA :

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO.** Mandado de segurança impetrado sob a alegação de não ser a Impetrante parte legítima para figurar no pólo passivo da execução trabalhista. Decisão recorrida em que se decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito porque a Impetrante não forneceu o endereço da litisconsorte passiva necessária e tampouco requereu a citação desta por meio de edital. Razões recursais dissociadas da fundamentação da decisão recorrida. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : RXOFROAR-2.476/2001-922-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA MAZULO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARGARIDA MARIA PEREIRA TAUMATURGO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa oficial para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, limitar a condenação do Município de Parnaíba ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, excluindo a condenação em honorários advocatícios na presente ação.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DESCABIMENTO. Não se admite tutela antecipada em sede de ação rescisória, na medida em que não se pode desconstituir antecipadamente a coisa julgada, com base em juízo de verossimilhança, dadas as garantias especiais de que se reveste o pronunciamento estatal transitado em julgado. O que se admite apenas é, em casos excepcionais, a preservação do objeto da lide pela via da ação cautelar, se demonstrada a real possibilidade de sucesso da ação rescisória principal. Ademais, a OJ 3 da SBDI-2 do TST, que a admitia, em caráter excepcional, para os entes públicos, recebida como pedido acautelatório, tem limite temporal de aplicação, até a perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.906/99. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219 DO TST.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. São considerados devidos apenas se a parte, assistida pelo seu sindicato de classe, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação encontra-se pacificada nesta Corte por meio do Enunciado nº 219. **3. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, além do FGTS, consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90 incluído pela Medida Provisória nº 2.164-64/01. **4. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO ORIGINÁRIO - VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER FATOS E PROVAS.** A inconformidade com a solução dada pelo acórdão rescindendo, que concluiu que o recurso ordinário do Reclamante era tempestivo, enquanto o Reclamado sustenta que ele não era, não pode constituir fundamento da ação rescisória, pois a injustiça da decisão, bem como a má apreciação da prova, não autorizam o corte rescisório fulcrado em violação de lei, além de implicarem o reexame do conjunto fático-probatório, o que, igualmente, não se admite na via eleita. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST. **5. ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - CONTROVÉRSIA JUDICIAL.** O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por ocasião de uma falha de percepção do julgador. Ademais, não pode ter havido controvérsia judicial sobre o fato, a teor do § 2º do art. 485 do CPC, o que não foi observado na hipótese dos autos, uma vez que a questão alusiva à tempestividade do recurso ordinário do Reclamante foi debatida na decisão rescindenda, assentando-se que o apelo foi protocolado no último dia do prazo recursal, o que afasta a possibilidade de rescisória calcada em erro de fato. **Recurso ordinário e remessa necessária providos parcialmente.**

PROCESSO : ED-ED-ROAR-2.698/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : JOSÉ AMARO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA. 1. Embargos declaratórios contra acórdão que afasta violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, por ausência de prequestionamento. 2. A insurgência do Autor contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT -- omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso -- não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-2.703/2002-000-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR GUTENBERG NOLLA
RECORRIDO(S) : GENIVAL LIMA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ROCIMILDA FREITAS ANDRADE
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a cassação do ato que determinou a imediata reintegração do reclamante ao serviço. Custas pelo réu, dispensado o seu recolhimento, na forma da lei. Oficie-se ao juízo da execução.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE REINTEGRAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO-CABIMENTO. Imperioso alertar para a tese de a obrigação de fazer ser refratária à execução provisória. Sendo assim, consolida-se a convicção sobre a sua ilegalidade no cotejo com os artigos 588 do CPC e 889 da CLT, pois a peculiaridade de a execução provisória não ultrapassar o ato de apreensão de bens sugere a sua inaplicabilidade às sanções jurídicas consistentes em obrigações de fazer e não fazer. No mais, não é despidendo salientar a inconsistência do argumento associado à ausência de prejuízo com o imediato cumprimento da ordem de reintegração, em virtude de os salários serem pagos em retribuição ao serviço prestado, pois o prejuízo de que se cogita não é patrimonial, mas jurídico, extraído da preferência dos arts. 461, 588 e 632 do CPC; 880 e 889 da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-2.947/2002-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO VIANEY FERNANDES MOURA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais, e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PREFACIAL DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Devidamente prestada a função jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, não há falar-se em nulidade do aresto recorrido. 2. Preliminar rejeitada. **AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ENUNCIADO Nº 299 DO TST.** 1. Hipótese em que o Autor deixou de instruir o feito com certidão apta a indicar a data em que se deu o trânsito em julgado do *decisum* rescindendo. 2. A ausência da supracitada peça inviabiliza a composição da lide, sendo acertada a decisão monocrática que, após transcorrido *in albis* o prazo para emenda da petição inicial, indefere-a e julga extinto o feito, sem apreciação do mérito, porquanto não preenchido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inteligência do Enunciado nº 299 do TST. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-2.974/2002-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA SOARES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais, e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PREFACIAL DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Devidamente prestada a função jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, não há falar-se em nulidade do aresto recorrido. 2. Preliminar rejeitada. **AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ENUNCIADO Nº 299 DO TST.** 1. Hipótese em que a Autora deixou de instruir o feito com certidão apta a indicar a data em que se deu o trânsito em julgado do *decisum* rescindendo. 2. A ausência da supracitada peça inviabiliza a composição da lide, sendo acertada a decisão monocrática que, após transcorrido *in albis* o prazo para

emenda da petição inicial, indefere-a e julga extinto o feito, sem apreciação do mérito, porquanto não preenchido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inteligência do Enunciado nº 299 do TST. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-2.976/2002-000-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais, e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PREFACIAL DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Devidamente prestada a função jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, não há falar-se em nulidade do aresto recorrido. 2. Preliminar rejeitada. **AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ENUNCIADO Nº 299 DO TST.** 1. Hipótese em que a Autora deixou de instruir o feito com certidão apta a indicar a data em que se deu o trânsito em julgado do *decisum* rescindendo. 2. A ausência da supracitada peça inviabiliza a composição da lide, sendo acertada a decisão monocrática que, após transcorrido *in albis* o prazo para emenda da petição inicial, indefere-a e julga extinto o feito, sem apreciação do mérito, porquanto não preenchido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inteligência do Enunciado nº 299 do TST. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-2.978/2002-000-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LÚCIA DE FÁTIMA GADELHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais, e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PREFACIAL DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Devidamente prestada a função jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, não há falar-se em nulidade do aresto recorrido. 2. Preliminar rejeitada. **AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ENUNCIADO Nº 299 DO TST.** 1. Hipótese em que a Autora deixou de instruir o feito com certidão apta a indicar a data em que se deu o trânsito em julgado do *decisum* rescindendo. 2. A ausência da supracitada peça inviabiliza a composição da lide, sendo acertada a decisão monocrática que, após transcorrido *in albis* o prazo para emenda da petição inicial, indefere-a e julga extinto o feito, sem apreciação do mérito, porquanto não preenchido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inteligência do Enunciado nº 299 do TST. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROMS-3.276/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BATISTA
ADVOGADO : DR. ÉFREN PAULO CORDÃO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário do Estado do Piauí.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mandado de Segurança buscando a reforma do ato que determinou a execução direta contra o Ente Público, bem como pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Petição interposto contra aquela decisão. 2. Na hipótese dos autos, para a impugnação do ato que entende ilegal, a parte já se utilizou do Agravo de Petição sendo, portanto, inviável o manejo do *mandamus* com essa mesma finalidade. Pretendendo seja dado efeito suspensivo ao aludido Apelo, deve ajuizar Ação Cautelar, conforme tem entendido a jurisprudência trabalhista. 3. Remessa *Ex Officio* e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-5.073/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO.** Decisão embargada em que se negou provimento ao recurso com fundamento no Enunciado nº 298 do TST. Inexistência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROAR-5.083/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERREIRA LOBO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OJ Nº 84 DA SBDI-2. 1. *In casu*, a cópia da decisão rescindendo não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência da mesma nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte Superior Trabalhista tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84 desta c. SBDI-2). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : CC-5.560/2002-000-00-00.0 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
SUSCITANTE : VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPERIM - ES
SUSCITADO(A) : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o Conflito de Competência, declarando que a competência para julgar a Reclamação Trabalhista é da Vara do Trabalho de Cachoeiro do Itapemirim - ES, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Reclamações trabalhistas ajuizadas em Cachoeiro do Itapemirim e apensadas. Contestação em que se argüi exceção de incompetência em razão do lugar, ao fundamento de que a Excipiente tem sede em Diadema - SP e de que não possui agência ou filial naquela cidade. Acolhimento da exceção ao argumento de tratar-se de vendedores-viajantes. Conflito de competência suscitado pela MM. Vara do Trabalho de Diadema, porque não comprovada a qualidade de vendedores-viajantes dos Excipientes, ademais de terem prestado trabalho exclusivamente na cidade de Cachoeiro do Itapemirim. Conflito de competência que se julga procedente, embora o primeiro Excepto declare, já na petição inicial, ter sido contratado para atuar "em toda a região do Estado do Espírito Santo" e o segundo, no depoimento pessoal, que "na região de Cachoeiro não havia outro vendedor ou representante da reclamada". Incidência do disposto no art. 651, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.861, de 27.10.99, publicada no D.O.U. em 28.10.99, considerando que as ações foram ajuizadas em 2001. Competência da Vara do Trabalho de Cachoeiro do Itapemirim para apreciar a reclamação trabalhista.

PROCESSO : RXOFROMS-5.570/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : CAROLINA CRISTIANE NUNES FREITAS
RECORRIDO(S) : HELP EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 92 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato que indeferiu requerimento de instauração de execução visando à cobrança de contribuições previdenciárias oriundas de acordo firmado nos autos de



Reclamação Trabalhista. 2. Se a parte, para impugnar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, o Agravo de Petição, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. 3. Remessa *Ex Officio* e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : **RXOFROAR-6.245/2001-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : LAUDICÉIA DA SILVA LIMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS MORESCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA:RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL E VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A questão discutida nos autos diz respeito à responsabilidade sobre débitos trabalhistas oriundos de contrato de trabalho celebrado entre as Recorridas e a Empresa que prestava serviços à União Federal. Apesar de o contrato havido entre as Reclamadas ser de natureza civil, existia uma autêntica relação de emprego estabelecida entre as Reclamantes e a Empresa. E foi com base nessa relação trabalhista a abordagem de toda a discussão nos autos e a fundamentação da imposição de responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quanto aos créditos trabalhistas, de modo que não houve inobservância aos artigos 109, inciso II e 114 da Constituição Federal. Os artigos constitucionais apontados como violados - 5º, inciso II e 37, inciso II - não foram prequestionados e nem debatidos na decisão rescindenda bem como o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, incidindo, à hipótese, o Enunciado nº 298/TST. A decisão rescindenda enfocou o tema da responsabilidade subsidiária da União, aplicando analogicamente o artigo 455, da CLT, e sua determinação se deu nos termos do Enunciado 331, inciso IV, do TST, em relação aos débitos trabalhistas reconhecidos pela sentença.

PROCESSO : **RXOFAR-6.376/2001-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARIANI
INTERESSADO(A) : ROSALVO JOSÉ ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AP. BORGES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
EMENTA:REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST. Decisão regional que se mantém por seus fundamentos. Remessa oficial não provida.

PROCESSO : **ROAR-11.447/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CRIS METAL MÓVEIS PARA BANHEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DE LIRA
RECORRIDO(S) : CLEONDINA ÂNGELA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. JULIANA GARCIA ESCANE

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OJ Nº 84 DA SBDI-2. 1. *In casu*, a cópia da certidão de trânsito em julgado não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência da mesma nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte Superior Trabalhista tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84 desta c. SBDI-2). 2. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : **RXOFROAR-12.319/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA
RECORRIDO(S) : JOANA D'ARC DAMASCENO E SILVA BELAN
ADVOGADO : DR. JORGE WILLIANS TAUIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Na decisão rescindenda, proferida em agravo de petição, não se examinou o mérito da causa, alusivo a excesso de execução, mas apenas a questão processual, referente à intempestividade dos embargos à execução. Recurso ordinário e reexame necessário a que se nega provimento.

PROCESSO : **ROMS-13.116/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ HUMBERTO PREZOTO
ADVOGADO : DR. TOMAS A. C. BINOTTI
RECORRIDO(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ FAIS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 38ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. O mandato de segurança não se presta ao fim colimado, porquanto o artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 veda a sua concessão nas hipóteses em que a decisão impugnada contar com recurso específico, previsto em lei processual, encontrando-se a jurisprudência a respeito do tema consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. Por outro lado, mesmo que assim não fosse, o presente *mandamus* objetiva a concessão de execução provisória à decisão trabalhista que determinou a reintegração do Reclamante no emprego, no prazo de trinta dias, após o trânsito em julgado da decisão, o que não pode ser alcançado pela via intentada. Ante a natureza definitiva da reintegração, tão-somente pode ser deferida liminarmente, via tutela antecipada ou específica, nos casos legalmente previstos. Este entendimento sobre a matéria já se encontra, no Tribunal Superior do Trabalho, unificado na redação dada à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-2.

PROCESSO : **RXOFROMS-15.580/2002-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CÁSSIO DALLA-DÉA
RECORRENTE(S) : UNIR - UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : ARISTIDES AUGUSTO CÉSAR PIRES NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE COATORA : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIR E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o Mandado de Segurança e, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, cassar os atos decisórios proferidos no presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Pretensão dos Impetrantes de que o Reitor da Universidade Federal de Rondônia se abstenha de determinar a desincorporação do índice de 84,32% (Plano Collor) dos seus salários, concedido judicialmente em virtude da procedência da reclamação trabalhista. Natureza administrativa do ato impugnado, posterior à instituição do regime jurídico único estatutário. Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia dele decorrente. Declaração de nulidade dos atos decisórios e encaminhamento dos autos à Justiça Federal de primeiro grau.

PROCESSO : **ROMS-18.845/2002-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a alegação de descabimento do Mandado de Segurança, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 92 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança impetrado contra despacho que, analisando pedido de execução de acordo firmado nos autos de Reclamação Trabalhista, deferiu o pleito, salientando que as suas cláusulas deveriam ser interpretadas segundo os limites fixados em parecer do Ministério Público do Trabalho. 2. Se a parte, para impugnar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução ou, até mesmo, o Agravo de Petição, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : **RXOFROAR-19.947/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA SENNA

RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA GUIMARÃES DE ASSIS

ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de rescindibilidade da sentença de fls. 13/14, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e, quanto ao pedido de rescindibilidade do acórdão de fls. 15/17, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa *Ex Officio* e julgar procedente o pedido rescisório, para desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada pelos trabalhos prestados no mês de dezembro de 1996, na forma simples, e do FGTS, sem a multa de 40%, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, julgando prejudicado o apelo apresentado pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO TST. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. A natureza constitucional da matéria versada na presente ação afasta o óbice previsto no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF - Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 29. **AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. OFENSA AO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso implica na nulidade do ato, com efeitos *ex tunc*, não surtindo nenhum efeito trabalhista. É devido apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, na forma da contraprestação pactuada, como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida - Enunciado nº 363/TST -, e os depósitos do FGTS, por disposição do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90. Portanto, a decisão que reconhece efeitos *ex nunc* à referida nulidade, deferindo verbas rescisórias, viola o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. NECESSIDADE.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, é incabível a condenação em honorários advocatícios em ação rescisória, salvo se atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, situação na qual não se enquadra a entidade pública Autora - Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 27.

PROCESSO : A-ROAG-21.388/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : KLABIN PONSA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SEVERINO ROMÃO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A INICIAL. 1. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT, independente de impugnação da parte contrária. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2. 2. Nega-se provimento ao Agravo do artigo 557 do CPC quando a Agravante não consegue infirmar os fundamentos expendidos no despacho agravado.

PROCESSO : ROMS-22.218/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLA COEN
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LAFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO PELA EXEQUENTE DE NUMERÁRIO AINDA CONTROVERTIDO. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial em que se determinou o bloqueio e transferência de valores existentes na conta-corrente e aplicações financeiras da Exequente, até o limite de R\$ 14.791,34, bem como devolução do valor sacado, ao fundamento de ter ocorrido levantamento a maior, de valor ainda controvertido. Oposição ao ato fundada na alegação de que o valor levantado era incontroverso, uma vez que não oposto agravo de petição da decisão proferida em embargos à execução. Certidão de trânsito em julgado lançada por equívoco da Secretaria da Vara. Inexistência de direito líquido e certo da Impetrante, na espécie. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-23.506/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLÍVIO PORCIÚNCULA DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA
RECORRIDO(S) : PEDRO FELZEMBURG & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCELLE M. MARON GOU-LART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO FUNDAMENTADO POR NÃO ATACAR O FUNDAMENTO NORTEADOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida, já que o recorrente limitou-se apenas a transcrever julgados para confronto, sem renovar a causa de rescindibilidade fundada nos incs. IV e V do art. 485 do CPC, nem articular detalhadamente argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Além disso, não é demais lembrar que a ação rescisória não guarda nenhuma sinonímia com o recurso de revista, sendo incabível com o intuito de uniformizar a jurisprudência ou reparar eventual erro de julgamento da decisão rescindenda. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, em que se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-2. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-25.725/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DRA. CARINA PESCARELO
RECORRIDO(S) : ELIANA CLÁUDIA LEMOS MACHADO
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando que a ação mandamental se dirige contra a antecipação de tutela proferida na ação e tendo em vista que a sentença de mérito foi prolatada, agiganta-se a perda superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-25.995/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. RENATO DE ALENCAR ARARIPE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : CARMINA DE ASSIS FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. Ausência de indicação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal na petição inicial da ação rescisória. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 34 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Inexistência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROAG-26.044/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. No art. 259 do CPC não há regra específica em relação ao valor da causa atinente à ação rescisória. O valor da causa fixa-se por estimativa do pedido deduzido pelo Requerente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-29.610/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO CURICO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário, para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir o Acórdão nº 1.204/99, prolatado nos autos do Processo TRT R-EX-OF 555/97 e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para limitar a condenação tão-somente ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, restando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensando a Ré do recolhimento, na forma da lei.

EMENTA: RESCISÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO E SEUS EFEITOS. RESSARCIMENTO DA FORÇA DE TRABALHO DISPENSADA. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II E PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso implica nulidade do ato com efeitos *ex tunc*, não surtindo nenhum efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do Enunciado nº 363 do TST e do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90. Assim, a decisão judicial que considera válida a contratação de servidor para a Administração Pública, sem o precedente de concurso, deferindo verbas rescisórias, viola o artigo 37, inciso II e parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO : ROMS-29.740/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANÍBAL ANTÔNIO DE BARROS FAGUNDES
ADVOGADO : DR. LIVALDO CAMPANA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
ADVOGADO : DR. LUCIANO H. P. MENEZES
AUTORIDADE : SÉRGIO WINNIK (JUIZ DA 4ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário cujas razões não atacam os fundamentos esposados pela decisão recorrida, limitando-se a discorrer sobre fatos que ensejaram o ajuizamento da ação cautelar motivadora a impetração da *mandamus*. Na hipótese, não foi atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC, conforme sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 90.

PROCESSO : CC-31.747/2002-000-00-00.0 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO MATEUS/ES
SUSCITADO(A) : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DE PALMARES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência, a fim de declarar a competência da Vara do Trabalho de União dos Palmares, para onde deverão ser remetidos os autos, a fim de prosseguir na execução da sentença, acaso transitada em julgado.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Hipótese em que o Juiz Titular da Vara do Trabalho de União dos Palmares - AL, após apreciar os embargos de declaração opostos da sentença em que se julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, suscitou, de ofício, a incompetência daquela Vara do Trabalho. Ausência de arguição de exceção pela Reclamada. Competência territorial. Incompetência relativa e não, absoluta. Prorrogação. Conflito que se julga procedente, a fim de declarar competente a Vara do Trabalho de União dos Palmares.

PROCESSO : ROAR-32.575/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANANIAS MANES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, e § 3º, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-32.677/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS

RECORRIDO(S) : DJALMA GONÇALVES FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. WILSON NORONHA JUNHO
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinários interpostos na ação rescisória e na ação cautelar em apenso (TST-ROAC-32682/2002-900-03-00.7).

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - PROFORTE- SUCESSÃO DE EMPRESAS - DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 467 E 472 DO CPC - NÃO-CONFIGURAÇÃO REEXAME DA PROVA - OJ 109 DA SBDI-2 DO TST. Não se vislumbra ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 467 e 472 do CPC, quando a decisão rescindenda não versou sobre questão já decidida, de forma a violar os dispositivos constitucionais e legais correlatos à coisa julgada, pois, tão-somente após análise da situação fática que se apresentava nos autos, entendeu que ocorreria sucessão e, por isso, julgou improcedentes os embargos de terceiro, de forma que não desrespeitou a *res iudicata*, pois, na hipótese de reconhecimento de sucessão, a jurisprudência do TST há muito tem se pronunciado pela responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas da sucedida. Ademais, a discussão sobre a ocorrência da sucessão implicaria reexame da prova, o que não se admite em ação rescisória calçada em violação de lei, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST. 2. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. Negado provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, fica descartada de plano a configuração do *fumus boni iuris*, indispensável para a concessão do provimento cautelar. No caso de ação rescisória, a fumaça do bom direito se consubstancia na possibilidade de êxito do pleito rescisório. Como a ação foi julgada improcedente, essa possibilidade já não existe. Recursos ordinários em ação rescisória e em ação cautelar desprovidos.



PROCESSO : ROAR-33.020/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ BORGES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CISÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA CINDIDA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DA SUCEDIDA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O fato de a Reclamada-Successora não ter sido parte no processo cognitivo não impede o exercício de seu direito de defesa no processo de execução (tanto é que existem os embargos à execução ou mesmo os embargos de terceiro para tanto). Assim sendo, não ocorreu violação literal do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, pois, conforme restou demonstrado na decisão rescindenda, havia fundamento legal para responsabilizar a empresa cindida pelos débitos trabalhistas da sucedida (Lei nº 6.404/76, art. 233), de modo que não houve nenhum tipo de ilegalidade ou inconstitucionalidade no provimento dado pelo juízo prolator do acórdão rescindendo. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : RXOFAR-34.668/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES
INTERESSADO(A) : MARIA MARCELINO DE MORAES BARRETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LISBOA NONATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. Documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é aquele cronologicamente velho, ou seja, anterior à época da decisão rescindenda, mas só obtido após a mesma, cuja existência a parte ignorava, ou de que não pôde fazer uso, por circunstância alheia à sua vontade. 2. Da análise dos presentes autos, surge que, na verdade, embora soubesse o Autor da existência do documento em questão antes da prolação do aresto rescindendo e do mesmo pudesse se utilizar, por desídia não o fez, de sorte que não se lhe é dado, agora, invocá-lo como "novo", na acepção que é dada ao termo pela lei adjetiva civil. 3. Remessa Ex Officio desprovida.

PROCESSO : ROAC-35.561/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FLÁVIO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : HOECHST MARION ROUSSEL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação cautelar.

EMENTA: 1. AÇÃO CAUTELAR - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. O provimento cautelar incidental em ação rescisória só é concedido, em casos excepcionais, quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, caracterizado aquele pela possibilidade real de êxito da pretensão rescidente. Na hipótese dos autos, não se configura o *fumus boni iuris*, uma vez que o processo principal já foi julgado por esta Seção que deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória do Reclamante, julgando improcedente a ação rescisória da Reclamada, Autora da ação cautelar. Tendo sido julgada procedente a ação cautelar e não se configurando a fumaça do bom direito, merece ser reformada a decisão regional, dando-se provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para se julgar improcedente a ação cautelar. **Recurso ordinário provido.**

PROCESSO : ED-ROMS-38.135/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RÔMULO DIPPOLITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADOR : DR. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-ROMS-40.801/2000-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO
AGRAVADO(S) : EDSON TORRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 259,90 (duzentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: I. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DESPACHO - CONVERSÃO EM AGRAVO - PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA CELERIDADE PROCESSUAL. Os embargos declaratórios opostos contra despacho calçado no art. 557, *caput*, do CPC devem ser recebidos como agravo, com base nos princípios da fungibilidade e da celeridade processual, quando postula efeito modificativo à decisão, uma vez que esta tem natureza de provimento terminativo do feito e pode ser reformada pelo Colegiado. Aplicação da OJ 74, II, da SBDI-2 do TST. 2. AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - PREQUESTIONAMENTO. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada no STF (Súmula nº 267), não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, mormente quando a Impetrante já ajuizou embargos à execução contra o ato hostilizado, interpondo posteriormente agravo de petição e recurso de revista, razão pela qual correto se mostra o despacho calçado no art. 557, *caput*, do CPC, que denegou seguimento ao recurso ordinário da Executada. Por outro lado, não cabe requerer prequestionamento de dispositivo constitucional atinente ao mérito do processo se o despacho recorrido denegou seguimento ao recurso ordinário com fundamento em questão processual preliminar. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ROAR-40.964/1999-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGRO-INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON PINHEIRO GOMES
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO SOARES BRAGA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar o desentranhamento dos documentos de folhas 146/183; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. OJ Nº 20 DA SBDI-2. 1. Documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é aquele cronologicamente velho, ou seja, anterior à época da decisão rescindenda, mas só obtido após a mesma, cuja existência a parte ignorava, ou de que não pôde fazer uso, por circunstância alheia à sua vontade. 2. Hipótese em que os "documentos novos" consistiriam em acordãos proferidos nos autos de quatro Recursos Ordinários em Dissídios Coletivos, cujos processos foram julgados extintos pelo TST. 3. Relativamente a um dos referidos Dissídios, não há falar-se em documento novo, porquanto, publicada a decisão deste TST após a prolação do aresto rescindendo, sequer restou atendido o requisito cronológico da anterioridade. 4. No tocante aos demais, também não procede a pretensão de corte, visto que, conquanto publicadas as decisões anteriormente ao *decisum* rescindendo, do contexto fático-probatório produzido nos autos, surge que a Autora, embora soubesse da existência dos referidos julgados antes do julgamento do processo originário pelo TRT, por desídia, não os utilizou na época oportuna. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2. 5. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-41.084/2000-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDSON GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VIVALTÉRCIO ALCÂNTARA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, que se mantém, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-42.096/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRÁTICA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMAR COSTA DE ÁVILA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA P. SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O documento novo a ensejar o cabimento do corte rescisório é aquele existente à época da decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou de impossível utilização no processo (artigo 485, inciso VII, do CPC e Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2). Não é o caso de documentos que já foram juntados aos autos originários e devidamente analisados pela decisão rescindenda. Por outro lado, é necessário que a parte aponte, em sua petição inicial, os motivos que impossibilitaram a utilização dos documentos, o que não ocorreu na hipótese dos autos. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Para a aferição da ocorrência de violação a preceito legal, em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado texto sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. Incidência do Enunciado nº 298 do TST, combinado com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** O princípio do devido processo legal não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório (Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 97). É o que ocorre quando a parte fundamenta a violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, em decorrência da alegada inobservância do disposto nos artigos 880 da CLT, 4º, § 3º, da Lei nº 6.830 e 618, inciso II, do CPC. **ERRO DE FATO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** A ausência de citação da parte para integrar o polo passivo da execução não pode configurar "erro de fato" nos moldes do inciso IX do artigo 485 do CPC, mas sim, em tese, violação a preceito legal. Assim, resta inadequado o enquadramento da ação rescisória na hipótese legal citada.

PROCESSO : ROAC-42.105/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRÁTICA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMAR COSTA DE ÁVILA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA P. SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL. Julgado improcedente o pedido de rescisão do julgado na ação principal, fica descharacterizado o *fumus boni iuris*, elemento ensejador da concessão da medida cautelar.

PROCESSO : AG-AR-43.610/2002-000-00-00.8 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FRANCISCO CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Encontra-se pacificado nesta Corte, mediante o item II do Enunciado nº 100 do TST, o entendimento de que, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. Na hipótese, a 2ª Turma desta Corte, julgando o processo TST-RR-340.304/1997-9, deu provimento ao recurso da reclamada para determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo, e não concheu da revista quanto à participação nos lucros e ao adicional noturno. A este acórdão ambas as partes interpuseram embargos à SDI. Constatada-se, pelo documento de fls. 122/123, que houve juízo negativo de admissibilidade para os dois recursos; entretanto, somente a reclamada manifestou agravo regimental contra o despacho, cujo desprovimento

ensejou a interposição de recurso extraordinário e, em seguida, agravo de instrumento para o STF. Pela decisão de fls. 142, foi negado seguimento ao agravo, havendo certidão registrando o trânsito em julgado da decisão em 1º de agosto de 2001. Na hipótese de o recurso não focar parte da sanção jurídica, não tem pertinência a orientação contida no Enunciado nº 100/TST. Assim, cotejando o início de contagem do prazo decadencial com a propositura da ação, em 12 de julho de 2002, demonstra-se tê-la sido fora do biênio decadencial. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : ROAG-46.994/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUCIANO GUARNIEREI GALIL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ
RECORRIDO(S) : CARLOS PONCIANO DA CRUZ FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA WISCHANSKY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, mas, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental, como entender de direito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OJ Nº 69 DA SBDI-2.
 1. Decisão monocrática de Juiz-Relator que indefere a petição inicial do Mandado de Segurança comporta impugnação via Agravo Regimental, sendo descabido, para tal fim, o Recurso Ordinário (art. 895, "b", da CLT). 2. Em se verificando que a parte fez uso da via recursal inadequada, incidem os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos. 3. Recurso Ordinário não conhecido, determinando-se o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental.

PROCESSO : ROAR-50.262/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MOLTECNI INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E APARELHOS DE GINÁSTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN ELIAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário das Autoras e ao apelo Adesivo do Réu.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DAS AUTORAS. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS NA DECISÃO RESCINDENDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 14 DA LEI 5.584/70. 1. A sentença rescindenda, com base nas provas produzidas na Reclamação Trabalhista, deferiu a verba honorária, por entender que estavam presentes os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Para se concluir que não foram satisfeitas as exigências contidas na aludida lei, seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos da Reclamação Trabalhista, procedimento que se mostra inviável em sede de Ação Rescisória. **HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 62, "A", E 74, § 2º, DA CLT E 359 DO CPC.** 1. Não se acolhe o pedido rescisório pela alegação de ofensa ao art. 62, "a", da CLT, em face do entendimento contido no Enunciado 298 deste Tribunal. Ocorre que, nos termos do referido Verbete, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que a matéria neles contida tenha sido objeto de discussão no *decisum* rescindendo. 2. Por outro lado, o órgão julgador, ao prolar o aresto rescindendo, fê-lo exclusivamente com base no conjunto probatório produzido naqueles autos, limitando-se a arguir a inaplicabilidade do art. 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, porque não preenchidas as condições necessárias ao enquadramento do obreiro na exceção contida no aludido dispositivo consolidado, em razão de o empregado estar subordinado ao sócio-gerente da Reclamada e não perceber gratificação de função superior a 40% do cargo efetivo, e, com fundamento na farta prova testemunhal que confirmou a real jornada cumprida pelo Reclamante, deferiu-lhe o pagamento de horas extras. 3. Dessa forma, para a análise das alegações das Autoras, nos termos em que constam da petição inicial da Ação Rescisória, seria necessário o reexame de fatos, o que é inviável nesse tipo de Ação. 4. Recurso Ordinário das Autoras desprovido. **RECURSO ADESIVO DO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA.** 1. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, não se aplica na Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência previsto no art. 20 do CPC, e sim o disposto na Lei nº 5.584/70. Assim sendo, caso o Réu saia vencido, ainda que em parte, na Ação Rescisória, a ele não são devidos os honorários advocatícios, mesmo que presentes os requisitos previstos no art. 14 da aludida Lei. 2. Recurso Adesivo desprovido.

PROCESSO : ROAR-51.892/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DECISÃO DE MÉRITO - ART. 485, CAPUT, DO CPC. Somente a decisão de mérito transitada em julgado pode ser desconstituída pela via da ação rescisória. Se a decisão apontada como rescindenda não é de mérito, pois não conheceu do recurso ordinário do Reclamante, por deserção, é incabível sua desconstituição pela via da ação rescisória, nos termos do art. 485, *caput*, do CPC. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : RXOFROAR-52.572/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S) : MARLÚCIA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário, para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir o Acórdão nº 3.728/99, prolatado nos autos do Processo TRT R-EX-OF e RO 1182/97 e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para limitar a condenação tão-somente ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, em relação à Reclamante Marlúcia Martins de Oliveira, e no tocante às demais Reclamantes manter a condenação tão-somente ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, e dos salários efetivamente devidos e não pagos. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensando as Réis do recolhimento, na forma da lei.

EMENTA: RESCISÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO E SEUS EFEITOS. RESSARCIMENTO DA FORÇA DE TRABALHO DISPENSADA. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II E PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso implica nulidade do ato com efeitos *ex tunc*, não surtindo nenhum efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do Enunciado nº 363 do TST e do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90. Assim, a decisão judicial que reconhece o vínculo empregatício de servidor com a Administração Pública, sem o precedente de concurso, deferindo verbas rescisórias, viola o artigo 37, inciso II e parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO : RXOFROAC-52.575/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

Relator: Min. Emmanoel Pereira
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Recorrente(s): Município de Benjamin Constant
Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa

Recorrido(s): Marlúcia Martins de Oliveira e Outros
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS PARA AFERIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 76/SBDI-2. A concessão de cautelar, em sede de rescisória, para suspender a execução, fica condicionada à demonstração de possibilidade de êxito da ação rescisória (*fumus boni iuris*) bem como do prejuízo do Autor (*periculum in mora*). Diante da não-apresentação, junto com a inicial, das cópias da petição inicial da rescisória, da decisão rescindenda e da certidão do trânsito em julgado - peças indispensáveis para a devida aferição -, inviável é o deferimento da cautela pretendida. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2 dessa Corte.

PROCESSO : RXOFROAR-52.578/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Recorrente(s): Município de Benjamin Constant
Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa
Recorrido(s): Nilze Fernandes Agostinho

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa oficial para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Município de Benjamin Constant ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - REVELIA - INAPLICABILIDADE. A ausência de contestação na ação rescisória não resulta na aplicação do instituto da revelia, na medida em que o objeto da ação é a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, que goza da presunção de legalidade e veracidade. **2. SERVIDOR MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, além do FGTS, consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-64/01. **Recurso ordinário e remessa necessária providos parcialmente.**

PROCESSO : ROAR-53.001/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO VITAL MARINHO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. IVONÉ CHAVES CIDRÃO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NAO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir, por meio de cópia reprográfica, os argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 90.

PROCESSO : ED-ROAR-53.312/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA

EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por irregularidade de representação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor identificar a ausência de pressuposto processual, consubstanciado na falta de representação técnica da subscritora dos embargos de declaração, visto que não há nos autos procuração outorgando poderes à Dra. Ana Lúcia Ribeiro Simino. Significa dizer que a ausência de regular procuração no momento da interposição dos embargos implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AC-54.470/2002-000-00-00.3 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : SUPERAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA
ADVOGADA : DRA. GRACIANE VIEIRA LOURENÇO
RÉU : AMARILDO RUSTICK

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO FUMUS BONI IURIS. 1. Não se vislumbra o *fumus boni iuris*, ensejador do deferimento da cautelar requerida, posto que no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sobre o qual incide a presente cautelar, decidiu esta c. SBDI-2 negar-lhe provimento, por entender ser inadequada a utilização do *mandamus* para a impugnação do ato apontado como ilegal. 2. Ação Cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : A-ROAR-56.806/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ISOAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : NILTON MASSAFELLI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GELEZOV

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST. Embora se reconheça que o trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos ocorra ao término do quinquídio recursal, caso não tenham sido aviados oportunamente os embargos à execução, ou da decisão proferida no seu julgamento, nem os documentos juntados à petição inicial, nem as informações contidas na certidão juntada extemporaneamente pela Recorrente são capazes de atestar se houve a oposição de embargos à



execução e, posteriormente, de agravo de petição e recurso de revista. De fato, pelos documentos juntados à exordial da ação rescisória, não há como inferir se houve, ou não, o trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos. Por essa, entre outras razões, é que se revela imprescindível a juntada da certidão de trânsito em julgado, pois a formação da *res judicata* constitui pressuposto de cabimento da ação rescisória. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2 do TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : ROMS-56.823/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ALBERTO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MECÂNICA DIESEL DO SALSICHA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRACOATORA BALHO DE SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE TITULARIDADE DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. Não se reveste de ilegalidade o indeferimento, pelo juízo da execução, de pedido de penhora de imóvel desacompanhado da comprovação de que a sua titularidade pertence ao executado. Na hipótese, a autoridade apontada como coatora baseou-se no Provimento CR-61/2001, que recomenda ao Juiz do Trabalho exigir, da parte interessada, prova documental da titularidade do imóvel (certidão atualizada do Registro de Imóveis), para que a constrição possa ser individualizada. A ausência de comprovação de que a titularidade do imóvel pertence ao executado, ora litisconsorte, afasta qualquer possibilidade de existência de direito líquido e certo de o Impetrante obter a autorização de constrição sobre bem imóvel indicado com essa deficiência.

PROCESSO : ROMS-56.826/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRENTE(S) : MARIA MERCEDES KLIEMANN
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRACOATORA BALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA SENTENÇA QUE DEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do Mandado de Segurança, por ser passível de oposição mediante Recurso Ordinário.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-57.100/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADO : DR. NUNO ÁLVARES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. GEZIANI TATAGIBA R. PERRY
 EMBARGADO(A) : ÁVILA RIBEIRO ATAB E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-57.407/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LOURIVAL BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JATAÍ
 ADVOGADO : DR. RAUL GULDEN GRAVATÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No acórdão recorrido, ao se considerar a validade da certidão de fls. 70, em que atestada a ocorrência de trânsito em julgado em 1º.04.1997, adotou-se implicitamente o entendimento consubstanciado na jurisprudência desta Corte: existindo recurso tempestivo e cabível, ainda que não tenha havido o conhecimento por outro fundamento, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-58.176/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EDNA ROSA FERRARI
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS

RECORRIDO(S) : CRISTIANE BORGES PANSARELLI
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN TAVARES PAULA S. DE CAMARGO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 40ª VARA DO TRACOATORA BALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. COMPROMISSO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUNTADO AOS AUTOS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A comprovação do recolhimento das custas deverá vir aos autos em documento original ou em fotocópia autenticada, na forma do artigo 830 da CLT, porquanto, sendo documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em cópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do documento.

PROCESSO : ROAR-58.704/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GONÇALVES BEZERRA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

Advogada:Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso apenas faz menção aos argumentos utilizados na inicial, discutindo a matéria versada tão-somente na decisão rescindenda, sem, contudo, procurar infirmar a fundamentação do Acórdão recorrido, que extinguiu o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pela falta do requisito de admissibilidade previsto do artigo 514, inciso II, do CPC, que é a apresentação dos fundamentos de fato e de direito com que são rebatidas as razões adotadas pelo julgado atacado, conforme o pacífico entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2.

PROCESSO : ED-ROAR-58.970/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JANILDO HONÓRIO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ALTEREDO NASCIMENTO GARCEZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. ELBES MENDONÇA DE ABREU
 ADVOGADO : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada e emprestando-lhes efeito modificativo, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se decretou a extinção do processo da ação rescisória, sem julgamento do mérito, por entender-se que a certidão trazida pela Autora era inservível porque nela não se atestava a data em que transitara em julgado a decisão rescindenda. Existência de omissão. Embargos de declaração que se acolhem para, emprestando-lhes eficácia modificativa, tornar sem efeito a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.

PROCESSO : ROAR-59.217/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : NEUSA MOREIRA ANDRAUS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se as horas extras deferidas à Reclamante referem-se ao trabalho interno e não ao externo, não se vislumbra ofensa ao art. 62, I, da CLT, pois o referido dispositivo legal exclui do regime previsto no Capítulo II do Título II da CLT tão-somente "os empregados que exercem atividade externa". Ademais, é inaplicável à hipótese dos autos o preceito do dispositivo legal indigitado, tendo em vista que a atividade externa da Reclamante não era incompatível com a fixação de horário de trabalho, pois estava obrigada a comparecer à sede da Reclamada no início e no fim do expediente. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ED-ED-ROAR-59.263/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : REGIS DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑEZ

EMBARGADO(A) : DOVA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLIZAÇÃO DA MEDIDA MEDIANTE FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. Interposto o recurso via fac-símile, os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos declaratórios não conhecidos por intempestivos.

PROCESSO : ROAR-59.391/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : GIULIANO ROGER MAIA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADAS EM CÓPIAS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. 1. A c. SBDI-2 firmou o entendimento de que a apresentação da decisão rescindenda, bem como de sua certidão de trânsito em julgado em cópias não autenticadas corresponde à sua inexistência, não podendo essa irregularidade ser sanada na fase recursal, cabendo ao relator do feito, constatando-a, arguir a questão de ofício e extinguir o processo, sem apreciação de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. 2. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-59.499/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

ADVOGADO : DR. LUCIANO TINOCO MARCHESINI

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constatada-se, de plano, a ausência de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado, bem assim das demais cópias que acompanham a inicial. Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra dos artigos 830 da CLT e 364 do CPC. Registre-se que a falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada e tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-59.696/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : GOMERCINDO MATTOS SALGUEIRO
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do art. 808, inc. III, do CPC, não conhecer do recurso ordinário manifestado em relação à ação cautelar.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores da decisão recorrida. Isso porque o recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, limita-se a reproduzir o conteúdo da inicial, sem articular detalha-

damente argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, em que se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-2. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-59.945/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADEMIR PILLA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE LIMA
RECORRIDO(S) : WHISKADÃO RESTAURANTE DANÇANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIZA ANDRADE VALGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:1. **AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO POR EDITAL - DOLO NÃO CONFIGURADO.** Ocorre dolo da parte vencedora quando esta, faltando ao dever de lealdade e boa-fé, impede ou dificulta a atuação processual do adversário, influenciando o juízo do magistrado prolator da decisão rescindendo, de modo a afastá-lo da verdade. Na hipótese dos autos, o fato de o Reclamante requerer a citação da Reclamada por edital não configura dolo, pois a Empresa havia encerrado suas atividades, seus bens foram levados para outro Estado e os sócios não foram encontrados, tendo, inclusive, viajado para o exterior. As alegações de que o Reclamante sabia o endereço dos sócios não caracteriza o dolo processual, pois a má-fé não se presume nem se colhe de indícios, mas de elementos que firmem fortemente a convicção do juiz quanto ao elemento subjetivo de fraudar a lei e enganar a Justiça, o que não ocorreu na hipótese. 2. **VIOLAÇÃO DE LEI - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** Não há que se falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando se aplica a pena de confissão em face da revelia, pois a ampla defesa e o contraditório supõem o comparecimento à audiência. Se a Reclamada havia encerrado suas atividades, não sabendo o Reclamante o paradeiro dos Sócios, foi corretamente determinada a citação por edital, não restando malferido o princípio constitucional de caráter genérico. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ED-ROAR-60.270/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM BANDEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios, por não haver omissão a ser sanada no acórdão embargado, e deferir o pedido para que as próximas notificações sejam feitas em nome do Dr. Paulo Sérgio João, OAB/SP nº 44532, Av. Paulista, 1499, 16º andar, Cep: 01311-928, fone: (011) 3147-7644, São Paulo.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. O desatendimento à solicitação formulada por ocasião do recurso ordinário, no sentido de que as notificações e intimações fossem feitas em nome de outro advogado que não a subscritora do apelo, não induz à omissão do acórdão embargado, mas, no máximo, ao equívoco da Secretaria, que não atentou para o pedido, equívoco este, entretanto, que não enseja nulidade, pois a publicação da decisão em nome da advogada subscritora do recurso não constituiu erro, além de que a finalidade foi alcançada, com a oposição tempestiva dos presentes embargos declaratórios (CPC, arts. 154 e 244). Por outro lado, não se verifica nenhum prejuízo causado à Parte (CLT, art. 794), pois a Autora-Embargante vem requerendo notificação em nome do Dr. Paulo Sérgio João desde a petição inicial, reiterada na manifestação sobre a contestação do Réu, nas razões finais e no recurso ordinário, sendo que, embora não tenha sido promovida, em momento nenhum, a notificação solicitada, o processo transcorreu normalmente, tendo a Autora recebido regularmente todas as intimações e notificações, tanto que utilizou todos os atos processuais dentro do prazo legal. É curioso notar que, embora tenha pretendido a notificação em nome do referido advogado durante todo o processo, não se encontra nenhuma participação dele, que não subscreveu nenhuma peça processual, nem mesmo os presentes embargos declaratórios. **Embargos declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : ROAR-60.476/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SUL MINEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS H. GANGI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE BRITO ALVES
ADVOGADO : DR. ISABEL CRISTINA ALVES BRAZ E CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, na forma do aresto regional recorrido.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. 1. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda colacionada com a petição inicial carece da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da OJ nº 84 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : A-ROMS-61.539/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FIDELIS RÉGIS
ADVOGADO : DR. HERALDO LUIZ PANHOCA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 625,25 (seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos).

EMENTA:AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - JUNTADA DE PROCURAÇÃO - DECADÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SBDI-2 DO TST - FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. O fato de a procuração que outorga poderes para o advogado que subscreveu o recurso ordinário do Reclamante ter sido juntada pela Reclamada não significa que não cabe o seu aproveitamento, pois, mesmo cabendo à Parte ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado (CPC, art. 36), quando o Obreiro compareceu nos autos, a referida procuração já estava acostada. Assim sendo, não se justifica desconsiderá-la, simplesmente por ter sido acostada pela Parte adversa, não ensejando motivo para não se conhecer do recurso. 2. Outrossim, não merece reparos o despacho-agravado que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ter se operado a decadência, pois não restou observado o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, tendo em vista que o mandato de segurança foi impetrado após o julgamento dos embargos declaratórios, enquanto que o verdadeiro ato coator foi a sentença que majorou o valor da causa, pois foi ela que primeiro firmou a tese hostilizada pelo *mandamus*. 3. O entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-2) é no sentido de que descabe mandato de segurança contra ato judicial que, de ofício, arbitra novo valor à causa, acarretando a majoração das custas processuais, pois a hipótese comporta impugnação por instrumento processual específico. 4. Se a Agravante alega que o recurso ordinário em mandato de segurança não tem nenhuma utilidade, declarando expressamente que o provimento do recurso prejudica a Parte adversa, não se vislumbra nenhum interesse da Reclamada com a interposição do presente agravo. Com efeito, se o art. 499 do CPC determina que "o recurso pode ser interposto pela parte vencida", e a Agravante declara que a decisão agravada prejudica a Parte adversa, resta evidente que a Recorrente não tem interesse em recorrer. **Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ROMS-61.548/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : MOACIR CAMARGO
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 31ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Impetrante.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ORDEM DE PENHORA DE CRÉDITO DA EMPRESA. AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. Ato hostilizado consistente na determinação, em execução definitiva, de penhora em créditos eventuais e futuros da Empresa junto ao SESC Pompéia até alcançar a importância reclamada. 2. A penhora de crédito futuro equivale, na verdade, à penhora em dinheiro e, segundo a jurisprudência desta eg. Corte, quando determinada em sede de execução definitiva, não autoriza a impetração de *mandamus*, porquanto segue o disposto no art. 655 da Lei Adjetiva Civil. 3. Se a parte pode valer-se de recurso, ainda que com efeito diferido, e não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de dano de difícil reparação, torna-se inadmissível o *mandamus* na espécie. (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da c. SBDI-2). 4. No caso dos autos, dispõe a parte do Agravo de Petição para impugnar o ato. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267/STF). 5. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROMS-62.026/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
AGRAVADO(S) : LEONOR BATISTA FUNARO ONO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ROMANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 123,41 (cento e vinte e três reais e quarenta e um centavos).

EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 DO TST. 1. Não se caracteriza violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, ao denegar-se seguimento a recurso ordinário em mandato de segurança manifestamente incabível, pois há norma específica (no caso, o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51) que disciplina a impossibilidade de manejo do *writ* quando houver outro meio processual apropriado para sanar a lesividade, bem como que tal questão encontra-se pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do TST (OJ 92 da SBDI-2 do TST). 2. Não demove as razões do despacho-agravado a alegação de que a questão não se encontra pacificada na moderna jurisprudência dos tribunais pátrios, em virtude da mitigação do preceito de que é incabível mandato de segurança quando houver recurso próprio para alguns casos, pois, além de já haver súmula do STF e orientação jurisprudencial do TST específica para hipóteses como a analisada no presente mandato de segurança (Súmula nº 267 do STF e OJ 92 da SBDI-2 do TST), não restou demonstrado, na hipótese dos autos, que este era um daqueles casos em que o recurso próprio (*in casu*, embargos à execução) não seria eficaz para sanar a lesividade, ou que havia o perigo da irreversibilidade do pretenso dano, uma vez que o ato hostilizado (penhora de dinheiro em execução definitiva) não fere direito líquido e certo do Impetrante, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 60 da SBDI-2). **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AR-62.159/2002-000-00-00.8 - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : HERCULES SANTOS MENEZES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido. Custas pelo autor, isento na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O corte rescisório não se viabiliza em relação à alegada ofensa ao art. 7º, IV, do Texto Constitucional, o qual nada estabelece acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, somente identificável à luz do disposto no art. 192 da CLT, cuja violação não foi invocada na inicial. De qualquer forma, à época da prolação do acórdão rescindendo (dezembro de 2001), a matéria já estava pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, inserida na listagem em 29/3/96, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição de 1988 o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Pedido julgado improcedente.

PROCESSO : ROMS-62.302/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : KG SORENSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
RECORRIDO(S) : SIMONE PINTO BATISTA
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Impetrante, mantendo a decisão que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A INICIAL. 1. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigido no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2. 2. Recurso Ordinário desprovido, mantendo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.



PROCESSO : ED-ROAR-62.726/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : WILSON MÁRIO MAFRA
ADVOGADO : DR. NORTON OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação técnica.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O substabelecimento juntado aos autos às fls. 358 e 359, conferindo poderes ao subscritor dos embargos de declaração, representa documento obtido através da utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile. Indiferente à questão quanto à impertinência de juntada de documentos através do sistema de transmissão tipo fac-símile, uma vez que a Lei nº 9.800/1999 permite a sua utilização apenas para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, depara-se com a ausência de juntada do documento original a validar a representação técnica do Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ROMS-66.072/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
RECORRIDO(S) : PAULA REGINA DE MELLO ALVES
ADVOGADO : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ORDEM DE PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DOS EXECUTADOS IMPETRANTES. Não havendo nos autos prova formal de que a penhora de numerário em conta corrente dos Executados Impetrantes possa inviabilizar as suas atividades - caso em que a jurisprudência tem admitido seja ultrapassada a barreira de cabimento do writ - não há falar em concessão da ordem ante o entendimento deste colendo TST (Orientação Jurisprudencial nº 60), no sentido de que não fere direito líquido e certo dos Impetrantes ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, na medida em que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC. Revela-se incabível o *mandamus* na espécie, uma vez que não caracterizada hipótese de manifesta ilegalidade, bem como de dano de difícil reparação a ponto de autorizar a utilização do mandado de segurança.

PROCESSO : ED-ROMS-66.331/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : PRISMO UNIVERSAL SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BERNARDEZ
EMBARGADO(A) : ELY CRISPIM DE AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREQUESTIONAMENTO. Decisão embargada em que se decretou a extinção do processo da ação de mandado de segurança, sem julgamento do mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 52. Pretensão de obter o prequestionamento do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : A-ROAR-66.377/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIANE CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 75,91 (setenta e cinco reais e noventa e um centavos).

EMENTA:AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DE PRAZO NÃO COMPROVADA OPORTUNAMENTE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a suspensão do expediente público no Tribunal Regional que justifique a prorrogação do prazo recursal, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST, sendo inócua, pelo princípio da eventualidade, a juntada do documento comprobatório da suspensão do prazo apenas no agravo. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ROAR-67.930/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES DI ROMA LTDA.

ADVOGADO : DR. SOLANGE NEVES PESSIN
RECORRIDO(S) : ATONI LOURENÇO MACHADO
ADVOGADO : DR. DENI WAGNER
ADVOGADO : DR. DIRLEY L. BAHLS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM FUNDAMENTO NOS INCISOS III E VIII DO ART. 485 DO CPC - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - RECLAMATÓRIA SIMULADA, COM COAÇÃO PARA FIRMAR O ACORDO. Não é possível ocorrer dolo da parte vencedora em prejuízo da parte vencida quando a decisão rescindenda é uma decisão homologatória de acordo, em que não há parte vencedora nem parte vencida (OJ 111 da SBDI-2 do TST). Por outro lado, o acolhimento de pleito de corte fundado no inciso VIII do art. 485 do CPC pressupõe que tenha havido clara remissão a um dos vícios de consentimento, subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 171, II, e 849 do novo CC. Impõe-se, portanto, seja demonstrada a presença de dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa por parte de algum ou de ambos os personagens envolvidos no negócio jurídico. *In casu*, restou comprovado que o Reclamante foi coagido, pois se não aceitasse o acordo imposto pela Reclamada, seria demitido, sem contratação por outra empresa do mesmo grupo econômico. Por outro lado, os documentos juntados aos autos demonstram que é praxe do grupo econômico a que pertence a Reclamada simular acordos nesta Justiça Especializada para se eximir do pagamento dos direitos trabalhistas de seus empregados, o que ocorreu também na hipótese dos autos, ensejando a rescisão da sentença para anular integralmente o processo simulado. Com efeito, o Poder Judiciário examina lides e tenta conciliá-las ou solucioná-las. Se não havia conflito, não havia fundamento para se colocar em funcionamento a máquina judiciária estatal, já assoberbada pela quantidade descomunal de processos que recebe. Ajuizar reclamatória com o exclusivo intuito de obter a quitação plena dos direitos dos trabalhadores é perpetrar simulação, incompatível com a boa-fé que deve pautar a conduta daqueles que vêm ao Judiciário postular a solução de seus conflitos. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ROMS-68.912/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IZILDA MARLI DE PROENÇA NEBASSI
ADVOGADA : DRA. ELIANA F. G. MARQUES SCHMIDT
RECORRIDO(S) : LANCHONETE DILON LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 72ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, dispensadas, na forma da lei.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. 1. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita que exige prova pré-constituída, de sorte que mostra-se inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que todas as peças colacionadas pela Impetrante carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Extinção do feito, sem exame de mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Processo extinto, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-68.984/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO DE PAULA SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES MENDES
ADVOGADO : DR. MIGUEL R.G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 649,75 (seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), cumulada com a multa decorrente da litigância de má-fé, nos termos do art. 18, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.497,50 (seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

EMENTA:1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - DESVIRTUAMENTO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (não-ocorrência de diferenças salariais entre a tabela da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e a tabela juntada pela própria Executada, pois indicavam o mesmo piso salarial, não havendo nos autos outros meios probatórios capazes de afirmar o contrário), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (se a Reclamada juntou equivocadamente a tabela da CMTC, e não da TRANSURB, não foi o julgador quem incorreu em erro, mas a própria Parte que cometeu o alegado equívoco, sendo que possível erro de valoração das provas constitui erro de julgamento, e não erro de fato, e a ocorrência de controvérsia e debate, com pronunciamento judicial sobre a discussão, atrai o § 2º do art. 485 do CPC como óbice ao corte rescisório), não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito da Embargante é o de reverter o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. **2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 18, § 2º, DO CPC.** A litigância de má-fé é uma imputação extremamente grave. Decorre o instituto do princípio processual segundo o qual as partes devem proceder em juízo com lealdade e boa-fé, não só nas relações recíprocas, como também em relação ao próprio juiz, devendo ser demonstrado o intuito de lesar a parte contrária, para que se possa concluir pela sua ocorrência. O Código de Processo Civil Italiano, por influência dos ensinamentos de Chiovenda, equipara a má-fé à culpa grave, para efeito da sanção processual (art. 96). Segundo o Código de Processo Civil Brasileiro, responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente (art. 16), sendo que o Código estabelece, ainda, as hipóteses em que se caracteriza a litigância de má-fé, conforme consta no art. 17. É evidente que o fato de a parte sucumbir, exercendo seu direito de defesa, com a utilização de instrumentos previstos na legislação, a fim de defender suposto direito, não caracteriza, a princípio, a litigância temerária. Entretanto, em sede de embargos declaratórios, verifica-se o nítido intuito da Autora-Embargante em induzir o magistrado a acreditar em uma versão completamente diferente dos fatos constantes nos autos, denotando a malícia e a má-fé da parte, ao afirmar que "jamais fundou seu pleito rescindendo na alínea V do art. 485, que trata de violação de dispositivo legal", buscando emprestar efeito modificativo aos embargos, para afastar a aplicabilidade da OJ 33 da SBDI-2 do TST, quando a petição inicial e as razões do seu recurso ordinário evidenciam o real propósito da Autora de obter o corte rescisório com fundamento em violação de lei. Nesse caso, impõe-se punir a parte por essa conduta, inquinada com ardil e malícia ao utilizar argumentos inverídicos que contradizem os fundamentos apresentados na ação rescisória pela própria Autora, incompatível com a boa-fé que deve pautar a atuação daqueles que vêm ao Judiciário postular a solução de seus conflitos. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa por protelação, cumulativa com multa por litigância de má-fé.**

PROCESSO : ROAR-70.468/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUCIANA MARIA RIBEIRO PENA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO DE MELO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CASA DAS ROUPAS ÍNTIMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ERRO DE FATO. A decisão rescindenda acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial. Isso conduz ao entendimento de que a pretendida desconstituição deveria fundar-se no inc. VIII do art. 485 do CPC, com clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 129, 147, II e 1030 do Código Civil de 1916, afastada, por impertinente, a possibilidade de acolhimento da pretensão rescindente embasada no inc. IX do art. 485 do CPC. Como é cediço, o erro de fato se configura quando a decisão admite um fato inexistente ou quando considera inexistente um fato ocorrido, a indicar uma falha de percepção do julgador, indiscernível na decisão homologatória de acordo em que este se limita a convalidar um ato de vontade manifestado pelas partes. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AC-71.238/2002-000-00-00.0 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LYCURGO LEITE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa na inicial, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% prevista no art. 538 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-71.309/2002-900-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 92 DA SBDI-2. 1. Se a parte, para atacar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, a impugnação prevista no art. 884, § 3º, da CLT, ou, até mesmo, o Agravo de Petição, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. 2. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a decisão regional que extinguiu o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : CC-71.454/2002-000-00-00.5 - (AC. SBDI2)

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Suscitante: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Catende/PE

Suscitado(a): Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de União dos Palmares/AL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, declarando que a competência para executar as decisões proferidas na reclamação trabalhista, no caso dos autos, é da 1ª Vara do Trabalho do Município de União dos Palmares(AL), para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANUTENÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO QUE HOMOLOGOU O ACORDO ENTRE AS PARTES - ART. 659, II, DA CLT. A competência para o processo e julgamento da reclamação trabalhista, em geral, é a da localidade em que o empregado presta os serviços, sendo-lhe facultado ajuizar a reclamatória no foro da celebração do contrato de trabalho ou da prestação dos respectivos serviços (art. 651, *caput* e § 3º, da CLT). Entretanto, havendo homologação do acordo celebrado entre as partes na reclamatória trabalhista, em que o termo de conciliação possui eficácia de coisa julgada material (art. 831, parágrafo único, da CLT), e tendo sido regularmente cumprida a transação, verifica-se restar pendente apenas o recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de execução a ser processada perante o Juízo que homologou o acordo, a teor do art. 659, II, da CLT. Portanto, a competência *ratione loci* deverá ser mantida no juízo da celebração do acordo, incidindo a regra contida no art. 659, II, da CLT, de forma que a competência para apreciar o feito é da 1ª Vara do Trabalho de União dos Palmares(AL). **Conflito negativo de competência suscitado pela 1ª Vara do Trabalho de Catende(PE) julgado procedente, declarando-se a competência da 1ª Vara do Trabalho de União dos Palmares(AL).**

PROCESSO : ROMS-72.723/2003-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

Relator: Min. Emmanoel Pereira

Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A.

Advogado: Dr. Nilton Correia

Advogado: Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza

Advogada: Dra. Odaise Cristina Picanço Benjamim

Recorrido(s): Maria Lúcia Ferreira Hidaka e Outros

Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF

Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira

Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Belém

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA SENTENÇA QUE DEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do Mandado de Segurança, por ser passível de oposição mediante Recurso Ordinário.

PROCESSO : RXOFROAC-72.873/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA

RECORRIDO(S) : JÚLIO MARICAU GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS PARA AFERIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 76/SBDI-2. A concessão de cautelar, em sede rescisória, para suspender a execução, fica condicionada à demonstração de possibilidade de êxito da ação rescisória (*fumus boni iuris*) bem como do prejuízo do Autor (*periculum in mora*). Diante da não-apresentação, junto com a inicial, das cópias da petição inicial da rescisória, da decisão rescindenda e da certidão do trânsito em julgado - peças indispensáveis para a devida aferição -, inviável é o deferimento da cautela pretendida. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2 dessa Corte.

PROCESSO : ROAR-73.056/2003-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADO : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA

RECORRIDO(S) : DOMINGOS SÉRGIO PINTO

ADVOGADA : DRA. RAJMUNDA DA GLÓRIA SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIGILANTE - VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER FATOS E PROVAS. A inconfirmandade com a solução dada à controvérsia pela sentença rescindenda, que concluiu que o Reclamante era vigilante, enquanto o Reclamado sustenta que ele era vigia, não pode constituir fundamento da ação rescisória, pois a injustiça da decisão, bem como a má apreciação da prova, não autorizam o corte rescisório fulcrado em violação de lei, além de implicarem o reexame do conjunto fático-probatório, o que, igualmente, não se admite na via eleita. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : RXOFROAR-73.294/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA

RECORRIDO(S) : NÚBIA MARIA CAVALCANTE DE PAULA

ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Município-reclamado. Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fundamento no artigo 485, V, do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), julgar parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituindo o v. acórdão nº 6.980/99, prolatado pelo Egrégio 11º Regional, nos autos do processo R-EX-OF e RO 96/99, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o reclamado ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e aos salários efetivamente devidos e não pagos. Custas pelo réu, ora recorrido no importe de R\$28,45 (vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), sobre o valor atribuído à causa. Isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO-RECLAMADO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v.

acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou o óbice contido na Súmula nº 343 do STF e no Enunciado nº 83 do TST para julgar improcedente a ação rescisória, o recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI2 do TST. Recurso ordinário não conhecido. **REMESSA OFICIAL. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEL.** A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido na Súmula e no Enunciado acima mencionados. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST. Ademais, já se encontra pacificado, seja no âmbito deste Tribunal Superior ou da Suprema Corte, o entendimento de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, quando se tratar de matéria de natureza constitucional (vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST). **NULDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001 (ressalvado posicionamento em torno na anotação da CTPS, para fins previdenciários). Remessa oficial provida.

PROCESSO : RXOFROAR-73.337/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA

RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO FREITAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

DECISÃO: I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à pretensão do Município de Benjamin Constant de desconstituição da sentença de primeiro grau, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Município de Benjamin Constant, bem como à Remessa Oficial.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO CUMULADO DE RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Em face da teoria da substituição prevista no art. 512 do CPC, a sentença de primeiro grau foi substituída pelo acórdão do Tribunal Regional da 11ª Região, que, examinando o mérito da causa, negou provimento à Remessa Oficial. 2. Verificando-se que o Autor pleiteia a rescisão da sentença e do acórdão regional, imperiosa mostra-se a extinção do feito, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao requerimento de desconstituição da primeira, permanecendo a pretensão rescisória, tão-somente, quanto à última. **NULDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** 1. Na linha do entendimento pacificado neste Tribunal, somente procede o pedido de corte rescisório quando se discute questão referente aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público, sem o prévio concurso público, se o Autor indica, expressamente, na petição inicial da Ação Rescisória, violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inteligência da OJ nº 10 da SBDI-2. 2. *In casu*, o Autor eximiu-se de apontar ofensa ao § 2º da citada norma constitucional, inviabilizando, com isso, o acolhimento do pedido rescisório. 3. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : ROAR-73.687/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MHS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDES ANTUNES

RECORRIDO(S) : FÁBIO MAELARO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRA CRISTINA CYPRIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PISO SALARIAL DE ENGENHEIRO - LEIS NºS 4.950-A/66 E 5.194/66 - DIFERENÇAS SALARIAIS E HORAS EXTRAS. 1. VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 298 DO TST.** A ação rescisória patronal foi ajuizada com a finalidade de contestar o deferimento de diferenças de salário de engenheiro desde



agosto/92 a empregado que só passou a ter registro de engenheiro a partir de agosto/93. Ora, a decisão rescindenda não tratou das questões que estão sendo debatidas na presente ação rescisória (impossibilidade legal de deferir direitos de engenheiro a empregado que não cumpria as exigências legais para o exercício da profissão e para gozar do direito dos engenheiros à jornada de seis horas, considerando extras as excedentes), cuidando apenas da própria condição de engenheiro do Empregado, condição esta que foi reconhecida pela decisão de 1º grau na reclamatória, não há como analisar se a decisão rescindenda afrontou os dispositivos indicados como violados pela Autora na exordial da presente ação rescisória, sendo impossível o corte rescisório face ao óbice da Súmula nº 298 do TST. **2. DOCUMENTO NOVO - REGISTRO PROFISSIONAL POSTERIOR À DECISÃO RESCINDENDA - NÃO-ADEQUAÇÃO AO INCISO VII DO ART. 485 DO CPC.** O inciso VII do art. 485 do CPC é claro ao definir o que seja documento novo, como aquele cuja existência se desconheça, ou do qual não se pode fazer uso durante o processo originário. Em ambos os casos, o documento deve ser pré-existente à decisão rescindenda, não tendo na demanda originária sido utilizado por ignorância ou impedimento. *In casu*, o documento dito novo é a certidão que atesta as datas de registro profissional do Empregado no CREA-SP como tecnólogo e engenheiro, tendo sido obtida posteriormente à prolação da decisão rescindenda. Nesse sentido, é de se descartar a ação rescisória com base em documento novo. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ROAR-73.702/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ GUILHERME GRUENWALDT DA CUNHA
ADVOGADO : DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DIANA CINEMATOGRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : TEDDY BEAR FILMES LTDA.
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO FERREIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : CASABLANCA FINISH VT PRODUTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. SANTO ROMEU NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - VIOLAÇÃO DE LEI - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 109 DA SBDI-2 DO TST. Se a decisão rescindenda afirmou expressamente, com base na valoração das provas dos autos, que não havia subordinação, elemento imprescindível para a caracterização da relação de emprego, não há como fazer afirmação em sentido contrário, sem reavaliar o conjunto probatório daqueles autos, o que não se admite na via estreita da ação rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : A-ROMS-73.728/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JAIR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VICENTE CARLOS SARAGOSA
AGRAVADO(S) : AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 24,07 (vinte e quatro reais e sete centavos), prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR RETRATADO EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO SEM AUTENTICAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-2 DO TST. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, já consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se mostra o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do *mandamus* a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (CLT, art. 830), razão pela qual correto se mostra o despacho calcado no art. 557, *caput*, do CPC, que denegou seguimento ao apelo. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-AIRO-73.760/2003-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LINCOLN FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE/SC
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-73.971/2003-900-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA, SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. **DECISÃO DE MÉRITO. CABIMENTO.** A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do Juiz, não se mostra rescindível, uma vez que não estão presentes o contraditório e a emissão de juízo, não havendo, portanto, prequestionamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-2.

PROCESSO : RXOFAR-73.983/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
INTERESSADO(A) : MARLIZETE DA SILVA PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Incontroverso que a hipótese dos autos cuida de reconhecimento de vínculo empregatício em época anterior à promulgação da Constituição de 1988, tendo em vista que a recorrente mantém relação de emprego com o recorrido, desde 01/02/88. Assim, se a recorrida foi contratada pelo Município-reclamado antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não incide na espécie o disposto no artigo 37, II da atual Carta, uma vez que não há como se invocar, por ocasião da contratação, um dispositivo constitucional inexistente. Remessa oficial não provida.

PROCESSO : ROAR-74.055/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. GINO ORSELLI GOMES
RECORRIDO(S) : GUARUJÁ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar procedente o pedido da ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, dar provimento ao Recurso Ordinário TRT/SP nº 02990040972 para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho do Guarujá(SP), a fim de que julgue os pedidos da RT nº 1187/97, como entender de direito. Custas, invertidas, pela Ré, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PROJEÇÃO DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO PARA EFEITOS DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE QUE TRATA O ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 487, § 1º, DA CLT DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 83 DA SBDI-1 DO TST. 1. Merece ser desconstituída, por violação dos arts. 487, § 1º, da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão que entendeu que o art. 487, § 1º, da CLT não possibilitava o elastecimento do prazo de vigência do contrato de trabalho com a finalidade de protraí-lo o prazo da prescrição bienal para ajuizamento de reclamatória trabalhista. 2. O disposto no referido dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 487, § 1º), combinado com a disposição constitucional contida no art. 7º, XXIX, da Carta Magna, a partir da redação da Emenda Constitucional nº 28/00, culmina no entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para efeito de ajuizamento de reclamação trabalhista deve considerar o período de aviso prévio (Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST), pois de outra forma estar-se-ia fazendo letra morta dos dispositivos em questão. **Recurso ordinário provido.**

PROCESSO : RXOFAR-75.870/2003-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES
INTERESSADO(A) : MARIA DAS DORES SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. PEÇA ESSENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. A cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda é peça essencial ao julgamento da ação rescisória. A ausência dessa peça nos autos, acompanhando a petição inicial da ação, induz à declaração de sua inépcia. E a persistência desta irregularidade ao longo da fase instrutória processual, mesmo após a determinação do Juízo, obviamente autoriza a instância revisora a reconhecer a ausência de semelhante pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (vide, a respeito, o teor do Enunciado nº 299 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Egrégia SBDI-2 do TST). Remessa oficial não provida.

PROCESSO : RXOFROAC-77.093/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA GUIMARÃES DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS PARA AFERIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 76/SBDI-2. A concessão de cautelar, em sede de rescisória, para suspender a execução, fica condicionada à demonstração de possibilidade de êxito da ação rescisória (*fumus boni iuris*) bem como do prejuízo do Autor (*periculum in mora*). Diante da não-apresentação, junto com a inicial, das cópias da petição inicial da rescisória, da decisão rescindenda e da certidão do trânsito em julgado - peças indispensáveis para a devida aferição -, inviável é o deferimento da cautela pretendida. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2 dessa Corte. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : AG-AC-77.830/2003-000-00-00.6 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO MÁRCIO FIRPE PARAÍZO
AGRAVADO(S) : NEUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALCINDO DILL PIRES
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*. Não existindo tese explícita na decisão rescindenda acerca da questão veiculada, a admissibilidade da ação rescisória ajuizada com fundamento em violação literal a dispositivo de lei encontra óbice na falta de prequestionamento da matéria. Tem-se, portanto, confirmada a análise perfunctória, balizadora da decisão ora impugnada, eis que não ficou configurada a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado pelo Autor.

PROCESSO : RXOFROAR-80.210/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S) : EULÁLIA MARIA CASTRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Município-reclamado. Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, com fundamento no artigo 485, V, do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o v. acórdão nº 1694/99, prolatado pelo Egrégio 11º Regional, nos autos do processo R-EX-OF 646/97, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o reclamado ao pagamento aos reclamantes das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e dos salários a eles efetivamente devidos e não pagos. Custas da presente ação rescisória, no importe de R\$385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) pelos réus, ora recorridos, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 19.260,40 (dezenove mil, duzentos e sessenta reais e quarenta centavos). Isentos na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO-RECLAMADO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v.

acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou o óbice contido na Súmula nº 343 do STF e no Enunciado nº 83 do TST para julgar improcedente a ação rescisória, o recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI2 do TST. Recurso ordinário não conhecido. **REMESSA OFICIAL. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEL.** A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido na súmula e no enunciado acima mencionados. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST. Ademais, já se encontra pacificado, seja no âmbito deste Tribunal Superior ou da Suprema Corte, o entendimento de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, quando se tratar de matéria de natureza constitucional (vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST). **NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001 (Ressalvado posicionamento em torno na anotação da CTPS, para fins previdenciários). Remessa oficial parcialmente provida.

PROCESSO : AG-AC-80.501/2003-000-00-00.2 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURVELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. Não existindo tese explícita na decisão rescindenda acerca da questão veiculada, a admissibilidade da ação rescisória ajuizada com fundamento em violação literal a dispositivo de lei encontra óbice na falta de questionamento da matéria. Tem-se, portanto, confirmada a análise perfunctória, balizadora da decisão ora impugnada, eis que não ficou configurada a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado pela Autor.

PROCESSO : AC-81.604/2003-000-00-00.0 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : VIAÇÃO SANREMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
RÉU : VALDECI RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JADER NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a presente Ação Cautelar, ratificando a liminar anteriormente concedida, para suspender a execução da decisão proferida nos autos do processo RO- 4694/99, referente à Reclamação Trabalhista nº 1976.1998.005.17.00-1, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade até o julgamento final do processo nº TST-ROAR-341/2001.000.17.00.1. Custas pelos Réus, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor arbitrado à causa na inicial, dispensados do recolhimento.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. Em que pese o conteúdo do art. 489 do CPC, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa mediante a concessão de medida cautelar. Ação cautelar procedente.

PROCESSO : RXOFMS-81.964/2003-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA
INTERESSADO(A) : MARIA DORACI MOREIRA DA SILVA E OUTROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CHAPADINHA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei.
EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. 1. Petição inicial do Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Magalhães de Almeida subscrita tão-somente pelo Prefeito Municipal. 2. Embora tenha o prefeito capacidade processual para representar o Município em juízo (art. 12, II, do CPC), não possui capacidade postulatória. Tal irregularidade não pode ser relevada ou mesmo sanada na fase recursal, cabendo ao julgador, constatando o vício, arguir, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto processual subjetivo de validade do processo. 3. O disposto no artigo 791 da CLT concernente ao *ius postulandi* limita-se às Reclamações Trabalhistas, não abrangendo as ações específicas como as Rescisórias, Mandados de Segurança e Cautelares, as quais são regidas subsidiariamente pela Lei Adjetiva Civil. 4. Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-81.987/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. ROZANE DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELITO PEREIRA DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLON

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora e à Remessa Oficial para: I - julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo (processo TRT RO nº 12395/92, folhas 32-4), no ponto em que condenou a Reclamada nas diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista neste aspecto; II - excluir da condenação os honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. Não se há falar em matéria controvertida e, por conseguinte, aplicar o óbice da Súmula 343 do STF e Enunciado 83 deste TST, quando a questão envolvida é de natureza constitucional. No caso, a decisão rescindenda tratou do tema direito adquirido e há expressa invocação na inicial da Rescisória de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (Inteligência da OJ nº 34 da SBDI-2). A jurisprudência desta c. Corte, comungando do entendimento do eg. STF, pacificou-se no sentido de que inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1). **IPC DE JUNHO/87 E URPs DE ABRIL E MAIO/88.** No tocante ao pedido de rescisão relativo às condenações no IPC de junho/87 e nas URPs de abril e maio/88 incide, contudo, o óbice anteriormente citado, pois, neste ponto não houve, na peça inaugural, expressa invocação de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, ou até mesmo do art. 153, § 3º, da Carta Magna de 1967, no caso das URPs de abril e maio/88. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA.** "Incabível condenação em honorários advocatícios em Ação Rescisória no processo trabalhista, salvo prechidos os requisitos da Lei 5584/1970" (Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2). Recurso Ordinário e Remessa Oficial parcialmente providos.

PROCESSO : ROAR-82.660/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA POZELLI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO LUDOVIK
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. O cerne da questão refere-se aos efeitos da aposentadoria voluntária quando o empregado continua trabalhando na

empresa, matéria que, à época da prolação da sentença, gerou interpretações controvertidas nos Tribunais, porquanto somente com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, de 8.11.2000, o entendimento veio a ser pacificado. Desse modo, tendo a decisão rescindenda sido proferida em 31.3.2000, ou seja, período anterior à data de inclusão desta matéria na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, não há como afastar o óbice contido no Enunciado nº 83 deste Tribunal e na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, porquanto, a matéria discutida na ação rescisória somente deixa de ser controvertida quando incluída em Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2.

PROCESSO : RXOFROAR-85.694/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S) : LOURIVAL TAMAIO FRANCO

DECISÃO: I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, quanto à pretensão do Município de Benjamin Constant de desconstituição da sentença de primeiro grau, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Município, bem como à Remessa Oficial.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO CUMULADO DE RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Em face da teoria da substituição prevista no art. 512 do CPC, a sentença de primeiro grau foi substituída pelo acórdão do Tribunal Regional da 11ª Região, que, examinando o mérito da causa, negou provimento à Remessa Oficial. 2. Verificando-se que o Autor pleiteia a rescisão da sentença e do acórdão regional, imperiosa mostra-se a extinção do feito, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao requerimento de desconstituição da primeira, permanecendo a pretensão rescisória, tão-somente, quanto à última. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** 1. Na linha do entendimento pacificado neste Tribunal, somente procede o pedido de corte rescisório quando se discute questão referente aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público, sem o prévio concurso público, se o Autor indica, expressamente, na petição inicial da Ação Rescisória, violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inteligência da OJ nº 10 da SBDI-2. 2. *In casu*, o Autor eximiu-se de apontar ofensa ao § 2º da citada norma constitucional, inviabilizando, com isso, o acolhimento do pedido rescisório. 3. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : RXOFROAR-85.707/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUIZ BALIEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa oficial do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, com fundamento no artigo 485, V, do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o v. acórdão nº 6.993/99, prolatado pelo Egrégio 11º Regional, nos autos do Processo R-EX-OF e RO 130/99, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o reclamado no pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, e dos salários efetivamente devidos e não pagos. Custas pelo réu recorrido no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Isento na forma da lei.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 83/TST. INAPLICÁVEL. A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido na Súmula e no Enunciado acima mencionados. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST. Ademais, já se encontra pacificado, seja no âmbito deste Tribunal Superior ou da Suprema Corte, o entendimento de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice da Súmula Nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, quando se tratar de matéria de natureza constitucional (vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST). **NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001 (Ressalvado posicionamento em torno da anotação da CTPS, para fins previdenciários). Remessa oficial e recurso ordinário parcialmente providos.



PROCESSO : AG-AG-AC-89.648/2003-000-00-08 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCO ARILDO PRATES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais da Empresa de Trens de Porto Alegre - TRENSURB e da União Federal, cassando por consequência o despacho de suspensão da hasta pública, liberando-se o prosseguimento dos atos de expropriação dos trens penhorados, ficando prejudicado o agravo regimental dos réus. À Secretaria para que oficie, com urgência, ao MM. Juízo da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS.

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS DA TRENSURB E DA UNIÃO FEDERAL. No setor dos réus não havia acordo coletivo implantando o regime de compensação nos turnos ininterruptos de revezamento, regime que o sindicato reconheceu era praticado oficiosamente, o que foi abertamente confessado pela TRENSURB ao salientar que eles "usufruíam e usufruem os empregados lotados no CCO de folga compensatória." Ou seja, não há nenhum documento novo a ser considerado, mas apenas o fato, que era de conhecimento da TRENSURB, de que os réus trabalhavam em regime de compensação, o qual não foi invocado no processo rescindendo, e não pode sê-lo em ação rescisória, por não se enquadrar em nenhum dos motivos de rescindibilidade do artigo 485 do CPC. Na realidade, o que pretendem os agravantes, e pretendeu a TRENSURB na ação rescisória, é sanar deficiência da defesa oferecida no processo rescindendo, articulando agora com o fato impeditivo da condenação em horas extras, pelo excedimento da jornada reduzida, consistente na existência de regime de compensação da jornada de trabalho, o que é absolutamente estranho ao fim nela colimado de desconstituir a coisa julgada material, e não de reparar eventual erro de julgamento, sobretudo se para este concorreu a própria reclamada. Aliás, a única hipótese de rescindibilidade cabível seria a do inciso IX do artigo 485 do CPC, insuscetível no entanto de ser levada em conta, nem tanto por ela não ter sido invocada da inicial da rescisória, a impedir que o Tribunal a suscite de ofício, mas sobretudo por não ter a TRENSURB enfocado no processo rescindendo o fato de que havia regime de compensação, pressuposto indeclinável para caracterização do erro de fato, conforme se constata do inciso IX, segundo o qual a decisão de mérito pode ser rescindida se "fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa". Agravos a que se nega provimento. **AGRAVO REGIMENTAL DOS RÉUS.** No despacho agravado este magistrado optou pela suspensão da hasta pública fundado unicamente "na alta probabilidade de êxito do pedido formulado pela TRENSURB, reproduzido a fls. 221/222, de substituição da penhora dos Trens por fiança bancária, a teor do artigo 668 do CPC, considerando sua equivalência a dinheiro, consagrada na OJ nº 59 da SBDI-2". Como se vê não teve a pretensão de, substituindo-se ao Juízo da execução, deferir o pedido de substituição dos trens por fiança bancária, tendo apenas alertado para a alta probabilidade de êxito da pretensão, uma vez que, equivalendo a fiança bancária a dinheiro, vinha à baila a norma do artigo 668 do CPC. Entretanto, consta da certidão de fls. 265, expedida em 02.06.2003, que o douto Juízo da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre houve por bem indeferir o pedido de substituição da penhora por entender temporâneo. Sendo assim, fica automaticamente cassado o despacho que suspendera a hasta pública, e prejudicado o exame do agravo regimental, liberando-se o prosseguimento dos atos de expropriação dos trens penhorados, muito embora a proposta da TRENSURB fosse sensivelmente favorável aos réus, cabendo a ela impugnar o indeferimento do pedido de substituição pelos meios processuais pertinentes, afastada a possibilidade de o examinar o TST, principalmente em sede de mera cautelar incidental a recurso ordinário.

PROCESSO : ROAR-400.391/1997.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO MARQUES
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a prefacial argüida pelo Ministério Público do Trabalho e extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO. PEÇA INVÁLIDA. Considera-se inválida a certidão que não especifica o número do processo de referência e as respectivas partes, porque além de não conter a declaração do trânsito em julgado indispensável, informa, tão-somente, ter o egrégio Tribunal Superior do Trabalho

negado provimento ao agravo de instrumento interposto. O autor não apresentou a certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, que é peça essencial para o exame da ação rescisória. Entretanto, para substituí-la, colacionou aos autos um outro documento que não está apto para aferir a tempestividade da ação em comento. Neste caso, a irregularidade não pode ser sanada na fase recursal, consoante entendimento firmado por esta colenda SBDI-2, no sentido de que, verificada a ausência de respectiva certidão, cumpre ao relator, de ofício, extinguir o processo, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84.

PROCESSO : ROAR-403.989/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : RONALDO ROLLA RAGONE
ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. A decisão rescindenda não padece do inquinado julgamento *extra petita*, quando a inicial e a defesa, que estabelecem os limites da lide, aludem expressamente à equiparação salarial, mesmo que ao relacionar os pedidos, por equívoco, tenha o Reclamante utilizado a expressão "aumento salarial". *In casu*, o julgador apreciou as questões suscitadas pelas partes, conforme expostas na inicial e impugnadas em contestação, apreciando, inclusive, a prova pericial que respondeu a quesitos formulados por elas, demonstrando que a análise do tema foi feita conforme o princípio da *litiscontestatio*, não subtraindo, em momento algum, o princípio do contraditório. Acrescente-se, por oportuno, que a jurisprudência entende que pedido, nos termos do artigo 286 do CPC, é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles feitos sob a rubrica "dos pedidos".

PROCESSO : ROAR-413.121/1997.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAÉLIO VASCONCELOS FONTENELE
ADVOGADO : DR. LUIZ MORONI DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Não é qualquer documento novo, no sentido comum, que autoriza o exercício da rescisória. Para os efeitos do artigo 485, inciso VII, do CPC, é aquele que já existia ao tempo em que foi prolatada a decisão rescindenda, mas cuja existência o Autor ignorava ou não pôde fazer uso. Essa ressalva advém do próprio texto legal, quando o conceitua, introduzindo a habilidade que esse pode ter, na ação originária, de assegurar pronunciamento favorável ao Autor da ação rescisória. *In casu*, embora se trate de documentos preexistentes por ocasião da prolação do julgado rescindendo, não foram preenchidos os requisitos da indisponibilidade dos documentos como meio de prova ou da ignorância de suas existências, necessários à configuração de documento novo. A "Folha Individual de Presença" fora assinada pelo próprio Autor, e a Circular FUNC1, pressupõe-se, por se tratar de Regulamento do Banco, seja de conhecimento notório, e certamente acessível a todos os seus empregados. **DOLO. NÃO-OCORRÊNCIA.** Como causa do juízo rescisório, o dolo da parte vencedora deverá apresentar um comportamento intencional para cercear a defesa da outra parte ou obter um conteúdo favorável da sentença, afastando, deliberadamente, o juiz da verdade real. Na questão *sub judice*, entretanto, conforme se depreende do trecho do acórdão rescindendo, o colendo Colegiado não se louvou nas alegações do Reclamado, para fixar a data do início do prazo prescricional, mas, tão-somente, naquela constante na CTPS, como sendo a da efetiva cessação do contrato de trabalho.

PROCESSO : RXOFROAG-482.866/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto e, no que concerne à remessa oficial, manter a decisão regional que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, embora por outros fundamentos.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - PERDA DE OBJETO. Julgada definitivamente a ação rescisória, com o respectivo trânsito em julgado, resulta sem objeto a ação cautelar que lhe é incidental.

PROCESSO : ROAR-482.881/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIDAKAN TEX - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA EIZABETH DE OLIVEIRA COUTO
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO ANTONIO PINTO
ADVOGADO : DR. ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. O fato de o julgador não haver mencionado, de forma expressa, o dispositivo de lei tido por não violado não implica, por si só, nulidade da decisão recorrida. Ademais, a devolutividade ampla da matéria impugnada via recurso ordinário afasta qualquer prejuízo para a parte que arguiu a nulidade, atraindo a aplicação do artigo 794 da CLT. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INCIDENTE DE FALSIDADE E CONFISSÃO FICTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A suspensão do processo principal após a suscitação do incidente de falsidade - artigo 394 do CPC - não tem aplicação no processo do trabalho, por ser incompatível com os princípios da celeridade processual e da concentração de atos (artigo 769 da CLT). Por outro lado, a caracterização de afronta direta ao artigo 844 da CLT demandaria o reexame de fatos e provas do processo originário, pois não constou da decisão rescindenda o motivo alegado pela parte como sendo de força maior. Mas o procedimento não é adequado em grau de ação rescisória, conforme o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 109. **DOLO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A desistência do Reclamante no prosseguimento do incidente de falsidade, por ele suscitado, após a aplicação dos efeitos da pena de revelia, não constitui dolo para justificar o corte rescisório, porque patente a perda de interesse no resultado do incidente, em razão da confissão ficta. **ERRO DE FATO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.** Para a caracterização do erro de fato como fundamento da ação rescisória é necessário que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato (artigo 485, § 2º, do CPC). Na hipótese dos autos, houve ampla controvérsia acerca do reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes e o conseqüente pronunciamento judicial sobre todo o conjunto probatório dos autos, aliado à confissão ficta.

PROCESSO : ROAR-557.618/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JUÇARA PAGIORO CAVALCANTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA. 1. O *decisum* rescindendo, no qual a Requerida obteve êxito, fez primeiro a coisa julgada material. Assim, ainda que anteriormente proposta ação pelo Sindicato da categoria (dita idêntica), o seu efetivo trânsito em julgado somente ocorreu quatro meses após. 2. Ainda que assim não fosse, não se configura na hipótese a tríplice identidade nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, eis que diversa a causa de pedir remota entre a Reclamação Trabalhista e a Ação de Cumprimento. 3. Na Ação de Cumprimento, visa-se a observância do alcance da cláusula dissidial ou normativa. A postulação do Sindicato da categoria profissional tinha por fundamento jurídico a interpretação de cláusula de dissídio coletivo na parte que previa as correções entre os níveis salariais, com a manutenção da hierarquia de 110% em relação ao valor da referência anterior. Já no dissídio individual, o Judiciário aplica a lei ao caso concreto, dirimindo um conflito surgido entre empregado e empresa, tendo sido o fundamento principal da Reclamação Trabalhista o pagamento de diferenças salariais em virtude de alteração unilateral ilícita do contrato de trabalho, eis que não respeitado o Regulamento de Administração de Recursos Humanos do Reclamado. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-563.443/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : AMARO JOÃO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO
ADVOGADO : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastando a ilegitimidade ativa pronunciada na origem, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que prossiga no exame do pedido fundamentado no inciso V do artigo 485 do CPC, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento do feito em relação às demais matérias contidas neste apelo.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PEDIDO FUNDAMENTADO NO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a disposição contida no artigo 487, inciso III, do CPC, relativa à legitimidade do Ministério Público para propor ação rescisória, contém enumeração meramente exemplificativa, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 83. Portanto, pode o Ministério Público do Trabalho propor ação rescisória com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, ainda que não tenha sido parte no processo originário.

PROCESSO : ROAR-576.933/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : JOSEANE INÁCIO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
PROCURADOR : DR. HELDER VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário e julgar parcialmente procedente o pedido rescisório, para desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir do acordo as cláusulas relativas aos honorários advocatícios e à responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL E COLUSÃO ENTRE AS PARTES. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Para a aferição da ocorrência de violação à literalidade de preceito legal, na ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora - Enunciado nº 298 do TST e Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. Todavia, na hipótese vertente, a mera homologação do acordo firmado pelas partes, em reclamação trabalhista relativa a salários atrasados e décimo terceiro salário vencido, não adotou tese sobre os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho ajustado sem a prévia aprovação em concurso público, prejudicando a aferição de afronta direta aos preceitos legais suscitados pelo Recorrente. Por outro lado, não há elementos nos autos a indicar a presença de indícios e presunções quanto à existência de colusão entre as partes para fraudar a lei, sobretudo porque, à época da homologação do acordo impugnado, a jurisprudência era conflitante em nossos Tribunais. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. NECESSIDADE.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, inexistindo assistência do sindicato profissional, são indevidos os honorários advocatícios, porque não atendido um dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 - Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS PELO RECOLHIMENTO.** Esta Corte tem reiteradamente decidido que a assunção do ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo exclusivamente do Empregador agride o princípio da legalidade previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. O artigo 11, alínea "c", da Lei nº 8.212 é expresso ao consignar a participação do empregado no custeio da previdência social.

PROCESSO : RXOFROAR-579.409/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN
RECORRIDO(S) : ADRIANO ORQUISA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIRCEU MANSANO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem o julgamento do mérito quanto ao pedido de rescisão da sentença de fls. 54/58, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário e, em sede de reexame necessário, confirmar a decisão regional.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA, NÃO NECESSARIAMENTE DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. OJ Nº 72 DA SBDI-2. Não ocorre o prequestionamento relativo ao conteúdo da norma, quando o acórdão rescindendo, analisando a questão da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 625/91, não o fez à luz da necessidade de previsão orçamentária para o aumento salarial dos servidores dos entes públicos de que cogitam o artigo 169, parágrafo único e inciso I, da Constituição Federal, indicado como vulnerado na inicial da rescisória. **AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 298 DO TST.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamiento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Relativamente ao pedido de declaração de nulidade do contrato de trabalho, vale esclarecer que não há como se deferir o pedido de corte rescisório quanto ao tema, quando resulta nítido que tanto na inicial da reclamação trabalhista como na contestação e nas razões do recurso ordinário do Reclamado não existem elementos para se aferir, com precisão, tratar-se de contratação feita ao arripio do artigo 37, inciso II, da Lei Maior, ficando afastada a possibilidade de decretação da nulidade absoluta, de ofício, em face do vício do contrato de trabalho.

PROCESSO : ED-ROAR-598.208/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
EMBARGADO(A) : ENES FABIANO REIS
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Não incorre em omissão ou contradição acórdão proferido pela SBDI2 do Tribunal Superior do Trabalho que, reformando, acórdão regional, julga improcedente pedido de rescisão no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ante a não-configuração de ofensa à coisa julgada, proferindo decisão sobremaneira fundamentada. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-613.089/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ENOC DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício e julgar parcialmente procedente o pedido rescisório, para desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir do acordo as cláusulas relativas aos honorários advocatícios, à responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado e à multa diária.

EMENTA: PROCURADOR MUNICIPAL. PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO-CONFIGURADA. MATÉRIA FÁTICA. Em se tratando de ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da impossibilidade de reexame de fatos e provas do processo originário. No caso dos autos, resta expressamente consignado no termo de conciliação que o Procurador do Município, presente à audiência na qual resultou o ajuste homologado, possuía poderes expressos para transigir em nome do Município reclamado. **AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL E COLUSÃO ENTRE AS PARTES. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para a aferição da ocorrência de violação à literalidade de preceito legal, na ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora - Enunciado nº 298 do TST e Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. Todavia, na hipótese vertente, a mera homologação do acordo firmado pelas partes, em reclamação trabalhista relativa a salários atrasados e décimo terceiro salário vencido, não adotou tese sobre os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho ajustado sem a prévia aprovação em concurso público, prejudicando a aferição de afronta direta aos preceitos legais suscitados pelo Recorrente. Por outro lado, não há elementos nos autos a indicar a presença de indícios e presunções quanto à existência de colusão entre as partes para fraudar a lei, sobretudo porque, à época da homologação do acordo impugnado, a jurisprudência era conflitante em nossos Tribunais. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. NECESSIDADE.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, inexistindo assistência do sindicato profissional, são indevidos os honorários advocatícios, porque não atendido um dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 - Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E MULTA DIÁRIA.** Esta Corte tem reiteradamente decidido que a assunção do ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo exclusivamente do Empregador, assim como a previsão de multa diária, agride o princípio da legalidade previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. O artigo 11, alínea "c", da Lei nº 8.212 é expresso ao consignar a participação do empregado no custeio da previdência social, enquanto o artigo 461, § 2º, do CPC estabelece cominação de multa diária apenas nas ações cujo objeto é o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, na qual não se enquadra a hipótese dos autos.

PROCESSO : RXOFROAR-623.604/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
RECORRIDO(S) : ROSÁLIA MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: I - por unanimidade, conhecer da remessa necessária e do recurso ordinário do Município de Porto de Pedras e dar-lhes provimento parcial para, julgando parcialmente procedente a ação res-

cisória, desconstituir em parte a sentença homologatória do acordo celebrado e, em juízo rescisório, excluir do ajuste as parcelas relativas à multa diária, aos honorários advocatícios e à obrigação de recolhimento, pelo Município, das contribuições devidas pela Reclamante; II - por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - VIOLAÇÃO DE LEI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. Viola o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, por afronta ao disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o acordo homologado que, em processo onde se reconhece a nulidade do contrato por admissão sem concurso público, inclui honorários advocatícios, mormente quando a Reclamante estava assistida por advogado particular. **2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E MULTA DIÁRIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** A imposição de multa diária, bem como a responsabilização do Município pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, infringem frontalmente o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, pois ambas estão em confronto com o princípio da legalidade, segundo o qual a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autoriza. Ora, o art. 11, "c", da Lei nº 8.212/91 dispõe expressamente que a contribuição para o custeio da previdência social deve contar com a participação do empregado e o art. 461, § 2º, do CPC estabelece que a multa diária seja imposta nas ações cujo objeto seja o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, que não é a hipótese em questão, na qual a imposição de multa diária deu-se pelo inadimplemento da obrigação de recolhimento de contribuições previdenciárias e custas processuais, o que não se admite. **Recurso ordinário e remessa de ofício parcialmente providos.**

PROCESSO : AR-636.194/2000.6 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : GIOVANNI TONIATTI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALÚRGICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, declarar o autor carecedor de ação rescisória, por impossibilidade jurídica do pedido, em virtude da substituição do acórdão dito rescindendo pelo acórdão da SBDI-I, a teor da OJ nº 48 da SBDI-2, pondo fim ao processo sem exame do mérito, na conformidade do artigo 267, inciso VI, do CPC, e o condenando no pagamento das custas arbitradas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA ORIGINÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTELIGÊNCIA DA OJ 48 DA SBDI-2. A pretensão rescindente deduzida sucessivamente ao argumento de não ter sido observado o princípio do devido processo legal acha-se inteiramente desfundamentada, em virtude de o autor não ter indicado na inicial as razões pelas quais a decisão rescindenda o teria desprezado. Aliás, lendo detalhadamente o histórico da inicial de fls. 7/14 percebe-se trazer subjacente causa de pedir circunscrita à pretensa negativa de prestação jurisdicional. Por isso é forçoso priorizar o seu exame em detrimento da apreciação da desfocada denúncia de inobservância do princípio do devido processo legal, por sinal absolutamente indiscernível no acórdão rescindendo, à medida em que se limitou a conhecer e prover recurso de revista. No mais, constatado que os tópicos invocados no recurso de revista foram examinados pela SBDI-I, no julgamento do recurso de embargos, operou-se a substituição do acórdão da Turma, apontado como decisão rescindenda, pelo acórdão lá proferido, a indicar a carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, a teor da OJ 48 da SBDI-2. Processo extinto sem exame do mérito.

PROCESSO : ROAR-638.115/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INTER COSMETIC PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO
RECORRIDO(S) : CRISTIANE NUNES MARTINS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, dar provimento ao agravo de petição, para rejeitar os embargos à execução opostos pela Reclamante. Custas invertidas pela Ré, dispensada.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NA FASE DA EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. A responsabilidade pelos pagamentos dos encargos previdenciários e fiscais é do sujeito passivo da obrigação, não recaindo com exclusividade sobre o empregador, consoante diretriz dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o silêncio da decisão exequianda quanto aos descontos previdenciários e fiscais não impede a sua efetuação na fase de execução (Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2 do TST). **Recurso ordinário provido.**



PROCESSO : ED-ROMS-638.143/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CRISTIANE MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-638.924/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GABRIEL ANTÔNIO CAILLOT
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ROAR-641.021/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : KÁTIA CRISTINA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, já recolhidas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. 1. Ausente a devida autenticação na cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda colacionada com a petição inicial, deixando-se de observar a regra contida no art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, a teor do posicionamento já firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84/SBDI2. 3. Tratando-se de matéria relativa a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, deve o Relator, de ofício, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito. 4. Processo extinto nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-647.446/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARACATI CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE LIMOEIRO DO NORTE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor atribuído à causa na inicial.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. 1. Se o ato impugnado pelo *mandamus*, consistente em decisão liminar concedida em sede de Ação Civil Pública, foi substituído pela sentença de mérito, resta patente a perda de objeto do Mandado de Segurança. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2. 2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-653.296/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : PAULO IVAN LORENTZ
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do art. 808, inc. III, do CPC, negar provimento ao recurso ordinário manifestado em relação à ação cautelar.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Reportando-se ao acórdão rescindendo, infere-se facilmente que a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia aos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC. Ao contrário, decidiu com base no ônus da prova, para deferir ao reclamante as horas extras pleiteadas na inicial da reclamação trabalhista. Com efeito, a reclamada compareceu à audiência inicial, momento em que apresentou sua contestação acompanhada de documentos, tendo o reclamante impugnado-a por inteiro, incluídos aí os cartões de ponto. Já na audiência de instrução a Vara do Trabalho registrou a ausência da reclamada e na sentença, por conseguinte, aplicou-lhe a pena de confissão ficta, nos termos do Enunciado nº 74 do TST. **ERRO DE FATO.** Compulsando a decisão rescindenda, constata-se ter havido controvérsia e pronunciamento judicial em torno das horas extras pleiteadas, razão pela qual não há falar em ocorrência de erro de fato, porque ausentes os requisitos para a sua configuração. Isso porque são requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Além disso, a circunstância de ter havido uma possível má valoração das provas induz, no máximo, à ideia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, razão pela qual não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-653.869/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA REAL DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida, já que se limita a recorrerre a reproduzir a petição inicial da ação rescisória, sem articular detalhadamente argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, em que se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-2. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-660.783/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : ILMA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ROAR-663.061/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENADI ÁREAS DE LAZER E PARQUES DE DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PILAR CASARES MORANT
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA D'ANGELO FIORENTINO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATORIA. A violação literal de lei consagrada no inciso V do artigo 485 do CPC é a que envolve contrariedade frontal a texto expresse, requerendo que a decisão rescindenda contenha uma afirmativa contrária ao dispositivo invocado. Assim, torna-se impossível

prosperar a ação rescisória por violação literal do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, quando para viabilizá-la seja necessário o reexame do conjunto probatório constante dos autos. **VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO.** Não há também como inferir pela ofensa aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, bem como ao instituto da prescrição, por ser juridicamente inviável cogitar-se de violação literal para efeito de desconstituição do julgado, quando a decisão rescindenda não enfrentou a questão abordada na ação rescisória, conforme o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 298 da Súmula desta Corte. **DOLO NÃO CARACTERIZADO. PETIÇÃO INICIAL CONTENDO FATOS PRETENSAMENTE INVERÍDICOS.** Quanto ao alegado dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida (inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil), tem-se que a argumentação não fomenta a desconstituição pretendida. Em primeiro lugar, porque não caracteriza a conduta típica a mera afirmação de que a parte contrária, ao formular na reclamatória pedidos supostamente indevidos, teria faltado com a verdade, ou mesmo o fato de a Reclamante ter, antes de protocolizada a ação, rasurado ou alterado a petição inicial na parte referente à data da dispensa. Em segundo lugar, porque a decisão ora impugnada não resultou do suposto comportamento doloso da parte, uma vez que o Julgador não se baseou somente no depoimento da interessada. **ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA OBJETO DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ANTERIOR.** Por outro lado, o questionamento contido no bojo do presente feito, a existência ou não do vínculo empregatício já foram amplamente debatidos e objetos de decisão por parte desta Justiça Especial, no processo que motivou o ajuizamento desta ação rescisória, o que afasta a possibilidade de rescisão com fundamento no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, porquanto para configurar o erro de fato é necessária a ausência de controvérsia e de pronunciamento judicial anterior sobre a matéria.

PROCESSO : ROAR-666.327/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NAZARÉ DO SOCORRO CEBRINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. Pedido de rescisão de acórdão que decretou a prescrição do direito de os Reclamantes pleitearem as diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, sob o fundamento de que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho, quando dar-se-á início a contagem do biênio prescricional previsto constitucionalmente. Não enseja o corte rescisório por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal/88, em razão de a normatização nele inserida apenas estabelecer a observância do prazo prescricional de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o ajuizamento de reclamação trabalhista. *In casu*, a decisão rescindenda procedeu à interpretação de lei infraconstitucional e baseou-se na jurisprudência que envolvia o tema à época do julgado rescindendo, para definir quando ocorreria a extinção do pacto laboral.

PROCESSO : ROMS-666.713/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RUY TREVISOL BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. NILBERTO PRADA BURGIO
RECORRIDO(S) : MARILENE MARIA KOHLER
ADVOGADO : DR. AGENOR DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : CLÍNICA VETERINÁRIA ARCA DE NOÉ LTDA.
AUTORIDADE : JUIZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para que examine o recurso ordinário interposto como agravo regimental, proferindo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO COMO AGRAVO REGIMENTAL (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 69 DA SBDI-2). Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, que estabelece ser o processo um meio utilizado para a realização do próprio direito material, e que as formalidades devem ser observadas de modo a não impedir o acesso à ordem jurídica justa, em obediência aos princípios constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da ampla defesa, devem os autos retornar ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que seja o presente agravo recebido, pelo princípio da fungibilidade recursal, como agravo regimental.

PROCESSO : RXOFROAR-669.403/2000.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS - SINDIMINA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e não conhecer do Recurso Ordinário da Autora, por intempestivo.
EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Hipótese em que se discute a competência para processamento e julgamento da presente Ação Rescisória, ajuizada pela União Federal em 03.05.1995, visando a deconstituição de aresto prolatado pelo TRT da 5ª Região, mas atinente a litígio oriundo do Estado de Sergipe. 2. A demanda foi originariamente ajuizada perante o TRT do Estado da Bahia, o qual, analisando-a, declarou-se incompetente, com fulcro no art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.233/91, de 10.09.1991, que criou o TRT da 20ª Região, extinguiu o feito sem apreciação de mérito e determinou a remessa dos autos à Corte Sergipana. **REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** 1. Partindo-se de uma análise técnica do processo, conclui-se que a Corte Baiana, ao proferir decisão no processo, objetivou exercer a sua função jurisdicional sobre o mesmo, de sorte que não vislumbrou, ao ordenar a sua remessa ao outro TRT, a possibilidade de que, no âmbito deste, se procedesse a novo julgamento. Tal conclusão decorre da simples assertiva de que não se pode admitir a presença de duas decisões oriundas de Tribunais situados na mesma hierarquia funcional, em um mesmo feito. 2. Na verdade, pretendeu o TRT da Bahia que na Corte Sergipana fossem realizados os atos processuais subsequentes ao julgamento da causa, como o oferecimento de Recurso Ordinário, a análise da sua admissibilidade, a abertura de prazo para contra-razões, etc. 3. É esse, inclusive, o entendimento há muito adotado por este TST e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2, cujos precedentes remontam à época da prolação do julgado recorrido, e que, embora trate do errôneo endereçamento da Rescisória entre TST e TRT, comporta aplicação analógica na hipótese vertente, haja vista, em ambos os casos, estar-se diante de incompetência funcional. 4. Remessa *Ex Officio* desprovida. **RECURSO ORDINÁRIO. INTIMPESTIVIDADE.** 1. Em sendo definitiva a decisão do TRT da 5ª Região que extinguiu o feito, contra ela deveria ter-se insurgido a Autora, oportunamente. 2. Entretanto, intimada pessoalmente, que-rou-se inerte, ensejando a incidência da preclusão temporal. 3. Sua manifestação deu-se mais de um ano após a prolação do aresto regional, sob forma de petição dirigida ao Presidente do TRT da 20ª Região, requerendo o prosseguimento do feito, pretensão que lhe restou indeferida, ocasionando a insurgência, extemporânea, via Apelo Ordinário. 4. Recurso Ordinário não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ROAR-675.547/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : AREOLINO NERES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. 1. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão da teoria da substituição prevista pelo artigo 512 do Código de Processo Civil. 2. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição da sentença que foi, posteriormente, substituída pelo acórdão do TRT que, reexaminando o mérito da causa, negou provimento ao Recurso Ordinário. 3. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAG-678.076/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CO-DEVASF
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : ABEL SOARES DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do apelo, arguida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - CITAÇÃO POR EDITAL EM DESCOMPASSO COM OS REQUISITOS DO ART. 232 DO CPC - DESOBEDEIÊNCIA À DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - DESINTERESSE PELA CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O ônus da citação dos litisconsortes necessários é da Autora, de acordo com o art. 47, parágrafo único, do CPC. Quando regularmente intimada a Autora para emendar a inicial da ação rescisória, e deixando de cumprir a determinação judicial em sua integralidade, alusiva ao prazo para publicação do edital de citação de quatro co-Réus, litisconsortes passivos necessários (CPC, art. 47), como previsto no edital e no art. 232, III, do CPC, impõe-se o indeferimento da petição inicial. Assim, constatada a desobediência à determinação judicial, a fim de sanar o vício de citação inicial, via editalícia, deixando de observar os requisitos do art. 232 do CPC, relativo ao desenvolvimento válido e regular do processo, demonstrou, a Autora, desinteresse pelo prosseguimento do feito, revelando-se correto o despacho proferido pela Juíza Relatora da ação rescisória, que indeferiu a exordial, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ROAR-679.212/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
RECORRIDO(S) : ANA ELIZABETE DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para julgar parcialmente procedente o pedido rescisório, desconstituindo, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir do acordo as cláusulas relativas aos honorários advocatícios, à responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado e à multa diária.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACÓRDO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL E COLUSÃO ENTRE AS PARTES. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Para a aferição da ocorrência de violação à literalidade de preceito legal, na ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora - Enunciado nº 298 do TST e Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. Todavia, na hipótese vertente, a mera homologação do acordo firmado pelas partes, em reclamação trabalhista relativa a salários atrasados e décimo terceiro salário vencido, não adotou tese sobre os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho ajustado sem a prévia aprovação em concurso público, prejudicando a aferição de afronta direta aos preceitos legais suscitados pelo Recorrente. Por outro lado, não há elementos nos autos a indicar a presença de indícios e presunções quanto à existência de colusão entre as partes para fraudar a lei, sobretudo porque, à época da homologação do acordo impugnado, a jurisprudência era conflitante em nossos Tribunais. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. NECESSIDADE.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, inexistindo assistência do sindicato profissional, são indevidos os honorários advocatícios, porque não atendido um dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 - Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS PELO RECOLHIMENTO. MULTA DIÁRIA.** Esta Corte tem reiteradamente decidido que a assunção do ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo exclusivamente do Empregador, assim como a previsão de multa diária, agride ao princípio da legalidade previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. O artigo 11, alínea "c", da Lei nº 8.212 é expresso ao consignar a participação do empregado no custeio da previdência social, enquanto o artigo 461, § 2º, do CPC estabelece cominação de multa diária apenas nas ações cujo objeto é o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, na qual não se enquadra a hipótese dos autos.

PROCESSO : AR-679.219/2000.1 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. ARMANDO EDUARDO PITREZ
ADVOGADO : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA
RÉU : DETAMAR ANTÔNIO DA ROCHA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TST NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SBDI-1. O entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que deve ser reconhecido o direito à reposição de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente às URPs de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST), uma vez que o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, utilizava justamente a variação média da inflação no último trimestre para calcular o reajuste devido. Assim, o resíduo reconhecido para abril tinha, pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, reflexos no trimestre posterior. Ademais, a reposição da URp de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, proibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho". Assim, correto se mostra o acórdão rescindendo, que estendeu os reflexos da condenação nas URPs de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho. **Ação rescisória improcedente.**

PROCESSO : ROMS-681.019/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LEONILDA DE SIQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE AVA-COATORA
RÉU/SP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, cassando a segurança parcialmente concedida, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DO FGTS. DESCABIMENTO. 1. Mandado de Segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal contra ato que, em cumprimento de acordo homologado judicialmente nos autos de Reclamação Trabalhista, expediu alvará de liberação do FGTS da então Reclamante. 2. Sobre o acordo regularmente firmado perante o Poder Judiciário Trabalhista, incidem os efeitos da coisa julgada, de sorte que somente se admite o seu ataque por Rescisória (Enunciado nº 259 do TST), sendo a Ação Cautelar a medida processual apta para sustar, de imediato, os seus efeitos. 3. Tendo em vista a inadequação da via eleita pela Impetrante, não há falar-se em regular constituição da relação jurídica processual. 4. Recurso Ordinário provido para julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-686.580/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FERNANDES DE FARIAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal Regional inferiu da cláusula coletiva, assecuratória da garantia de emprego contra a dispensa imotivada, a existência de ultratividade interna, não confundível com a ultratividade externa do instrumento normativo, limitada ao prazo de dois anos, a teor do art. 614, § 3º, da CLT. O posicionamento do Regional encontra, aliás, perfeita simetria com a Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1, segundo a qual "preenchidos todos os pressupostos para aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste". Com essa peculiaridade da decisão rescindenda, não se vislumbra a propalada ofensa ao art. 614, § 3º, da CLT, nem à



sombra do contido no Enunciado nº 277, cuja contrariedade, suscitada no recurso de revista da recorrente, fora rejeitada no Acórdão 95/100, no qual a 4ª Turma desta Corte deixou consignado referir-se o precedente à "vigência e repercussão da sentença normativa nos contratos de trabalho, hipóteses não ventiladas no v. acórdão regional, razão pela qual não se aplica ao caso em exame". Tampouco há evidência de o acórdão rescindendo ter violado a coisa julgada do art. 485, inciso IV, do CPC. Isso por não constar tenha sido ajuizada anteriormente idêntica ação à que se reporta a decisão rescindenda. A par disso, não se enquadra no motivo de rescindibilidade em tela a circunstância de terem sido proferidas, posteriormente ao acordo de 89, duas decisões normativas, numa das quais a garantia foi assegurada pelo respectivo período de vigência, e na outra, pelo prazo de 120 dias. Não procedeu o Regional ao cotejo entre a tese da ultratividade intrínseca da cláusula assecuratória da garantia de emprego com a norma do art. 7º, inciso I, da Constituição, descredenciando-a ao conhecimento do TST, pela falta do prequestionamento do Enunciado nº 298. Além de a decisão rescindendo igualmente não ter se pronunciado sobre a norma do art. 5º, inciso II, do Texto Constitucional, não se vislumbra a sua pretensa violação. Isso porque o Regional cuidou apenas de interpretar o sentido e o alcance da cláusula do acordo coletivo, cuja normatividade acha-se reconhecida no art. 7º, XXXVI, da Carta Magna. Impertinente, ainda, a alusão ao art. 10 do ADCT, em virtude de a lide do processo rescindendo não ter abrangido as hipóteses nele contempladas. Quanto ao motivo de rescindibilidade fundamentado no inc. VII do art. 485 do CPC, consubstanciado na ausência de manifestação sobre as decisões normativas, em que a garantia de emprego ficara, de início, circunscrita ao prazo de vigência do instrumento normativo, e, depois, ao prazo de 120 dias, cumpre salientar que não há lugar para que o Tribunal examine a alegação de documento novo, por não ter a recorrente impugnado os fundamentos pelos quais o acórdão recorrido o rejeitara. Realmente, nas razões de fl. 378, permitiu-se aludir à circunstância de que, após o momento próprio da juntada de documentos na reclamação em novo acórdão, pertinente ao período de 1/11/91 a 31/10/92, o TST limitara mais uma vez o período de estabilidade provisória, deixando completamente livre as rescisões contratuais após a expiração do prazo fixado (*sic*). Na decisão recorrida, no entanto, o Regional rejeitou a tese, assinalando que a decisão do Dissídio Coletivo 91/92 foi proferida em 18/11/91, e a do dissídio coletivo de natureza jurídica, referente àquele dissídio, em 10/3/92, datas muito anteriores à do acórdão rescindendo, que se deu em 25/10/94, infirmando a hipótese do inciso VII, por tratar-se de documento preexistente que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe manifestação favorável. Além disso, segundo já assinalado, as duas decisões normativas mostram-se definitivamente inócuas, a partir da singularidade da decisão rescindenda ao deferir a reintegração irrestrita por lobrigar na cláusula do acordo coletivo, em que se consagrou a garantia de emprego contra a dispensa sem justa causa, ultratividade interna ou intrínseca, frente à qual não são oponíveis as alterações imprimidas nos instrumentos normativos que se seguiram. Recurso não provido.

PROCESSO : A-ROAR-689.900/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VALDINAR REIS FRANÇA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. Reportando-se à decisão agravada, infere-se facilmente ter sido superlativamente explícita ao não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo. Com efeito, ficou registrado que o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça do dia 15/6/2000 (quinta-feira), tendo o prazo para interposição do recurso ordinário iniciado-se no dia 16/6/2000 (sexta-feira), findando em 23/6/2000 (sexta-feira). Contudo, a petição do recurso ordinário somente foi protocolizada no Tribunal Regional no dia 26/6/2000 (segunda-feira), quando já extrapolado o octídio legal. Desse modo, a manifestação do agravante revela-se como mera inconformidade com o resultado do julgamento, visto que questiona a necessidade de manifestação do juízo de admissibilidade sobre a questão. Intacto, pois, o art. 5º, inc. LV, da Carta Magna. Avulta, pois, a convicção sobre a ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-700.617/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANÍSIO GUILHERME DA FONSECA
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O caput do artigo 485 do CPC só autoriza a desconstituição de sentenças de mérito. Acórdão que se limita a não conhecer do recurso, por considerá-lo inexistente, em face da ausência de representação

por advogado, apenas se pronuncia sobre o não-atendimento de um dos pressupostos subjetivos de existência válida do processo, não apreciando, via de consequência, o mérito, nem do recurso nem da causa. Logo, não pode ele ser atacado pela ação rescisória.

PROCESSO : ROMS-705.646/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GALETO'S RESTAURANTE LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARTA CATTANI DE BARROZ ZILVETI
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA ZAMITH CALAZANS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional recorrido, argüida nas razões recursais, e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO DECISÃO QUE INDEFERIU RAZÕES FINAIS ORAIS. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. APELO ORDINÁRIO PARA O TRT. OJ Nº 92 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança pretendendo a reforma da decisão que indeferiu a apresentação de razões finais orais, facultando a parte o oferecimento das aludidas razões em termo escrito até o final da audiência em que foi proferida a sentença. 2. Na hipótese dos autos, para a impugnação do ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, o Recurso Ordinário cabível contra a sentença, que, inclusive, já foi apresentado e no qual as Impetrantes se insurgiram, também, contra o indeferimento das razões finais orais em audiência, tornando-se, portanto, incabível o manejo da via estreita do *mandamus*. Pretendendo seja dado efeito suspensivo ao aludido Apelo, devem utilizar-se da Ação Cautelar, conforme tem entendido a jurisprudência trabalhista. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-709.768/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAUM SALOMON
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ELAINE DE LOURENZI BONILHA
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF/88. APLICAÇÃO DA OJ Nº 97 DA SBDI-2. Não procede o pedido rescisório pela alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, por tratar-se de norma genérica, que somente seria ofendida por via reflexa, caso se reconhecesse que houve violação da lei infraconstitucional que disciplina a matéria discutida nos autos (Inteligência da OJ nº 97 da SBDI-2). **ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A QUESTÃO.** 1. O erro que dá ensejo ao corte rescisório ocorre quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo necessário para a sua caracterização a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre o mesmo tampouco tenha havido pronunciamento judicial. 2. *In casu*, houve intensa controvérsia, bem como pronunciamento judicial sobre a questão referente à caracterização de grupo econômico entre a ora Recorrente e a Caixa Econômica, tendo o acórdão rescindendo concluído pela existência de grupo econômico com base na prova pericial produzida naquele processo, inviabilizando, dessa forma, o acolhimento do pedido com base no inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil. 3. Recurso Ordinário desprovido. **RECURSO DA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Em Ação Rescisória, eximindo-se a parte requerente de comprovar a satisfação dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, não se concedem os honorários advocatícios (Inteligência da OJ nº 27 da SBDI-2). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-713.957/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PAULO RONALDO NOBRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM
RECORRIDO(S) : FORTESECURE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CF. CONFIGURAÇÃO.

1. Constatado que a Reclamação Trabalhista originária foi ajuizada após os dois anos da extinção do contrato de trabalho, flagrante é a violação do art. 7º, XXIX, da CF, na decisão que rejeitou a tese da prescrição biennial devidamente levantada pela então Reclamada, ora Autora/Recorrida, no processo rescindendo. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo decisão do Regional que julgou procedente o pedido rescisório.

PROCESSO : ROAR-715.350/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GETEC - GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOSIEL DE JESUS COSTA
ADVOGADO : DR. ALTAMIR GONCALVES PETTERSEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS DA REVELIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 844 DA CLT E 319 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no *decisum* rescindendo (Enunciado nº 298 do TST). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-721.821/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA
RECORRIDO(S) : CLEONICE PIRES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança, determinar que seja aceita como garantia do juízo o depósito feito pelo Impetrante, em seu próprio estabelecimento, mediante aplicação em certificado de depósito bancário em nome da Recorrida.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE APLICAÇÃO EM CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. Ato impugnado consistente na recusa do Juízo da Execução em aceitar como válida para garantia do juízo a aplicação feita em certificado de depósito bancário em nome da Exeqüente, realizada na própria instituição financeira ordenadora. Ausência de notícia de discordância do credor. Recurso ordinário a que se dá provimento a fim de ser concedida a segurança.

PROCESSO : RXOFROAR-723.703/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FUNDAÇÃO NACIONAL PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EDUCAR
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RENEY VALMIR PERGER BIGOLIN
ADVOGADO : DR. BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 461 DA CLT - DECADÊNCIA - ITEM II DA SÚMULA Nº 100 DO TST. As matérias alusivas ao plano de carreira e à ausência de concurso público não foram objeto do recurso de revista interposto pela Reclamada no processo de conhecimento, ataindo, assim, a incidência do item II da Súmula nº 100 do TST sobre a hipótese, em face do transcurso do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória. **2. CONFISSÃO FICTA - INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO INCISO VIII DO ART. 485 DO CPC COMO HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE DO ACÓRDÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 108 DA SBDI-2 DO TST.** A invalidade da confissão ficta não constitui hipótese de rescindibilidade da decisão judicial com lastro no inciso VII do art. 485 do CPC, pois a *ficta confessio* decorre de penalidade aplicada à Parte que não comparece quando deveria depor (Súmula nº 74 do TST) e não de vício de vontade na sua exteriorização. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-2 do TST. **3. EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO EDUCAR - VIOLAÇÃO DO ART. 1º, I, "F", DA LEI Nº 8.029/90 - ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Se a lei autorizou a extinção da Fundação Educar, o decreto regulamentador determinou a sua efetivação, mas o encerramento das atividades ficou por conta de ato inferior ao decreto, não era exigível a ciência do juízo do ato de extinção. Dessa forma, no momento da extinção da Fundação Educar, a União deveria ter, automaticamente, comparecido em juízo para se habilitar como sucessora. Logo, não havendo notícias nos autos da extinção da entidade fundacional, nem mesmo habilitação da União, o Juízo prolator da decisão rescindendo, ao confirmar a decisão que havia aplicado a pena da confissão ficta, não incorreu em erro de fato ou violação de lei, pois a entidade fun-

dacional, embora devidamente intimada, não havia comparecido à audiência de prosseguimento em que deveria prestar depoimento. **Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.**

PROCESSO : ROAR-728.502/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OTACÍLIA GONÇALVES LIMA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ALICE EMILIANA RIBEIRO BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO COLETIVO. Incidência do óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 72 desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e do Enunciado nº 298/TST, no que concerne ao requisito do prequestionamento. Os dispositivos apontados como violados e as matérias ali contidas não foram examinados na decisão rescindenda, que ficou adstrita à análise dos requisitos estabelecidos no Plano de Cargos e Salários do Banco Reclamado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFMS-730.803/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
INTERESSADO(A) : VALDIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA IMOTIVADA. SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ESTABILIDADE. ART. 41, PARÁGRAFO 1º, DA CF. 1. Ato judicial que determina a reintegração de servidor municipal celetista dispensado arbitrariamente não se reveste de ilegalidade, ainda que a dispensa tenha se dado no curso do estágio probatório (Inteligência da OJ nº 22 da SBDI-2, da Súmula nº 21 do eg. STF e do art. 41, § 1º, da CF). 2. Remessa Oficial desprovida.

PROCESSO : RXOFROAR-731.783/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO PAES DE MELO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. OTÁVIO AUGUSTO SAMUEL PATZSCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. 1. Verificando-se que o pedido rescisório foi, de fato, ajuizado após transcorrido o biênio previsto na Lei Adjetiva Civil, o processo deve ser extinto, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 2. A Ação Rescisória submete-se a regras processuais específicas, dentre as quais se insere a obediência do prazo decadencial, seja quais forem os argumentos trazidos pela parte autora. Sendo extemporânea a pretensão de corte, é defeso ao Judiciário adentrar no exame do seu mérito, ainda que à decisão vergastada tenha-se imputado o vício da nulidade. 3. Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio desprovidos.

PROCESSO : ROAR-733.094/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANOEL BOMFIM RIBEIRO MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NOVAES GOMES
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REGIME 12X36. NECESSIDADE DE ACORDO INDIVIDUAL/COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Acórdão rescindendo que excluiu da condenação as horas extras em razão do regime de compensação de jornada 12x36. 2. O enfoque dado à matéria restringiu-se (específica e unicamente) à possibilidade de compensação de jornada com a utilização do regime 12x36, até por ser mais benéfico ao empregado, ou seja, não se abordou a existência de acordo entre as partes, individual ou coletivo nesse sentido, tampouco acerca de convenção coletiva. Em momento algum se adentrou no aspecto pretendido pelos Autores na presente Rescisória. 3. Não houve, portanto, pronunciamento expresso sobre o contido no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal. Quanto ao inciso XIV do mesmo dispositivo, embora tenha havido menção expressa a ele, não se discutiu acerca da ocorrência ou não da negociação coletiva ali prevista. Inviável o pleito rescisório nos termos do Enunciado 298/TST. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-740.578/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARLOS GERALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. HÉLIA MARIA BELTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário voluntário dos Empregados e à remessa de ofício.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE POR VÍCIO DE CITAÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL - DISCUSSÃO SOBRE PLANOS ECONÔMICOS - EXTENSO ROL NO PÓLO PASSIVO - DEFESA NÃO PREJUDICADA. Se o tema debatido na ação rescisória era direito a diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, matéria discutida à exaustão e pacificada no âmbito desta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1, não há que se falar em nulidade do processo por vício de citação, pois dos 100 Réus apenas 16 foram citados por edital, tendo havido apresentação de defesa, o que demonstra a inexistência de prejuízo. 2. DECADÊNCIA NÃO PREJUDICADA - SÚMULA Nº 100 DO TST. Mesmo considerando que a oposição de exceção de incompetência não impede o início da fluência do prazo decadencial, não protraindo o *die a quo* para a sua contagem, na hipótese dos autos não se caracterizou a decadência, pois a União tomou ciência da decisão rescindenda em 19/11/93, de forma que o trânsito em julgado somente ocorreu em 19/12/93. Destarte, tendo sido a ação rescisória ajuizada em 17/11/95, foi respeitado o prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC. **Recurso ordinário e remessa de ofício não providos.**

PROCESSO : ROAR-744.247/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROCINE FELISBINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ FERREIRA MAIA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de nulidade do acórdão recorrido por omissão e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. VIOLAÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. O inciso II do artigo 485 do Código de Processo Civil não viabiliza o corte rescisório pretendido pelo Autor, porquanto a decisão rescindenda não foi proferida por juiz absolutamente incompetente, mesmo porque a competência discutida nos autos é apenas a relativa (competência territorial), e não a absoluta. A violação literal de lei consagrada no inciso V do artigo 485 do CPC é a que envolve contrariedade frontal a texto expresso, requerendo que a decisão rescindenda contenha uma afirmativa contrária ao dispositivo invocado. Assim, torna-se impossível prosperar a ação rescisória por violação literal de lei, quando sequer foram apontados na inicial os dispositivos legais tidos como violados ou mesmo os fundamentos que levariam a tal conclusão, e para viabilizá-la seja ainda necessário o reexame do conjunto probatório constante dos autos. Tem-se, também, que o questionamento contido no presente feito já foi amplamente debatido e objeto de decisão, por parte desta Justiça Especializada, no processo que motivou o ajuizamento desta ação rescisória, o que afasta a possibilidade de rescisão, com fulcro no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, uma vez que, para configurar o erro de fato, é necessária a ausência de controvérsia e de pronunciamento judicial anterior sobre a matéria.

PROCESSO : AIRO-752.909/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : SIMONI FANI VENTURA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VENTURA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONDENAÇÃO DO SINDICATO EM CUSTAS PROCESSUAIS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. As disposições da Lei nº 1.060/50 estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, alcançando a pessoa física cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas advindas do trâmite processual sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. É certo que alguns Tribunais vêm, recentemente, admitindo a concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, mas desde que fique nitidamente demonstrada a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, o que não foi comprovado na presente hipótese, a par do reduzido valor das custas (R\$ 20,00). **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ROAR-753.490/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : MARIA MAGNÓLIA SOUZA LIBERAL
ADVOGADO : DR. JOSIAS BASTOS TAVARES
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - SUCESSÃO BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES - DISPOSITIVOS INDICADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DO TST. Pela teoria dualista das obrigações, desenvolvida por Brinz, distingue-se o débito (schuld) da responsabilidade (haftung), podendo haver responsabilização de quem não assumiu a obrigação diretamente. Se a decisão rescindenda, a par de ter considerado o Banco Bandeirantes (sucessor) como responsável pelos débitos trabalhistas devidos pelo Banco Banorte S.A. (sucessido), em nenhum momento afirmou que o Banco Bandeirantes era o Empregador da Reclamante, de modo que não tratou dos elementos da relação de emprego (art. 3º da CLT), nem da obrigatoriedade de denúncia ao Empregador à lide (art. 70, III, do CPC), incide como óbice à procedência do pedido rescisório o comando da Súmula nº 298 do TST. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : RXOFAR-753.853/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
AUTOR(A) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
INTERESSADO(A) : JOSÉ ZOROASTRO VASCONCELOS MARANHÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SALLES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se caracteriza a hipótese do art. 485, IV, do CPC, quando a decisão rescindenda não impôs obrigação não contemplada no título executivo judicial mas, tão-somente, verificando que a sentença de 1º grau havia desprezado as vantagens que os Exequêntes percebiam em suas remunerações, em contrariedade ao disposto no acordo homologado, restabeleceu o despacho pelo qual haviam sido homologados os cálculos. Assim, se a decisão exequiênda estabeleceu expressamente que os Reclamantes receberiam salário mensal igual ao do paradigma, não poderia o juízo da execução retirar dos cálculos gratificação recebida pelo paradigma, por considerá-la personalíssima. **Remessa de ofício a que se nega provimento.**



PROCESSO : **ROAR-762.096/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO RODRIGUES PINTO LEITE NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
ADVOGADO : DR. JORGE XERFAN NETO
RECORRIDO(S) : NOSSATERRA NVP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para excluir a multa do artigo 538, § único do CPC, mantida no mais a decisão recorrida.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. I - Constata-se que os recorrentes investem contra o despacho do relator da ação rescisória, ajuizada neste Tribunal, quando tal investida o deveria ser não através do recurso ordinário, mas sim de agravo regimental, na forma do que dispõe o artigo 243, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Mesmo porque era dufeso ao Tribunal Regional enfrentar o aludido desacerto do despacho de Ministro deste Tribunal, em razão de lhe faltar competência hierárquica para tanto, bem como o é ao Tribunal Superior, em sede de recurso ordinário, em virtude de o instrumento processual cabível ser o agravo regimental, não sendo juridicamente possível aplicar-se aqui o princípio da fungibilidade recursal. Aliás, supondo que os recorrentes só ingressaram na lide, como assistentes litis-convenciais, com a interposição do recurso ordinário, antes de o aviar, deveriam ter agravado regimentalmente o despacho que declinará da competência do TST em prol da competência do Regional, a fim de que o Colegiado o reexaminasse, cuja falha indica ter ocorrido a preclusão consumativa. Consignou ainda o Regional que os recorrentes já tinham tido conhecimento do despacho de Ministro deste Tribunal, que declinará da competência originária em prol daquela Corte, e contra o qual nada arguíram - e o poderiam arguir via agravo regimental, extraindo daí a ocorrência de preclusão temporal, em função da qual não se vislumbra a alegada ofensa aos artigos 267, incisos IV e VI, 295, III, do CPC, e 5º, II, LIV e LV da Constituição. A preclusão consumativa ou temporal afasta, igualmente, a possibilidade de o TST, em sede de recurso ordinário, reexaminar o despacho ora atacado a partir do que preconiza a OJ de nº 70 da SBDI-2, até porque ele é datado de novembro de 97, ao passo que o precedente foi editado em 08.11.2000. **II** - Resta incontroverso o fato de terem sido omitidos os nomes da autora da ação rescisória e de seu advogado na publicação da pauta de julgamento do órgão oficial, correndo a controvérsia em se saber se nesta hipótese seria cabível mera ação declaratória de nulidade de ato jurídico. Para tanto, é bom trazer à baila a OJ 46 da SBDI-2 segundo a qual "**Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito**". Ora, como o acórdão rescindendo é decisão de mérito, e a questão processual, relativa à não-observância do artigo 236, § 1º, do CPC, se constitui em pressuposto de sua validade, impõe-se a conclusão de ser efetivamente cabível a ação rescisória. Com efeito, a omissão dos nomes da autora da ação rescisória e de seu advogado na publicação da pauta de julgamento do recurso ordinário, do processo rescindendo, caracteriza erro de procedimento que não tendo sido detectado na oportunidade pode ser invocado em sede de rescisória, a fim de desconstituir a decisão rescindendo então prolatada, e propiciar novo julgamento do apelo, precedido da observância da regra procedimental do artigo 236, § 1º, do CPC. Por sinal, a violação à norma processual em pauta, cuja aplicação subsidiária no processo trabalhista é incontestável - e sequer foi posta em dúvida no recurso ordinário, prescinde do prequestionamento do Enunciado 298, em razão de ela se originar da própria decisão rescindendo. **III** - No acórdão de fls. 779/783, em que o Regional rejeitou os embargos de fls. 768/771, embora houvesse abordagem em torno do despacho do Ministro Relator da rescisória proposta nesta Corte, basicamente ao fundamento de ocorrência de preclusão temporal, o certo é que a decisão ali exarada não o deixou suficientemente explicitado. Sugeriu assim aos recorrentes a existência de obscuridade, a justificar a interposição do segundo embargos de fls. 796/798, nos quais se mostraram aflitivos com o fato de a questão ter sido afastada ao argumento de que era desarrazoada, inoportuna e absurda, infirmando a ilação do Regional sobre o seu intuito protelatório, o bastante para os isentar da multa lá aplicada. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : **ED-AR-764.607/2001.8 (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ZORAIDE DA ROCHA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUDÉRICO MENTASTI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se julgou improcedente a ação rescisória com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1. Inexistência de "contrariedade" a ser sanada. Embargos protelatórios. Embargos de declaração que se rejeitam, com imposição de multa.

PROCESSO : **AR-764.609/2001.5 - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : ANTÔNIO CLARET GUERRA
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MOURA TEATINI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA
DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido. Custas pelo Autor, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO APONTADA COMO RESCINDENDA (ACÓRDÃO DE TURMA DO TST) SUBSTITUÍDA (ACÓRDÃO DA SBDI-1 DO TST) - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 42 E 48 DA SBDI-2 DO TST. Contra a decisão apontada como rescindenda (acórdão da 5ª Turma do TST) foram interpostos embargos para a SBDI-1 do TST, os quais não foram conhecidos, mas com pronunciamento sobre os dispositivos tidos por violados, pelo não-acolhimento do fato novo (lei da anistia) esgrimido a partir dos embargos declaratórios opostos ao acórdão que julgou o recurso de revista. A decisão da SDI enfrentou especificamente a questão do fato novo, mas não o considerou incidente sobre a espécie, além de incapaz, por si só, de assegurar a reforma do julgado, como pretendido pelo Reclamante. Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2 do TST, a decisão da SBDI-1, era de mérito, não obstante haver deixado de conhecer dos embargos, pois enfrentou a matéria meritória, para concluir pela não-violação dos dispositivos de lei indigitados. E se era de mérito, substituiu a decisão da Turma, nos exatos termos do art. 512 do CPC, razão pela qual, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST, é juridicamente impossível o pedido de rescisão do acórdão turmário do TST. **Ação Rescisória julgada extinta sem julgamento do mérito.**

PROCESSO : **ROMS-766.733/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANUEL ERIVALDO BEZERRA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO CORRÊA LEITE
RECORRIDO(S) : BERKEL CHAPAS ACRÍLICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 10,64, valor mínimo permitido para fixação de custas na Justiça do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 20/2002 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÓPIA DO ATO IMPUGNADO DESPROVIDA DE AUTENTICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ART. 284 DO CPC. OJ Nº 52 DA SBDI-2. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, é indispensável que o Impetrante junte com a petição inicial cópias dos documentos trazidos para efeito de prova documental devidamente autenticados, na forma do que dispõe o artigo 830 da CLT, sendo, pois, inaplicável a regra contida no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída (Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2). 2. Processo julgado extinto, sem apreciação de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 267 do CPC.

PROCESSO : **ROAR-774.335/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO BARBERIS
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ BRITO DA MOTA
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO REFERENTE A CRITÉRIOS PARA LIQUIDAÇÃO DA CONDENAÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. 1. Apesar de ter sido proferida no processo de execução, a decisão rescindendo constitui decisão de mérito apta a ser desconstituída pela ação res-

cisória, tendo em vista que individualizou a condenação, resolvendo-a, de modo que, conjuntamente com a decisão que homologou os cálculos da execução, pode ser objeto de ação rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-2 do TST. 2. Não ofende a coisa julgada a decisão que determina a observação da média das fitas diárias existentes nos autos para apuração das horas extras deferidas pela decisão exequianda, tendo em vista que tal decisão resultou de um provimento necessário do juízo da execução no sentido de quantificar a condenação. Ora, esta Corte tem sido bastante restritiva no acolhimento de ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada, quando dependente de interpretação do título executivo judicial, apenas admitindo o corte rescisório quando o descompasso entre decisão exequianda e decisão rescindenda for gritante, o que não é a hipótese dos autos, em que há divergência interpretativa quanto à questão da definição, ou não, pela decisão exequianda, da forma de apuração das horas extras. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : **ROMS-774.406/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ARTHUR GERARD MESKELL E OUTRA
ADVOGADO : DR. SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : LÚCIA SILVEIRA OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL. Mandado de segurança impetrado pelos terceiros contra a concessão, pelo Juízo da Execução, de ordem liminar de imissão na posse de bem imóvel, passada a favor da arrematante. Ausência de comprovação pelos Impetrantes da persistência dos efeitos lesivos do ato impugnado ao invocado direito líquido e certo, embora assim determinada pelo julgador do mandado de segurança, de modo a demonstrar o seu interesse no julgamento da causa. Decisão regional em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-ED-AC-777.117/2001.1 - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LÚCIA DE FARIA LEAL
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERMANÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO CAUTELAR. COISA JULGADA. 1. Não há omissão quanto à violação ao princípio da intangibilidade da coisa julgada, alegada em primeiros embargos declaratórios, se o acórdão embargado é expresso ao admitir a concessão de cautelar para suspender a eficácia da coisa julgada, abrاندando, assim, o rigor do art. 489, do CPC, que prevê a não suspensão de eficácia de decisão rescindendo, atacada por ação rescisória. 2. Assim, se o art. 489, do CPC constitui verdadeira regulamentação, no plano infraconstitucional, do princípio da coisa julgada, consagrado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, resulta evidente que, se não há a violação ao referido dispositivo legal, tampouco configura-se a ofensa à norma constitucional que lhe assegura e lhe confere legitimidade. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : **ROAR-777.136/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÉLCIO HACH SEROA DA MOTTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DEFUNDAMENTADO, POR NÃO ATACAR O FUNDAMENTO NORTEADOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida, já que o recorrente não ataca a questão da superveniência da supressão da verba ADI para os empregados do banco na ativa, limitando-se a fazer o histórico da reclamação trabalhista, sem articular, todavia, argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do

CPC, em que se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-2. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : AR-782.458/2001.5 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : LUIZ DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
RÉU : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$200,00.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. Segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 157 da Egrégia SBDI-1 desta colenda Corte Superior, é válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. Nesse sentido, não se configura a invocada violação dos artigos 5º, *caput* e inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º, § 2º, da LICC, por inexistir direito adquirido à percepção das diferenças salariais a este título, na medida em que a aposentadoria do autor foi regida pelas normas estatutárias vigentes à época de sua admissão na empresa, as quais possuíam conteúdo nitidamente programático, constituindo, portanto, mera expectativa de direito. Daí porque a diretriz cristalizada nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST não se identifica com o caso específico destes autos. Descabe cogitar-se também de alteração contratual prejudicial patrocinada pelo empregador (artigo 468 da CLT), até porque a modificação ocorrida originou-se, como visto, da própria norma estatutária autorizadora. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : RXOFRQAR-789.795/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ADVOGADA : DRA. IZAURA VIRGINIA GUIMARÃES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARILENE RIOS SIMÕES
ADVOGADO : DR. RAFAEL FONSECA FERREIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, apreciando o recurso ordinário e a remessa oficial em ação rescisória da Fundação, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, VI e parágrafo 3º, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, II - por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar apensada (processo nº TST-AC-101/2002-5). Custas a cargo da Autora, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00, dispensada na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO GENÉRICO DE "DECONSTITUIÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA" - IMPOSSIBILIDADE - ARTS. 488, *CAPUT*, E 282, IV, DO CPC - VÍCIO INSANÁVEL EM FASE RECURSAL - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O art. 488, *caput*, do CPC exige à petição inicial da ação rescisória a observância dos requisitos do art. 282 do CPC, dentre os quais se insere "o pedido, com as suas especificações" (inciso IV do aludido preceito). No caso, a Fundação formulou, na petição inicial da ação rescisória, pedido genérico de "desconstituição da decisão rescindenda", sem apontar especificamente qual a decisão que pretendia rescindir, se a sentença ou o acórdão regional. Entretanto, é do Autor o ônus de formular pedido certo e determinado quanto à decisão rescindenda (CPC, arts. 282, IV, e 488, *caput*), sendo defeso repassá-lo ao Judiciário, como *in casu*, uma vez que a este compete decidir a lide nos limites propostos, sob pena de incidir em julgamento *contra, extra ou ultra petita* (CPC, arts. 128 e 460). Ademais, não é aplicável o princípio *iura novit curia*, em se tratando de ausência de pedido específico da decisão que pretende rescindir, posto que esta Corte somente o admite na hipótese em que constatada a ausência de capitulação ou capitulação errônea relativa a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-2 do TST, o que não é o caso dos autos. Assim, como a Fundação-Autora não logrou apontar a decisão rescindenda, na exordial da presente ação, e sendo insanável tal vício em fase recursal, a petição inicial há de ser considerada inepta e, conseqüentemente, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, VI e § 3º, *c/c* o art. 295, I e parágrafo único, I, do CPC. **Processo extinto sem julgamento do mérito e ação cautelar apensada julgada improcedente.**

PROCESSO : ROMS-791.482/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL TOMAZ DE ALMEIDA NETO
RECORRIDO(S) : DIRCEU EULER LUSTOSA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA DA COMARCA DE PIRIPIRI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança pleiteada, cassando a ordem de reintegração do Empregado
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA ANTECIPADA - REINTEGRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VEROSSEMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA DISPENSA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Carece de base legal a ordem de reintegração no emprego em sociedade de economia mista, concedida em tutela antecipada, a qual entendia ser necessária a realização de procedimento administrativo para apuração de eventual falta cometida pelo Empregado. Com efeito, o art. 173 da Constituição Federal é enfático ao equiparar as sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de direito privado, sendo que, quanto ao Direito do Trabalho, optou-se por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade, como forma de proteção da relação de emprego (CF, art. 7º, I). Extrai-se, portanto, do referido dispositivo constitucional, que as empresas públicas e as sociedades de economia mista devem observar, para dispensa de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT, não existindo no ordenamento jurídico pátrio nenhuma condição especial para a dispensa, quanto mais a necessidade de realização de procedimento administrativo para apuração de irregularidade eventualmente praticada pelo Empregado. **Recurso ordinário provido.**

PROCESSO : RXOFAR-793.450/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA F. SOARES BARROSO MAIA
INTERESSADO(A) : ALCIMAR FERREIRA EUGÊNIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VITORIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. 1. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula, na Rescisória, a desconstituição de sentença substituída por acórdão proferido pelo Regional (OJ nº 48 da SBDI-2). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA.** "Incabível condenação em honorários advocatícios em Ação Rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei 5584/1970" (Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2). Remessa Oficial parcialmente provida.

PROCESSO : ROAR-793.784/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADBEEL GOES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. ROBERTO MORSE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, dar provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, para julgar procedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS - OJ 45 DA SBDI-1 DO TST. A vantagem instituída pela Portaria nº 1.124/79 foi transformada em Lei pelo Decreto-Lei nº 2.438/88, que converteu a gratificação recebida pelos empregados do DNOCS em "Complementação Salarial". Com o advento da Lei nº 7.923/89, passou a ser reduzida progressivamente a vantagem anteriormente recebida. Ocorre que o pagamento habitual de gratificação traduz um ajuste tácito de salário, sendo que a garantia da irredutibilidade salarial foi alçada a patamar constitucional (CF, art. 7º, VI). Já o art. 457, § 1º, da CLT garante a integração ao salário das gratificações ajustadas e o art. 468 do mesmo diploma legal estabelece que eventual alteração das condições ajustadas somente pode

ser realizada por mútuo consentimento, desde que não resulte, direta ou indiretamente, em prejuízos ao empregado. Com efeito, a redução da gratificação, na hipótese dos autos, importa alteração unilateral de contrato de trabalho, com evidente prejuízo para os empregados. Por isso, a parcela habitual e genericamente paga aos empregados da empresa, por mais de 10 anos, constitui gratificação ajustada para fins de integração ao salário, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Assim sendo, a sua redução de forma unilateral implica ofensa ao princípio constitucional que veda a redução salarial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST. **2. ERRO DE FATO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - POSSÍVEL ERRO DE VALORAÇÃO DAS PROVAS CONSTITUI ERRO DE JULGAMENTO, E NÃO ERRO DE FATO.** O pretenso erro de fato consistiria na conclusão, pela decisão rescindenda, de que os Autores buscavam restabelecer uma gratificação antiga e transitória, que não lhes foi retirada nem incorporada, alegando que não procede admitir-se a existência de uma gratificação antiga, e, ao mesmo tempo, emprestar-lhe o caráter de transitoriedade. O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por defeito de percepção do julgador, acrescido à exigência de que não tenha havido controvérsia judicial sobre o fato em questão, a teor do § 2º do art. 485 do CPC. Não se caracteriza erro de fato quando a pretensão dos Autores é a rediscussão das provas dos autos e de formação de novo juízo a partir delas. Não é demais lembrar que o fato afirmado pelo julgador, que pode empolgar a rescisória, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas maior e menor que delinearão o direito e especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência ou inexistência do fato. Nesta última hipótese, que é a dos autos, relativa à ocorrência de controvérsia e debate, com pronunciamento judicial sobre a discussão, o § 2º do art. 485 do CPC constitui óbice ao corte rescisório. **Recurso ordinário parcialmente provido.**

PROCESSO : ROAR-793.787/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALOIR PALLÚ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARAY BERNARDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-798.595/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JAIRO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou a o óbice contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal para julgar procedente a ação rescisória, o recorrente apenas reperisou a fundamentação declinada pelo Ministério Público do Trabalho, no sentido de que a discussão envolvia prova sequer produzida pelo reclamado, sem se insurgir sobre o óbice imposto pelo egrégio Tribunal Regional qual seja, o de que o reclamante tenha sido re-enquadrado sem aprovação em concurso público. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta egrégia SBDI-2 do TST. Ainda que assim não fosse, a v. decisão regional, ao concluir ser incabível o reenquadramento funcional pretendido, não obstante o demandante, empregado de sociedade de economia mista, tenha se submetido a concurso interno, tão-somente observou a norma inserta no artigo 37, II, da Constituição Federal, que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público (precedentes). Recurso ordinário não conhecido.



PROCESSO : AIRO-800.703/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO SOUZA DE SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o regular processamento do Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Despacho mediante o qual se denega seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor, em face de deserção, sem, contudo, que este tivesse sido intimado do indeferimento do pleito de isenção das custas, feito por ocasião da interposição daquela medida processual. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 desta Corte. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-801.143/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO NUNES VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. A competência da Justiça do Trabalho deve ser limitada ao período em que o Empregado era celetista, ou seja, até 26/09/94, data da edição da Lei Estadual nº 6.677/94, que instituiu o Regime Jurídico Único no âmbito do Estado da Bahia, pois se trata de competência residual ao período em que o servidor trabalhava como celetista, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido proposta após esta data, na esteira do entendimento insculpido nas Orientações Jurisprudenciais nº 138 e 249 da SBDI-1 do TST. **2. GARANTIAÇÃO DE FUNÇÃO PAGA PELO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSONADO POR MAIS DE 10 ANOS - VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT NÃO CONFIGURADA - OJ 45 DA SBDI-1 DO TST.** O pagamento habitual de gratificação traduz um ajuste tácito de salário, sendo que a garantia da irredutibilidade salarial foi alçada a patamar constitucional (CF, art. 7º, VI). Já o art. 468 da CLT estabelece que eventual alteração das condições ajustadas somente pode ser realizada por mútuo consentimento, desde que não resulte, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado. Com efeito, a redução da gratificação importa alteração unilateral do contrato de trabalho, com evidente prejuízo para o empregado. Por isso, a parcela habitual e genericamente paga ao empregado, por mais de 10 anos, constitui gratificação ajustada para fins de integração ao salário, sendo que a sua redução de forma unilateral implica ofensa ao princípio constitucional que veda a redução salarial. Portanto, o acórdão rescindendo, ao condenar o Reclamado ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas até 26/09/94, reconhecendo a estabilidade econômica do Reclamante, com base na prova de pagamento continuado de verba relativa à gratificação funcional, por tempo superior a dez anos, decidiu em consonância com o entendimento pacificado desta Corte (OJ 45 da SBDI-1). Ademais, qualquer entendimento em contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível pela via rescisória (OJ 109 da SBDI-2). **Recurso ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.**

PROCESSO : ROAR-803.224/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SÔNIA REJANI SANTOS BARREIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. HERMES GOMES FERNANDES FILHO
RECORRIDO(S) : HORST WEGERMANN
ADVOGADO : DR. MAURI M. ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário dos Exequentes para desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, determinar que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região proceda a um novo julgamento, devidamente fundamentado, do agravo de petição.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO DESFUNDAMENTADA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, DO CPC E 832, CAPUT, DA CLT - CONFIGURAÇÃO. Se a decisão rescindenda contém breve relatório do processo, manifestação do Relator no sentido do não-provimento do agravo de petição e, após, uma declaração de que o recurso seria provido, devido à "disposição em sentido contrário da turma, que acolhe a tese do agravante", sem nenhuma fundamentação, nem mesmo pela remissão a precedentes, resta caracterizada a hipótese de anulação do acórdão em juízo rescisório por inexistência de fundamento da decisão, com conseqüente violação dos arts. 458, II, do CPC e 832, caput, da CLT. **Recurso ordinário provido parcialmente.**

PROCESSO : ROAR-806.344/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESQUADRIAS CRISTOFOLINI LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANDERSON VENTURA
ADVOGADO : DR. OSWALDO ANTONIO RUFINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. OJ Nº 33 DA SBDI-2. Fundando-se a Ação Rescisória no inciso V do art. 485 do CPC, constitui pressuposto essencial para o cabimento da medida a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo de lei que se entende violado (Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2). **ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.** 1. O erro que dá ensejo ao corte rescisório ocorre quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo necessária para a sua caracterização a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre o mesmo tampouco tenha havido pronunciamento judicial. 2. *In casu*, a questão referente ao fato de o ora Réu ter ou não percebido, anteriormente, as comissões deferidas na Reclamação Trabalhista foi objeto de intensa controvérsia e manifestação explícita no julgado rescindendo, inviabilizando, dessa forma, o acolhimento do pedido com base no inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-808.781/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL - CTC
ADVOGADO : DR. DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, rescindir parcialmente o acórdão proferido no Processo nº TRT-RO-2450/96, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a prescrição quinquenal, observadas as peculiaridades de cada reclamante à época do ajuizamento das reclamações trabalhistas, reunidas nos autos da RT-186/95. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO. Não tendo a decisão rescindenda enfrentado a matéria pertinente à prescrição argüida na defesa, legitimamente devolvida à Instância *ad quem*, violou a literalidade do art. 515, § 1º, do CPC, viabilizando o corte rescisório, no particular. Isso porque o Regional, embora adstrito à matéria impugnada no recurso (adicional de insalubridade) em atenção ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, está autorizado a apreciar todas as questões de fato e de direito debatidas no processo, em decorrência da ampla devolutividade de que trata a aludida norma, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, a permitir que o Tribunal conheça de questões que não o foram no juízo de origem. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RXOFAR-810.894/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : SONIA ANTUNES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARI-NHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, impor à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA DE OFÍCIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE MATÉRIAS. Hipótese em que não se evidencia a ocorrência de omissão. Embargos protelatórios. Embargos que se rejeitam, com imposição de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-811.707/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BRASIL KAWASAKI COMERCIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES
EMBARGADO(A) : CARLOS SOUTO MAIOR TOURINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RXOFMS-812.112/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE JOSELÂNDIA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
INTERESSADO(A) : GESSILENE PEREIRA DA SILVA E OUTROS

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BARRA DO CORDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DISPENSA. PEQUENO VALOR. Ato impugnado consistente na determinação de intimação do ente municipal para quitar o débito exequendo, com dispensa da formalidade do precatório, por ser de pequeno valor a importância a ser paga. Inexistência de ilegalidade, tendo em vista o disposto nos arts. 100, § 3º, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 10.099, de 19/12/2000. Remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-812.703/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VANEIDE DE LOURDES MENEZES PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO RIBEIRO MARTINS

RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI

ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÕES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ - SINTRACON

ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 192 DO TST. Ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir decisão proferida em sede de recurso ordinário, a qual, todavia, foi substituída por acórdão proferido no julgamento do recurso de revista, que não mereceu conhecimento com base na orientação expressa no Enunciado nº 221 do TST. Inaplicabilidade do preconizado no Enunciado nº 192 do TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 42 desta Subseção Especializada. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROMS-813.428/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI

ADVOGADO : DR. RICARDO BARROS BRUM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO. BLOQUEIO DE CRÉDITOS JUNTO A CLIENTES. EMBARGOS DE TERCEIRO - CABIMENTO. Ato judicial em processo de execução, consistente na manutenção da determinação de expedição de mandado de penhora dos créditos da Impetrante junto a clientes. Ação de mandado de segurança fundada na alegação de ilegitimidade para responder à execução. Cabimento de embargos de terceiro, mesmo preventivos. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RQAR-813.826/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
EMBARGADO(A) : AUTO ÔNIBUS ATLÂNTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Acórdão embargado em que se consignou que a decisão apontada como rescindenda não se encontrava nos autos mediante fotocópia autenticada. Inexistência de omissão. Embargos de declaração que se rejeitam.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO ART. 93, INCISO I, DO RITST.

RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 731 / 1990 . 7 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO MEDEIROS
ADVOGADO : PAULO CAETANO PINHEIRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 2289 / 1991 . 2 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALFREDO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 585 / 1992 . 0 - TRT da 12ª Região
AGRAVANTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SANTA CATARINA - ETFSC
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ADAIR CASCAES DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADO : VÍCTOR EDUARDO GEVAERD
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 1438 / 1995 . 5 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : ÉLCIO PINTO DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 1053 / 1996 . 5 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : CONFAB REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : MARCOS VITAL LEITE
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 651 / 1997 . 5 - TRT da 12ª Região
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LAURINDO STECEIUK
ADVOGADO : RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 2267 / 1997 . 3 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA VITUZZO
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DO PRADO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 2311 / 1997 . 5 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
AGRAVADO(S) : MARILENE OPELINA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 13 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ETELVINA DO ESPÍRITO SANTO GOUVEIA E OUTRAS
ADVOGADO : ELÁDIO SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 269 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : WAGNER ELIAS BARBOSA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 660 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WELINGTON BOSMAK
ADVOGADO : SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FLASKÔ INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA CARVALHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 1183 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : FIBRA S.A.
ADVOGADO : NELSON MORIO NAKAMURA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO PASQUINI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 1195 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : MILSON CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO HENRIQUE BARBOSA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 1393 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARIALDA ROSALEM
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES VICTORIO CARLETTO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 1403 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : VICENTE ABRAMO E OUTROS (HERDEIROS DE SEBASTIÃO ABRAMO)
ADVOGADO : CRISPINIANO ANTÔNIO ABE
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : SUELI UDO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 1629 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO VENANCIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 1751 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ROBERTO VILLAR CARNIELLO
ADVOGADO : TÂNIA MÁRCIA S. RODRIGUES ROLLIM
AGRAVADO(S) : CONCREMETRO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PERÍMETRO LTDA.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 2104 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÁLVIO ALBANESE FILHO
ADVOGADO : MARTHA PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 2440 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE ANDRADE LACERDA
ADVOGADO : ADILSON FERREIRA DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 216 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 236 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍLIO SIENA
ADVOGADO : JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 295 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : ZENILDA MARIA GARCIA DO LIVRAMENTO E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO : PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES MIOTTO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 330 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOVENIL ANTONIO NUNES
ADVOGADO : EDMUNDO NUNES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 482 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : SIMEÃO LUIZ DE QUEIROZ
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 553 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 665 / 1999 . 3 - TRT da 17ª Região
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO DANIEL
ADVOGADO : ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 674 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : CLAUDENIR PEREIRA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROMILDO JOSÉ TOSO
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO MARIANO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 677 / 1999 . 8 - TRT da 17ª Região
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS PAULO
ADVOGADO : ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 683 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : SILMARA DE SOUZA
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CRUZ
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 728 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANILA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA



Processo : AIRR - 814 / 1999 . 7 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 2225 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 942 / 2000 . 0 - TRT da 19ª Região
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO : ALBERTO GRIS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO BATISTA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : CÍCERO ANSELMO DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	ADVOGADO : ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 997 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 2507 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1118 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : CNAGA - COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZÉNS ALFANDEGADOS	AGRAVANTE(S) : AUDIFAR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : MAURICIO CANHEDO	ADVOGADO : LAÉRCIO SILAS ANGARE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LEONEL DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO FERNANDES CARVALHO PISCO	AGRAVADO(S) : JESUS FERNANDES ORCINI
ADVOGADO : MARLI TAVARES DE O. MATTOS	ADVOGADO : FRANCISCO ODAIR NEVES	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BELCHIOR DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 1108 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 2654 / 1999 . 4 - TRT da 19ª Região	Processo : AIRR - 1213 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARROS DE MEDEIROS
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : IVANIR SOARES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA	AGRAVADO(S) : BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : RENATA NAVES FARIA	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : CAIO GIRARDI CALDERAZZO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
Processo : AIRR - 1278 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 2960 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BUIN	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	Processo : AIRR - 1386 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO ANDRADE	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLAUDEMIR MARDEGAM	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OCAUCU
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FRANCA DE LIMA	ADVOGADO : VALTER RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO : MARCELO JOSÉ FORIN
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA COLOMBO FIRMO E OUTROS
Processo : AIRR - 1537 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 140 / 2000 . 1 - TRT da 13ª Região	ADVOGADO : ADILSON MAGOSSO
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.	AGRAVANTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo : AIRR - 1583 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região
AGRAVADO(S) : MOACIR FRANCO	AGRAVADO(S) : JOSÉ BALBINO NETO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MORILLA
ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : ROBSON SOARES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
Processo : AIRR - 1651 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 236 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : LAYS CRISTINA DE CUNTO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ORION	AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MIRIAM M. ANTUNES DE SOUZA	ADVOGADO : EDUARDO FONTES MOREIRA	Processo : AIRR - 1909 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região
AGRAVADO(S) : ANGELA FIEL DO VALLE CASEMIRO	AGRAVADO(S) : LUIZ AMBRÓSIO DE ASSIS BENTES	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : JOSÉ WALDOMIRO SILVA	ADVOGADO : MARCUS VARÃO MONTEIRO	ADVOGADO : ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO NOGUERIA
Processo : AIRR - 1973 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 321 / 2000 . 8 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : CLÉLSIO MENEGON
AGRAVANTE(S) : ELÉZIO JOSÉ DE MELO JÚNIOR E OUTROS	AGRAVANTE(S) : M. L. GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS	ADVOGADO : JOCILENE DEOLINDA SILVA	Processo : AIRR - 793039 / 2001 . 1 - TRT da 21ª Região
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ARY KERMES GONÇALVES BASTOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LEAL DOS SANTOS	ADVOGADO : HERBERT ALVES MARINHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : LUIZ MEDEIROS CONFESSOR E OUTROS
Processo : AIRR - 1989 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 438 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ARAÚJO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARIA CECILIA BUOZZI	ADVOGADO : AMANDA SILVA DOS SANTOS	Processo : AIRR - 793040 / 2001 . 3 - TRT da 21ª Região
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SANDRA SILVEIRA VAN BOEKEL	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIBONE	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : JORGE LUIZ DE ARAÚJO GALVÃO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : LUCINETA PEREIRA BRAGA E OUTROS
Processo : AIRR - 2064 / 1999 . 1 - TRT da 19ª Região	Processo : AIRR - 483 / 2000 . 7 - TRT da 17ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ESTRELA MARTINS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : VALDEVINO LAGE DA SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : NEILIANE SCALSER	Processo : AIRR - 793110 / 2001 . 5 - TRT da 16ª Região
AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : JÂNIO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO : CÍCERO ANGELINO SANTANA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CACIQUE DE NEW YORK
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JATOBÁ
Processo : AIRR - 2097 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 529 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN RAFAEL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	Processo : AIRR - 794591 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : SÍLVIO LUIZ BOLDRIN	AGRAVADO(S) : CELSO PETRONILHO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : DEISI KURITA
ADVOGADO : EDMILSON ALBERTO GONÇALVES	ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADO : TAKAO AMANO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COTIA
Processo : AIRR - 2184 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 683 / 2000 . 6 - TRT da 19ª Região	ADVOGADO : SANDRA CRISTINA RIVERO SALGADO
AGRAVANTE(S) : FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	Processo : AIRR - 794962 / 2001 . 5 - TRT da 14ª Região
AGRAVADO(S) : LUDMILA ENTREPORTES VAZ BORGUETTI	AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : SHIRLENE BOCARDO FERREIRA	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : MÁRIO PASINI NETO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo : AIRR - 795305 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 801621 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 805911 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : ALDEIR ROCHA DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS	ADVOGADO : MARION SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : SAMUEL RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : PAULO JINITI SATO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 796223 / 2001 . 5 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 801840 / 2001 . 7 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 805918 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVANTE(S) : ANANIAS PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	ADVOGADO : ENIO LUÍS GOLFETTO	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA LEINEKER MACHADO	AGRAVADO(S) : ADRIANA SANTOS PEREIRA DE SANTANA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
Processo : AIRR - 797526 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 801866 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SILVA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	AGRAVANTE(S) : OSMAR FREITAS TUCHE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	Processo : AIRR - 806041 / 2001 . 9 - TRT da 6ª Região
AGRAVADO(S) : IRACEMA TEIXEIRA PINTO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA BRAINER DE LIMA
Processo : AIRR - 797526 / 2001 . 9 - TRT da 5ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 801944 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Processo : AIRR - 798353 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOAQUIM XAVIER DE SIQUEIRA	Processo : AIRR - 806070 / 2001 . 9 - TRT da 20ª Região
AGRAVADO(S) : JOÃO LEME CAVALHEIRO E OUTROS	ADVOGADO : NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADO : JEOVÁ SILVA FREITAS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES ANDRADE
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 802094 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : JOÃO EVERALDO SANTOS DO NASCIMENTO
Processo : AIRR - 798365 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : CELSO DUARTE PEREIRA	ADVOGADO : SADY FERRO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LUCIANA BUENO DE ARRUDA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	Processo : AIRR - 806165 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS OLIVEIRA PRIETO E OUTRO	ADVOGADO : EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO SANINO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : RICARDO PIRES BELLINI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 802114 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) : ADÃO BENEDITO DE CAMARGO
Processo : AIRR - 798448 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : IRIS RIBEIRO BARBOSA	ADVOGADO : ADRIANA CLÁUDIA CANO
AGRAVANTE(S) : ERONIDES FERREIRA BONFIM	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA	Processo : AIRR - 806189 / 2001 . 1 - TRT da 7ª Região
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : FLORENTINO HENRIQUE DE PAULA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : ROBERTO JOAQUIM PEREIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 802133 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : MANOEL AIRTON DA SILVA
Processo : AIRR - 800052 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : TANIA CRISTINA CORREA	ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA RODRIGUES	ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARLENE RICCI	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	Processo : AIRR - 807043 / 2001 . 2 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	AGRAVANTE(S) : MASTER ELETRÔNICA E BRINQUEDOS LTDA.
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	Processo : AIRR - 802155 / 2001 . 8 - TRT da 8ª Região	AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DIAS PEREIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESP	ADVOGADO : DJALMA DE BARROS
Processo : AIRR - 800102 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ARY LIMA CAVALCANTI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS FALCÃO	AGRAVADO(S) : SENYRA SYDYNEY SANTOS MATOS	Processo : AIRR - 807320 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região
ADVOGADO : ROGÉRIO SOARES	ADVOGADO : RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE	AGRAVANTE(S) : CATHARINA ANNA DEPREA E OUTROS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER
ADVOGADO : LAYS CRISTINA DE CUNTO	Processo : AIRR - 802582 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : IRINEU CLÁUDIO GEHRKE
Processo : AIRR - 800217 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : DILSON JOSÉ DE ALMEIDA	Processo : AIRR - 807471 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO FARIA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : ELTON LUIZ CYRILLO	Processo : AIRR - 804774 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO VELOSO FILHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOÃO PINHEIRO COELHO
Processo : AIRR - 800569 / 2001 . 6 - TRT da 8ª Região	ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESP	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA STORTI DE CASTRO E OUTROS	Processo : AIRR - 807558 / 2001 . 2 - TRT da 20ª Região
ADVOGADO : LÉA MARTINS RAMOS DA SILVA	ADVOGADO : MARCELO TRIGO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : IOLANDA MARIA PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
ADVOGADO : RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE	Processo : AIRR - 805876 / 2001 . 8 - TRT da 9ª Região	AGRAVADO(S) : ANA MARIA BORGES MORAES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : CRISTYANNE BARBOSA	ADVOGADO : ARTUR DA SILVA RIBEIRO
Processo : AIRR - 801004 / 2001 . 0 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : GILBERTO T. DOMBROSKI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARLENE DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	Processo : AIRR - 807963 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MANUELA ROSA DE CASTILHO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELIAS DE PAULA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MALVINA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : ZULAMIR CARDOSO DA ROSA		AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
		RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA



Processo : AIRR - 808123 / 2001 . 5 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADVOGADO : ELISÂNGELA LEITE MELO
 AGRAVADO(S) : EDIMAR NUNES RAMOS
 ADVOGADO : MARCELO ALVARENGA PINTO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 808681 / 2001 . 2 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : SUZETE GHISI BRISTOT
 ADVOGADO : RUBEM JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
 ADVOGADO : FÁBIO ABUL-HISS
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 808942 / 2001 . 4 - TRT da 16ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : PAULO AFONSO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : PÉRICLES DOUGLAS LOPES SERRÃO
 ADVOGADO : ROSECELEINE FLORIANA DA S. FONTES
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 809016 / 2001 . 2 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : LIMA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO BORGES CELSO SÁ
 AGRAVADO(S) : PEDRO MIRANDA VIEIRA
 ADVOGADO : MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 809017 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : MOBITEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO : LUIS FERNANDO CRESTANA
 AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO TORRES DE LEÃO CASTELLO
 ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 809340 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : MARISTER DE ÁVILA FERREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 811114 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO RODRIGUES
 ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS
 ADVOGADO : RENATO DE SOUZA SANT'ANA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 811435 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO RODRIGUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : ROBERTA MOREIRA CASTRO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 811439 / 2001 . 0 - TRT da 7ª Região

AGRAVANTE(S) : ARLINDO MEDINA GURGEL E OUTROS
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 811616 / 2001 . 1 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 ADVOGADO : DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CABRAL DE AGUIAR SILVEIRA
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 811810 / 2001 . 0 - TRT da 7ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 ADVOGADO : PEDRO SABOYA MARTINS
 AGRAVADO(S) : ROSA DE LOURDES SAMPAIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 811913 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS DE MELO
 ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BASTISTELLA
 AGRAVADO(S) : EXEMONT ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : ÊNIO MENDES JÚNIOR
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 812004 / 2001 . 3 - TRT da 24ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : LYCURSO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : NANJI BARBOSA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 812064 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NATALINO BEZERRA
 ADVOGADO : EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 812255 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BALDAN
 ADVOGADO : MARILENE NICOLAU
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 812302 / 2001 . 2 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE - EM LIQUIDAÇÃO
 ADVOGADO : UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FAGUNDES PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 812441 / 2001 . 2 - TRT da 7ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
 ADVOGADO : MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO
 AGRAVADO(S) : EXPEDITO CUNHA
 ADVOGADO : FERNANDO MARCELO VIEIRA DOS SANTOS
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 812634 / 2001 . 0 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : IVAN BRANDI
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 812839 / 2001 . 9 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
 AGRAVADO(S) : MANOELITO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 812921 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO BENEDETTI SALA
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 813379 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LOURDES CONSTANTE
 ADVOGADO : MARINA ANGELA PREVITI
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 813733 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : ROMILSON DE LIMA RANGEL
 ADVOGADO : TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 813755 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SANTA FÉ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.C. LTDA
 ADVOGADO : HISSASHI YOKOYAMA
 AGRAVADO(S) : OSVALDO POMELLI SCHIAVO
 ADVOGADO : LENILDA DINIZ
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 813761 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BRASÇAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANE FONSECA SALVONI
 AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA REGO
 ADVOGADO : ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 813769 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : AZTECA LACTICÍNIOS MASSAS E FRIOS LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HAMILTON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 813778 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : FLORDISIO PAIVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)

ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 813783 / 2001 . 0 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CÁSSIO MURILO PIRES
 AGRAVADO(S) : GILMAR LEMOS DE MATTOS
 ADVOGADO : JORGE MILETO DE MIRANDA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 813788 / 2001 . 9 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AVANI MARIA VEQUINI
 ADVOGADO : GUILHERME BELÉM QUERNE
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 813790 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : JORGE TEIXEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 813793 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
 ADVOGADO : LEONARDO DE MIRANDA MENDES SALOMÃO
 AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO GONÇALVES
 ADVOGADO : RENÉ MAGALHÃES COSTA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 813794 / 2001 . 9 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : BÁRBARA GRASSINI REGO
 AGRAVADO(S) : JOÃO TAVARES DA CRUZ FILHO
 ADVOGADO : JACKSON PEREIRA GOMES
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 813800 / 2001 . 9 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA RIOS SIMÕES
 ADVOGADO : MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 813869 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E ALTO PARANAÍBA
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 813963 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 814098 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 814694 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	AGRAVANTE(S) : VALTER LUÍS SANTOS - ESPÓLIO	AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA.
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS	ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : ESQUINA DE MINAS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. - UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S) : ROSANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : WILLIANS LIMA DE CARVALHO	ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 814713 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região
Processo : AIRR - 813964 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 814099 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL - SESI
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LENCK DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SEABRA MONTEIRO VIANNA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO	ADVOGADO : JOÃO PAULO CAUDURO	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR COELHO FONTES PINTANGA
AGRAVADO(S) : JÚLIO NIVALDO LEANDRO DA CRUZ	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CANOENSE S.A.	ADVOGADO : CRISTINA ALICE SPARANO
ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO : IVONNE MUNHÓS DE CAMARGO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 815220 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região
Processo : AIRR - 813965 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 814124 / 2001 . 0 - TRT da 8ª Região	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BAPTISTA FILHO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO FORTE LTDA.	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS PIERONI	ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO EUSTÁQUIO MAIA
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S) : AHILTON DOS SANTOS CORREA	ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : NILTES NEVES RIBEIRO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 815298 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região
Processo : AIRR - 813966 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 814130 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região	AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : CELSO LUIZ RODRIGUES PAIVA	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : JOÃO CAETANO MUZZI	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)
AGRAVADO(S) : SILVANO XAVIER BERTANHOLI	AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE	ADVOGADO : LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 815304 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região
Processo : AIRR - 813967 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 814137 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região	AGRAVANTE(S) : APARECIDO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : NILTON ALMEIDA VERGUEIRO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
ADVOGADO : RONALDO BORGES	ADVOGADO : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	AGRAVADO(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
AGRAVADO(S) : HARTMANN - MAPOL DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : DILERMANDO CARDOSO	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CRESTANA
ADVOGADO : ARIADNE R. A. SANDRONI	ADVOGADO : SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 815311 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região
Processo : AIRR - 814044 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 814167 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : ENCI LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : MARCELO QUADROS SOARES	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVADO(S) : REINALDO DE LIMA SOARES E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ARILDO DOS SANTOS MACHADO	ADVOGADO : ALBERTO BOTELHO MENDES
ADVOGADO : ROSA HELENA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : MÓDULO S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 815313 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	Processo : AIRR - 814395 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : DARCI LIA MATILDES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.	ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL
Processo : AIRR - 814045 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DA SILVA	ADVOGADO : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : JORGE MARCOS SOUZA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO TORRES LTDA.
AGRAVADO(S) : WEBER DIAS DUARTE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : RAFAEL BUZELIN GODINHO
ADVOGADO : GERALDO ANTONIO CAETANO	Processo : AIRR - 814527 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	Processo : AIRR - 815338 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região
Processo : AIRR - 814046 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE ABREU
AGRAVANTE(S) : GERALDO EUSTÁQUIO PEREIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO MARTINS	ADVOGADO : DENISE MENDONÇA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	Processo : AIRR - 814528 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	Processo : AIRR - 815603 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Processo : AIRR - 814047 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ FERREIRA	ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
AGRAVADO(S) : KENER NASSARA PEDROSA	Processo : AIRR - 814532 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA BARROS E OUTRA
ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 814063 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DE SOUZA	Processo : AIRR - 815835 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.	ADVOGADO : MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : VALDECIR NUNES DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 814693 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : CÁTIA HELENA DA MOTTA	AGRAVANTE(S) : LAFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 814097 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : ADÃO DE MESQUITA VELOSO	
AGRAVANTE(S) : RICARDO MÜLLER DE MOURA	ADVOGADO : FERNANDO DUQUE ROSA	
ADVOGADO : EZIO DA SILVA ELIZEU	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	
AGRAVADO(S) : RIOCELL S.A.		
ADVOGADO : ROGÉRIO PIRES MORAES		
AGRAVADO(S) : MIL SERVIÇOS MECÂNICOS INDUSTRIAL LTDA.		
ADVOGADO : ROGÉRIO PIRES MORAES		
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		



Processo : AIRR - 815841 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 816398 / 2001 . 0 - TRT da 14ª Região	Processo : AIRR - 409 / 2002 . 7 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) : ANA FLÁVIA ANDRÉ MELLO	AGRAVADO(S) : VANKS PALHANO DE MACEDO	AGRAVADO(S) : JOSÉ JOVENILDO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO MATIAS DA ROCHA	ADVOGADO : FERNANDO CÉZAR VOLPINI	ADVOGADO : ADRIANA PORTO ATAÍDE
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 815874 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 816416 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 410 / 2002 . 1 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : JOEL DE ARAÚJO TIRRE E OUTRO	AGRAVANTE(S) : JORGE MARQUES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : MARIA ARLINDA LIMA ANDRADE	ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDEIRO	ADVOGADO : MAURA V.M. BORBA CARVALHO
AGRAVADO(S) : BIUTERIAS GRASMUCK LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ ACKER	ADVOGADO : MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 815906 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 816433 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 412 / 2002 . 5 - TRT da 7ª Região
AGRAVANTE(S) : ADEMAR ASSUGENI E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : RALFFO VIEIRA E SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA BABBONI	ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP	AGRAVADO(S) : ORÉLIO DE MATTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA	ADVOGADO : MARCIO DINIZ FANCELLI	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 816060 / 2001 . 1 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 816688 / 2001 . 2 - TRT da 19ª Região	Processo : AIRR - 414 / 2002 . 6 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : CARNE E QUEIJO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : GENIVAL FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ DE SANTANA	AGRAVADO(S) : IVAN CAVALCANTI DE MAGALHÃES MAURÍCIO	AGRAVADO(S) : JUAREZ ALVES SANTANA FILHO
ADVOGADO : SEVERINO BEZERRA DE MELO	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : MATHILDE DAS GRAÇAS CUNHA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 816319 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 816692 / 2001 . 5 - TRT da 19ª Região	Processo : AIRR - 416 / 2002 . 8 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : FERNANDA DE MATOS REIS
ADVOGADO : DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S) : VIVALDE GONÇALVES	AGRAVADO(S) : CÍCERO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEUSA BRIZOLA BRITO	ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : FIANÇA IMÓVEIS LTDA.
Processo : AIRR - 816363 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 282 / 2002 . 2 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CUNHA DE MELO FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LUCIANE DE SOUZA	ADVOGADO : MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA	Processo : AIRR - 419 / 2002 . 9 - TRT da 3ª Região
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE MELLO SANTOS	AGRAVADO(S) : ADRIANO XAVIER VIEIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERALDO FÉLIX DA SILVA	ADVOGADO : JORGE LUIZ PEREIRA	ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Processo : AIRR - 816372 / 2001 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 313 / 2002 . 0 - TRT da 13ª Região	ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA CORTEZ E SILVA E OUTRA
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : LÚCIA RAMOS CABRAL E OUTROS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ALEXANDER DE SALES BERNARDO	Processo : AIRR - 420 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE JESUS VIANA CORREIA	ADVOGADO : JORGE LUIZ PEREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : PAULO DE MORAES PEREIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 322 / 2002 . 6 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) : RODRIGO DE MOURA RIBAS
Processo : AIRR - 816374 / 2001 . 7 - TRT da 6ª Região	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : JOAQUIM OMAR FRANCO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL	AGRAVADO(S) : AURORA MARIA DE MATOS	Processo : AIRR - 421 / 2002 . 8 - TRT da 3ª Região
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : AURIEL JOSÉ FERNANDES MOUTINHO	Processo : AIRR - 329 / 2002 . 3 - TRT da 24ª Região	AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO
ADVOGADO : JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	AGRAVANTE(S) : ALTAIR SERAFIM	ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 816390 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) : MATOSUL INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.	Processo : AIRR - 424 / 2002 . 4 - TRT da 8ª Região
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : OTON JOSÉ NASSER DE MELLO	AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ALEXANDRE BORELA VALENTE
AGRAVADO(S) : EDELSON BENÍCIO	Processo : AIRR - 406 / 2002 . 3 - TRT da 6ª Região	AGRAVADO(S) : VALTER COELHO MILHOMENS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LACERDA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 816395 / 2001 . 0 - TRT da 19ª Região	AGRAVADO(S) : JOSÉ HILTON DA SILVA	Processo : AIRR - 425 / 2002 . 9 - TRT da 8ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)	AGRAVANTE(S) : SERVINORTE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ANGÉLICA PATRÍCIA SOUSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBSON TEIXEIRA CAVALCANTE	Processo : AIRR - 816396 / 2001 . 3 - TRT da 19ª Região	AGRAVADO(S) : MÁRIO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOÃO FIRMINO MARINHO FILHO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL ALAGOAS - SAUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE AALAGOAS S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 816396 / 2001 . 3 - TRT da 19ª Região	AGRAVADO(S) : JOSÉ LÚCIO MARCELINO DE JESUS	
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL ALAGOAS - SAUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE AALAGOAS S.A.	ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	
AGRAVADO(S) : JOSÉ LÚCIO MARCELINO DE JESUS		
ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE		
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		

Processo : AIRR - 456 / 2002 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 2175 / 2002 . 6 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 2872 / 2002 . 2 - TRT da 8ª Região
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ PIGNATTI ZAGO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : PEDRO ALEXANDRE NARDELO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NUTRIDAP - INDÚSTRIA DE PROCESSAMENTO DE SUB-PRODUTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES POÇAS	AGRAVANTE(S) : PEDRO ANTÔNIO CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GROSSI	ADVOGADO : JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA	ADVOGADO : WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
Processo : AIRR - 1797 / 2002 . 9 - TRT da 16ª Região	Processo : AIRR - 2178 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	Processo : AIRR - 2879 / 2002 . 2 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : VALBER MUNIZ	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA VERAS DA CUNHA	AGRAVADO(S) : DANIEL RIBEIRO FERNANDES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCUS MAIA
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA L. AZEVEDO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JEFFERSON GUIZAN
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 2335 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 1932 / 2002 . 4 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : ROI ROGERS CORRÊA DE ALMEIDA	Processo : AIRR - 3008 / 2002 . 6 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : MARLENE APARECIDA FERRARINI	ADVOGADO : JOSÉ LINNEU CRESCENTE	AGRAVANTE(S) : NOVOS HOTÉIS DA GUANABARA S.A.
ADVOGADO : OLGA MACHADO KAISER	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	AGRAVADO(S) : WILDES BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 2350 / 2002 . 9 - TRT da 1ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 1970 / 2002 . 4 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DE CARVALHO DOS SANTOS	Processo : AIRR - 3009 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS JUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	ADVOGADO : MARLENE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : WÁLTER FORÇAN E OUTROS	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S) : RIO LIDER EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : VERA MARIA LEVY CARDOSO GURGEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	Processo : AIRR - 2352 / 2002 . 8 - TRT da 1ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : HENRIETTE ALMEIDA FESTA	Processo : AIRR - 3010 / 2002 . 5 - TRT da 1ª Região
Processo : AIRR - 2069 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : TERCENIO MARINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : FLÁVIA DE SOUZA MOURA
AGRAVANTE(S) : GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)	ADVOGADO : WILLIANS LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : ANDRÉ SIMÕES LOURO	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S) : POUSSADA CANTO DA PRAIA DE BUZIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : SÍLVIA APARECIDA GONÇALVES	Processo : AIRR - 2418 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : OSVALDO PEREIRA DA SILVA	Processo : AIRR - 3048 / 2002 . 8 - TRT da 1ª Região
Processo : AIRR - 2074 / 2002 . 9 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : SILAS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TORREÃO DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : MULTICOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE CUBATÃO	ADVOGADO : SÉRGIO FERRAZ
ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	ADVOGADO : SÔNIA REGINA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
AGRAVADO(S) : NORMA MASCARENHA NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	ADVOGADO : GUILMAR BORGES DE REZENDE
ADVOGADO : MARCELO XIMENES APOLIANO	ADVOGADO : MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 3049 / 2002 . 2 - TRT da 1ª Região
Processo : AIRR - 2080 / 2002 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 2437 / 2002 . 4 - TRT da 5ª Região	AGRAVANTE(S) : ANGELINA FRANCO DA JUSTA TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : EDISON DE AGUIAR
ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE	ADVOGADO : JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : HELENA MARIKO OMOTO BITTAR E OUTROS	AGRAVADO(S) : GETÚLIO VARGAS DE MENEZES	ADVOGADO : MOZART COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO : MARCELO TRIGO	ADVOGADO : PEDRO NIZAN GURGEL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 3050 / 2002 . 7 - TRT da 1ª Região
Processo : AIRR - 2105 / 2002 . 1 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 2531 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO BRAQUIFAR LTDA.
AGRAVANTE(S) : WANDERLEY LUIZ CORDEIRO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO	ADVOGADO : WALDIMAR DE PAULA FREITAS
ADVOGADO : ROSANA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVADO(S) : EDNA MACHADO ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S) : JANE DE LIMA	ADVOGADO : RUBENS FRANCO DA SILVA NETO
ADVOGADO : MARCILIO CESAR RAMOS KRIEGER	ADVOGADO : GEORGES TSOUFAS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 3051 / 2002 . 1 - TRT da 1ª Região
Processo : AIRR - 2124 / 2002 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 2533 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : VLADIMIR LAGE	ADVOGADO : MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : HÉDIO WILSON DA SILVA	AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JORGE SIMPLÍCIO DE ALCÂNTARA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
Processo : AIRR - 2127 / 2002 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 2534 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DE SOUSA FERREIRA	Processo : AIRR - 3053 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DANTAS MARTINS BERTOLINI
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S) : DIRETA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO : ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO ALVES	ADVOGADO : GUSTAVO CORRÊA MAYNART DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AROLDO JOSÉ RIBEIRO NOGUEIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 2536 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 2173 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : SHIRLEY SILVANA SANCHES	Processo : AIRR - 3116 / 2002 . 9 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1	ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA LIMA	ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA



Processo : AIRR - 3118 / 2002 . 8 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 4060 / 2002 . 6 - TRT da 20ª Região	Processo : AIRR - 4176 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CARLOS BATISTA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ANGELO SOEIRO DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : IVO BRAUNE	ADVOGADO : STELA PENALVA	ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO COMERLATO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : MARIA DOLORES BARRETO MARINHO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO SOUZA POFFAL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.	Processo : AIRR - 4085 / 2002 . 3 - TRT da 1ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SILVA	AGRAVANTE(S) : BELARMINO AZEVEDO BARBOSA	Processo : AIRR - 4177 / 2002 . 8 - TRT da 24ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : NELMAR MENEZES GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
Processo : AIRR - 3119 / 2002 . 2 - TRT da 1ª Região	AGRAVADO(S) : CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL
ADVOGADO : DIOGO RAMOS PINTO GOMES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JARDIM ESCOLA MEU SONHO ENCANTADO S/C LTDA.	Processo : AIRR - 4113 / 2002 . 2 - TRT da 1ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARTINHO NÉLSON DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	Processo : AIRR - 4178 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : ISEL S.A. EMBALAGENS
Processo : AIRR - 3120 / 2002 . 7 - TRT da 1ª Região	AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA LUANA DOS LAGOS LTDA	ADVOGADO : DANTE ROSSI
AGRAVANTE(S) : AMARO ROBERTO DE ARAÚJO LESA	ADVOGADO : MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO	AGRAVADO(S) : PAULO CESAR VELEDA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARLEI DELLAMORA GARCIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	Processo : AIRR - 4137 / 2002 . 4 - TRT da 17ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Processo : AIRR - 4179 / 2002 . 4 - TRT da 8ª Região
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : LUCIENE LOCATELI LOUREIRO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 4153 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	AGRAVADO(S) : ALDA CATÃO ARNAUD E OUTROS
Processo : AIRR - 3233 / 2002 . 0 - TRT da 5ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO	ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL	AGRAVANTE(S) : CARLITO ZEVE	Processo : AIRR - 4258 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : ARMANDO ALVES MACIEL FILHO	ADVOGADO : JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : KATIA HALUMI BUNO FAVARÃO
Processo : AIRR - 3296 / 2002 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 4154 / 2002 . 5 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : SILVANE BUSINI POTRICH	Processo : AIRR - 4261 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : WALDEMAR SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S) : MÁRIO ROGÉRIO MARTINELLI	AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : CELSO SOARES GUEDES FILHO	ADVOGADO : JOELCIO FLAVIANO NIELS	ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA LOPES
Processo : AIRR - 3502 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 4156 / 2002 . 4 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : CLARINDO GONÇALVES DE MELO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ANDREZA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	Processo : AIRR - 4262 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEQUENO DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	AGRAVANTE(S) : LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA	ADVOGADO : CRISTIANE MARIA GABRIEL
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : CARMEN COSTA SILVA
Processo : AIRR - 3828 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 4157 / 2002 . 1 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : FIVA SOLOMCA
AGRAVANTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	Processo : AIRR - 4263 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS DE OLIVEIRA MARQUES	AGRAVADO(S) : HELENA AFONSO FERNANDES VIEIRA	AGRAVANTE(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	ADVOGADO : JOAQUIM OMAR FRANCO	ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS
Processo : AIRR - 4006 / 2002 . 7 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 4159 / 2002 . 2 - TRT da 10ª Região	ADVOGADO : VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO : HAMILTON SÁLVIO	Processo : AIRR - 4265 / 2002 . 2 - TRT da 7ª Região
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOSEILDO DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES DE MORAIS	AGRAVANTE(S) : REGISON DE SOUSA ABREU
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES	ADVOGADO : ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO	ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.)
Processo : AIRR - 4008 / 2002 . 6 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 4160 / 2002 . 7 - TRT da 10ª Região	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	ADVOGADO : OTONIL MESQUITA CARNEIRO	Processo : AIRR - 4266 / 2002 . 7 - TRT da 7ª Região
AGRAVADO(S) : DINALVA CORREA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : EVALDO DE ASSUNÇÃO ARAGÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA	ADVOGADO : ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO	ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO R LEITE
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO HELDER MAIA LOPES E OUTROS
Processo : AIRR - 4088 / 2002 . 6 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 4174 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	ADVOGADO : GUILHERME SAPORITI SEHNEM	Processo : AIRR - 4267 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região
AGRAVADO(S) : DINALVA CORREA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PRAZI	AGRAVANTE(S) : ROSANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA	ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO : OBELINO MARQUES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
		ADVOGADO : CRISTINA LÚCIA N. B. GUIMARÃES
		RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 4269 / 2002 . 2 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 5105 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 5325 / 2002 . 6 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA. ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE AGRAVANTE(S) : ADPAR INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA ADVOGADO : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL DOS SANTOS ADVOGADO : GILSON ALVES RAMOS RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : VIA VENETO ROUPAS LTDA. ADVOGADO : LEANDRO ZANOTELLI AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE ADVOGADO : IARA MARIA MENEZES QUADROS RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA Processo : AIRR - 5106 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região AGRAVANTE(S) : RICARDO YAZBEK ADVOGADO : PAULO LEME FERRARI AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO SANTOS DA SILVA AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA. RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA Processo : AIRR - 5107 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. ADVOGADO : CARMELA LOBOSCO AGRAVADO(S) : JOSÉ CAETANO DA SILVA ADVOGADO : LINDOIR BARROS TEIXEIRA RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA Processo : AIRR - 5108 / 2002 . 7 - TRT da 1ª Região AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A. ADVOGADO : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE PAULA ANDRADE ADVOGADO : GREISE DA COSTA MENDENGUE RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA Processo : AIRR - 5109 / 2002 . 1 - TRT da 1ª Região AGRAVANTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA. E OUTROS ADVOGADO : PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO AGRAVADO(S) : MARIE CHRISTINE CONTOPOULOS ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES CÂMARA RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA Processo : AIRR - 5119 / 2002 . 6 - TRT da 3ª Região AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA ADVOGADO : CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA AGRAVADO(S) : SIMONE MENESES SOARES SILVA ADVOGADO : GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA Processo : AIRR - 5238 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA AGRAVADO(S) : LUIZ NUNES E OUTROS ADVOGADO : CÁTIA REGINA BARBOSA RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA Processo : AIRR - 5239 / 2002 . 4 - TRT da 1ª Região AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA ADVOGADO : AMANDA SILVA DOS SANTOS AGRAVADO(S) : ROBERTO RICARDO ROCHA PINTO ADVOGADO : RICARDO BELLINGRODT M COELHO RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA Processo : AIRR - 5240 / 2002 . 7 - TRT da 5ª Região AGRAVANTE(S) : 3 M DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : JORGE SOTERO BORBA AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO ADVOGADO : HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA Processo : AIRR - 5242 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA AGRAVADO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : REGINALDO DOS SANTOS RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA Processo : AIRR - 5243 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região AGRAVANTE(S) : VEGA SOPAVE S.A. ADVOGADO : BRUNO FREIRE E SILVA AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARIA RODRIGUES ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MOURA RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : FASAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. ADVOGADO : LEONARDO DE SOUZA LOPES AGRAVADO(S) : EDUARDO LOPES DOS SANTOS ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA Processo : AIRR - 5330 / 2002 . 2 - TRT da 17ª Região AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES PÓLO SUL LTDA. ADVOGADO : RODRIGO BARROCA AMORIM AGRAVADO(S) : NILSON DE PINA ADVOGADO : SANDRA HELENA DE SOUZA AGRAVADO(S) : MERCANTIL REIS MAGOS LTDA. RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA Processo : AIRR - 5412 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO AGRAVADO(S) : LEONARDO GONÇALVES MENEZES ADVOGADO : VALDIR GEHLEN RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA Processo : AIRR - 5922 / 2002 . 3 - TRT da 8ª Região AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) : HUMBERTO BARRETO DE ALEXANDRE ADVOGADO : OLGA BAYMA DA COSTA RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA Processo : AIRR - 5968 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região AGRAVANTE(S) : ILTON MOREIRA DA SILVA ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DEL GROSSI AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES AGRAVADO(S) : OS MESMOS RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA Processo : AIRR - 5969 / 2002 . 3 - TRT da 5ª Região AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A. ADVOGADO : MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM AGRAVADO(S) : MICILENE FERREIRA CRUZ ADVOGADO : PAULO DONISETE PITARELLI RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA Processo : AIRR - 5970 / 2002 . 8 - TRT da 5ª Região AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES AGRAVADO(S) : EUNICE MAYORAL PEDROSO DA SILVA ADVOGADO : FERNANDO BRANDÃO FILHO RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA Processo : AIRR - 5972 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS AGRAVADO(S) : WAGNER DURÃES E OUTRO ADVOGADO : RUI KLEBER COSTA GOMES RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA Processo : AIRR - 5973 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região AGRAVANTE(S) : CONFECÇÕES NOVA NADOYA LTDA. ADVOGADO : CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO AGRAVADO(S) : TALITA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA Processo : AIRR - 5974 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO AGRAVADO(S) : MARCELO BARROS ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA Processo : AIRR - 5975 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS ADVOGADO : HENRIQUE BERKOWITZ AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA DICKSON S.A. ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA



Processo : AIRR - 5976 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 6332 / 2002 . 9 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 6992 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : ADERBAL DE CASTRO NEVES & COMPANHIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : THEREZINHA SANHUDO DA ROCHA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM NETO	ADVOGADO : REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO
AGRAVADO(S) : ALBERTO DE SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : JOSÉ AIRTON GARRIDO	ADVOGADO : CLAUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 5979 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 6335 / 2002 . 2 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 7230 / 2002 . 7 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : BDF NÍVEA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GERALDO MARCHI	AGRAVADO(S) : MARIA VERALÚCIA DA SILVA LACERDA	AGRAVADO(S) : RODOLFO CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DAVID	ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 5980 / 2002 . 1 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 6336 / 2002 . 7 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 7232 / 2002 . 6 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER	AGRAVANTE(S) : ROBERTO FLÁVIO CARDOSO
ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO : HUDSON CUNHA	ADVOGADO : EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : VALCIR SILVA	ADVOGADO : PEDRO CEOLIN	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MARCELO HEMERLY TOGNERY	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
Processo : AIRR - 5981 / 2002 . 6 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.	Processo : AIRR - 6707 / 2002 . 8 - TRT da 1ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) : NILO MARIANO DE ALMEIDA	Processo : AIRR - 7238 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região
AGRAVADO(S) : CLÉIA CRISTINA MARTINS E OUTROS	ADVOGADO : TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA	ADVOGADO : ADRIANA MARIA ROSA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO JESUS DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOMFIM PRADO
Processo : AIRR - 6056 / 2002 . 9 - TRT da 17ª Região	ADVOGADO : MAURO CHAVES REIS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 7239 / 2002 . 8 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO	Processo : AIRR - 6919 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVADO(S) : MARIA CLÁUDIA PEREIRA GUSMÃO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA	AGRAVADO(S) : ANDERSON SOUSA DE MATOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : GERMANO OLIVEIRA MIRANDA SIMÕES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 6285 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS	Processo : AIRR - 7271 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : ITAP/BEMIS LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ELISABETE DOS SANTOS	Processo : AIRR - 6978 / 2002 . 2 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO CAMPOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES	AGRAVADO(S) : LEIALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRA BERTÃO	ADVOGADO : ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : VICENTE GONÇALVES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 6286 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE	Processo : AIRR - 7364 / 2002 . 9 - TRT da 23ª Região
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO	Processo : AIRR - 6979 / 2002 . 7 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARACATY SILVA SOBRINHO	AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.	AGRAVADO(S) : VENINA MORAES DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO MOSCOVICH	ADVOGADO : GERALDO DIAS FIGUEIREDO	ADVOGADO : MARIA LUIZA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : AGESILAU NEIVA ALMADA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 6287 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE	Processo : AIRR - 7368 / 2002 . 7 - TRT da 23ª Região
AGRAVANTE(S) : BRASMETAL WAEZHOLZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARISA TEIXEIRA GONZALEZ	Processo : AIRR - 6980 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : JUEL PRUDÊNCIO BORGES
AGRAVADO(S) : BERNARDO MORALES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : MYRIAM CORA MORAIS GOMES
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO GODOI	ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES	ADVOGADO : URBANO OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 6288 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER	Processo : AIRR - 7370 / 2002 . 6 - TRT da 23ª Região
AGRAVANTE(S) : VAGNER RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : RENATO LEVI DOS ANJOS SILVA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL	ADVOGADO : ROGÉRIO FERRAZ	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : CREUZA MARIA DA CRUZ BOA SORTE E OUTRO
ADVOGADO : AILTON FERREIRA GOMES	Processo : AIRR - 6982 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 6289 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	Processo : AIRR - 7373 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : ROSELI LOPES DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO : JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO
AGRAVADO(S) : EDSON MARTINS	AGRAVADO(S) : JAIME VIER	AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : REGINALDO PACCIONI LAURINO	ADVOGADO : PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ	ADVOGADO : EVANDRO MARTINS RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 6331 / 2002 . 4 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 6983 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 7390 / 2002 . 0 - TRT da 17ª Região
AGRAVANTE(S) : RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S.A.	AGRAVANTE(S) : GIANA VIDALETI BORGES	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AUDILEA ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTÔ	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO TONINI
ADVOGADO : IVALDIR MODESTO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO : WEBER JOB PEREIRA FRAGA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	

Processo : AIRR - 7396 / 2002 . 7 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 7737 / 2002 . 4 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 8041 / 2002 . 6 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : ALVIMAR DELALORI BEZERRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : MAURO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA	ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 7755 / 2002 . 2 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 8045 / 2002 . 4 - TRT da 15ª Região
Processo : AIRR - 7403 / 2002 . 1 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : CECÍLIA MARIA COLLA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO SÉRGIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANA FRANÇA DIAS
AGRAVADO(S) : ALEX FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : MARCOS ALMEIDA BILHARINHO	ADVOGADO : EDÉLCIO BRÁS BUENO CAMARGO
ADVOGADO : DOMINGOS EDMUNDO MACHA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 7763 / 2002 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 8117 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região
Processo : AIRR - 7404 / 2002 . 6 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE (FILIAL MINAS GERAIS)	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR	AGRAVADO(S) : MILTON CAETANO CORREIA	AGRAVADO(S) : GIOVANNY APARECIDA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : IRACI RAMOS DE SOUZA	ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADO : WAGNER BELOTTO
ADVOGADO : RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 7802 / 2002 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 8573 / 2002 . 1 - TRT da 15ª Região
Processo : AIRR - 7467 / 2002 . 8 - TRT da 14ª Região	AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S) : NÚBIA BARBOSA DE SOUZA E OUTRO	ADVOGADO : MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : HÉLIO VIEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : PEDRO GASPARINO DO AMARAL	AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADO : WALTER BORGES	ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
ADVOGADO : JANE RODRIGUES MAYNHONE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 7860 / 2002 . 2 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 8574 / 2002 . 8 - TRT da 15ª Região
Processo : AIRR - 7468 / 2002 . 2 - TRT da 14ª Região	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES	AGRAVADO(S) : ELI FRANCISCO	AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO	ADVOGADO : EDVAN BORGES CARDOSO	ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL LEITE
ADVOGADO : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : FREDERICO ANDRADE PASSOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 7915 / 2002 . 4 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : ANTÔNIO DE CARVALHO
Processo : AIRR - 7518 / 2002 . 5 - TRT da 17ª Região	AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO DA SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	ADVOGADO : MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESSOURO CINTRA	Processo : AIRR - 8575 / 2002 . 0 - TRT da 11ª Região
ADVOGADO : AIDES BERTOLDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : TELMA CRISTINA DA COSTA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : ÉRICA VERVLOET	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 7924 / 2002 . 5 - TRT da 1ª Região	AGRAVADO(S) : PATROCÍNIA SILVA DE SOUSA
Processo : AIRR - 7574 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : TAP-AIR PORTUGUAL	ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARION SYLVIA DE LA ROCCA	AGRAVADO(S) : MARCUS VINICUS MEIRA FONSECA	Processo : AIRR - 8576 / 2002 . 9 - TRT da 11ª Região
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : PRISCILA FERNANDES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 7946 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DE JESUS
Processo : AIRR - 7606 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS	ADVOGADO : RUTH FERNANDES DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RIBEIRO	Processo : AIRR - 8610 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS THB LTDA	ADVOGADO : TELMA RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : EDUARDO BORDIGNON	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GONÇALVES PEREIRA	Processo : AIRR - 7947 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : MÁRIO AUGUSTO BOCAFOLI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
Processo : AIRR - 7664 / 2002 . 1 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MENK	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : NEUTON BORALI	Processo : AIRR - 8654 / 2002 . 6 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ELIZA YUKIE INAKAKE	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS ARCINI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA	Processo : AIRR - 7948 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ENSTAL ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA.	ADVOGADO : WILLIAM SIMÕES
Processo : AIRR - 7676 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVADO(S) : MARCIA CRISTINA LOPES RODRIGUES DA COSTA	Processo : AIRR - 8656 / 2002 . 5 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA	ADVOGADO : MARISA TEIXEIRA GONZALEZ	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
AGRAVADO(S) : MANOEL RESENDE BORGES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	Processo : AIRR - 7981 / 2002 . 8 - TRT da 15ª Região	AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
Processo : AIRR - 7736 / 2002 . 0 - TRT da 17ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE MELO	Processo : AIRR - 8897 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	ADVOGADO : OSMAIR LUIZ	AGRAVANTE(S) : EDSON TAKASHI NAKAGAWA
AGRAVADO(S) : THEREZINHA LEIROSA SARTI E OUTROS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : RUBENS FERNANDO ESCALERA
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA	Processo : AIRR - 8025 / 2002 . 9 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : RICARDO DE SOUZA ALMEIDA E OUTRAS	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
	ADVOGADO : GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	ADVOGADO : ROGER LIMA DE MOURA	
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	



Processo : AIRR - 9527 / 2002 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 11732 / 2002 . 6 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 12820 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AGROARTE - EMPRESA AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FITTIPALDI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : HILTON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S) : PAULO ALVES MARINHO DE PONTES	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NELSON RANALLI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 12126 / 2002 . 1 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 10227 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	Processo : AIRR - 12822 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : JAIME MARTINS JULIANI	ADVOGADO : CHARLES ERVIN DREHMER	AGRAVANTE(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : GUSTAVO DE PAULA PIRES	ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : EDUARDO CARLOS POTTUMATI	AGRAVADO(S) : MEDCALL - PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : WALDIR JOSÉ BATHKE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ANTONIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE	Processo : AIRR - 12143 / 2002 . 2 - TRT da 1ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS	Processo : AIRR - 12825 / 2002 . 1 - TRT da 9ª Região
AGRAVADO(S) : RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DUTRA DOS SANTOS	ADVOGADO : ADEMILSON DE MAGALHÃES
Processo : AIRR - 10426 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : SIDNEY DAVID PILDERSVASSER	AGRAVADO(S) : MÁRCIO CELSO DIAS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : HENRIQUE AFONSO PIPOLO
ADVOGADO : AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA	Processo : AIRR - 12233 / 2002 . 4 - TRT da 21ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : RITA MARIA DE RESENDE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL	Processo : AIRR - 12827 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : PAULO ANTONIO COSTA	ADVOGADO : ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO	AGRAVANTE(S) : ROSELI RISATELLI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DANIEL CHEN
Processo : AIRR - 10559 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES	AGRAVADO(S) : ASA LESTE VEÍCULOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : FÁBIO RENATO RIBEIRO
ADVOGADO : MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR	Processo : AIRR - 12314 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : NILDA PINTO CORADO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A..	Processo : AIRR - 12828 / 2002 . 5 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : RICARDO GONZAGA ARANHA CAMPOS	ADVOGADO : UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MOLTEC MOLAS DE PRECISÃO LTDA.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SÉRGIO GRECCO DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GRISARD
Processo : AIRR - 10626 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : SÔNIA MARIA GAIATO	AGRAVADO(S) : TERESA DE JESUS NASCIMENTO VIEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA
ADVOGADO : JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR	Processo : AIRR - 12415 / 2002 . 2 - TRT da 16ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : BENTO SUEO TANIMOTO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA COSTA	Processo : AIRR - 12830 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : EDEVAL SIVALLI	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALBERTO DE SOUSA	ADVOGADO : VICTOR DE CASTRO NEVES
Processo : AIRR - 10760 / 2002 . 3 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO MOURA SANTOS	AGRAVADO(S) : NILSON PARREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : KOSHI ONO
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA	Processo : AIRR - 12423 / 2002 . 9 - TRT da 16ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : ALVINA DE PAULA MARINS	AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS LUSITANA LTDA.	Processo : AIRR - 12837 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO : RICARDO TADEU B. DUAILIBE	AGRAVANTE(S) : VALDIR SANGEROTI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : EMANOEL CRISÓGONO PINHEIRO DE SOUSA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA B. LOPES
Processo : AIRR - 10819 / 2002 . 3 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : DOMINGOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CAFÉ BIZIN LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MÁRCIA MELLITO ARENAS
ADVOGADO : ANDRÉ FREITAS DA SILVA	Processo : AIRR - 12459 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH MARTELLETTI GRILLO	AGRAVANTE(S) : OSMAR DOS REIS	Processo : AIRR - 12841 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER	ADVOGADO : FREDERICO DIAS DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : RUBENS PERLEBERG & COMPANHIA LTDA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA B. LOPES
Processo : AIRR - 10911 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : RENATA FITERMAN
ADVOGADO : MIGUEL CARLOS TESTAI	Processo : AIRR - 12461 / 2002 . 2 - TRT da 3ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : ANIBAL ALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PAMPULHA IATE CLUBE	Processo : AIRR - 12843 / 2002 . 3 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE	ADVOGADO : DALVA MARIA NORMAND DUARTE	AGRAVANTE(S) : ODONTOSERV-PAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE AZEVEDO	ADVOGADO : JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
Processo : AIRR - 11056 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : PAULO MARTINS SOARES FERNANDES BOMFIM	AGRAVADO(S) : MARCELO TADEU SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CLAUDINEI BELAFRONTA
ADVOGADO : IRINEU MANÓLIO	Processo : AIRR - 12804 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : GILVAN BARBOSA DE MORAIS	AGRAVANTE(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.	Processo : AIRR - 12849 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE	ADVOGADO : ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS CLARO POÇAS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
Processo : AIRR - 11117 / 2002 . 7 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : PAULO CELSO CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA	Processo : AIRR - 12816 / 2002 . 6 - TRT da 19ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.	Processo : AIRR - 12857 / 2002 . 9 - TRT da 5ª Região
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO CARVALHO DE LIMA	ADVOGADO : FÁTIMA JANAINA F. DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : ZILDETE RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA BRITO OLIVEIRA	ADVOGADO : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
Processo : AIRR - 11581 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA	ADVOGADO : ARISTÊNIO DE OLIVEIRA JUCÁ SANTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : VERSONIL MARCONDES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA		
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		

Processo : AIRR - 12867 / 2002 . 9 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 13195 / 2002 . 2 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 13897 / 2002 . 9 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : RUBENS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADO : CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : VALDI CELERINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MATILDE APARECIDA RODRIGUES SILVA	AGRAVADO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DJALMA DUTRA DE BARROS	ADVOGADO : ORLANDO AMARAL MIRAS	ADVOGADO : RÔMULO CERQUEIRA BRAZIL
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 12877 / 2002 . 0 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 13224 / 2002 . 1 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 13932 / 2002 . 4 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : MARLENE DE FREITAS FERNANDES LOPES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA ROCHA
AGRAVADO(S) : WILTON GABRIEL ASSIS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAZE NASCIMENTO SOUZA E OUTROS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JEFERSON MALTA DE ANDRADE	ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 12881 / 2002 . 8 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 13352 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 13973 / 2002 . 3 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : IVERALDO PIO DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MAURO DE AZEVEDO MENEZES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GIVALDO DA CRUZ SANTOS	AGRAVADO(S) : PAULO NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ROBERTO VOI
ADVOGADO : GABRIELA PEDREIRA FEDERICO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA B. LOPES	ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 13012 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 13384 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 14021 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ILMA MARIA BARRIOS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : GABRIEL WERBERICH NETO	AGRAVADO(S) : CLÓVIS PANIZZI
ADVOGADO : ELAINE D'AVILA COELHO	ADVOGADO : GILBERTO SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO : ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 13068 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 13411 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 14080 / 2002 . 3 - TRT da 13ª Região
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ESPEDITO PACÍFICO MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : CARMEN VERA FERNANDES ECHEVARRIA	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CORDEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA	ADVOGADO : MÁRCIA MENDONÇA LEÃO	ADVOGADO : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 13069 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 13797 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 14090 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : LAERTE HITLER STORTI	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SANDRA GOMES DA SILVA	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE	AGRAVADO(S) : JOSÉ CIVA	AGRAVADO(S) : ADÃO DELMAR GUIMARÃES
ADVOGADO : CÍCERO CIRO SIMONINI JÚNIOR	ADVOGADO : EUNICE GEHLEN	ADVOGADO : VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 13082 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 13870 / 2002 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 14094 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : DIONÍSIO ÂNGELO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : NEIDIVO AFONSO	ADVOGADO : EVANDRO CANGUSSU MELO	ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JEFERSON MARTINS SALDANHA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO : NEYLSON JOÃO BATISTA	ADVOGADO : ÂNGELO LÁDIO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 13091 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 13879 / 2002 . 7 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 14097 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO	AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : JÚNIOR CÉSAR TAVARES	AGRAVADO(S) : SHIRLEI APARECIDA NEUBANER	AGRAVADO(S) : WALTER GONÇALVES BILHALVA
ADVOGADO : ANDREY LEGNANI	ADVOGADO : ANDERSON RACILAN SOUTO	ADVOGADO : EDUARDO AURÉLIO PEDROSO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 13094 / 2002 . 1 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 13886 / 2002 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 14101 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALBERTO SAMPAIO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.	AGRAVANTE(S) : VIEZZER INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES	ADVOGADO : MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : ANDERSON JEAN JESUS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : TATIANE DA SILVA AMADOR
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 13095 / 2002 . 6 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 13889 / 2002 . 2 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 14103 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : IVONETE CORDOVA WOLFF	AGRAVANTE(S) : DORVALINO JOSÉ DA COSTA	AGRAVANTE(S) : PRECONCRETOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO : AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : GIOSITA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERMANO DA COSTA (ESPÓLIO DE ...)	AGRAVADO(S) : ALBERTO DA ROSA LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO CÂMARA PINTO	ADVOGADO : VALMOR BONFADINI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 13098 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 13893 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 14175 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : VILMAR DA SILVA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	AGRAVANTE(S) : DINARTE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : LEONALDO SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : EMERSON SCHASTAI (FLORISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS)	AGRAVADO(S) : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO	ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO	ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : R. W. INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : EGBERTO PEREIRA JÚNIOR		
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		



Processo : AIRR - 14186 / 2002 . 3 - TRT da 21ª Região	Processo : AIRR - 14628 / 2002 . 3 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 14710 / 2002 . 8 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OLGA NOGUEIRA DE SOUZA MOURA E OUTROS	AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA RIBAS DA SILVA	AGRAVADO(S) : GILTON LAROCERIE DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS MURILO NOVAES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 14190 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS	Processo : AIRR - 14786 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	Processo : AIRR - 14633 / 2002 . 6 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ CÉSAR DA SILVA	AGRAVADO(S) : CLEUSA RAQUEL DE SOUZA BORBA
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 14195 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	Processo : AIRR - 14882 / 2002 . 5 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS	Processo : AIRR - 14655 / 2002 . 9 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS FRANCISCO CORRÊA DINIZ E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS	AGRAVADO(S) : VERNO TRESPACH
ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : OMAR SFAIR
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : HÉLIO FARIAS DE OLIVEIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 14373 / 2002 . 4 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : RUTH FERNANDES DE MENEZES	Processo : AIRR - 14945 / 2002 . 2 - TRT da 11ª Região
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA	Processo : AIRR - 14662 / 2002 . 0 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO DOS SANTOS VIEIRA	AGRAVANTE(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA DELZUITA FERNANDES PINHEIRO
ADVOGADO : CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA	ADVOGADO : LUCILENE SOARES	ADVOGADO : JOSÉ GILVANDRO RAPOSO DA CÂMARA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ANTONIO SÉRGIO DE SOUZA BANDEIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 14470 / 2002 . 0 - TRT da 21ª Região	ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	Processo : AIRR - 15011 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA	Processo : AIRR - 14665 / 2002 . 4 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
AGRAVADO(S) : ADELITA MARIA DA COSTA ANTUNES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS	AGRAVADO(S) : WAGNER LUIZ FELIPE
ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : JÉFERSON BARBOSA LOPES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ROSINA FERREIRA DA SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 14470 / 2002 . 0 - TRT da 21ª Região	ADVOGADO : JAIRO SILVA MOURA	Processo : AIRR - 15015 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA	Processo : AIRR - 14670 / 2002 . 7 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
AGRAVADO(S) : ADELITA MARIA DA COSTA ANTUNES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS	AGRAVADO(S) : CINTIA ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : HÉLIO GALINDO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ROSA GOMES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 14485 / 2002 . 0 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	Processo : AIRR - 15256 / 2002 . 8 - TRT da 5ª Região
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : ATHOS CARLOS PISONI FILHO	Processo : AIRR - 14695 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : ZAINÉ HELENA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : NILCÉLIA COSTA DE LEMOS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO	ADVOGADO : GISELA MANCHINI DE CARVALHO	ADVOGADO : JOSÉ DIOGO SANTOS MONTEIRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : CLEMENTE SALAPATA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 14568 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	Processo : AIRR - 15424 / 2002 . 4 - TRT da 7ª Região
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADO : FABIANA GUERINO SANTOS	Processo : AIRR - 14697 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO
AGRAVADO(S) : DAUER ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : CÍCERO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : ERIDE LOCKS AZEVEDO SANT'ANNA	ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : IVO CÂNDIDO VALENTE	Processo : AIRR - 16211 / 2002 . 2 - TRT da 1ª Região
Processo : AIRR - 14586 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : RICARDO DALL'AGNOL	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA CRISTINA CLEMENTE DAS NEVES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	Processo : AIRR - 14701 / 2002 . 7 - TRT da 6ª Região	AGRAVANTE(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
AGRAVADO(S) : AQUINO RAMOS NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.	ADVOGADO : MARIA INEZ SOARES ABDALA
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : JARDES DE AMORIM MACHADO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 14621 / 2002 . 1 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : MARIA MUNIZ LIMA DOS SANTOS	Processo : AIRR - 18066 / 2002 . 4 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : MARTHA SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELMO CABRAL DOS SANTOS	Processo : AIRR - 14705 / 2002 . 5 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : WALDEK THIAGO MACHADO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO : AVANIR CRISTINA OLIVEIRA MORAES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : GERVÁSIO ARAÚJO GUIMARÃES E OUTROS	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
Processo : AIRR - 14624 / 2002 . 5 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS BEZERRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 18067 / 2002 . 9 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	Processo : AIRR - 14707 / 2002 . 4 - TRT da 6ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
AGRAVADO(S) : JAIRO JOSÉ DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA.	ADVOGADO : ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	ADVOGADO : DAVID FERNANDES DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA EUGÊNIA ANTEZANA PARRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : LUCIANA CARNEIRO LEÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	

Processo : AIRR - 18071 / 2002 . 7 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 18450 / 2002 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 19163 / 2002 . 0 - TRT da 20ª Região
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTONIO WALFRAN BRAGA SILVA
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	ADVOGADO : REGIS SALERNO DE AQUINO	ADVOGADO : THENISSON SANTANA DÓRIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	AGRAVADO(S) : TALVANES RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA	Processo : AIRR - 18578 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 19165 / 2002 . 0 - TRT da 20ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : EDSON DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ALTAMIR DE SOUZA
Processo : AIRR - 18100 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : RONALDO LIMA VIEIRA	ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : ANNA BEATRIZ R. FRAGA	ADVOGADO : ROSE MARY COPAZZI MARTINS	ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S) : FÁBIO EDUARDO BEZERRA PASSOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA	Processo : AIRR - 18871 / 2002 . 4 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 19242 / 2002 . 7 - TRT da 8ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ALTEVIR PAZELLO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
Processo : AIRR - 18140 / 2002 . 8 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : PEDRO PAULO CARDOZO LAPA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMPOS DE SOUSA
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE PAULA MONTENEGRO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CAMPOS CAVEZZALE	Processo : AIRR - 19246 / 2002 . 5 - TRT da 8ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ PASSOS DA SILVA
Processo : AIRR - 18149 / 2002 . 9 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 18888 / 2002 . 9 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADÃO GONSALES	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA LEITE	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	Processo : AIRR - 19264 / 2002 . 3 - TRT da 5ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : JORGE UBIRAJARA DOS SANTOS BARBOSA
Processo : AIRR - 18152 / 2002 . 2 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 18892 / 2002 . 7 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : FRANCESCO MOSCATO NETO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA	AGRAVANTE(S) : ELIAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA	ADVOGADO : NELSON MEYER	ADVOGADO : MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ERNANDO MICHILES BENCHIMOL	AGRAVADO(S) : ALUMÍNIO ARARAS LTDA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ITACIR ROBERTO ZANIBONI	Processo : AIRR - 19270 / 2002 . 0 - TRT da 5ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA FERNANDES BRITO
Processo : AIRR - 18157 / 2002 . 5 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 18900 / 2002 . 5 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA	AGRAVANTE(S) : MARCELO RODRIGUES SERVINO	AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ GERALDO ZONTA	ADVOGADO : SARA SUELY COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EDILSON AGLAS MARINHO	AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	Processo : AIRR - 19277 / 2002 . 0 - TRT da 5ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA FERNANDES BRITO
Processo : AIRR - 18161 / 2002 . 3 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 18901 / 2002 . 0 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NATANAEL DUARTE CASTELO E OUTROS	AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA	ADVOGADO : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : SARA SUELY COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO SALES DE MENDONÇA	AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	Processo : AIRR - 19287 / 2002 . 8 - TRT da 5ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE PEIXOTO E OUTROS
Processo : AIRR - 18228 / 2002 . 4 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 18907 / 2002 . 1 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : LUCIANA SILVA GARCIA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : ARINALDO BALBINO ROCHA SANTANA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - COHAB
ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES	ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : TÂNIA BARBOSA
AGRAVANTE(S) : DANILO JOSÉ MORAES	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	Processo : AIRR - 19300 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : GENERAL SERVICE PRESTADORA AUXILIAR DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
Processo : AIRR - 18424 / 2002 . 1 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 19141 / 2002 . 8 - TRT da 15ª Região	AGRAVADO(S) : LIA TEREZINHA BASTIAN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ROMANI
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON BATISTA DE LIMA	AGRAVADO(S) : PEDRO SANTO	Processo : AIRR - 19302 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região
ADVOGADO : VANCIRILIO MARQUES TÔRRES	ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI	AGRAVANTE(S) : EMBRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO LUBIANCA
Processo : AIRR - 18429 / 2002 . 4 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 19147 / 2002 . 0 - TRT da 5ª Região	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SULZBACH
AGRAVANTE(S) : DINOR DISTRIBUIÇÃO E ATACADO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.	ADVOGADO : ILKA MARIA BRACK
ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO : LEONARDO MINEIRO FALCÃO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO XAVIER SOARES	AGRAVADO(S) : AURELINO FERNANDES DE JESUS	Processo : AIRR - 19614 / 2002 . 2 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : JOSÉ DA LUZ MENDES	ADVOGADO : JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE FERRARI SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : WANDERLEI AFONSO BATISTA
Processo : AIRR - 18445 / 2002 . 7 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 19152 / 2002 . 6 - TRT da 8ª Região	AGRAVADO(S) : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES MARITUBA LTDA.	ADVOGADO : JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS	ADVOGADO : ISIS VIERIA SOARES	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
AGRAVADO(S) : SEVERINO ARAÚJO	AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXANDRE DA SILVA	ADVOGADO : SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADO : REGINALDO VIANA CAVALCANTI	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANJOS TANGERINO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	



Processo : AIRR - 19706 / 2002 . 4 - TRT da 21ª Região	Processo : AIRR - 20670 / 2002 . 3 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 20994 / 2002 . 9 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : OZELITA DE AZEVEDO PAULO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS	ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	AGRAVADO(S) : NOÊMIA MARIA DE MELO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MADEIRA
ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE ARAÚJO FIGUEIREDO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 20008 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 20672 / 2002 . 2 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 21000 / 2002 . 1 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : SIDNEY SOARES SIGUETA	AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : MANOEL BRANCO BRAGA	ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	AGRAVADO(S) : WELTON BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO(S) : VALDENI GALVÃO BAIRRAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÊGO	ADVOGADO : CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 20020 / 2002 . 5 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 20674 / 2002 . 1 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 21003 / 2002 . 5 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : O&M COMUNICAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JULES RIMET O. DE SENNA	ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RENATO DA SILVA FILIPPO	AGRAVADO(S) : LUCIANA BORGES LINS E SILVA	AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGUES PEREIRA SILVA
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	ADVOGADO : ADOLFO PINTO LASMAR	ADVOGADO : LENO PY QUEIROZ
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 20252 / 2002 . 3 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 20676 / 2002 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 21010 / 2002 . 7 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO : ELANE SANTOS MESQUITA
AGRAVADO(S) : MARCOS CASINI	AGRAVADO(S) : MÉTODO ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S) : ELIZABETH DO CARMO FELIPE RODRIGUES
ADVOGADO : ELMO NASCIMENTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : POTIGUAR - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 20254 / 2002 . 2 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 20678 / 2002 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 21014 / 2002 . 5 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO VIANNA DE MENDONÇA UCHÔA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA CELI LTDA.	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	ADVOGADO : GENES FERNANDO GONÇALVES	ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA IVA GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DO CARMO FILHO	AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA SEIXAS DE CARVALHO
ADVOGADO : AMILCAR BARROSO	ADVOGADO : ANA PAULA DA ROCHA	ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 20258 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 20679 / 2002 . 0 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 21016 / 2002 . 4 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : ALFREDO NEY DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVADO(S) : JELIAS VEIGA MORAES	AGRAVADO(S) : FELICIDADE CÉLIA MARQUES ROCHA COELHO
ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO : VALTER PALMEIRA	ADVOGADO : NEY PATARÓ PACOBAHYBA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 20268 / 2002 . 6 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 20682 / 2002 . 3 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 21017 / 2002 . 9 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : LÚCIA CATARINA CAMPOS BATISTA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVADO(S) : SALVELINA REIS DE JESUS	AGRAVADO(S) : EDMILSON BEZERRA DA NÓBREGA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO : CARLOS RAMIRO LOUREIRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 20350 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 20714 / 2002 . 2 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 21019 / 2002 . 8 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : LÍLIA ELIZABETH RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : MARCELO THOMAZ AQUINO	ADVOGADO : MARIA SANTIAGO	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO ORESTE PESTANA	AGRAVADO(S) : GILMAR ASSIS SALGADO
ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO : JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	ADVOGADO : GERALDO MENEZES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	Processo : AIRR - 20715 / 2002 . 7 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 21443 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : MARIA IZABEL FRAGA LINHARES	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Processo : AIRR - 20357 / 2002 . 2 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSA MARGARIDA DE JESUS DIAS	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S) : EDILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO : ÉLIDA LOPES DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	Processo : AIRR - 20983 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 21447 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALAM ROBERTO DOS SANTOS MARAMBAIA
ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : PAULO NETO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Processo : AIRR - 20359 / 2002 . 1 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : BERNADETE N. FERNANDES DE MEDEIROS	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo : AIRR - 20984 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 21451 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : JUBERTO AZEREDO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : ALBERTINO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO ALEXANDRE PEREIRA DO CARMO	ADVOGADO : CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO	ADVOGADO : PAULO BELARMINO CRISTÓVÃO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : PAULO GUIDO BARBUIO	AGRAVADO(S) : CLUBE ATLÉTICO MONTE LÍBANO
	ADVOGADO : HELENA CRISTINA DE SOUZA VASCONCELLOS	ADVOGADO : ELCIO NACARATO
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 21459 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 21916 / 2002 . 1 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 22637 / 2002 . 5 - TRT da 12ª Região
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : CARLA SENDON AMEIJERAS VELOSO	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : MARIA ARLETE BARBOSA	AGRAVADO(S) : JORGE NOLASCO SOARES VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : SUELI FERNANDES DE O. PILHERI	ADVOGADO : CLÁUDIO DE MORAES MEIRELES	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : LAURECI ANTUNES DOS SANTOS
Processo : AIRR - 21462 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 21975 / 2002 . 8 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : JORGE LUÍS N. PINTO DE CARVALHO	Processo : AIRR - 22653 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : ANA PAULA OLIVARES MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE QUEIROZ SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI	ADVOGADO : ANDRÉ LIMA PASSOS	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ HOLTSMANN
Processo : AIRR - 21468 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 21981 / 2002 . 3 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : EBENÉZER MOREIRA VITAL
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS PETRIS E OUTRA	AGRAVANTE(S) : METALBAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DAVI FURTADO MEIRELLES	ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO	Processo : AIRR - 22673 / 2002 . 9 - TRT da 1ª Região
AGRAVADO(S) : ABRAÇATEC - ARTEFATOS DE METAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR DAMACENO	AGRAVANTE(S) : SUELY DIOGO FEILHABER
ADVOGADO : PAULO ROBERTO HENARES BASTOS	ADVOGADO : LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
Processo : AIRR - 21496 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 22020 / 2002 . 2 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER	Processo : AIRR - 22681 / 2002 . 5 - TRT da 1ª Região
AGRAVADO(S) : ÁLVARO LÚCIO BALDEZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDECIR DO REGO BARROS	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : EGIDIO LUCCA	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DE SÁ PIRES RAMOS	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : VALÉRIO ALEIXO LOPES
Processo : AIRR - 21503 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 22078 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : ALEXANDRE SIMON DIAS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : LENI DOS SANTOS MARCELINO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA	ADVOGADO : CÉSAR BESSA	Processo : AIRR - 22868 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR FIGUEIREDO PEIXOTO	AGRAVADO(S) : ROZALINA MARCELINO TAREMELLI	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO COLPO	ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO EGON HAGEN
Processo : AIRR - 21513 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 22157 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ERVINO ROLL
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : WILSON LINHARES CASTRO	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	Processo : AIRR - 22897 / 2002 . 9 - TRT da 5ª Região
AGRAVADO(S) : ALEXANDRINA BEATRIZ DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : ALZIRA ALEXANDRE DE LIMA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARISE HELENA LAUX	ADVOGADO : ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DARLEY DE SANTANA SILVA
Processo : AIRR - 21516 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 22581 / 2002 . 4 - TRT da 22ª Região	ADVOGADO : ANDRÉ LIMA PASSOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	Processo : AIRR - 22902 / 2002 . 3 - TRT da 5ª Região
AGRAVADO(S) : CACILDA DA PAIXÃO JUNG	AGRAVADO(S) : DOGIVAL NUNES DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO COLPO	ADVOGADO : PAULA FERNANDA SILVA FERNANDES	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : WILSON SABINO DE SOUZA
Processo : AIRR - 21766 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 22583 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ANTÔNIO RAYMUNDO CÍCERO CAMPOS
AGRAVANTE(S) : SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	Processo : AIRR - 22906 / 2002 . 1 - TRT da 5ª Região
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ DI LASCIO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : LUIS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELCIO CAETANO DE LIMA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : MARILENA GALVÃO B. TANAJURA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : OSMIR DE JESUS	AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES DA ROCHA REIS SOBRINHO
Processo : AIRR - 21794 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : JURANDIR FIALHO MENDES	ADVOGADO : ALFREDO GILDO SANTOS FREITAS
AGRAVANTE(S) : CECIL LANGONE LTDA. LAMINAÇÃO DE METAIS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM	Processo : AIRR - 22584 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 22914 / 2002 . 8 - TRT da 5ª Região
AGRAVADO(S) : ENIE FARIA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : ROSY ENY LOPES RODRIGUES	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : GILDÁSIO CERQUEIRA DE JESUS E OUTRO
Processo : AIRR - 21840 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : MARINALVA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES	AGRAVADO(S) : PAULO GOMES DA SILVA E OUTRO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ROGÉRIO BORGES DE CASTRO	ADVOGADO : NELSON CÂMARA	Processo : AIRR - 22921 / 2002 . 0 - TRT da 5ª Região
AGRAVADO(S) : ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : CYNTHIA GATENO	Processo : AIRR - 22601 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ANDRÉA MARQUES SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : DOMINGOS FERREIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : ERIVALDO HENRIQUE DE ARIMATEIA
Processo : AIRR - 21848 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO : ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	Processo : AIRR - 22924 / 2002 . 3 - TRT da 5ª Região
AGRAVADO(S) : JANUÁRIO THOMÉ LARA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ARMINDA PINA CAVALHEIRO		ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		AGRAVADO(S) : RONALDO FELIX BOMFIM
		ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO SANTOS
		RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA



Processo : AIRR - 22926 / 2002 . 4 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 23836 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 23984 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : IMPÉRIO LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS	AGRAVANTE(S) : LEANDRO GONÇALVES DA CUNHA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO THOMAZ AQUINO	ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINÇA	ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVESTRE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO PERES E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO A. DA SILVA	ADVOGADO : ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ROMANI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : PRASMONTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 23245 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : NILTON PIREZ	Processo : AIRR - 23996 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : MANOEL BENING LEMOS
ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS	Processo : AIRR - 23891 / 2002 . 0 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT
AGRAVADO(S) : EDNALDO SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : SILVIO BENJAMIM STAHELIN	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 23248 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ADALBERTO HACKBARTH	Processo : AIRR - 24696 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : MÁRIO I. KAUFFMANN	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : CARLOS LUÍS PRADO	Processo : AIRR - 23917 / 2002 . 9 - TRT da 5ª Região	AGRAVADO(S) : SAURO RAUL DORNELES
ADVOGADO : LAERTE MOREIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	ADVOGADO : ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : TOMAZ MARCHI NETO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 23250 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : RAQUEL DE SOUZA CUNHA	Processo : AIRR - 24698 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA RAMOS DOS SANTOS	ADVOGADO : SÉRGIO BASTOS COSTA	AGRAVANTE(S) : HOTÉIS ITAPUAN S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LÁZARO SULETRONI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA MARQUES	Processo : AIRR - 23923 / 2002 . 6 - TRT da 5ª Região	AGRAVADO(S) : JACQUELINE DORNELES SIQUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ABREU ROSA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : GELCI NUNES FERNANDES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 23267 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	AGRAVADO(S) : EUFROSINO PEIXOTO FILHO	Processo : AIRR - 24705 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIA VANESSA MAIA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO SÉRGIO POLAK	Processo : AIRR - 23944 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : JÚLIO LUCAS COLLING
ADVOGADO : GIANI CRISTINA AMORIM	AGRAVANTE(S) : RÁDIO TELEVISÃO BANDEIRANTE LTDA.	ADVOGADO : FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : SILVIA DENISE CUTOLO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 23270 / 2002 . 3 - TRT da 9ª Região	AGRAVADO(S) : PAULO EDSON SOARES DA SILVA	Processo : AIRR - 24759 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : SÉRGIO MUNIZ OLIVA	AGRAVANTE(S) : LEILA MARA LOPES KHALIL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO RAMOS DA SILVA	Processo : AIRR - 23945 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVANTE(S) : PAULO CARLOS SCHMIDT	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
Processo : AIRR - 23273 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL E OUTRA	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 25093 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região
AGRAVADO(S) : MARGARETH GRUS	Processo : AIRR - 23951 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região	AGRAVANTE(S) : VERA TARANTIN DELGADO
ADVOGADO : IVAN JOSÉ SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : RAQUEL CABRERA BORGES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
Processo : AIRR - 23275 / 2002 . 6 - TRT da 9ª Região	AGRAVADO(S) : JONAS GUERINO PASQUALOTTO	ADVOGADO : GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : VITOR ALCEU DOS SANTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARCIA ZANIN	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 25097 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região
AGRAVADO(S) : CELSO BALBINOTTI	Processo : AIRR - 23957 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região	AGRAVANTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : NÍLVEA SCHAPKE	ADVOGADO : ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA	AGRAVADO(S) : WILSON CASTORINO DOS SANTOS
Processo : AIRR - 23283 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - IPA	ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVANTE(S) : LUIZ ELI LEAL FAGUNDES	ADVOGADO : CILON DA SILVA SANTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ALICE DE ANDRADE GROTH	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 25100 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	Processo : AIRR - 23958 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA	ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA VAZ
Processo : AIRR - 23285 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : CLENI EDGAR DE OLIVEIRA BORGES	ADVOGADO : RUTH D'AGOSTINI
AGRAVANTE(S) : AYRES GARCEZ PACHECO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : PAULO MOREIRA MORALES	Processo : AIRR - 23962 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 25103 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região
AGRAVADO(S) : JUVENAL DIAS DA COSTA VIDAL	AGRAVANTE(S) : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANDREY MUNIK ARAÚJO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : J. R. SAYÃO LOBATO	ADVOGADO : LETÍCIA BARTH DOS SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : NELCI CATARINA GOMES RABELO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Processo : AIRR - 23527 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE CAMPOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO MARQUES	Processo : AIRR - 23967 / 2002 . 7 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 25108 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CAMPOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO SALDANHA BALDASARI
Processo : AIRR - 23830 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : PAULO RICARDO DIAS BICUDO	ADVOGADO : IRINEU CLÁUDIO GEHRKE
AGRAVANTE(S) : ANDERSON MARQUES BASTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	Processo : AIRR - 23984 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 25109 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região
AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WILTON ROVERI	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES	AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO SALDANHA BALDASARI
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : IRINEU CLÁUDIO GEHRKE
		RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 25110 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 25203 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR e RR - 807369 / 2001 . 0 - TRT da 8ª Região
AGRAVANTE(S) : NEIVA MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : AMERICAN AIRLINES, INC.,	AGRAVANTE(S) E : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. -
ADVOGADO : CARMEN MARTIN LOPES	ADVOGADO : FLÁVIA PIMENTEL MOREIRA LIMA	RECORRIDO(S) : CELPA
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS	AGRAVADO(S) : GEFERSON JOHN DE ALENCAR	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : CLEOMAR SILVA FERREIRA	ADVOGADO : MIGUEL TAVARES	AGRAVADO(S) E : ADYR JORGE DE AMORIM
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ALESSANDRA DU VALESSE
Processo : AIRR - 25114 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 25418 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR e RR - 807648 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : MEIRE GONÇALVES DOS REIS SANTANA	AGRAVANTE(S) E : ALBERTO LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : POSTO CS LTDA.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CLÁUDIA GRIZI OLIVA	RECORRENTE(S) : ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
Processo : AIRR - 25141 / 2002 . 0 - TRT da 7ª Região	Processo : AIRR - 25660 / 2002 . 1 - TRT da 12ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANTONIA BRAGA FARIAS SOUSA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Processo : AIRR e RR - 811135 / 2001 . 0 - TRT da 6ª Região
ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	ADVOGADO : FABIANE BORGES DA SILVA GRI-SARD	AGRAVANTE(S) E : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ	AGRAVADO(S) : IVANILDO ACÁCIO MARTINS PINTO E OUTRO	RECORRIDO(S) : GENILDA ROCHA FIGUEIREDO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR	AGRAVADO(S) E : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RECIFE
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ROBERTO GREGÓRIO HELGUERA	RECORRENTE(S) : BRUNO DE O. VELOSO MAFRA
Processo : AIRR - 25144 / 2002 . 4 - TRT da 7ª Região	ADVOGADO : ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	ADVOGADO : ADMINISTRADORA CENTROS COMERCIAIS RECIFE S/C LTDA.
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RÉGIS VIANA BASTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS SHOPPING CENTER RECIFE
ADVOGADO : MAURÍCIO DE MELO BEZERRA	Processo : AIRR - 25683 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : RVNOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	Processo : AIRR e RR - 812332 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : WLÁDIA REJANE DE LIMA BARBOSA	ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN	AGRAVANTE(S) E : TÂNIA LOURENÇO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETHE DONCATTO TESSARI	RECORRIDO(S) : MARISA GALVANO MACHADO
Processo : AIRR - 25149 / 2002 . 7 - TRT da 7ª Região	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ROMANI	AGRAVADO(S) E : SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - SAMA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : MARILSETE MARCELINO DA SILVA DE BRITO
ADVOGADO : ROSÂNGELA LIMA MALDONADO	Processo : AIRR - 25687 / 2002 . 8 - TRT da 16ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : ADEODATO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	Processo : AIRR e RR - 812543 / 2001 . 5 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : MARCELO GOMES FERREIRA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) E : VALDEMIR BASSO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO FARIAS CARVALHO	RECORRIDO(S) : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
Processo : AIRR - 25151 / 2002 . 6 - TRT da 7ª Região	ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR SANTOS	AGRAVADO(S) E : BANCO DA AMÉRICA DO SUL S.A.
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ SIQUEIRA FREIRE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : LINEU MIGUEL GÓMES
ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	Processo : AIRR - 25703 / 2002 . 7 - TRT da 16ª Região	ADVOGADO : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	Processo : AIRR e RR - 812780 / 2001 . 3 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) E : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : EDIRSON CARNEIRO FIGUEIROA	RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA
Processo : AIRR - 25164 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR SANTOS	AGRAVADO(S) E : PAULO PIO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
ADVOGADO : ALEXANDER AMARAL MACHADO	Processo : AIRR - 25719 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : LIMPTec SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.
AGRAVADO(S) : LAWRENCE BASSANI	AGRAVANTE(S) : MÖLLER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNIVAL	ADVOGADO : MARCELO MOKWA DOS SANTOS	Processo : AIRR e RR - 812826 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ARNALDO DO ROCIO ALVES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
Processo : AIRR - 25171 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : IONE REGINA SLIVIANY	ADVOGADO : MARTA CALDEIRA BRAZÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO SOARES DA SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) E : ARY JUNQUEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : BENTO LUIZ CARNAZ	Processo : AIRR - 25726 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	RECORRIDO(S) : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
AGRAVADO(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MÁRCIA MARIA F. D. PROFETA DO NASCIMENTO E SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : HERNANI TRAVENSOLI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 25177 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	Processo : AIRR e RR - 812827 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) E : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	Processo : AIRR - 25738 / 2002 . 4 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ CORREIA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) E : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S) : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : OSVALDO DO PRADO	ADVOGADO : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 25186 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA	Processo : AIRR e RR - 812828 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO LIMA CAVALCANTE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) E : HENRIQUE BOLWERK FILHO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	Processo : AIRR e RR - 806018 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região	RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.	AGRAVANTE(S) E : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) E : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS	RECORRIDO(S) : DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT	RECORRENTE(S) : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) E : LAMARTINE MARCOS DA SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 25188 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	
ADVOGADO : LUIZ CARLOS A. ROBOTELLA		
AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON PEREIRA SILVA		
ADVOGADO : HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE		
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		



Processo : AIRR e RR - 812853 / 2001 . 6 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) E : ROGÉRIO LUIZ ANGELOTTI
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARQUES
 AGRAVADO(S) E : BANCO BANESTADO S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 813120 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
 RECORRIDO(S) - COSIPA
 ADVOGADO : ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) E : ORLANDO VALDEMAR CUSTÓDIO
 RECORRENTE(S) NAZARÉ DE ALMEIDA CIRNE
 ADVOGADO : FABIÓLA ATZ GUINO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 813140 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) E : DARIO NASCIMENTO GODKE
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
 AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
 RECORRIDO(S) - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) E : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 814083 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) E : RONALDO FONSECA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA
 AGRAVADO(S) E : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 814157 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) E : NATÁLIO MANOEL DA SILVA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
 AGRAVADO(S) E : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
 RECORRENTE(S) S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 814174 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 RECORRIDO(S) ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
 AGRAVADO(S) E : VALTER FELIPE GROSS
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 MITTMANN
 RECORRIDO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA
 DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : HELENA AMISANI
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA
 DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : CARLA CORRÊA FAVILLA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 814175 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) E : IRADI ISABEL GONÇALVES
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : FERNANDA PALOMBINI MORALLES
 AGRAVADO(S) E : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO
 DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB / RS
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : SIMARA CARDOSO GARCEZ
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 814450 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
 RECORRIDO(S) - COSIPA
 ADVOGADO : VINICIUS MORENO MACRI
 AGRAVADO(S) E : JOSÉ REIS FERNANDES ANASTÁCIO
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : PEDRO CALIL JÚNIOR
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 814765 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) E : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : WANDIL MÔNACO SOARES
 AGRAVADO(S) E : STEVEN SHIGUETO NAKAMURA
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 814766 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E : IVAIR PAULO MIRANDA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 815540 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) E : JOSÉ NERTAN SAMPAIO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : SILVÉRIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) E : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 5954 / 2002 . 9 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) E : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) E : RIVALDO NEY VIANA BENTES
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 7240 / 2002 . 2 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) E : GERALDO DE ALMEIDA NASCIMENTO
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 19364 / 2002 . 3 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) E : SIMONE LELY BEZERRA DAS CHAGAS
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) E : SOCIEDADE POBRES SERVOS DA DIVINA PROVIDÊNCIA (HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA)
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 19760 / 2002 . 7 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) E : BANCO BANE B.S.A.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
 AGRAVADO(S) E : JANETE MARIA DE PENHA TELES
 RECORRENTE(S) DOS REIS
 ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 22593 / 2002 . 3 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) E : MARGARETE BORBA DA ROCHA
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 24955 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) E : ELEMAR PEDRO EGEWARTH
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO(S) E : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 25370 / 2002 . 4 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL - FAS
 ADVOGADO : MAUREEN MACHADO VIRMOND
 AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO DA SILVA LARA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : SEBASTIÃO MENDES DA SILVA
 RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BLEY
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 25412 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) E : AQUINO RAMOS NOGUEIRA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 AGRAVADO(S) E : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 25415 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) E : OLAVO OLIVEIRA LIMA
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : ED-AIRR - 800225 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região

EMBARGANTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : CÍCERO JOÃO DA SILVA
 ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : ED-AIRR - 801958 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGANTE : HENRIQUE UBIRATAN STRAPAZON
 ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : ED-RR - 800397 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região

EMBARGANTE : DAILSON JOSÉ VIOLIN
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 253 / 1996 . 5 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : FLÁVIO SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : NELSON CORREA FILHO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 757 / 1997 . 1 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CID BEIRAL SALLY
 ADVOGADO : ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 1862 / 1997 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : ROBERTO ANTONIO ANDRADE PEDRINI
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 1902 / 1997 . 9 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : WILSON PEREIRA VALDETARO
 ADVOGADO : ZÉLIO RIBEIRO BORGES
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 12 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ZENAIDE APARECIDA GARCIA BORSATO
 ADVOGADO : LUIZ DONATO SILVEIRA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 118 / 1998 . 7 - TRT da 17ª Região	Processo : RR - 2482 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 1707 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RECORRENTE(S) : ELISABETH LUNA MARTINEZ E OUTRA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JANIR GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : MÁRCIO GOMES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO	ADVOGADO : OSMAIR LUIZ	ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 393 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 2500 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 2124 / 1999 . 6 - TRT da 19ª Região
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : REJANE SETO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : VALDECI POLEZ	RECORRIDO(S) : MARCELO GOMES FAIM	RECORRIDO(S) : ALOÍSIO FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MAÉRCIO MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 973 / 1998 . 9 - TRT da 13ª Região	Processo : RR - 2812 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 153 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO CARMINATTI	ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : CETRA - CENTRO EDUCACIONAL TENENTE RIVALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO LTDA.	RECORRIDO(S) : DONIZETE APARECIDO ZANQUETA	RECORRIDO(S) : MARIA GABRIELA RIBEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO BARROSO PONTES FILHO	ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 1387 / 1998 . 4 - TRT da 17ª Região	Processo : RR - 1 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 296 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	RECORRENTE(S) : INDUSPARQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.	RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO : JOSÉ JORGE THEMER	ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIQUEIRA PINTO	RECORRIDO(S) : ARMANDO MOREIRA CORREIA	RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ BAILON SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : RENATO MUSSI IVO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 1889 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 383 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 752 / 2000 . 7 - TRT da 17ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO	ADVOGADO : ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ODAIR MARTINS	RECORRIDO(S) : GEDILSON ANASTÁCIO PENHA MAIA	RECORRIDO(S) : ANTONIO MARQUÊS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS FERNANDES	ADVOGADO : LUCIENE DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 1894 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 467 / 1999 . 9 - TRT da 17ª Região	Processo : RR - 804 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região
RECORRENTE(S) : LUIS ERNESTO ROCA BRUNO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.	RECORRIDO(S) : WILLIAN DRUMOND VIEIRA	RECORRIDO(S) : RODNEY SÉRGIO ALDROVANDI
ADVOGADO : GILSON MAREGA MARTINS	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : EDEMAR ALDROVANDI
RECORRIDO(S) : TECNOLOGIC S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : EDSON LUÍS MILLNITZ	Processo : RR - 1328 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 964 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região
RECORRIDO(S) : H. B. PLAN HOLDING S.A.	RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	RECORRENTE(S) : ANTÔNIA EVANGELISTA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS - CIPLA	ADVOGADO : NELSON MORIO NAKAMURA	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
ADVOGADO : EDSON LUÍS MILLNITZ	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO PETRIN	RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
Processo : RR - 1909 / 1998 . 1 - TRT da 17ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	Processo : RR - 1574 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 1137 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : ANITA CARDOSO DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
RECORRIDO(S) : VANUZA RIBEIRO CAMPOS	ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES E SILVA	ADVOGADO : FÁBIO EMPKE VIANNA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : ADEMIR NATAL RAIMUNDO	RECORRIDO(S) : MARLENE DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM	ADVOGADO : MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ
ADVOGADO : FABIANA PEREIRA DONATO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 1627 / 1999 . 8 - TRT da 17ª Região	Processo : RR - 2285 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região
Processo : RR - 1914 / 1998 . 6 - TRT da 17ª Região	RECORRENTE(S) : RENATO LEONARDO DE SOUSA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	RECORRIDO(S) : MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
RECORRENTE(S) : PEDRO DE JESUS E OUTRO	ADVOGADO : TERESA CRISTINA PASOLINI	ADVOGADO : VALTER FERNANDES DE MELLO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	RECORRIDO(S) : HOSPITAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : MARINÉLMA CANAL	Processo : RR - 426 / 2001 . 2 - TRT da 18ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRENTE(S) : ARCOS - CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
Processo : RR - 2316 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : TADEU DE ABREU PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO ALBERTO	Processo : RR - 1706 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região	RECORRIDO(S) : JOÃO DOURADO DE SOUZA
ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI	RECORRENTE(S) : LÚCIA HELENA GARCIA E OUTRA	ADVOGADO : EDVALDO ADRIANY SILVA
RECORRIDO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	Processo : RR - 521 / 2001 . 9 - TRT da 17ª Região
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA	ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE	RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO URENHA GOMES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		RECORRIDO(S) : MAURICIO BORGES VIDAL
		ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
		RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA



Processo : RR - 792068 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : ELISABETH NOEMIA SCHWENGBER
 ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : RICARDO KUNDE CORRÊA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 792074 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : CRISTIAN LOUISE VALLIN DO VALLE E OUTROS
 ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 792126 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DIOGO
 ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE CATALANI
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 792146 / 2001 . 4 - TRT da 10ª Região

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO NETTO BANDEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : JOSÉ MANOEL MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
 ADVOGADO : PEDRO MIRANDA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 792175 / 2001 . 4 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : DORGIVAL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
 ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
 ADVOGADO : VÂNIA MARIA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 RECORRIDO(S) : GUARARAPES CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 792198 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA ANTONIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 ADVOGADO : CLÉA MARILZE RIZZI DA SILVA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 792264 / 2001 . 1 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : NIKSON RODRIGUES TELES
 ADVOGADO : ANA LÚCIA DE SOUZA FEITOZA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 792265 / 2001 . 5 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 ADVOGADO : ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : MARCUS VINÍCIUS RICARTE DE BARROS
 ADVOGADO : MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 792266 / 2001 . 9 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 ADVOGADO : SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA DENIZE VIEIRA CARVALHO
 ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 792284 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GILSON JOSÉ DE ANDRADE
 ADVOGADO : OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 792311 / 2001 . 3 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
 ADVOGADO : JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
 RECORRIDO(S) : VANI LÚCIA FLORES DA SILVA
 ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO B. XAVIER
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 792521 / 2001 . 9 - TRT da 24ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ADRIANA DA CRUZ SANDIM MOREIRA
 ADVOGADO : GENTIL PEREIRA RAMOS
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 792526 / 2001 . 7 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 ADVOGADO : SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : FERNANDA MARIA WALLACE DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 792588 / 2001 . 1 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 ADVOGADO : SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : EDGAR VALENTE DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : ILDEMAR FURTADO DE PAIVA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 794963 / 2001 . 9 - TRT da 14ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
 ADVOGADO : MÁRIO PASINI NETO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 795516 / 2001 . 1 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 ADVOGADO : DÉBORA COSTA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ERINALDO SARAIVA E OUTROS
 ADVOGADO : ANA CÂNDIDA VIEIRA DE ANDRADE
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 797890 / 2001 . 5 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO FILHO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 799064 / 2001 . 5 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : LUZENITA CALABRIA CORTEZ
 ADVOGADO : JOSÉ MARCELO DE LIMA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 799066 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : WALMIR GONÇALVES SANTOS
 ADVOGADO : MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 799067 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GERALDO FERREIRA DE MENEZES
 ADVOGADO : JOSÉ CELSO DE ABREU
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 799068 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DOS REIS
 ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 799069 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : NILDA NOGUEIRA
 ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 799071 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : PAULO DE CARVALHO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 799072 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRENTE(S) : NÍSIO SATURNINO PETTINATI
 ADVOGADO : YARA MARIA DE CASTRO SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 799923 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO VIEIRA BRANDÃO
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 799924 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : MANOEL LOURENÇO MIRANDA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 803467 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : EDMILSON BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 803468 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO(S) : RENATO SERGIO DA SILVA AXT
 ADVOGADO : FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 803469 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PAULO CELSO DEL CIAMPO
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 803471 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ADRIANA CAPUCHO
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 803476 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : OLIVIO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
 RECORRIDO(S) : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 803477 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 803784 / 2001 . 7 - TRT da 11ª Região	Processo : RR - 804115 / 2001 . 2 - TRT da 6ª Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS	RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : ELIANE DE ALMEIDA SEFFAIR	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARNALDO MANEIRA JUNIOR	RECORRIDO(S) : NEUZA PEREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : HÉLIO JOSÉ BORBA DE MELO
ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI	ADVOGADO : JAIRO BARROSO DE SANTANA	ADVOGADO : LUIZ DARIO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
Processo : RR - 803478 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 803835 / 2001 . 3 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : VIVIEN MEDINA NORONHA	Processo : RR - 804118 / 2001 . 3 - TRT da 6ª Região
RECORRIDO(S) : DÁLCIO MORALES	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CLODOALDO ALVES CALHEIROS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : CLÁUDIA VANUSA DE FREITAS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 803841 / 2001 . 3 - TRT da 11ª Região	RECORRIDO(S) : ARLEIDE SANTOS GUSMÃO
Processo : RR - 803479 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO : LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	ADVOGADO : SIMONETE GOMES SANTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ITAJIBA FARIAS FERREIRA CRAVO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO COSTA DE ARAÚJO	Processo : RR - 804119 / 2001 . 7 - TRT da 6ª Região
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO HEINRITZ	ADVOGADO : REINILDA GUIMARÃES DO VALLE	RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : JORGE ROBERTO AUN	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 803914 / 2001 . 6 - TRT da 11ª Região	RECORRIDO(S) : OLÍMPIO DE NOVAES PIRES
Processo : RR - 803481 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO; INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - SEAD E IPEAM	ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : HILTA LOPES MARQUES	Processo : RR - 804121 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região
RECORRIDO(S) : DOADIR GRANATO	ADVOGADO : ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : BANFORT BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PEREIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 803951 / 2001 . 3 - TRT da 8ª Região	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PAULINO DA SILVA
Processo : RR - 803771 / 2001 . 1 - TRT da 11ª Região	RECORRENTE(S) : RAIMUNDO MATHIAS DA CRUZ	ADVOGADO : RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ALBERTO BEZERRA DE MELO	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	Processo : RR - 804132 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
RECORRIDO(S) : JOSÉ IDALINO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : ILDEMAR FURTADO DE PAIVA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DELFIOL
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ PAULON
Processo : RR - 803772 / 2001 . 5 - TRT da 11ª Região	Processo : RR - 803956 / 2001 . 1 - TRT da 8ª Região	ADVOGADO : JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S) : JORGE DA SILVA GARCIA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	Processo : RR - 804133 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RECORRENTE(S) : MARCELO DOS SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : SÍLVIO DA COSTA BATISTA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SUELY MAGALHÃES DOS REIS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MANOEL PESTANA DA GAMA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DUARTE NETO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 803957 / 2001 . 5 - TRT da 8ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 803773 / 2001 . 9 - TRT da 11ª Região	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	Processo : RR - 804138 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	RECORRIDO(S) : EDSON PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CARMEM DA SILVA NUNES	ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ROGÉRIO FAGIOLI
Processo : RR - 803775 / 2001 . 6 - TRT da 11ª Região	Processo : RR - 803959 / 2001 . 2 - TRT da 8ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	Processo : RR - 804175 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : WALDIR ALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS	RECORRIDO(S) : RONALDO MESQUITA DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO OSMIR SERVINO
ADVOGADO : SÍLVIO DA COSTA BATISTA	ADVOGADO : WÁLACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES RIBEIRO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA	Processo : RR - 803959 / 2001 . 2 - TRT da 8ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	Processo : RR - 804399 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região
Processo : RR - 803779 / 2001 . 0 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - COMISSÃO DE AEROPORTOS DA REGIÃO AMAZÔNICA - COMARA	RECORRIDO(S) : RONALDO MESQUITA DA SILVA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : ELIANE DE ALMEIDA SEFFAIR	ADVOGADO : WÁLACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE PAULA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ELTO PEREIRA DO NASCIMENTO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR
ADVOGADO : WILSON COSTA ARAÚJO	Processo : RR - 804112 / 2001 . 1 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	Processo : RR - 804425 / 2001 . 3 - TRT da 6ª Região
Processo : RR - 803783 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
RECORRENTE(S) : LUÍS ALBERTO SEVERO DA COSTA	RECORRIDO(S) : JOÃO APARECIDO DE MIRANDA	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BRAYNER LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : MARCELO GOUGEON VARES	Processo : RR - 804113 / 2001 . 5 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.	Processo : RR - 804440 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região
	ADVOGADO : ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
	RECORRIDO(S) : RENATO CARDOSO GOMES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	RECORRENTE(S) : GENARO APARECIDO AVELINO
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : RODRIGO ISONI
		RECORRIDO(S) : OS MESMOS
		RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA



Processo : RR - 804446 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 805035 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 808490 / 2001 . 2 - TRT da 17ª Região
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRENTE(S) : GISELE MADUREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DAVI FURTADO MEIRELLES	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : LUIZ CHIARELLI	RECORRIDO(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA	ADVOGADO : ALCIDES FORTUNATO DA SILVA	ADVOGADO : GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 804466 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 805037 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 808491 / 2001 . 6 - TRT da 17ª Região
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR	ADVOGADO : LUCIANA FRANCO VALENTIM VERA-GO	ADVOGADO : LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE	RECORRIDO(S) : HELDER ALVES DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : ELAINE DE FÁTIMA AVILA MEDEIROS	ADVOGADO : MIGUEL NASCIMENTO SOARES	ADVOGADO : FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : JORGE UBIRAJARA ANDRADE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : JOSÉ MATEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVONE TEIXEIRA VELASQUE	Processo : RR - 805058 / 2001 . 2 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : MARCOS DE SOUZA DIAS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 804506 / 2001 . 3 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : ROSEMERY DESSOTTI SILVA	Processo : RR - 808538 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ALMIR SEGURANÇA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : ISRAEL CAETANO SOBRINHO	ADVOGADO : IVANDO SANTOS SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO ZUCHINALLI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MANOEL SOCORRO FIGUEIREDO
ADVOGADO : CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI	Processo : RR - 805072 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : NILTON CORREIA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO NORCHEM S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 804518 / 2001 . 5 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	Processo : RR - 809589 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE GUIMARÃES CAETANO	RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADO : VERA FLEURY	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : PEDRO PRIULI	Processo : RR - 805557 / 2001 . 6 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DANIELLI G. PERETI	Processo : RR - 809695 / 2001 . 8 - TRT da 8ª Região
Processo : RR - 804519 / 2001 . 9 - TRT da 9ª Região	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO : MARTINS GATI CAMACHO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : SUSANA BARBOSA MATEUS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA COSTA SILVA
RECORRIDO(S) : LUÍS CELSO DA CRUZ	Processo : RR - 805559 / 2001 . 3 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO : JUSSARA OSIK	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LUIZ RENATO CAMARGO BIGARELLI	Processo : RR - 809733 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região
Processo : RR - 804883 / 2001 . 5 - TRT da 22ª Região	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ALEXANDRA FISTAROL	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES	RECORRIDO(S) : CÉZAR ÂNGELO DA CRUZ	RECORRIDO(S) : ILSON SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO PIRES DE CARVALHO	ADVOGADO : MARCELO KOVALHUK	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : RINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 805560 / 2001 . 5 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 809735 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região
Processo : RR - 804901 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : AMILTON QUINELATO JACOMELLI	RECORRIDO(S) : ELI MACHADO (ESPÓLIO DE)
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA TEIXEIRA	ADVOGADO : RICARDO RAMALHO CARDOSO	ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
ADVOGADO : APARECIDO SOARES ANDRADE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 808445 / 2001 . 8 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 809737 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região
Processo : RR - 804911 / 2001 . 1 - TRT da 5ª Região	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S) : AÍLTON JOSÉ EVANGELISTA
RECORRENTE(S) : ÁLVARO HERCULANO BARBOSA FILHO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO SEIXAS	RECORRIDO(S) : TADAMI HAYASHIDA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 808487 / 2001 . 3 - TRT da 17ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 804917 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região	RECORRENTE(S) : EMPRESA NORTE LESTE S.A. - FILIAL ESPÍRITO SANTO	Processo : RR - 809739 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DE CAMPOS	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO SOUZA COSTA	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RECORRIDO(S) : MIGUEL GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 805028 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 808488 / 2001 . 7 - TRT da 17ª Região	Processo : RR - 809758 / 2001 . 6 - TRT da 17ª Região
RECORRENTE(S) : JÚLIO CEZAR DA COSTA CARMAZEN	RECORRENTE(S) : ALTAIR RODRIGUES LIMA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO	ADVOGADO : CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : RLM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	RECORRIDO(S) : ANA LUCIA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TOREZANI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 805030 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 808489 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região	Processo : RR - 810353 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : HORTIGIL COMÉRCIO DE HORTIGRANJEIROS LTDA.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	ADVOGADO : ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES	ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : DIRCE MATILDE NETTO	RECORRIDO(S) : EDIGAR DE SOUZA	RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI	ADVOGADO : HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA	ADVOGADO : NIVALDO JOSÉ MESSINGER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : FABIANA NORONHA GARCIA		Processo : RR - 810477 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		RECORRENTE(S) : HELENA'S STUDIO LTDA.
		ADVOGADO : PAULO MALTZ
		RECORRIDO(S) : ALESSANDRA MELO CUNHA
		ADVOGADO : MAILTON M. F. DE CARVALHO
		RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 810600 / 2001 . 9 - TRT da 11ª Região	Processo : RR - 814182 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 814382 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : EDSON MIRANDA
ADVOGADO : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : SIMONE GIL LÁZARO NAVIA	RECORRIDO(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : PRISCILA MARTINS FERNANDES GONÇALVES PIRES	ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
Processo : RR - 810741 / 2001 . 6 - TRT da 17ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	Processo : RR - 814183 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 814383 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : ZENILTO PEDRO LOPES E OUTROS	ADVOGADO : EVANDRO MARTINS RIBEIRO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO : GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB	RECORRIDO(S) : JOÃO SILVA SANT'ANNA	RECORRIDO(S) : ELIZABETH MONTANHAN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOÃO INÁCIO BATISTA NETO	ADVOGADO : GILSENSO RIBEIRO CHAVES FILHO
Processo : RR - 810754 / 2001 . 1 - TRT da 17ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ HILDON FRUTUOZO DE OLIVEIRA	Processo : RR - 814185 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 814384 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RECORRENTE(S) : ZILDO PAULO DOS ANJOS	RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA
ADVOGADO : ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : ADEMAR GARCIA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES	ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 814188 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 814771 / 2001 . 5 - TRT da 5ª Região
Processo : RR - 813509 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : GERALDO BUENO DE AGUIAR	RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
RECORRENTE(S) : ERNESTINA CAROLINA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA B. LOPES	ADVOGADO : LUIZ WALTER COELHO FILHO
ADVOGADO : GISELAYNE SCURO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	RECORRIDO(S) : EFIGÊNIO LACERDA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO RUSSO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR
ADVOGADO : MARICELMA FERNANDES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : CUBATENSE CONSERVAÇÃO, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.	Processo : RR - 814340 / 2001 . 6 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 9272 / 2002 . 3 - TRT da 1ª Região
RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO	RECORRENTE(S) : ZILDA APARECIDA CASEMIRO DEL-LAI	RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGNABOSCO	ADVOGADO : LEONARDO ESPÍNDOLA
Processo : RR - 813640 / 2001 . 6 - TRT da 17ª Região	RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S) : WILKIM DOS SANTOS PINNA
RECORRENTE(S) : MAGNA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA.	ADVOGADO : CESAR AUGUSTO BINDER	ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	RECORRIDO(S) : ADEJA - ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, SEM FINS LUCRATIVOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS NEVES	ADVOGADO : JAEME GONÇALVES DOS SANTOS	Processo : RR - 9281 / 2002 . 4 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : DÉBORAH SANTOS DE RESENDE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : MILTON ALVES DA COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 814378 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : CELESTINO DA SILVA NETO
Processo : RR - 813652 / 2001 . 8 - TRT da 11ª Região	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP	RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO : ANDREI OSTI ANDREZZO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : JORDAN SALDANHA PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	Processo : RR - 9383 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ADÃO SEVERINO DE MOURA E OUTROS	RECORRENTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
Processo : RR - 813657 / 2001 . 6 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO : JÚLIO FERNANDO WEBBER
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ARI ACÉLIO KETZNER
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES	Processo : RR - 814379 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : NILMAR PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM	RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DORY SELMA JEZINE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	Processo : RR - 9426 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região
RECORRIDO(S) : IZETE DA SILVA SALES	RECORRENTE(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : PEDRO PAES DA COSTA	ADVOGADO : EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : RAUL FARIA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : VERA REGINA FRÓES BAPTISTA
Processo : RR - 813659 / 2001 . 3 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS	ADVOGADO : PAULO DE FREITAS SOLLER
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE JORNAIS CALDERARO LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES	Processo : RR - 814380 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 9712 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO AMAZONAS	RECORRENTE(S) : DANIEL EMÍLIO DOS SANTOS E OUTRO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY
ADVOGADO : ROSELY DA COSTA TRIBUZY	ADVOGADO : RENATO RUSSO	ADVOGADO : IVAN SÉRGIO TASCA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP	RECORRIDO(S) : MARÍLIA ROSANA HEDIGER
Processo : RR - 813663 / 2001 . 6 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : LEILA REGINA ALVES	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S) : EGBERTO DE ARAÚJO BONFIM	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS	Processo : RR - 814381 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 9721 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUAÍBA, EL DORADO DO SUL, BARRA DO RIBEIRO, CHARQUEADAS, SÃO JERÔNIMO E ARROIO DOS RATOS	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA PUSSOLI S.A.
ADVOGADO : EUDES LANDES RINALDI	ADVOGADO : CLAUDIO HAASE	ADVOGADO : IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : DREBES & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : LUIZ MOREIRA DA SILVA
	ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO : RONALD SILKA DE ALMEIDA
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
		Processo : RR - 9725 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região
		RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
		RECORRIDO(S) : GÉRSON LUIZ MAGNABOSCO
		ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
		RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
		Processo : RR - 9733 / 2002 . 7 - TRT da 3ª Região
		RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FRANÇA
		ADVOGADO : CÁSSIA MARIA DE FREITAS
		RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
		ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
		RECORRIDO(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
		ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
		RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA



Processo : RR - 9809 / 2002 . 1 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 11184 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 814807 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
RECORRENTE(S) : ADÉCIO DA SILVA SERRA	RECORRENTE(S) : MARIA IMACULADA DOS SANTOS PERONI	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO	ADVOGADO : EDSON MARTINS CORDEIRO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S) : ODAIR ANTONIO BRUSTOLIN
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ISIONE STEENBOCK FIM
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 9973 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 11223 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 814808 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região
RECORRENTE(S) : GIONI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRAS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : MARLENE DA SALETE FAVERO	RECORRIDO(S) : ILDO ROBERTO WANDER HEPP	RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA JOSKA
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO : MÁRCIO BACARIM POSSEBOM	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 10007 / 2002 . 4 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 11324 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 814809 / 2001 . 8 - TRT da 9ª Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRENTE(S) : CASTROL BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : IRINEU PETERS	ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	ADVOGADO : JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : HUELLINGTON ROBERT VARGAS DA SILVA	RECORRIDO(S) : SILVIO LAMEU	RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS KREMES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BURMESTER MURNIZ	ADVOGADO : OSMAR SCHUTZ	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 10009 / 2002 . 3 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 11430 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 814810 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
RECORRENTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.	RECORRENTE(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : SIDNEY MARTINS	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : FERNANDO CÉSAR BORBA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : VICENTE FERREIRA DE SANTANA	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : NEUSA DE PAULA MEIRA	ADVOGADO : FABIANA MEYENBERG VIEIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ANTONIO EDEVAL GOMES
Processo : RR - 10043 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 11435 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : REINALDO LUZ DOS SANTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO	ADVOGADO : ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO	Processo : RR - 814816 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região
RECORRIDO(S) : CÉSAR DA SILVA BORDA	RECORRIDO(S) : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S) : JOÃO NILTON DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO : WALKIRIA DANIELA FERRARI	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MARCELO ABBUD
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
Processo : RR - 10045 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 11443 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	RECORRENTE(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO	ADVOGADO : DURVAL EMÍLIO CAVALLARI	Processo : RR - 814888 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região
RECORRIDO(S) : TERESINHA SOARES	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DIAS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : RENATO SIDNEI PÉRICO	ADVOGADO : LÚCIA HELENA MININI	ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : NILTAIR JOSÉ PILAR
Processo : RR - 10851 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 11448 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
RECORRENTE(S) : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.	RECORRENTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : CECÍLIA MARIA COLLA	Processo : RR - 814894 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CAPOZZI	RECORRIDO(S) : TÂNIA ANGELINA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAP FERRAT
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO	ADVOGADO : APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES	ADVOGADO : GEDAIAS FREIRE DA COSTA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : JURACY VICTOR
Processo : RR - 10879 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 11450 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : DALTON LUIZ BORGES LOPES
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA ALVES PEREIRA	RECORRENTE(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LEANDRO MELONI	ADVOGADO : ARNALDO LOPES	Processo : RR - 814906 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : PEDRO GERHARDT E OUTROS	RECORRENTE(S) : SIDINEI DO PRADO GUERRA
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEDROZA	ADVOGADO : EDISON RODRIGUES LOURENÇO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
Processo : RR - 10902 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 11453 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO FRANÇA VIANA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	Processo : RR - 816145 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região
RECORRIDO(S) : FÁTIMA MARIA MARQUES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
Processo : RR - 11173 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 814774 / 2001 . 6 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S) : ELEU TOLEDO GARCIA
ADVOGADO : GISÈLE FERRARINI BASILE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN
RECORRIDO(S) : GERALDO ODILON MACHADO	RECORRIDO(S) : VADISLAU OKWIEKA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : VALTER NUNHEZI PEREIRA	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	Processo : RR - 816149 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : MARISE VOITAS NASSER COLOMBO
Processo : RR - 9809 / 2002 . 1 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 814806 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : ADÉCIO DA SILVA SERRA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO	ADVOGADO : MARGARIDA SATHLER
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : LUIZ ARMANDO DA SILVA	
	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	

Processo : RR - 816151 / 2001 . 6 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 816527 / 2001 . 6 - TRT da 6ª Região	Processo : RR - 132 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : MARCELINO FRANCISCO A. TRUCILLO	ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : MICHELY PEREIRA RAMOS	RECORRIDO(S) : ALMIR GOMES DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : OTÁVIO HOMRICH
ADVOGADO : MAURO DALARME	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 816152 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : NILTON CORREIA	Processo : RR - 133 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	Processo : RR - 816530 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S) : ÂNGELO DOS SANTOS CAZARIN	RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA MEDINA
ADVOGADO : VALDECIR MILESKI	ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FELONI	ADVOGADO : SIMONE RECH
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : SILVANA BARBOSA E OUTRO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 816155 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região	ADVOGADO : MÍRIA FALCHETI	Processo : RR - 134 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
ADVOGADO : LEVI SCATOLIN	Processo : RR - 816553 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S) : GILCA RANGEL FERNANDES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALÓCHIO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ANA MARY ZACCHI	ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	Processo : RR - 135 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MANOEL INÁCIO MARQUES RIBEIRO	RECORRENTE(S) : JOSÉ MORAES DOS SANTOS
Processo : RR - 816181 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRENTE(S) : SALUTARIS ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
ADVOGADO : CELSO LUIZ AFONSO HAICAL	Processo : RR - 816603 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : MARIZA PINHEIRO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MAURICIO RAUPP MARTINS	ADVOGADO : SÉRGIO PARENTI	Processo : RR - 213 / 2002 . 3 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : RONI CARLOS BATISTA DOS SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
Processo : RR - 816185 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : GILMAR DONIZETI TRENTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	Processo : RR - 816658 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM
RECORRIDO(S) : AMILTON DIONÍSIO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : INGRID INEZ BECKER	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : SUELI APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER	Processo : RR - 217 / 2002 . 1 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
Processo : RR - 816188 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : RICARDO KUNDE CORRÊA	ADVOGADO : SOLANGE REGINA MENEZES
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ALZIRA APARECIDA NERES TELES E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA	Processo : RR - 28 / 2002 . 0 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO CAGLIARI MARTINS
RECORRIDO(S) : TEOTÔNIO VIEIRA DE SANTANA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES	Processo : RR - 233 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : FRANCISCA DORISMAR BARBOSA DE LIMA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
Processo : RR - 816189 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA	ADVOGADO : FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO : VITÓRIO HENRIQUE CESTARO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO A. DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALTER PEREIRA DOS SANTOS	Processo : RR - 43 / 2002 . 9 - TRT da 11ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	Processo : RR - 242 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA	RECORRENTE(S) : SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA
Processo : RR - 816506 / 2001 . 3 - TRT da 23ª Região	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.	ADVOGADO : ELIANE DE ALMEIDA SEFFAIR	RECORRIDO(S) : PROEMA MINAS LTDA.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S) : JOSÉ WALTER MARQUES E OUTRO	ADVOGADO : GERVAL DA SILVA ALVES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO VIEIRA DE MORAIS	ADVOGADO : ELIAS MARINHO SICSÚ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : PEDRO ALVES DA COSTA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 244 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 124 / 2002 . 9 - TRT da 11ª Região	RECORRENTE(S) : JORGELINE RIZZO DUARTE
Processo : RR - 816524 / 2001 . 5 - TRT da 6ª Região	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S) : MARCELO DE SOUZA BARBOSA	ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : EDUARDO COIMBRA ESTEVES	RECORRIDO(S) : EDSON DE MATTOS POMPEU HYPOLITO E OUTRA	ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : GIGANTE DOS PISOS LTDA.	ADVOGADO : EDGAR ALTINO DE MAURO T. FILHO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : GIVALDO LUIZ GUERRA GUEDES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE APUÍ	ADVOGADO : RENATA COELHO CHIAVEGATTO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 816525 / 2001 . 6 - TRT da 6ª Região	Processo : RR - 128 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 245 / 2002 . 4 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : IRCA NUTRIÇÃO E AVICULTURA S.A.	RECORRENTE(S) : NELY DA SILVA MATTOS	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : ÁPIO CASTRICIANO DE LIMA COELHO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PERNAMBUCO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RECORRIDO(S) : REINE RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ DO AMARAL SOARES	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 816526 / 2001 . 2 - TRT da 6ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 246 / 2002 . 9 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.	Processo : RR - 130 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região	RECORRENTE(S) : MÁRIO ESTEVAM JUSTINO HELENO
ADVOGADO : TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : AMARO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : GENI FRANCISCA GOMES	RECORRIDO(S) : BRAULINO LACERDA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA



Processo : RR - 249 / 2002 . 9 - TRT da 11ª Região	Processo : RR - 5765 / 2002 . 4 - TRT da 12ª Região	Processo : RR - 7167 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : EMPRESA INDÚSTRIAL DE JUTA S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES NUNES	RECORRENTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : PAULO NEY SIMÕES DA SILVA	ADVOGADO : HENRIQUE LONGO	TECNOLOGICA PAULA SOUZA - CEE-
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA RIBEIRO BATISTA	RECORRIDO(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.	TEPS
ADVOGADO : MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : INGRID POLYANA SCHMITZ LARDI-	ADVOGADO : BENEDITO LIBÉRIO BERGAMO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ZÁBAL VIEIRA	RECORRIDO(S) : ARY XAVIER OLIVEIRA
Processo : RR - 250 / 2002 . 3 - TRT da 11ª Região	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : ELAINE CRISTINA VICENTE QUA-
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO LIMA RODRI-	(EM LIQUIDAÇÃO)	LHOSSI
GUES	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUEUS DOS SANTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PE-	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 7692 / 2002 . 3 - TRT da 5ª Região
NHA	Processo : RR - 5766 / 2002 . 9 - TRT da 12ª Região	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZO-	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA	ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR DA SILVA LIMA
NAS S.A. - TELEMAR	DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ELPÍDIO GÓIS XAVIER
ADVOGADO : RENATO MENDES MOTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ARIVALDO SACRAMENTO FILHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : PEDRO CARLINS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 383 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI	Processo : RR - 8057 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : NILTON DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO : SIMARA CARDOSO GARCEZ	Processo : RR - 5767 / 2002 . 3 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S) : MARLENE SOARES BORGES	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR	(EM LIQUIDAÇÃO)	LTDA.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
Processo : RR - 1102 / 2002 . 1 - TRT da 21ª Região	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BEN-	DO BRASIL S.A.	Processo : RR - 8062 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região
TO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SER-
ADVOGADO : MARGARIDA FERRAZ	RECORRIDO(S) : EDSOM LIMA DE SOUZA	VIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : BENTA PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMA-
ADVOGADO : ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RÃES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 6013 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região	RECORRIDO(S) : MARIA MARLUCE DE MOURA
Processo : RR - 2259 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER-	ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
GIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRIDO(S) : GUARACY DA SILVA PATROCÍNIO	Processo : RR - 8063 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO : GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
RECORRIDO(S) : JOÃO DOS PASSOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO	Processo : RR - 6029 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S) : JOSÉ MESSIAS DE LIMA
Processo : RR - 3342 / 2002 . 9 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BINDER	ADVOGADO : ALDA MARIA MARIGLIANI
RECORRENTE(S) : SILVÂNIA APARECIDA DO CARMO	RECORRIDO(S) : LUZIA DE SOUZA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGNABOSCO	Processo : RR - 8066 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : DENVER-COTIA INDÚSTRIA E CO-
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO	Processo : RR - 7121 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região	MÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : ADMISA - ADMINISTRADORA MINEI-	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RÁ DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA	RECORRIDO(S) : ANTONIO MILTON GONÇALVES
ADVOGADO : SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	DE SOUZA	ADVOGADO : ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA
RECORRIDO(S) : MR CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SER-	RECORRIDO(S) : JOÃO EDUARDO URZEDO ROCHA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
VIÇOS LTDA.	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-	Processo : RR - 8067 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região
RECORRIDO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚ-	CA	RECORRENTE(S) : DONA URRACA BUFFET E RESTAU-
STRIA LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RANTE LTDA.
ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	Processo : RR - 7122 / 2002 . 5 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTI-
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE MINAS GE-	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	LHO
RAIS	DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ADVOGADO : RENATA DE LIMA GROPEN TAVEIRA	ADVOGADO : SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS,
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : FLÁVIO SEBASTIÃO DE SANTANA	FLATS, RESTAURANTES, BARES, LAN-
Processo : RR - 3984 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : WALTER RIBEIRO DA SILVA	CHONETES E SIMILARES DE SÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL	RECORRIDO(S) : IPASRO - INSTITUTO DE PREVIDÊN-	PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PI-	CIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RES	MUNICIPAIS DE RIO DAS OSTRAS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM OTERALDO GOMES	ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO	Processo : RR - 8068 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : VILMAR BATISTA DA LUZ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 7129 / 2002 . 3 - TRT da 9ª Região	ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Processo : RR - 4167 / 2002 . 5 - TRT da 7ª Região	RECORRENTE(S) : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉ-	ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRENTE(S) : JOSÉ OSVALDO AMARO DA SILVA E	RCIO	RECORRIDO(S) : JOSE LUIZ DOS SANTOS
OUTROS	ADVOGADO : MARISA S. KOBAYASHI	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : GERALDO RODRIGUES DE SOUSA	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA APARECI-	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA	DO	Processo : RR - 8083 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região
DO TRABALHO PORTUÁRIO DO POR-	ADVOGADO : ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER-
TO ORGANIZADO DE FORTALEZA -	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	GIA ELÉTRICA - DAEE
OGMO	Processo : RR - 7151 / 2002 . 8 - TRT da 21ª Região	ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
ADVOGADO : ERIC SABÓIA LINS MELO	RECORRENTE(S) : PAULO COSTA VIEIRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : SATURNINO SERVO SALES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : IVANA FERNANDES GUANABARA DE	ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
Processo : RR - 5762 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região	SOUSA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
DO BRASIL S.A.	DO RIO GRANDE DO NORTE -	Processo : RR - 8092 / 2002 . 0 - TRT da 11ª Região
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	CAERN	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-
RECORRIDO(S) : GILBERTO UBIRAJARA MOREIRA	ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	ARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
ADVOGADO : MATHUSALEM ROSTECK GAIA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 7166 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : SIMONETE GOMES SANTOS
Processo : RR - 5763 / 2002 . 1 - TRT da 9ª Região	RECORRENTE(S) : JOSÉ MIGUEL NETO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA	ADVOGADO : TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI	FILHO
DO BRASIL S.A.	CRUZ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	RECORRIDO(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS	
RECORRIDO(S) : LÚCIO ALBERTO MIKOSKI	INDUSTRIAIS	
ADVOGADO : VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO : NILTON CORREIA	
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	

Processo : RR - 8352 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 11776 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 13506 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : VALTRA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO : DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : KATIA CRISTINA BACHIEGA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DE PAULA	RECORRIDO(S) : JOÃO VALADAR SCHAVINSKI ARBO
ADVOGADO : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO SÍLVIO ANTUNES PIRES	ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 8923 / 2002 . 6 - TRT da 5ª Região	Processo : RR - 11766 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 13606 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.	RECORRENTE(S) : SANATÓRIO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES	ADVOGADO : FERNANDO DE MORAIS PAULI	ADVOGADO : CLEBER TADEU YAMADA
RECORRIDO(S) : ANA ALICE COSTA MIRANDA	RECORRIDO(S) : GILSON DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ZELINDA DOMINGUES THOMAZINI
ADVOGADO : GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO	ADVOGADO : LINDOIR BARROS TEIXEIRA	ADVOGADO : ALOISIO CARLOS MARCOTTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBIPEBA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : EDIVALDO ARAÚJO	Processo : RR - 11768 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 13607 / 2002 . 4 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
Processo : RR - 9100 / 2002 . 6 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE MORAES FILHO	ADVOGADO : MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRENTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.	RECORRIDO(S) : DIRCE APARECIDA NOVAIS DE AGUIAR	RECORRIDO(S) : JACÓ PILATY JÚNIOR
ADVOGADO : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	ADVOGADO : CARLOS FERREIRA	ADVOGADO : CELSO WOLF
RECORRIDO(S) : PEDRO FAZERZANI FRANCHIM	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO	Processo : RR - 11769 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 13654 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ARAUJO S.A. - ENGENHARIA E MONTAGEM
Processo : RR - 9114 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : EDNA MARIA LEMES	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRENTE(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HONDA	RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO MARTINS LIMONGI	ADVOGADO : ROBERTO JURKEVICIUS	ADVOGADO : CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : LUCIANE SOARES BARBOZA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DONÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO	Processo : RR - 11771 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 15804 / 2002 . 6 - TRT da 24ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo : RR - 12082 / 2002 . 3 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES	ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ANDRÉ RIBAS PIRES	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SOLANGE DA SILVA	ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
RECORRIDO(S) : GECILDA SALETE SCHNEIDER BACIN	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MÁRIO MÁRCIO GODOY RIBAS
ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA	Processo : RR - 12094 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MARCELO JEFFERSON GODOY RIBAS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 12085 / 2002 . 7 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO	Processo : RR - 15828 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	RECORRIDO(S) : VALDEVAN APARECIDO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : EDUARDO JORGE FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : WALTER WILIAM RIPPER	ADVOGADO : ERINEU EDISON MARANESI
RECORRIDO(S) : ALCEU JOÃO FERREIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : GILBERTO MORAIS CARNEIRO
ADVOGADO : KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA	Processo : RR - 12098 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : DAVI PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ABRAÃO CIPRIANO DA SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 12092 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : LEANDRO MELONI	Processo : RR - 15831 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RICARDO LUIZ VARELA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLIVEIRA PAIXÃO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ELLEN BUENO GALESSO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA	Processo : RR - 12099 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : LUCIANO SOARES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : LÚCIA REGINA PELLEGRINI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 12094 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : DARIO ABRAHÃO RABAY	Processo : RR - 15836 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.	RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : VALDEVAN APARECIDO DE OLIVEIRA	Processo : RR - 12102 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : WALTER WILIAM RIPPER	RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 12098 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO	Processo : RR - 15839 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : ABRAÃO CIPRIANO DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES	RECORRENTE(S) : GERALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO MELONI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	Processo : RR - 13500 / 2002 . 5 - TRT da 22ª Região	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
Processo : RR - 12099 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S) : FRANCISCO FREITAS AZEVEDO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LÚCIA REGINA PELLEGRINI	ADVOGADO : HELBERT MACIEL	Processo : RR - 15842 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : DARIO ABRAHÃO RABAY	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : SARA LEE BRASIL LTDA.	Processo : RR - 13506 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	RECORRIDO(S) : GERMAR PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
Processo : RR - 12102 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S) : FRANCISCO FREITAS AZEVEDO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO : HELBERT MACIEL	Processo : RR - 15845 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO	Processo : RR - 13500 / 2002 . 5 - TRT da 22ª Região	ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BASTISTELLA
ADVOGADO : JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	ADVOGADO : ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
Processo : RR - 13500 / 2002 . 5 - TRT da 22ª Região	RECORRIDO(S) : FRANCISCO FREITAS AZEVEDO	RECORRIDO(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	ADVOGADO : HELBERT MACIEL	ADVOGADO : DIORTAGNA GUIJT
ADVOGADO : ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FREITAS AZEVEDO		
ADVOGADO : HELBERT MACIEL		
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		



Processo : RR - 15850 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 17119 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 18650 / 2002 . 0 - TRT da 12ª Região
RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA. ADVOGADO : ANTÔNIO MORENO	RECORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DIAS PORTELLA ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PIVA
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO : TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ FILINTRO ROSA ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RAIMUNDO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN ADVOGADO : ALOÍZIO PAULO CIPRIANI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 15855 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 17126 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 18661 / 2002 . 0 - TRT da 12ª Região
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA MACHADO DOS REIS RAMOS ADVOGADO : NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA. ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : MARLOK CALÇADOS E CONFECCÕES LTDA. ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	RECORRIDO(S) : ROBERTO MARTINS GARCIA ADVOGADO : MILVIO SANCHEZ BAPTISTA	RECORRIDO(S) : MATHIAS LAUER ADVOGADO : YANARA CRISTINA SBROGLIO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 15859 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 17132 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 20463 / 2002 . 4 - TRT da 5ª Região
RECORRENTE(S) : JAIME NOVAES DE AZEVEDO ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAENS	RECORRENTE(S) : ROQUE LUIZ MAGALHÃES E OUTROS ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALEX EMPRESA DE TAXI LTDA. E OUTRA ADVOGADO : DOMINGOS TOMMASI NETO	RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS CERQUEIRA DE SANTANA ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 15869 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 18420 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 20478 / 2002 . 2 - TRT da 5ª Região
RECORRENTE(S) : OSVALDO ANTÔNIO ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	RECORRENTE(S) : JOSIVAL AMARO DA SILVA ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRENTE(S) : AM EMBALAGENS LTDA. ADVOGADO : MÁRIO MIGUEL NETTO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A. ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS	RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA ADVOGADO : ROSALVA ROUSSENQ
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 17056 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 18436 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 20482 / 2002 . 0 - TRT da 5ª Região
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA. ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PILON	RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA ADVOGADO : CARLOS FREDERICO G. ANDRADE
RECORRIDO(S) : BENER ROGÉRIO BOMOTI E OUTROS ADVOGADO : MARIA STELLA L. DA S. VASCONCELOS	RECORRIDO(S) : PAULO MARTINS ADVOGADO : PAULO BICUDO	RECORRIDO(S) : MAURÍCIA BORGES DE JESUS NASCIMENTO ADVOGADO : GILENO FELIX
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 17060 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 18452 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 20499 / 2002 . 6 - TRT da 9ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRENTE(S) : EXPEDITO CHAGAS DA SILVA ADVOGADO : LEANDRO MELONI	RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA. ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : IRENE TERESINHA DIONÍSIO DE BARROS ADVOGADO : ROSANE LAPATE LISBOA	RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA	RECORRIDO(S) : JOÃO DOS REIS OLIVEIRA ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 17066 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 18466 / 2002 . 6 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 20505 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A. ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JANDIRA FRANCISCO ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RECORRIDO(S) : NIVALDO SÉRGIO CONTIERO ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	RECORRIDO(S) : MARIA DEUZÉLIA DE OLIVEIRA ADVOGADO : LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 17069 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 18500 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 20509 / 2002 . 3 - TRT da 9ª Região
RECORRENTE(S) : PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA. ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. ADVOGADO : CLÁUDIA YOOKO NAKADA	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : MAXIMIANO LOPES LEMES ADVOGADO : CARLOS FERREIRA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA COELHO ADVOGADO : MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA	RECORRIDO(S) : MARISA ROSA DOS SANTOS PINTO ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 17079 / 2002 . 1 - TRT da 11ª Região	Processo : RR - 18535 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 20513 / 2002 . 1 - TRT da 9ª Região
RECORRENTE(S) : NELSON MENEZES TEIXEIRA ADVOGADO : CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S) : LUCEIA DE MAGALHÃES AZEVEDO ADVOGADO : IVAIR SILVA MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : NEI JOSÉ NOGUEIRA ADVOGADO : JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 17095 / 2002 . 5 - TRT da 20ª Região	Processo : RR - 18585 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 20519 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região
RECORRENTE(S) : ERISVALDO SANTOS FREIRE ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	RECORRENTE(S) : INTERAGRO S.A. ALIMENTOS ADVOGADO : FABIANO ARCHEGAS	RECORRENTE(S) : S. BUERGER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : ARATUR HOTEIS E TURISMO DE ARACAJU S.A. ADVOGADO : ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : CARLOS SIEDELISKI ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS	RECORRIDO(S) : OSWALDO SIMON ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BLEY
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 17103 / 2002 . 6 - TRT da 14ª Região	Processo : RR - 18601 / 2002 . 3 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 20519 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região
RECORRENTE(S) : J. S. LEITE & COMPANHIA LTDA. ADVOGADO : AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : S. BUERGER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : ROSELI DE OLIVEIRA SOUZA ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO	RECORRIDO(S) : ALEIXO WOSNIAK ADVOGADO : ODORICO TOMASONI	RECORRIDO(S) : OSWALDO SIMON ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BLEY
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 21242 / 2002 . 6 - TRT da 10ª Região	Processo : RR - 21550 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 23344 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MANOEL RAIMUNDO SANTANA ROCHA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FÁBIO LEAL CARDOSO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : ADILSON PASSOS ALVES E OUTROS	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : MIGUELINA SALAZAR GUIZZO
ADVOGADO : NICODEMOS VARELA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ROMANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	Processo : RR - 21557 / 2002 . 5 - TRT da 6ª Região	Processo : RR - 23345 / 2002 . 6 - TRT da 9ª Região
RECORRIDO(S) : DANIEL ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ROSSI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : AIRTON FERREIRA FILHO
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE	RECORRIDO(S) : LUCIANO PEREIRA DE LUNA	ADVOGADO : WAGNER PIROLO
RECORRIDO(S) : DIRACI DE ATAYDE FERREIRA E OUTRA	ADVOGADO : CARLOS MURILO NOVAES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DAISON CARVALHO FLORES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 23349 / 2002 . 4 - TRT da 9ª Região
RECORRIDO(S) : ANSELMA DA APARECIDA A. DA SILVA E OUTROS	Processo : RR - 21564 / 2002 . 7 - TRT da 6ª Região	RECORRENTE(S) : RÁDIO FM CIDADE DE CAMBÉ LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ UMBERTO CEZE	RECORRENTE(S) : LOJAS EXÓTICA LTDA.	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ROSELY MARIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ROBERTO BORBA G. DE MELO	RECORRIDO(S) : FÉLIX BONFIM
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO FRANÇA	RECORRIDO(S) : ROBSON BARROS CAVALCANTI	ADVOGADO : VANDERLEI AGNALDO AMBRÓSIO
RECORRIDO(S) : SUZANA DE CAMPOS PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DAISON CARVALHO FLORES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 24090 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO CARMO DAMASCENO E OUTROS	Processo : RR - 21571 / 2002 . 4 - TRT da 16ª Região	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DAISON CARVALHO FLORES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	ADVOGADO : AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DA CRUZ	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : JUSSARA RIBEIRO COELHO DA SILVA MACIEL
ADVOGADO : DAISON CARVALHO FLORES	RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE MORAES REGO LAGO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
RECORRIDO(S) : HUMBERTO ALVES DE VASCONCELOS E OUTROS	ADVOGADO : ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DAISON CARVALHO FLORES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	Processo : RR - 24097 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região
RECORRIDO(S) : WILSON DA SILVA E OUTROS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : JOSÉ ROSSI
ADVOGADO : DAISON CARVALHO FLORES	Processo : RR - 22455 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : CONCEIÇÃO RAMONA MENA
RECORRIDO(S) : NELSON RODRIGUES PINTO JÚNIOR E OUTROS	RECORRENTE(S) : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DAISON CARVALHO FLORES	ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO	ADVOGADO : ANTÔNIO DA SILVA FONTES
RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA ALMEIDA LISBOA E OUTROS	RECORRIDO(S) : RAUL TORT PEIXOTO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DAISON CARVALHO FLORES	ADVOGADO : ARISTÓTELES CAMARGO ELESBÃO JÚNIOR	Processo : RR - 24106 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região
RECORRIDO(S) : KÁTIA CRUZ AZEVEDO E OUTRAS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : VALTER MENEZES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DAISON CARVALHO FLORES	Processo : RR - 22457 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : MARCELO CAMARGO GUIMARÃES E OUTROS	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO GIOVANNI ROSSI	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DAISON CARVALHO FLORES	ADVOGADO : DANTE CASTANHO	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S) : SEVERINO DANTAS DA SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : GELSON VILMAR DICKEL	ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA LEME DE GODOY ROSSI	Processo : RR - 24109 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região
RECORRIDO(S) : CRISTIANE MARIA MINERVINO E OUTROS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : GELSON VILMAR DICKEL	Processo : RR - 22852 / 2002 . 6 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : MARIA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO DOS SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S) : ASTOLPHO LINHARES DE ALBUQUERQUE E OUTROS	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOURENÇO
ADVOGADO : DAISON CARVALHO FLORES	ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO : SANDRO RONALDO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LÚCIO ARRUDA LEITE E OUTROS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DAISON CARVALHO FLORES	ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO	Processo : RR - 24113 / 2002 . 5 - TRT da 9ª Região
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE GOMES NETO E OUTROS	RECORRIDO(S) : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO	RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DAISON CARVALHO FLORES	ADVOGADO : FRANCISCO GOMES RAMALHO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO NUNES
Processo : RR - 21500 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 23306 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO GÓES
RECORRENTE(S) : FRANCISCA ARAÚJO ABREU DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	Processo : RR - 24119 / 2002 . 2 - TRT da 9ª Região
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S) : ODILON PAULO PETRY	RECORRENTE(S) : NIVALDO ZANATTO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
Processo : RR - 21530 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 23326 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ÁLVARO FRANCISCO KRABBE	ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES	Processo : RR - 24128 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AGUIAR FERREIRA SILVA	RECORRIDO(S) : MARLI AGUILHERA NEVES E OUTROS	RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : VILMA PIVA	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ROMANI	ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DIAS
Processo : RR - 21546 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 23333 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : DONATO ANTONIO SECONDO
RECORRENTE(S) : ANTONIEL DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : HÉLIO LUÍS DALLABRIDA	Processo : RR - 24136 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA PALMAS LTDA.	RECORRIDO(S) : VALDIR ZARPELON	RECORRENTE(S) : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES	ADVOGADO : ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA	ADVOGADO : LILIAN GOMES DE MORAES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ADEVALDO JOSÉ DA SILVA
	Processo : RR - 23341 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES
	RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
	ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	
	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARQUES PAULA PEREIRA (ESPÓLIO DE)	
	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	



Processo : RR - 24143 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 24418 / 2002 . 1 - TRT da 21ª Região	Processo : RR - 25723 / 2002 . 5 - TRT da 22ª Região
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CRISTÓVÃO	RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO E OUTROS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : EDUARDA MOURÃO E. P. DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ARMANDO SACHETTO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RECORRIDO(S) : FRANCISCO INÁCIO MILANEZ
ADVOGADO : EDUARDO PRADO DE SOUZA	ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO : JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Brasília, 29 de julho de 2003.
Processo : RR - 24386 / 2002 . 9 - TRT da 11ª Região	Processo : RR - 24419 / 2002 . 6 - TRT da 21ª Região	ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR Diretor da Secretaria da 1ª Turma
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : JORGE CABRAL DE ARAÚJO E OUTROS	Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do art. 93, inciso I, do RITST.
ADVOGADO : EUDES LANDES RINALDI	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA MARQUES MONTEIRO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	Processo : AIRR - 527895 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS	ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	AGRAVANTE(S) : GUIOMAR JOSÉ DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
Processo : RR - 24392 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 24435 / 2002 . 9 - TRT da 21ª Região	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S) : JOSÉ NETO E OUTROS	ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : IZAIAS SOARES DE LIMA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	Processo : AIRR - 530768 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA RAMOS FERREIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR
Processo : RR - 24395 / 2002 . 0 - TRT da 11ª Região	Processo : RR - 24929 / 2002 . 8 - TRT da 22ª Região	AGRAVADO(S) : GEOTÉCNICA S.A.
RECORRENTE(S) : EDMILSON ALVES DA COSTA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MAGALHÃES MARQUES
ADVOGADO : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO VARANDA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUSA E OUTROS	Processo : AIRR - 532525 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : VICTOR DA SILVA TRINDADE	ADVOGADO : RAIMUNDO MARLON REIS DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ	Processo : RR - 25053 / 2002 . 2 - TRT da 21ª Região	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRUTUOSO GOMES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 24401 / 2002 . 4 - TRT da 21ª Região	ADVOGADO : FRANCISCO SOLANO DE FREITAS SUASSUNA	Processo : AIRR - 532602 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : HÉLIO MOREIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : WIRLÂNDIA OLIVEIRA DE NAZARETH MOURA	AGRAVANTE(S) : NASHA INTERNACIONAL COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	ADVOGADO : GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS	ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ADRIANO HENRIQUES COSMO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	Processo : RR - 25056 / 2002 . 6 - TRT da 21ª Região	ADVOGADO : JOÃO CARLOS CASELLA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRUTUOSO GOMES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : FRANCISCO SOLANO DE FREITAS SUASSUNA	Processo : AIRR - 539836 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : WGHINETE CARLOS DE ANDRADE NUNES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Processo : RR - 24407 / 2002 . 1 - TRT da 21ª Região	ADVOGADO : GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS	ADVOGADO : WILLIAM WELP
RECORRENTE(S) : TOMAZ EDSON PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELIPE LOPES DURGANTE
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	Processo : RR - 25579 / 2002 . 7 - TRT da 22ª Região	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO : JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR	Processo : AIRR - 543424 / 1999 . 3 - TRT da 6ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : GENIVAL FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
Processo : RR - 24411 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : OSMA VIANA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ALFREDO WIDMER
ADVOGADO : MÔNICA FUREGATTI	Processo : RR - 25697 / 2002 . 5 - TRT da 22ª Região	ADVOGADO : FERNANDA S. BORBA
RECORRIDO(S) : IVANY BERDYJ HILDINEER E OUTROS	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. -FILIAL PIAUÍ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : CARLA ANGÉLICA MOREIRA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	Processo : AIRR - 547432 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : TERESA JANE MENDES PINHEIRO MELO	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Processo : RR - 24412 / 2002 . 4 - TRT da 21ª Região	Processo : RR - 25710 / 2002 . 6 - TRT da 22ª Região	ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO NUNES DE FRANÇA E OUTROS	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. -FILIAL PIAUÍ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	Processo : AIRR - 548040 / 1999 . 8 - TRT da 10ª Região
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA REIS	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	ADVOGADO : JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
Processo : RR - 24415 / 2002 . 8 - TRT da 21ª Região	Processo : RR - 25720 / 2002 . 1 - TRT da 22ª Região	ADVOGADO : DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRENTE(S) : ROBERTO NAVARRO DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSME - ARMAZÉM NORDESTE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS	ADVOGADO : JOSÉ CLENARTO SANTOS	Processo : AIRR - 550913 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RECORRIDO(S) : FRANCISCO FÁBIO CORREIA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCINALDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARISE PEREIRA LIMA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : WILSON FERREIRA SANTOS
		ADVOGADO : MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
		RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 553389 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 661504 / 2000 . 7 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR e RR - 449850 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A. - HOTEL MERIDIEN ADVOGADO : MARIA AMÉLIA LIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) E : BANCO CHASE MANHATTAN S.A. RECORRENTE(S) ADVOGADO : ANA CRISTINA PIRES VILLAÇA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS AMORA ADVOGADO : OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GARCIA RODRIGUES ADVOGADO : PEDRO PAULO RAMOS RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) E : CARLOS ALBERTO TAULOIS FERNANDES RECORRIDO(S) ADVOGADO : HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 556204 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 665231 / 2000 . 9 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR e RR - 470851 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ROCHA RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES AGRAVADO(S) : BENEDITO PEREIRA DA SILVA RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) E : BANCO DO BRASIL S.A. RECORRENTE(S) ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES AGRAVADO(S) E : ALCÁRIO WEBER E OUTROS RECORRIDO(S) ADVOGADO : SUSAN MARA ZILLI RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 560864 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 670319 / 2000 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR e RR - 622264 / 2000 . 5 - TRT da 5ª Região
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MOREIRA ADVOGADO : SILVANO SABINO PRIMO RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A. ADVOGADO : WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO DE MELO ADVOGADO : CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) E : ARALDO ALMEIDA DE LIMA RECORRIDO(S) ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A. RECORRENTE(S) ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 576372 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 671180 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR e RR - 643370 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA AGRAVADO(S) : GIUCÉLIO ALVES VIEIRA ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : CLARICE PEREIRA DO LAGO BUENO DE CAMARGO ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) E : CIRENE COSTA DE SOUZA RECORRIDO(S) ADVOGADO : MAURÍCIO MICHELS CORTEZ AGRAVADO(S) E : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO RECORRENTE(S) ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 591492 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 687609 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR e RR - 643414 / 2000 . 4 - TRT da 10ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA AGRAVADO(S) : LUIZ ROGÉRIO NAZARETH ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : GASCAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO QUEIROZ ALVES ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE AQUINO RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) E : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA RECORRIDO(S) S.A. - TELEBRASÍLIA ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR AGRAVADO(S) E : WANDERLY ANTÔNIO DE ARAÚJO RECORRENTE(S) ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 611360 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 688051 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR e RR - 643419 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) : LUIZ MONTE DOS SANTOS ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A. ADVOGADO : JOSÉ RICARDO HADDAD AGRAVADO(S) : JOSÉ NEIL DOMAN ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PIRES RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Agravante(s) e Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, Cervejaria, Água Mineral, Bebidas em Geral, Frigoríficos, Torrefação e Moagem de Café, Laticínios, Panificação, Frios, Sorvetarias e Atividades Afins de São José dos Campos, Jacareí, Campos do Jordão, Monteiro Lobato, São Bento do Sapucaí, Santa Branca, Paraíba e Litoral Norte ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO AGRAVADO(S) E : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA. RECORRENTE(S) ADVOGADO : VICTOR DE CASTRO NEVES RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 622452 / 2000 . 4 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 688847 / 2000 . 1 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR e RR - 643420 / 2000 . 4 - TRT da 17ª Região
AGRAVANTE(S) : IVANILDO FERNANDO DA GAMA ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DANIELLE COSTA DO AMARAL AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA DA SILVA AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A. RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) E : JOSÉ ROBERTO VICTOR RECORRIDO(S) ADVOGADO : EUSTACHIO D.L. RAMACCIOTTI AGRAVADO(S) E : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RECORRENTE(S) ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 622508 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 688850 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR e RR - 643453 / 2000 . 9 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. ADVOGADO : ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA AGRAVADO(S) : GONÇALO FERREIRA DAS NEVES ADVOGADO : ROBERTA MOREIRA CASTRO RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ RAMPONI AGRAVADO(S) : WANDERLEY JOÃO CAPELINI ADVOGADO : ALFREDO TADASHI MIYAZAWA RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) E : ELIZABETH MOEMA NODARI RECORRIDO(S) ADVOGADO : MARIA CRISTINA REIS FLÔRES AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL RECORRENTE(S) ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) E : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES RECORRENTE(S) ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 622510 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 691880 / 2000 . 7 - TRT da 20ª Região	
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY AGRAVADO(S) : VANTEMIR GUARIDO SALVADEO ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SERGIPE - CRC/SE ADVOGADO : OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS AGRAVADO(S) : ROSA MARIA GUIMARÃES SÁTIRO ADVOGADO : THENISSON SANTANA DÓRIA RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	
Processo : AIRR - 622512 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR e RR - 162527 / 1995 . 4 - TRT da 1ª Região	
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERA-GRI ADVOGADO : CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR AGRAVADO(S) : JOANA CÉLIA OLIVEIRA DE SÁ ADVOGADO : ROBERTA MOREIRA CASTRO RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) E : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN AGRAVADO(S) E : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE(S) ADVOGADO : ANNA EULINA VASCONCELLOS DA COSTA E SILVA AGRAVADO(S) E : MARLY KARL SERTA ADVOGADO : JORGE ALBERTO TAVARES THOMÉ RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	
Processo : AIRR - 637901 / 2000 . 4 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR e RR - 393054 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região	
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES AGRAVADO(S) : SILVIO MELO SILVA ADVOGADO : ALIOMAR MENDES MURITIBA RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) E : ELOY REINALDO DONINI RECORRIDO(S) ADVOGADO : MÔNICA DE MELO MENDONÇA AGRAVADO(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE RECORRENTE(S) ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	



Processo : AIRR e RR - 643466 / 2000 . 4 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR e RR - 663396 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região	Processo : ED-RR - 483973 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) E : ANÍCIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA RECORRIDO(S)	AGRAVANTE(S) E : DONIZETE VICENTE DA CRUZ E OUTROS RECORRIDO(S)	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : FABIANA SOLA DA S. RAMOS	ADVOGADO : MATILDE DE RESENDE EGG	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ SOUTO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) E : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO- RECORRENTE(S)	AGRAVADO(S) E : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. RECORRENTE(S)	ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) E : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTER- RECORRIDO(S)	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : REGINA VIANA DAHER	ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PIN- TO GONTIJO MENDES	Processo : ED-RR - 489892 / 1998 . 1 - TRT da 17ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE : MARIA DA PENHA AUXILIADORA TI- RADENTES DOS REIS E OUTROS
Processo : AIRR e RR - 645488 / 2000 . 3 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVANTE(S) E : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE(S)	Processo : AIRR e RR - 669931 / 2000 . 2 - TRT da 1ª Região	EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚ- BLICA - IESP
ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) E : SIMONE PETRONILHA RINALDI RECORRIDO(S)	ADVOGADO : MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVANTE(S) E : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA. RECORRIDO(S)	ADVOGADO : PATRÍCIA AVALONE VIANNA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) E : PAULO ALENCAR DE SOUZA RECORRIDO(S)	AGRAVADO(S) E : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A. RECORRENTE(S)	Processo : ED-RR - 490983 / 1998 . 6 - TRT da 4ª Região
ADVOGADO : PAULINO BATISTA DINIZ	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA- NEAMENTO - CORSAN
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE AL- BUQUERQUE
Processo : AIRR e RR - 656574 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR e RR - 675394 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região	EMBARGADO(A) : ENIO GULART DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR	AGRAVANTE(S) E : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S)	ADVOGADO : CARLOS EUGÊNIO DRUZIAN
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO : VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) E : NOÉ CARLOTA	AGRAVADO(S) E : LUÍS CARLOS PEREIRA DUARTE RECORRENTE(S)	Processo : ED-RR - 507214 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : ROBERTA MOREIRA CASTRO	ADVOGADO : MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUM- BÁ	EMBARGANTE : ALCEBÍADES CARMINO PRESTES
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO	Processo : A-RR - 588078 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região	EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
AGRAVADO(S) E : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS RECORRIDO(S)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTRO	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚ- NIOR	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : LUCY COSTA LEAL	Processo : ED-RR - 510265 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
Processo : AIRR e RR - 656577 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA	EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
AGRAVANTE(S) E : ERICH BRACK RECORRIDO(S)	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO	Processo : A-RR - 599426 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região	EMBARGADO(A) : MARCELO HORTA JARDIM BASTOS
AGRAVADO(S) E : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RECORRENTE(S)	AGRAVANTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MARTINS GUER- RA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MENK	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : JOSÉ GENTIL MESQUITA NUNES	Processo : ED-RR - 512998 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região
Processo : AIRR e RR - 656609 / 2000 . 5 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS	EMBARGANTE : PAULO ROBERTO COLOSIO
AGRAVANTE(S) E : EDSON CARLOS TEIXEIRA PEREIRA RECORRIDO(S)	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	Processo : A-RR - 622695 / 2000 . 4 - TRT da 9ª Região	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) E : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE RECORRENTE(S)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : CELSO LUIZ LUDWIG	AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES NETO	Processo : ED-RR - 523623 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LT- DA
Processo : AIRR e RR - 656642 / 2000 . 8 - TRT da 17ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
AGRAVANTE(S) E : CÉLIA APARECIDA ALVES DE OLIVEI- RA	Processo : ED-AG-RR - 657739 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNAN- DEZ
ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚ- NIOR	EMBARGANTE : NELSON COSTA	EMBARGADO(A) : EXPEDITO LEONARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) E : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, RECORRENTE(S)	ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO
ADVOGADO : HUDSON CUNHA	EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	Processo : ED-RR - 530076 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região
Processo : AIRR e RR - 656649 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : DJALMA MEDRADO PASSOS
AGRAVANTE(S) E : GRANERO TRANSPORTES LTDA. RECORRIDO(S)	Processo : ED-RR - 443469 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : ESTÊVÃO MALLET	EMBARGANTE : FEDERAL DE SEGUROS S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) E : JOSÉ AUGUSTO MARTINS DE ALMEI- RECORRENTE(S)	ADVOGADO : LUIZ FELIPE CELSO DE ABREU	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : MAURÍCIO JORGE DE FREITAS	EMBARGADO(A) : ODETE MALUF MIGUEL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : EDISON DE AGUIAR	Processo : ED-RR - 557943 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região
Processo : AIRR e RR - 658495 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : CENTRO AUDITIVO TELEX S.A.
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	Processo : ED-RR - 450111 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : MÁRIO CORRÊA CALCIA
ADVOGADO : REGINALDO MARTINS DE ASSIS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	EMBARGADO(A) : CELSO LUIZ BEZERRA DE MENEZES
AGRAVADO(S) E : REGIANE CRISTINA CECELOTTI RECORRIDO(S)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CEZAR E. ATHAYDE DOS SANTOS
ADVOGADO : NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JÚ- NIOR	EMBARGADO(A) : GILDA FERREIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚL- TIPLoS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM	ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES	Processo : ED-RR - 588721 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : CLÁUDIO URENHA GOMES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : ED-RR - 470286 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : JACQUELINE MARIA MOSER
	EMBARGANTE : ZILÁ SILVEIRA SEIBT E OUTRO	ADVOGADO : MÔNICA DE ANDRADE
	ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	EMBARGADO(A) : WALTER DE OLIVEIRA
	EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : JOÃO CARLOS GELASKO
	ADVOGADO : JOSÉ QUADROS PIRES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : ED-RR - 589168 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região
	Processo : ED-RR - 480681 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	EMBARGANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
	EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO	ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
	ADVOGADO : JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : VALDEMAR PAVÃO DA SILVA
	EMBARGADO(A) : MARIA ÂNGELA DEL VECCHIO	ADVOGADO : MARIA RUTH MEDEIROS
	ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	

Processo : ED-RR - 590834 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 74765 / 1993 . 4 - TRT da 6ª Região	Processo : RR - 526547 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PER-NAMBUÇO	RECORRENTE(S) : CRIVELARO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : RAUL NEVES BAPTISTA	ADVOGADO : KÁTIA M. M. LANFREDI
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE CASTRO FARIAS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO SANTANA NUNES	RECORRIDO(S) : JOÃO RICARDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ALCEU BODOT	ADVOGADO : JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SAN-TOS	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : ED-RR - 590898 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região	Processo : RR - 424288 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 527477 / 1999 . 8 - TRT da 24ª Região
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO VILLA DO NASCI-MENTO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S) : JOÃO SIMIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : MARIA ANGELINA BARONI DE CAS-TRO	ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA
ADVOGADO : SANDRA MARIA CAVALCANTE TOR-RES DAS NEVES	RECORRIDO(S) : MARCOS VIEIRA DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
EMBARGANTE : HERING TÊXTIL S.A.	ADVOGADO : MARCIZE GARCIA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	Processo : RR - 424485 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 527478 / 1999 . 1 - TRT da 24ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : ONOFRE BITTENCOURT PINTO
Processo : ED-RR - 591803 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DE CASTRO	RECORRIDO(S) : ALOÍSIO FERNANDES MACIEL	RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOPES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	Processo : RR - 437488 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 527497 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : REINALDO MACHADO DIAS	RECORRENTE(S) : JACQUES NOGUEIRA (ESPÓLIO DE)
Processo : ED-RR - 592432 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-ÇO S.A. - BANDEPE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO : FABIOLA VOLINO BERWIG	ADVOGADO : ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : MARIA DAS NEVES ITALIANO	Processo : RR - 489870 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 527560 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : JOAQUIM FORNELLOS FILHO	RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LT-DA.	RECORRENTE(S) : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
Processo : ED-RR - 592709 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região	RECORRIDO(S) : NELSON BROL	RECORRIDO(S) : MARCELO NIQUELE
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : CÉLIO CELSO BECKMANN	ADVOGADO : SORAIA POLÔNIO VINCE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	Processo : RR - 497069 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 527561 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTA-DUAL DO RIO GRANDE DO SUL)	RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO BATISTA E OU-TROS	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE KAIPPER	ADVOGADO : JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
ADVOGADO : LUCIENE GONÇALVES DONATO	RECORRIDO(S) : GEOVANE KRUG DE BORBA	ADVOGADO : RAFAEL LINNE NETTO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ALINE ANTUNES MARTINS	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOS REIS MARIANO
Processo : ED-RR - 639504 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ALEX PANERARI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	Processo : RR - 524673 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : LAERCIO QUINZOTE	Processo : RR - 527896 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
EMBARGADO(A) : EXPEDITO VITOR DA LUZ E OUTROS	ADVOGADO : DALVA AGOSTINO	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER-GIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : MÔNICA MAJELA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁL-COOL	ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE	RECORRIDO(S) : GUIOMAR JOSÉ DE CARVALHO E OU-TROS
Processo : ED-RR - 659613 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	Processo : RR - 524675 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : LUIZ INALDO RODRIGUES DA SILVA	Processo : RR - 528271 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
EMBARGADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMA-NOS LTDA.	ADVOGADO : CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : REPCON - REPAROS DE CONTAINERS E NAVAIS LTDA.
ADVOGADO : MARLISE FANGANIELLO DAMIA	RECORRIDO(S) : J. PILON S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOU-ZA	ADVOGADO : MARIA LUIZA PEREIRA LEITE	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO CAMARGO JÚNIOR	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GO-MES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 525631 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : ED-RR - 684644 / 2000 . 4 - TRT da 4ª Região	RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LT-DA.	Processo : RR - 528301 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
EMBARGANTE : JOSÉ ALOYSIO DIAS	ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	RECORRENTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SER-VIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : NELSON SEMEÃO DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : ALCIDES FEITOZA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ALINE HAUSER	RECORRIDO(S) : MARCONI FELINTO DE SOUZA	ADVOGADO : LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 528377 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 526059 / 1999 . 8 - TRT da 17ª Região	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
Processo : ED-RR - 687906 / 2000 . 9 - TRT da 1ª Região	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : ALESSANDRA DE CAMARGO GIAN-NA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO ONOFRE DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : LÚCIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	RECORRIDO(S) : CARLUCE ALMEIDA SANTOS E OU-TROS	ADVOGADO : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 528378 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 526518 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região	RECORRENTE(S) : METALÚRGICA ORIENTE S.A.
Processo : ED-RR - 689156 / 2000 . 0 - TRT da 7ª Região	RECORRENTE(S) : PAULO RODRIGUES GESTA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : VIRGINIA FANTI
EMBARGANTE : GUSTAVO AUGUSTO LIMA BISNETO E OUTROS	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ	RECORRIDO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRIDO(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA PRATA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 528378 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : MOACYR NYCITON MARTINS	Processo : RR - 526519 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região	RECORRENTE(S) : METALÚRGICA ORIENTE S.A.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO : VIRGINIA FANTI
	ADVOGADO : RONY FIRMO OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
	RECORRIDO(S) : ERIK WILHAMIS SÁ DE PAULA	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
	ADVOGADO : BERTO RANGEL CORDEIRO FILHO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	



Processo : RR - 529078 / 1999 . 2 - TRT da 12ª Região	Processo : RR - 531657 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 534782 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : MONTEC - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : VICENTE BORGES DE CAMARGO	ADVOGADO : MARISCOL J. FILLA	ADVOGADO : MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MODESTO DA SILVA	RECORRIDO(S) : CLEBER DO CARMO
RECORRIDO(S) : ORIVAL ANTONIO DA SILVA	ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	ADVOGADO : ROSSANA MOURA PALMIRA MANSUR COLLIER
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 532497 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 534783 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
Processo : RR - 530001 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região	RECORRENTE(S) : GLOBOINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO : SUSANA METZ	ADVOGADO : SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA FARO	RECORRIDO(S) : WILSON SHARDOSIM DA SILVA	RECORRIDO(S) : DIONIZIO CUSTÓDIO DA MOTA SILVA
ADVOGADO : LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH	ADVOGADO : NEIDI REJANE GREGOIRE GULARTE	ADVOGADO : MARCELO PINTO FERREIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 530006 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 532526 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 534936 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região
RECORRENTE(S) : HERBERT CURT HAUPT (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA	RECORRENTE(S) : MARIA ISABEL CASTILHO MARCHIONI
ADVOGADO : NELSO MOLON	ADVOGADO : PEDRO CALIL JÚNIOR	ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RÔMEU MAFFEI	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALMOURÃO
ADVOGADO : LUCIANO RIBEIRO FEIX	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO : SIDNEI ALZIDIO PINTO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 530637 / 1999 . 3 - TRT da 16ª Região	Processo : RR - 532534 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 535299 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região
RECORRENTE(S) : BARTOLOMEU BRASIL FILHO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S) : CENTRAL S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	ADVOGADO : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI	ADVOGADO : PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : JOSÉ HÉLIO PONCIANO
ADVOGADO : JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADO : EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR	ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : SANTA CIRLEI QUADRO DA SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 530639 / 1999 . 0 - TRT da 16ª Região	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	Processo : RR - 535451 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região
RECORRENTE(S) : WALLACY DOS REIS BARBOSA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	Processo : RR - 532535 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS VIANA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADO : VIRIDIANA SGORLA	ADVOGADO : GISÉLIA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA STURMER	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 530640 / 1999 . 2 - TRT da 16ª Região	ADVOGADO : EDUARDO FRANCISQUETTI	Processo : RR - 536117 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : MANOEL COUTINHO GOMES DA SILVA E OUTROS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	Processo : RR - 532603 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : LUCIANE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : ADRIANO HENRIQUES COSMO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SIMONE APARECIDA FRANCHINI
ADVOGADO : JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : MAURO FERRIM FILHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : NASHA INTERNACIONAL COSMÉTICOS LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 531128 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES	Processo : RR - 536156 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região
RECORRENTE(S) : GEOTÉCNICA S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : HELDER DE SOUZA PINTO	Processo : RR - 533354 / 1999 . 4 - TRT da 10ª Região	ADVOGADO : MÁRCIO DELL'SANTO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA RAMOS FERREIRA	RECORRENTE(S) : MARIA TEREZA FRACASSO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CAITANO DA COSTA
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 531603 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : REGIS FRANÇA BARBOSA	Processo : RR - 536205 / 1999 . 9 - TRT da 17ª Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA	Processo : RR - 533371 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : MIGUEL MARIANO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.	RECORRIDO(S) : DEISILENE COIMBRA RICCI
ADVOGADO : NEWTON JOSÉ FERNANDES	ADVOGADO : JOYCE CARDIM	ADVOGADO : RODRIGO COELHO SANTANA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MAURO CORTES DE PAULA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 531605 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : MARCELINO DIAS DA ROCHA	Processo : RR - 536694 / 1999 . 8 - TRT da 12ª Região
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : HILTON MARCELO PERES ZATTONI	Processo : RR - 534777 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : NERI TROMBIM
RECORRENTE(S) : DANIEL MAGNEZI	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : VITÓRIO ARNALDO D'AGOSTIN
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : MARA MELLO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : ADEMIR MARQUES SERENO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO	Processo : RR - 537724 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
Processo : RR - 531647 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 534779 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : ANDRÉ ACKER
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIU - CBL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO : LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO	ADVOGADO : LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS	RECORRIDO(S) : EDMAR JOSÉ MOREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANTUNES PEREIRA	ADVOGADO : MARIA RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA FONSECA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : LUÍS APARECIDO AMÉRICO (ESPÓLIO DE)	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 539719 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA	Processo : RR - 534781 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO
	ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY	RECORRIDO(S) : JOSÉ ADMILTON DE OLIVEIRA
	RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	

Processo : RR - 539720 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 541361 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 542896 / 1999 . 8 - TRT da 12ª Região
RECORRENTE(S) : IVANI CONCEIÇÃO VIEIRA GADI	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ALEXANDER AMARAL MACHADO	ADVOGADO : IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : LEANDRO ROBERTO LAMBERT	RECORRIDO(S) : HÊNIO GRASSO
ADVOGADO : MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO : GUILHERME SCHARF NETO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 539837 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 541362 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 542897 / 1999 . 1 - TRT da 12ª Região
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FELIPE LOPES DURGANTE	RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO APARECIDO MOREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	RECORRIDO(S) : NEOCIR JOSÉ LEITE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO : GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 540354 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : ANDRÉ DE MORAES NANNINI	Processo : RR - 542964 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região
RECORRENTE(S) : TEGAPE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TECIDOS TÉCNICOS LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : MARCEL BERGOSSI
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE	Processo : RR - 541363 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : SORAIA POLONIO VINCE
RECORRIDO(S) : ELISABETE TANHOLE DE LIMA	RECORRENTE(S) : ROBERTO BECHARA MAHFUZ	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO - APR
ADVOGADO : WALTER GONÇALVES LOPES	ADVOGADO : JAMIR ZANATTA	ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : FORD BRASIL LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 540357 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA	Processo : RR - 543425 / 1999 . 7 - TRT da 6ª Região
RECORRENTE(S) : COPEL - TRANSMISSÃO S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ALFREDO WIDMER
ADVOGADO : MARCELO MARCO BERTOLDI	Processo : RR - 541922 / 1999 . 0 - TRT da 18ª Região	ADVOGADO : FERNANDA S. BORBA
RECORRIDO(S) : ADÉRCIO RODRIGUES DA LUZ	RECORRENTE(S) : KARLA ALESSANDRA MARTINS	RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : SÉRGIO GONZAGA JAIME	ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 540359 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO	Processo : RR - 543816 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : KELLY CRISTINA URIANA
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	Processo : RR - 541971 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : VIA VENETTO PRAIA GRANDE - CANTINA E RESTAURANTE LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO CAVALINI	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO
ADVOGADO : VALDIR JUDAI	ADVOGADO : EDUARDO FIERLI BROBOFF	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA	Processo : RR - 543818 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região
Processo : RR - 540365 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : ELAINE MARTINS DE PAIVA	RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NASSA SENHORA DA PENHA S.A.
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : CELSO BENEDITO GAETA
ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : RENATO MODESTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS AYLON	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMAL RAMADAN AHMAD	Processo : RR - 541973 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	Processo : RR - 543848 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
Processo : RR - 540695 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S) : GERALDO JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS SOARES	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO CUNHA
ADVOGADO : SÔNIA A. SARAIVA	ADVOGADO : ALEX PANERARI	RECORRIDO(S) : EDNA MORAES DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LEANDRO MELONI
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	Processo : RR - 541981 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : WARNER BROS (SOUTO) INC DIVISÃO WANER HOME VÍDEO	Processo : RR - 543948 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região
ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : DIVA APARECIDA CUSTÓDIO	ADVOGADO : GISLAINE M. DI LEONE
Processo : RR - 541345 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
RECORRENTE(S) : ANÍBAL EMÍLIO MOÇO HERNANDEZ E OUTROS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : SIMARA CARDOSO GARCEZ
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY	Processo : RR - 541982 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S) : CRISTIANO DA ROSA NUNES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CLECI ROMANOVSKI
ADVOGADO : ANA CRISTINA PINHEIRO DE SÁ	ADVOGADO : MÔNICA FUREGATTI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Processo : RR - 544563 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
Processo : RR - 541346 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MAURO GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRIDO(S) : ITAJIBA MARINELLI	ADVOGADO : LIZETE FREITAS MAESTRI
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : ROSANA DINIZ DE SOUZA FÓZ	RECORRIDO(S) : ANA PAULA NOGUEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CIVALDO PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
ADVOGADO : ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS	Processo : RR - 542892 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	Processo : RR - 545741 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Processo : RR - 541355 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRENTE(S) : BANCO CREFISUL S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : GERALDO BAÊTA VIEIRA
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE PAULA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS JOÃO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : IOLANDO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : PATRÍCIA CÉSAR	Processo : RR - 542894 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	Processo : RR - 545770 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Processo : RR - 541357 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA MARLENE DORR	ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LOURDES LEONICE HÜBNER	RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ BARRETO
RECORRIDO(S) : HERMES RIBEIRO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : OBELINO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : ITAMAR SILVA DA COSTA		RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		



Processo : RR - 545771 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 547166 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 549622 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região
RECORRENTE(S) : RENATO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : ELAINE GOUVÊIA LIMA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL	ADVOGADO : ARMIR CAETANO FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG	RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S) : CARLOS VITAL DE JESUS
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	ADVOGADO : MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 545778 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 549665 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : FAZENDA SEQUÓIA LTDA.	Processo : RR - 547234 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região	RECORRENTE(S) : ADOLFO APARECIDO GRAVITO
ADVOGADO : PAULA VIANNA PACHITO	RECORRENTE(S) : HERMÓGENES CORTIJO COSTA	ADVOGADO : ANDREA KIMURA PRIOR
RECORRIDO(S) : VILMA PATROCÍNIA DA SILVA MARQUES	ADVOGADO : GIORGIO PIERO LIGABÓ	RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : URIEL GOMES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ODAIR LEAL SEROTINI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 545779 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região	RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC	Processo : RR - 550551 / 1999 . 0 - TRT da 11ª Região
RECORRENTE(S) : FRIGO POWER ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.	ADVOGADO : SAVIO A. BELLUOMINI LUDOVICO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA SPÍNOLA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUPÉRCIO MOREIRA DA COSTA	Processo : RR - 547433 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	RECORRIDO(S) : MARLUCE DE OLIVEIRA FORTES
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA	RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : OLÍNDIA MARIA REBELLO	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
Processo : RR - 545780 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SOARES CARVALHO	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA E SILVA	Processo : RR - 548041 / 1999 . 1 - TRT da 10ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : SIDNEI SOARES DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	Processo : RR - 550553 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : LUCIANO GHIDINI E OUTRO
Processo : RR - 545783 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES	RECORRIDO(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA FRANCO VALENTIM VERA-GO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ÉDER PUCCI
RECORRIDO(S) : EDENILSON RODRIGUES DOS SANTOS	Processo : RR - 548169 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ROBSON MAFFUS MINA	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	Processo : RR - 550554 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : PAULO ADRIANI DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : MAURO FRANCISCO DOS SANTOS
Processo : RR - 546298 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PEREIRA MONTEIRO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO SPEGLIC	ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	RECORRIDO(S) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	Processo : RR - 548216 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI	RECORRENTE(S) : MÍRIAM TERESINHA VOLKMER DESTEFANI	Processo : RR - 550914 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DANIEL LIMA SILVA	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
Processo : RR - 546320 / 1999 . 2 - TRT da 17ª Região	RECORRIDO(S) : RÁDIO ESTRELA FM LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : CHEIM TRANSPORTES S.A.	ADVOGADO : DAVI ALMEIDA PIEGAS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : WILSON FERREIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : OSVALDO ROCHA SILVA	Processo : RR - 548705 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : OLGÁ MACHADO KAISER	Processo : RR - 551889 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
Processo : RR - 546321 / 1999 . 6 - TRT da 17ª Região	RECORRIDO(S) : ROBERTO FERRAZ DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : ELISSANDRO DE ALENCAR SCHIAVI	ADVOGADO : SIMONE SAMARA ELIAS VAZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : EDILENE SANTOS DO CARMO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO NOGUEIRA CALMON	Processo : RR - 549034 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	Processo : RR - 551890 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
Processo : RR - 546322 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região	RECORRIDO(S) : OSWANDER RODRIGUES VALADÃO	RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOBRINHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : GISLENE DE LUCAS
RECORRIDO(S) : MIGUEL RODRIGUES	Processo : RR - 549060 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : OS MESMOS
Processo : RR - 546323 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região	RECORRIDO(S) : AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NEUZA DA CONCEIÇÃO GOMES SIQUEIRA	ADVOGADO : SIDNEI MACHADO	Processo : RR - 551891 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : MIL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A. E OUTRA	Processo : RR - 549062 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : MÁRCIA GALHARDO MOTTA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CARNEIRO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S) : AGUINALDO REIS BORGES SOARES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
Processo : RR - 547123 / 1999 . 9 - TRT da 10ª Região	RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO VELOSO GARCIA	ADVOGADO : GUILHERME PEZZI NETO	Processo : RR - 552290 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	Processo : RR - 549522 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : MARCIANO CÔRTEZ NETO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ADAURI JOSÉ DO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : LINDALVA PEREIRA DE MORAES
Processo : RR - 547159 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDISON SOUZA COSTA	ADVOGADO : CÉLIA REGINA CAMACHI STANDER	Processo : RR - 552292 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : JOSÉ DA CUNHA MELLO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR CAPUTO DE OLIVEIRA
		RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 552298 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 556294 / 1999 . 0 - TRT da 16ª Região	Processo : RR - 559232 / 1999 . 5 - TRT da 10ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : VERA LÚCIA NONATO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S) : SUZANA DE FÁTIMA OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ANTONIO RAIMUNDO CORDEIRO NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
ADVOGADO : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉ-GAS	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 552300 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 557261 / 1999 . 2 - TRT da 18ª Região	Processo : RR - 559502 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGÓIÁS	RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : ROSIMAR TREICHEL KASPRZAK	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO FERREIRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : FLÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ NETO
ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO : ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
Processo : RR - 552302 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 557262 / 1999 . 6 - TRT da 18ª Região	ADVOGADO : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGÓIÁS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ELIZABETE MARIA BASSETTO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo : RR - 559623 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região
RECORRIDO(S) : LUIZ VALDINEI ROSSINI	RECORRIDO(S) : ÁDENO PINTO BRASIL E OUTROS	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : REGINA MARIA BASSI CARVALHO	ADVOGADO : ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO	ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES LOPES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES DIAS
Processo : RR - 552303 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 557277 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRENTE(S) : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS PORTUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDEPAR	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LENIRA GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO CARLOS GELASKO	Processo : RR - 559681 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região
RECORRIDO(S) : ELOIR RIBEIRO	RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : SILVIO SIDERLEI BRAÚNA	ADVOGADO : LUDMILA MESQUITA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : RENATO AMORIM DA SILVA
Processo : RR - 553390 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 557288 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS AMORA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	Processo : RR - 560865 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRIDO(S) : GUILHERME SILVA TELLES E OUTROS	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : RISONETE SOARES DE SOUSA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO MOREIRA
Processo : RR - 553627 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 557303 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : SILVANO SABINO PRIMO
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : LINDA DE LOS MARES DURANS DE OLIVEIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR	ADVOGADO : NEY PATARO PACOBAHYBA	Processo : RR - 560910 / 1999 . 7 - TRT da 16ª Região
RECORRIDO(S) : JOSÉ CESLAU BUENO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.	RECORRENTE(S) : BOA ESPERANÇA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO : NEDYR MAISER ZIULKOSKI	ADVOGADO : RIWA ELBLINK	ADVOGADO : RAIMUNDO JORGE S. MATOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : CLÓVIS FERREIRA DA SILVA
Processo : RR - 554509 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região	Processo : RR - 557313 / 1999 . 2 - TRT da 18ª Região	ADVOGADO : IDELVALTER NUNES DA SILVA
RECORRENTE(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGÓIÁS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo : RR - 561067 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO LIMA	RECORRIDO(S) : DARCIZA NOGUEIRA DA GUARDA E OUTROS	RECORRENTE(S) : TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO : ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO	ADVOGADO : NÁDIA IMPERADOR PRADO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
Processo : RR - 554534 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 557767 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRENTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO	ADVOGADO : JACQUELINE MARIA MOSER	Processo : RR - 561310 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
RECORRIDO(S) : FELIPE SALVO KAURI	RECORRENTE(S) : JORGER KLEBER SALLES TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : NESTOR FELLI
ADVOGADO : LUIZ RODOLFO FIN	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DALVA AGOSTINO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
Processo : RR - 554559 / 1999 . 4 - TRT da 14ª Região	ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MORBI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS	Processo : RR - 557970 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 561790 / 1999 . 9 - TRT da 20ª Região
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : ELY ROBERTO DE CASTRO	ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : ISAAC ELIAS JÚNIOR
Processo : RR - 556205 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : ALBERTO ROSELLI SOBRINHO	ADVOGADO : JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	Processo : RR - 559080 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 561791 / 1999 . 2 - TRT da 7ª Região
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES	RECORRENTE(S) : ÂNGELO STINCHELLE NETO	RECORRENTE(S) : JOSÉ SIMIÃO ARCANJO
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ROCHA	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE
Processo : RR - 556283 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA	ADVOGADO : ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : ELÁDIO MIRANDA LIMA	Processo : RR - 559080 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : VILMA SILVA DE BIASI	RECORRENTE(S) : ÂNGELO STINCHELLE NETO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA	RECORRIDO(S) : CODISMON METALÚRGICA LTDA.	
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA	
ADVOGADO : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		



Processo : RR - 561868 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo : RR - 565288 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região	Processo : RR - 567718 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS	ADVOGADO : FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH	ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO BEVILÁQUA CARVALHO	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AMAURY TRISTÃO DE PAIVA	ADVOGADO : RICARDO MENDES CALLADO	ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	RECORRIDO(S) : VILMA CÉLIA DA ROCHA
Processo : RR - 561894 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região	RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA FREITAS	ADVOGADO : DANILO EMÍLIO BERNARTT
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 569106 / 1999 . 8 - TRT da 16ª Região
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA NUNES	Processo : RR - 566315 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM	RECORRIDO(S) : PAULO ASSUNÇÃO LEITE
Processo : RR - 562159 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região	RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ COUTO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	ADVOGADO : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	Processo : RR - 570439 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
RECORRIDO(S) : GISELE FERREIRA DA CRUZ	ADVOGADO : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : MARIA GUADALUPE PARDO GARCIA
ADVOGADO : HENRIQUE CZAMARKA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 566974 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região	RECORRIDO(S) : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
Processo : RR - 563114 / 1999 . 7 - TRT da 5ª Região	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR JOAO E SILVA	RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DO CARMO DURAES	Processo : RR - 570483 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIANA BALBINO	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : WALDYR PEDRO MENDICINO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 566978 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região	RECORRIDO(S) : EDMILSON VIEIRA
Processo : RR - 563115 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : RUI DE ALMEIDA MOURA	ADVOGADO : IZABELLA MACHADO VENTURA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	RECORRIDO(S) : KENNER RODNEY DE CARVALHO	Processo : RR - 570929 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS	RECORRENTE(S) : LIVONZIR PINTO MENDES
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : NALINE M. A. O. ALENCAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	Processo : RR - 567193 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região	RECORRIDO(S) : MAURO DA SILVA
ADVOGADO : EDVANDA MACHADO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : VALFRIDO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 564102 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	Processo : RR - 570931 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRENTE(S) : SADI S.A. (INCORPORADORA DA SADI CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
ADVOGADO : YASSODARA CAMOZZATO	RECORRIDO(S) : HÉLIO NONATO DE SÁ E OUTROS	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : LÍGIA GLADIS RICHTER E OUTRO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES PEREIRA
ADVOGADO : NEWTON FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : NILO NORBERTO NESI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 567224 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 564134 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região	RECORRENTE(S) : MARCELINO DA ANUNCIAÇÃO PEREIRA	Processo : RR - 570935 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região
RECORRENTE(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	RECORRENTE(S) : SANTANDER NOROESTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : FERNANDO EGÍDIO ATZ	RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE A. ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA JANAÍNA SALDANHA DA SILVA	ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : NADIR JOSÉ ASCOLI	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE A. ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SILVÉRIO
Processo : RR - 564224 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO WERNECK
RECORRENTE(S) : JOSÉ WALDEMAR TEIXEIRA DE MELO	Processo : RR - 567665 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : TIREZIO GERALDO GOMES	RECORRENTE(S) : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.	Processo : RR - 570936 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : OTACILIA GONTIJO SANTOS	RECORRIDO(S) : PEDRO MAINARDES	ADVOGADO : PRISCILA PRADO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : PAULINO BATISTA DINIZ	RECORRIDO(S) : ESTEVO RIGATIERI
Processo : RR - 565284 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DIVONSIR MARTOS
RECORRENTE(S) : KIRCHER HILLMANN ATACADISTA S.A.	Processo : RR - 567716 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ANA MARIA FUNCK SCHERER	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	Processo : RR - 570939 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região
RECORRIDO(S) : DARCELINA BARBOSA SERRANO	ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : ILDEFONSO CARVALHO DUARTE	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JOSUÉ FONSECA
Processo : RR - 565287 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região	RECORRIDO(S) : ASSIS FRANCISCO PEREIRA	ADVOGADO : MIGUEL RIECHI
RECORRENTE(S) : KOCH METALÚRGICA S.A.	ADVOGADO : RICARDO ZANATA MIRANDA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 570967 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região
RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO TEIXEIRA DE ARAÚJO	Processo : RR - 567717 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região	RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO : LORENA ZUCCO	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
	RECORRIDO(S) : JOSÉ PINTO FILHO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
	ADVOGADO : ARI PRUDÊNCIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : PAULO DO NASCIMENTO
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : EDSON LUIZ DE FREITAS
		RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
		Processo : RR - 571035 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região
		RECORRENTE(S) : CONSULADO GERAL DO JAPÃO E OUTRO
		ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
		RECORRIDO(S) : KASUE KAWAE CONDE
		ADVOGADO : PAULO CÉSAR COSTEIRA
		RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 572975 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 575428 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 576750 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA. ADVOGADO : REGINA HELENA BORIN DA SILVA RECORRIDO(S) : CICERO VENTURA DOS SANTOS ADVOGADO : CLÁUDIO STOCHI RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : RUBENS ORLANDI ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DONDONI ADVOGADO : LAERCION ANTÔNIO WRUBEL RECORRIDO(S) : OS MESMOS ADVOGADO : OS MESMOS RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 573023 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 576122 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 576755 / 1999 . 8 - TRT da 12ª Região
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG ADVOGADO : ROSÂNGELA MARIA BATISTA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL ADVOGADO : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS ADVOGADO : NILTON CORREIA RECORRIDO(S) : LUIZ TOMAS DO PRADO (ESPÓLIO DE) ADVOGADO : ADIB TAUIL FILHO RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM RECORRIDO(S) : WALTER WOLFF ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 573024 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 576130 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 577225 / 1999 . 3 - TRT da 6ª Região
RECORRENTE(S) : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO : ADRIANNA BELLI DE SOUZA ALVES COSTA RECORRIDO(S) : ADÃO IZÍDIO DA SILVA ADVOGADO : MÁRCIA MARIA COELHO DURÃO RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) : ROBSON ROQUE SALOMÉ ADVOGADO : EDSON DE MORAES RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA. ADVOGADO : AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ DA SILVA ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS BARROS RAMALHO RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 574085 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 576140 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 577244 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) : EXPEDITO GERALDO GOMES FERREIRA ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ALÉCIO GONÇALVES XAVIER ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A. ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ARTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE SOUZA BARROS RECORRIDO(S) : ANDREIA CRISTINA ELOY BISSESTO ADVOGADO : AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 574851 / 1999 . 6 - TRT da 17ª Região	Processo : RR - 576142 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 577246 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : SCRIBO FORMULÁRIOS LTDA. ADVOGADO : WALVERTE RAYMUNDO CARNEIRO JÚNIOR RECORRIDO(S) : ROBSON MELO RODRIGUES ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A. ADVOGADO : GISÉLE FERRARINI BASILE RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA ADVOGADO : RICARDO PIRAGINI RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO RECORRIDO(S) : FEIS KADI ADVOGADO : HELDER SILVA BATISTA RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 574878 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 576373 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 577247 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : CLARABELA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ADVOGADO : MÔNIA XAVIER GAMA RECORRIDO(S) : AMÉLIA OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : GIUCÉLIO ALVES VIEIRA ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : COMERCIAL GERDAU LTDA. ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS PINTO ADVOGADO : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉ GAS RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 574880 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 576725 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região	Processo : RR - 577887 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região
RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A. ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO RECORRIDO(S) : JERONIMO FERNANDO DE CASTRO ADVOGADO : EMERSON AZEVEDO CALIXTO RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A. ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO RECORRENTE(S) : NEMÉZIO RAMOS FERRO ADVOGADO : MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES RECORRIDO(S) : OS MESMOS ADVOGADO : OS MESMOS RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) : ROBSON ANTÔNIO MEDEIROS CRUZ ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 574913 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 576747 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 577890 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : WEG QUÍMICA LTDA. ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR RECORRIDO(S) : VOLNEI MARCELINO PEREIRA ADVOGADO : DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA PROENÇIO ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO DE LA TORRE DE OLIVEIRA ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 575351 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 576748 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 577950 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA. ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO RECORRIDO(S) : WILSON URBANO DA CRUZ ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUŞ DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO RECORRENTE(S) : ALBERTO JORGE CHALUPP ADVOGADO : JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA RECORRIDO(S) : OS MESMOS ADVOGADO : OS MESMOS RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. ADVOGADO : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE MOURA ADVOGADO : ADRIANE SANTOS SELLA RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 575352 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 576749 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 577955 / 1999 . 5 - TRT da 16ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PEZOTI RECORRIDO(S) : SANDRO LUÍS DE LARA ADVOGADO : ELIÁZER ANTONIO MEDEIROS RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA LOBO RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MARTINELLO ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA RECORRIDO(S) : LIŞ ÉLVIA VIEGAS DA SILVA MOURÃO ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 575353 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região		
RECORRENTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI RECORRIDO(S) : ONÉSIMO DOS SANTOS MELLO ADVOGADO : FERNANDO LUIZ RODRIGUES RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		



Processo : RR - 578380 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS
 ADVOGADO : GESNER RUSSO TORRES
 RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA RAMOS
 ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 578382 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MARCELINO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 578383 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : VÁLTER BASÍLIO DA COSTA
 ADVOGADO : MARCELO NAVES BRUNO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 578406 / 1999 . 5 - TRT da 20ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LAURINDO FONTES BARROS
 ADVOGADO : JORGE AURÉLIO SILVA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 578640 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
 RECORRIDO(S) : ARTUR BERNARDES JÚNIOR
 ADVOGADO : SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 578665 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : AÇÓS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : GISÈLE FERRARINI BASILE
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 578667 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : GISLENE MANFRIN MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO ROCHA
 ADVOGADO : ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 578668 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
 ADVOGADO : JOSÉ NASSIF NETO
 RECORRIDO(S) : HERMÍNIO ALMEIDA MACHADO JÚNIOR
 ADVOGADO : ANTÔNIO CLARET VIALLI
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 578669 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ GUERREIRO
 ADVOGADO : DOMINGOS ROSSI NETO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 578670 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ADAMAS S.A. - PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : LAIERTE RIBEIRO DE NOVAIS
 ADVOGADO : ELIAS RUBENS DE SOUZA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 579368 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : SECMIN SEGURANÇA S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
 RECORRIDO(S) : VANDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : MIGUEL NASCIMENTO SOARES
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 579369 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CARLANE TORRES GOMES DE SÁ
 RECORRIDO(S) : JEAN GUIMARÃES DA SILVA
 ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 579370 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO PALERMO KORMOCZI
 ADVOGADO : JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 579876 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : SHULTON COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GÔMARA
 RECORRIDO(S) : ALDO ALVES
 ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO TOLEDO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 580775 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MENDES
 ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 580792 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : ALEXANDRE DOMINGOS DE FREITAS
 ADVOGADO : ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : HATSUO FUKUDA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 580793 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GILSON ANTÔNIO PINTO
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 580795 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIA COSTA BARONY
 RECORRIDO(S) : ALBERTO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : ALEXANDRE CARLOS DE SOUZA FRIGO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 581659 / 1999 . 2 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : JOSUÉ EUGÊNIO WERNER
 RECORRIDO(S) : VALÉRIO RIBEIRO
 ADVOGADO : JURACI PINHEIRO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 581669 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
 ADVOGADO : REGINA HELENA BORIN DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE VAZ
 ADVOGADO : ENRICO CARUSO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 581670 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : FOSBRASIL S.A.
 ADVOGADO : ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CHAVES
 ADVOGADO : MARIA SUZUKI
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 581690 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DIOTO
 ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 582108 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA CARDOSO
 ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 583375 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 584263 / 1999 . 2 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : ADÉLIO JOSÉ DIAS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 584265 / 1999 . 0 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : CARMEM CÂNDIDO RODRIGUES
 ADVOGADO : ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 584918 / 1999 . 6 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADO : NILZA GONÇALVES DE SANTANA
 RECORRIDO(S) : VALDEMI DA ROCHA BRAGA
 ADVOGADO : ANA MARIA SARAIVA AQUINO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 584939 / 1999 . 9 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
 RECORRIDO(S) : JOSAPHAT TADEU BOREL
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 584941 / 1999 . 4 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APOLÔNIO DO CARMO
 ADVOGADO : MOISÉS GONÇALVES PEREIRA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 585977 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRENTE(S) : AMALIAIR CRISTINE ATALLAH
 ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 586384 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS SOARES DA COSTA
 ADVOGADO : MARTA HELENA GERALDI
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 586385 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : VILMA APARECIDA LIMA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 586441 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 588728 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 589025 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRENTE(S) : NIVALDO XAVIER	RECORRENTE(S) : ANTONIO LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	ADVOGADO : JOÃO CARLOS GELASKO	ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES THOMAZ E OUTROS	RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES THOMAZ	ADVOGADO : ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO	ADVOGADO : REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPRE	RECORRIDO(S) : SINTRABLOPAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : MARMALDO M. VILLELA	ADVOGADO : DENISE LOPES DE ARAÚJO CABRAL	ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 586527 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 588886 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 589073 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO	ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : JOÃO VITÓRIO SALARO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : PAULO DE TARSO PEREIRA	ADVOGADO : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
RECORRIDO(S) : INGRID REGINA LUDWIG	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA
ADVOGADO : LUCIANO ROBERTO SARTURI	Processo : RR - 588887 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região	RECORRIDO(S) : LUCIANO LUZIA DE FREITAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : FERNANDO MIRANDA	ADVOGADO : EVERSON RAMOS DE OLIVEIRA
Processo : RR - 587928 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GILVANDO NEVES BARBOSA	RECORRIDO(S) : COCAL - COMÉRCIO, INDÚSTRIA CANAÁ, AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	Processo : RR - 589241 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADVOGADO : LOURIVAL GASBARRO	RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A. (EMPRESA SUCESSORA DE SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.)	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ROBSON DORNELAS MATOS
ADVOGADO : CRISTIANA FIGUEIRÊDO ALVES LINO DE ANDRADE	Processo : RR - 588891 / 1999 . 7 - TRT da 5ª Região	RECORRIDO(S) : MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : CLÓVES BARBOSA COELHO	ADVOGADO : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉ-GAS
Processo : RR - 588011 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAZ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA	Processo : RR - 589347 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : ALEXANDRE SALES VIEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : OTTO ADÃO WERNER	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	Processo : RR - 588907 / 1999 . 3 - TRT da 6ª Região	RECORRIDO(S) : PAULO RUFINI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	ADVOGADO : JOÃO PINHEIRO COELHO
Processo : RR - 588012 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS	RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDEMIRO SANTANA DE ARAÚJO	Processo : RR - 589348 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : ELIANA FIALHO HERZOG	ADVOGADO : INALDO GERMANO DA CUNHA	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : JOSÉ HILDEBRANDO CORREA TABORDA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ROSANE MARIA BURATTO	Processo : RR - 588909 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região	RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON DA COSTA OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : JOÃO JESUS DOS SANTOS	ADVOGADO : NILCÉIA VIEIRA BARBOSA
Processo : RR - 588023 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUCINDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	Processo : RR - 589349 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA BADER MALUF	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : MÁRIO CÉSAR RAMOS & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO ROCHA
ADVOGADO : ADALBERTO CARAMORI PETRY	Processo : RR - 588910 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região	RECORRIDO(S) : ROSIANE TAVARES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ARLINDO CELSO FILHO E OUTROS	ADVOGADO : JADER FERREIRA DOS SANTOS
Processo : RR - 588131 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	Processo : RR - 590327 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR	ADVOGADO : SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRENTE(S) : DONA ISABEL IMÓVEIS S.C. LTDA.
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO	ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PENA DE MORAES
RECORRIDO(S) : LOURDES CARVALHO SEVERO	ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 588911 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região	Processo : RR - 590329 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
Processo : RR - 588363 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região	RECORRENTE(S) : LUIS MANUEL BRITO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO : MARLENE GOMES CARREIRO DA SILVA	ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : SÔNIA MANHA SOARES DOS GUARANYNS	RECORRIDO(S) : EXPRESSO REAL RIO LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PENA DE MORAES
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ GOMES	ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	ADVOGADO : MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS
ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	Processo : RR - 588912 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo : RR - 590357 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região
ADVOGADO : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
Processo : RR - 588379 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região	RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA DAS VIRGENS E OUTROS	RECORRIDO(S) : RICARDO QUEIROZ MEDEIROS CARNEIRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : VANESSA QUINTÃO FERNANDES	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROZENAIDE DE SOUZA VASCONCELOS	Processo : RR - 589025 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região	Processo : RR - 590570 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : ERCÍLIA DE ALENCAR CARVALHO	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : SÔNIA PAIXÃO	RECORRIDO(S) : RICARDO QUEIROZ MEDEIROS CARNEIRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
	ADVOGADO : OS MESMOS	
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	



Processo : RR - 590826 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE ANDRADE
 ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 RECORRIDO(S) : WILSON SONS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO
 ADVOGADO : BENJAMIM GOLDENBERG
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 590827 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL CENTRAL DE HOTÉIS E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : VILMA MARIA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 590829 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CLARISMUNDO VICENTE BENTO
 ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 590831 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO(S) : ADEMIR DE SOUZA ALMEIDA
 ADVOGADO : HUGO MOSCA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 590833 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : VALMIR MORAES
 ADVOGADO : NILSON CEREZINI
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 591493 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ ROGÉRIO NAZARETH
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROMERO BATISTA MACHADO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 591835 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DOUGLAS NAUM
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRA TERESA BISSOLI RAMPASSO
 ADVOGADO : FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 591913 / 1999 . 6 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
 ADVOGADO : PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ALVARENGA
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 592115 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : SYLVIO LUIS PILA JIMENES
 RECORRIDO(S) : DONIZETTI JORGE DUARTE SOARES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : CÁTIA CORRÊA MIRANDA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 592120 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS ESTEVAM DOS SANTOS
 ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA
 RECORRIDO(S) : PIRELLI CABOS S.A.
 ADVOGADO : OSVALDO ALVES DOS SANTOS
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 592356 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : ALMIR SIQUEIRA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDEIRO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 592357 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MEUREN
 RECORRIDO(S) : LUCIANA RAMOS
 ADVOGADO : BEATRIZ SCALZER SAROLDI
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 592373 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : OTTO WILLY RAICHLER
 ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 592431 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA PETRINA DE OLIVEIRA ANTÔNIO
 ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SEGURIDADE SOCIAL, SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTSPREV/MG
 ADVOGADO : DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 592545 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : REJANE TERESINHA SCHOLZ
 RECORRIDO(S) : EDINA FERREIRA OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOCELINE ALVES DE FREITAS
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 592547 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK N.A.
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MÔNICA CECÍLIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO TAVARES
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 592555 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO AFONSO
 ADVOGADO : JOSÉ GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
 ADVOGADO : ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 593436 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA COSTA
 ADVOGADO : HELENA SÁ
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 593437 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : WILSON CAETANO GONÇALVES E OUTRO
 ADVOGADO : ADAM MIRANDA SÁ STEHLING
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 593458 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EDILSON LUPION
 ADVOGADO : REGINA MARIA BASSI CARVALHO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 593475 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LUÍS RENATO SINDERSKI
 RECORRIDO(S) : RUTÍLIO RODRIGUES DE PAULA
 ADVOGADO : PEDRO MOLINETTE
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 593527 / 1999 . 6 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : CANNES - HOTÉIS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ESMERALDA DA ROCHA PINTO E OUTRA
 ADVOGADO : SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 593555 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : DIONIR KRASINSKI
 ADVOGADO : MOACIR SALMÓRIA
 RECORRIDO(S) : MINERVA DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.
 ADVOGADO : ODERCI JOSÉ BÉGA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 593620 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : CELSO LUIZ BRITTES
 ADVOGADO : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 593621 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO HENRIQUE MANOEL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 593629 / 1999 . 9 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ERVIN RUBI TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO SANTOS FURTADO
 ADVOGADO : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 593827 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MARIA MAGDALA MOREIRA
 ADVOGADO : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉ GAS
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 593828 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA CAMPOS
 ADVOGADO : DARCILO DE MIRANDA FILHO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 593830 / 1999 . 1 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JUVENIL ALVES DE MELO
 ADVOGADO : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 594054 / 1999 . 8 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA ARLEIDE TELES DE SANTANA
 ADVOGADO : ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 594123 / 1999 . 6 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
 ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 594138 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MONTEIRO MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 596258 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : VALDIR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NOEMI SABINO VIANNA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 596480 / 1999 . 1 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARIA DE LURDES DA SILVA
ADVOGADO : JORGE LUIS RUBIN
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 596481 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARI STELA NUNES DE CÓRDOVA
ADVOGADO : GUILHERME BELÉM QUERNE
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 596523 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IBERÊ MERHY CORREIA
ADVOGADO : MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 596632 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : VILSON GOMES KREISMANN
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 596649 / 1999 . 7 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ROSEMARY NAGATA
RECORRIDO(S) : VALMIR BONA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO WERNECK
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 596745 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO "EDIFÍCIO MORUMBI"
ADVOGADO : ADILSON LUIZ COLLUCCI
RECORRIDO(S) : ALTAMIRA ALBINO
ADVOGADO : EDUARDO BEROL DA COSTA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 596902 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : JORGE RADI
RECORRIDO(S) : JOÃO BUENO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 596994 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRA
ADVOGADO : RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA NASCIMENTO LOMBA
ADVOGADO : VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 597010 / 1999 . 4 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA DA SILVA LINS
ADVOGADO : IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 597014 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA
RECORRIDO(S) : MARCELO FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA MUSSURI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 597018 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : FLÁVIO TERRA BARTH
ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 597180 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 597183 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : PLAXJET PRODUTOS E COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : BÁRBARA SULTER
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DAGUANO
ADVOGADO : ALCEU JOSÉ BERMEJO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 597199 / 1999 . 9 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DANIEL WISNESKI
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 597200 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : JORGE DANILO DA ROSA
ADVOGADO : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 597201 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PRISCILA PRADO
RECORRIDO(S) : LENI MARIA ROMAN
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 597214 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : EVANDRO LUIS PEZOTI
RECORRIDO(S) : IVANILDO CLARO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA DOLIWA DIAS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 597216 / 1999 . 7 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO MIGUEL
RECORRIDO(S) : IVAN LOPES
ADVOGADO : FLÁVIA MARGON PESSOA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 597218 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADO : ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER
RECORRENTE(S) : MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 597219 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA DA ROSA
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ROCHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 599262 / 1999 . 8 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S) : DALVA ELOY DALL'ORSOLETTA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 599307 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : NEWTON RIBEIRO MADUREIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS
ADVOGADO : VERA LÚCIA NONATO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 599308 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO SILVA
ADVOGADO : CAETANO DE VASCONCELOS NETO
RECORRIDO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 599388 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO J. DE SOUZA NETTO
RECORRIDO(S) : MARIA SOENIA DE LUCENA SANTOS
ADVOGADO : CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 599391 / 1999 . 3 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA MATOS
RECORRIDO(S) : FERNANDO CARLOS GOMES
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 599722 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ORLANDO DE SOUZA
ADVOGADO : MÚCIO WANDERLEY BORJA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 599723 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : IVALDE ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 600754 / 1999 . 3 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S) : VÂNIA BUENO
ADVOGADO : ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ADVOGADO : JANE VILELA RIZZO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 600757 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO : NÓRIO OTA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 600794 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWARD
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 601010 / 1999 . 9 - TRT da 10ª Região

RECORRENTE(S) : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : EUVALDO THOMAZ SOARES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA



Processo : RR - 601105 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 606985 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 610634 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA- NEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJA- MENTO URBANO DE CURITIBA - IP- PUC	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : LIDSON JOSÉ TOMASS	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EPAMINONDAS DE OLIVEIRA NUNES	RECORRIDO(S) : JOSÉ BERNARDINO CAETANO
ADVOGADO : BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ HEITOR DA ROSA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	Processo : RR - 607120 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 610635 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LIMITADA	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA- LORES
ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : ADALBERTO CARAMORI PETRY	ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚ- NIOR
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : NILSON SOUZA	RECORRIDO(S) : WALTENCIR LÚCIO DA SILVA
Processo : RR - 603422 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ELIZABETH VIEIRA DIAS	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	Processo : RR - 607122 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 610636 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
RECORRIDO(S) : DIMERVAL MATHIAS	RECORRENTE(S) : ALTUS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.	RECORRENTE(S) : EMI FLORES LTDA.
ADVOGADO : GERALDA IONE RODRIGUES F. LUZ	ADVOGADO : LUCIANO BENETTI CORREA DA SIL- VA	ADVOGADO : MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ROSANE BARCELLOS	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PAULA DE JESUS
Processo : RR - 603447 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : DÉCIO MARCONDES ROSSI FILHO	ADVOGADO : JOSÉ VIDA GOMES DE MELO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MUNHOZ RODRIGUES E OUTROS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	Processo : RR - 607258 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 610639 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WALLY MIRABELLI	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : SYLVIO DE CAMPOS SILVA	RECORRIDO(S) : IVAN BRAGA
Processo : RR - 603448 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : JOSÉ DANIEL ROSA
RECORRENTE(S) : WMV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	Processo : RR - 607317 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 610640 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO FRUCCI	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO FONTOURA	RECORRIDO(S) : EWERTON DA PAZ MACHADO
Processo : RR - 603449 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : GERCY DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : DJALMA RAMOS ROCHA JÚNIOR	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO	Processo : RR - 608614 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 610641 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
RECORRIDO(S) : DIAGNOR PRODUTOS MÉDICOS LT- DA. E OUTRO	RECORRENTE(S) : YURIKO IWAMA SARTORIS E OU- TROS	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCI- MENTO	ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERAL- DO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE- EP	RECORRIDO(S) : BELARMINO DO PRADO NETO
Processo : RR - 603496 / 1999 . 1 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : VLADIMIR MUSKATIROVIC	ADVOGADO : MURILO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : RICHARD FLOR	Processo : RR - 611045 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
RECORRIDO(S) : PAULO VALENTIM AQUINO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : CENTRO DE PESQUISA DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL
ADVOGADO : NILO SÉRGIO GONÇALVES	Processo : RR - 608646 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA	RECORRIDO(S) : ALAIN FRANÇOIS SANSON LEVY E OUTROS
Processo : RR - 605156 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO : BIANCA BALSINI
RECORRENTE(S) : SADIA S.A. (INCORPORADORA DA SA- DIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO)	RECORRIDO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	Processo : RR - 611273 / 1999 . 5 - TRT da 19ª Região
RECORRIDO(S) : EVA DOS SANTOS SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS	Processo : RR - 609000 / 1999 . 5 - TRT da 7ª Região	ADVOGADO : MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO- MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Processo : RR - 605282 / 1999 . 4 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO	ADVOGADO : RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ARMANDO IMHOF	RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO FREITAS E OUTRO	RECORRIDO(S) : JANDIRA LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : ROSANA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	Processo : RR - 609005 / 1999 . 3 - TRT da 7ª Região	Processo : RR - 611274 / 1999 . 9 - TRT da 19ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
Processo : RR - 605285 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : VERA LUCIA GILA PIEDADE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : CACILDA REGINA MARIOLETTI FLO- RIANO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSIMAR DA SILVA	RECORRIDO(S) : ELODI MONTEIRO DUARTE
ADVOGADO : IREMAR GAVA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : FRANCISCO EFFTING	Processo : RR - 609007 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região	Processo : RR - 611325 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CA- TARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA SILVA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR DE CORDOVA
Processo : RR - 605304 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚ- DE TAUBATÉ - FUST	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO	Processo : RR - 610403 / 1999 . 8 - TRT da 16ª Região	Processo : RR - 611361 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região
RECORRIDO(S) : MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	RECORRENTE(S) : LUIZ MONTE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA NEUZA DE SOUZA SILVA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MAIA PINHEIRO	RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
		Processo : RR - 612202 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região
		RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
		ADVOGADO : HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
		RECORRIDO(S) : WILLE EDGARD POHL
		ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 612452 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 614226 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 615936 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região
RECORRENTE(S) : ROBSON OLIVEIRA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS RIZOLLI	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ANA BORGES DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO - METROPLAN
ADVOGADO : NEUSA APARECIDA MARTINHO	ADVOGADO : LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO : KÁTIA ELIZABETH WAWRICK
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 612453 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 614820 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 616139 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	ADVOGADO : ELIANE PIMENTA VIEIRA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : NATALÍCIO MESSIAS DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S) : ELIANA PEREIRA FINHOLDT	RECORRIDO(S) : VICENTE MARTIN FERNANDES
ADVOGADO : MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : LUIS CARLOS VINHAL	ADVOGADO : JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 612497 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 614831 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 616140 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : FÁBIO ALVES DA COSTA	RECORRENTE(S) : LIMA & NICOLA LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR	ADVOGADO : CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REI S.A.	RECORRIDO(S) : RUBENS CORREIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : AREMIL ALTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA	ADVOGADO : MÁRIO ALBINI	ADVOGADO : DANILO ALVES SANTANA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 612499 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 614840 / 1999 . 2 - TRT da 7ª Região	Processo : RR - 616150 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : REUEL MARQUES EVANGELISTA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : RICARDO DE MAGALHAES ROSA	ADVOGADO : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TRESINCINCO LOCADORA LTDA.	RECORRIDO(S) : GERARDA DE SOUSA ALBUQUERQUE BASTOS	RECORRIDO(S) : DENISE PIMENTEL MENDONÇA
ADVOGADO : RICARDO DE MAGALHAES ROSA	ADVOGADO : GILBERTO ALVES FEIJÃO	ADVOGADO : HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 612500 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 614888 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região	Processo : RR - 616152 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA	ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : EDSON DE CASTRO MIRANDA E OUTROS	RECORRIDO(S) : ORLANDO GONZAGA DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : NELSON CÂMARA	ADVOGADO : HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA LEÃO	ADVOGADO : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 613824 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 614928 / 1999 . 8 - TRT da 21ª Região	Processo : RR - 616153 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : LOJAS RENNER S.A.	RECORRENTE(S) : EDILMA MEDEIROS LUCENA	RECORRENTE(S) : ELDENEI APARECIDO SANTANA
ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO : CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS	ADVOGADO : HELENA SÁ
RECORRIDO(S) : ANDRESA VASCONCELOS BRASIL	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE	RECORRIDO(S) : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE ARAÚJO LUNA	ADVOGADO : HEGEL DE BRITO BOSON
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 613829 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 615077 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 616165 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BAMERINDUS E OUTRO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADO : NELTO LUIZ RENZETTI	ADVOGADO : JOAQUIM TRAMUJAS NETO
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO RIZZARDO E OUTROS	RECORRIDO(S) : IONIDES CLEMENTINO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DÉLCIO CAYE	ADVOGADO : GILBERTO FLÁVIO MONARIN	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : RIVELINO DANIEL
Processo : RR - 613909 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 615114 / 1999 . 1 - TRT da 19ª Região	Processo : RR - 616196 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RECORRENTE(S) : ROSA ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ROGER STRIKER TRIGUEIROS
RECORRENTE(S) : ANTÃO NASCIMENTO CORTES	RECORRIDO(S) : FRANCISCO HELENO DE MESSIAS	RECORRENTE(S) : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS
ADVOGADO : DÉLCIO CAYE	ADVOGADO : GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO	ADVOGADO : MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS	Processo : RR - 615115 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - IBBC - FILIAL AFSA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 613948 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	Processo : RR - 616936 / 1999 . 8 - TRT da 6ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : DIRCEU GOLL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FONTES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : WANDERLEY BELARMINO FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO RIGHI	Processo : RR - 615158 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 613978 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO	Processo : RR - 616937 / 1999 . 1 - TRT da 6ª Região
RECORRENTE(S) : ÁLVARO SCARAMELO E OUTRO	RECORRIDO(S) : IRINEU MONTOVANELLI	RECORRENTE(S) : JOSÉ MANOEL DE LIMA
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO : ESTER ALVES DE LIMA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : RICHARD FLOR	Processo : RR - 615159 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : VLADIMIR MUSKATIROVIC	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : PAULO FERRAZ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 614022 / 1999 . 7 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : VALDIR JUDAI	Processo : RR - 616938 / 1999 . 5 - TRT da 6ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	Processo : RR - 614226 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região	RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FIGUEIREDO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : FERNANDA MARIA FIÚZA GONÇALVES PINHEIRO
ADVOGADO : ALBANEZA ALVES TONET	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FIGUEIREDO	
	ADVOGADO : ALBANEZA ALVES TONET	
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	



Processo : RR - 616940 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo : RR - 619626 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 620982 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região
RECORRENTE(S) : SOSERVI VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO	ADVOGADO : LIZETE FREITAS MAESTRI	ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOE-LA
RECORRIDO(S) : JAMESSON NASCIMENTO MARTINS	RECORRIDO(S) : ZENI DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : VANIR AMÉRICO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOU-SA	ADVOGADO : PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA	ADVOGADO : ROBERTA MOREIRA CASTRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 616941 / 1999 . 4 - TRT da 6ª Região	Processo : RR - 619627 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 620983 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região
RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.	RECORRENTE(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.	RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : ILTON DO VALE MONTEIRO	ADVOGADO : ROGÉRIO CARÓSIO	ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARCELO DONIZETE FRANCISCO	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GERMANO NETO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI	ADVOGADO : VALDECIR FERNANDES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERA-GRI
Processo : RR - 617715 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 619629 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	RECORRENTE(S) : ALDO GUELLER PELLEGRINI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO : HERBERT OROFINO COSTA	Processo : RR - 620985 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região
RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSÉ DE QUEIRÓZ	RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : VALTER DA SILVA CABRAL
ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : AGA S.A.
Processo : RR - 618000 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região	Processo : RR - 619630 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : JAIR BORGES CLAUDINO	RECORRENTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	Processo : RR - 620986 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERA-GRI	RECORRIDO(S) : GIULIANO BALBO FERNANDES
Processo : RR - 618080 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR	ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ ZARA
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES CÂMARA	Processo : RR - 620542 / 2000 . 2 - TRT da 12ª Região	Processo : RR - 620987 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região
RECORRIDO(S) : ADEVAIR GONÇALVES RIBEIRO	RECORRENTE(S) : MACHADO & ASSOCIADOS CONSULTORES S.C. LTDA.	RECORRENTE(S) : ROBILÃ CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES CÂMARA	ADVOGADO : RODRIGO DE LINHARES	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BATISTA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Processo : RR - 618094 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : GUILHERME BELÉM QUERNE	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR DE AVELAR	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : GILBERTO BAPTISTA DA SILVA	Processo : RR - 620543 / 2000 . 6 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO : ROLAND RABELO	Processo : RR - 621260 / 2000 . 4 - TRT da 6ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : VALDETE DA SILVA MACHADO	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
Processo : RR - 618102 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : IREMAR GAVA	ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRENTE(S) : AMILCAR RABELLO REZENDE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ WANDERLEY FARIAS
ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL	Processo : RR - 620544 / 2000 . 0 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : OSÍRIS ALVES MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEITE DA SILVA	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA	Processo : RR - 621271 / 2000 . 2 - TRT da 5ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ADEMIR JOSÉ GUEDES DORNELES	RECORRENTE(S) : WALLAS OLIVEIRA DE ALMEIDA
Processo : RR - 618104 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : MÁRCIA FAVIANA LEITES CARDOSO	ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL E OUTRO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : SOARES LENE S.A. - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI	Processo : RR - 620572 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : PAULO ROBERTO COSTA SANTOS
RECORRIDO(S) : APARECIDA FERREIRA BATISTA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	Processo : RR - 621272 / 2000 . 6 - TRT da 5ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : RENATO SOUZA DE LIMA	RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES FILHO
Processo : RR - 618192 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : VERA LÚCIA EZAGUI	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADO : JORGE LESSA DE PONTES NETO	Processo : RR - 620573 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RECORRIDO(S) : ROBSON RICARDO VALENÇA DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	ADVOGADO : MARIA AMÁLIA COSTA NUNES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA	ADVOGADO : IZABELLA MACHADO VENTURA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : SÔNIA CORRÊA NETTO	Processo : RR - 621273 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região
Processo : RR - 618199 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	Processo : RR - 620574 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região	RECORRIDO(S) : RIVAIL DO NASCIMENTO LAVINSKY
RECORRIDO(S) : MARISTEL PISTONI	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : CÉSAR BARROS SANTANA
ADVOGADO : GELSON LUIZ CHAICOSKI	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : CLEUSA MARIA ALVES RESENDE RODRIGUES	Processo : RR - 621880 / 2000 . 6 - TRT da 5ª Região
Processo : RR - 619587 / 1999 . 1 - TRT da 7ª Região	ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RECORRENTE(S) : CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA	Processo : RR - 620843 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALMEIDA SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA PEREIRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO PEREIRA MAIA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ DA SILVA	Processo : RR - 620951 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região
Processo : RR - 619625 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEQUENO	RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA LASI LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CARLOS OTERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	Processo : RR - 620843 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região	RECORRIDO(S) : CLOVIS DOMINGUES PEDROSO
RECORRIDO(S) : ATILÂNIO DA SILVA DIEL	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : ESBER CHADDAD
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO G. K. DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ DA SILVA	

Processo : RR - 621889 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 623144 / 2000 . 7 - TRT da 12ª Região	Processo : RR - 623816 / 2000 . 9 - TRT da 1ª Região
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : CIA. HERING	RECORRENTE(S) : ENGENHARIA DE MÁQUINAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BUENO	ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA	ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S) : LILLI NIESS	RECORRIDO(S) : CARLOS GOUVEIA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : SÔNIA MIRANDA MORENO
RECORRIDO(S) : DANIEL COSTA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	Processo : RR - 623145 / 2000 . 0 - TRT da 12ª Região	Processo : RR - 623829 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRENTE(S) : DERGEVAL DE SANTANA ALVES
Processo : RR - 622237 / 2000 . 2 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : THAIZ WAHHAB
RECORRENTE(S) : LORENO SCHAFFER	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTUNES DO PRADO	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN	ADVOGADO : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES	ADVOGADO : NILJANIL BUENO BRASIL
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	Processo : RR - 623147 / 2000 . 8 - TRT da 6ª Região	Processo : RR - 623831 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
Processo : RR - 622251 / 2000 . 0 - TRT da 10ª Região	ADVOGADO : JAIR CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : ONDINA ARIETTI TOMEI
RECORRENTE(S) : ERICKSON LUIZ DIAS PEREIRA E OUTRO	RECORRIDO(S) : JONAS JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S) : LEONARDO GONÇALVES
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO : JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	ADVOGADO : SÍLVIA JURADO GARCIA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	Processo : RR - 623181 / 2000 . 4 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 624069 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : BG BRASIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Processo : RR - 622255 / 2000 . 4 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : LAÉRCIO CADORE	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRENTE(S) : JOSÉ SEFERINO PASCOAL DA SILVA	RECORRIDO(S) : SÍLVIA REGINA MAGALHÃES CARVALHO	RECORRIDO(S) : HÉLIO VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANE ROSA KANIGOSKI	ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LAURINDA DA COSTA CAMPOS	Processo : RR - 623182 / 2000 . 8 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 624070 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : RUBEN CANANI	RECORRENTE(S) : FRUTAX AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : NEIVA ROSALIA SEEFELDT	ADVOGADO : CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PASTIFÍCIO CAIXIENSE S.A.	RECORRIDO(S) : DONIZETE DE JESUS BARBOSA
Processo : RR - 622256 / 2000 . 8 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : VIRIDIANA SGORLA	ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI
RECORRENTE(S) : JOÃO ANDRADE DA SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : OLINDO DE OLIVEIRA	Processo : RR - 623184 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 624071 / 2000 . 0 - TRT da 11ª Região
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA. E OUTRA	RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : PAPAGUARA S.A. MASSAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SILVÉRIO	ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO : LUCILENE SOARES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO NOBUO MAEKAWA	RECORRIDO(S) : JOSÉ EPIFÂNIO LEÃO CARNEIRO
Processo : RR - 622258 / 2000 . 5 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : ALVARO APARECIDO DEZOTO	ADVOGADO : AVELINO GOMES FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	Processo : RR - 623219 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 624077 / 2000 . 2 - TRT da 11ª Região
RECORRIDO(S) : HENRIQUE BERNARDO DAL SASSO	RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : MARIA ELISABET DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	ADVOGADO : NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : GERALDO COUTO NUNES	RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES LIMA BARBOSA
Processo : RR - 622262 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ANA LUIZA RUI	ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES
RECORRENTE(S) : VAINÉ WILLIAN PICHININ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	Processo : RR - 623714 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 624168 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região
RECORRIDO(S) : SADE VIGESA S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : VULCÃO S.A. INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E PLÁSTICAS
ADVOGADO : MÁRIO DE LEÃO BENSADON	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : ANTÔNIO LEMOS BASTOS NETO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA DE JESUS
Processo : RR - 622453 / 2000 . 8 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ODAIR FROES DE ABREU
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA AGUIAR E OUTRO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO : JACKSON FERRAZ COSTA	Processo : RR - 624169 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região
RECORRIDO(S) : IVANILDO FERNANDO DA GAMA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO	Processo : RR - 623777 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : VANDERLEI RODRIGUES LOPES
Processo : RR - 622509 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR	RECORRIDO(S) : RAFAEL ADAIL DA SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA	Processo : RR - 624171 / 2000 . 6 - TRT da 14ª Região
RECORRIDO(S) : GONÇALO FERREIRA DAS NEVES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO E COMERCIAL IRMÃOS GONÇALVES LTDA.
ADVOGADO : ROBERTA MOREIRA CASTRO	Processo : RR - 623778 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : MERQUIZEDKS MOREIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GERALDO FERREIRA
Processo : RR - 622511 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ANTÔNIO EMANOEL SCANAPIECO	ADVOGADO : HIRAM CÉSAR SILVEIRA
RECORRENTE(S) : VANTEMIR GUARIDO SALVADEO	RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	Processo : RR - 624172 / 2000 . 0 - TRT da 14ª Região
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S) : GILSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : JOSÉ GOUTIER RODRIGUES	ADVOGADO : RONALDO BRETAS	ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
Processo : RR - 622513 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 623779 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO : MARILDA DE FÁTIMA COSTA	
RECORRIDO(S) : JOANA CÉLIA OLIVEIRA DE SÁ	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	
ADVOGADO : ROBERTA MOREIRA CASTRO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ADILSON DE JESUS SILVA	
	ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	



Processo : RR - 624556 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 626997 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 627917 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : AKZO LTDA.	RECORRENTE(S) : ALCIDES SCOTICHIO	RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : ROBSON VINÍCIO ALVES
RECORRIDO(S) : ELI JORGE RAFAEL DA SILVA	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL HORIZONTE TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO : HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADO : ANTÔNIO BASÍLIO PIRES MOREIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 625243 / 2000 . 1 - TRT da 12ª Região	Processo : RR - 626998 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 627918 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : CAMPEÃ S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL	RECORRENTE(S) : HENRIQUE MARQUES DA SILVA	RECORRENTE(S) : LEONARDO MATOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDSON ROBERTO AUERHAHN	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : BATISTA WERBINEN JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : NILTON BATTISTI	ADVOGADO : YASMIN DE ANDRADE RIBEIRO	ADVOGADO : VLADIMIR SENRA MOREIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 625478 / 2000 . 4 - TRT da 18ª Região	Processo : RR - 627025 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 627986 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : ADALBERTO MARABESI E OUTROS	RECORRENTE(S) : LUIZ ANTONIO VARNIER
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : DORVALINO ALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA ELETRÔNICA SANYO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : GERALDO CAETANO DA CUNHA	ADVOGADO : CÉSAR MORAES BARRETO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS R S M FERREIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 625479 / 2000 . 8 - TRT da 18ª Região	ADVOGADO : RICHARD FLOR	Processo : RR - 628472 / 2000 . 1 - TRT da 12ª Região
RECORRENTE(S) : HÉLIO FERNANDES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ELIOMAR PIRES MARTINS	Processo : RR - 627026 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MARCELO VINÍCIUS MERICO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TEREZA DE MORAES MININ
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : MARIA HELENA LEÃO GRISI	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	ADVOGADO : ROSANA FERREIRA DA SILVA
Processo : RR - 625480 / 2000 . 0 - TRT da 18ª Região	ADVOGADO : NICOLAU TANNUS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DAVID LEANDRO CORREIA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO CÉSAR MAFFEZOLI	Processo : RR - 628473 / 2000 . 5 - TRT da 12ª Região
ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO	ADVOGADO : ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S) : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELLE PARREIRA BELO BRITO	Processo : RR - 627027 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
Processo : RR - 625481 / 2000 . 3 - TRT da 18ª Região	ADVOGADO : GISELE FERRARINI BASILE	RECORRIDO(S) : NORLI GRANEMANN LEMOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS	RECORRIDO(S) : GÉRSON RIBEIRO NUNES	ADVOGADO : RUBENS COELHO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LÍGIA CRISTINA MENEZES PIRES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : MAURO ROSA DA SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 628483 / 2000 . 0 - TRT da 12ª Região
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA	Processo : RR - 627266 / 2000 . 4 - TRT da 10ª Região	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO LOPES LIMA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : JOÃO CARLOS PEREIRA
Processo : RR - 625495 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA	RECORRIDO(S) : EDECI SILVA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.	ADVOGADO : ARMANDO CAVALANTE	ADVOGADO : DURVAL KUEHNE
ADVOGADO : SHEILA ROBERTA BOARO ÂNGELO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : ESTRE DOS SANTOS ALMEIDA	Processo : RR - 627269 / 2000 . 5 - TRT da 1ª Região	Processo : RR - 628776 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : VILMA PIVA	RECORRENTE(S) : VIVALDO HENRIQUE GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S) : MEDIAL SAÚDE S.A.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ELIEZER GOMES	ADVOGADO : DEUSDEDIT GOULART DE FARIA
Processo : RR - 625496 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RECORRIDO(S) : JOSÉ ARI DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : WILSON RUBENS DE AQUINO	ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO : KAVAMURA KINUE
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : MANAH S.A.	Processo : RR - 627913 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 628935 / 2000 . 1 - TRT da 4ª Região
ADVOGADO : BENEDITO ALVES PINHEIRO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S) : INSTALADORA ELÉTRICA MAUSO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO : GISLEINE SILVA GERALDO	RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO GREGÓRIO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO	ADVOGADO : NEI GILVAN GATIBONI
Processo : RR - 625497 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : LOIDA DA SILVA DAMASCENO
RECORRENTE(S) : PANAMBRA INDUSTRIAL E TÉCNICA S.A.	Processo : RR - 627269 / 2000 . 5 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : ERLON PINTO BRESAN
ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	RECORRENTE(S) : VIVALDO HENRIQUE GOMES DA SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : ELAINE APARECIDA KEFROF	ADVOGADO : ELIEZER GOMES	Processo : RR - 628980 / 2000 . 6 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : CYNTHIA GATENO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RECORRENTE(S) : EXPRESSO ESTRELA AZUL LTDA.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO : ADALBERTO CARAMORI PETRY
Processo : RR - 625499 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : CELSO ALVES DO AMARAL
RECORRENTE(S) : KARIBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	Processo : RR - 627915 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : VALDIR GEHLEN
ADVOGADO : VERA LIGIA ABRÃO JANA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : IVANETE BERNARDO OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI	Processo : RR - 629034 / 2000 . 5 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI	RECORRIDO(S) : IVAIR LUIZ RODRIGUES	RECORRENTE(S) : COPEL - TRANSMISSÃO S.A.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ANDERSON RACILAN SOUTO	ADVOGADO : MARCELO MARCO BERTOLDI
Processo : RR - 626969 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : DIRCEU CAPEL RODRIGUES
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIANO E OUTROS	Processo : RR - 627916 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLO-NIO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	ADVOGADO : JOÃO MARMO MARTINS	Processo : RR - 629036 / 2000 . 2 - TRT da 7ª Região
ADVOGADO : DÂNIA FIORIN L. FERNANDES	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE JESUS E OUTRO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
Processo : RR - 626995 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : WALTER GONÇALVES MOREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	Processo : RR - 627916 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : CRISTIANE REGINA FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOÃO MARMO MARTINS	
ADVOGADO : JÚLIO DO CARMO DEL VIGNA	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE JESUS E OUTRO	
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD	
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	

Processo : RR - 629061 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 629490 / 2000 . 0 - TRT da 13ª Região	Processo : RR - 629658 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região
RECORRENTE(S) : VLADIMIR HERREIRA	RECORRENTE(S) : JOÃO NASCIMENTO DA SILVA	RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : ENRICO CARUSO	ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	ADVOGADO : CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S) : MOINHO PRIMOR S.A.	RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERA-GRI
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO : CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ROSA CLEIDE RAMOS
Processo : RR - 629063 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 629503 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : ROBERTA MOREIRA CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : CARLOS MAGNO CARLETO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CÍCERO DRUMOND	Processo : RR - 629678 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região
RECORRIDO(S) : ANALÍDIA GONÇALVES	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : SINÉSIO TEODORO
Processo : RR - 629064 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 629509 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO RAMALHO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : POLIANA MOREIRA PRATA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	Processo : RR - 629682 / 2000 . 3 - TRT da 5ª Região
RECORRIDO(S) : TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA.	RECORRENTE(S) : WALTER MATHEUS MICHELETTI	RECORRENTE(S) : COBAFI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVÊA	ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO	ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO AZEVEDO CORDEIRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : NELSON SANTOS
Processo : RR - 629066 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : GILVAN SANTOS ASSUMPÇÃO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	Processo : RR - 629513 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 629686 / 2000 . 8 - TRT da 5ª Região
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MAGALHÃES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO	ADVOGADO : MARCO ANTONIO FENATI	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : VANESSA MARIA DA FONSECA PEREIRA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DESIDÉRIO DOS SANTOS E OUTROS
Processo : RR - 629113 / 2000 . 8 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : HEZICK ÁLVARES FILHO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	Processo : RR - 629515 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 629831 / 2000 . 8 - TRT da 6ª Região
RECORRIDO(S) : AMILTON ANDRÉ SILVEIRA FEIS-TAUER	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE S.A.	RECORRENTE(S) : MESBLA MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : LOURDES LEONICE HÜBNER	ADVOGADO : ARIIVALDO JOSÉ ZANOTELLO	ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : WILSON ROGÉRIO FILELI	RECORRIDO(S) : ISRAEL MACIEL AURELIANO
Processo : RR - 629377 / 2000 . 0 - TRT da 10ª Região	ADVOGADO : VANDERLEI APARECIDO CALLERA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MEDEIROS
RECORRENTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO	Processo : RR - 629517 / 2000 . 4 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 630791 / 2000 . 0 - TRT da 12ª Região
RECORRIDO(S) : AMARILDO RIBEIRO DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	ADVOGADO : SUSANA BARBOSA MATEUS	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : JAIR HENRIQUE ROSA	RECORRIDO(S) : ARLETE KIENDLEIN JENNRICH
Processo : RR - 629386 / 2000 . 1 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : EDSON LUIZ CARDOSO	ADVOGADO : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO
RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO ECKER	Processo : RR - 629518 / 2000 . 8 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 630793 / 2000 . 7 - TRT da 12ª Região
RECORRIDO(S) : EDINA APARECIDA KLETTENBERG	RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRENTE(S) : WETZEL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO ARALDI SOMMARIVA	ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BROETTO	ADVOGADO : EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : FLÁVIO GANDOLFI	RECORRIDO(S) : JOÃO AMANDIO
Processo : RR - 629438 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : OSNILDA VALDINA MILBRATZ
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	Processo : RR - 629519 / 2000 . 1 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 630794 / 2000 . 0 - TRT da 12ª Região
RECORRIDO(S) : LUIZ CÂNDIDO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : JOSÉ DARCISSIO BERTOLINI
ADVOGADO : BRUNO EVARISTO CAPPÚCIO	ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : PAULINA BIEZEK	RECORRIDO(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Processo : RR - 629457 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MARIA TEREZINHA HANEL ANTONIAZZI	ADVOGADO : MARCELO VINÍCIUS MERICO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS	Processo : RR - 629520 / 2000 . 3 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 630795 / 2000 . 4 - TRT da 12ª Região
RECORRIDO(S) : LOURIVAL CAETANO DA SILVA	RECORRENTE(S) : ELISEU FERREIRA NEVES	RECORRENTE(S) : WIEST S.A.
ADVOGADO : EDIVALDO SILVA DE MOURA	ADVOGADO : MARCELO JORGE DIAS DA SILVA	ADVOGADO : HOMERO FLESCCH
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S) : ROSIMERI MARTINS
Processo : RR - 629473 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ELLEN COELHO VIGNINI	Processo : RR - 629646 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região	Processo : RR - 630796 / 2000 . 8 - TRT da 12ª Região
RECORRIDO(S) : JACSON JOSÉ CARVALHO	RECORRENTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S.A. - DOCENAVE	RECORRENTE(S) : ALFREDO PEREIRA
ADVOGADO : MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA IZIDORO	RECORRIDO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIKCH S.A.
Processo : RR - 629476 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ROGÉRIO ESSEL
RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO JACOBINO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	Processo : RR - 629646 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região	Processo : RR - 631021 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S.A. - DOCENAVE	RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : ADONAI ÂNGELO ZANI	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA IZIDORO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERA-GRI
	ADVOGADO : JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA



Processo : RR - 631023 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 632088 / 2000 . 5 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 632508 / 2000 . 6 - TRT da 6ª Região
RECORRENTE(S) : LOURENÇO FERNANDES SILVA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A.
ADVOGADO : MARIA GORETI VINHAS	ADVOGADO : LUÍS RENATO SINDERSKI	ADVOGADO : GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.	RECORRENTE(S) : PAULO CELSO ANTUNES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : LUCILO BELARMINO FERREIRA
ADVOGADO : ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA	ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	ADVOGADO : EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 631181 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : OS MESMOS	Processo : RR - 632590 / 2000 . 8 - TRT da 9ª Região
RECORRENTE(S) : ANGELO BUCCIOLI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO	Processo : RR - 632089 / 2000 . 9 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP	RECORRENTE(S) : NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : SÉRGIO RUY JÚNIOR
ADVOGADO : RICHARD FLOR	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : GILBERTO FLÁVIO MONARIN
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : VALDEMAR GODOI BUENO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : CÉSAR MORAES BARRETO	ADVOGADO : CILENE MARIA SKORA	Processo : RR - 632591 / 2000 . 1 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Processo : RR - 631199 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 632170 / 2000 . 7 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : NEIDE ALVES
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
RECORRIDO(S) : LAMARTINE JOAQUIM FARIA	RECORRIDO(S) : OSVALDO MASSAFERA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	Processo : RR - 632882 / 2000 . 7 - TRT da 5ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
Processo : RR - 631201 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 632171 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA IGNEZ VIANA LEITE REGO
ADVOGADO : RICARDO NACIM SAAD	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : ALIOMAR MENDES MURITIBA
RECORRIDO(S) : NEIDE MARIA PIGNOLI DELLE DONE	RECORRIDO(S) : PAULO FREDERICO DO AMARAL CARVALHO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA	ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO	Processo : RR - 632938 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
Processo : RR - 631202 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 632172 / 2000 . 4 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO
RECORRENTE(S) : EDUARDO DA SILVA	RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : NILTON DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO : MANOEL HERMANO BARRETO	ADVOGADO : FERNANDO BAPTISTA FREIRE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : VANDERLEI DOS SANTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : NIEDJA DE ANDRADE E SILVA AFONSO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BLEY	Processo : RR - 632947 / 2000 . 2 - TRT da 1ª Região
RECORRIDO(S) : ASPECTOS ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 632184 / 2000 . 6 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : PATRÍCIA FONTENELE
Processo : RR - 631203 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : ANA MARIA SODRÉ
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO E. J. ZERBINI	ADVOGADO : CLAUDIA COSENTINO FERREIRA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA ANTUNES
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ V. FERREIRA	RECORRIDO(S) : ALFREDO ALVES NOGUEIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : SÍLVIA MARIA MARTINS RODRIGUES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	Processo : RR - 632948 / 2000 . 6 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : MARY ANGELA CORRÊA LEITE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 632185 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : EDUARDA PINTO DA CRUZ
Processo : RR - 631204 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : MARCELO PEREIRA SANTOS	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA NUNES
RECORRENTE(S) : MAURO ROBERTO PRETO	ADVOGADO : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	ADVOGADO : JONAS GOUVEIA FIGUEIREDO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO PRETO	RECORRIDO(S) : LINDA BARRATOUR'S TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR	Processo : RR - 632951 / 2000 . 5 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : FÁBIO DIETRICH	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 632186 / 2000 . 3 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
Processo : RR - 631301 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.	RECORRIDO(S) : JORGE DA CONCEIÇÃO
RECORRENTE(S) : ELIZETE RIBEIRO TARRICONE	ADVOGADO : LUCIANO FREIRE MOREIRA	ADVOGADO : RENATO DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA DO N. C. LAURETTI	RECORRIDO(S) : JORGE MANOEL MODESTO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : HELMUTH SOROKO S.C. LTDA	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	Processo : RR - 632953 / 2000 . 2 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : MARIA HELOÍSA GALANTE BATISTA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ALDELICINO BATISTA DE BRITO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 632503 / 2000 . 8 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA
Processo : RR - 631303 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	ADVOGADO : FABIANA MEYENBERG VIEIRA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S) : MARIA DA LUZ VIEIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : FÁBIO FERNANDO GIOTTO E OUTRO	ADVOGADO : PEDRO MOLINETTE	Processo : RR - 634847 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região
ADVOGADO : AHMED ALI EL KADRI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : FRANCISCA MARIA GOMES BRAGA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 632505 / 2000 . 5 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : ALIOMAR MENDES MURITIBA
Processo : RR - 631404 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	RECORRENTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.	RECORRIDO(S) : TRANSUL - TRANSPORTES URBANOS LTDA.
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : RODRIGO C. A. LIMA	ADVOGADO : SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S) : VICENTE FIDELIS DA SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : HELIO LUIZ AFONSO	ADVOGADO : LAURES JOAQUIM PISNISK	Processo : RR - 634997 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : JOSÉ BRAZ FILHO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 632506 / 2000 . 9 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
Processo : RR - 631438 / 2000 . 8 - TRT da 1ª Região	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
RECORRENTE(S) : GE CELMA S.A.	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : CLÁUDIO URENHA GOMES
ADVOGADO : ISMAR BRITO ALENCAR	RECORRIDO(S) : PAULO DOMINGOS DOS REIS	RECORRIDO(S) : CLOVIS FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SOARES DA ROCHA	ADVOGADO : LUIZ CÉZAR VERBINSKI	ADVOGADO : ROBERTA MOREIRA CASTRO
ADVOGADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		

Processo : RR - 634998 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 635736 / 2000 . 2 - TRT da 1ª Região	Processo : RR - 636342 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DENISE BUENO VECCHI	ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA
RECORRIDO(S) : GLAUCIA REGINA BUZINARO	RECORRIDO(S) : LUIZ GUEDES DA SILVA	RECORRIDO(S) : ANADIR MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO FRANCISCO FABRIS	ADVOGADO : WALDIR NILO PASSOS FILHO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 635047 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 635759 / 2000 . 2 - TRT da 7ª Região	Processo : RR - 636343 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : ADRIANA PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : CÍCERO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO HORTA TAVARES	ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES	ADVOGADO : PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORAIS
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : ANA CARLOTA PINHO CARNEIRO E OUTROS	RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO BELMONTE
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
Processo : RR - 635048 / 2000 . 6 - TRT da 6ª Região	Processo : RR - 635760 / 2000 . 4 - TRT da 7ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : A. C. LIRA TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	Processo : RR - 636345 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO : ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : NORMA DARIZ SHINTANI
RECORRIDO(S) : SINÉSIO ANDRADE DE SOUZA	RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE PAIVA	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : EVALDO NOGUEIRA	ADVOGADO : BENEDITO DE PAULA BIZERRIL	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
Processo : RR - 635049 / 2000 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo : RR - 635861 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : SATÉLITE ESPORTE CLUBE	Processo : RR - 636347 / 2000 . 5 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : CHRISTIANE BARROS FERRAZ	ADVOGADO : ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA FILHO	RECORRIDO(S) : JAIR ROSA DA SILVA	ADVOGADO : IVANIR JOSÉ TAVARES
ADVOGADO : ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	ADVOGADO : ARIANE RITA DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Processo : RR - 635106 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 635863 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S) : NELSON ANGELO FRANCISCO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : JAIME GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : SANDRO CARI ELISEU	Processo : RR - 636375 / 2000 . 1 - TRT da 10ª Região
ADVOGADO : GERALDO MOREIRA LOPES	ADVOGADO : NELSON LEME GONÇALVES FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
Processo : RR - 635107 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 635864 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ROCHA
RECORRENTE(S) : PAULO SERAFIM	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ROCHA
ADVOGADO : ELIANE TREVISANI MOREIRA	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	RECORRIDO(S) : MARCO LUIZ BERNA E OUTROS	Processo : RR - 636416 / 2000 . 3 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : MÁRCIA GALHARDO MOTTA	ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO	RECORRENTE(S) : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
Processo : RR - 635108 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 635894 / 2000 . 8 - TRT da 1ª Região	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	ADVOGADO : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : MARLI ANTÔNIA ARGEO	RECORRIDO(S) : SIRLENE REGINA GOMES DIAS MAGALHÃES	Processo : RR - 636417 / 2000 . 7 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : ANTÔNIO OSCAR FABIANO CAMPOS	ADVOGADO : SÔNIA REGINA MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS DO MERCADO FINANCEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
Processo : RR - 635187 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 636323 / 2000 . 1 - TRT da 5ª Região	RECORRIDO(S) : BRADESCO S.A. - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
RECORRENTE(S) : MARIA DE JESUS SOUZA	RECORRENTE(S) : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA	ADVOGADO : RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : CLAUDEVIR MATANO LÚCIO	ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO A. CORDEIRO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA	RECORRIDO(S) : MILTON DO VALE MACHADO	Processo : RR - 636441 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO SOARES	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS
Processo : RR - 635670 / 2000 . 3 - TRT da 5ª Região	Processo : RR - 636326 / 2000 . 2 - TRT da 12ª Região	RECORRIDO(S) : RICARDO APARECIDO VIEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B	RECORRENTE(S) : GOMES ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.	ADVOGADO : NIVALDO ROQUE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : CECÍLIA FONSECA XAVIER	RECORRIDO(S) : JOÃO JUVENAL INÁCIO	Processo : RR - 636453 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : ANTÔNIO DEAN ARAÚJO RAMOS	ADVOGADO : ÉLIO AVELINO DA SILVA	RECORRENTE(S) : NACIONAL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : SELMA FONTES REIS AGUIAR
Processo : RR - 635671 / 2000 . 7 - TRT da 5ª Região	Processo : RR - 636340 / 2000 . 0 - TRT da 4ª Região	RECORRIDO(S) : ILHERMINA SICILIANO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB / RS	ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : LAÉRCIO CADORE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : ANTONIA SANTOS BAIÃO RATON	RECORRIDO(S) : OLGA DE AVILA ROSENE	Processo : RR - 636469 / 2000 . 7 - TRT da 6ª Região
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : MARISTELA SANT'ANNA	RECORRENTE(S) : PAULO MIRANDA IMÓVEIS LTDA.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO
Processo : RR - 635673 / 2000 . 4 - TRT da 1ª Região	Processo : RR - 636340 / 2000 . 0 - TRT da 4ª Região	RECORRIDO(S) : JOÃO SOTERO DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB / RS	ADVOGADO : ELIEZEL SOARES DE MELO
ADVOGADO : DENISE ALVES	ADVOGADO : LAÉRCIO CADORE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : ELIANE CRISTINA NUNES	RECORRIDO(S) : OLGA DE AVILA ROSENE	
ADVOGADO : NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : MARISTELA SANT'ANNA	
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	
Processo : RR - 635674 / 2000 . 8 - TRT da 1ª Região	Processo : RR - 636340 / 2000 . 0 - TRT da 4ª Região	
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB / RS	
ADVOGADO : IVANIR JOSÉ TAVARES	ADVOGADO : LAÉRCIO CADORE	
RECORRIDO(S) : ERINALDO BARACHO DE MEDEIROS	RECORRIDO(S) : OLGA DE AVILA ROSENE	
ADVOGADO : JOSÉ DA FONSECA MARTINS	ADVOGADO : MARISTELA SANT'ANNA	
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	



Processo : RR - 636471 / 2000 . 2 - TRT da 6ª Região	Processo : RR - 637403 / 2000 . 4 - TRT da 8ª Região	Processo : RR - 639554 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : USINA PEDROZA E OUTROS	RECORRENTE(S) : REGINA LÚCIA DA COSTA MARQUES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER	ADVOGADO : LUIZA DE MARILAC CAMPELO	ADVOGADO : ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LÚCIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	RECORRIDO(S) : FLÁVIO APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO : FERNANDO PEREIRA LEÃO	ADVOGADO : JOSÉ RONALDO VIEIRA	ADVOGADO : NADIR ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 636472 / 2000 . 6 - TRT da 6ª Região	Processo : RR - 637712 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 639555 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRENTE(S) : JORGE MOREIRA DE CRISTO
ADVOGADO : SIMONE FERNANDES SILVA	ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FEDATTO	ADVOGADO : LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI
RECORRIDO(S) : JAILTON RICARDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : BENEDITA DA SILVA CERDEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : IRMÃOS CARMINHOLI LTDA.
ADVOGADO : NEUSA MARIA DE ARRUDA	ADVOGADO : CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SÁ MARTINO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 636473 / 2000 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo : RR - 638384 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 639607 / 2000 . 2 - TRT da 12ª Região
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.	RECORRENTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.	RECORRENTE(S) : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER	ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI	ADVOGADO : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO
RECORRIDO(S) : JOSENILDO FLOR DA SILVA	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTERRA	RECORRIDO(S) : OSVALDO JOÃO FERNANDES
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO	ADVOGADO : REINOLDO JOÃO CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : JOÃO MONTECELI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 636474 / 2000 . 3 - TRT da 6ª Região	Processo : RR - 638385 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 639608 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região
RECORRENTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.	ADVOGADO : HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DELIALDO ASSUMPÇÃO BARBOSA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO LINS E SILVA	RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRIDO(S) : OZÉIAS ROBERTO DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : ADRIANA PORTO ATAÍDE	ADVOGADO : CARLOS OTERO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JUAREZ VICENTE DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 636494 / 2000 . 2 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : ESBER CHADDAD	Processo : RR - 639615 / 2000 . 0 - TRT da 12ª Região
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FLORES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	Processo : RR - 638408 / 2000 . 9 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA ALICE DE FARIA PIÚNA
ADVOGADO : PAULO DOMINGOS PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MARIA ALICE DE FARIA PIÚNA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 637054 / 2000 . 9 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	Processo : RR - 638447 / 2000 . 3 - TRT da 4ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER	Processo : RR - 638448 / 2000 . 7 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ALFONSO DOMINGOS CARLOTTO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRIDO(S) : ALBERTO ROCHA THUNM
ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : LEONOR PAULO FRATA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 637057 / 2000 . 0 - TRT da 8ª Região	ADVOGADO : ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN	Processo : RR - 638448 / 2000 . 7 - TRT da 4ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	Processo : RR - 638483 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAREDE RUBENS OLIVEIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRIDO(S) : LEONOR PAULO FRATA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO : ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN
Processo : RR - 637060 / 2000 . 9 - TRT da 22ª Região	RECORRIDO(S) : JOSÉ GENEROSO DA SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IRENE DOS ANJOS BRITO TENÓRIO	ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE	Processo : RR - 638484 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : ALMIR CARVALHO DE SOUZA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
RECORRIDO(S) : EVA DA CONCEIÇÃO SANTOS	Processo : RR - 638484 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : ROSIMAR SENA CASTELO BRANCO LIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FIRMINO RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
Processo : RR - 637069 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região	RECORRIDO(S) : LEONOR PAULO FRATA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BORGES BAPTISTA	ADVOGADO : ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN	Processo : RR - 638485 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ANSELMO LOPES
RECORRIDO(S) : ISMAEL PINHEIRO	Processo : RR - 638485 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
ADVOGADO : FRANKLIN ROOSEWELT DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRIDO(S) : CAETANO SCHINCARIOL FILHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA
Processo : RR - 637331 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região	RECORRIDO(S) : JOSÉ GENEROSO DA SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.)	ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE	Processo : RR - 638485 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : WILTON ROVERI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ANSELMO LOPES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo : RR - 638486 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO GOULART	RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRIDO(S) : CAETANO SCHINCARIOL FILHO
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO PINHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : HELENA APARECIDA BARDELOTTI MARUYAMA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 637402 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL	Processo : RR - 638486 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : JOÃO CORREA SOBANIA	Processo : RR - 639510 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIMONE	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRIDO(S) : HELENA APARECIDA BARDELOTTI MARUYAMA
ADVOGADO : PAULO IVAN LORENTZ	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
	Processo : RR - 639510 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 640283 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região
	RECORRENTE(S) : REINILSON PAULINO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : ROSANA BERLANGA CABRAL
	ADVOGADO : ÉLCIO BERNARDES CARNEIRO	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
	RECORRIDO(S) : FRIGOMELO LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
	ADVOGADO : OSWANDER F. OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
		Processo : RR - 640332 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região
		RECORRENTE(S) : METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA.
		ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO COSTA FILHO
		RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS
		ADVOGADO : NORBERTO VANDERLEI SIMÕES
		RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
		Processo : RR - 640333 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região
		RECORRENTE(S) : LUIZ FREIRE DE OLIVEIRA E OUTROS
		ADVOGADO : SERGIO PARENTI
		RECORRIDO(S) : EGYDIO CÔRTE - CAPELINHA AGROPECUÁRIA LTDA.
		ADVOGADO : ZERLINO DORIN NETO
		RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 640381 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 640791 / 2000 . 7 - TRT da 19ª Região	Processo : RR - 641736 / 2000 . 4 - TRT da 4ª Região
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE MATOS MENDONÇA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)	RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO FILHO	RECORRIDO(S) : RODOLFO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : VIRGINIA ANDRADE GARCIA	ADVOGADO : ARAMY VITERBO SANTOLIM
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 640417 / 2000 . 6 - TRT da 12ª Região	Processo : RR - 640793 / 2000 . 4 - TRT da 8ª Região	Processo : RR - 641743 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : GERSON ALCEU DA SILVA	RECORRIDO(S) : JESUS EMANUEL BORGES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENEDITO SOARES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI	ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO : ROBERTA MOREIRA CASTRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 640430 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 640800 / 2000 . 8 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 641744 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAPECULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : ALDA TERESA LAZARINI	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : REGINALDO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO NUNES OLIVE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA E REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO MARIANO
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 640806 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 641745 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região
Processo : RR - 640435 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região	RECORRENTE(S) : JOSÉ VÍTOR CHABABA	RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
RECORRENTE(S) : FÁBIO ZUCCHI RODAS E OUTROS	ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER	ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : CARMELO DE LIMA PASCOINI
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO ZANON	ADVOGADO : SONIA MARGARIDA ISAAC
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 641015 / 2000 . 3 - TRT da 6ª Região	Processo : RR - 641747 / 2000 . 2 - TRT da 4ª Região
Processo : RR - 640651 / 2000 . 3 - TRT da 5ª Região	RECORRENTE(S) : KARINA DE SIQUEIRA GUSMÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RECORRENTE(S) : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO	ADVOGADO : PAULO AZEVEDO	ADVOGADO : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : VERBENA MACIEL	RECORRIDO(S) : INTERFACHION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANE BASTOS LEAL	ADVOGADO : JAIRÓ MUNIZ POROCA	RECORRIDO(S) : CARLOS EVAREZ FONTOURA
ADVOGADO : JOÃO MENEZES CANNA BRASIL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : HUGO AURÉLIO KLAFKE
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 641394 / 2000 . 2 - TRT da 4ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 640652 / 2000 . 7 - TRT da 5ª Região	RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.	Processo : RR - 642021 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SAANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : SÍLVIO RENATO CAETANO	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL DE PRODUTORES DE CANA DE PEROBAL LTDA. - COPERBAL
ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA	RECORRIDO(S) : SIDNEI DA SILVA CORREA	ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : ISAÍAS QUEIROZ DUARTE	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI	RECORRIDO(S) : PAULINO RIBEIRO
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	Processo : RR - 641395 / 2000 . 6 - TRT da 4ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : EMPRESA HÉLIOS DE TRANSPORTES LTDA.	Processo : RR - 642082 / 2000 . 0 - TRT da 4ª Região
Processo : RR - 640654 / 2000 . 4 - TRT da 17ª Região	ADVOGADO : NILO AMARAL JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RECORRIDO(S) : LEONEL CARVALHO DA SILVA	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO	RECORRIDO(S) : RAUL ROGÉRIO PRATES PAGANO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO ROSI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LILIAN CARUSO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA	Processo : RR - 641396 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : HIDELBRANDO JOAQUIM DA SILVA	Processo : RR - 642348 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região
Processo : RR - 640673 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : FÁBIO MASSAMI SONODA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRENTE(S) : JOÃO ACELINO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : PREFERIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : RENATO RUSSO	ADVOGADO : HENRIQUE YOSHIO NAGANO	RECORRIDO(S) : ORLANDO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PASTIFÍCIO SELMI S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO LEMES	Processo : RR - 641478 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Processo : RR - 640727 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : CARLOS MARQUES LIMA E OUTRO	Processo : RR - 642376 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : ELIANE TREVISANI MOREIRA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S) : NIVALDOIR GONÇALVES LUCAS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	Processo : RR - 641688 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S) : EDSON FERNANDES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : HISATO SANEFUJI E OUTROS	ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
Processo : RR - 640769 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRENTE(S) : JERRI CÂNDIDO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROMEU GONÇALVES BICALHO	ADVOGADO : SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP	Processo : RR - 642434 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : AGNALDO LUCAS COTRIM	ADVOGADO : VLADIMIR MUSKATIROVIC	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
Processo : RR - 640791 / 2000 . 7 - TRT da 19ª Região	Processo : RR - 641735 / 2000 . 0 - TRT da 4ª Região	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRIDO(S) : JERSON RODRIGUES PEDROSA
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO FILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES LISBOA	ADVOGADO : RONALDO SANTOS
ADVOGADO : VIRGINIA ANDRADE GARCIA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	



Processo : RR - 642435 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 642882 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 643180 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : JORGE TORQUATO GOMES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : VALDIRENE SILVA DE ASSIS
RECORRIDO(S) : ARI LOPES DA SILVA	RECORRIDO(S) : HIRAM ALVES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL	ADVOGADO : CAIRBAR ALVES DE SOUZA	ADVOGADO : EDISON DA SILVA LEITE
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	Processo : RR - 642885 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 643188 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : MARIA DIVINA FURTADO CAMPOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
Processo : RR - 642436 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRIDO(S) : ROMILDO RODRIGUES NUNES E OUTRO
ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA	ADVOGADO : RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : MÁRCIO SILVA COELHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIA SIMÕES E OUTRO	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : SILVIA MONTEIRO MARQUES	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	Processo : RR - 643217 / 2000 . 4 - TRT da 8ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : IZELBINA PANTOJA FERREIRA DOS SANTOS
Processo : RR - 642437 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 642888 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : ADRIANE DA GLÓRIA PINTO SOUZA	RECORRIDO(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : JULIANA DIAS FREIRE	ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA	ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S) : PIRELLI CABOS S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : OSVALDO ALVES DOS SANTOS	Processo : RR - 643219 / 2000 . 1 - TRT da 8ª Região
RECORRIDO(S) : NÍVIO LUIZ DOMINGOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : LAURO AMADOR SOLHEIRO
ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO	Processo : RR - 643026 / 2000 . 4 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
Processo : RR - 642438 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S) : JOÃO DOS ANJOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : PAULO ANDRÉ MIARA	Processo : RR - 644716 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS	Processo : RR - 643091 / 2000 . 8 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DA CUNHA
RECORRIDO(S) : GILBERTO PEREIRA NARCISO	RECORRENTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.	RECORRIDO(S) : PLÍNIO ARO
ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO : ELAINE CRISTINA LOPES MOL	ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO SANTOS SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 642439 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA DANTAS	Processo : RR - 644720 / 2000 . 7 - TRT da 12ª Região
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo : RR - 643092 / 2000 . 1 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA	RECORRIDO(S) : SILSO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA	ADVOGADO : GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS LEITE	RECORRIDO(S) : ORNANDO COIMBRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	Processo : RR - 644782 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : CAETANO LEME CAVALHEIRO E OUTROS
Processo : RR - 642440 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 643093 / 2000 . 5 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAIGO F. MORAES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO DA FONSECA DE FREITAS	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CELSO CASTRO DE ASSIS	RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO	ADVOGADO : PEDRO CÂMARA JÚNIOR	Processo : RR - 644787 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : JOSÉ ROQUE BISPO E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO HENRINGUES DE MENDONÇA	Processo : RR - 643094 / 2000 . 9 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : JOÃO VALCI CAVALCANTE DA COSTA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ
Processo : RR - 642441 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : PEDRO CÂMARA JÚNIOR	Processo : RR - 644827 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ADEMIR DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARCOS BAETA MIRANDA	Processo : RR - 643136 / 2000 . 4 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAIGO F. MORAES
ADVOGADO : ARISTIDES GOMES RIBEIRO	RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Processo : RR - 642511 / 2000 . 2 - TRT da 9ª Região	RECORRIDO(S) : CELINA CLARICE RUNA DE BARROS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : GERALDO DA SILVA FRAZÃO	Processo : RR - 645206 / 2000 . 9 - TRT da 12ª Região
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : JURANDIR SERAFIM LEITE FILHO	Processo : RR - 643137 / 2000 . 8 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : TOMAZ DA CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S) : ISAAC BENCHIMOL & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ GASPAR
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : RUBENS COELHO
Processo : RR - 642770 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região	RECORRENTE(S) : ELIZETH DA COSTA SANTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : OTÁVIO JOSÉ MARQUES MALAFAIA	ADVOGADO : FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA	
ADVOGADO : MAURÍNIO SANTARÉM ANDRÉ	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
RECORRIDO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.	ADVOGADO : OS MESMOS	
ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		
Processo : RR - 642781 / 2000 . 5 - TRT da 1ª Região		
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.		
ADVOGADO : OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA		
RECORRIDO(S) : DENIR PAULINO DA SILVA		
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS		
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		

Processo : RR - 645208 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 645603 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 646366 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO : GISÉLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : SANDER GONÇALVES DINIZ	RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO MOREIRA	RECORRIDO(S) : ISSAC MEIRELLES DA COSTA
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO : OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : HORÁCIO RAINERI NETO
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo : RR - 645604 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 646367 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Processo : RR - 645248 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA	ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRENTE(S) : FÁBIO ZUCCHI RODAS E OUTROS	RECORRIDO(S) : GERCI OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
ADVOGADO : CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : WILSON SETEMBRO
RECORRIDO(S) : SILVANI PEREIRA DE SOUZA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DAVI FURTADO MEIRELLES
ADVOGADO : ANTÔNIA CRISTINA CISOTTO MAGALHÃES	Processo : RR - 646029 / 2000 . 4 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.	Processo : RR - 646538 / 2000 . 2 - TRT da 17ª Região
Processo : RR - 645286 / 2000 . 5 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : CELSO JUSTUS	RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S) : MILTON DIAS DOS SANTOS	ADVOGADO : ROBISON ALONÇO GONÇALVES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES	ADVOGADO : GÉRCI LIBERO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARCELINO NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALCYR ROBERTO BONIOLO E OUTROS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	Processo : RR - 646036 / 2000 . 8 - TRT da 7ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	Processo : RR - 647386 / 2000 . 3 - TRT da 1ª Região
Processo : RR - 645350 / 2000 . 5 - TRT da 22ª Região	ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
RECORRENTE(S) : JAIME DUARTE PIMENTEL	RECORRIDO(S) : CARLOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA MONTENEGRO E OUTROS	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S) : JOÃO KLEBER XAVIER GUERRA PEIXE E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING	Processo : RR - 646065 / 2000 . 8 - TRT da 9ª Região	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : JOÃO ZACARIAS ZUBEK	ADVOGADO : JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
Processo : RR - 645351 / 2000 . 9 - TRT da 22ª Região	ADVOGADO : MARCIA REGINA FERREIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TARCÍSIO BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.	Processo : RR - 647387 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE	ADVOGADO : ZENO SIMM	RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA
ADVOGADO : ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : NILTON COSTA PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 646067 / 2000 . 5 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
Processo : RR - 645363 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região	RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO : JOÃO CASILLO	Processo : RR - 647390 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA	RECORRIDO(S) : CARLA FABIANE MODESTO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
RECORRIDO(S) : RENATO BRASIL ROCHA FILHO	ADVOGADO : SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA	ADVOGADO : MARTA CALDEIRA BRAZÃO
ADVOGADO : JEFERSON MALTA DE ANDRADE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 646129 / 2000 . 0 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : AILTON CHIQUITO
Processo : RR - 645460 / 2000 . 5 - TRT da 17ª Região	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA CUNHA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	ADVOGADO : GUILHERME BELÉM QUERNE	Processo : RR - 647479 / 2000 . 5 - TRT da 17ª Região
ADVOGADO : SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL	RECORRIDO(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SANGENETTO	ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : MARCELO ADVERSE
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 646137 / 2000 . 7 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
Processo : RR - 645461 / 2000 . 9 - TRT da 1ª Região	RECORRENTE(S) : ALDO VIEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : RIO ITA LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : OS MESMOS
ADVOGADO : JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : ILSON GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER	Processo : RR - 647480 / 2000 . 7 - TRT da 17ª Região
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : IZAC RODRIGUES GOMES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 646363 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
Processo : RR - 645537 / 2000 . 2 - TRT da 1ª Região	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARQUÊS DE CARAVELAS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : CHRISTIANO JANEIRO BONILHA	ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO : SAYDE LOPES FLORES	RECORRIDO(S) : APARECIDO CELESTINO DA SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : ICLÉA DA SILVA BERNARDES	ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	Processo : RR - 647481 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 646364 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Processo : RR - 645539 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região	RECORRENTE(S) : JANSONEI EVANGELISTA MASCARENHAS	RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR AMARAL E OUTROS
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : HENRY GOTLIEB	ADVOGADO : HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FERRARI BUSATO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo : RR - 647871 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 646365 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MARIA EUNICE FURUKAVA
Processo : RR - 645548 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.	RECORRIDO(S) : MÁRCIO BULEK
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SEABRA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADO : MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES	
RECORRIDO(S) : GERSON FERREIRA DE MELLO JÚNIOR	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR		
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		



Processo : RR - 647886 / 2000 . 0 - TRT da 16ª Região	Processo : RR - 650680 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 651130 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA KINIES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : LINCOLN NELSON NASCIMENTO ANDRADE	RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.	RECORRIDO(S) : WILSON PIMENTEL DE JESUS
ADVOGADO : MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA	ADVOGADO : LIBIAMAR DE SOUZA	ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS FRANCO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 647897 / 2000 . 9 - TRT da 1ª Região	Processo : RR - 650681 / 2000 . 4 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 652971 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	RECORRENTE(S) : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO : MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANTHÃES	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES	ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA GOMES LUGÃO DA COSTA LIMA	RECORRIDO(S) : JOSÉ HOLES	RECORRIDO(S) : SÍLVIA REGINA TRANSKURKEMB
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO	ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR	ADVOGADO : ANTONIETA MENGON
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 647898 / 2000 . 2 - TRT da 1ª Região	Processo : RR - 650682 / 2000 . 8 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 652973 / 2000 . 6 - TRT da 9ª Região
RECORRENTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA S.A.	RECORRENTE(S) : BAMERINDUS AGRO FLORESTAL LTDA.	RECORRENTE(S) : COPEL - TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : PAULO MADEIRA	ADVOGADO : MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S) : AILTON LUIS GOMES DIAS	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS BEGA	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO MEISTER
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA Z. S. MAUL DE CARVALHO	ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 647899 / 2000 . 6 - TRT da 1ª Região	Processo : RR - 650683 / 2000 . 1 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 652983 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA	ADVOGADO : PAULO A. JAROLA	ADVOGADO : JAIRO RESENDE
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA	RECORRIDO(S) : LUCYMARA DA SILVA FALEIRO	RECORRIDO(S) : MÁRCIO DA SILVA NAPOLIÃO
ADVOGADO : FRANCISCA DA VEIGA VIEIRA	ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADO : MOACYR NUNES DE BARROS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 647901 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região	Processo : RR - 650685 / 2000 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 652988 / 2000 . 9 - TRT da 1ª Região
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : EDEL SEGURADORA S.A.	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : RICARDO DE MOURA MAIA	ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RECORRIDO(S) : DORIVAN FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOAQUIM MACHADO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SUELI MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO LUÍS CARVALHO VIANA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RICETTI	ADVOGADO : SIDNEY DAVID PILDERSVASSER
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 647903 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 651122 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 653423 / 2000 . 2 - TRT da 9ª Região
RECORRENTE(S) : PAULO MENDES DE SOUZA E OUTROS	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : ZENIVALDA PAULINO PIRES	RECORRIDO(S) : BARTHOLOMEU BRAZ DA SILVA FILHO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO GARDACHO
ADVOGADO : RENATO APARECIDO DE CASTRO	ADVOGADO : LANA BASTOS DUTRA	ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 647904 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 651124 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 653933 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.	RECORRENTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.	RECORRENTE(S) : WALTER ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : THADEU BRITO DE MOURA	ADVOGADO : ARGEMIRO MIRANDA DA SILVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : GETÚLIO CÂNDIDO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : BROBRÁS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JORGE EUCLIDES ALVES	ADVOGADO : SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 653945 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região
Processo : RR - 649993 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 651125 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S) : RENATO MAGELA LARA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MARTINS CAMPOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 653980 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : OS MESMOS	Processo : RR - 651127 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
Processo : RR - 649998 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS NUNES DE ASSIS	RECORRIDO(S) : DELMINO SANSÃO ALVES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DE ÁVILA FILHO E OUTRO	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA
ADVOGADO : ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	Processo : RR - 651128 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 654005 / 2000 . 5 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : CARINA PESCAROLO
ADVOGADO : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS NUNES DE ASSIS	RECORRIDO(S) : IZABEL KOTVISKI BERNARDES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : ODERCI JOSÉ BÉGA
Processo : RR - 650678 / 2000 . 5 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	Processo : RR - 651129 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 654053 / 2000 . 0 - TRT da 6ª Região
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : JOEL MARTINS DE MELLO	ADVOGADO : SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ	ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO : GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO GOMES MAGNATA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT	ADVOGADO : JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
Processo : RR - 650678 / 2000 . 5 - TRT da 9ª Região	RECORRIDO(S) : MAURO GONÇALVES VIEIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : MIGUEL JOSÉ LANZA	Processo : RR - 654054 / 2000 . 4 - TRT da 6ª Região
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.
RECORRIDO(S) : JOEL MARTINS DE MELLO	Processo : RR - 650678 / 2000 . 5 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO ALVES II
ADVOGADO : GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	RECORRIDO(S) : REINALDO FÉLIX CAMPOS UCHOA CAVALCANTI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT	ADVOGADO : BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
Processo : RR - 650678 / 2000 . 5 - TRT da 9ª Região	RECORRIDO(S) : MAURO GONÇALVES VIEIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : MIGUEL JOSÉ LANZA	
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	
RECORRIDO(S) : JOEL MARTINS DE MELLO		
ADVOGADO : GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI		
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		

Processo : RR - 654337 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 655082 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 657616 / 2000 . 5 - TRT da 17ª Região
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER	RECORRENTE(S) : HANS JURGEN BRAUNE	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : CLÉLIO MARCONDES	ADVOGADO : ALBERTO MINGARDI FILHO	ADVOGADO : IARA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : ANA HELENA SCHIER HEITOR MENDEL	RECORRIDO(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : IDAIL JOSÉ DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : JANE CARVALHAL CASTRO PIMENTEL FERNANDES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CLÉRIA MARIA DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 654358 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 657239 / 2000 . 3 - TRT da 12ª Região	Processo : RR - 657628 / 2000 . 7 - TRT da 1ª Região
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.	RECORRENTE(S) : BRAZACO MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : CARLOMAR SILVA GOMES DE ALMEIDA	ADVOGADO : JÚLIO FERNANDO WEBBER	ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DE LA TORRE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : GILMAR SCOTTINI	RECORRIDO(S) : PAULO CESAR LOURENCO LEITÃO
ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	ADVOGADO : ANDRÉ TITO VOSS	ADVOGADO : SIDNEY DAVID PILDERVERASSER
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 654360 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 657240 / 2000 . 5 - TRT da 12ª Região	Processo : RR - 657629 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARAES	ADVOGADO : LEONARDO MACHADO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO PRALON	RECORRIDO(S) : ZULAMAR MARCIANO DA CUNHA	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MACEIRA RORIZ
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO	ADVOGADO : SILVIO JULIANO LUCHI	ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 654403 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 657241 / 2000 . 9 - TRT da 12ª Região	Processo : RR - 657630 / 2000 . 2 - TRT da 1ª Região
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA COWAN LTDA.	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	RECORRENTE(S) : WILMA CAVALCANTE DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MIORIM	ADVOGADO : JOSÉ VOLNEI INÁCIO	ADVOGADO : FLÁVIO CUZANO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ALAELCIO ANTUNES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : WILSON ROBERTO PAULISTA	ADVOGADO : JOEL CORRÊA DA ROSA	ADVOGADO : OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Processo : RR - 654491 / 2000 . 3 - TRT da 5ª Região	Processo : RR - 657242 / 2000 . 2 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR
RECORRENTE(S) : JOSÉ LEITE DO NASCIMENTO FILHO	RECORRENTE(S) : JORNAL DE SANTA CATARINA S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA	ADVOGADO : DANIELA DE LARA PRAZERES	Processo : RR - 657682 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B	RECORRIDO(S) : KETH CILENE ALBANAZ	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ADEMAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : DALVA NICE DE FARIA PEREIRA E OUTROS
Processo : RR - 654512 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 657244 / 2000 . 0 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : NILTON SIMÕES FERREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO GONÇALVES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	Processo : RR - 657684 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região
RECORRIDO(S) : JAIR ALVES PRATES	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC	RECORRENTE(S) : ANTONIO RUFINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO	ADVOGADO : MAURÍCIO MACIEL SANTOS	ADVOGADO : CLAUDETE RIBEIRO PIRES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	Processo : RR - 657253 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 654521 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	Processo : RR - 657687 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : EDSON CRUSCA E OUTRO	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SPITTI MENDES DA SILVA	RECORRENTE(S) : PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO : ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : JOÃO DOMINGOS NEVES
ADVOGADO : ADOLFO FERRACIN JÚNIOR	Processo : RR - 657254 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : BENEDITO LÍBERIO BERGAMO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDÚSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 655026 / 2000 . 4 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	Processo : RR - 657690 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ADILSON ARAÚJO DA SILVA	RECORRENTE(S) : ANTONIO MOITINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : NORIVAL MILAN	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDILSON SANTOS RIBEIRO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : HOBBY VÍDEO COMÉRCIO FITAS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : LUILSON GOMES PINHO	Processo : RR - 657255 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ADRIANA TELES FARIA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : PAMCARY CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 655028 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA	Processo : RR - 657731 / 2000 . 1 - TRT da 4ª Região
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRIDO(S) : CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUAÍBA, EL DORADO DO SUL, BARRA DO RIBEIRO, CHARQUEADAS, SÃO JERÔNIMO E ARROIO DOS RATOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : HUMBERTO ANTÔNIO LUDOVICO	ADVOGADO : CLAUDIO HAASE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES ELIAS	RECORRIDO(S) : AUTO SÃO JERONIMO LTDA.
ADVOGADO : MÔNICA FUREGATTI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO	Processo : RR - 657257 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : HANNA MARYAM KORICH	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	Processo : RR - 657732 / 2000 . 5 - TRT da 4ª Região
RECORRIDO(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : SANDRA LIA SIMÓN	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : RENATO CARLO CORRÊA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S) : PEDRO BRITO
Processo : RR - 655029 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S) : SERAFIM MARQUES NEVES	ADVOGADO : NEI BREITMAN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA	RECORRIDO(S) : SCART ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	Processo : RR - 657733 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANDRADE DE SALES	ADVOGADO : CLEUSA OLIVEIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO : LEANDRO MELONI	RECORRIDO(S) : EXPANSÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : THADEU BRITO DE MOURA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MELQUÍADES DOMINGOS DIAS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		ADVOGADO : JOSÉ MARCOS FERNANDES
		RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA



Processo : RR - 657734 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : GEOVANE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : STENGELO SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : MESSIAS MENDES
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 657800 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CASSIO ROGÉRIO BRITO SALLES E OUTROS
 ADVOGADO : NELSON CÂMARA
 ADVOGADO : MÁRCIO RANGEL CÂMARA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 657858 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MARINA DE FREITAS E PEIXOTO
 ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 657859 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : CELSO GUILHERME
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 659251 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : OSMAR LOPES FERNANDES
 ADVOGADO : EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 659262 / 2000 . 4 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ GABRIEL QUEIROZ
 ADVOGADO : GEORGE BUENO GOMM
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO PAULINO
 ADVOGADO : MATIAS TADEU WEBER
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 659313 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : ROSEMARY PEREIRA
 ADVOGADO : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 RECORRIDO(S) : USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.
 ADVOGADO : ELZA MARIA LEONE
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 659560 / 2000 . 3 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : FABIOLA OLIVEIRA DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : EDNILDO CÉSAR MOURA
 ADVOGADO : FERNANDO GURGEL PIMENTA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 659562 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : SUDAMERICANA DE FIBRAS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ROBSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GOMES PEREIRA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 659794 / 2000 . 2 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : JOSIAS LOPES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 659842 / 2000 . 8 - TRT da 8ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA IRANI DE OLIVEIRA PAIVA
 ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADVOGADO : SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
 ADVOGADO : BERNARDINO LOBATO GRECO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 660067 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO : OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
 RECORRIDO(S) : ANTONIO LEONARDO DE MATOS
 ADVOGADO : CONRADO NORBERTO WEBER
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 660074 / 2000 . 5 - TRT da 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES MOTORISTAS DE PESCA, MOTORISTAS DE PESCA E PESCADORES DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINCOPECA
 ADVOGADO : RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES
 RECORRIDO(S) : PROMAR PESCA INDUSTRIAL S.A.
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 660130 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : ADILSON CÂNDIDO DE SOUZA
 ADVOGADO : MARCIANO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
 ADVOGADO : NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 660131 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : FLORINDO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 660132 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRO RAIMUNDO MARTINS
 ADVOGADO : EDSON GERALDO BICHARA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 660133 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO FERNANDES
 ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY
 RECORRIDO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 660134 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : HAROLDO HENRIQUE SILVA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 660136 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO(S) : VINÍCIUS GERALDO ORNELAS RODRIGUES
 ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 660137 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ DANIEL ROSA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 660235 / 2000 . 1 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.
 ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA
 RECORRIDO(S) : HERIBERTO SEUBERT
 ADVOGADO : ROSANA FERREIRA DA SILVA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 660260 / 2000 . 7 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO TRIANON DE CARGAS PESADAS LTDA
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO
 RECORRIDO(S) : JOSIAS FELIPE VIEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 660299 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : SÉRGIO EMÍLIO FERREIRA MAIA
 ADVOGADO : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
 ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 660300 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : NELSON CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ SERAFIM MUNIZ
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 660344 / 2000 . 8 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LEIDE MARIA ZACARIAS FREITAS
 ADVOGADO : MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 660345 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ELI LOPES TAVARES
 ADVOGADO : EUNICE MARTINS DE LANA MARI-NHO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 660418 / 2000 . 4 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : ELIANE RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 660455 / 2000 . 1 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : NILSON TAVARES
 ADVOGADO : ALFREDO GAVA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 660458 / 2000 . 2 - TRT da 10ª Região

RECORRENTE(S) : BANFORT BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : MOACIR MARTINS ROCHA
 ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 660667 / 2000 . 4 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : MANOEL SILVA RAMOS
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 660668 / 2000 . 8 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ
 RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA ALMEIDA BORGES
 ADVOGADO : OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 660670 / 2000 . 3 - TRT da 1ª Região	Processo : RR - 663212 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 665163 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : ISMAEL TOLEDO PIZA	RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	ADVOGADO : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	ADVOGADO : CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA FERNANDEZ	RECORRIDO(S) : NADIR APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR	RECORRIDO(S) : JESUINO DA SILVA LEMOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO URBINI	ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 660729 / 2000 . 9 - TRT da 17ª Região	Processo : RR - 663260 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 665164 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região
RECORRENTE(S) : CALÇADOS ITAPUÃ S.A.- CISA	RECORRENTE(S) : MARIA ANGÉLICA DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO : WÉLITON RÓGER ALTOÉ	ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO	ADVOGADO : THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : AILTON SILVA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARMO DE ANDRADE
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS COMÉRIO	ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO : CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 660730 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 665976 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região
RECORRENTE(S) : HOTEL PORTO DO SOL LTDA.	Processo : RR - 664577 / 2000 . 9 - TRT da 1ª Região	RECORRENTE(S) : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : HERALDO MOTTA PACCA
RECORRIDO(S) : ALDIMAR ANTÔNIO DE ALMEIDA	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : IOLANDA DE LIMA SOTERO
ADVOGADO : MARIA DA PENHA BORGES	RECORRIDO(S) : ELI GRAÇAS SIMISS GIRARD DA SILVA MOREIRA ALVES	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 660731 / 2000 . 4 - TRT da 17ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 666339 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : ITAIPU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.	Processo : RR - 664579 / 2000 . 6 - TRT da 1ª Região	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : JOSÉ MASSUCATI	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S) : GELCI JOSÉ CUNHA	ADVOGADO : MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES	RECORRIDO(S) : EVELY DE ÂNGELO
ADVOGADO : AIRTON IDUARDO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ARY ROSA DE ANDRADE	ADVOGADO : ELISABETE QUINTINO DA ROCHA ZALEWSKA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 663015 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	Processo : RR - 666348 / 2000 . 0 - TRT da 22ª Região
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : LEONARDO MURATORI ATHAIDE	Processo : RR - 664659 / 2000 . 2 - TRT da 1ª Região	RECORRIDO(S) : MARIA DA LUZ BARROS SILVA
ADVOGADO : AGMAR TAVARES DA SILVA	RECORRENTE(S) : YEDA CRISTINA MALDONADO PORTUGAL	ADVOGADO : MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 663154 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	Processo : RR - 666350 / 2000 . 6 - TRT da 22ª Região
RECORRENTE(S) : ABEL BARRETO DO NASCIMENTO E OUTROS	ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP	Processo : RR - 664660 / 2000 . 4 - TRT da 1ª Região	RECORRIDO(S) : RAIMUNDA NONATA NERY S GALENO
ADVOGADO : SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO : KET SILVA DE AZEVEDO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO GRIZOTTI GUIMARÃES	Processo : RR - 666352 / 2000 . 3 - TRT da 14ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Processo : RR - 663155 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.	Processo : RR - 664769 / 2000 . 2 - TRT da 5ª Região	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELLA	RECORRENTE(S) : SILVIO MELO SILVA	ADVOGADO : MÁRIO PASINI NETO
RECORRIDO(S) : CÉLIA VICENTE PEREIRA	ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB/RO
ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 663156 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 666657 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO PAVEZI	Processo : RR - 664979 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS	RECORRENTE(S) : CASA GRANDE HOTEL S.A.	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : NELSON GOLDENBERG	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : NIVANDA NUNES DAS CHAGAS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ORLANDO TAVARES
Processo : RR - 663157 / 2000 . 1 - TRT da 9ª Região	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : ROSAN DE SOUSA AMARAL
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : FELIX SADY ROMANZINI	Processo : RR - 665161 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 666658 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região
RECORRIDO(S) : EMERSON SANTOS CASTRO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO NICOLAU E OUTROS	RECORRENTE(S) : CÉLIO FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO : CELSO AQUINO RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
Processo : RR - 663210 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : MASSAO RIBEIRO MATUDA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO BOCARDI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	Processo : RR - 665162 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	Processo : RR - 666658 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região
RECORRIDO(S) : INFORMAL SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : MIRIAN MARTINEZ DE ANDREA	RECORRENTE(S) : CÉLIO FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADO : ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL	ADVOGADO : NELSON BUGANZA JÚNIOR	ADVOGADO : CELSO AQUINO RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
Processo : RR - 663211 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 665162 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JONATHOS PESSOA DE SIQUEIRA	RECORRIDO(S) : MIRIAN MARTINEZ DE ANDREA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO	ADVOGADO : NELSON BUGANZA JÚNIOR	
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	



Processo : RR - 666659 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 668042 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 669664 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : ROMOALDO SOARES	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE AGROPECUÁRIA TRÊS BOCAS LTDA.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ALÍCIO RIBEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SÓCIAL - PETROS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA	Processo : RR - 669751 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Processo : RR - 666660 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 668178 / 2000 . 6 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRIDO(S) : LUCIANO APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RECORRIDO(S) : VICENTE PAULO SANTIAGO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : WALTER DE PAULA FERNANDES	ADVOGADO : WILSON LEITE DE MORAIS	Processo : RR - 669752 / 2000 . 4 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 668246 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Processo : RR - 666661 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.	RECORRIDO(S) : JAIR ANTÔNIO DAL SANTO
RECORRENTE(S) : ALTAMIRO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : TÂNIA PULEGHINI DE VASCONCELOS	ADVOGADO : MIGUEL RIECHI
ADVOGADO : LUCIENE GONÇALVES DONATO	RECORRIDO(S) : NEUSA DE SANTANA PINA PARDO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : LEONARDO YAMADA	Processo : RR - 669757 / 2000 . 2 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	Processo : RR - 668247 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.	RECORRIDO(S) : JULIANA LOUREIRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : TÂNIA PETROLLE COSIN	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : OLEGÁRIO CARLOS DA SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 666662 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : NILSON DE OLIVEIRA MORAES	Processo : RR - 669758 / 2000 . 6 - TRT da 9ª Região
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO	Processo : RR - 668279 / 2000 . 5 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : ARLINDO PINTO MADUREIRA	RECORRIDO(S) : REINATO BORDIN
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOAQUIM MOREIRA FILHO	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : LEANDRO EUSTÁQUIO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO : LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA	Processo : RR - 670590 / 2000 . 4 - TRT da 12ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Processo : RR - 666928 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 668281 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S) : MANOEL VICENTE RODRIGUES	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRIDO(S) : NOILTON CARLOS MURARA
ADVOGADO : REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI	ADVOGADO : DIRCÉO VILLAS BÔAS	ADVOGADO : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COBRASMA S.A.	RECORRIDO(S) : ELÁDIO DA SILVA E OUTRO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : REGIANE CAMARGO PORTAPILA	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	Processo : RR - 671181 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	RECORRENTE(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Processo : RR - 666929 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : GIOVANNI ETTORE NANNI
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ALVES DOS SANTOS	Processo : RR - 669243 / 2000 . 6 - TRT da 21ª Região	RECORRIDO(S) : CLARICE PEREIRA DO LAGO BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO : RAMON MARIN	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS	ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : FLÁVIO LUTAIF	RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA	Processo : RR - 671527 / 2000 . 4 - TRT da 8ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : PAULO LUIZ GAMELEIRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ ARMANDO TORRES ARRUDA
Processo : RR - 667013 / 2000 . 9 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ROBERTO SALAME FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	Processo : RR - 669286 / 2000 . 5 - TRT da 12ª Região	RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRENTE(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELSENIDES SANTOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SANDRO STEINER	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA	RECORRIDO(S) : EDIR FRANCISCO LAURINDO	Processo : RR - 674631 / 2000 . 1 - TRT da 17ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOÃO CARLOS MAY	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACIA
Processo : RR - 667014 / 2000 . 2 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.	Processo : RR - 669339 / 2000 . 9 - TRT da 16ª Região	RECORRIDO(S) : DALVA NUNES SAUÉ
ADVOGADO : DOUGLAS DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BENTO DOS SANTOS DA SILVA NETO	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : KELLY CRISTINA DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : FERNANDO A. DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	Processo : RR - 674736 / 2000 . 5 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S) : PAULO RENATO COLONETTI E OUTROS
Processo : RR - 667016 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA MACHADO PEREIRA GIARDINI	Processo : RR - 669376 / 2000 . 6 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
ADVOGADO : OSÉAS SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARAES	Processo : RR - 675029 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região
Processo : RR - 667017 / 2000 . 3 - TRT da 9ª Região	RECORRIDO(S) : LOURIVAL JOSÉ PIRES NOGUEIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BINDER
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ROLAND HASSON
RECORRIDO(S) : ESTEVÃO SARNECKI	Processo : RR - 669663 / 2000 . 7 - TRT da 9ª Região	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD	RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ROSSI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
	RECORRIDO(S) : MANOEL CORREIA DE JESUS	
	ADVOGADO : CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA	
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	

Processo : RR - 675032 / 2000 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : NELI GALDINO DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ROSSI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 676304 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CECÍLIA TUYARO HIROSE E OUTROS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 677076 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 677078 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : GILMAR BEZERRA
ADVOGADO : GILBERTO MARQUES PIRES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 677786 / 2000 . 7 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MILTON COSTA
ADVOGADO : ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 677936 / 2000 . 5 - TRT da 16ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DANIEL MENDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 678014 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ESTÊVÃO MALLET
RECORRIDO(S) : EDMILSON LOPES MAIA
ADVOGADO : CELSO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : GARANÇ TEXTILE S.A.
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO ALBERTO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 678030 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ALAÉRCIO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : CECÍLIA MARIA COLLA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO : EMMANUEL CARLOS
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 679602 / 2000 . 3 - TRT da 10ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS REINIGER DE AZEVEDO MOURA
ADVOGADO : ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 679720 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MAURICIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CÂMARA
RECORRIDO(S) : SULAMITA BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 679784 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : EDILSON DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : MADEFE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DENISE NEVES LOPES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 679892 / 2000 . 5 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : DORIS TEREZINHA DUTRA PRATES E OUTRO
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 679966 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : EDUARDO BRAS PERIM
ADVOGADO : RODRIGO VICTORAZZO HALAK
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 684533 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ELÍSIO DE PAULA
ADVOGADO : TEREZINHA GOMES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 687911 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA ALICE SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : NELSON ESQUIRRA FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANO RICO CABRAL
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 687928 / 2000 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : ROBERTO CORNER MONTENEGRO BENTES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 689443 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : ADOLPHO JOSÉ DE MELLO BARCELINI
ADVOGADO : ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DE INTERBRÁS E OUTRA
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 689684 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA RITA DE CARVALHO VIANA
ADVOGADO : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉ-GAS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 689689 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIDELVINO MATEIRO VIANA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 689690 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : AMARILDO DA MATA COELHO
ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 689693 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA LISBOA
ADVOGADO : EDMA A. OLIVEIRA AMBAR
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 689698 / 2000 . 3 - TRT da 22ª Região

RECORRENTE(S) : BERNARDO ANTÔNIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 691279 / 2000 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S) : RIVANILDO RENEAU LACERDA
ADVOGADO : DENISE MARTINS AGOSTINI
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 691310 / 2000 . 8 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : NICOLINA FIGUEIREDO DE CASTRO
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 691387 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : ESTER BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : ANDREI OSTI ANDREZZO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 691389 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ JANUÁRIO DE LIMA
ADVOGADO : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 691390 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : MAUD SANTIAGO DE CAMPOS FONSECA DE BARROS
ADVOGADO : CARLOS EUGENIO COLETTO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ÉGLE ENIANDRA LAPREZA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 691410 / 2000 . 3 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FÁBIO COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 691411 / 2000 . 7 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
ADVOGADO : FRANCISCO DJAIR RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO CARNEIRO
ADVOGADO : MARISLEY PEREIRA BRITO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA



Processo : RR - 691419 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ENÉAS MAZOTTI
 ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
 RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : EDUARDO PAPARELLI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : RICHARD FLOR
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : RR - 691422 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região
 RECORRENTE(S) : ARI DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : RR - 692134 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIS ENDRICE
 ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : RR - 692517 / 2000 . 0 - TRT da 22ª Região
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DANTAS
 RECORRIDO(S) : VALDETE BARROS DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : RR - 692518 / 2000 . 4 - TRT da 17ª Região
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : DJALVA CYPRIANO ATTANÁZIO
 ADVOGADO : JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : RR - 692892 / 2000 . 5 - TRT da 5ª Região
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ REINA COUTO
 ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 Brasília, 29 de julho de 2003.
 ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do pará. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : AG-AC - 88316 / 2003 . 6
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
 AGRAVADO(S) : EDIVAN ALVES DOS SANTOS
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : AIRR - 1212 / 1995 . 6 - TRT da 15ª Região
 AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMUALDO DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : AIRR - 75 / 1996 . 0 - TRT da 15ª Região
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : IRINEU MENDONÇA FILHO
 AGRAVADO(S) : ALAIDE DE FÁTIMA STABILE BONFIETTI
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE A. E SILVA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : AIRR - 125 / 1996 . 7 - TRT da 15ª Região
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO(S) : VAGNER LUIZ ORTIZ DE CAMARGO E OUTRO
 ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : AIRR - 1095 / 1996 . 9 - TRT da 15ª Região
 AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : SANTA DIANA BINHELI
 ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 1493 / 1996 . 3 - TRT da 15ª Região
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DENILTON GUBOLIN DE SALLES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOURENÇO MENDES FILHO
 ADVOGADO : FRANCISCO ODAIR NEVES
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : AIRR - 473 / 1997 . 2 - TRT da 12ª Região
 AGRAVANTE(S) : ELÍZIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELATO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : AIRR - 718 / 1997 . 1 - TRT da 15ª Região
 AGRAVANTE(S) : SIFCO S.A.
 ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : AIRR - 1690 / 1997 . 5 - TRT da 15ª Região
 AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ELZA FÁTIMA SUDRÉ EXNER
 ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : AIRR - 1996 / 1997 . 9 - TRT da 15ª Região
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LÁZARO DONIZETE
 ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : AIRR - 3052 / 1997 . 0 - TRT da 15ª Região
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : DJALMA GARCIA
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ MARINHO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : AIRR - 178 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MASCHIETO
 ADVOGADO : GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : LOURISWALDO ELEUTÉRIO FERREIRA
 ADVOGADO : CLÓVIS RIZZO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : AIRR - 1162 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região
 AGRAVANTE(S) : CLAUDENIR GIBERTONI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : CRISTINA PARANHOS OLMOS
 AGRAVADO(S) : CARGILL FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉA DUARTE FERNANDES PASSOS
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : AIRR - 1174 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HERMES TEIXEIRA
 ADVOGADO : JUAREZ ANTONIO ITALIANI
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : AIRR - 1192 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS NUNES
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : POLYENKA LTDA.
 ADVOGADO : NILSO DIAS JORGE
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : AIRR - 1262 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região
 AGRAVANTE(S) : LUIZ MARIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
 AGRAVADO(S) : BELOIT INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : JORGE TIENI BERNARDO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 1424 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADO : ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
 AGRAVADO(S) : MARILENE SILVA SCATENA
 ADVOGADO : CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : AIRR - 1573 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BOIAGO BARUFFI
 ADVOGADO : SÍLVIO CARLOS AFFONSO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : AIRR - 1633 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
 AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : MAURÍLIO BRANDÃO
 ADVOGADO : CRISTIANE VENDRUSCOLO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : AIRR - 2039 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO APARECIDO PRETO
 ADVOGADO : SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS
 AGRAVADO(S) : TYCO ELECTRONICS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ERMISSON MARTINS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ESERGE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
 ADVOGADO : NILSON VIEIRA DA SILVA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : AIRR - 2110 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ GIMENEZ
 ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : AIRR - 2163 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região
 AGRAVANTE(S) : CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS SGOTTE
 ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA
 AGRAVADO(S) : LIGA AMERICANENSE DE FUTEBOL
 ADVOGADO : MARI ANGELA ANDRADE
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : AIRR - 2362 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região
 AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DANIELA ANTUNES LUCON
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : AIRR - 2476 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA STOCOSILVA
 ADVOGADO : OSVALDO MURARI JUNIOR
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : AIRR - 3170 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DANIELA ANTUNES LUCON
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : AIRR - 67 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
 AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS SEGUNDO
 ADVOGADO : NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : AIRR - 264 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região
 AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI ALVES DE MEDEIROS
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 345 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1383 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 266 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE ABREU	AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA AKIKO FERREIRA	ADVOGADO : MARIA BEATRIZ CASTILHO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE	ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	AGRAVADO(S) : ELOIZA NUNES FERRAZ
ADVOGADO : SIDINEI EVANGELISTA TOLEDO	AGRAVADO(S) : ALCIDES MINGATOS	ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO SACCHI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOAQUIM BAHU	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 563 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 346 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	Processo : AIRR - 1743 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO SANCHES	AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ALFREDO LOPES AUGUSTO	ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO	AGRAVADO(S) : RENATO DAVID
ADVOGADO : VALDEMAR BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MILTON MARTINS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 637 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 852 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	Processo : AIRR - 1897 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALBERTO GRIS	AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : FÁBIO BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : IZAQUE DE MEIRA	ADVOGADO : ROSIMARA PACIÊNCIA	AGRAVADO(S) : FERNANDO CABALLERO ALVES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARGARIDO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 1989 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 790 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : MARCOS HENRIQUE PRANDI E OUTROS	Processo : AIRR - 2729 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : ROBISON JOSÉ ANTÔNIO DE MELO	ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : ELIEZER SANCHES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS	AGRAVADO(S) : ELIZABETE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : WALTER FERNANDO GOMES BARCA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 2017 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 844 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	Processo : AIRR - 262 / 2001 . 0 - TRT da 24ª Região
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS CARNEIRO	ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO	AGRAVADO(S) : SUELI MORAES BISSO ALBINO MOREIRA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO : CLEIDINÉIA GONZALES	AGRAVADO(S) : AGNALDO SIMÕES DE MOURA
ADVOGADO : SILVIA DENISE CUTOLO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARIA BUGOSI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 2335 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA EMPRESA FRIGORÍFICO FRIGOPAIZAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Processo : AIRR - 886 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : CINIRA DOS SANTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARIA AMÉLIA LOPES PINTO E OUTROS	ADVOGADO : RONALDO BORGES	Processo : AIRR - 263 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS	AGRAVADO(S) : HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SONIA MARIA CEZARIO DE OLIVEIRA QUINTANILHA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ADRIANO HÉLIO DE ALMEIDA SANDRONI	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : CONSERVAS PIRACEMA S.A.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 2373 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA
Processo : AIRR - 1003 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DA CRUZ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO MARIANO	Processo : AIRR - 301 / 2001 . 9 - TRT da 24ª Região
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S) : WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : SÉRGIO FISCHETTI BÔNECKER	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : QUINTINO MENEZES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 2493 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : MARIA BUGOSI
Processo : AIRR - 1021 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA EMPRESA FRIGORÍFICO FRIGOPAIZAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : VALTER DESTER FILHO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BIANCHI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : HERBERT OROFINO COSTA	AGRAVADO(S) : IRINEU AGRIPINO DA SILVA	Processo : AIRR - 383 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região
AGRAVADO(S) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SHIRLEY SALVADOR TONOLI RODRIGUES
ADVOGADO : ELIANA MIRANDA IVANO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	Processo : AIRR - 78 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região	AGRAVADO(S) : C+R ARQUITETOS LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 1080 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região	AGRAVADO(S) : IVON FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR	Processo : AIRR - 688 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : ELISA BILAQUI	ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : ANA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : VALDECIR FERNANDES
AGRAVADO(S) : VMC - LIMEIRA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	Processo : AIRR - 194 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região	AGRAVADO(S) : COMERCIAL E AGRÍCOLA DE COSMÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO FRANCO DE AQUINO	AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADO : PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 1277 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO BOSSINI	Processo : AIRR - 834 / 2001 . 3 - TRT da 24ª Região
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NÓSA SENHORA DA PENHA S.A.	ADVOGADO : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CELSO BENEDITO GAETA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : KURT SCHUNEMANN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO CARDOSO	Processo : AIRR - 203 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região	AGRAVADO(S) : AIRTON VERGA
ADVOGADO : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO	ADVOGADO : ALEXANDRE MORAIS CANTERO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : AGNALDO AUGUSTO FELICIANO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 1306 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região	AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO FILHO	Processo : AIRR - 989 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : LUIZ PEDRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : LAURA TEIXEIRA DE CARVALHO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS AGUIAR DOS SANTOS		AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ ZARA		ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA



Processo : AIRR - 992 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 625 / 2002 . 4 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 1548 / 2002 . 8 - TRT da 8ª Região
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO	ADVOGADO : UDNO ZANDONADE	ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL	AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS MACHADO	AGRAVADO(S) : EDIMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	ADVOGADO : WESLEY PEREIRA FRAGA	ADVOGADO : JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 1103 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 627 / 2002 . 3 - TRT da 18ª Região	Processo : AIRR - 1602 / 2002 . 5 - TRT da 8ª Região
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S) : TELEGOÍAS CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : WINSTON SEBE	ADVOGADO : RICARDO FORTINELE AZEVEDO	ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : LUZIA DE FÁTIMA FELIPE	AGRAVADO(S) : DANIELE CRISTINA LEONARDO CUNHA ROCHA	AGRAVADO(S) : ANTONIO SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADO : VALDIR APARECIDO CATALDI	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BASTOS GERÔNIMO	ADVOGADO : ISILDA MARTINS CAMPIÃO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 1362 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 700 / 2002 . 8 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 1602 / 2002 . 6 - TRT da 11ª Região
AGRAVANTE(S) : ANDERSON LUIS RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : NELSON MEYER	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : JORGE GARCIA DE VASCONCELLOS JR.
AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : EDUARDO DA SILVA VIEIRA	AGRAVADO(S) : ANTONILDES BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA LUCIA VITORINO BORBA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : MARCELO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS	Processo : AIRR - 824 / 2002 . 5 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 2677 / 2002 . 1 - TRT da 6ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRAS COINBRA S.A.
Processo : AIRR - 1718 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVANTE(S) : GILMAR ALCÂNTARA	AGRAVADO(S) : LÚCIA FORECCHI BATISTA	AGRAVADO(S) : WALTER GOMES FONTENELLE FILHO
ADVOGADO : RICARDO SAMARA CARBONE	ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO : ADRIANA SATOU PINHEIRO
AGRAVADO(S) : BENEDITO RODRIGUES DE LIMA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DOMENICO SCHETTINI	Processo : AIRR - 919 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 3651 / 2002 . 0 - TRT da 6ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : EBRAHEM MURAD	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Processo : AIRR - 1878 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	AGRAVADO(S) : LINDINALVA LOURDES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : DÉBORA BOSAK DE REZENDE	ADVOGADO : JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FLÓRIO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ANA CRISTINA ALVES TROLEZE	Processo : AIRR - 924 / 2002 . 0 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 3898 / 2002 . 0 - TRT da 12ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARMELO MARTINEZ	AGRAVANTE(S) : ODAIR JOSÉ DE MACEDO
Processo : AIRR - 189 / 2002 . 4 - TRT da 17ª Região	ADVOGADO : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : MAGFRAN CONTAINERS LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : LEITE CARVALHO	ADVOGADO : IVONE BETT DE SÁ
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA - ALIANCA FRANCESA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MURILO LOPES	ADVOGADO : CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO	Processo : AIRR - 4275 / 2002 . 0 - TRT da 12ª Região
ADVOGADO : GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 938 / 2002 . 3 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
Processo : AIRR - 217 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S) : SALETE LÚCIA CANÔNICA
AGRAVANTE(S) : TELEDIO TELEMARKETING LTDA.	ADVOGADO : WILMA TEIXEIRA VIANA	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO LUCHI
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : NIVALDO JOÃO ARAÚJO	AGRAVADO(S) : BRASLIMPUR LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : VIVIAN APARECIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE O. PEREIRA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO : MARILENE HESKY	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ALBERTO HENRIQUE DUARTE
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 1326 / 2002 . 9 - TRT da 21ª Região	AGRAVADO(S) : ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
Processo : AIRR - 227 / 2002 . 3 - TRT da 17ª Região	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE DE NATAL LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	Processo : AIRR - 5400 / 2002 . 2 - TRT da 12ª Região
ADVOGADO : LUCIANA SPELTA BARCELOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES FILHO	AGRAVANTE(S) : COLÉGIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
AGRAVADO(S) : JAIRO ROBERTO PEREIRA	ADVOGADO : JULIANA MARIA ROCHA BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO : LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : MARCELO SCHIAVINI COSSATI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : JEFFERSON CELSO GRUDTNER LINS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 1374 / 2002 . 0 - TRT da 18ª Região	ADVOGADO : GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO
Processo : AIRR - 438 / 2002 . 0 - TRT da 17ª Região	AGRAVANTE(S) : OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARONE & CIA. LTDA.	ADVOGADO : DANIELLE PARREIRA BELO BRITO	Processo : AIRR - 6828 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO	AGRAVADO(S) : BENEDITO FILHO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ARMARINHOS ALÔ SÃO PAULO LTDA.
AGRAVADO(S) : CLEUZA MARTINS CARDOSO	ADVOGADO : LUCILA VIEIRA SILVA	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA
ADVOGADO : PLÍNIO MARTINS MARQUES JÚNIOR	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ERNESTINA MARQUES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 1385 / 2002 . 5 - TRT da 18ª Região	ADVOGADO : DÉBORA FERNANDA FARIA
Processo : AIRR - 442 / 2002 . 1 - TRT da 1ª Região	AGRAVANTE(S) : OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DANIELLE PARREIRA BELO BRITO	Processo : AIRR - 12593 / 2002 . 4 - TRT da 11ª Região
ADVOGADO : FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA	AGRAVADO(S) : EDSON SEPÚLVEDA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ENGECO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA JANUÁRIO	ADVOGADO : RUI CARLOS	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LIMA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 1459 / 2002 . 2 - TRT da 21ª Região	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
Processo : AIRR - 551 / 2002 . 4 - TRT da 6ª Região	AGRAVANTE(S) : E.M. CHAVES LOPES DA CUNHA - EPP	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOTÉIS PERNAMBUCO S.A.	AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA SANTOS DE MEDEIROS	
ADVOGADO : ARY PERCÍNIO	ADVOGADO : ADÃO ARAÚJO DE SOUZA	
AGRAVADO(S) : COSME COSTA ALBUQUERQUE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	
ADVOGADO : RINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO		
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		

Processo : AIRR - 16765 / 2002 . 6 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 69809 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR e RR - 972 / 1997 . 4 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ENGE GAB LTDA.	AGRAVANTE(S) : RÁDIO IMIGRANTES LTDA.	AGRAVANTE(S) E : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-
ADVOGADO : ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA	ADVOGADO : GILDÁSIO RIBEIRO CATTÁ PRETA	RECORRIDO(S) : VIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S) : OSMILDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ELDER DE ALMEIDA SENA	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA	ADVOGADO : AYMÉE GUERRA E SOUZA	AGRAVADO(S) E : SEBASTIÃO DE MENESES BORATO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)
Processo : AIRR - 21390 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 77899 / 2003 . 6 - TRT da 16ª Região	ADVOGADO : ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : RAVLERI ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MARANHÃO	RECORRIDO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ISMAEL ALVES FREITAS	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : FÁBIO DIETRICH
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR CARVALHO SOARES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ROSE MARY COPAZZI MARTINS	ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	Processo : AIRR e RR - 310 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) E : ANTÔNIO FRANCISCO FIRMIANO
Processo : AIRR - 30966 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 78219 / 2003 . 8 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S)
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA PINHEIRO TRUDES DE CARVALHO	ADVOGADO : ALEXANDRE TRANCHO
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S) E : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : EDILSON DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 51938 / 2002 . 3 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 80266 / 2003 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 935 / 1993 . 6 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : WALTER WAGNER DE AGUIAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA	ADVOGADO : LUÍS ALBERTO LEMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARVALHO	AGRAVADO(S) : LARISSA BRAGA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BANCO MARTINELLI S.A. E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS	ADVOGADO : EMMANUEL CARLOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 52177 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 80475 / 2003 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo : RR - 823 / 1996 . 9 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : LUIZ PEDRO DE FARIAS ZAGNE	RECORRENTE(S) : MANOEL MARTINS LOPES
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE CASTRO	ADVOGADO : JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO(S) : UBIRATAN DA SILVA BATISTA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO : ELISA GRINSZTEJN	ADVOGADO : IRINEU MENDONÇA FILHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO-URBE	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
Processo : AIRR - 52376 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : RAFAEL BEVILAQUA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 399 / 1997 . 6 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	Processo : AIRR - 82383 / 2003 . 0 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA PICCIONE COLATUSSO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE MACEDO	ADVOGADO : RICARDO PIRES BELLINI
ADVOGADO : SEBASTIÃO VERGO POLAN	ADVOGADO : SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA	RECORRENTE(S) : MAURO ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : ÁUREA MOSCATINI
Processo : AIRR - 53796 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	Processo : RR - 599 / 1997 . 1 - TRT da 15ª Região
AGRAVADO(S) : TELMA DE MELO MATTA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	Processo : AIRR - 85813 / 2003 . 5 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : JESUÍNO RAMOS DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA
Processo : AIRR - 68387 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	ADVOGADO : VALDEMAR BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PEDRO AZALIM	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	Processo : RR - 753 / 1997 . 3 - TRT da 15ª Região
AGRAVADO(S) : BANCO BRJ S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : MATERNIDADE DE CAMPINAS
ADVOGADO : ALBERTO A. MOREIRA FILHO	Processo : AIRR - 87895 / 2003 . 8 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : CLÓVIS PEREIRA DOS SANTOS
Processo : AIRR - 68397 / 2002 . 7 - TRT da 8ª Região	ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DA PONTA LTDA.	AGRAVADO(S) : SIRLENE DE ARAÚJO BARROS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : RUI GUILHERME TOCANTINS	ADVOGADO : CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES	Processo : RR - 1833 / 1997 . 6 - TRT da 15ª Região
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MÁRIO LUCENA NUNES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO	Processo : AIRR - 90017 / 2003 . 3 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA HAKONE S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RECORRIDO(S) : ANDRÉIA OTTONI E OUTRO
AGRAVADO(S) : FRANGO NORTE AGROINDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO : PEDRO AGUIAR DE FREITAS	ADVOGADO : EDSON ROBERTO MASSONETTO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : WILMAR GAMST	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 69275 / 2002 . 6 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : SCHEILA DA COSTA NERY	Processo : RR - 2030 / 1997 . 2 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CORTAZZI ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S) : AMADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MATEUS DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BELCHIOR DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : RENATO POLONIO BOTELHO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : DROGASIL S.A.
ADVOGADO : LANA SIQUEIRA ALVES	Processo : AIRR - 90774 / 2003 . 7 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 69488 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : ROSI MARIA DE FARIAS	Processo : RR - 2752 / 1997 . 3 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : GENNY BRILMANN CASTAN	AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADO : ALEXANDRE CORRÊA BENTO	ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo : AIRR - 90774 / 2003 . 7 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : SHIRLENE BOCARDI FERREIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA



Processo : RR - 353 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 857 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 1623 / 2000 . 4 - TRT da 23ª Região
RECORRENTE(S) : PORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LT-DA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MI-SAILIDIS	ADVOGADO : LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SAN-TOS
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : CENTRO DE SAÚDE SANTA CRUZ LT-DA.
ADVOGADO : ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA	ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAM-PAIO	ADVOGADO : MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARIA SUZUKI	Processo : RR - 1059 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 2100 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : APARECIDO PINHEIRO	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-RANTES S.A.
Processo : RR - 679 / 1998 . 7 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : ELIEZER SANCHES	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-RANTES S.A.	RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO THEODORO
RECORRIDO(S) : LAFAYETTE DE OLIVEIRA LEÃO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	Processo : RR - 1600 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 2289 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : JAIR GOMES	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
Processo : RR - 810 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMI-NIO	RECORRENTE(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁL-COOL E OUTRO	RECORRIDO(S) : VALDECIR GOMES DA COSTA
ADVOGADO : THADEU BRITO DE MOURA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS TRAMONTE	ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANANIAS DE SOUZA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS FERNANDES	Processo : RR - 1699 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 178 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA	RECORRENTE(S) : MÁRIO ANTÔNIO VALÉRIO
Processo : RR - 1301 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : DANIEL DE LUCCA E CASTRO	ADVOGADO : ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚ-NIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : SIOMAR DA SILVA	RECORRIDO(S) : COZINHAS PLANEJADAS FÊNIX LT-DA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARCELO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO RAMPASSO
RECORRIDO(S) : WILSON RUIZ CANTANO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA	Processo : RR - 1984 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 890 / 2001 . 2 - TRT da 12ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
Processo : RR - 1621 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : EVALDO DE FREITAS FENILLI
RECORRENTE(S) : MARCELO JOSÉ ALVES	RECORRIDO(S) : GREICE FEITOSA	RECORRIDO(S) : SIDNEI DA ROCHA
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZA-NELLA	ADVOGADO : SELMA DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO : EDSON MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SER-VIÇOS LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ANDRÉ DE BARROS PEREIRA	Processo : RR - 2057 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 99 / 2002 . 2 - TRT da 6ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : CAMILA GONÇALVES	RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
Processo : RR - 1743 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : JOSÉ SALEM NETO	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRENTE(S) : AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEI-RÓ DE MENDONÇA LTDA.	RECORRIDO(S) : BUZALAF, OLIVEIRA & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSINALDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADO : CASSIANO TEIXEIRA POMBO GON-ÇALVES D'ABRIL	ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : WENDEL SCARPELINI DOS SANTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ	Processo : RR - 2360 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 106 / 2002 . 0 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-VIÁRIO S.A.
Processo : RR - 2191 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.	RECORRIDO(S) : SILVIA HELOISA MODESTO PERECIN	RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO MAGALHÃES
ADVOGADO : ALBERTO GRIS	ADVOGADO : ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES	ADVOGADO : MARISA VITA DIOMELLI
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES	Processo : RR - 2389 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 209 / 2002 . 8 - TRT da 22ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : HOTEL JERUBIAÇABA LTDA.	RECORRENTE(S) : MARCOS VENÍCIO MACHADO DE AN-DRADE
Processo : RR - 2209 / 1998 . 2 - TRT da 19ª Região	ADVOGADO : WINSTON SEBE	ADVOGADO : JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
RECORRENTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.	RECORRIDO(S) : MAURO SOARES DE CAMARGO	RECORRIDO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO : CLÉLIA SUELI SACCHIS	ADVOGADO : AUGUSTO DE MELO CASTELO BRAN-ÇO
RECORRIDO(S) : MARIA TENÓRIO DE LIMA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM	Processo : RR - 205 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 615 / 2002 . 9 - TRT da 12ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS MOTORISTAS AUTÔ-NOMOS DE TAXI DE BLUMENAU - COOPERTAXI BLUMENAU
Processo : RR - 477 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : JAMIL ABBUD JÚNIOR	ADVOGADO : NILBERTO PRADA BURIGO
RECORRENTE(S) : SEVERINO PEDRO DA SILVA	RECORRIDO(S) : OLAVO COSTA	RECORRIDO(S) : VALDECIR MELLO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA GARCIA C. TAVA-RES	ADVOGADO : JURANDIR ROCHA RIBEIRO	ADVOGADO : ADRIANA DE PAULA NEUMANN
RECORRIDO(S) : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ROBSON FARAONI DE MELLO	Processo : RR - 214 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 713 / 2002 . 2 - TRT da 8ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BE-BIDAS S.A.	RECORRENTE(S) : DJALMA DIAS BANDEIRA
Processo : RR - 486 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO : JACIRENE DE SOUZA MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : EDSON ROBERTO TARGINO	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : ÉLCIO BATISTA	ADVOGADO : VLADIMIR LOBO KOENIG
RECORRIDO(S) : PEDRO VALDECI TIROLO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LI-MA	Processo : RR - 293 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : NILTON CORREIA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : LILIAN APARECIDA RAMOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 697 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZA-NELLA	Processo : RR - 340 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : ABIMAEEL FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MULLER DE CA-MARGO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO NOVAES OLIVEIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : SÍLVIO CARLOS AFFONSO	Processo : RR - 340 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ABIMAEEL FERREIRA DE BRITO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	
	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	
	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	

Processo : RR - 1118 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : DELZUITA CONCEIÇÃO MEDEIROS
ADVOGADO : SADY CUPERTINO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 5081 / 2002 . 4 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S) : LEONARDO VERAS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : LUCINALDO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 8221 / 2002 . 8 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : PEDRO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 13620 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE GALLUS AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CRISTIANE GALDI DA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SCIASCIO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 15476 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 20823 / 2002 . 4 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 30287 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA S. BARRIONUEVO
RECORRIDO(S) : SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO ROMAGNANI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 67506 / 2002 . 7 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : EDUARDA PINTO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA MARTINS
ADVOGADO : GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 70175 / 2002 . 8 - TRT da 22ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
ADVOGADO : ADELMANN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : HELBERT MACIEL
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 70698 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : DELCI EUGENIA PINTO
ADVOGADO : MARISTELA SANT'ANNA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 71103 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : VALDEVINO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 72839 / 2003 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : EDSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 75418 / 2003 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : TEREZINHA ZÉLIA DE LIMA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 76088 / 2003 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 79050 / 2003 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADO : RENATA GASPAR SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES MATHEUS
ADVOGADO : MÚCIO WANDERLEY BORJA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 79762 / 2003 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : M. R. P LUBRIFICANTES, COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E AUTO PEÇAS LTDA.

Brasília, 29 de julho de 2003.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do art. 93, inciso I, do RITST.

RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 695800 / 2000 . 6 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : MARIO SÉRGIO SPOLADORE
ADVOGADO : ARNALDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : AUDERI LUIZ DE MARCO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 3958 / 2002 . 3 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO ROBERTSON DE AZEVEDO WANDERLEY
ADVOGADO : ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 654024 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LISIAS CONNOR SILVA
RECORRIDO(S) : MARIO SÉRGIO SPOLADORE
ADVOGADO : ARNALDO FERREIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 788140 / 2001 . 3 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANORTE PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JERÔNIMO ROBERTSON DE AZEVEDO WANDERLEY
ADVOGADO : ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA

Brasília, 29 de julho de 2003.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do art. 93, inciso I, do RITST.

RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AC - 48205 / 2002 . 6 - TRT da 8ª Região

AUTOR(A) : EMPRESA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA

ADVOGADO : ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

RÉU : MARIA HELYETTE GOMES NUNES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AG-AC - 37501 / 2002 . 1 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : LUIZ RICARDO SALES MARTINS
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

ADVOGADO : SADI PANSERA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 207 / 1986 . 1 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BUIN
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO NOGUEIRA RIBEIRO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : PEDRO ELIAS ARCENIO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 209 / 1987 . 8 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA

ADVOGADO : ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO
AGRAVADO(S) : NILDENOR SILVA FILHO
ADVOGADO : JOÃO PIMENTEL
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 144 / 1989 . 2 - TRT da 19ª Região

AGRAVANTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADO : ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE SEGUNDO
ADVOGADO : MÁRIO JORGE GOMES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 620 / 1989 . 8 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA

ADVOGADO : ANA LUÍSA ARCARO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 938 / 1991 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : MAGDO BARROSO
ADVOGADO : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 184 / 1994 . 0 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : ARYVALDO SÁ SILVA
ADVOGADO : RONALD VALLE
AGRAVADO(S) : MANOEL NUNES DOS SANTOS (REPRESENTADO POR JOÃO NUNES DOS SANTOS)

ADVOGADO : AGNALDO TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 1019 / 1994 . 9 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

AGRAVADO(S) : EDENÍCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIA PORTELLA

RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 488 / 1995 . 8 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF

ADVOGADO : HEULER BUENO REZENDE
AGRAVADO(S) : VALDECY SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO : FLÁVIO DA MATA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 519 / 1995 . 7 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO : ROBERTO JOANILHO MALDONADO
AGRAVADO(S) : JOSEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOANA D'ARC BASTOS LEITE
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA



Processo : AIRR - 786 / 1995 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 1329 / 1996 . 2 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 345 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : CIA. SAYONARA INDUSTRIAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA.
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA BENTES	AGRAVADO(S) : OSIRES SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : VANDERLEI BELISÁRIO
ADVOGADO : ISSA ASSAD AJOUZ	ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 957 / 1995 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 1561 / 1996 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 362 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DANILO PORCIUNCULA	ADVOGADO : ILZA REIKO OKASAWA	ADVOGADO : ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S) : JESSÉ ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : CÍCERO DE ASSIS FERREIRA	AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO MARGARIDA
ADVOGADO : ISSA ASSAD AJOUZ	ADVOGADO : CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 1421 / 1995 . 0 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 1747 / 1996 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 612 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOAQUIM HUBER	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : JAIME ALOISIO G. CORREIA	ADVOGADO : OSMAIR LUIZ	ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S) : GILVA MASCARENHAS BASTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : OSMAR MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JEFERSON MALTA DE ANDRADE	ADVOGADO : VERANICI APARECIDA FERREIRA	ADVOGADO : EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 2158 / 1995 . 8 - TRT da 19ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 893 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	Processo : AIRR - 2055 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : WALTER DOS SANTOS BEIROUTI	ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MENDONÇA MUNHOZ
ADVOGADO : JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA	AGRAVADO(S) : ILKA MARIA BURITY ESTEVES E OUTROS	ADVOGADO : MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARIANA PAULON	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 2402 / 1995 . 9 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 986 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	Processo : AIRR - 166 / 1997 . 2 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : IVANI ALEIXO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CHAIM	ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : SONOCO FOR-PLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI	AGRAVADO(S) : FELÍCIO NATAL AURÉLIO	ADVOGADO : OTTO FRANCEZ
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 267 / 1996 . 2 - TRT da 5ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 1183 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	Processo : AIRR - 940 / 1997 . 9 - TRT da 1ª Região	AGRAVANTE(S) : OSVALDO BOLDRIN FILHO
ADVOGADO : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : DENISE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MOISÉS EVANGELISTA SANTANA	ADVOGADO : WAGNER MENDES DA SILVA	AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	AGRAVADO(S) : CELSO NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO : MÁRCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LUIZ JESUS DE ANDRADE MARTINS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 339 / 1996 . 0 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 1330 / 1998 . 1 - TRT da 5ª Região
AGRAVANTE(S) : AMORÍDIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS	Processo : AIRR - 1128 / 1997 . 8 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : EDSON GARCIA	AGRAVANTE(S) : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MARCOS BISPO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO	ADVOGADO : ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVADO(S) : MARILENE COSTA SILVA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO : MANOEL MONTEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : J.S. CONSTRUÇÃO CIVIL	ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ELISABETE PERISSINOTTO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 1610 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 1354 / 1997 . 5 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
Processo : AIRR - 604 / 1996 . 5 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ZONATTI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ROSA MARIA FASSONI ALVES
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LEONOR KIMIE TAKATSU FAGUNDES	ADVOGADO : PAULO POLATO
AGRAVADO(S) : VULCABRÁS S.A.	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 1845 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 2472 / 1997 . 2 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Processo : AIRR - 741 / 1996 . 3 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : ORLANDO RODRIGUES	ADVOGADO : ANDREI OSTI ANDREZZO
AGRAVANTE(S) : CELSO ADRIANO DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALENCAR BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO	AGRAVADO(S) : SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 1857 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 38 / 1998 . 7 - TRT da 17ª Região	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
Processo : AIRR - 1054 / 1996 . 0 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVANTE(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO : VALÉRIA REISEN SCARDUA	AGRAVADO(S) : TARCISO BALBINO FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	AGRAVADO(S) : OSVALDO LUIZ SANTANA	ADVOGADO : KÁTIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BENEDITO EVANDIR TEODORO	ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 1877 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 163 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
Processo : AIRR - 1140 / 1996 . 8 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DOMINGOS PINSON	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : LUIZ CÂNDIDO FERMINO	ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI	AGRAVADO(S) : ADEMIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : NELSON MEYER	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO : WADLER FERREIRA
AGRAVADO(S) : METALGRÁFICA KRAMER LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CANAVESI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 1935 / 1998 . 2 - TRT da 5ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		AGRAVANTE(S) : M. BARRETO MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.
		ADVOGADO : MIRELÁ BARRETO DE ARAÚJO
		AGRAVADO(S) : EDSON BENIGNO DE JESUS
		ADVOGADO : ANTÔNIO AMADEU G. DE SOUZA
		RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 2180 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 364 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 660 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO RABASSI	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PESCE	ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FELONI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA	AGRAVADO(S) : ELIZABETH CÂNDIDA GONÇALVES VIOLANTE MONTEIRO
ADVOGADO : LÍDIA LEILA DA SILVA	ADVOGADO : SUELY DE FÁTIMA CASSEB	ADVOGADO : WILLIAM PEDROTTI
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	Processo : AIRR - 407 / 1999 . 4 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 725 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
Processo : AIRR - 2180 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S) : ORLANDO ANASTÁCIO	AGRAVADO(S) : CLÉCIO APARECIDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ANÍSIO GAVA	ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO RABASSI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PESCE	Processo : AIRR - 486 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 737 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Processo : AIRR - 2212 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO : VICTOR DE CASTRO NEVES
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA ANTÔNIO LUIZ SAYÃO	AGRAVADO(S) : APARECIDA DA SILVA MOURA	AGRAVADO(S) : ROSANA PERPÉTUA GARCIA KUMABE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELA	ADVOGADO : OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN
AGRAVADO(S) : MIGUEL PETRUZ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ARI RIBERTO SIVIERO	Processo : AIRR - 510 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 764 / 1999 . 0 - TRT da 18ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
Processo : AIRR - 2618 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FELONI	ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS NOTARE	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : FABIANO DUARTE RIBEIRO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO : ESBER CHADDAD	ADVOGADO : SÔNIA REGINA S. PENTEADO
AGRAVADO(S) : HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DO AMARAL BALDY	Processo : AIRR - 533 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 791 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ANA OLIVO	AGRAVANTE(S) : LÁZARO JOSÉ DUARTE
Processo : AIRR - 66 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO
AGRAVANTE(S) : ZILDA IVONETE DE JESUS SIMÕES	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO CARREIRO FIEL	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI	ADVOGADO : MILTON JOSÉ DA SILVEIRA	ADVOGADO : CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	Processo : AIRR - 544 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 939 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Processo : AIRR - 72 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FELONI	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVADO(S) : NEUSA DOS SANTOS LIMA	AGRAVADO(S) : LUIZ MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : REGIS SALERNO DE AQUINO	ADVOGADO : ESBER CHADDAD	ADVOGADO : JAIR ALEXANDRE FOGAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : EVERALDO JOSÉ RIBEIRO	Processo : AIRR - 561 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1131 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
Processo : AIRR - 124 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SÍLVIO ANTÔNIO ALVES FERREIRA	AGRAVADO(S) : DARCI CIPRIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	ADVOGADO : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	ADVOGADO : JOÃO SIGUEKI SUGAWARA
AGRAVANTE(S) : CAMARGO BARROS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PIFFER STELLA	Processo : AIRR - 571 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1175 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BUIN	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
Processo : AIRR - 151 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PORTUGAL	AGRAVADO(S) : FERNANDO EDUARDO FERNANDES E OUTRO
AGRAVANTE(S) : MADEIRENSE RUTHENBERG S.A.	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PORTUGAL	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO BITANTE
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BARBOSA	Processo : AIRR - 581 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1304 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO MARTINS
Processo : AIRR - 316 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ TADEU TUPINAMBÁ	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : REGIS SALERNO DE AQUINO	ADVOGADO : RUBENS SIQUEIRA DUARTE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO MIGUEL DA MOTA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : PAULO RUBENS MARIANO	Processo : AIRR - 607 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1316 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : PEDRO DOS SANTOS REGO
Processo : AIRR - 328 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO : RENATO RUSSO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : APARECIDA DONIZETI DIAS	AGRAVADO(S) : COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA.
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO : OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	ADVOGADO : ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI
AGRAVADO(S) : MARÍLIA VIEIRA MARCONDES ESCHIAPATI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOÃO FLÁVIO PESSÔA	Processo : AIRR - 629 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1357 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S) : ABEL BARBOSA JÚNIOR E OUTROS
Processo : AIRR - 329 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ALBERTO GRIS	ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	AGRAVADO(S) : LEVINO ANTONIO DE CAMPOS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARGARIDO	ADVOGADO : HAMILTON CHRISTOVAM SALAS
AGRAVADO(S) : BENEDITO SÉRGIO GRANDI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : THAIS BASSO BARBOSA SILVA	Processo : AIRR - 650 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	
	ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FELONI	
	AGRAVADO(S) : MARCÍLIO DAMACENO	
	ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ	
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	
	Processo : AIRR - 655 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região	
	AGRAVANTE(S) : ELECTRA CÂMBIO E TURISMO LTDA.	
	ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES	
	AGRAVADO(S) : BRUNO JORGE SOARES DE CARVALHO	
	ADVOGADO : RUBENVAL BRAGA FRANCO	
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	



Processo : AIRR - 1402 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1675 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 2341 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : DEDINI S.A. AGRO INDÚSTRIA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO AFFONSO
AGRAVADO(S) : PAULO DE JESUS PINHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO COLETTI	AGRAVADO(S) : VANESSA FABIANE ANDRADE DE MORAES
ADVOGADO : MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL	ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 1427 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1796 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 2360 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL ITAPEVA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : LUIZ GERALDO TONON
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO ALBERTO GUIDOLIM	AGRAVADO(S) : DAVID MARCELO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : VALDIR APARECIDO TABOADA	ADVOGADO : IRENE CARVALHO FELIPE	ADVOGADO : MARISA APARECIDA CANTAGALLO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 1430 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1799 / 1999 . 8 - TRT da 19ª Região	Processo : AIRR - 2367 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : NADIR MORAES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : ANTÔNIO DA SILVA PIRES	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : TURBIMAQ TURBINAS E MÁQUINAS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO	AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 1446 / 1999 . 6 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 1847 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 2382 / 1999 . 5 - TRT da 19ª Região
AGRAVANTE(S) : JAIRO FERREIRA DE MELO	AGRAVANTE(S) : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE ESTE S.A. - FILIAL ALAGOAS
ADVOGADO : JAIRO FERREIRA DE MELO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ROSALVO PEREIRA SOUZA	AGRAVADO(S) : SILVANA GAZOLA BONFIM COELHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DA COSTA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ DE MIRO MAZZARO	ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
Processo : AIRR - 1451 / 1999 . 4 - TRT da 17ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	Processo : AIRR - 1901 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 2440 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : PAULO KOITI AKIYAMA	AGRAVANTE(S) : AXIS SINIMBU LOGÍSTICA AUTOMOTIVA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA RODRIGUES	ADVOGADO : ODILON SEGNA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : FELIPE POLIDORO DA CONCEIÇÃO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DENISE CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES
Processo : AIRR - 1545 / 1999 . 3 - TRT da 17ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES	Processo : AIRR - 2049 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 2780 / 1999 . 7 - TRT da 12ª Região
ADVOGADO : HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE	AGRAVANTE(S) : JOÃO JORGE RODRIGUES CAPINAM	AGRAVANTE(S) : M. REIS & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : GIOVANO DA SILVA ROSA E OUTRO	ADVOGADO : SILVIA PORTELLA	ADVOGADO : NATÁLIA C. ANDRADES DA SILVA
ADVOGADO : ÉRICA VERVOLET	AGRAVADO(S) : LEÃO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MATHEUS COSTA PEREIRA	ADVOGADO : ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR
Processo : AIRR - 1565 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	Processo : AIRR - 2109 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 2864 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : JOÃO POSTIGO HIDALGO	AGRAVANTE(S) : TEREZINHA VALENTINA PEDRONI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO UBALDO PEREIRA	ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA	ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : MARIA HELENA BONIN	AGRAVADO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO : IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
Processo : AIRR - 1600 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO	Processo : AIRR - 2151 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 2887 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL	AGRAVANTE(S) : ADALBERTO FERREIRA QUENTAL	AGRAVANTE(S) : LOJAS CEM S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA	ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO : CARLOS FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO : ERICA BASSANEZI MORANDIN	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ	AGRAVADO(S) : ODAIR MARQUES DE MENDONÇA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
Processo : AIRR - 1611 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO RICARDO GERLACH	Processo : AIRR - 2256 / 1999 . 7 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 2897 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BRAGHETTI
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : JORGE DAVID PACHECO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO	AGRAVADO(S) : BENTA VIEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : EATON LTDA.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
Processo : AIRR - 1635 / 1999 . 9 - TRT da 23ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CUIABANA DE RADIOLOGIA LTDA.	Processo : AIRR - 2293 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 3453 / 1999 . 3 - TRT da 12ª Região
ADVOGADO : MICAEL GALHANO FEIJÓ	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BAHIA MAR	AGRAVANTE(S) : SÔNIA HASS COSTA
AGRAVADO(S) : NELI MARIA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : IZABELLA BEATRICE DE CARVALHO	ADVOGADO : ALEXANDRO SERRATINE DA PAIXÃO
ADVOGADO : ISIS BEATRIZ AMARAL DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ROSENILDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADO : EDILSON WERLICH
Processo : AIRR - 1655 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S.A.	Processo : AIRR - 2316 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 3620 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região
ADVOGADO : WINSTON SEBE	AGRAVANTE(S) : EDNÉIA DE FÁTIMA ARANTES SILVA	AGRAVANTE(S) : DEISE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ MARTINELLI	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : ALEXANDRO SERRATINE DA PAIXÃO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : EDILSON WERLICH
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
		Processo : AIRR - 4327 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região
		AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO ROCHA ARAÚJO
		ADVOGADO : FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
		AGRAVADO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
		ADVOGADO : TAMINE CHEDID
		RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 33 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ALEXANDRE HENARES PIRES	Processo : AIRR - 902 / 2000 . 9 - TRT da 19ª Região
AGRAVANTE(S) : ERIVALDO BARBOSA	AGRAVADO(S) : VIANORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIBONE	ADVOGADO : RICARDO DE ARRUDA S. VOLPON	ADVOGADO : MAX RAMIRES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO FERRI	Processo : AIRR - 484 / 2000 . 2 - TRT da 19ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 46 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : MAX RAMIRES DE ALMEIDA	Processo : AIRR - 923 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : ARLETE APARECIDA FERREIRA BONACHINI	AGRAVADO(S) : MILENA MARIA RAMOS CAVALCANTE	AGRAVANTE(S) : SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ADÃO FRANCISCO ROMÃO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	Processo : AIRR - 528 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : NATALINO GHIRARDI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 66 / 2000 . 1 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	Processo : AIRR - 933 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB	AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS	AGRAVANTE(S) : BENEVIDES TÊXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO : ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO	ADVOGADO : WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO PINHO BARROS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : GUIDO BAPTISTA FAVARO
ADVOGADO : PAULO F. M. DE MACÊDO	Processo : AIRR - 559 / 2000 . 2 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : SINEIDE MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 108 / 2000 . 2 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : ELI SÃO PEDRO RODRIGUES MUTI	Processo : AIRR - 948 / 2000 . 8 - TRT da 5ª Região
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S) : MARQUES SANTOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DIRCÊO VILLAS BÔAS	ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO : MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : ROZIVALDO ROSA FARIAS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : CRISTIANI MÁRCIA ALMEIDA MEIRELLES
ADVOGADO : ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO	Processo : AIRR - 565 / 2000 . 6 - TRT da 10ª Região	ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : JAZON CARDOSO ROSA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 133 / 2000 . 6 - TRT da 23ª Região	ADVOGADO : IRON S. DA COSTA	Processo : AIRR - 977 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA BRANDÃO	AGRAVADO(S) : VALDEMAR PEREIRA DE AGUIAR	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : VERA LÚCIA P. BRANDÃO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA MATO-GROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT	Processo : AIRR - 618 / 2000 . 7 - TRT da 12ª Região	AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : FLORISVALDA COSTA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CLAUDIR GARDINO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 188 / 2000 . 4 - TRT da 17ª Região	AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	Processo : AIRR - 1043 / 2000 . 0 - TRT da 13ª Região
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA DE SOUZA VIANA E OUTROS	ADVOGADO : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EDGAR TEIXEIRA SENA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO	Processo : AIRR - 665 / 2000 . 2 - TRT da 23ª Região	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO : AGENÁRIO GOMES FILHO	AGRAVANTE(S) : BRAGA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO HOTELEIROS LTDA.	ADVOGADO : LISANKA SOUSA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : NILCE MACEDO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 226 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região	AGRAVADO(S) : CELSO CARLOS PEREIRA	Processo : AIRR - 1043 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	ADVOGADO : STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO- CHESF
ADVOGADO : IVANA PAULA PEREIRA AMARAL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RUBEMAR RENOVATO DA SILVA	Processo : AIRR - 671 / 2000 . 0 - TRT da 12ª Região	AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE TRANCHO	AGRAVANTE(S) : AKROS S.A.	ADVOGADO : CELSO PEREIRA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA RAMOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 237 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região	AGRAVADO(S) : OSNI OLAVO PINTO	Processo : AIRR - 1111 / 2000 . 1 - TRT da 13ª Região
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : NILTON BATTISTI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIDIR DA SILVA JÚNIOR	Processo : AIRR - 699 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região	AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : JORGE LUIZ BATISTA PINTO	AGRAVANTE(S) : MILTON CÉSAR DOS SANTOS	ADVOGADO : LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ADMIR JOSÉ JIMENEZ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 283 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região	AGRAVADO(S) : COMBOI COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.	Processo : AIRR - 1130 / 2000 . 8 - TRT da 17ª Região
AGRAVANTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	ADVOGADO : RENATO CAVALCANTE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO MARTINS DE LIMA
AGRAVADO(S) : LINDOMAR DOS RÊIS	Processo : AIRR - 712 / 2000 . 3 - TRT da 10ª Região	ADVOGADO : LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	Processo : AIRR - 1130 / 2000 . 8 - TRT da 17ª Região
Processo : AIRR - 340 / 2000 . 4 - TRT da 23ª Região	AGRAVADO(S) : KELEN DANTAS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ SANTANA	ADVOGADO : MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO : ODILON ONOFRE DE RESENDE MARQUES
ADVOGADO : ENÉAS PAES DE ARRUDA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : BRAZ MONTEVERDE PANDOLFI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	Processo : AIRR - 819 / 2000 . 4 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE
ADVOGADO : VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	Processo : AIRR - 1223 / 2000 . 2 - TRT da 17ª Região
Processo : AIRR - 395 / 2000 . 4 - TRT da 19ª Região	AGRAVADO(S) : WENCESLAU CORDEIRO NUNES	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS	ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : LAURO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS	Processo : AIRR - 837 / 2000 . 8 - TRT da 13ª Região	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES	AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO GOMES DA SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JORGE MARQUES NETO	Processo : AIRR - 1419 / 2000 . 0 - TRT da 12ª Região
Processo : AIRR - 400 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região	AGRAVADO(S) : MÁRIO HEITOR DE GADÊ NEGÓCIO	AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA RIOSULENSE S.A.
AGRAVANTE(S) : SOLANGE DE MATOS CHECCHIA	ADVOGADO : VALTER MARQUES DE CARVALHO	ADVOGADO : MARNIO RODRIGO RUBICK
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : OSNI STREY
		ADVOGADO : MÁRCIO PESSATTI
		RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA



Processo : AIRR - 1616 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 148 / 2001 . 5 - TRT da 13ª Região	Processo : AIRR - 451 / 2001 . 4 - TRT da 12ª Região
AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU	AGRAVANTE(S) : ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ALUÍSIO DE CARVALHO NETO	ADVOGADO : CRISTINA M.V.P. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA VALDETE DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE FORTUNATO
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : NOALDO BELO DE MEIRELES	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE FREITAS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 1674 / 2000 . 0 - TRT da 23ª Região	Processo : AIRR - 156 / 2001 . 4 - TRT da 14ª Região	Processo : AIRR - 476 / 2001 . 5 - TRT da 23ª Região
AGRAVANTE(S) : TRANSCARAMORI TRANSPORTES RODVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : NAVEZON LINHAS INTERNAS DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO MODELO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ARLINDO DO CARMO	ADVOGADO : Zaqueu Noujain	ADVOGADO : JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : APARECIDO MARTINS FERREIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA COSTA PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALMIR NICOLAU PERIUS	ADVOGADO : ANDERSON TERAMOTO	ADVOGADO : JATABAIRU FRANCISCO NUNES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 1705 / 2000 . 0 - TRT da 19ª Região	Processo : AIRR - 187 / 2001 . 2 - TRT da 23ª Região	Processo : AIRR - 532 / 2001 . 0 - TRT da 19ª Região
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : ARACÊ LEAL IVO VALADÃO	ADVOGADO : LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI	ADVOGADO : RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : REGINALDO BATISTA GOMES	AGRAVADO(S) : ALDA MARA ALVES BAÍA
ADVOGADO : JOÃO CÉSAR SORIANO VALENÇA	ADVOGADO : WANDERLEY MARCOS PACCOLA	ADVOGADO : MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 1750 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 215 / 2001 . 1 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 533 / 2001 . 0 - TRT da 18ª Região
AGRAVANTE(S) : ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.
ADVOGADO : SUELI APARECIDA MORALES FELIPE	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE	AGRAVADO(S) : MANOEL LOPES DA COSTA	AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO	ADVOGADO : FABIANA DE MORAIS COSTA	ADVOGADO : GILVAN ALVES ANASTÁCIO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 1775 / 2000 . 8 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 249 / 2001 . 4 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 575 / 2001 . 7 - TRT da 18ª Região
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADO : DANIELE PALMA DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : VALDELICE MARIA DE LUCENA MESQUITA	AGRAVADO(S) : LAERSON MORO	AGRAVADO(S) : RÊNIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO : JULIANO TACCA	ADVOGADO : ZULMIRA PRAXEDES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 2032 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 250 / 2001 . 5 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 580 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FELONI	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES	ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA
AGRAVADO(S) : ELIAS HENRIQUE DA CRUZ	ADVOGADO : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : DÁVINA REGINA TOYODA MARMOL
ADVOGADO : FAUSTO ANTÔNIO DOMINGOS	ADVOGADO : WELLINGTON FIGUEIREDO	ADVOGADO : BENEDITO CELSO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 2036 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 269 / 2001 . 6 - TRT da 23ª Região	Processo : AIRR - 608 / 2001 . 1 - TRT da 10ª Região
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS NASCIMBENI	AGRAVANTE(S) : JOSÉ HUMBERTO COELHO	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : FERNANDA RUEDA	ADVOGADO : FÁBIO PETENGILL	ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : PIZZATO MATERIAIS ELÉTRICOS - CARLOS PIZZATO-ME	AGRAVADO(S) : DARIS JOLVINO DA SILVA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : RICARDO GOMES DE ALMEIDA	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BARRETO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 2039 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 296 / 2001 . 6 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 616 / 2001 . 3 - TRT da 18ª Região
AGRAVANTE(S) : IVONE APARECIDA AMBRÓSIO FERNANDES E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CAMPOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO : SEBASTIÃO MELQUIADES BRITES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVADO(S) : EZILDA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : NELSON CORREA FILHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 2085 / 2000 . 9 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 351 / 2001 . 7 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 641 / 2001 . 6 - TRT da 18ª Região
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA.
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI	ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO NERI SANTANA E OUTRA	AGRAVADO(S) : ANTONIO MOREIRA DE LELES E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL GOYAZ DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : JAIRO ROSAS DOS SANTOS	ADVOGADO : FLÁVIO TOMAZ PERREIRA LOPES	ADVOGADO : MARCELO MARIANI DALAN
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES PINHEIRO
Processo : AIRR - 3 / 2001 . 0 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 415 / 2001 . 0 - TRT da 14ª Região	ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL NOVA GERAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA	ADVOGADO : IVONE DE PAULA CHAGAS SANT'ANA	Processo : AIRR - 678 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região
AGRAVADO(S) : MÁRIO HENRIQUE MEDEIROS E SILVA	AGRAVADO(S) : FLORIANO DA SILVA COSTA	AGRAVANTE(S) : GE-DAKO S.A.
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO PAGLIUSO	ADVOGADO : INÁCIO AZEVEDO	ADVOGADO : CLÁUDIA APARECIDA MORENO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA
Processo : AIRR - 93 / 2001 . 3 - TRT da 13ª Região	Processo : AIRR - 448 / 2001 . 0 - TRT da 12ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU	AGRAVANTE(S) : ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.	Processo : AIRR - 684 / 2001 . 0 - TRT da 23ª Região
ADVOGADO : ALUÍSIO DE CARVALHO NETO	ADVOGADO : JAIR OSMAR SCHMIDT	AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
AGRAVADO(S) : WILLAMY JOAQUIM DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ELOIR MENDES	ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
ADVOGADO : NOALDO BELO DE MEIRELES	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE FREITAS	AGRAVADO(S) : LOURIVALDO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN
Processo : AIRR - 137 / 2001 . 5 - TRT da 13ª Região	AGRAVANTE(S) : ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU	ADVOGADO : JAIR OSMAR SCHMIDT	Processo : AIRR - 700 / 2001 . 5 - TRT da 10ª Região
ADVOGADO : ALUÍSIO DE CARVALHO NETO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ELOIR MENDES	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA DE MELO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE FREITAS	ADVOGADO : MARYANE FURTADO VENÂNCIO
ADVOGADO : ALDARIS DAWSLEY E SILVA JÚNIOR	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : MANOEL DE JESUS DE MESQUITA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		ADVOGADO : MARIA LINDINALVA DE SOUZA
		RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 730 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1212 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 126 / 2002 . 1 - TRT da 24ª Região
AGRAVANTE(S) : DONIZETI CRISTINO SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI	ADVOGADO : FABIANA PRADO PERDIGÃO	ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : MARILÚCIA LIMA RIBEIRO MEDEIROS	AGRAVADO(S) : PAULO NUNES ZUQUE
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS	ADVOGADO : TALES TRAJANO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 744 / 2001 . 5 - TRT da 23ª Região	Processo : AIRR - 1298 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 129 / 2002 . 5 - TRT da 24ª Região
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.	AGRAVANTE(S) : LÍLIA CRISTINA ROCHA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES FERREIRA	AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL	AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ ELIAS
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	ADVOGADO : IRANI OTTONI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 746 / 2001 . 4 - TRT da 23ª Região	Processo : AIRR - 1513 / 2001 . 0 - TRT da 18ª Região	Processo : AIRR - 143 / 2002 . 5 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	ADVOGADO : NELSON FIGUEIREDO	ADVOGADO : URBANO VITALINO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : JAIRO MATIAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ESIEL SILVA ARAÚJO	AGRAVADO(S) : SILVANA BEATRIZ CAUDURO
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES	ADVOGADO : SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 832 / 2001 . 9 - TRT da 18ª Região	Processo : AIRR - 1543 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 180 / 2002 . 7 - TRT da 24ª Região
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE	AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO SILVA CARDOSO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : CLEBER MARTINS SALES	ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOÃO LÁZARO FALEIROS	AGRAVADO(S) : EVIDÊNCIA MARKETING E PROMOÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CLÁUDIA ARANTES FERREIRA	ADVOGADO : JOÃO COSTA FILHO	ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 863 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 9 / 2002 . 4 - TRT da 20ª Região	Processo : AIRR - 188 / 2002 . 3 - TRT da 24ª Região
AGRAVANTE(S) : CIRLENE FATINANSI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO	ADVOGADO : JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO	ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL	AGRAVADO(S) : RENATO MONTEIRO GARCEZ	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SIQUEIRA ORTIZ
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	ADVOGADO : ARTUR DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 978 / 2001 . 3 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 14 / 2002 . 7 - TRT da 20ª Região	Processo : AIRR - 303 / 2002 . 6 - TRT da 20ª Região
AGRAVANTE(S) : HEXÁGONO RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALVINO PÁDUA MERIZIO	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO	ADVOGADO : JORGE SOUZA ALVES FILHO
AGRAVADO(S) : TELMO CAJUEIRO WENCESLAU	AGRAVADO(S) : MANOEL PAULINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : EDNA DE SANTANA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS	ADVOGADO : THENISSON SANTANA DÓRIA	ADVOGADO : JOÃO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 994 / 2001 . 7 - TRT da 18ª Região	Processo : AIRR - 48 / 2002 . 5 - TRT da 24ª Região	Processo : AIRR - 305 / 2002 . 5 - TRT da 20ª Região
AGRAVANTE(S) : ARTHÊMIO SOUSA PINHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO	ADVOGADO : WELLINGTON MATOS DO Ó
AGRAVADO(S) : COMERCIAL GOYAZ DE AUTOMÓVEIS LTDA.	AGRAVADO(S) : CLÓVIS FELECIANO MACHADO	AGRAVADO(S) : MARA RÚBIA BARRETO MENEZES
ADVOGADO : MARCOS CAETANO DA SILVA	ADVOGADO : TALES TRAJANO DOS SANTOS	ADVOGADO : ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ANA CAROLINA BUENO MACHADO	Processo : AIRR - 81 / 2002 . 6 - TRT da 18ª Região	Processo : AIRR - 307 / 2002 . 4 - TRT da 20ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : EMMANUEL CONDE SILVA	AGRAVANTE(S) : BANESE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Processo : AIRR - 1037 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : EDWALDO TAVARES RIBEIRO	ADVOGADO : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS
AGRAVANTE(S) : BELAIR PEREIRA DE MENDONÇA	AGRAVADO(S) : METALÚRGICA 2 IRMÃOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MOISÉS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO	ADVOGADO : JOSÉ AURÉLIO SILVA ROCHA	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	Processo : AIRR - 89 / 2002 . 2 - TRT da 18ª Região	Processo : AIRR - 437 / 2002 . 7 - TRT da 6ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : NOVA ANÁPOLIS REVENDEDORA DE CERVEJA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Processo : AIRR - 1113 / 2001 . 0 - TRT da 18ª Região	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA NUNES MACHADO	ADVOGADO : ANA ELIZABETH TORRES RAMOS PINTO FREITAS
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA S.C. LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCOS BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO(S) : HILDETE LEMOINE DE SOUZA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : EURÍPEDES ALVES FEITOSA	ADVOGADO : AIRTON FERNANDES DE CAMPOS	ADVOGADO : RINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : KELSI DICIER SANTANA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO	Processo : AIRR - 109 / 2002 . 0 - TRT da 20ª Região	Processo : AIRR - 441 / 2002 . 5 - TRT da 6ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Processo : AIRR - 1147 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : KLÉBER TAVARES DE ANDRADE	ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES
AGRAVANTE(S) : MARGARIDA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ADNILSON DOS SANTOS TAVARES	AGRAVADO(S) : JOSÉ BENJAMIN BEZERRA GUIMARÃES
ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	Processo : AIRR - 109 / 2002 . 4 - TRT da 24ª Região	Processo : AIRR - 444 / 2002 . 9 - TRT da 6ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO E REGISTRO DE IMÓVEIS	AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
	ADVOGADO : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	ADVOGADO : PAULO SOARES C. DA SILVA
	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES ROCHA	AGRAVADO(S) : JOÃO SIMPLICIO BRAGA
	ADVOGADO : NEWTON BARBOSA	ADVOGADO : SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA



Processo : AIRR - 446 / 2002 . 8 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 2424 / 2002 . 2 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 25756 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S) : ELIETE TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO : GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA	ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGUES NEVES	AGRAVADO(S) : JOSIAS INÁCIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS	ADVOGADO : MARIA FRANCISCA DO CARMO	ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 447 / 2002 . 2 - TRT da 20ª Região	Processo : AIRR - 3165 / 2002 . 4 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 25763 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA ALVES SERRA	AGRAVADO(S) : ANDERSON SALGUEIRO BIZOTTO	AGRAVADO(S) : DCI - INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA S.A.
ADVOGADO : NILTON RAMOS INHAQUITE	ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO : MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 451 / 2002 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 3362 / 2002 . 4 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 25975 / 2002 . 5 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : RODOTUR TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : PUCCINI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GUEDES
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA FLORENCIO	AGRAVADO(S) : HELENA KUCHLER
ADVOGADO : KARINA LÍGIA DA CRUZ	ADVOGADO : JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO	ADVOGADO : ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 477 / 2002 . 9 - TRT da 20ª Região	Processo : AIRR - 3479 / 2002 . 8 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 25989 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GONÇALVES DE LIMA	AGRAVANTE(S) : PROMON TELECOM LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA	ADVOGADO : RENATO SERPA SILVÉRIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVALDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LIBERAT LTDA.	AGRAVADO(S) : EDNALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA	ADVOGADO : JORGE GARCIA DE VASCONCELLOS JR.	ADVOGADO : LUIS CARLOS DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 485 / 2002 . 5 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 3482 / 2002 . 1 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 26003 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS TÉCNICOS MOURA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : FULGÊNCIO CÉSAR MOREIRA DO CARMO
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : MARIA NIZETE SERRÃO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MATILDE BORGES MARTINS	ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 736 / 2002 . 3 - TRT da 18ª Região	Processo : AIRR - 3996 / 2002 . 0 - TRT da 21ª Região	Processo : AIRR - 26019 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S.A. - BLUE LIFE	AGRAVANTE(S) : REMAC S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : LUCIMEIRE DE FREITAS	ADVOGADO : MARIA FERNANDA FREITAS CAVALCANTI RÊGO	ADVOGADO : MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE BARROS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DIAS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : LAÉRCIO BATISTA DA CUNHA
ADVOGADO : LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS	ADVOGADO : MARIA EDILMA DE MEDEIROS ARAÚJO CUNHA	ADVOGADO : MÔNICA RIBEIRO BONESI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 838 / 2002 . 7 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 5659 / 2002 . 1 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 26034 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : LEONARDO ADABO
ADVOGADO : TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM	ADVOGADO : FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO	ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS
AGRAVADO(S) : WELLINGTON CORREIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARIZE PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	ADVOGADO : VANCRILO MARQUES TÔRRES	ADVOGADO : IACI COELHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 901 / 2002 . 5 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 8008 / 2002 . 3 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 26038 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESSILOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO TRUTZSCHLER LTDA.
ADVOGADO : WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DANIELA BRUM DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO FRANCISCO DEODATO MONTEIRO	AGRAVADO(S) : MARIVALDO DE SOUZA CASTRO	AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES BEZERRA	ADVOGADO : JADISMAR SOUZA LIMA	ADVOGADO : PAULO ANDRÉ MIARA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 1030 / 2002 . 2 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 25744 / 2002 . 1 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 26039 / 2002 . 1 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : OURO VERDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO RECREATIVA CULTURAL AHÚ - URCA
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO : DOUGLAS DOS SANTOS	ADVOGADO : JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : ALFREDO CÉSAR RAMOS PIRES	AGRAVADO(S) : HÉLIO HIROSHI NAKAMURA	AGRAVADO(S) : VALDECIR RAMOS FRANCO
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES DE MATOS	ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI	ADVOGADO : ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 2134 / 2002 . 6 - TRT da 11ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 26042 / 2002 . 5 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS	Processo : AIRR - 25753 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S) : ARNÓBIO DE ARAÚJO FREIRE	ADVOGADO : ANA LUÍZA MANZOCHI
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEDROSO VIEIRA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO FELIPE PONTES DA SILVA COELHO
ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	ADVOGADO : ELAINE C. ANDREOTTI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ZAGO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 2406 / 2002 . 6 - TRT da 11ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 26045 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.	Processo : AIRR - 25754 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA METAL TYPO LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : JOCELINO ALVES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ COSTA AVELAR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : NATANAEL RIBEIRO DO VALE
ADVOGADO : MARIZETE NEVES GOMES	AGRAVADO(S) : IVETE DA ROSA	ADVOGADO : EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : GILBERTO SOUZA DOS SANTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	

Processo : AIRR - 26063 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 26643 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 27071 / 2002 . 9 - TRT da 10ª Região
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : SIONARA PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LEONARDO CORRÊA	AGRAVADO(S) : LAURO JOSÉ RICIO	AGRAVADO(S) : JARLENE DE ASSIS SILVA SOUZA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LARRÉ RODRIGUES	ADVOGADO : LEANDRO MELONI	ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 26121 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 26645 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 27282 / 2002 . 9 - TRT da 5ª Região
AGRAVANTE(S) : SANDRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ANA LÚCIA GORDILHO OTT
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : JONAS ANTÔNIO ALVES	AGRAVADO(S) : MARIA JULIANA DÓREA VIEIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : ANIS AIDAR	ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 26213 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 26646 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 27284 / 2002 . 0 - TRT da 10ª Região
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALA S.A.	AGRAVANTE(S) : MIDOPA ELETRÔNICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUDECO)
ADVOGADO : DOMINGOS TOMMASI NETO	ADVOGADO : ALESSANDRO TARRICONE	ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBERNILSON ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MARIA ELIDIMAR FREIRE MATOS	AGRAVADO(S) : DORIAM RIZZO E OUTROS
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 26216 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 26883 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 27349 / 2002 . 3 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : SILVANA APARECIDA BENANTE	AGRAVANTE(S) : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇÚ
ADVOGADO : PATRÍCIA CÉSAR	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : ANTONIO ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANA VALÉRIA TARALES PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	ADVOGADO : ESDRAS TEODORO DE LIMA	ADVOGADO : ERIAN KARINA NEMETZ
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 26894 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 27377 / 2002 . 4 - TRT da 12ª Região
Processo : AIRR - 26217 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : ELIZANE DE MORAIS ROSA SILVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA APARECIDA ORGAIDE	ADVOGADO : HIROSHI HIRAKAWA	ADVOGADO : ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
ADVOGADO : OSWALDO JOSÉ PEREIRA	AGRAVADO(S) : PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : JOAQUIM TOMÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANGELO CONSTANTE SANDRIN	ADVOGADO : ELIZABETH VAZQUEZ NOVO	ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
ADVOGADO : MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PAULO LOPES LTDA.
AGRAVADO(S) : PEIXE BOM COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.	Processo : AIRR - 26969 / 2002 . 1 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : ALFREDO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : GABRIEL TAVARES	AGRAVANTE(S) : SIDNEY DA SILVA SCHMID	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS	Processo : AIRR - 27383 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região
Processo : AIRR - 26225 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
AGRAVANTE(S) : MARFISO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ANNA MARY ZENKER BRANDÃO E OUTROS
AGRAVADO(S) : AMAURY DA ROSA GARCIA	Processo : AIRR - 26977 / 2002 . 8 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : EISLER ROSA CAVADA	AGRAVANTE(S) : MILTON ALVES DE MENDONÇA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ELIZABETH RAMOS DE SOUZA	Processo : AIRR - 27390 / 2002 . 3 - TRT da 12ª Região
Processo : AIRR - 26240 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : ÁRTICA COSMÉTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : ARTECON INCORPORAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : LUCAS DE CAMARGO	ADVOGADO : ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
ADVOGADO : ELTON FRANCISCO HINTERHOLZ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PAREDES RIGON
AGRAVADO(S) : IRINEU SANTOS DA ROCHA	Processo : AIRR - 26992 / 2002 . 6 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : KELLY CRISTINA SILVA
ADVOGADO : ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : FANTASIA ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS LTDA.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : AGEU MARINHO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 26243 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	Processo : AIRR - 27395 / 2002 . 6 - TRT da 12ª Região
AGRAVANTE(S) : TRANSERBE COMÉRCIO, TRANSPORTE E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO VIEIRA DA ROSA	Processo : AIRR - 26995 / 2002 . 0 - TRT da 6ª Região	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GUEDES JOAQUIM
ADVOGADO : ROSANA CABRAL DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : RODAVLAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : IVÂNIO CEVEY OZORIO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LUIZA MARIA DE ARAÚJO PESSOA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO - CODEPLAN
Processo : AIRR - 26244 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : OLIVETE SANTANA ROXO	ADVOGADO : JORGE ALBERTO BITTENCOURT NERCOLINI
AGRAVANTE(S) : CRANSTON WOODHEAD AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MENDONÇA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA RELÂMPAGO LTDA.	Processo : AIRR - 27399 / 2002 . 4 - TRT da 12ª Região
AGRAVADO(S) : HÉLVIO RENATO CONCEIÇÃO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO CUNHA E SILVA	Processo : AIRR - 26997 / 2002 . 4 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MOTA COSTA	AGRAVADO(S) : SANTO DA SILVA MORAES
Processo : AIRR - 26283 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : OTHÓRGENES BRANDÃO	ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PINHEIRO LTDA. - FIESTA BAHIA HOTEL	AGRAVADO(S) : EMPRESA EDITORA "O ESTADO" LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BOABAID FILHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTONIO DOS SANTOS BARRETO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : EMILIA RUTH KARASCK	Processo : AIRR - 26999 / 2002 . 3 - TRT da 5ª Região	
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.	
Processo : AIRR - 26639 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO	
AGRAVANTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.	AGRAVADO(S) : EVANILDES ALMEIDA ARAÚJO	
ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS	ADVOGADO : ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA	
AGRAVADO(S) : GERALDO DA SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	
ADVOGADO : ITALO QUIDICOMO		
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		



Processo : AIRR - 27410 / 2002 . 6 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 27443 / 2002 . 2 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 27971 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : RUBENS SCHLICHTING E OUTRO	AGRAVANTE(S) : CÉLIA BERTÃO	AGRAVANTE(S) : SIGLA - SISTEMA GLOBO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO : NEIDIVO AFONSO	ADVOGADO : MARCELO ANDRÉ B. PRADO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA DE BRITTO
ADVOGADO : FERNANDA FARIA LAUS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SÔNIA MARIA GAIATO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PREVIC	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO DE BEM	Processo : AIRR - 27515 / 2002 . 8 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 28288 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : OPP QUÍMICA S.A.
Processo : AIRR - 27415 / 2002 . 9 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : JURANDIR LEÃO RIBEIRO NETO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S) : JEFFERSON VERAS GOES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : NORMA APARECIDA RIBEIRO NEVES
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO DAS NEVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALMOR GRANDO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES	Processo : AIRR - 27553 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 28314 / 2002 . 3 - TRT da 5ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Processo : AIRR - 27422 / 2002 . 0 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : ANA LUIZA ALVES GOMES	ADVOGADO : EDSON MARON
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA	AGRAVADO(S) : COUROPOL SOCIEDADE COMERCIAL DE COUROS LTDA.
ADVOGADO : NEUSA MARIA KUESTER VEGINI	ADVOGADO : LUÍS FILIPE ZONTA	ADVOGADO : RONALDO SOARES
AGRAVADO(S) : SADI DE LIMA SILVEIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GNOATTO	Processo : AIRR - 27557 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 28317 / 2002 . 7 - TRT da 5ª Região
AGRAVADO(S) : ITACYR POLESE & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.	AGRAVANTE(S) : MARCONE ARAÚJO DE BARROS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ILMA CRISTINA TORRES NETTO	ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
Processo : AIRR - 27424 / 2002 . 0 - TRT da 12ª Região	AGRAVADO(S) : LINDONES ALBERTO SUZIN	AGRAVADO(S) : CODISMAN VEÍCULOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : ALEXANDRE IVO PIRES
ADVOGADO : NEUSA MARIA KUESTER VEGINI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO ROMEU ANTES	Processo : AIRR - 27561 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 28320 / 2002 . 0 - TRT da 5ª Região
ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO DE SERVIÇO TÉCNICO FOTOGRÁFICO SANTA CATARINA LTDA. - LABORTESC	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : ELIANE CHOIRY CUNHA DE LIMA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : LENIR DA COSTA VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : SÉRGIO SILVA FRAGOSO
Processo : AIRR - 27426 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : WILSON CARDOSO DE SOUZA	ADVOGADO : VALCI BARRÊTO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : SÔNIA MARA GIANELLI RODRIGUES	Processo : AIRR - 27574 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 28324 / 2002 . 9 - TRT da 5ª Região
AGRAVADO(S) : MANOEL MOURA DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NILSON SARTORI DA SILVA	ADVOGADO : SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Processo : AIRR - 27430 / 2002 . 3 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : RICARDO BRUEL DA SILVEIRA	ADVOGADO : LUILSON GOMES PINHO
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	Processo : AIRR - 27623 / 2002 . 8 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 28326 / 2002 . 8 - TRT da 5ª Região
AGRAVADO(S) : JOSÉ EMÍLIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO PINCELI	ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO : REINALDO SABACK SANTOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : IVAN PARREIRA	AGRAVADO(S) : EDMUNDO CONCEIÇÃO ANSELMO
Processo : AIRR - 27433 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA	ADVOGADO : LUILSON GOMES PINHO
AGRAVANTE(S) : YOSODHARA PITANGA ALVES DOS SANTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : GISELE SOARES	Processo : AIRR - 27630 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 28327 / 2002 . 2 - TRT da 5ª Região
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : CURSO PREPARATÓRIO ATLAS	AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	ADVOGADO : MARCOS BISPO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : EDIL DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA BATISTA MASCARENHAS
Processo : AIRR - 27437 / 2002 . 5 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA
AGRAVANTE(S) : TECNOPASA CONSTRUÇÕES CIVIS E METÁLICAS LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	Processo : AIRR - 27662 / 2002 . 8 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 28331 / 2002 . 0 - TRT da 5ª Região
AGRAVADO(S) : DANIEL FERREIRA DE LIMA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : MÁRCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI	ADVOGADO : ELMO CABRAL DOS SANTOS	ADVOGADO : MAURÍCIO TRINDADE
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ FREITAS DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : DURVAL PEREIRA FILHO
Processo : AIRR - 27438 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO : JOÃO CARLOS SAMBUC
AGRAVANTE(S) : IVETE CARDOSO DE LIMA GIMENEZ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO	Processo : AIRR - 27666 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 28335 / 2002 . 9 - TRT da 5ª Região
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS	ADVOGADO : BÁRBARA GRASSINI REGO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BRAZ MOURA	AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS SANCHES
Processo : AIRR - 27442 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO	ADVOGADO : ARNON NONATO MARQUES
AGRAVANTE(S) : JORGE MARCELO VIANA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JEFFERSON LUIZ TRYBUS	Processo : AIRR - 27863 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 28339 / 2002 . 7 - TRT da 5ª Região
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ABIFARMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS	AGRAVANTE(S) : TRANSMONTANA TRANSPORTES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO CAETANO DA SILVA	ADVOGADO : MARTA BRAND KIRCH	ADVOGADO : PAULA PEREIRA PIRES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : LUIZ DÁRIO HANEL	AGRAVADO(S) : AMILTON GERMÍNIO DOS SANTOS
Processo : AIRR - 27443 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : ESTER FRITSCH KOCH	ADVOGADO : JAIR GONÇALVES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE MARCELO VIANA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JEFFERSON LUIZ TRYBUS	Processo : AIRR - 27927 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 28488 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ABIFARMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : FRANCISCO CAETANO DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL-LA	ADVOGADO : IRINEU MANÓLIO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO PADIAL	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
Processo : AIRR - 27444 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS	ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE
AGRAVANTE(S) : JORGE MARCELO VIANA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JEFFERSON LUIZ TRYBUS		
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ABIFARMA LTDA.		
ADVOGADO : FRANCISCO CAETANO DA SILVA		
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		

Processo : AIRR - 28531 / 2002 . 3 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 28608 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 29301 / 2002 . 1 - TRT da 5ª Região
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVANTE(S) : MCE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : CÂNDICE LUDWIG	ADVOGADO : IRINEU MANÓLIO	ADVOGADO : FÁBIO FREIRE DE C. MATOS
AGRAVADO(S) : ALFÂNIO BONFIM REIS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : FERNANDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS	ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 28539 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 28620 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 29314 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : CARMEM NUNES DOS SANTOS ALVES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : IRINEU MANÓLIO	ADVOGADO : AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : PEDRO LEME FERREIRA	AGRAVADO(S) : JUSSARA RIBEIRO DA LUZ
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : CLEIDE APARECIDA SALES	ADVOGADO : MARIA APARECIDA RAMINA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 28541 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 29233 / 2002 . 0 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 29529 / 2002 . 2 - TRT da 14ª Região
AGRAVANTE(S) : PAULO AUGUSTO HELENO	AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : DELSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO : WADIH HABIB BOMFIM	ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S) : MARCOS DE JESUS BASTOS REIS	AGRAVADO(S) : WALDEMAR PIRES MARINHO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA	ADVOGADO : ELY ROBERTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 29237 / 2002 . 9 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 29614 / 2002 . 7 - TRT da 11ª Região
Processo : AIRR - 28544 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
AGRAVANTE(S) : ARNALDO NESTOR MÚFALO E OUTROS	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : VICTOR DA SILVA TRINDADE
ADVOGADO : GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO	AGRAVADO(S) : REINALDO JOSÉ SANTOS FERREIRA	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES	ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : JOSÉ GENIVALDO ALVES DE LIMA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 29240 / 2002 . 2 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
Processo : AIRR - 28546 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : RUY BRANDÃO FREIRE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : JOSÉ RENAN OLIVEIRA MOREIRA	Processo : AIRR - 29631 / 2002 . 4 - TRT da 11ª Região
ADVOGADO : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	AGRAVADO(S) : ADENILTON ROCHA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA	ADVOGADO : RUI CARLOS R. M. DA SILVA	ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : PEDRO DONISETI SEMENSATTO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : HELENA MARIA FARIAS ANTUNES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 29249 / 2002 . 3 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Processo : AIRR - 28547 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : RONALDO DOMINGOS MATTEONI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.	ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	Processo : AIRR - 29649 / 2002 . 9 - TRT da 5ª Região
ADVOGADO : ADELMO DOS SANTOS FREIRE	AGRAVADO(S) : BANCO BANE B.S.A.	AGRAVANTE(S) : RENATO DE SOUZA ESTRELA
AGRAVADO(S) : MILTON COSTA DA SILVA	ADVOGADO : ÂNDERSON SOUZA BARROSO	ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : MIGUEL TAVARES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : DAL- SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 29289 / 2002 . 5 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : PAULO ROBERTO COSTA SANTOS
Processo : AIRR - 28553 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA TRIVELARO	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	Processo : AIRR - 29671 / 2002 . 9 - TRT da 5ª Região
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S) : BEATRIZ LAGO SILVA NETO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : ITAÚ TURISMO LTDA. - GRUPO ITAÚSA E OUTRO	ADVOGADO : AILTON DALTRIO MARTINS	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA LIMA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 29291 / 2002 . 4 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
Processo : AIRR - 28557 / 2002 . 1 - TRT da 5ª Região	AGRAVANTE(S) : RECIL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VIAZUL TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA.	ADVOGADO : ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO	Processo : AIRR - 29673 / 2002 . 8 - TRT da 5ª Região
ADVOGADO : JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO	AGRAVADO(S) : CLEIDE BAPTISTA GOMES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA EDITORA "A TARDE" S.A.
AGRAVADO(S) : EDSON CALHAU BORGES	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI	ADVOGADO : RUY JOÃO RIBEIRO
ADVOGADO : ORLANDO DA MATA E SOUZA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : SHIRLEI PORCIUNCLA TRINDADE
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 29294 / 2002 . 8 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : MAURO DE AZEVEDO MENEZES
Processo : AIRR - 28559 / 2002 . 0 - TRT da 5ª Região	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ZERIVALDO MONTEIRO MAIA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	Processo : AIRR - 29678 / 2002 . 0 - TRT da 5ª Região
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	AGRAVADO(S) : GILSON FERREIRA LIMA	AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO BANE B.S.A.	ADVOGADO : NUMERIANO GILSON DE SOUZA	ADVOGADO : ELMANO PORTUGAL NETO
ADVOGADO : ANDRÉA MARQUES SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BATISTA GOMES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 29296 / 2002 . 7 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA
Processo : AIRR - 28565 / 2002 . 8 - TRT da 5ª Região	AGRAVANTE(S) : AILTON RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	Processo : AIRR - 29682 / 2002 . 9 - TRT da 5ª Região
ADVOGADO : ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : FLORISVALDO DE ALMECÊ BARBOSA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO LOPES DE SOUZA FILHO	ADVOGADO : JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
ADVOGADO : ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE SOUZA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 29298 / 2002 . 6 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES
Processo : AIRR - 28569 / 2002 . 6 - TRT da 5ª Região	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SPRINGER CARRIER S.A.	ADVOGADO : SORAIA SIMÕES NERI LEAL	Processo : AIRR - 29698 / 2002 . 1 - TRT da 5ª Região
ADVOGADO : ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE	AGRAVADO(S) : GRÁCIA BARBOSA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOANA ANGÉLICA OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALTER DANTAS DAMASCENO	ADVOGADO : VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA	ADVOGADO : LÊDA M. LIMA TRINDADE
ADVOGADO : MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : FALCÃO DOURADO ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 28604 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : STÊNIO JOSÉ GALVÃO PINHEIRO DE LEMOS
Processo : AIRR - 28604 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CAVALCANTI DA SILVA E OUTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	ADVOGADO : IRINEU MANÓLIO	ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA
ADVOGADO : IRINEU MANÓLIO	AGRAVADO(S) : JOSEILDO RIBEIRO DA SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSEILDO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS	
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		



Processo : AIRR - 29701 / 2002 . 7 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 30267 / 2002 . 6 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 31433 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : SÃO SARUÊ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO SANCHES BISCOULA	AGRAVADO(S) : MARCOS CEZAR PIMENTEL MACHADO
ADVOGADO : ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS	ADVOGADO : MAURO DALARME	ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 29707 / 2002 . 4 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 30272 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 31444 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : ERALDO MOREIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : RICARDO SASSATANI
ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SILVA	ADVOGADO : EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA EDITORA "A TARDE" S.A.	AGRAVADO(S) : ADRIANO ROCHA DA SILVA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : RUY JOÃO RIBEIRO	ADVOGADO : NERI DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Processo : AIRR - 29837 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 30273 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA SOARES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	Processo : AIRR - 31449 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO VIEIRA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : LOGISTECH DISTRIBUIÇÃO PLANEJAMENTO E ENTREGA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : CACILDO CASTANHO NEVES	ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO : SAMANTHA LASMAR	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES
Processo : AIRR - 29846 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 30274 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LEVI CORREIA	AGRAVANTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	Processo : AIRR - 31453 / 2002 . 4 - TRT da 5ª Região
ADVOGADO : VÁLTER ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : LUIZ SOUZA COSTA	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARIA GISLANDE DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : GILBERTO PRIMEIRO FERREIRA DA ROCHA	ADVOGADO : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRCIO MAURO DIAS LOPES	ADVOGADO : MÁRIO LUÍS MANOZZO	AGRAVADO(S) : JORGE WILTON PEREIRA DE JESUS E OUTRA
AGRAVADO(S) : DOCEIRA VENDOME LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ANÍSIO PINHEIRO DE JESUS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 30279 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : FE - FORÇA ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA.
Processo : AIRR - 29853 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : CENTRAL S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VENÂNCIO SEGISMUNDO DA SILVA MARTINS	ADVOGADO : ANA KARINA GRESSLER	Processo : AIRR - 31454 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ PACHECO	AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
AGRAVADO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	ADVOGADO : ÂNGELO LÁDIO DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ATAÍDE SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 30282 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : ZÉLIA FERNANDES PEREIRA
Processo : AIRR - 29855 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS PAREIKO	ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO	Processo : AIRR - 31457 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : PAULA MARAFELI MÄDER	AGRAVADO(S) : STELIO INÁCIO DE SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : ROSENILDO SILVA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : AZUL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.	ADVOGADO : EYDER LINI	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : BANCO PINE S.A.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 30864 / 2002 . 7 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ESTEVAM
Processo : AIRR - 29863 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S) : BANCO SEGMENTO S.A.
AGRAVANTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ESTEVAM
ADVOGADO : ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO	AGRAVADO(S) : JAIRSON REGIS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : ROSICLER JORDÃO	ADVOGADO : ODEVAL FRANCISCO BARBOSA	Processo : AIRR - 31460 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES ELIAS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : KARINA MELLO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 31075 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : RICARDO ALVES DE AZEVEDO
Processo : AIRR - 29868 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : IMPACTO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S) : AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA	ADVOGADO : GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO	ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRANDÃO NETO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES	Processo : AIRR - 31504 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 31076 / 2002 . 4 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
Processo : AIRR - 29875 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : JOAREZ ALMIN DA CRUZ	AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : GILMAR DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO : ANDRÉ MOHAMAD IZZI
ADVOGADO : CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEGO AMARAL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IRIA PEREIRA	ADVOGADO : DENÍVIA SOUZA QUEIROZ	Processo : AIRR - 31694 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : PAULO DE MELIN	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 31421 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : REGINA CÉLIA LOURENÇO BLAZ
Processo : AIRR - 29877 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : COROA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTARES	AGRAVADO(S) : ASDRUBAL DE OLIVEIRA REIS
AGRAVANTE(S) : OSVALDO COSTA DOS SANTOS	ADVOGADO : LIANA AMARO DA SILVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ELIAS MORENO RÚBIO
ADVOGADO : MANOEL OLIVEIRA LEITE	AGRAVADO(S) : ADILSON JORGE MORO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	ADVOGADO : SÉRGIO PAVIN ARAÚJO	Processo : AIRR - 31695 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região
ADVOGADO : ADILSON HUNE DA COSTA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : RIOCELL S.A.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 31431 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : FILIPE SANTANA HAACK
Processo : AIRR - 29888 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RUI SANTOS PASCUAL E OUTROS	AGRAVADO(S) : CLEBER ZANETI FONSECA
AGRAVANTE(S) : ARAMÓVEIS - INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.	ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO : VERA CONCEIÇÃO PACHECO
ADVOGADO : ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DE MOURA RODRIGUES	ADVOGADO : FERNANDA SESTI DIFENBACH	Processo : AIRR - 31696 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região
ADVOGADO : ADALBERTO FONSAATTI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 29892 / 2002 . 5 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
Processo : AIRR - 29892 / 2002 . 5 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : MEMPRA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.	AGRAVADO(S) : EDUARDO VALIENTE UMANN
AGRAVANTE(S) : MEMPRA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO : ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	ADVOGADO : KATIA CRISTINE BRAUN
ADVOGADO : ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : LUIZ DE CARVALHO SOBRINHO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : LUIZ DE CARVALHO SOBRINHO	ADVOGADO : ANTONIO RENATO BREDA	
ADVOGADO : ANTONIO RENATO BREDA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		

Processo : AIRR - 31697 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 32362 / 2002 . 8 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 32618 / 2002 . 7 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DIEGO MALDONADO	ADVOGADO : CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : VERA REGINA ALMEIDA CAMASSOLA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : SERSAN SOCIEDADE TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : ALBA SUSANE TAROUCO DA ROCHA	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : HÉLVIO MUNIZ VILLAS-BÔAS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ELISABETE COUTO LIMA E OUTROS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 31724 / 2002 . 5 - TRT da 8ª Região	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA ANTUNES	Processo : AIRR - 32659 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : DANIEL MARTINS CARDOSO
ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO	Processo : AIRR - 32364 / 2002 . 7 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : JOSÉ TÔRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : AGENOR DA SILVA CORRÊA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MARIANO DE OLIVEIRA MOREIRA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA LIMA	ADVOGADO : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 31730 / 2002 . 2 - TRT da 8ª Região	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	Processo : AIRR - 32660 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : ART PRESENTES LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ADALBERTO VIANA DA CRUZ
ADVOGADO : SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY	Processo : AIRR - 32366 / 2002 . 6 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : DÁRIO CASTRO LEÃO
AGRAVADO(S) : SILVANA DO SOCORRO PEREIRA ACCIOLI	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES	ADVOGADO : CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ANDERSON DE ALMEIDA CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 31732 / 2002 . 1 - TRT da 8ª Região	ADVOGADO : MÁRIO DA SILVA GUERRA FILHO	Processo : AIRR - 32661 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : ABDIAS SOARES DA COSTA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	Processo : AIRR - 32367 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S) : MILPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES MINIZBAR LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : JORGE LUIZ WANDERLEY VIEIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVADO(S) : MANUEL FERREIRA DE SOUZA	Processo : AIRR - 32662 / 2002 . 7 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : EDMILSON ALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.	ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES
Processo : AIRR - 31737 / 2002 . 5 - TRT da 6ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ELIZABETH SOARES DE MELO RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA CHAVES NEVES	Processo : AIRR - 32369 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
ADVOGADO : ELY ALVES CRUZ	AGRAVANTE(S) : REAL METALCO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : MARCELO THOMAZ AQUINO	Processo : AIRR - 32663 / 2002 . 7 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : ELIZABETH P. CINTRA	AGRAVADO(S) : MARCELO DOS SANTOS REIS	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR	ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES
Processo : AIRR - 31739 / 2002 . 4 - TRT da 6ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ELIZABETH SOARES DE MELO RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : SEVERINO DE ASSIS SIMÕES	Processo : AIRR - 32370 / 2002 . 4 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CHOZIL ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN	Processo : AIRR - 32671 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL	AGRAVADO(S) : DIRCEU CLÓVIS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EDVALDO FERNANDES LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : JORGE RODRIGUES SPERANDIO	ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : KALABALIS PIZZARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL	Processo : AIRR - 32489 / 2002 . 7 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO G. ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MOZART COSTA GUIMARÃES	Processo : AIRR - 32673 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região
Processo : AIRR - 31750 / 2002 . 4 - TRT da 6ª Região	AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA LEITÃO	AGRAVANTE(S) : VALDECI MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : RODRIGO LOPES MAGALHÃES	ADVOGADO : MIGUEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : AUTO POSTO ROUTE 55 LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DE MIRANDA HENRIQUES	Processo : AIRR - 32490 / 2002 . 1 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AVILLA PASETTO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MEUREN	Processo : AIRR - 32676 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região
Processo : AIRR - 32029 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : VÍRORIO GALLUZI JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DUARTE
AGRAVANTE(S) : NATANAEL BERNARDO ROCHA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR	Processo : AIRR - 32511 / 2002 . 9 - TRT da 1ª Região	AGRAVADO(S) : KONE ELEVADORES LTDA.
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES S.A.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.	ADVOGADO : TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : OZAIR ALVES DO VALE	ADVOGADO : JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTANA	Processo : AIRR - 32680 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região
Processo : AIRR - 32030 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR	AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO GONÇALVES DE AZEVEDO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ADEMIR ESTEVES SÁ
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	Processo : AIRR - 32516 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCIAL RODRIGUES DE MEZEZES	Processo : AIRR - 32681 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região
Processo : AIRR - 32030 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ANA CRISTINA BETTI	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S) : MÁRIO GONÇALVES DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : SANDRA HELENA GALVAN BECCARI E OUTROS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	Processo : AIRR - 32519 / 2002 . 5 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 32030 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : LEYLA MARIA SILVA DA CUNHA	Processo : AIRR - 32681 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : MÁRIO GONÇALVES DE AZEVEDO	ADVOGADO : ISSA ASSAD AJOUZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	Processo : AIRR - 32516 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS SOARES
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 32030 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : LEYLA MARIA SILVA DA CUNHA	
AGRAVANTE(S) : MÁRIO GONÇALVES DE AZEVEDO	ADVOGADO : ISSA ASSAD AJOUZ	
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P		
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		



Processo : AIRR - 33971 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 34447 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 34802 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : RICARDO YOUSSEF EL JOUKHADAR	AGRAVANTE(S) : EDILTON FERREIRA LIMA BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO : RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : RICARDO LIMA DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO : CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO	ADVOGADO : ELAINE GOMES CARDIA	ADVOGADO : BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 33974 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 34678 / 2002 . 5 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 35165 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : PORÃ SISTEMAS DE REMOÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : GRÁFICA E EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA	AGRAVANTE(S) : PRÓ-AGRÍCOLA IPORÃ LTDA.
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA	ADVOGADO : JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS	ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE KORN-DORFER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL	AGRAVADO(S) : DALTON PARANAGUÁ NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : FREDERICO CÉSAR FILHO
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR	ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA	ADVOGADO : ANDERSON DE JOÃO ALVIM
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 33983 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 34683 / 2002 . 8 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 35166 / 2002 . 1 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : SIMONE MENDES SANTINATO	ADVOGADO : ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA BARBOSA DE ATAÍDE	AGRAVADO(S) : ALBERTO LUIZ CONBY
ADVOGADO : SAKAE TATENO	ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	ADVOGADO : JUSILEI SOLEIDE MATICK
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 33985 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 34724 / 2002 . 7 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 35168 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ	AGRAVANTE(S) : GERMER PORCELANAS FINAS S.A.
ADVOGADO : SIMONE MENDES SANTINATO	ADVOGADO : ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA	ADVOGADO : HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ALBERTO GONÇALVES GALVÃO	AGRAVADO(S) : ARIVALDO ANTÔNIO CAVALIN
ADVOGADO : SAKAE TATENO	ADVOGADO : RONILDA FERREIRA RIBEIRO	ADVOGADO : LUIZ TRYBUS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 33986 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 34726 / 2002 . 6 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 35172 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GERALDO BOAVENTURA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S) : VALE DO IVAÍ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO	ADVOGADO : SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	ADVOGADO : VERA LÚCIA DE MELLO
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : ROBERTO RENZI
ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE	ADVOGADO : DEUSDÉRIO TÓRMINA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 34003 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 34736 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 35173 / 2002 . 3 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : OSLY MARQUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MAURO PONTES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : SANDRO RODIGHERI	ADVOGADO : VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.	AGRAVADO(S) : VERA PEDROSO GALVAN
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RENATA MENEZES	ADVOGADO : DEUSDÉRIO TÓRMINA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 34159 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 34739 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 35198 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : LISBETE MARLEI MATOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ALBERTO DOS SANTOS ALVES	AGRAVANTE(S) : EURO CAR - INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO : ADAUTO FOGAÇA	ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : ANSELMO MACHADO SCHU
ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES	ADVOGADO : ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO	ADVOGADO : MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : SELENA MARIA BUJAK	Processo : AIRR - 34743 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 35350 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
Processo : AIRR - 34394 / 2002 . 8 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE	ADVOGADO : EDNA MARIA LEMES
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA ALAN KARDEC	AGRAVADO(S) : LUCI APARECIDA DA CRUZ DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : ÉRICO VERÍSSIMO DE ARAÚJO
ADVOGADO : CARLA GOMES PRATA	ADVOGADO : SINVALDO JOSÉ FIRMO	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	Processo : AIRR - 34747 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 35409 / 2002 . 1 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO GALUCCI	AGRAVANTE(S) : ELIZABETE TRISTÃO BARBOZA
Processo : AIRR - 34396 / 2002 . 7 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : FABIANA CARLA CHECCHIA	ADVOGADO : SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES	ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ADRIANA NUNES HAFFNER	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS	Processo : AIRR - 34792 / 2002 . 2 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 35420 / 2002 . 1 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA	AGRAVANTE(S) : EUNICE LEÃO DELECRUDE
Processo : AIRR - 34402 / 2002 . 6 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO : SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
AGRAVANTE(S) : CELSO DA SILVA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TELES SOARES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : MANOEL BRANCO BRAGA	ADVOGADO : KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA	ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES CÂMARA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 35494 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 34798 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA ARRUDA DE SOUZA
	AGRAVANTE(S) : RONALDO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO : NILTON CORREIA
	ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
	AGRAVADO(S) : TREVO CONSTRUÇÕES E REFORMAS	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
		Processo : AIRR - 35554 / 2002 . 4 - TRT da 5ª Região
		AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
		ADVOGADO : ADRIANA LESSA CÍCERO
		AGRAVADO(S) : FERNANDA MARGARETH DOS SANTOS ARAÚJO
		ADVOGADO : SÉRGIO SOUZA MATOS
		RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR - 35570 / 2002 . 7 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 36356 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 36502 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA	AGRAVANTE(S) : LEONARDO CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS	ADVOGADO : GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LAZARO RODRIGUES CORTES	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVADO(S) : REGINALDO CUNICO NUNES
ADVOGADO : VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA	ADVOGADO : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 35861 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 36388 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 36504 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	AGRAVANTE(S) : ABELA SERVICES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART	ADVOGADO : CYRO PURIFICAÇÃO FILHO
AGRAVADO(S) : CLAITON ROLDÃO DO COUTO	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA GROSS SIQUEIRA CUNHA	AGRAVADO(S) : ELIANE SIQUEIRA PEDLOWSKI
ADVOGADO : PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : HIROSHI HIRAKAWA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 36044 / 2002 . 9 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 36419 / 2002 . 8 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 36507 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE DE ARAÚJO
ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	ADVOGADO : ACARY PALMA FILHO	ADVOGADO : ORLANDO ANTÔNIO SENHORINHA
AGRAVADO(S) : RUIVALDO CORREIA DE LIMA	AGRAVADO(S) : MARILÉIA DA SILVA QUERINO	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 36065 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 36422 / 2002 . 1 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 36592 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO	ADVOGADO : ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO	ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : WANDERLEY IRLA SOARES	AGRAVADO(S) : NOEMI DA COSTA LEITE PENTEADO	AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : REJANE CASTILHO INÁCIO	ADVOGADO : SÍLVIA DELLA GIUSTINA	ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO ILHA DESERTA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 36069 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : MARLISE MARIA MAGRO	Processo : AIRR - 36619 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO	Processo : AIRR - 36425 / 2002 . 5 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : CLÁUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : ALCINO BARCENA DANTAS E OUTRO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : IARA APARECIDA EMLIANO DE SOUZA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO	ADVOGADO : EDILAINE PANTAROTO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : RICARDO OSS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 36095 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : CLAUDEMIR MELLER	Processo : AIRR - 36625 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : DIMAS ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIO S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : NEILOR SCHMITZ	ADVOGADO : MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO(S) : OSVALDO VIEIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : CÍCERO NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA	Processo : AIRR - 36428 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES DE MATOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 36150 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO	Processo : AIRR - 36633 / 2002 . 7 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : BRUNO BRENNAND
AGRAVADO(S) : JOSIAS LOURENÇO DOS ANJOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : SOLANGE BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA	Processo : AIRR - 36434 / 2002 . 2 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
Processo : AIRR - 36169 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : DILCEU RODRIGUES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : CECÍLIA BRENHA RIBEIRO	ADVOGADO : JOEL ROBERTO HAUENSTEIN	Processo : AIRR - 36709 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : RENIRA RIBEIRO DOS SANTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : SOLANGE APARECIDA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : REGINA MARIA COTROFE	Processo : AIRR - 36436 / 2002 . 1 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRI-NHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	AGRAVADO(S) : AGITEC - EQUIPAMENTOS INDUS-TRIAIS LTDA.
Processo : AIRR - 36256 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : MARLENE MARQUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ALBERTO ERIG	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ELIANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO : JOEL ROBERTO HAUENSTEIN	Processo : AIRR - 36719 / 2002 . 6 - TRT da 14ª Região
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 36475 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : JANE RODRIGUES MAYNHONE
Processo : AIRR - 36301 / 2002 . 0 - TRT da 12ª Região	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER	ADVOGADO : HÉLIO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ACARY PALMA FILHO	AGRAVADO(S) : DAMIANO ANDRÉ GERAM	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : ROSIMERE MARQUES DE CERQUEIRA	ADVOGADO : JOEL ROBERTO HAUENSTEIN	Processo : AIRR - 36725 / 2002 . 3 - TRT da 14ª Região
ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 36501 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
Processo : AIRR - 36312 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAU-TEC PHILCO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : HÉLIO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : HELAINE MARIA LIMA FIGUEIREDO VITTI	ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA	Processo : AIRR - 36733 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : ADEMIR ESTEVES SÁ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 36333 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
Processo : AIRR - 36333 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRA-DO NIGRO	ADVOGADO : HÉLIO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRA-DO NIGRO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LIMA DA SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LIMA DA SILVA	ADVOGADO : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	
ADVOGADO : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		



Processo : AIRR - 36736 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 37298 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 38117 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : RONALDO MALCHIAFFAVA	AGRAVANTE(S) : BENEDITO GOMES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : CELSO ALDINUCCI	ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : MARIA CLARA LAIN
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 36739 / 2002 . 4 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 37351 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 38139 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : MAGALY FARIA GOMES SAMPAIO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANDRÉ DE FREITAS FRANCO	AGRAVADO(S) : CAUBI BANDEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA SILVA BARROS	ADVOGADO : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 36788 / 2002 . 6 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 37353 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 38163 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S) : CARLOS COSTA BARROS	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA DOS REIS	AGRAVADO(S) : TAPETES LOURDES LTDA.	AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : RUTH FERNANDES DE MENEZES	ADVOGADO : ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA	ADVOGADO : ANA LÚCIA BRANDT
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 36793 / 2002 . 9 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 37361 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 38205 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : CALOI NORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	ADVOGADO : CARLA BLANCO POUSADA
AGRAVADO(S) : REGINALDO COSTA SILVA	AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : OSVALDO SANTOS SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO B. BARBOSA JÚNIOR	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : NELSON CÂMARA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 36806 / 2002 . 2 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 37453 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 38215 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.	AGRAVANTE(S) : ANANETE CORRÊA	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RIUJI SHIRASSU
ADVOGADO : JORGE LUÍS N. PINTO DE CARVALHO	ADVOGADO : ODILON SEGNA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : CELIDALVA SOUZA DE JESUS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPTE
ADVOGADO : JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 36810 / 2002 . 0 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 37726 / 2002 . 9 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 38218 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAINCOM/PE	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALBERTO BATISTA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVADO(S) : COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL S.C. LTDA.
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO(S) : FINK ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 36939 / 2002 . 2 - TRT da 8ª Região	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	Processo : AIRR - 38223 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	Processo : AIRR - 37740 / 2002 . 2 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ADONIRAM TEIXEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARCELO ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO : CÁSSIA DE FÁTIMA SANTANA MENDES PANTOJA	ADVOGADO : HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 36968 / 2002 . 0 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR	Processo : AIRR - 38231 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : VIAZUL TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA. E OUTROS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : WANDA APARECIDA BIAZON
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	Processo : AIRR - 37942 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : JOÃO CARLOS TEVES
AGRAVADO(S) : ADILSON CERQUEIRA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : RECANTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL GATO XADREZ S.C. LTDA.
ADVOGADO : JOÃO CÉSAR NOVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : SIDNEI FERREIRA MELO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 36972 / 2002 . 0 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER	Processo : AIRR - 38729 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : PROVÍNCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEIÇÃO DO BRASIL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA
ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA	Processo : AIRR - 37958 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO ROGÉRIO MUNIZ	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : MERY DÉBORA B. VON MUHLEN	ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : DERLY LIMA DE OLIVEIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 37115 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	Processo : AIRR - 38770 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ VICENTE GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	Processo : AIRR - 38109 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : ADIB TAUIL FILHO
AGRAVADO(S) : NOÉ SILVEIRA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : PROTESUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : JOSÉ CÂNDIDO SOARES	ADVOGADO : PATRÍCIA S. ZUCO	ADVOGADO : IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ODÉCIO DE SOUZA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 37137 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : JANES TERESINHA ORSI	
AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	
ADVOGADO : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR	Processo : AIRR - 38113 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	
AGRAVADO(S) : BOAVENTURA FERREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ETELVINA NUNES DE MELLO (ESPÓLIO DE)	
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO BARBOSA	ADVOGADO : PATRÍCIA S. ZUCO	
AGRAVADO(S) : PARÂMETRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ODÉCIO DE SOUZA	
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA	ADVOGADO : JANES TERESINHA ORSI	
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	
	Processo : AIRR - 38113 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	
	AGRAVANTE(S) : ETELVINA NUNES DE MELLO (ESPÓLIO DE)	
	ADVOGADO : JOSÉ LEONIR TELLES RODRIGUES	
	AGRAVADO(S) : EDMUNDO VALDIR TELLES	
	ADVOGADO : RONALDO VIEIRA MENDES	
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	

Processo : AIRR - 38774 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 41060 / 2002 . 2 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 41408 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS	ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS	ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : RUBENS DOS SANTOS LIMA	AGRAVADO(S) : AMÉLIO TAVARES FILHO	AGRAVADO(S) : SABRINE SOLEDADE BATISTA LOPES
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA	ADVOGADO : GERALDO BEZERRA DE MENEZES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 38776 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 41104 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 41411 / 2002 . 3 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : EDUARDO GUANDALINI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JORNALÍSTICA J. C. JARROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : JOSE ATAIDES DA ROSA	AGRAVADO(S) : ADILSON RODRIGUES DO OUTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : LISANDRO MORAES	ADVOGADO : JORGE CURY
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 38780 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 41105 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 41415 / 2002 . 1 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : EDUARDO CARLOS GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : RUBEM CAVALHEIRO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ALESSANDRO PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : ELISABETE SILVA DE ANDRADE	ADVOGADO : MESOFANTE ASCONAVIETA GOMES	ADVOGADO : FÁBIO ARANTES SALGADO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. - SEG	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 38929 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 41418 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : ANTONIO MIRANDA DINIZ	Processo : AIRR - 41126 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VELOSO LTDA.	ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE AUGUSTO LONGHINI	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 39311 / 2002 . 9 - TRT da 8ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 41422 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO TADEU CARVALHO DE MELO RODRIGUES	Processo : AIRR - 41345 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA	AGRAVANTE(S) : SUND - EMBA BHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S.A.	ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI	AGRAVADO(S) : ORLANDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : TADEU LEUCZ	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARCELO KOVALHUK	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 39452 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 41434 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : VÂNIA TELMA FERREIRA ARAÚJO BIASI	Processo : AIRR - 41347 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : DONIZETE APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : ELIANA LÚCIA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ	ADVOGADO : PAULO RENATO RAPOSO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : PEDRO RASCOPP	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
Processo : AIRR - 39478 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ILDA PERRALHA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS FAUST LTDA.	Processo : AIRR - 41581 / 2002 . 0 - TRT da 6ª Região
ADVOGADO : ELIANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO : HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER	AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA.
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 41352 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	AGRAVADO(S) : NIVALDO DE SOUZA FILHO
Processo : AIRR - 39772 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SOARES
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : PAULO RENATO RAPOSO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : PRISCILA YURI OGATA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLETTI	Processo : AIRR - 41686 / 2002 . 7 - TRT da 1ª Região
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DIAS GARCIA	ADVOGADO : JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS FAUST LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER	AGRAVADO(S) : MÂRCUS VINÍCIUS TRINDADE SAYÃO
Processo : AIRR - 39774 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : FÁBIO CHIARA ALLAM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.	Processo : AIRR - 41355 / 2002 . 3 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : RENATA APARECIDA PEDRECCA LOPES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	Processo : AIRR - 41689 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CIRÓ	ADVOGADO : BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	AGRAVANTE(S) : EDILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JORANDIR LUIZ PEREIRA	ADVOGADO : MANOEL BRANCO BRAGA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI	AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
Processo : AIRR - 40220 / 2002 . 6 - TRT da 8ª Região	AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CIDADE NOVA LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO TELLES CAMPOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : OSVALDINO SILVA JÚNIOR	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 41727 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : ADALBERTO MASCARENHAS DE LIMA	Processo : AIRR - 41361 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PEQUINI
ADVOGADO : JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MARLENE RICCI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : GUILHERME KIRTSCHIG	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
Processo : AIRR - 40732 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETI TOMAZ	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	ADVOGADO : ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : VERA HELENA FÉLIX PALMA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 41766 / 2002 . 2 - TRT da 1ª Região
AGRAVADO(S) : VANDA APARECIDA LEITE	Processo : AIRR - 41400 / 2002 . 3 - TRT da 1ª Região	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ
ADVOGADO : RENATA RIBEIRO LINARD	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : GEBER MOREIRA FILHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVADO(S) : CÉLIA MOREIRA GIORGINI
	AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETH GOMES DA SILVA	ADVOGADO : ROBERTO ROSA DE MIRANDA
	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES SOUZA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	



Processo : AIRR - 41768 / 2002 . 1 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 42011 / 2002 . 5 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 42494 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA.	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	ADVOGADO : ANNIBAL FERREIRA	ADVOGADO : REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELSO DE ALMEIDA LOPES	AGRAVADO(S) : JUDITE ALVES FERREIRA	AGRAVADO(S) : VALMOR RODRIGUES BRITO
ADVOGADO : ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA	ADVOGADO : ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : TÂNIA MARIA VARGAS MACHADO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
Processo : AIRR - 41771 / 2002 . 5 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 42114 / 2002 . 1 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CRONUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	Processo : AIRR - 42544 / 2002 . 7 - TRT da 12ª Região
ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO	ADVOGADO : LIDSON JOSÉ TOMASS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : GUSTAVO INÁCIO DE LIMA	AGRAVADO(S) : ADIR RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : SALOMÉ MENEGALI
ADVOGADO : GUMERCINDO VEGA BARROSO	ADVOGADO : MÁRCIA MARIA MARCELINO	AGRAVADO(S) : JOÃO ALTAIR COPPI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : PAULO LUIZ DURIGAN
Processo : AIRR - 41773 / 2002 . 4 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 42213 / 2002 . 8 - TRT da 10ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JORGE MEDEIROS BEZERRA	AGRAVANTE(S) : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	Processo : AIRR - 42602 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO	AGRAVANTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	AGRAVADO(S) : CLÁUDIOTORRES DAMACENO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS	ADVOGADO : FILADELFO PAULINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RUZ REQUENA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES
ADVOGADO : RENATA RAJA GABAGLIA	Processo : AIRR - 42329 / 2002 . 7 - TRT da 10ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : RUBENS GONÇALVES AGUIAR (VIAÇÃO LONTRA)	Processo : AIRR - 42718 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região
Processo : AIRR - 41775 / 2002 . 3 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : LUDMILLA COSTA LISITA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOVERCINO PEDRO DA SILVA	ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES CÂMARA	ADVOGADO : ÉDISON FERNANDES DE DEUS	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE MATOS DA COSTA
AGRAVADO(S) : GERSON MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO RIGHI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL BRANCO BRAGA	Processo : AIRR - 42362 / 2002 . 6 - TRT da 12ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : HAGAPETUR VIAGENS E TURISMO LTDA.	Processo : AIRR - 42777 / 2002 . 6 - TRT da 9ª Região
Processo : AIRR - 41776 / 2002 . 8 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : WANDER VALÉRIO VIEIRA	AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : OSMARINO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : OSMAR RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VALTER MINEIRO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	Processo : AIRR - 42385 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA MOREIRA	Processo : AIRR - 42787 / 2002 . 1 - TRT da 9ª Região
Processo : AIRR - 41875 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EDITORA VERMONT LTDA.
AGRAVANTE(S) : HONÓRIO SAMPAIO MENEZES	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO : MARCELO BARBOSA LEITE
ADVOGADO : NILTON CORRÊA DE LEMOS	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : SANDRA WEBER DOS REIS	Processo : AIRR - 42391 / 2002 . 4 - TRT da 9ª Região	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUZA
Processo : AIRR - 41917 / 2002 . 5 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	AGRAVADO(S) : JOSÉ GILBERTO BENDLIN	Processo : AIRR - 42900 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR	ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS	AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO ANDRADE FEITOSA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
ADVOGADO : ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	Processo : AIRR - 42393 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : REGINALDO DUNISETE WOICIK
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ OLIVEIRA	ADVOGADO : ADILSON CORREIA
Processo : AIRR - 41922 / 2002 . 5 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA MÔNICA - CONDOMINIUM CLUB	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	Processo : AIRR - 42911 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : HELAYNE GIZELE FERRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE SOUZA PINHO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	Processo : AIRR - 42396 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO : IVAN SÉRGIO TASCIA
Processo : AIRR - 41928 / 2002 . 2 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 42915 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SILVA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO
AGRAVADO(S) : SONIA REGINA BORNÉO DA SILVEIRA ALVES	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : CLAUDIANA APARECIDA CORADINI
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	AGRAVADO(S) : ESTEVÃO DE CAMARGO LARA	AGRAVADO(S) : MOACIR ALVES DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ELIEZER SANCHES	ADVOGADO : JUAREZ LOPES FRANÇA
Processo : AIRR - 41933 / 2002 . 5 - TRT da 1ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.	Processo : AIRR - 42426 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARIA SANTIAGO	AGRAVANTE(S) : TARCÍLIO DAMASCENO DE BRITO	Processo : AIRR - 42916 / 2002 . 0 - TRT da 11ª Região
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO FURTADO	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO CORRÊA VELLOSO
ADVOGADO : NEUZA DA MOTA FREITAS	AGRAVADO(S) : CECIL LANGONE LAMINAÇÃO DE METAIS LTDA.	ADVOGADO : ANA NICÉIA AZULAY MENEZES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI
Processo : AIRR - 41981 / 2002 . 3 - TRT da 1ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ	Processo : AIRR - 42451 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ADRIANA PRATA DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : JACIR PAULO DELAZERI	
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DOS SANTOS BAIA	ADVOGADO : LÚCIA BERENICE OPPELT DELAZERI	
ADVOGADO : GILBERTO CÉSAR ARDISSON	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN	
Processo : AIRR - 41985 / 2002 . 1 - TRT da 1ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)		
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA		
AGRAVADO(S) : JOYCE LOPES PALÁCIOS E OUTROS		
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO		
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		

Processo : AIRR - 42948 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 43056 / 2002 . 3 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 43640 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA AGRAVADO(S) : SELOIRA DOS SANTOS MACHADO E OUTRO ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA S.A. ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA AGRAVADO(S) : BENJAMIN DE PAULA FRANÇA FILHO ADVOGADO : HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : RTS OPERADORA DE PARQUES LTDA. ADVOGADO : SEBASTIÃO DE ARAÚJO COSTA JÚNIOR AGRAVADO(S) : MARCELO ROSSI DE ARAÚJO ADVOGADO : MARIA CÂNDIDA RODRIGUES RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 42992 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 43104 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 43641 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA SILVEIRA ADVOGADO : NILSON DE OLIVEIRA MORAES RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS COUTO BRONCA ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA AGRAVADO(S) : NELSON PEDRO BEZERRA ADVOGADO : LEANDRO MELONI RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 42994 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 43213 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 43663 / 2002 . 3 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO : MAURÍCIO ADAM BRICHTA AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA CARNEIRO DE MENDONÇA ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : MIEKO ITO AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA CRUZ ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : RENATO SERPA SILVÉRIO AGRAVADO(S) : FABIANO CHAGAS PEREIRA ADVOGADO : CÁSSIO ARIEL MORO RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 43006 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 43312 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 43666 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. ADVOGADO : DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN AGRAVADO(S) : LEOMAR CHAVES LUIZ ADVOGADO : JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA ADVOGADO : THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES AGRAVADO(S) : RICARDO SANTOS DE ANDRADE ADVOGADO : INAMAR MACHADO LIMA RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA S.A. ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA BRAZ DA SILVA ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 43007 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 43317 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 43668 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA ADVOGADO : IVAN PRATES AGRAVADO(S) : ROBERTO SILVA ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : LIA RAQUEL MIRANDA SALOMÃO ADVOGADO : JANAÍNA APARECIDA VERDERAMI FLORES AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A. ADVOGADO : ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO AGRAVADO(S) : SÉRGIO ISAÍAS FERREIRA DA ROCHA ADVOGADO : OSVALDO FERREIRA DOS REIS RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 43013 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 43438 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 43672 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR AGRAVADO(S) : DAMIÃO DA SILVA TANAJURA ADVOGADO : SILVIA REGINA LOURENÇO TEIXEIRA RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : FERNANDO CHAVES KROEFF (ESPÓLIO DE) ADVOGADO : PEDRO VIANA PEREIRA AGRAVADO(S) : URBANO VIEIRA AVILA (ESPÓLIO DE) ADVOGADO : ANTONIO SURIS SIMÕES PIRES RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : MÁRIO EDUARDO RAMOS DA SILVEIRA E OUTRO ADVOGADO : ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO AGRAVADO(S) : JORGE ORFELINO MOREIRA ADVOGADO : RICARDO PETRUCCI SOUTO RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 43017 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 43511 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 43674 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. ADVOGADO : OTÁVIO VARGAS VALENTIM AGRAVADO(S) : IVANI MARIA RODRIGUES ADVOGADO : JOEL FREITAS TEODORO RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO AGRAVADO(S) : DILERMANDO CAMEJO DOS SANTOS ADVOGADO : CELSO HAGEMANN RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE) ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMIR ALVES GONÇALVES ADVOGADO : JAIME JOSÉ GOTARDI RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 43029 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 43613 / 2002 . 7 - TRT da 7ª Região	Processo : AIRR - 43675 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : RONALDO SEVERINO DA COSTA ADVOGADO : SILAS DE SOUZA AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPECO ADVOGADO : FRANCISCO DJAIR RIBEIRO AGRAVADO(S) : ROSA MARIA BRAGA DE ALMEIDA ADVOGADO : CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A. ADVOGADO : MARCELO ALESSI AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE CANHA ADVOGADO : CARLOS CÉSAR LESSKIU RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 43031 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 43620 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 43703 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : DROGARIA ONOFRE LTDA. ADVOGADO : FÁBIO ZINGER GONZALEZ AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTONIO ADVOGADO : MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA AGRAVADO(S) : ADRIANA FAGUNDES BURGER ADVOGADO : FERNANDA PALOMBINI MORALLES AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSIDADE DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST ADVOGADO : GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. ADVOGADO : CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO AGRAVADO(S) : ALCIDES JOSÉ CORDEIRO ADVOGADO : PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 43035 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 43633 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 43827 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : ANDRÉA CARITÁ SARTI AGRAVADO(S) : PASCHOAL GIGLIO FILHO ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : FAÍSCA - EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO AGRAVADO(S) : SIMONE VIOLI ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A. ADVOGADO : FÁRIDE BELKÍS COSTA PEREIRA AGRAVADO(S) : JANE MARIA LOPES DOS SANTOS ADVOGADO : ROSELI HÜBLER RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 43043 / 2002 . 4 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : GEORGE ANDRÉ CORDEIRO ADVOGADO : AHMAD MOHAMAD EL-TASSE AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA. ADVOGADO : MÔNICA RIEKES MAJEWSKI RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 43831 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região
		AGRAVANTE(S) : VITOR SOEL SILVEIRA ANTUNES ADVOGADO : RODRIGO LEMOS AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL MESTRE ADVOGADO : PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA



Processo : AIRR - 43834 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 43914 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 45162 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ÍNDIO A. B. CEZAR	ADVOGADO : IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : DJALMO TEIXEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : LAURA JANE DA SILVA WU SHAN PEN
ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	ADVOGADO : SILVIO QUIRICO	ADVOGADO : ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 43837 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 44635 / 2002 . 1 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 45163 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : FLÁVIO MARTINS CHAVES
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE M. VOLPON
AGRAVADO(S) : LUCIANO ROBERTO HORN E OUTROS	AGRAVADO(S) : EDMAR COMBRA	AGRAVADO(S) : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : AFONSO CELSO RASO	ADVOGADO : NILZA MARIA LOPES MARINHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 43840 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 44657 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 45165 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTÔ	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO CECÍLIO
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO : ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN	ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TABELLI
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LEMES	AGRAVADO(S) : NORMA GONÇALVES BRIGNOL	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO	ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 43853 / 2002 . 4 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 44659 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 45176 / 2002 . 5 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.	AGRAVANTE(S) : ANILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA	ADVOGADO : SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	ADVOGADO : WALDIR LESKE
AGRAVADO(S) : DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES	AGRAVADO(S) : NORBERTO JOSÉ MIGUEL	AGRAVADO(S) : GERALDO DAUSE
ADVOGADO : DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	ADVOGADO : VALTECIR CÉSAR MANFROI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 43854 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 44660 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 45177 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETARIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : JOSÉ DE ALMEIDA RODAS
AGRAVADO(S) : RUI ALBERTO LEIVAS REIS	AGRAVADO(S) : SDNEY RHEINHEIMER	AGRAVADO(S) : PATRINANNI PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 45178 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região
Processo : AIRR - 43856 / 2002 . 8 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 44662 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região	AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO OCTAVIANO MOUTINHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.	ADVOGADO : SÔNIA MARIA GAIATO
ADVOGADO : PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO	ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	AGRAVADO(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
AGRAVADO(S) : LUIZ MARQUES DE ARAÚJO FILHO	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES PINTO	ADVOGADO : ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO
ADVOGADO : ALMIR BISPO DOS SANTOS	ADVOGADO : MARINO MENNA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 45180 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região
Processo : AIRR - 43857 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 44663 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : ADILSON JERÔNIMO DA SILVA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : ELETRO COMERCIAL KF LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS
ADVOGADO : JOSÉ CÁCIO AULER BATOLINI	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MELO	AGRAVADO(S) : CLAUDENIR MENEGILDO DIAS	ADVOGADO : MARIA INÊS S. M. PAGIANOTTO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS FANINE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 43858 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 45205 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA.	Processo : AIRR - 44816 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETARIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RECH	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.	ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : OSVALDO SIMON ELISEU	ADVOGADO : CELSO JUSTUS	AGRAVADO(S) : LUA NUA BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADO : MILTON IANZER JARDIM	AGRAVADO(S) : MILTON CÉSAR DE SOUZA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA	Processo : AIRR - 45209 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região
Processo : AIRR - 43861 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	Processo : AIRR - 45073 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S) : APISUL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVADO(S) : ANA MARIA ADÃO GEREMIAS
AGRAVADO(S) : DOUGLAS DA SILVA	ADVOGADO : MÁRCIA PIRES DA CUNHA	ADVOGADO : OSMAR TOMÉ JESUS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO VIEIRA	AGRAVADO(S) : JORDANA ALVES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : GUILHERME H. F. TRINDADE	Processo : AIRR - 45279 / 2002 . 0 - TRT da 8ª Região
Processo : AIRR - 43865 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVANTE(S) : GRÁFICA ROMITI LTDA.	Processo : AIRR - 45102 / 2002 . 2 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO
ADVOGADO : MÁRIO JACKSON SAYEG	AGRAVANTE(S) : ITAMAR BERTINI DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO : NILTON JOSE MACHADO	ADVOGADO : SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
ADVOGADO : ERNESTO DAS CANDEIAS	AGRAVADO(S) : M. S. R. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS	AGRAVADO(S) : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO BRAGA BARBOZA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Processo : AIRR - 43871 / 2002 . 2 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	Processo : AIRR - 45123 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região	
ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
AGRAVADO(S) : JUAREZ FERNANDES MACHADO	ADVOGADO : KARINA MARTINS	
ADVOGADO : EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER	
Processo : AIRR - 43876 / 2002 . 5 - TRT da 9ª Região	AGRAVADO(S) : LILIA ELISABETH DRIEMEYER E OUTROS	
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADO : RÊGIS ELENO FONTANA	
ADVOGADO : MAUREEN MACHADO VIRMOND	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA		
ADVOGADO : LUIZ CARLOS		
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		

Processo : AIRR - 45323 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 46123 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 46722 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : FERMINO LEITE	AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE ANTUNES ALVARES	AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : ÊNIO BIANCO	ADVOGADO : AFFONSO	ADVOGADO : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : M. SZTUTMAN & COMPANHIA LTDA	ADVOGADO : GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA	AGRAVADO(S) : EDSON CHAGAS BEZERRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : CLEIDE BERIL RAMOS	ADVOGADO : RENATO MESSIAS DE LIMA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : BENEDITO SILVA PASSOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 46078 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 46729 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : PILZ ENGENHARIA LTDA.	Processo : AIRR - 46125 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : WANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : JOSIVALDO PEREIRA DA SILVA	DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO -	AGRAVADO(S) : METRO-TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA	SUPERO	ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	BUENO
Processo : AIRR - 46091 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : LUCIANA ROSSI MORAES	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES	ADVOGADO : FERNANDO PIRES ABRÃO	ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA
EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	BUENO
FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,	Processo : AIRR - 46139 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-	AGRAVANTE(S) : KENYA CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA
RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,	ADVOGADO : CÉSAR ROMEU NAZÁRIO	BUENO
BARES, LANCHONETES, SORVETE-	AGRAVADO(S) : JOSÉ DORIVAL DA SILVA FREITAS	AGRAVADO(S) : BRASILEIRA SEGURADORA S.A.
RIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS,	ADVOGADO : MARISTELA SCARINCI ISSI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE
BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	SEGUROS
LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	Processo : AIRR - 46151 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : REAL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : RINALDO RINALDI	AGRAVANTE(S) : VICUNHA S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : CASTELINHO DA PAMONHA LTDA.	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMA-	Processo : AIRR - 46768 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DELA TERRA RODRI-	RÃES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
GUES	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO	POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUS-
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CLÁUDIA FLORA SCUPINO	TÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO
Processo : AIRR - 46092 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.	Processo : AIRR - 46156 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA	AGRAVADO(S) : AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ PATROCÍNIO SILVA CÂMARA	- COSIPA	ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE
ADVOGADO : JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPA-	ADVOGADO : IVAN PRATES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RO	AGRAVADO(S) : PAULO ALVES DOS SANTOS E OU-	Processo : AIRR - 46772 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	TROS	AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA
Processo : AIRR - 46098 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PE-	DE CARTÕES DE CRÉDITO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	REIRA	ADVOGADO : ESTÊVÃO MALLET
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ADRIANA CAMPOS DE SOUZA TO-
AGRAVADO(S) : MARCIA FERREIRA DA SILVA	Processo : AIRR - 46162 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	MAZ
ADVOGADO : MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN	AGRAVANTE(S) : JOÃO MENDES DE MORAES	ADVOGADO : CÉLIA REGINA COELHO MARTINS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : RENATA FONSECA DE ANDRADE	COUTINHO
Processo : AIRR - 46101 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : SETAL LUMMUS ENGENHARIA E	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TRÊS D II AUTO POSTO LTDA.	CONSTRUÇÃO S.A.	Processo : AIRR - 46774 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : PAULO HOFFMAN	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SERAFINI	AGRAVANTE(S) : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINA-
AGRAVADO(S) : ROSALVO RIOS ALMEIDA	AGRAVADO(S) : ABB - ASEA BROWN BOVERI LTDA.	DOS LTDA.
ADVOGADO : LEVI CARLOS FRANGIOTTI	ADVOGADO : GILBERTO LEITE CESAR	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : DAVI MOTA DE LIMA
Processo : AIRR - 46103 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 46168 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBA-
AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SHIRLEI APARECIDA GOMOS	TAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL-	ADVOGADO : LAÉRCIO CÂNDIDO BASÍLIO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
LA	AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BE-	Processo : AIRR - 46777 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : PAULO LOURENÇO	BIDAS S.A.	AGRAVANTE(S) : SCUBATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : BENILDES SOCORRO COELHO PICAN-	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS M. PAULINO	LTDA.
ÇO ZULLI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : FÁBIO RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 46216 / 2002 . 1 - TRT da 8ª Região	AGRAVADO(S) : TERESINHA SATIKO KOZAKI
Processo : AIRR - 46107 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONI-	ADVOGADO : FREDERICO KATO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-	ZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - IN-	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
VIÁRIO S.A.	CRA	Processo : AIRR - 46781 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ARBY'S BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : DAMIÃO BARBOSA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES	ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO	AGRAVADO(S) : DANIELA RITA TRINDADE
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ESTADO DO PARÁ - SINTSEP	ADVOGADO : IVAN PEDRO MELO
Processo : AIRR - 46109 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 46958 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
S.A. - TELES P	Processo : AIRR - 46259 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região	AGRAVANTE(S) : GILVAN PONCIANO DE SOUZA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : GEORGETH KFOURI MANDARINO	ADVOGADO : EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPO-
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERAL-	AGRAVADO(S) : DINARA BEATRIZ LIMA DA SILVEIRA	LIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
DO	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : MARIA DO CARMO M. AROUCHE DE
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	TOLEDO
Processo : AIRR - 46116 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 46310 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA	Processo : AIRR - 46973 / 2002 . 3 - TRT da 12ª Região
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	- COSIPA	AGRAVANTE(S) : GISELE SANTOS SOUZA GERLACH
AGRAVADO(S) : RAUSEMEYRE PINHEIRO DE ALMEI-	ADVOGADO : IVAN PRATES	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE FREITAS
DA ROSA	AGRAVADO(S) : JOSÉ APOLÔNIO COSTA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PE-
ADVOGADO : SIDNEY BOMBARDA	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	QUENAS EMPRESAS DE SANTA CATA-
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RINA - SEBRAE/SC
Processo : AIRR - 46119 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 46315 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO DOS SANTOS MARQUEZIN	AGRAVANTE(S) : EDISON DE BARROS PINTO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA FONSECA	Processo : AIRR - 46983 / 2002 . 9 - TRT da 12ª Região
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRA-	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRES-
SIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG	SORES S.A. - EMBRACO
ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : SILVIO ORZECOWSKI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		AGRAVADO(S) : JURANDIR BRESSAN
		ADVOGADO : MARCELO GARCIA LUFIEGO
		RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA



Processo : AIRR - 46986 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 47368 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 47837 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
AGRAVADO(S) : GERSON DE ALMEIDA SANTOS	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ MEDEIROS	AGRAVADO(S) : JOEL JANUÁRIO DE FREITAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	ADVOGADO : ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES	ADVOGADO : NIVALDO MIGLIOZZI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 46997 / 2002 . 2 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 47371 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 47843 / 2002 . 4 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : ÉDSON MAFRA	AGRAVANTE(S) : BEHR BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ONDINA PIMONT BERNDT	ADVOGADO : ROBERTO MEDINA	ADVOGADO : LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJÁ - UNIVALI	AGRAVADO(S) : PLÍNIO MARGUTTI	AGRAVADO(S) : ZENI MARIA DE PAULA CASTANHO E SILVA
ADVOGADO : NORTON OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADO : TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO	ADVOGADO : CRISTIANE FERRAZ PIAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE EXTENSÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : FÉLIX EUGÊNIO REICHERT	Processo : AIRR - 47372 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 47852 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Processo : AIRR - 47064 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : IVAN PRATES	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE FARIA	AGRAVADO(S) : EVANDRO BARBOSA SOARES	AGRAVADO(S) : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	Processo : AIRR - 47528 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 47856 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : SOTRIZA - COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
Processo : AIRR - 47074 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
AGRAVANTE(S) : ELTON FORMAGIO KOLLING	AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO PEIXOTO	AGRAVADO(S) : JOÃO FANTUCHI
ADVOGADO : ENGELBERTO JOÃO RIEGER	ADVOGADO : OLGA MACHADO KAISER	ADVOGADO : VITALINO SIMÕES DUARTE
AGRAVADO(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	Processo : AIRR - 47561 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 47861 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Processo : AIRR - 47102 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : MERY DÉBORA B. VON MUHLEN
AGRAVANTE(S) : S.A. " O ESTADO DE S.PAULO"	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WALDIR LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO : LOURENÇO ANDRADE	ADVOGADO : ANTÔNIO COLPO
AGRAVADO(S) : LUÍS CLÁUDIO TORRES ALABE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ELAINE SPINDOLA ROSA	Processo : AIRR - 47735 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 47864 / 2002 . 5 - TRT da 8ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLEIADAS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ENGEXATA - ENGENHARIA LTDA.
Processo : AIRR - 47110 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	ADVOGADO : DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
AGRAVANTE(S) : EDVAL TADEU MARINHO TRANSPORTES	AGRAVADO(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : VALDÉCIO DA COSTA COUTINHO
ADVOGADO : ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	ADVOGADO : DRAYTON SILVA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA LOPES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA	Processo : AIRR - 47744 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 47870 / 2002 . 2 - TRT da 8ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : EDSON ALARCON ARIAS	AGRAVANTE(S) : MÔNACO DIESEL LTDA.
Processo : AIRR - 47280 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA	ADVOGADO : TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVANTE(S) : SIMONE TOMAZ DOS SANTOS BATISTA	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES	AGRAVADO(S) : MIGUEL ALEXANDRE FILHO
ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO : ANIBAL BERNARDO	ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES	Processo : AIRR - 47822 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 48064 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Processo : AIRR - 47299 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : SAYDE LOPES FLORES
AGRAVANTE(S) : VALMIR ALVARENGA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SÍLVIO RUBENS MICHELMANN	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO : ULISSES NUTTI MOREIRA	ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ALSTOM ELEC S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ALEXANDRA N. PACHECO	Processo : AIRR - 47823 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 48069 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S) : SYLLENE NUNES
Processo : AIRR - 47347 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : GÉZIO DUARTE MEDRADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DOS SANTOS MORAES	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA	ADVOGADO : FRANCISCO MURATORE NETO	ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SUSANA MARIA TENROLLER DA COSTA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	Processo : AIRR - 47833 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 48168 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
Processo : AIRR - 47364 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LUCIANO H. P. MENEZES
AGRAVANTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.	AGRAVADO(S) : MARCELO ROTH	AGRAVADO(S) : NICANOR PIVA FIORAVANTE
ADVOGADO : RUDOLF ERBERT	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO : JACINTO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDELSON FERREIRA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DAVI FURTADO MEIRELLES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 48176 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 47366 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
Processo : AIRR - 47366 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : GERALDO MANOEL DE SANTANA	AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR MONTEIRO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : SUELI APARECIDA Q. N. NATARIO	ADVOGADO : SERGIO GOMES COSTA
AGRAVADO(S) : GERALDO MANOEL DE SANTANA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : SUELI APARECIDA Q. N. NATARIO		
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		

Processo : AIRR - 48244 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 49675 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 49950 / 2002 . 0 - TRT da 12ª Região
AGRAVANTE(S) : IVETE CASSIMIRO DA SILVA SOBRAL	AGRAVANTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANTONIA REGINA SPINOSA	ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	ADVOGADO : FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	AGRAVADO(S) : GENIVALDO SOARES DE MENEZES	AGRAVADO(S) : EVERSON RICARDO
ADVOGADO : MARIA AMELIA CAMPOLIM DE ALMEIDA	ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO : GISELLE DE OLIVEIRA KUERTEN
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : LESSO COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Processo : AIRR - 48262 / 2002 . 3 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 49677 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : JANOR LUNARDI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO	ADVOGADO : JULIANO DE SOUZA POMPEO	Processo : AIRR - 50016 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MARCONDES CESAR	AGRAVANTE(S) : CONSPELMON CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : HAROLDO GLAVAM PINTO DA LUZ	ADVOGADO : CECÍLIA MARIA COLLA	ADVOGADO : DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO(S) : A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : EDEMAURO JEREMIAS RODRIGUES
ADVOGADO : EDSON ROBERTO AUERHAHN	Processo : AIRR - 49681 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : JORGE NAGAI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 48915 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	Processo : AIRR - 50025 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : GUILHERME TEODORO BEZERRA FILHO	AGRAVADO(S) : HENRIQUE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : NELSON LEME GONÇALVES FILHO	ADVOGADO : MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA	ADVOGADO : IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : JORGE BARBOSA
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM	Processo : AIRR - 49683 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 48920 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ARNALDO PIPEK	Processo : AIRR - 50032 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : MÔNICA REGINA CACIOLI	ADVOGADO : FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO	ADVOGADO : ELIANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA	Processo : AIRR - 49728 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES CASTRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 48939 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	Processo : AIRR - 50130 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FERREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S) : ADILSON FERREIRA RECHE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN	ADVOGADO : PAULO DE MELIN	ADVOGADO : IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : ITALINE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : REINALDO PINTO DE MORAIS
ADVOGADO : JAIR GEMELGO	Processo : AIRR - 49734 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : CARMEM LÚCIA GOMES DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 48949 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	Processo : AIRR - 50142 / 2002 . 2 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : RODINEI CAMARGO	AGRAVADO(S) : ADEMAR DE BARROS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ANA DÉGIS PEREIRA
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	Processo : AIRR - 49744 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 49139 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	Processo : AIRR - 50144 / 2002 . 1 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SILVEIRA INÁCIO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MAURÍCIO FÉLIX BLANCO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KERMIT ALMEIDA BRUM (ESPÓLIO DE)	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA FRANÇA
ADVOGADO : HUGO AURÉLIO KLAFKE	Processo : AIRR - 49749 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 49550 / 2002 . 1 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	Processo : AIRR - 50150 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : WALMIR CHIARELLI	AGRAVADO(S) : DIONÍSIO SIMÕES	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GELASKO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : GERSON ANTUNES
ADVOGADO : PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA	Processo : AIRR - 49756 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : NILTON CORREIA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 49609 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	Processo : AIRR - 50169 / 2002 . 5 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO UEMATSU LTDA.	AGRAVADO(S) : IVETE MARIA KESSLER BURMANN	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : ANTÔNIO RUSSO NETO	ADVOGADO : VITOR ALCEU DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALTER APARECIDO CARRASCO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : GÉRSO LUÍS FRANÇA DA LUZ
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	Processo : AIRR - 49759 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 49669 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	Processo : AIRR - 50180 / 2002 . 5 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALCINO PAZ LIBINO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO	ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARIMATEIA SANTANA DA SILVA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : MARCOS DE ROSSO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARDOSO GOMES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 49762 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
	AGRAVANTE(S) : JONES LUIZ SILVA DA SILVA	Processo : AIRR - 50253 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região
	ADVOGADO : SANDRO RODIGHIERI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
	AGRAVANTE(S) : THYSSEN SÛR S.A. ELEVADORES E TECNOLOGIA	ADVOGADO : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
	ADVOGADO : CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS	AGRAVADO(S) : CÍCERA VIEIRA DA SILVA MORAES
	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
	ADVOGADO : OS MESMOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	



Processo : AIRR - 50328 / 2002 . 5 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 60107 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 66751 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S) : MANOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD	ADVOGADO : GABRIELA PEREIRA	ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO MARMO
AGRAVADO(S) : ILIZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : IVAN FERRUGEM	AGRAVADO(S) : LOPES E ZANINI REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE FERNANDES SOUZA	ADVOGADO : LAERCIO THADEU PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : ROBERTO LUÍS GASPAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : CLENIR COSTA TISCOSKI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : SIMONI MAFIOLETE MARCON	Processo : AIRR - 60521 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR e RR - 2265 / 1997 . 4 - TRT da 19ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : LÁZARO BENITES DA CONCEIÇÃO BRASIL	AGRAVANTE(S) E : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
Processo : AIRR - 50380 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA	RECORRIDO(S)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA	ADVOGADO : ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	AGRAVADO(S) E : USINA SERRA GRANDE S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS CAMARGO SOARES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	Processo : AIRR - 60870 / 2002 . 2 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : CRISTIANA DE A. BEZERRA MENEZES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : CARLOS MIGUEL CREMA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : AIRR - 50383 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : CARLOS BUCK	Processo : AIRR e RR - 1123 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S) : WILSON WILMAR VASSELAI	AGRAVANTE(S) E : FIDELMINO MADALAZZO
ADVOGADO : SANDRA WEBER DOS REIS	ADVOGADO : IVAIR CARLOS DA SILVA	RECORRIDO(S)
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL MENDES DORNELLES	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EUROSPAN DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : AIRR - 62478 / 2002 . 0 - TRT da 5ª Região	RECORRENTE(S)
Processo : AIRR - 50561 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : IVANA CRISTINA HIDALGO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : ANELTON JOÃO REGO NASCIMENTO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLYMPIO TEIXEIRA DE CARVALHO	Processo : AIRR e RR - 170 / 2001 . 6 - TRT da 17ª Região
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : FERNANDO BRANDÃO FILHO	AGRAVANTE(S) E : PODIUM VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : GUILHERME GOLDSCHMIDT	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)
AGRAVADO(S) : JOÃO FALCÃO TRINDADE	Processo : AIRR - 63141 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
ADVOGADO : LADY DA SILVA CALVETE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S) E : LAINE RUTH COELHO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRENTE(S)
Processo : AIRR - 52721 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA ZANCHY	ADVOGADO : GEDAIAS FREIRE DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA LINS DE SOUZA	ADVOGADO : ADRIANO SPERB RUBIN	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DENISE NEVES LOPES	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	Processo : AIRR e RR - 25945 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) E : CÉSAR MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZI	Processo : AIRR - 63734 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S)
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DENISE MARTINS AGOSTINI
Processo : AIRR - 56681 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) E : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DA SILVA	RECORRENTE(S)
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO : ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : KARINA MARTINS	Processo : AIRR - 64361 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR e RR - 32034 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : LEONARDO ROBERTO RIGON	AGRAVANTE(S) : COOPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADO : MÁRCIO MAUÁ CHAVES FERREIRA	RECORRIDO(S)
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : OTILIA DAS GRAÇAS SOUZA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : MARIA HELENA LEÃO GRISI
Processo : AIRR - 56970 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : JOSÉ VITOR FERNANDES	AGRAVADO(S) E : MAGDA SOUZA LIMA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)
ADVOGADO : SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	Processo : AIRR - 65515 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ NUNES DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ÂNGELA AGUIAR SARMENTO	ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER	RECORRENTE(S)
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ALFREDO DELCEU DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
Processo : AIRR - 56975 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : LEILA MARANGON
AGRAVANTE(S) : ADELINA RAQUEL DA SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : NOÉ SCHIMITT	Processo : AIRR - 65718 / 2002 . 0 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR e RR - 32195 / 2002 . 7 - TRT da 8ª Região
AGRAVADO(S) : J. J. MAINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) E : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA PETRY DE FARIA	ADVOGADO : ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO	RECORRIDO(S)
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : DANIEL CUNHA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
Processo : AIRR - 56987 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : MILTON CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUZA
AGRAVANTE(S) : MEDIC CENTER DO BRASIL PRODUTOS FITOTERÁPICOS E COSMÉTICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : RIBEIRÔ DANCETERIA LTDA.	AGRAVADO(S) E : PAULO AUGUSTO DE SOUZA PALMEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑEZ	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO	RECORRENTE(S)
AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA SOUSA DA CUNHA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO : BRUNO BRESSAN	Processo : AIRR - 66744 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : JARBAS ERNANI SCHAFFER	Processo : AIRR e RR - 32211 / 2002 . 1 - TRT da 8ª Região
Processo : AIRR - 56989 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : PEDRO REHBEIN	AGRAVANTE(S) E : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVANTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BURICÁ VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S)
ADVOGADO : ELIANA FIALHO HERZOG	ADVOGADO : JOÃO RAUL RODRIGUES	ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCELO NATAEL LAGGEMANN	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO FERREIRA BOAVENTURA
ADVOGADO : LÍDIA T. DA VEIGA LIMA	Processo : AIRR - 65718 / 2002 . 0 - TRT da 12ª Região	RECORRENTE(S)
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : NIZOMAR BASTOS TOURINHO
Processo : AIRR - 56992 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO	RECORRENTE(S)
AGRAVANTE(S) : CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS	AGRAVADO(S) : DANIEL CUNHA	ADVOGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : CARLOS FREITAS	ADVOGADO : MILTON CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE ISABEL SILVA DA SILVA	AGRAVADO(S) : RIBEIRÔ DANCETERIA LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO	Processo : AIRR e RR - 34155 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) E : ALBYNO RAIMUNDO DE MATTOS
	Processo : AIRR - 66744 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região	RECORRIDO(S)
	AGRAVANTE(S) : JARBAS ERNANI SCHAFFER	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
	ADVOGADO : PEDRO REHBEIN	AGRAVADO(S) E : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BURICÁ VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
	ADVOGADO : JOÃO RAUL RODRIGUES	RECORRENTE(S)
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
		ADVOGADO : LUÍS FERNANDO MATHIAS VILAR
		RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 34156 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) E : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E : MARIA REOLON
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : CRISTIANO PERUZZO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 35334 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
RECORRIDO(S) - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E : JOSÉ ATAÍDE DE NOVAIS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 35484 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) E : CARLOS ASCANIO DA SILVA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : OSVALDO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) E : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTRE-
RECORRENTE(S) POSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE
SÃO PAULO
ADVOGADO : WILTON ROVERI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 35488 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) E : ROSÂNGELA TUNHOLLO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : RICARDO LAMEIRÃO CINTRA
AGRAVADO(S) E : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : TERESA DESTRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 35524 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) E : CINARA CRISTINA BELLATO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE
RIBEIRO
AGRAVADO(S) E : LEE NORDESTE S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 37496 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) E : DANIEL FLORIANO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) E : MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍ-
RECORRENTE(S) BA
ADVOGADO : NORIVAL MILAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA HELENA LEÃO GRISI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 38548 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) E : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
AGRAVADO(S) E : JAQUELINE ZARDO DA SILVA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BOFF
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 40781 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) E : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS
RECORRIDO(S) EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL
DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S) E : VILMA AMÁBIL RIVA DA SILVA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 40820 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) E : ÊNIO RIBEIRO DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : ADILSON RIOS DA SILVA
AGRAVADO(S) E : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO
RECORRENTE(S) ALEGRE
ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 40904 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) E : LECI BAPTISTA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) E : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 42121 / 2002 . 3 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) E : LUIZ CARLOS NASCIMENTO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : RAQUEL CABRERA BORGES
AGRAVADO(S) E : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICA-
RECORRENTE(S) ÇÕES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PIRES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : AIRR e RR - 46804 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
RECORRIDO(S) NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) E : FRANCISCO GONÇALVES DO NASCI-
RECORRENTE(S) MENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 1669 / 1997 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : ANTONIO SASSO
ADVOGADO : OSMAIR LUIZ
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTI-
NO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 1427 / 1998 . 3 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO
ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS -
SINDFER
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 1621 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM
LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI
RECORRIDO(S) : PAULO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 1872 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO CAMARGO
ADVOGADO : ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 1994 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MÔNICA HERMES MASINI GARCIA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO MANUCCI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 2267 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALCANTARA COSTA
ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANE C. BURCI FERREIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 1 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : AERTON BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : LAURA ELISABETE SCABIN VICINAN-
SA
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-
VIÁRIO S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SER-
VIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA.
ADVOGADO : LUIZ TADEU D'AVANZO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 583 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADO : FABRÍCIO DE FREITAS HERINGER
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MANOEL BARBOSA
ADVOGADO : ADENILSON VIANA NERY
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 867 / 1999 . 9 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHO-
RA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : ALTACIR CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA
SAMPAIO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 1241 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E
LUZ - CPFL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FURIATO NASCIMENTO E OU-
TROS
ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 1638 / 1999 . 5 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : EVERALDO SILVA SANTOS
ADVOGADO : ALBA VALÉRIA ALVES FRAGA
RECORRIDO(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA
E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : JACYMAR DELFINNO DALCAMINI
RECORRIDO(S) : ATLANTIC VENEER DO BRASIL S.A. -
INDÚSTRIA DE MADEIRAS
ADVOGADO : ARTÊNIO MERÇON
RECORRIDO(S) : CLUBE DE NATAÇÃO E REGATAS ÁL-
VARES CABRAL
ADVOGADO : DENISE PEÇANHA SARMENTO DO-
GLIOTTI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 1819 / 1999 . 1 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE
FREITAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADO : LEANDRO DE MORAIS COSTA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-
DADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 2556 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : ANTONIO PAULO MARTINS
ADVOGADO : EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUN-
QUEIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 154 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : DUVERCI DA SILVA
ADVOGADO : JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
RECORRIDO(S) : DAMASIO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DAVILSON DOS REIS GOMES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 205 / 2000 . 2 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO
PAULO
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ HORTA
RECORRIDO(S) : ODEON RODRIGUES DE QUEIROZ
ADVOGADO : RODRIGO COELHO SANTANA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 450 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARMANDO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAM-
PAIO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SERRANA LTDA.
ADVOGADO : UDNO ZANDONADE
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 473 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : FÁBIO EMPKE VIANNA
RECORRIDO(S) : CELSO BASILIO
ADVOGADO : CLÁUDIO STOCHI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA



Processo : RR - 747 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
 ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 941 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : OSVALDO ANTONIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DIJALMA COSTA
 RECORRIDO(S) : CARDINALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 997 / 2000 . 2 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AFONSO PEREIRA LUBE
 ADVOGADO : MARIA HELENA REINOSO REZENDE
 RECORRIDO(S) : ELIAS TORIBES DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS BISSOLI
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 1003 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : ALEX JOSÉ ARAÚJO
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 1073 / 2000 . 2 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRENTE(S) : GLÓRIA MARIA SCHEFFER TAVARES
 ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 1100 / 2000 . 9 - TRT da 23ª Região

RECORRENTE(S) : VICENTE TENENES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : ADRIANO DAMIN
 RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : LOURIVALDO FERNANDES STRINGHETA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 1119 / 2000 . 1 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MACHADO FROES
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO : WEBER CAMPOS VITRAL
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 1312 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
 RECORRIDO(S) : SALVADOR FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : RICARDO APARECIDO BUENO GOUDY
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 1390 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : PEDRO ANTÔNIO LAVEZ
 ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 41 / 2001 . 8 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : MANUEL HENRIQUE DE MATOS
 ADVOGADO : JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 414 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO RIBEIRO MEIRELES
 ADVOGADO : CLÁUDIA FERNANDES CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ OSMAR GALANTE
 ADVOGADO : JAUAD FERES JÚNIOR
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 553 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
 ADVOGADO : LINA SAHEKI
 RECORRIDO(S) : GERALDO DONIZETE DE CARVALHO
 ADVOGADO : RONALDO CÉSAR MEDEIROS
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 676 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : FÁBIO EMPKE VIANNA
 RECORRIDO(S) : NORMA SUELY SILVA E SOUZA COSTA
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MARCHETTI
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 1433 / 2001 . 7 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S) : NIVALDO DE ALMEIDA BRANCO
 ADVOGADO : SILVANO SABINO PRIMO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 1475 / 2001 . 3 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S) : ADEMIR ALVES DE BRITO
 ADVOGADO : SILVANO SABINO PRIMO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 1775 / 2001 . 0 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : LUCINALDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LAMARCOS VITAL TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : GILENO GUANABARA DE SOUSA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 4350 / 2001 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : ÁLIDO LORENZATTO
 ADVOGADO : ÁLIDO LORENZATTO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 1217 / 2002 . 6 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCA ESPERANÇA AFOGADOS (JAIRO GONÇALVES RIBEIRO)
 ADVOGADO : RENATO HENRIQUE CASÉ
 RECORRIDO(S) : ADRIANA LÚCIA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : IDAEL CARLOS DE LIMA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 1438 / 2002 . 2 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA LEAL
 ADVOGADO : ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
 RECORRIDO(S) : COLUMI ESTALEIRO E NAVEGAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 25772 / 2002 . 2 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
 RECORRIDO(S) : ELCIO JOSÉ ÁVILA PEREIRA
 ADVOGADO : IVAN CORDEIRO RIBEIRO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 25796 / 2002 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : MARCELO ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SURROUND COMÉRCIO DE IMPORTADOS NACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 25800 / 2002 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : MILIANA S. NAKAMURA
 RECORRIDO(S) : MARIA ADRIANA DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA ESTELA DA SILVA MADUREIRA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 25808 / 2002 . 4 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NELITA DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 26588 / 2002 . 9 - TRT da 14ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : LIA TORRES DIAS
 RECORRIDO(S) : ELIETE CAMPOS DAVIES
 ADVOGADO : LAEL ÉZER DA SILVA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 28741 / 2002 . 3 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO
 ADVOGADO : SILVIO ORZECOWSKI
 RECORRIDO(S) : HERCÍLIO DA MAIA SILVA
 ADVOGADO : NILTON BATTISTI
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 28746 / 2002 . 6 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : ARI ANDRÉ PIGOZZI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : LÚCIO MAGANIN
 RECORRIDO(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
 ADVOGADO : EMÍDIO ROSSINI
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 28749 / 2002 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
 ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA
 RECORRIDO(S) : EDUARDO MOREIRA DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : CARLOS HOMEM
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 28754 / 2002 . 8 - TRT da 22ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. -FILIAL PIAUÍ
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : HELENA SOARES BARBOSA AMARAL
 ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 28757 / 2002 . 1 - TRT da 22ª Região

RECORRENTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 28759 / 2002 . 0 - TRT da 22ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : TERESA CRISTINA DE SOUSA BARBOSA
 ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 28765 / 2002 . 8 - TRT da 22ª Região	Processo : RR - 30066 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 31242 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEIREIRA GREENING	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS DE SOUSA FALCÃO	RECORRIDO(S) : EDSON DE PAULA CAMPOS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NESTOR FROLICH
Processo : RR - 28767 / 2002 . 7 - TRT da 22ª Região	Processo : RR - 30615 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : HUGO AURÉLIO KLAFKE
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A. - CEASA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : APOENA ALMEIDA MACHADO	ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	Processo : RR - 31244 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região
RECORRIDO(S) : FERNANDO DO MONTE VASCONCELOS	RECORRIDO(S) : RUBENS VAZ FILHO E OUTROS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : AGNALDO BOSON PAES	ADVOGADO : ROSEANNY TERESA DE SOUZA	ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : SILVANA MIGLIORINI ALANIZ
Processo : RR - 28813 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 30825 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS	Processo : RR - 31247 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região
RECORRIDO(S) : MATILDE DE LOURDES AVELAR DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ROBERTO ROCHA	RECORRENTE(S) : JOSÉ REYNALDO SALVADOR E OUTROS
ADVOGADO : JAZIEL GODINHO DE MORAIS	ADVOGADO : JOSÉ VITOR FERNANDES	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Processo : RR - 28820 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 30840 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	RECORRENTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO	Processo : RR - 31251 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR NUNES	RECORRIDO(S) : MANOEL VIEIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : RONALDO LUIZ BARBOZA	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS
Processo : RR - 29988 / 2002 . 3 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 30846 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : LAURO MANOEL NUNES VEPO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI	RECORRENTE(S) : IVANTUIR PIMENTEL E OUTRO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : FERNANDA EHALT VANN	ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	Processo : RR - 31253 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região
RECORRIDO(S) : ETODÉYA FILLA MENDES	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RECORRIDO(S) : TERESINHA JOSEFINA QUOOS
Processo : RR - 29992 / 2002 . 1 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA	ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	Processo : RR - 30849 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : RICARDO KUNDE CORRÊA
RECORRIDO(S) : RALF EUGENIO DIOMAR MAASS	RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	Processo : RR - 31255 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : VANDERLEI APARECIDO CASSOLA	RECORRENTE(S) : C & A - MODAS LTDA.
Processo : RR - 29992 / 2002 . 1 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS	ADVOGADO : ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : APARECIDA DA CONCEIÇÃO SOARES ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	Processo : RR - 31105 / 2002 . 0 - TRT da 8ª Região	ADVOGADO : MIGUEL VICENTE ARTECA
RECORRIDO(S) : RALF EUGENIO DIOMAR MAASS	RECORRENTE(S) : DSI CONSULT - CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA	Processo : RR - 33336 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MANOEL DA CRUZ GONÇALVES	RECORRENTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
Processo : RR - 30035 / 2002 . 0 - TRT da 16ª Região	ADVOGADO : ULISSES TRÄSEL	ADVOGADO : MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : OSVALDO CORREA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	Processo : RR - 31110 / 2002 . 8 - TRT da 20ª Região	ADVOGADO : REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : EDMILSON SILVA DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : JOSÉ EDSON FONTES DE ALMEIDA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO : ARISTÓTELES SILVA SANTOS	Processo : RR - 33338 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
Processo : RR - 30048 / 2002 . 3 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : RÉGIS PETRÓLEO LTDA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO VICENTE TOMAZ
ADVOGADO : GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO	Processo : RR - 31119 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : CARLOS MANOEL BARBERAN
RECORRIDO(S) : GIVALDO BATISTA DA SILVA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ARMANDO DA CUNHA RABELO NETO	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	Processo : RR - 33340 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : LESZKO DYNIEWICZ JÚNIOR E OUTROS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Processo : RR - 30048 / 2002 . 3 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO	ADVOGADO : SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : RÉGIS PETRÓLEO LTDA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO	Processo : RR - 31236 / 2002 . 7 - TRT da 21ª Região	ADVOGADO : MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO(S) : GIVALDO BATISTA DA SILVA	RECORRENTE(S) : HUMBERTO DANTAS DE ARAÚJO E OUTROS	RECORRIDO(S) : EDINA RODRIGUES DE AMARAL
ADVOGADO : ARMANDO DA CUNHA RABELO NETO	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEIREIRA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 30056 / 2002 . 0 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	Processo : RR - 33359 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : KLAUS COSTA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : UILSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : EMMANUEL BEZERRA CORREIA	Processo : RR - 31238 / 2002 . 2 - TRT da 7ª Região	ADVOGADO : LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : REGINALDO PEREIRA DA SILVA FILHO	RECORRENTE(S) : JOSÉ WILSON BEZERRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO : MARCELO GOMES FERREIRA	ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 30058 / 2002 . 9 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : IRACILDA CORREIA DE ALENCAR	
RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL		
RECORRIDO(S) : SEVERINA CECI DE ANDRADE MOURA		
ADVOGADO : MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES		
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		



Processo : RR - 33371 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 33757 / 2002 . 4 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 35750 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ROGER REGES ROOS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ROMANI
RECORRIDO(S) : LAILDA PADILHA AKIYAMA	RECORRIDO(S) : PAULO ALVES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS	ADVOGADO : NEIDE PEREIRA GREMES	ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 33374 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 33891 / 2002 . 5 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 35763 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : SOLANGE FRASSETTO
RECORRIDO(S) : NAIDE DE SOUZA FALVENO	ADVOGADO : YOSHIHIRO MIYAMURA	ADVOGADO : ADRIANA ZANETTE ROHR
ADVOGADO : JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA FRANCISCO	RECORRIDO(S) : JONY TANAKA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS	ADVOGADO : RICARDO KUNDE CORRÊA
Processo : RR - 33383 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	Processo : RR - 33952 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 35903 / 2002 . 6 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : IVAN PRATES	RECORRENTE(S) : PAULO GARCIA S.A. - DESPACHOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
RECORRENTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	RECORRIDO(S) : OLIE TE FAIA GONÇALVES	RECORRIDO(S) : MOISÉS TEIXEIRA GOES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : FLÁVIO MARCOS PETRARCHA WERNECK MARANHÃO	ADVOGADO : JORGE LUIZ KAVINSKI
ADVOGADO : OS MESMOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 33964 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 35934 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região
Processo : RR - 33419 / 2002 . 2 - TRT da 9ª Região	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : MARCELO BELO DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : RENATA BRUNO COUTO SAPORITO	RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO FERRARI NETO	ADVOGADO : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
ADVOGADO : WILSON LEITE DE MORAIS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 33969 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : IVAN PRATES
Processo : RR - 33642 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região	RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR	Processo : RR - 35981 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	RECORRIDO(S) : JOSUÉ DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANTONIO VALVÍRIO DE SOUZA	ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS M. PAULINO
ADVOGADO : ORLANDO CARLOS PORTELLA MÜLLER	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO MONTEIRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 33973 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
Processo : RR - 33651 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região	RECORRENTE(S) : SADI S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS	ADVOGADO : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA	Processo : RR - 35992 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : CÉSAR ROMEU NAZÁRIO	RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS BARBOSA DA SILVA	RECORRENTE(S) : SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CONSTANTE RODRIGUES	ADVOGADO : JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR	ADVOGADO : PAULO NICODEMO JÚNIOR
ADVOGADO : JARI LUIZ DE SOUZA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : EMERSON VITÓRIA BORGES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 33975 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : DAVID LEITE ROSA
Processo : RR - 33654 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região	RECORRENTE(S) : SAÚDE DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : MÔNICA PUGA CANO	Processo : RR - 35994 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SÔNIA ALVES SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES HILÁRIO LTDA.	ADVOGADO : NOEMI DE OLIVEIRA MORENO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : PEDRO RICARDO DA COSTA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 33976 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA
Processo : RR - 33659 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	Processo : RR - 36003 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL	RECORRIDO(S) : JUAREIS PEREIRA DE SOUSA	RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRA
RECORRIDO(S) : SINVAL STEIN FONTES	ADVOGADO : PEDRO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : SUZANA MARCELA M. E PAES DE BARROS
ADVOGADO : ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MARCELO HENRIQUES MONTEIRO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 33977 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MARCOS KAIRALLA DA SILVA
Processo : RR - 33678 / 2002 . 3 - TRT da 9ª Região	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA.	ADVOGADO : ANGELES FORTES BONATTI	Processo : RR - 36005 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO FURLAN	RECORRIDO(S) : ZÍPORA BERNARDES RAMOS	RECORRENTE(S) : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GONSALVES DE GODOY	ADVOGADO : CARLOS ELY MOREIRA	ADVOGADO : ARI POSSIDONIO BELTRAN
ADVOGADO : CELSO CORDEIRO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : APARECIDO ANTÔNIO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 33980 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ALMIR DE SOUZA AMPARO
Processo : RR - 33747 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região	RECORRENTE(S) : PIERRI E SOBRINHO S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA.	ADVOGADO : ROSA MARIA FORLENZA	Processo : RR - 36019 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : CHRISTIAN COSTA SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : VALDIR ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DANIELA DIAS FREITAS	ADVOGADO : IVAN PRATES
ADVOGADO : FÁBIO RENATO DE ASSIS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : JOÃO LIMA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 35686 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
Processo : RR - 33774 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA.	ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : SIDNEI FERNANDO DE SOUZA	
RECORRIDO(S) : VALDIR ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : JEFFERSON LUIS MARTINES	
ADVOGADO : FÁBIO RENATO DE ASSIS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA		

Processo : RR - 36020 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 37987 / 2002 . 2 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 39582 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : IVAN PRATES	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : LUIZ FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR STUDZINSKI	RECORRIDO(S) : JOSÉ NIVALDO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO LOPES GAIA	ADVOGADO : APARECIDO SOARES ANDRADE	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 38014 / 2002 . 0 - TRT da 11ª Região	Processo : RR - 39584 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região
Processo : RR - 36028 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETEL-LA
ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	RECORRIDO(S) : TEREZA CORREA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : BENEDITO BERALDO LOBO
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA MARTINS	ADVOGADO : PEDRO DE PAULA RODRIGUES	ADVOGADO : EXPEDITO SOARES BATISTA
ADVOGADO : ANA LÚCIA SALARO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UARINI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALHA	Processo : RR - 39586 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região
Processo : RR - 36030 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS INTERNACIONAL (BRASIL) S.A.
RECORRENTE(S) : JULIANA VASCONCELOS VIEIRA	Processo : RR - 38051 / 2002 . 8 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
ADVOGADO : CLÁUDIA DE CÁSSIA MARRA	RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ LIMEIRA DIAS
RECORRIDO(S) : SSP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES MUNIZ	RECORRIDO(S) : WALBER CARDOSO SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 39706 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região
Processo : RR - 36033 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 38151 / 2002 . 9 - TRT da 12ª Região	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRENTE(S) : NILZE MARIA DOS ANJOS ANTUNES	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	ADVOGADO : ESTEVÃO MALLET
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : VICENTE PAMBOUKIAN
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	RECORRENTE(S) : NÉLSON DE LIMA	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS OSAKI
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES MUNIZ	ADVOGADO : SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	Processo : RR - 39810 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região
Processo : RR - 36037 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	Processo : RR - 38158 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : ALINE HAUSER
ADVOGADO : IVAN PRATES	RECORRENTE(S) : DORILAN DA SILVA CORDEIRO	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE MOURA DORNELLES E OUTROS
RECORRENTE(S) : COSMO SIMÕES DOS SANTOS	ADVOGADO : MARIA VALENTINA FERREIRA	ADVOGADO : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	RECORRIDO(S) : PEDREIRA DUARTE LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	Processo : RR - 40282 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Processo : RR - 36046 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 38162 / 2002 . 5 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RECORRIDO(S) : OLGA PASTANA FERRARI
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : NIVALDO ROQUE
RECORRIDO(S) : CAIO MARCELO DE CASTRO	RECORRENTE(S) : MARA SANDRA CAMACHO CALVO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : ÉLIDA BRAGA	Processo : RR - 40284 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
Processo : RR - 36105 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 38168 / 2002 . 2 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AHESP	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRIDO(S) : ELIO MARTINS
ADVOGADO : LUIZ GONÇALVES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE BUENO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MILTON JANUÁRIO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ISRAEL CALDEIRA	ADVOGADO : ODORICO TOMASONI	Processo : RR - 40286 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
Processo : RR - 36110 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 38172 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : ANTÔNIO MORENO
RECORRENTE(S) : LAFER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETA-GEM LTDA.	RECORRIDO(S) : HORÁCIO MACHADO
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : ANA PAULA MAGALHÃES	ADVOGADO : TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO
RECORRIDO(S) : JOANILDO INÁCIO DE MORAIS	RECORRIDO(S) : JUAREZ DE CARVALHO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : VALDIR KEHL	ADVOGADO : LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES	Processo : RR - 40391 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.
Processo : RR - 36128 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 38877 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : SUZANA SCHOFFEN
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE MATOS	RECORRIDO(S) : CONRADO SIMITAN NETO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : RONALDO BOTELHO PIACENTE	ADVOGADO : FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO	Processo : RR - 40409 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : AIRTON CORDEIRO FORJAZ
Processo : RR - 36132 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 39577 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : AIRTON CORDEIRO FORJAZ
RECORRENTE(S) : MARIDELMA DE FÁTIMA PEREIRA	RECORRENTE(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.	RECORRIDO(S) : LOJICRED ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ELÇO PESSANHA JÚNIOR	ADVOGADO : ADELMO DOS SANTOS FREIRE	ADVOGADO : EDSON MARIA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S) : GERVÁSIO ROSA LIMA	RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : ANA CAROLINA MENDES PIMENTA	ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR	ADVOGADO : DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 37830 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 39579 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 40417 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MÁRCIO TAVEIRA DE MELO	ADVOGADO : FAUSI JOSÉ
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : WALTER RODRIGUES	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES
ADVOGADO : CHRISTIANO JANEIRO BONILHA	ADVOGADO : ADRIANO GUEDES LAIMER	ADVOGADO : HÉLIO EMÍLIO BACARIM
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA



Processo : RR - 40419 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 40827 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 44417 / 2002 . 6 - TRT da 12ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOEL CRISTIANO GRAEBIN	ADVOGADO : MÁRCIA CECÍLIA HOELLER
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA DAS NEVES FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CARAZINHO	RECORRIDO(S) : NICACIO ERHARDT
ADVOGADO : GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO	ADVOGADO : HELENA BEATRIZ PIVA	ADVOGADO : GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 40437 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 40828 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 44425 / 2002 . 4 - TRT da 11ª Região
RECORRENTE(S) : JOSÉ GARCIA FLORENTINO	RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSÂNGELA CALDEIRA	ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : AÇOTÉCNICA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DIAS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ
ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	ADVOGADO : MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ	ADVOGADO : VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : SÓCRATES PEREIRA FILHO
Processo : RR - 40440 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 40830 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S) : ABASTECEDORA BOM RETIRO LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS	ADVOGADO : BRUNO TONELLI	Processo : RR - 44431 / 2002 . 6 - TRT da 12ª Região
RECORRIDO(S) : DERALDO DE SOUZA SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : TOSHIO NAGAI	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	ADVOGADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MARIA JULIA MENDES
Processo : RR - 40446 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 42085 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRENTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO : IVAN PRATES	Processo : RR - 44464 / 2002 . 2 - TRT da 9ª Região
RECORRIDO(S) : ELEUSA HELENA MIRANDA NEVES	RECORRENTE(S) : OSMÁRIO DANTAS DE BARROS	RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA BERG TEIXEIRA	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : HENRY MASSAO YAMAMOTO
Processo : RR - 40450 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 44298 / 2002 . 8 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : FLÁVIA KURIHARA
RECORRENTE(S) : WANLEY BUSINHANI BIZ	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LEANDRO MELONI	ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA	Processo : RR - 44700 / 2002 . 4 - TRT da 12ª Região
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : NERI FARIAS	RECORRENTE(S) : CAFÉ DAMASCO S.A.
ADVOGADO : WAGNER BIRVAR SANCHES	ADVOGADO : ANTÔNIO GNOATTO	ADVOGADO : OSÉAS AGUIAR
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MANOEL ADEMIR DOS SANTOS
Processo : RR - 40463 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 44317 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : TRACON - COMERCIAL DE TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA	ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : JOSE RODRIGUES VALE	RECORRENTE(S) : MARIA MELITA DIEGUES	Processo : RR - 44762 / 2002 . 6 - TRT da 12ª Região
ADVOGADO : INAMAR MACHADO LIMA	ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	ADVOGADO : FABIANE BORGES DA SILVA GRISSARD
Processo : RR - 40467 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ ALVES
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO SIQUEIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
ADVOGADO : MALVINA SANTOS RIBEIRO	Processo : RR - 44321 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região	RECORRIDO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO DIMARZIO	ADVOGADO : FERNANDA NIEDERAUER PILLA	RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : IRINEU SEEVALDT	ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING
Processo : RR - 40710 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 44772 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	Processo : RR - 44323 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região	RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EDI MORESCO PEREIRA	RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA MARTIN DA ROSA	ADVOGADO : ÁLIDO DEPINÉ
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : ADRIANA ZANETTE ROHR	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIA PIZZATTO
Processo : RR - 40752 / 2002 . 3 - TRT da 8ª Região	ADVOGADO : ROSÂNGELA ALMEIDA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	Processo : RR - 44995 / 2002 . 4 - TRT da 22ª Região
ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO : NILTON CORREIA	Processo : RR - 44325 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região	RECORRIDO(S) : MARIA DOS REIS MAIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOPES DE QUEIROZ E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO	ADVOGADO : HELBERT MACIEL
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
Processo : RR - 40795 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	RECORRIDO(S) : JONATAS FRAGA DOS SANTOS	Processo : RR - 45009 / 2002 . 3 - TRT da 11ª Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - IMPAS - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ORIODANTE VARGAS ROSSI (ESPÓLIO DE)	Processo : RR - 44413 / 2002 . 4 - TRT da 12ª Região	RECORRIDO(S) : ANA CAROLINA FERNANDES SANTIAGO
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	RECORRENTE(S) : INOCENTE ALVES PADILHA	ADVOGADO : JOAQUIM ALVES FEITOSA DE SANTANA E SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LUCIANO DE MORAES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
	RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA RUBI LTDA.	
	ADVOGADO : NEIRON LUIZ DE CARVALHO	
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	

Processo : RR - 45027 / 2002 . 5 - TRT da 22ª Região	Processo : RR - 45877 / 2002 . 4 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 48708 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDE- RAL DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : PORTO ALGARVE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚ- NIOR	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACEDO
RECORRENTE(S) : EVA LEAL DE MORAES	RECORRIDO(S) : DAMIÃO GOMES BEZERRA	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEI- RA
ADVOGADO : HELBERT MACIEL	ADVOGADO : ROSALINA MUSTASSO GARCIA	ADVOGADO : PAULO APARECIDO DA SILVA GUE- DES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 45884 / 2002 . 6 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 48714 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região
Processo : RR - 45559 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : KAZIOSHI SAITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CAS- TELO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI	RECORRIDO(S) : NERIVAN ROBERTO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : CARLOS RICARDO DE TOLEDO ALVA- RENGA	ADVOGADO : CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDA- NHA	ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO : VALTER TAVARES	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 45887 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 48729 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
Processo : RR - 45565 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPOR- TADORA DE VALORES E SEGURAN- ÇA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : SUSANA MATEUS DE ALMEIDA	ADVOGADO : MÔNICA FUREGATTI
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S) : REGINALDO DA SILVA	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES FERREIRA	ADVOGADO : DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CE- ZAR
ADVOGADO : MARLENE RICCI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : OSWALDO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 45890 / 2002 . 3 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : HERMÍNIO JULIAN CAMBLOR NAVA
Processo : RR - 45568 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OU- TROS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI	Processo : RR - 48734 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : ESTÊVÃO MALLET	RECORRIDO(S) : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S) : ADECOM QUÍMICA LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO TADEU ESTEVÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMIN- GOS	ADVOGADO : FLÁVIO SECOLIN
ADVOGADO : DOMINGO MANZANARES MONTAL- BAN	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ALCIDES JOVANELI
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 45891 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
Processo : RR - 45571 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RUBILAR CORREA FARIAS	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	Processo : RR - 48736 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : LEANDRO MELONI	RECORRIDO(S) : ALICE DE PAULA	RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA PARRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIYASHIRO
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ARFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRI- GORÍFICOS
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 45895 / 2002 . 6 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : MÁRCIO LÉO GUZ
Processo : RR - 45579 / 2002 . 8 - TRT da 12ª Região	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	RECORRIDO(S) : DIRCEU MORCINO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : G. COSTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALBERTO TAUFEMBACH	ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : IREMAR GAVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 48744 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 45909 / 2002 . 7 - TRT da 8ª Região	RECORRENTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA.
Processo : RR - 45645 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LT- DA.	ADVOGADO : FERNANDO DE MORAES VAZ	RECORRIDO(S) : ANTONIO GUILHERME FILHO
ADVOGADO : PAULO FERNANDO SIMÃO DE LIMA	RECORRIDO(S) : NILCE CONCEIÇÃO DE SOUZA CHA- GAS	ADVOGADO : FERNANDO CALSOLARI
RECORRIDO(S) : RONILDO BORGES DE SOUZA	ADVOGADO : MÁRCIO MOTA VASCONCELOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : BENILDES SOCORRO COELHO PICAN- ÇO ZULLI	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 48744 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 46328 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região	RECORRENTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA.
Processo : RR - 45655 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRENTE(S) : MILTON MARTINS	ADVOGADO : IRINEU ANTÔNIO FEITEN	RECORRIDO(S) : ANTONIO GUILHERME FILHO
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE	RECORRIDO(S) : GUIOMAR VAZ RODRIGUES	ADVOGADO : FERNANDO CALSOLARI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER- GIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 48753 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 46450 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPA- ÇÕES LTDA.
Processo : RR - 45723 / 2002 . 2 - TRT da 9ª Região	RECORRENTE(S) : FRANCISCO EDSON FREITAS CHAVES	ADVOGADO : FÁBIO ANDRÉ FADIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADO : MARISA BRASÍLIO RODRIGUES CA- MARGO TIETZMANN	RECORRIDO(S) : ELVANI BEU VICENTE
ADVOGADO : VANESSA RIBAS VARGAS GUIMA- RÃES	RECORRIDO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	ADVOGADO : MAURO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARLENE MOREIRA	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 48819 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 46462 / 2002 . 1 - TRT da 12ª Região	RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DE MENEZES
Processo : RR - 45772 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : DUQUE - EMPRESA DE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.	ADVOGADO : DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUE- NO
RECORRENTE(S) : SANDRA APARECIDA MENDES MAL- TA	ADVOGADO : MARCELO ALESSI	RECORRENTE(S) : COLACRIL PRODUTOS ADESIVOS LT- DA.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COSTA NEGRAES	RECORRENTE(S) : MARCO FERREIRA DO VALLE	ADVOGADO : ALBERTO MINGARDI FILHO
RECORRIDO(S) : CARTAZ EDITORIAL LTDA.	ADVOGADO : JÚLIO SÉRGIO FREITAS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : ALESSANDRA S. DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo : RR - 49117 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região
Processo : RR - 45816 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 48701 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE FREITAS
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	RECORRIDO(S) : PAGING NETWORK DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : NADIR AFONSO MOREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ	ADVOGADO : MARCO ANTONIO LEONETTI FLEU- RY
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO : JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CA- VALCANTE	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : NAÉLCIO JESUS MOREIRA	
	ADVOGADO : MÁRIO PEREIRA GUEDES	
	RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA	



Processo : RR - 49119 / 2002 . 4 - TRT da 11ª Região
 RECORRENTE(S) : ALTAMIRA BATISTA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PE-NHA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 49123 / 2002 . 2 - TRT da 11ª Região
 RECORRENTE(S) : CENTRO DE ENSINO PRÉ-UNIVERSITÁRIO BIO-MÉDICO LTDA
 ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
 RECORRIDO(S) : MARY SOARES AFFONSO OLIVEIRA
 ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 49124 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região
 RECORRENTE(S) : MARILENA MONTIEL MARQUES
 ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIO JÚLIO ZYGMUNT
 ADVOGADO : APARECIDO ROMANO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 49132 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE DZIEGELEUSKI
 ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 49145 / 2002 . 2 - TRT da 11ª Região
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 ADVOGADO : FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BERNARDO DA CUNHA BRITO
 ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 ADVOGADO : VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 49146 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : KERMIT ALMEIDA BRUM (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : HUGO AURÉLIO KLAFKE
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 49151 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : MAURÍLIO MONTREDINI CUCICK
 ADVOGADO : MARLENE RICCI
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 49161 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região
 RECORRENTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : FLÁVIO GONÇALVES MARX
 RECORRENTE(S) : LENILDO NUNES LEITE E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 49260 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : CELESTE DA NATIVIDADE FERNANDES
 ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 49302 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região
 RECORRENTE(S) : CLUB ATHLETICO PAULISTANO
 ADVOGADO : MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM RODRIGUES BERTUNES
 ADVOGADO : MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 49305 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região
 RECORRENTE(S) : WILSON QUELHAS ESTEVES
 ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 49314 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
 RECORRIDO(S) : ROSELY DURANTE DE MIRANDA
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 52902 / 2002 . 1 - TRT da 8ª Região
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADO : SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
 RECORRIDO(S) : MOISÉS JEREMIAS ATAÍDE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 52910 / 2002 . 2 - TRT da 9ª Região
 RECORRENTE(S) : MARIA ROGAL
 ADVOGADO : CRISTIANE FERRAZ PIAS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : ANDREA CUNHA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 56138 / 2002 . 9 - TRT da 7ª Região
 RECORRENTE(S) : BRASILEIRO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES XAVIER
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 63777 / 2002 . 9 - TRT da 11ª Região
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
 ADVOGADO : RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
 RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO BARBOSA
 ADVOGADO : HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 64569 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : ANNETTE MACEDO SKARBEK
 RECORRIDO(S) : EDUARDO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 64576 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO(S) : JOSEVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : LEANDRO MELONI
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 65328 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EDILSON FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ADAIR MOREIRA
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 65427 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região
 RECORRENTE(S) : WELLINGTON ORESTES COOPER
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANA LUÍZA MANZOCHI
 RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

Brasília, 29 de julho de 2003.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do art. 93, inciso I, do RITST.

RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : RR - 495396 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região
 RECORRENTE(S) : CLIONÉSIO ARRAIS PIMENTEL SIMAS E OUTROS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SIMÕES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : MAURINA VILLAÇA VARGAS BRAGA
 Brasília, 30 de julho de 2003.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **AIRR-8/2002-127-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : OSCAR ANTÔNIO DA SILVA SANTANA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra a ocorrência de nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-43/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO : PORFÍRIO BOBADILHA ZACARIAS
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : **AIRR-50/2000-109-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CLÓVIS MIGUEL CARVALHO BARROS
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO.**
 1. Configurada a intempestividade do recurso de revista, inviabiliza-se o seu processamento, motivando a manutenção do despacho denegatório.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-416/2002-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PRODUFLEX MINAS INDÚSTRIA DE BARRACHAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RÔNISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : IEDA CASTRO AGUIAR E OUTRA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE PEÇAS DEFICIENTE.**

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças obrigatórias nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida (item III da Instrução Normativa nº 16/99).
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-429/2000-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANGELO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia à disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-614/2002-101-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ABATEDOURO DE BOVINOS E SUÍNOS PARAÍSO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TADEU M. SCARANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Não se conhece do instrumento quando o Agravante deixa de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-706/2000-059-19-42.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA GAMA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-746/2000-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO COLOSSO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-858/1993-038-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALDENIR RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOÃO DE JESUS MACEDO
ADVOGADA : DRA. WALKIRIA VARALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do Recurso de Revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT, consubstanciado no Enunciado n.º 266 desta C. Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-872/1999-101-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : DANIELLE J. J. DOUMEN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
EMBARGADO : OSNEY SILVA SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. REJEIÇÃO. É cediço que os embargos declaratórios constituem instrumento de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), destinando-se, exclusivamente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na decisão embargada. Não, pois, que ser rejeitados os embargos declaratórios, quando inexistente, na decisão, embargada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSO : AIRR-1.107/2002-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÉZIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor da orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e do disposto no artigo 830 da CLT.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.144/1999-102-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO : ANTÔNIO DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PAIVA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, reconhecendo manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso interposto, conferir efeito modificativo ao julgado, conforme autorizam os termos do art. 897-A da CLT, e prosseguir no exame do Agravo de Instrumento, ao qual negam provimento, para manter a decisão denegatória que julgou deserto o recurso de revista patronal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS. APELO ACOLHIDO COM EFEITO MODIFICATIVO PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme permissivo contido no artigo 897-A da CLT. Constatado a existência de equívoco no exame destes pressupostos, impõe-se o seu acolhimento,

prossequindo esta Corte na análise das razões do Agravo de Instrumento. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo, para se conhecer do agravo de instrumento, negando-se-lhe, contudo, provimento.

PROCESSO : AIRR-1.445/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALENCAR BEREZUTCHI
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
AGRAVADO(S) : ARTIVINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.479/2000-021-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IBF AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDIR BRAGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAUDENIR SIMÃO CÉLIO

Advogado: Dr. Ádila Arruda Safi

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DE DEPÓSITO. DESERÇÃO. Se o depósito efetuado quando da interposição do Recurso Ordinário não representou o valor total da condenação, "será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso", nos termos da Instrução Normativa nº 03/TST, item "b", II. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.493/2001-059-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUFRÁSIO JESUÍNO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento por desfundamentado o apelo, porquanto sequer foi indicada violação de texto da Constituição Federal, como também nenhuma referência foi feita acerca de contrariedade da decisão regional a Enunciado da súmula desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.610/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : JANAÍNA DE MENEZES LOPES
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.



PROCESSO : AIRR-1.828/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : KOITI NAKAHARA
ADVOGADO : DR. WALTER FERNANDES BUSTO
AGRAVADO(S) : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
ADVOGADO : DR. SILVIA ISABEL CURTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.867/2000-122-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LAURI PERES DA ROSA
ADVOGADO : DR. ALTAIR VELOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade da enunciado da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) violação direta de dispositivo constitucional.

2. Agravo de instrumento desprovido, porque não demonstrada a ocorrência de afronta direta e inequívoca ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-1.998/1999-032-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO TAVARES DE ANDRADE NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S) : FATTOR RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MATUCCI
AGRAVADO(S) : ELDORADO MINAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ABRANTES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO.

Esta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 e, no caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o parágrafo 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calcado em dissenso pretoriano ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST).

2. NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO. ARESTOS. INESPECIFICIDADE.

Para que o dissenso pretoriano seja apto ao conhecimento do recurso de revista, é necessária a demonstração de existência de teses diversas, partindo da mesma situação fática que deu suporte à decisão recorrida, conforme os termos do Enunciado nº 296 do TST.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.006/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NUBALDO SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. ZÉLIA FERNANDES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 139 DA SDI DO TST. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de

deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (O.J. nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.456/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO(S) : JORGE RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. ORLANDO BARROS DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 95 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.474/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL BAHIA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

AGRAVADO(S) : EVANI DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BURGOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI - I/TST, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpida no art. 13 do CPC. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-2.584/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ BOTON
ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 139 DA SDI DO TST. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (O.J. nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.642/2002-900-00-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENÍCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A CONCLUSÃO CONSTANTE DO LAUDO PERICIAL E ADOTA ENTENDIMENTO COM BASE NAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo legal tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Ademais, a matéria prescinde da análise de fatos e provas, o que é vedado em sede de Revista, nos termos do Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.056/2002-900-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : GILSON JOSÉ DE LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto quando já decorrido o ocitório legal.

PROCESSO : AIRR-3.104/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : CARLOS MARCELO RETAMAL BENDER

ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentasse em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-3.394/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ORACI ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO FONSECA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentasse em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-3.762/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. TATIANA RODRIGUES BRITTO
AGRAVADO(S) : ARRHENIUS RCHTER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-3.764/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

AGRAVADO(S) : JÚLIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELCIONE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que

instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.767/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VALDECI BENVINDO MATA
ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.785/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DAVI HENRIQUE PALADINO
AGRAVADO(S) : IVAN ORUÊ SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VANDERLER DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE NATUREZA AUTÔNOMA. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais por ela tido como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.302/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BATISTA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-5.676/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BENEDITO ADÃO DE MELO SANTOS
ADVOGADO : DR. CLOVIS BARBOSA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.846/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE, VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : DR. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
AGRAVADO(S) : JOILSON CARDOSO SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR MELLO DE ASSUMPÇÃO CARDOSO
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : DR. JUTER ISENSEE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : DR. JUTER ISENSEE JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.655/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADELAIVO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CIAMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 314 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Deixando a decisão atacada de se pronunciar sobre a matéria levantada em recurso, ensejadora da admissibilidade da Revista, e não arguindo a parte o seu pronunciamento em sede de Embargos de Declaração, nega-se provimento ao presente Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-7.055/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ERICH BOTAN
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
AGRAVADO(S) : PECPLAN ABS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.064/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TAVARES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARA-GÃO
AGRAVADO(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VALÉRIA ABBUD JONAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÕES. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS AO CONFRONTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Os arestos indicados para a demonstração da divergência jurisprudencial devem adotar a mesma fundamentação do julgado recorrido, assim como cabe à parte providenciar o devido prequestionamento com intuito de obter do órgão julgador manifestação a respeito da tese que entende aplicável, requisitos que não foram observados pela Recorrente. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.307/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DA COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA DA CONCEIÇÃO SANTOS LOPES LIMA
ADVOGADO : DR. VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia à disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.339/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADA : DRA. ERIKA LEIBEL RABINOVITSCH
AGRAVADO(S) : WALMIR SIMIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S) : MAGNUM CORRETAGEM E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DORINDA FRANCISCA CASTRO CAAMANO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia à disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.349/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : GISELE FIGUEIREDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia à disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-15.078/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : VALMIR MARCUZ
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : AIRR-15.251/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO BARROS
AGRAVADO(S) : VALDINEI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia à disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.274/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S) : EDY LEVIS TREIN NUNES
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia à disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.337/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERNANDO JUAREZ CARVALHO ARRUUDA
ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia à disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.542/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1) DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O LAUDO PERICIAL. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. 2) APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Deixando a decisão atacada de se pronunciar sobre a matéria levantada em recurso, ensejadora da admissibilidade da Revista, e não armando a parte o seu pronunciamento em sede de Embargos de Declaração, não merece provimento o Agravo de Instrumento por aplicação do Enunciado 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.304/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CPM COMUNICAÇÃO PROCESSAMENTO E MECANISMO DE AUTOMAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO SPERLING JAQUES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MARINHO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia à disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.311/2002-900-05-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUDSON ALVES GALINDO
ADVOGADA : DRA. KARINA SOARES MULATINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravante torna o apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-19.082/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZ DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-19.099/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA
AGRAVADO(S) : JACILDO BERNARDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO B. BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.801/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : VERA CRISTINA LAMBERTI COSTA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADOS Nºs 51 e 288, AMBOS DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-25.102/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FIP'S. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA NOS AUTOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O.J. DO TST. ENUNCIADO 333 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.769/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO HELENO & FONSECA, H. GUEDES E MACAÚBA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES LARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.931/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : DR. ROMEU DENARDI
AGRAVADO(S) : ADÃO AGOSTINHO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR CODOLO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.932/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : DR. ROMEU DENARDI
AGRAVADO(S) : SONIA RUTI SANTANA
ADVOGADO : DR. OSMAR CODOLO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.525/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CREAÇÕES ROSÁLIA GUERRA PARREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA
AGRAVADO(S) : ADELAIDE NUNES
ADVOGADO : DR. MARCELO MERCANTE SAVASTANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE E RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, tal como se dá com a petição inicial e a contestação.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.558/2002-900-11-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-33.434/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JORNAL DOS SPORTS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER ARANHA CAPANEMA
AGRAVADO(S) : EDILSON DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. FORÇA MAIOR. CONFIGURAÇÃO. A dificuldade financeira da empresa, ou seja, a previsibilidade de eventual prejuízo está na própria essência da atividade econômica e constitui risco próprio, assumido pelo agente econômico. Assim, como bem salientado no acórdão regional, tal hipótese não constitui motivo de força maior, tendo em vista que a dificuldade financeira constitui fator inerente a todo negócio, decorrente do próprio desenvolvimento da sua atividade econômica. Dessa forma, não há que se falar em afronta aos artigos 502 e 503 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. Interposto o presente recurso em 19.set.2001 (fls. 155), após, portanto, a alteração da alínea a do artigo 896 consolidado, levada a efeito pela Lei nº 9.756/98, inservíveis os arestos colacionados no apelo ao fim colimado, tendo em vista que o primeiro é oriundo de Turma do TST enquanto o segundo é proveniente do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, fontes não autorizadas no permissivo consolidado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.653/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ZÉLIA APARECIDA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 294 DESTA TRIBUNAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-39.609/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ AVANÇO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.315/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : MARILÚCIA DE SÁ SILVA
ADVOGADO : DR. DANILO DE CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, apenas a demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST autoriza o trânsito do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, não socorre à ora agravante a alegação de afronta aos artigos 2º e 460, do CPC, bem como a pretendida divergência jurisprudencial, restando o apelo desfundamentado, no particular, porquanto não houve o seu correto enquadramento nos termos do permissivo consolidado. Agravo a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está de acordo com a orientação inserta no Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte, alterado pela Resolução Administrativa nº 96/2000, de 11 de setembro de 2000, o qual dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.190/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BELFIBRAS FIBRAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : RUDIMAR BOZINI
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. ART. 74, § 2º, DA CLT. O controle de jornada de trabalho para empresas com mais de dez empregados é obrigatório, em decorrência do comando contido em norma de ordem pública, cabendo ao empregador produzir o documento necessário à sua comprovação. A inobservância da citada norma legal e a não-exibição dos referidos controles em Juízo, impossibilitando ao empregado comprovar sua real jornada de trabalho e o eventual labor extraordinário prestado, faz com que milite em favor do empregado - nesta hipótese em que competia ao empregador produzir a prova - a presunção de veracidade da jornada de trabalho descrita pelo obreiro. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.194/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HABITASUL FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : DALTO BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENILDO NUNES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia à disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-65.170/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : KASA NOBRE ESPORTES E DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA APARECIDA QUAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADA.

1. A teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade a enunciado da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) violação direta de dispositivo constitucional.
 2. Agravo de instrumento desprovido, porque não demonstrada a ocorrência de afronta direta e inequívoca ao artigo 8º, incisos III, IV e VI, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-69.721/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NEI ROGÉRIO CARDOSO ROSA
ADVOGADA : DRA. ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-75.782/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-76.316/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TYCO ELETRO-ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CORRÊA GEBARA GARCIA
AGRAVADO(S) : LUCIMAR AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DENOMINAÇÃO SOCIAL - ALTERAÇÃO

Havendo alteração da denominação social, cabe a parte a devida comprovação, sem a qual não há como viabilizar o recurso de revista, por interposição por parte estranha à lide.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.848/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : RONALDO SILVA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.565/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN
AGRAVADO(S) : MARIA GUIOMAR CALÇADO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação pendida na decisão recorrida e obedecendo aos ditames do art. 896, "a", da CLT. Também revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação desses requisitos.

PROCESSO : AIRR-686.965/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : TEREZINHA COSTENARO DE MARTINI
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em execução de sentença, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido, porquanto a eventual afronta, ainda que configurada, apenas dar-se-ia por via oblíqua.

PROCESSO : ED-AIRR-690.671/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR
EMBARGADO : ÂNGELA MARIA MARTINS
ADVOGADA : DRA. DIVA KONNO
EMBARGADO : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. É imprópria a alegação de existência do vício da omissão, quando, nas razões de recurso, sequer foram apontados como ofendidos os artigos 5º, inciso II, e 37, XXI, da Constituição Federal.

2. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-697.865/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : ALAIR GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração se não constatada contradição ou omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-698.385/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : PNEUMAC LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.ºS 296 E 297 DESTE C. TST. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que tenha por finalidade processar Recurso de Revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial específica capaz de ensejar seu processamento, a teor do que dispõe o Enunciado n.º 296 desta C. Corte. Ademais, há óbice à discussão de matéria não prequestionada, nos termos do Enunciado n.º 297 desta Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-699.644/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DANIEL HENRIQUE MARANGONI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Julgado o Recurso Ordinário sob o rito comum e adotado o sumaríssimo apenas quando da admissibilidade do agravo interposto, restabelece-se o rito ordinário ao processo, aproveitando-se todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto. Entretanto, examinando-se os demais elementos do Recurso de Revista, infere-se que o Agravo de Instrumento não merece provimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-705.685/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÉSAR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.

1. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando constatado que sua análise implica o reexame de matéria fático-probatória.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-706.998/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : LÁZARO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS PELICER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.276/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOPLAST - PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido, porque não providenciado o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-735.216/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : OSÓRIO ALVES DE FARIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA AMARO CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. A chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-735.433/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO : LÁZARO DE SOUZA FARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE EXPRESSÃO. REJEIÇÃO. É cediço que os embargos declaratórios constituem instrumento de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), destinando-se, exclusivamente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na decisão embargada. Não, pois, que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente na decisão embargada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSO : AIRR-735.540/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEYDER LANDRE ROMANELLI
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : EXCELENS OPTICAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTA-DO
AGRAVADO(S) : CENTRO ÓTICO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTA-DO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.

1. Não demonstrada a existência de afronta direta e literal a preceitos de lei ou constitucional, e configurada a inespecificidade dos arestos transcritos para o cotejo de teses, impossível é o processamento do recurso de revista.
 2. Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos ensejadores da negativa de seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-735.748/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GERALDO EUSTÁQUIO GOMES PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ F. RESENDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação despendida na decisão recorrida. Também revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Aplicação dos Enunciados nºs 296 e 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.756/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PAULA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-735.762/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO SILVA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional está em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.763/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-740.808/2001.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : ROSÁLIA MARIA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "dobra do art. 467 da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOBRA DO ART. 467 DA CLT. DESPROVIMENTO. A mudança de regimeceletista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, conforme inteligência da OJ nº 128 SDI-1, desta Corte Superior. Logo, restando configurada a extinção do pacto laboral, não há que cogitar em reforma do acórdão que deferiu a dobra salarial com fundamento no comando inserto no art. 467 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-741.854/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
AGRAVADO(S) : FLORÊNCIO ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Quando o objeto de insurgência recai na análise de disposições de lei estadual e em normas internas da empresa, matéria que não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, há impossibilidade de cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, ante o disposto no art. 896, alínea "b", da CLT.

PROCESSO : AIRR-750.913/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AÉCIO FLÁVIO RAIA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 363 DO TST.

1. Estando a decisão que se pretende impugnar em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 363 do TST, impossível é o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos expendidos no despacho pelo qual se denegou seguimento ao apelo revisional.

PROCESSO : ED-AIRR-751.499/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
EMBARGANTE : PAULO VIANA DIAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUSSI FACIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, considerando-os protelatórios, condenar os embargantes na multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte contrária.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretendendo os embargantes, pela terceira vez, seja suprida omissão já expressamente rechaçada quando do julgamento dos embargos anteriores, cabível o pagamento da multa de que trata o artigo 538 do CPC, por manifestamente protelatória a medida.

PROCESSO : AIRR-755.965/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA CRUZ FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. HUGO JOSÉ PEDREIRA LANNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.

1. Estando a decisão que se pretende impugnar em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 331, item IV, do TST, impossível é o processamento do recurso de revista, por força do óbice contido no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.
 2. Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos expendidos no despacho pelo qual se denegou seguimento ao apelo revisional.

PROCESSO : AIRR-756.017/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ALMEIDA DE ARA-GÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação de texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Discussão acerca de cálculos de reajustes salariais deferidos, com ou sem incidência de novos reajustes não postulados, não importa em ferimento aos princípios constitucionais insculpidos nos incisos II e LIV do art. 5º da CF. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.688/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : ELIANE SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação de texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-758.406/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Empregado que exerce atividade rural em empresa de reflorestamento está sujeito à prescrição dos rurícolas, por força do entendimento consubstanciado no Precedente Jurisprudencial nº 38, da Seção de Dissídios Individuais, desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-759.521/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

PROCURADORA : DRA. MARIA DA PENHA EMERLI MADEIRA

EMBARGADO : JUAN ALFONSO DOWLING

ADVOGADO : DR. ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, prover os embargos de declaração, verificada a apontada omissão, para tão-somente prestar os esclarecimentos, sem contudo conferir-lhes o efeito modificativo almejado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-762.901/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ HONORATO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no juízo primeiro de admissibilidade.

Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.944/2001.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO

AGRAVADO(S) : HÉLIO SILVA REGIONAL

ADVOGADO : DR. TÉRCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-763.178/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de

não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-764.144/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARIA MARLETE FRANÇA VALÉRIO

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.007/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL

PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI

AGRAVADO(S) : EDSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.892/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO JANUÁRIO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.894/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz aresto inservível ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos Enunciados do TST tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766.217/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP

ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA

AGRAVADO(S) : JOSE FIRMINO GOMES

ADVOGADO : DR. DRUIER DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Não se conhece do agravo quando deixa a agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-766.458/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : ILDO CAETANO DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. SIMONE STEVAUX IZZO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanando a omissão apontada e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, emprestar-lhes efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos para complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração providos para, conferindo-lhes o efeito modificativo, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-766.630/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MAURÍCIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.713/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SPA ALUMÍNIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

AGRAVADO(S) : SEVERINO DIAS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO Nº 338 DO C. TST. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-770.441/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DEJAIR DOMINGOS DE PAULA

ADVOGADA : DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. Estando a decisão que se pretende impugnar em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 331, item IV, do TST, impossível é o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos expendidos no despacho pelo qual se denegou seguimento ao apelo revisional.

PROCESSO : AIRR-771.080/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Em se tratando de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição, necessário é que se demonstre afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, na forma preconizada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido, porque não demonstrada ofensa direta e literal aos artigos 170, inciso II, e 5º, incisos II, XII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-777.299/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTA DO

AGRAVADO(S) : RICARDO ALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não consegue a parte demonstrar, nas razões do recurso de revista, as duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.178/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DE ALCÂNTARA

ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação despendida na decisão recorrida. Também revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Aplicação dos Enunciados nºs 296 e 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-785.874/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IGNÁCIO MACHADO BARROSO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo

de Instrumento quando a parte, alheia à disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-785.875/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

AGRAVADO(S) : IGNÁCIO MACHADO BARROSO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia à disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.660/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : ALEXIS LOPES FILGUEIRAS
ADVOGADA : DRA. MÔNIA LOESCH DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia à disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-790.902/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.905/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

AGRAVANTE(S) : ROBERTO XAVIER OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação de texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.455/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA

ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : DOMINGOS MARQUES
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.680/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELISETE SAN MARTIN ALFAYA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROMERO DA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.759/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DWR SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. EULA ÁLVARES DE CAMPOS CORDEIRO

AGRAVADO(S) : ISAAC CAMPOS SOARES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia à disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.762/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ICL LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO ABJAUDE SIMAO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ TIMOTEO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA F. M. S. OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia à disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-802.624/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO
AGRAVADO(S) : SILVANIA DE SENA ISIDORO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Estando formalmente correta a decisão, portando a fundamentação legalmente exigida, abrangendo o cerne da matéria controvertida nos autos, de nulidade ela não padece, posto ter resgatado satisfatoriamente a prestação jurisdiccional. **II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Atribuída a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, em consonância com o entendimento sedimentado no Enunciado 331, inciso IV, do TST, em sua atual redação, o recurso de revista esbarra nos óbices do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-807.613/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAURENE CORREIA TOMAZINHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem alteração do julgado.
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.** Constatado o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista na hipótese vertente, dá-se parcial provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.518/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, muito embora deva incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, na hipótese específica dos autos, não há como prover o agravo em recurso de revista que apenas pretendeu demonstrar violação do art. 153, III, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.596/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCIO MURANO ZALLA
ADVOGADO : DR. DAVID LEITE ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-128/2002-046-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : PATRIKE JEASE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. LOURIVAL PEREIRA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO.** A despeito do que preconiza o artigo 896, parágrafo 6º consolidado, a admissibilidade do recurso de revista submetido ao procedimento sumaríssimo somente se viabiliza com a demonstração de violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a Enunciado desta Corte, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de revista aviado pela 2ª Reclamada de que não se conhece.

PROCESSO : RR-197/2002-082-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : ENILDO DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO.** A despeito do que preconiza o artigo 896, parágrafo 6º consolidado, a admissibilidade do recurso de revista submetido ao procedimento sumaríssimo somente se viabiliza com a demonstração de violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a Enunciado desta Corte, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de revista aviado pelo 2º Reclamado de que não se conhece.

PROCESSO : RR-240/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JORGE FRANCISCO EMILIANO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à Atualização - FGTS - Aplicação do índice de correção monetária - débito decorrente de condenação judicial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso no que se refere aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.** "O § 1º do artigo 11 da Lei 1.060/50 não determina que os honorários advocatícios devidos na Justiça do Trabalho sejam apurados sobre o valor líquido da condenação (isto é , sobre o que resultar da dedução do valor das contribuições previdenciárias e tributárias do valor bruto apurado como devido) tal conclusão não se deduz nem da letra e muito menos da finalidade daquela norma. Como está expressamente estabelecido nesse dispositivo legal, tal parcela será arbitrada pelo juiz" até o máximo de 15% (quinze por cento) SOBRE O LÍQUIDO APURADO NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA" o que evidentemente significa, pura e simplesmente, que tal verba acessória deverá ser calculada sobre o valor total do principal" que resultar apurado na fase da liquidação subsequente ao trânsito em julgado da sentença condenatória genérica", sem qualquer dedução." (TRT da 3ª Região, no AP nº 3824/99, Relator Exmo. Juiz José Roberto Freire Pimenta). Recurso conhecido e improvido.

FGTS - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DÉBITO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO JUDICIAL Tratando-se de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. No mesmo sentido é o entendimento de reiteradas decisões desta Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O v. acórdão regional está em perfeita consonância com o entendimento consagrado nos Enunciados nºs 203 e 264 do TST e no artigo 457, § 1º, da CLT. Não merece conhecimento o recurso de revista, quando o tema for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, situações em que a missão do TST ter-se-á, previamente, ultimado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-562/2001-009-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : RMB LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CELMA APARECIDA BESSA
ADVOGADO : DR. GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - indenização por dano moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A doutrina e a jurisprudência vêm se firmando no sentido de que esta Justiça Especial tem competência para julgar pedido de indenização advindo de suposto dano moral, desde que haja nexo de causalidade com a relação de emprego, como na hipótese dos autos. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-1.401/2001-001-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ANTENOR PEREIRA MADRUGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer amplamente do Recurso de Revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA JUNTO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A controvérsia estabelecida na presente Reclamação Trabalhista - redução do percentual da contribuição recolhida junto à entidade de previdência privada - guarda relação direta com o contrato de trabalho, na medida em que a Reclamada foi instituída e é mantida pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., efetivo empregador dos Autores, com o fito de suplementar os benefícios a que tinham eles direito. A postulação decorre do contrato de trabalho e, como tal, a sua apreciação pela Justiça Trabalhista encontra amparo no art. 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.302/1996-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
RECORRIDO(S) : APARECIDA SANTANA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja preferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: **PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000**

"Agravo de instrumento. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9.957/2000

I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000".

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.378/1996-087-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ISMAIL RICARDO MULLER NETTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIAO LEMES BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **TRANSAÇÃO.** Não se verifica a alegada violação dos artigos 1025 e 1030 do Código Civil, porquanto o Tribunal Regional explicitamente afastou a possibilidade de ter havido transação na hipótese dos autos, considerando que o termo de acordo e homo-

logação do contrato de trabalho do autor caracterizava flagrante desrespeito aos direitos e garantias mínimas dos trabalhadores. Assim, não há que se falar em transação, tampouco em coisa julgada, ficando intactos os dispositivos legais indigitados no apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.707/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LOPREATO CO-TRIM

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos à Origem para que, afastada a deserção, prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DESERÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento ante possível ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Art. 896, letra "c", da CLT. **RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO DARF. DESERÇÃO.** Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e datas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.974/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JORGE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MO-DA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente: I. dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II. unanimemente, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada, observada a prescrição acolhida, ao pagamento das diferenças do adicional de periculosidade e os reflexos requeridos na inicial, considerando como base de cálculo a remuneração do autor. Invertam-se os ônus da sucumbência, ficando mantidos os valores fixados na sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, quando colaciona a parte nas razões do recurso de revista divergência jurisprudencial específica, a teor do disposto no art. 896, letra "a", da CLT e Enunciado nº 296 do c. TST. **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 7.369/85** O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 garante aos eletricitários que exercem atividade em condições perigosas o direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceberem. Em razão da sua especialidade, deve-se aplicar aos eletricitários não o que preceitua o art. 193 da CLT, mas o que definido no citado dispositivo. A base de cálculo do adicional, portanto, é o salário que o empregado perceber, nele compreendido todas as parcelas salariais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48.028/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CROMEAÇÃO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LT-DA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ESDRAS FERNANDES ARAGÃO PIN-TO
ADVOGADA : DRA. LUZIA CAMACHO DE ANDRA-DE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema juros moratórios para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "juros moratórios" e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação de juros moratórios à hipótese do artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

JUROS MORATÓRIOS

Em se tratando de falência, os juros moratórios devem ser limitados ao que dispõe o art. 26 da Lei de Falência, *verbis*: "Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.208/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ HIGINO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela Vara do Trabalho de origem.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos arts. 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Não se pode perder de vista que a indenização oferecida pela reclamada objetivou precipuamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo.

(OJ - 270 da SBDI-1). Incidência do Enunciado nº 330/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-314.964/1996.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LT-DA.
ADVOGADA : DRA. LENIRA GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FABIANO GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA COR-REIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "seguro-desemprego". Por unanimidade, dele conhecer no tocante às "horas extras - validade de acordo individual para compensação de horário - prescindibilidade da participação do sindicato de classe", e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, limitar a condenação ao pagamento das horas extras não compensadas, conforme requerido na peça recursal.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. VALIDADE DE ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO DE CLASSE.

Este Tribunal, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1, já sedimentou entendimento segundo o qual é válido o acordo individual para compensação de horas, sendo, para tanto, prescindível a chancela do sindicato da categoria.

2. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PELA NÃO-LIBERAÇÃO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO.

O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Entendimento deste Tribunal pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-I desta Corte.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-356.149/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : DIRCEU FERREIRA BRUM
ADVOGADO : DR. ADAUTO BECKHAUSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.**

1. A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore ligado a sistema elétrico de potência, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi o enquadramento da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, como foi expressamente reconhecido na espécie, em que o Reclamante executava a manutenção na sala de transmissores, procedendo a reparos nas instalações eletroeletrônicas, dentre outras atividades.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-383.848/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : LOIZA THEREZINHA CALLEGARI SKRZEK E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, sem efeito modificativo, acolhê-los para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Não observados os vícios apontados, acolhem-se os embargos de declaração opostos em desfavor do acórdão para, sem lhe imprimir efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-414.099/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRENTE(S) : ADÃO SIDNEI FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante e, quanto ao recurso da reclamada, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. O Plano de Cargos e Salários da ECT prevê promoção por antiguidade com interstício mínimo de dois anos, mas determina a sua apuração na forma do que dispuser o Regulamento de Pessoal da empresa. Este, por sua vez, estabelece em seu artigo 52, competir à Diretoria decidir, a cada ano, tendo em vista os recursos financeiros disponíveis, se haverá promoções no exercício e fixar-lhes o montante destinado. Assim, é da exclusiva alçada da diretoria da ECT dispor sobre a ocorrência ou não de promoções, frente aos recursos disponíveis, não se tratando aqui de promoção automática pelo simples implemento do fator tempo. Recurso conhecido e provido. **REDUÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS.** Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-414.954/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : CIRO PRIOLI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos dos Provimentos nos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Determina-se, nos precisos termos dos Provimentos nos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

TURNO ININTERRUPTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracterizam o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-415.067/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PALHARES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS WEBER
ADVOGADO : DR. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-415.079/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURO EDEN MATTOS
RECORRIDO(S) : NEUCILENE BRAVIM VARGAS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por maioria, vencido S. Exa., o Sr. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Espírito Santo, restando prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI ESTADUAL. Operada a contratação das Reclamantes, em caráter temporário e com fundamento na Lei Estadual nº 4753/93, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 263/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Espírito Santo.

PROCESSO : RR-416.133/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ PEDROZA CUNHA
ADVOGADO : DR. ARTHUR ALVARES DE Q. ARAÚJO NETO
RECORRIDO(S) : ATTCO PROJETOS E OBRAS S. A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SANTOS
RECORRIDO(S) : ERGON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não se conhece da revista quando os arestos trazidos a confronto são inespecíficos, ainda mais quando para se chegar a conclusão sustentada pelo reclamante em sua revista necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório do processo, hipótese vedada nesta instância extraordinária. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-417.053/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o reverendo acórdão que apreciou os embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para julgar integralmente os temas ventilados no recurso.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre matéria ventilada pela parte desde a formulação da reclamação trabalhista, mesmo após a oposição de embargos de declaração, permanece silente, tem-se por evidente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a qual deve ser acolhida para a garantia do amplo direito de defesa ante o óbice do questionamento e do reexame de fatos e provas nesta Instância extraordinária.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-417.774/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LANA BASTOS DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer recurso de revista interposto pela reclamada, vez que deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-CONEHECIMENTO. Nos termos do Tema 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato GP 237/99, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação, se somado com aquele feito quando do aviamento do recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-418.450/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRA. MANUELLA DA SILVA NONÓ
RECORRIDO(S) : CATARINO SENA DE JESUS
ADVOGADO : DR. SAMUEL CORDEIRO FAHEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao prazo para interposição de Embargos de Declaração por Entes Públicos, por violação legal, dando-lhe provimento para afastar a intempestividade declarada e para determinar o retorno dos autos à origem, para que os Embargos de Declaração sejam efetivamente apreciados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI desta colenda Corte, *é em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por Pessoa Jurídica de Direito Público.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, e determinar o retorno dos autos à Origem para que os Embargos de Declaração sejam devidamente apreciados. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-418.484/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. ADICIONAL. HORAS IN ITINERE.**

1. O recurso de revista não atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na alínea "a" do artigo 896 da CLT, uma vez que não se vislumbra violação do artigo 7º, incisos XVI e XXVI, da Constituição Federal; e, por outro lado, os arestos trazidos para o confronto de teses se encontram superados pelo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-420.289/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : CARMEM LÚCIA DE ARRUDA GUARACIABA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : SERVIÇOS DE ENGENHARIA EMÍLIO BAUMGART LTDA. - SEEBLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO RIOS DE CASTRO LEITE
RECORRIDO(S) : SELECTOR - SELEÇÃO, COLOCAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FURTADO FERNANDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA FLUMINENSE DE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Corte de origem fundamentou devidamente a sua decisão. O órgão julgador não é obrigado a responder uma a uma as indagações da parte, sendo necessário, tão-somente, que a decisão proferida encontre-se devidamente fundamentada mediante as razões que lhe formaram o convencimento, como ocorreu na hipótese vertente. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. **DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A r. decisão regional está em consonância com o item II do Enunciado nº 331 do TST, *verbis*: "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-421.794/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. EMERSON JOSÉ ALVARENGA FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Terceira Região. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE RÉGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.** In casu, lei municipal, de forma expressa, condicionou a alteração do regime jurídico - de celetista para estatutário - à aprovação em concurso público. Biênio prescricional que se conta, na espécie, obviamente, da data em que se operou a extinção do contrato de trabalho por força da não-aprovação da empregada em certame público, e não da data em que foi implantado o regime jurídico único no Município. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-421.893/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ODIR DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPROVAÇÃO DO SOBRELABOR. ENUNCIADO N. 126 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovado o labor em sobrejornada pelo obreiro. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-422.033/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : DANIEL MIGUEL
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional, restando integralmente improcedentes os pedidos formulados na Inicial, o que prejudica o exame de mérito acerca do tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho".

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. O desprezo ao período do aviso prévio indenizado para a apuração do trintídio de que trata o artigo 9º da Lei 6.708/79, vai de encontro com o posicionamento adotado pelo Enunciado 182 do Tribunal Superior do Trabalho, que consolidou o entendimento de que o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6708/79. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-422.037/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : VICENTE SOARES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; e dar-lhe provimento parcial para que sejam pagas como extraordinárias as horas que extrapolarem a jornada semanal de trabalho e, quando respeitada tal jornada, pagar apenas o adicional de horas extraordinárias.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta Corte tem-se, reiteradamente, manifestado no sentido da competência da Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, conforme dispõem os arts. 43 e 44 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.620/93. Recurso de revista a que se dá provimento.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. A prestação de horas extraordinárias habituais caracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência e Aplicação da OJ nº 220/SDI/TST. Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-422.824/1998.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA STE-FANELLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS VERÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. ESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, quando o Regional não consigna a função exercida pelo trabalhador, tornando impossível verificar se o dirigente sindical exerce, ou não, atividade na empresa pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-422.911/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não havendo qualquer omissão do acórdão embargado, nega-se provimento aos embargos opostos.

PROCESSO : RR-423.419/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. Em se tratando de jornada laboral menor do que aquela prevista pela atual Carta Magna e legislação ordinária, devido o mínimo legal, proporcionalmente calculado em relação ao tempo de trabalho despendido pelo empregado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423.506/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAGNO PEREIRA CAIXETA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANÁ-BA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE CAMPOS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Terceira Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. *In casu*, lei municipal, de forma expressa, condicionou a alteração do regime jurídico - de celetista para estatutário - à aprovação em concurso público. Biênio prescricional que se conta, na espécie, obviamente, da data em que se operou a extinção do contrato de trabalho por força da não-aprovação do empregado em certame público, e não da data em que foi implantado o regime jurídico único no Município. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-427.035/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : EDILSON MARTINS BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. TERTULIANO CABRAL PINHEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM / RN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS PEGADO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice ao conhecimento da remessa de ofício da Fundação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a remessa ex officio, como entender de direito.

EMENTA: FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. NÃO CARACTERIZADA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. REMESSA NECESSÁRIA. APLICÁVEL.

1. O Decreto-Lei nº 779/69, que dispõe sobre normas processuais trabalhistas, por meio do disposto em seu artigo 1º, inciso V, assegura o privilégio do duplo grau obrigatório de jurisdição das decisões que forem total ou parcialmente contrárias às fundações públicas que não explorem atividade econômica.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-427.072/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO - SUMOV
PROCURADOR : DR. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DE ALMEIDA LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ARLIDA PEREIRA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o óbice ao conhecimento da remessa de ofício, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda ao exame da remessa oficial, como entender direito. Prejudicado o exame do recurso de revista da Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. AUTARQUIA PÚBLICA QUE NÃO EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. REMESSA NECESSÁRIA. APLICÁVEL.

1. O Decreto-Lei nº 779/69, que dispõe sobre normas processuais trabalhistas, por meio do disposto em seu artigo 1º, inciso V, assegura o privilégio do duplo grau obrigatório de jurisdição das decisões que forem total ou parcialmente contrárias às autarquias públicas que não explorem atividade econômica.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO - SUMOV.

1. AUTARQUIA PÚBLICA QUE NÃO EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. REMESSA NECESSÁRIA. APLICÁVEL.

Prejudicado o exame do apelo, em face do provimento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-435.472/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : MARIMED - SERVIÇOS MÉDICOS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO M. B. CARVALHO
RECORRIDO(S) : TEREZA MORENO PORTERO
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "acordo de compensação inválido - devido somente o adicional", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a condenação referente às horas excedentes à oitava abrangidas pelo acordo de compensação considerado inválido a apenas o adicional (OJ 220) e para declarar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos previdenciários e fiscais, determinando sejam efetuados esses descontos na forma dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A extrapolação da jornada compensatória - de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso prevista em norma coletiva - importa na aplicação do entendimento jurisprudencial de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para limitar a condenação referente às horas destinadas à compensação, ao adicional por trabalho extraordinário. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA.** Compete à Justiça do Trabalho o cálculo, a dedução e a fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, à luz do disposto nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 3º, §§ 1º e 2º, do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. *Ex vi* do art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92, é dever do Empregador-executado proceder ao cálculo, dedução e recolhimento da quantia devida pelo Reclamante ao Imposto de Renda. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido a respeito.

PROCESSO : RR-435.666/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EDERALDO SOARES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,



que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.274/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE

RECORRIDO(S) : MAURICÉIA PAULA ASSUNÇÃO

ADVOGADO : DR. ERNANI MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RITÁPOLIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Tema n. 85 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação imposta ao Município Reclamado aos depósitos do FGTS, sem a incidência da multa indenizatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a limitar-se a condenação da Reclamada à paga do saldo salarial devido ao obreiro. Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido parcialmente, por conta exclusiva dos depósitos do FGTS, sem a incidência da multa indenizatória.

PROCESSO : RR-436.415/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA

RECORRIDO(S) : VALÉRIA VALLE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ODIR DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS.** Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para o caso, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impositivos, modificativos ou extintivos do direito. A reavaliação da prova não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-437.124/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : PAULO RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR COSTEIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HOTÉIS PALACE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade ao Enunciado n. 71/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar a alçada no valor dado à causa na exordial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue os apelos das partes, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALÇADA. VALOR DADO À CAUSA NA INICIAL. NÃO-IMPUGNAÇÃO. INALTERABILIDADE. ENUNCIADO N. 71/TST.

Nos termos do Enunciado n. 71/TST, a alçada é fixada pelo valor dado à causa, que, se não impugnado, é inalterável no curso do processo. *In casu*, não se pode utilizar para fins de alçada o valor fixado pelo juiz em audiência, visto que o obreiro já tinha estipulado um valor para a causa, o qual não fora impugnado pela parte contrária. Recurso de revista conhecido por contrariedade ao Enunciado n. 71/TST e provido.

PROCESSO : RR-437.206/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADA : DRA. CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS

RECORRIDO(S) : JÓRIO CAVALCANTI DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAIDE DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO Nº 296 DO TST.**

1. Não se conhece do recurso de revista quando os arestos transcritos, com o fim de demonstrar divergência jurisprudencial, não atendem aos requisitos de especificidade delineados no Enunciado nº 296 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-437.237/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : SÉRGIO BURANELI

ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ RIBEIRO CARAM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas in itinere - incompatibilidade de horários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas in itinere e seus reflexos.

EMENTA: SALÁRIO IN NATURA E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Não prospera a alegação do ora recorrente no sentido de ser aplicável à espécie a orientação inserta no Enunciado nº 294. Com relação ao salário *in natura*, não se trata de parcela assegurada por preceito de lei e, no tocante ao adicional de transferência, o Tribunal entendeu que não houve alteração do pactuado, ademais, considerou que a transferência ocorrida se deu em caráter definitivo, circunstância que por si só afasta o direito ao recebimento do adicional respectivo. Recurso não conhecido. **HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. APLICÁVEL O ENUNCIADO Nº 90 DO TST.** A incompatibilidade entre os horários de transporte público regular existente e os de início e término da jornada do empregado, somada à insuficiência do transporte para atender toda a demanda, caracteriza local de trabalho de difícil acesso e gera direito à percepção de horas *in itinere*, nos moldes do Enunciado nº 90 deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.084/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO

RECORRIDO(S) : CLÉZIO GOES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GERSON XAVIER GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extraordinárias - minutos que antecedem e sucedem a jornada" e "contribuição previdenciária e imposto de renda - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de considerar como extraordinários apenas os minutos que excederem a 5 (cinco minutos) anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, será considerado como extraordinário o total do tempo excedido, e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. QUITAÇÃO. VALIDADE. As premissas lançadas pelo Tribunal, sob o nome no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim

sendo, somente com o exame do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O tempo gasto para registro de ponto, antes e após a jornada normal, que não ultrapassar a cinco minutos não deve ser considerado como extraordinário, isso porque, considerando-se o número de empregados sujeitos à marcação de ponto, é razoável que se conceda cinco minutos de tolerância, tanto na entrada quanto na saída, em razão da impossibilidade de todos marcarem ponto simultaneamente. Porém, se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (OJ nº 23/SDI). Recurso conhecido e provido parcialmente. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-438.442/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : SALETE FRANCISCO DAMÁSIO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.** Debatendo-se acerca de diferenças salariais decorrentes de reajustes previstos na Lei Municipal nº 1.136/88, compete ao Tribunal, *incidenter tantum* e com efeito inter partes, analisar a constitucionalidade ou não da referida norma, a fim de que possa solucionar a controvérsia principal. Frise-se que o controle de constitucionalidade, no caso, é difuso e, portanto, perfeitamente legítimo, não havendo que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal, dirigidito ao controle concentrado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.674/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EPIFÂNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOUSA

PROCURADOR : DR. AÉLITO MESSIAS FORMIGA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso, por divergência, venciada a Exma. Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Relatora, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada pelo E. Tribunal "a quo", restabelecer a sentença. **EMENTA: PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADO COM IDADE SUPERIOR A 55 ANOS**

1. A aposentadoria por invalidez não extingue o contrato de trabalho, à luz do artigo 475 da CLT. Irrelevante a circunstância de se tratar de empregado com idade superior a 55 anos.

2. O benefício ostenta natureza nitidamente condicional e provisória, independentemente da idade do beneficiário, pois vincula-se unicamente à incapacidade laborativa que deu causa à suspensão do contrato de trabalho. Inteligência dos artigos 46 do Decreto 357/91 e 46 da Lei nº 8.213/91, que prevêem expressamente a possibilidade de o aposentado por invalidez retornar à atividade de forma espontânea e a qualquer tempo, fazendo cessar a concessão do benefício, sem qualquer distinção em razão de idade.

3. Por conseguinte, em face da suspensão do contrato de trabalho, não corre o prazo prescricional quanto ao direito de ação de empregado aposentado por invalidez, ainda que maior de 55 anos.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-439.169/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : SANTO AMARO TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RAYMUNDO

RECORRIDO(S) : WÁLTER BENEDITO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. RAFAEL CORTORA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "imposto de renda - critério de recolhimento", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. No tocante ao ônus da prova, não se verifica a alegada vulneração ao artigo 333, inciso II, do CPC, uma vez que, consoante se constata da leitura atenta do acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que o Reclamado não se desincumbira efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente, qual seja, de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí por que a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado à luz do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O ora recorrente foi por demais genérico ao alegar a nulidade da decisão regional, não tendo o cuidado de apontar quais pontos deixaram de ser analisados pela Corte *a quo*, de modo a possibilitar a aferição de uma possível negativa de prestação jurisdiccional. Não o fazendo, a arguição fica desfundamentada, não havendo que se falar em afronta aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O efetivo cerceamento do direito de defesa da parte somente se caracteriza quando a produção de determinada prova revela-se de extrema necessidade ao desfecho da controvérsia, situação diversa da que ocorre no caso vertente em que a questão foi dirimida com base nas demais provas dos autos. Tem-se assim que, ao contrário do que pretende fazer crer o Reclamante, o simples indeferimento de produção de prova testemunhal não leva à configuração do suscitado cerceamento de defesa, mormente se considerarmos que ao Juiz incumbe a direção do processo e, principalmente, das provas a serem produzidas pelas partes.

AJUDA DE CUSTO, REMUNERAÇÃO VARIÁVEL E AJUDA ALUGUEL. Quando o Tribunal não adota explicitamente tese a respeito da matéria, diz-se que esta não foi prequestionada. Inteligência do Enunciado nº 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-454.928/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ BERGER DE ASSUMPÇÃO NETO
EMBARGADO : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo o embargante, sob o rótulo de contradição, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos Embargos de Declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-457.055/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE
RECORRIDO(S) : DIOVANE PARDO DO PINHO
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "devolução de descontos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação relativa à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. ENUNCIADO 342/TST. São lícitos os descontos efetuados do salário do empregado a título de seguro de vida em grupo, tendo aquele com eles expressamente concordado. Inteligência que se extrai do Enunciado n. 342 desta Tribunal. Recurso de revista da reclamada conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-457.515/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "acordo coletivo vigência", por violação ao disposto no artigo 614, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em observância ao limite legal estipulado para a duração do acordo coletivo de trabalho, limitar a sua vigência ao prazo de 02 (dois) anos, reconhecendo, assim, ao reclamante o

direito a perceber o pagamento do adicional concernente às sétima e oitava horas, relativas ao término da vigência legal do acordo coletivo até o desligamento do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO INDETERMINADO. VALIDADE. VIGÊNCIA. Consoante disposição inserta no artigo 614, § 3º, da CLT, é de 2 (dois) anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, no mesmo sentido inserem-se as sentenças normativas, a teor do Enunciado n. 277 desta Corte. Assim, inválidos quando ultrapassam o referido limite legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.519/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : LAIR PASCOAL BARBIÉRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORENCE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTIGO 462 DO CPC. FATO NOVO. MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. Postulação deduzida em embargos declaratórios, decorrente de fato superveniente à interposição de recurso ordinário, porém, anterior à prolação do v. acórdão regional. Incumbe ao postulante dar ciência ao órgão judicante, oportunamente, de fato superveniente que interfira na solução da lide. Permanecendo inerte a parte interessada por quase cinco meses entre a ocorrência de suposto fato novo - decretação de liquidação extrajudicial de Banco - e a prolação do primitivo acórdão regional, não se vê afrontado o artigo 462 do CPC, tampouco incorre em negativa de prestação jurisdiccional decisão proferida em embargos declaratórios mediante a qual o Tribunal Regional do Trabalho desconsidera o acenado fato novo, porquanto inoportunamente invocado e, assim, merecidamente ignorado pela Corte quando do julgamento originário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-458.165/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOÃO GALVÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.

EMENTA: 1. PERÍCIA. ENGENHEIRO OU MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 165 DA SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido, por encontrar-se a decisão revisanda em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 165 da SBDI-1 desta Corte.

2. LAUDO PERICIAL. IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo o Regional emitido pronunciamento acerca da eliminação ou neutralização do agente insalubre pelo fornecimento de EPIs, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST.

3. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS NA DECISÃO RECORRIDA. APRECIÇÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126.

A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do TST tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao *quantum* dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder-se ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos ditames do Enunciado nº 126 do TST.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-458.166/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELITE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA
RECORRIDO(S) : AMARO CICERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLEDSTON DIAS DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS NA DECISÃO RECORRIDA. APRECIÇÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126.

1. A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do TST tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao *quantum* dado à parcela. Se o Regional não esclarece se as parcelas pleiteadas na presente ação constaram, ou não, do termo de rescisão do contrato de trabalho, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos ditames do Enunciado nº 126 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.475/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LEILA DE LORENZI FONDEVILLA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO. ENTE PÚBLICO.

Na Consolidação das Leis do Trabalho e no elenco das prerrogativas legais outorgadas aos entes públicos não se encontra o que lhes faculta desatender ao chamamento judicial para responder às demandas que lhes são dirigidas (revelia), com o afastamento da consequência disso decorrente (confissão presumida), nem o que os exime de prestar depoimento pessoal, através de seus prepostos ou representantes legais. Doutra face, quando admitem servidores submetidos ao regime consolidado, equiparam-se ao empregador privado. A seu turno, o artigo 844, da CLT, diz, claramente, que "o não comparecimento do reclamado importa revelia, além da confissão quanto à matéria de fato". Frente ao quadro normativo aplicável à espécie, o entendimento pretoriano superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 152 da SDI/TST, assim dispõe: **REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844 DA CLT).** Recurso de Revista não conhecido.

DESVIO FUNCIONAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". OJ nº 125/TST. Não conheço.

PROCESSO : RR-460.740/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCIJA ECHALAR MATNY E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO CARBONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Planos Bresser e Verão", por violação aos arts. 8º do Decreto-lei nº 2.335 e 5º da Lei nº 7.730/89, "Plano Collor", por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e "URPs de abril e maio/1988", por violação aos arts. 1º e 4º do Decreto-lei nº 2.425/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de expungir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes dos Planos "Bresser", "Verão" e "Collor" e para limitar a condenação, no que diz respeito às URPs de abril e maio, ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. BRESSER, VERÃO E COLLOR. Decisão regional que defere os reajustes salariais decorrentes dos alcunhados Planos "Bresser", "Verão" e "Collor", sob o pressuposto de se tratar de direito adquirido, coloca-se em oposição ao entendimento pretoriano superior consolidado nos Precedentes Jurisprudenciais nºs 58 e 59, da SDI/TST e no Enunciado nº 315/TST, ensejando sua reforma. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. LIMITAÇÃO.** Conforme se pode inferir da Orientação Jurisprudencial nº 79 da colenda SDI, há direito adquirido, relativo às URPs de abril e maio de 1988, apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-460.983/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DEUSDETE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CAMPOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e conhecer daquele intentado pelo reclamante, no tocante ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.923/94. EFEITOS. A ausência de fruição do intervalo destinado a descanso e alimentação somente rende ensejo ao pagamento da indenização correspondente em se tratando de situação ocorrida posteriormente ao advento da Lei 8.923/94, que acresceu ao artigo 71 da CLT o seu parágrafo 4º. Anteriormente à vigência do aludido texto legal a não concessão do referido descanso caracterizava-se apenas como infração sujeita à penalidade administrativa, nos moldes preconizados pela Súmula 88 desta Casa que, embora cancelada, tem entendimento aplicável ao período em exame. Recurso de revista conhecido, no particular, e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não viabiliza o conhecimento do recurso de revista aresto trazido para a demonstração de dissenso jurisprudencial onde se consigna tese não debatida pelo Colegiado Regional - fracionamento do intervalo intrajornada -, ataindo, assim, a incidência dos Enunciados 296 e 297/TST. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-460.996/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DILMA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDMILSON C. JANSEN DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 219 desta Casa e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 297 DESTE TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a matéria ali veiculada não foi objeto de prequestionamento, não tendo a recorrente cuidado de opor ao acórdão regional os competentes embargos de declaração, de forma que o órgão judicial fizesse consignar em seu acórdão tese explícita sobre a questão, propiciando, assim, o pronunciamento das instâncias extraordinárias. No caso vertente, ausente o necessário prequestionamento, não há como vislumbrar ofensa ao dispositivo constitucional indicado. Pertinência do Enunciado n. 297 desta Casa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.493/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PAES BARRETO BRANDÃO
RECORRIDO(S) : EDILSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER, ARGÜIDA DE OFÍCIO. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-461.666/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S) : ADÃO FIRMES MARTINS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCELO FEIJÓ DE MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. O recurso de revista não reúne condições de conhecimento, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333 do TST, eis que o v. acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 216, assim vazada: "Vale transporte. Servidor Público Celetista. Lei nº 7418/85. Devido. O ente público, ao contratar pelo regime celetista, equipara-se a um empregador comum.". Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-463.952/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S) : ELIAS DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. DILERMANDO ANTONIO WEISS
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - DAAE
ADVOGADO : DR. VILSON GUOLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial. Resta invertido o ônus da sucumbência, ficando os Reclamantes condenados ao pagamento das custas processuais, calculadas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. PROVIMENTO. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção I), o Tema n. 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado n. 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbebo supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na petição inicial. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-464.035/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO. ENTE PÚBLICO. Na Consolidação das Leis do Trabalho e no conjunto das prerrogativas legais outorgadas aos entes públicos não se encontra o que lhes faculta desatender ao chamamento judicial, para responder às demandas que lhe são dirigidas (revelia), com o afastamento da consequência dela decorrente (confissão presumida), nem o que os exime de prestar depoimento pessoal, por intermédio de seus prepostos ou representantes legais. Doutra face, quando admitem servidores submetidos ao regime consolidado, equiparam-se ao empregador privado. A seu turno, o artigo 844 da CLT diz, claramente, que "o não comparecimento do reclamado importa revelia, além da confissão quanto à matéria de fato". Ante o quadro normativo aplicável à espécie, o entendimento pretoriano superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 152 da SDI/TST, assim dispõe: "REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844, DA CLT)". Recurso de Revista não conhecido.

DESVIO FUNCIONAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVIDO. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988. OJ nº 125/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-464.688/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : TNT BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Sem que se olvide do entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 151, não enseja negativa de prestação jurisdiccional pelo E. Tribunal a repetição da sentença, com transcrição integral de seus fundamentos, quando examina recurso ordinário da parte que, simplesmente, também repete as razões da defesa, sem que aponte críticas precisas à decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Contrariados os Enunciados nº 219 e 329 desta C. Corte, é o recurso de revista conhecido quanto a esse tema e provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-464.748/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MICHELE MALINI E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85, da SBDI-1, convertida no Enunciado nº 363 deste Tribunal Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO REALIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente restando-lhe o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora.

Em face do disposto no artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, ao trabalhador contratado nessas condições remanesce o direito às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-465.450/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MAURO VEIGA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SCHNEIDER PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão da C. Turma do Tribunal Regional, restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração formulado na Inicial.

EMENTA: PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO COM BASE NA CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DEFERIDA COM BASE NO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. ARGÜIÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. O deferimento de estabilidade com fundamento no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 - estabilidade acidentária - quando a inicial veio fundamentada apenas em estabilidade na Convenção nº 158 da OIT viola o disposto nos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-466.446/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA ELIENE SOUSA DE FARIAS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

ADVOGADO : DR. CIRINEU ROBERTO PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, anular os acórdãos de fls. 290/292 e 303/305 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS. COMPROVAÇÃO. PRAZO DE CINCO DIAS ANTES DA EDIÇÃO DO ENUNCIADO Nº 352 DO TST. DESERÇÃO.

1. O art. 789, § 4º, da CLT, antes da alteração dada pela Lei nº 10.537/2002, apenas determinava que as custas seriam pagas pelo vencido no quinquêdimo subsequente à interposição do recurso. Nada dispunha sobre prazo para comprovação. A exigência de comprovação do recolhimento das custas era fruto de construção jurisprudencial apoiada em aplicação supletiva do artigo 185 do CPC. Portanto, não poderia tal exigência retroagir para atingir atos consumados em período anterior à edição do Enunciado nº 352 do TST, o qual foi revogado por meio da Resolução nº 114/2002 de 28/11/2002, considerando a nova redação do art. 789, § 1º, da CLT, dada pela Lei nº 10.537/2002.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.462/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

RECORRIDO(S) : ELISA SANTUSA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-466.871/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : HELENA CRISTINA AUSENKA

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Dispensadas as custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR. NÃO-CONHECIMENTO. No caso vertente, o pretense dissenso interpretativo em torno da aplicação de regulamento de norma regulamentar não impulsiona o seguimento da Revista, ante os termos da alínea "b" do artigo 896 da CLT, que estabelece a necessidade da comprovação de que referida norma tenha abrangência territorial de pelo menos dois Tribunais Regionais, o que, *in casu*, não restou demonstrado, eis que os arestos trazido a cotejo pela parte são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão hostilizada. Não prospera, ainda, o apelo, por violação aos dispositivos legal ou constitucional mencionados, haja vista que o eg. Regional não debateu as matérias neles ínsitas, implicando declará-los não prequestionados, a teor do que dispõe a Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-467.272/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARÍ

ADVOGADO : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI

RECORRIDO(S) : ADACI DO CARMO RIBEIRO DUTRA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. PROFESSOR. Não havendo previsão contratual expressa para cumprimento de jornada reduzida, não se admite a proporcionalidade de pagamento do salário mínimo à jornada inferior a oito horas acaso cumprida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.957/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

RECORRIDO(S) : MÁRCIO NASCIMENTO MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os reflexos da gratificação de férias, bem como a integração da gratificação especial na remuneração das férias e respectivo terço constitucional e aviso prévio indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COSIPA. GRATIFICAÇÕES ESPECIAL E DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO. Na hipótese vertente, houve habitualidade no pagamento das gratificações especial e de férias, além de terem sido estipuladas em instrumentos coletivos de trabalho, não decorrendo, portanto, de norma regulamentar instituída pelo empregador. A gratificação de férias, conforme vem decidido reiteradamente esta Corte Superior, se constitui em vantagem desprovida de natureza salarial, tendo a mesma natureza jurídica do terço constitucional (art. 7º, inciso XVI, da CR/88), não gerando reflexos. Quanto à gratificação especial, como não decorrem de ato espontâneo do empregador e eram pagas com habitualidade, devem, em princípio, integrar a remuneração do empregador para todos os efeitos legais, nos termos do Enunciado n. 78/TST. Contudo, o entendimento consubstanciado no Enunciado n. 253/TST, que se refere à gratificação semestral, deve ser analogicamente aplicado, quando se trata da anual, pois, por exemplo, ao se permitir a repercussão desta última no cálculo das férias, conseqüentemente estaria se condenando duplamente a Reclamada que, ao efetuar o pagamento da gratificação na proporção de 1/12, já estaria considerando o mês em que o Autor teria gozado férias. Neste prisma, a gratificação especial não integra a remuneração, pelo seu duodécimo, para fins de férias e respectivo 1/3 e aviso prévio indenizado, mas incide sobre o 13º salário, que tem periodicidade superior a um ano. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-468.257/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : USINA ESTIVAS S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROMUALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Esta Corte já se pronunciou a respeito do tema, conforme se infere da Orientação Jurisprudencial nº 235, no sentido de que é devido o pagamento do adicional de horas extraordinárias para os trabalhadores que são remunerados por produção. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Verbete Sumular nº 219, o qual, ao conferir interpretação ao artigo 14 da Lei 5.584/70, é claro ao dispor que a verba honorária não decorre pura e simplesmente da sucumbência, somente sendo devida quando preenchidos outros dois pressupostos cumulativamente: em primeiro lugar, deve a parte estar assistida pelo sindicato de classe e, em segundo lugar, é necessária a comprovação de percebimento inferior ao dobro do mínimo legal ou de não poder demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-468.510/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : WILLIAMS ÁLVARES DE MEDEIROS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. GEOVALTE LOPES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por revelar-se fictamente inexistente, em face da irregularidade de apresentação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. APELO FICTAMENTE INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Há que ser tido como inexistente o apelo assinado por causídico sem poderes de representação,

sendo inaplicável em sede recursal, o disposto no artigo 13 do CPC, nos termos do Tema 149 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-469.456/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI

RECORRIDO(S) : JOCIAS CABRAL

ADVOGADO : DR. ARISTOTELES DANTAS FORMIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO ESTATUTO DA EMPRESA.

1. "O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária" (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 255 do TST).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470.207/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : TEOTÔNIO OLAVO MOTTA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA OCORRIDA EM 1991. REENQUADRAMENTO NO APECE DA ESCALA SALARIAL. O Tribunal Regional, interpretando o Regulamento do Quadro de Pessoal de 1991, entendeu não restar demonstrada a aplicação de critérios diferenciados no reenquadramento do autor. Assim, não há como se conhecer do recurso de revista em face do óbice do art. 896, b, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-472.052/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA

RECORRIDO(S) : EGUINALDO SEVERINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA BETÂNIA DE FREITAS TAVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO-ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. A decisão recorrida rejeitou a arguição de nulidade da sentença por inépcia da inicial, com base na norma do art. 840, *caput*, da CLT que disciplina a matéria, Dessa forma, inviável o processamento do recurso de revista com base em violação de normas do CPC. Por divergência jurisprudencial tampouco merece ser conhecido o recurso de revista neste tópico, por carecerem os arestos da necessária especificidade de que cogita o Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST. EFEITO LIBERATÓRIO DO RECIBO DE RESCISÃO CONTRATUAL.** Se as pretensões deduzidas em juízo referem-se a parcelas inerentes não à extinção do contrato de trabalho mas à sua execução e cujo adimplemento não fora empreendido pelo empregador, não há como se pretender que a quitação levada a efeito seja ampla, geral e irrestrita, sob pena de, admitindo-a, configurar-se nítido retrocesso à evolução histórica do artigo 477, e seus parágrafos, da CLT, além de mitigar particularidade fundamental no Direito do Trabalho relativamente aos limites da autonomia de vontades. Incidência do Enunciado nº 330 desta Corte em sua nova redação. Recurso de revista não conhecido. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, não constataram nenhuma deslealdade processual por parte do reclamante, tampouco consta do acórdão recorrido que ele tenha alterado a verdade dos fatos como assevera o reclamado. Incide na espécie o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.180/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO BORGES

ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto, por afronta ao disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para o proferimento de nova decisão a respeito dos embargos declaratórios opostos pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 832 DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. Nega a completa entrega da prestação jurisdicional o Órgão Julgador que, enquanto instado se manifestar acerca de matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, não o faz. Recurso de revista conhecido, por afronta aos artigos 93, IX, da Carta Maior e 832 da CLT, e provido, para anular-se o acórdão referente aos embargos de declaração e determinar-se o proferimento de nova decisão a seu respeito.

PROCESSO : RR-473.493/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : DIONÍSIA CÂNDIDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE PÚBLICA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por ente público, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pelo Estado Reclamado de que não se conhece.

PROCESSO : RR-474.253/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : AGEU DELMIRO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALBÉRIO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARGÜIÇÃO PRECLUSA. NÃO-CONHECIMENTO.

Considerando que a argüição de cerceio de defesa diz respeito à não-apreciação, na fase instrutória, de quesitos formulados ao perito, imprescindível era que, ao interpor o recurso ordinário, a parte viesse a argüir o referido cerceio, sob pena de preclusão.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. NÃO-CONHECIMENTO.

Se o recurso de revista vem fundamentado em divergência jurisprudencial, e os arestos paradigmas não abordam todas as premissas fáticas sobre as quais se assentou o acórdão regional, ou são inespecíficos, torna-se inviável o conhecimento do recurso (Inteligência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST).

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.473/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MNAOEL SILVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORA REDUZIDA NOTURNA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Encontra-se óbice na diretriz perfilhada no Enunciado 126/TST a pretensão recursal no sentido de se rever o critério utilizado pela reclamada para a apuração da hora noturna, verificando-se que a decisão regional foi calcada em laudo pericial que apontou diferenças a favor do autor em relação a tal título. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.257/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MAGNO MILITÃO

ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL NOTURNO. O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não foi revogado pelo artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, que apenas previu jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-475.513/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : VALDOMIRO BUENO

ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar provimento quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-I), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I. Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista quanto ao tema gratificação semestral para excluir a parcela da apuração das horas extras.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SBDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. EXCLUSÃO NA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. PROVIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 253 do TST, a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.136/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI

RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ELY FILHO

RECORRIDO(S) : CATARINA BORGES PINTO BROGHI-ROLLI

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para, afastando a existência de responsabilidade subsidiária, excluir do pólo passivo da reclamação trabalhista o Estado de Santa Catarina. Resta prejudicada a análise do recurso interposto reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO. NÃO-EXISTÊNCIA. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no Tema 185 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, consagrou o entendimento de que não há responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado em relação aos haveres trabalhistas devidos por associação de pais e mestres a seus empregados. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para excluir do pólo passivo da reclamação trabalhista o Estado de Santa Catarina.

PROCESSO : RR-478.432/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA CELESTINO

ADVOGADA : DRA. NORA NEI PEREIRA SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES

ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "dos efeitos da nulidade contratual", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto primeiro tema - "incompetência da Justiça do Trabalho" - e dar-lhe parcial provimento quanto ao segundo tema - "dos efeitos da nulidade contratual" - para limitar a condenação do Município Reclamado aos depósitos do FGTS, sem a incidência da multa indenizatória de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. In casu, lei municipal, de forma expressa, condicionou a alteração do regime jurídico - de celetista para estatutário - à aprovação em concurso público. Assim, restando incontroverso a não-aprovação da autora no certame público, não há que se declarar a sua condição de estatutária, permanecendo o contrato de trabalho nos moldes celetista, motivo que viabiliza o processamento desta ação na Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-479.073/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : WILMA GARCIA DE CASTRO

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR. NÃO-CONHECIMENTO. No caso vertente, o pretenso dissenso interpretativo em torno da aplicação de regulamento de norma regulamentar não impulsiona o seguimento da Revista, ante os termos da alínea "b" do artigo 896 da CLT, que estabelece a necessidade da comprovação de que referida norma tenha abrangência territorial de pelo menos dois Tribunais Regionais, o que, in casu, não restou demonstrado, eis que os arestos trazidos a cotejo pela parte são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão hostilizada. Não prospera, ainda, o apelo, por violação aos dispositivos legal ou constitucional mencionados, haja vista que o eg. Regional não debateu as matérias neles insitas, implicando em declará-los não prequestionados, a teor do que dispõe a Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-479.125/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : GUILHERME MARTINS COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, conferindo-lhes o efeito modificativo, fazer constar na parte dispositiva do voto do recurso de revista provimento parcial ao recurso para determinar que seja mantida a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI-1 do TST, resguardando as diferenças relativas à incidência dos índices de reposição da inflação dos meses de abril, maio e junho de 1994, na complementação de aposentadoria dos autores.

EMENTA: Embargos de Declaração providos para, conferindo-lhes o efeito modificativo, fazer constar na parte dispositiva do voto do recurso de revista provimento parcial ao recurso para determinar que seja mantida a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI-1 do TST, resguardando as diferenças relativas à incidência dos índices de reposição da inflação dos meses de abril, maio e junho de 1994, na complementação de aposentadoria dos autores.

Revista para promover a sua reforma. Determinando a Turma Regional a integração do adicional de insalubridade percebido pelo Reclamante para efeitos de apuração de horas extras, a decisão encontra-se alinhada à jurisprudência desta Corte, assente nos precedentes nºs 47 e 102 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista não conhecida.

PROCESSO : A-RR-490.552/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

AGRAVANTE(S) : OSTÁCIO PUSSO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. CEAGESP. Correta a decisão monocrática que, com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, negou seguimento ao Recurso de Revista do reclamante por estar a decisão recorrida em consonância com a notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte (OJ transitória 11/SBDI-1) a ensejar a aplicação do Enunciado nº 333/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-490.675/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

RECORRIDO(S) : CLEUSA LINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LÁZARO A. VILLAS BOAS MATOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao "julgamento extra petita" e quanto ao seguro desemprego; conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do contrato de trabalho da Autora, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Esta a determinação inserida no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. nº 111/2002, publicada no DJ de 11/4/2002. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.477/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ROBERTO EMÍLIO MILLER

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. NÃO-CONHECIMENTO. É fato impeditivo à equiparação salarial do autor e paradigma o reconhecimento de que a promoção dos funcionários efetivava-se com a observação dos critérios pessoais do trabalhador, implementados através do Regulamento Interno da empresa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493.628/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SUELI PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. CEF. Decisão em harmonia com o Enunciado 331, inciso IV, do TST, na sua atual redação, impede o conhecimento do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-494.257/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ALINOR ANDREAZZA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ARAUDI SOMMARI-VA

RECORRIDO(S) : MALHAS WILSON LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. REVOGAÇÃO DO ANEXO 4 DA NR-15 (PORTARIA Nº 3214/78). A eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho abraça diretriz no sentido de que somente a partir de 26-02-91 restaram afastadas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, previsto na Portaria nº 3751/90, do Ministério do Trabalho (Tema nº 153 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial não conhecido, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-495.150/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : WALTER GEORG AHRINGSMANN

ADVOGADO : DR. ROGER ARTUR BURATTO

RECORRIDO(S) : CREUZA DA SILVA CUNHA

ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, extirpar da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos a título de salário-utilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DOMÉSTICA. SALÁRIO-UTILIDADE. AJUSTE EXPRESSO QUANDO DA ADMISSÃO DA EMPREGADA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO. Conhecido o recurso em razão de divergência específica, a ele se dá provimento, uma vez que não há determinação expressa no sentido de que o desconto da utilidade deva ser formalmente pactuado. Admitida a percepção da utilidade, não há falar em novo pagamento.

PROCESSO : RR-495.307/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRIDO(S) : ELIZABETE DE SOUSA MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido contido na petição inicial, com inversão das custas processuais, ficando prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO REMUNERATÓRIO. ARTIGO 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO. Procedendo-se a uma interpretação sistemática do conjunto de normas constitucionais, conclui-se que o teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República aplica-se ao empregado de sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente o pedido contido na petição inicial, ficando prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-496.486/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ATALIBIO SCHEIDT

ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

RECORRIDO(S) : HOTEL PLAZA CALDAS DA IMPERATRIZ S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO BARACUHY MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. DISSENSO PRETORIANO. ARES-TOS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO Nº 296 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte Superior, "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há

de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Recurso de Revista não admitido, porquanto inespécificos os arestos apresentados para cotejo.

PROCESSO : RR-496.614/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : NÉLIO ORMOND BRAGA

ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-497.201/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ADÃO GABRIEL DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARUERI

PROCURADOR : DR. MÁRCIA ARGÔLO PIEDADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer o direito do Reclamante à estabilidade de que trata o artigo 41 da Constituição Federal, declarando nula a demissão imotivada, determinando, conseqüentemente, a sua reintegração no emprego, e condenando o Reclamado ao pagamento dos salários vencidos e demais reflexos, relativos ao período em que o Autor esteve afastado.

EMENTA: SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CARTA MAGNA.

1. De acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 desta Corte, "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal".

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498.879/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : PEDRO MORAZ

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

RECORRIDO(S) : REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que indevido o adicional de periculosidade a motorista de caminhão que abastece seu próprio veículo, não se lhe aplicando o Enunciado nº 39, dada a eventualidade daquela atribuição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499.270/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : EDEMILDE SANTOS CARDOSO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : METALGRÁFICA GIORGI S.A.

ADVOGADO : DR. VALMIR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do apelo interposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTACIONAL. AJUIZAMENTO APÓS DECORRIDO O PERÍODO DE GARANTIA AO EMPREGO. Indevido é o pagamento de salários e demais vantagens decorrentes da estabilidade gestacional na hipótese em que a empregada gestante, sem motivo justificado, ajuíza ação decorrida longo prazo após findo o período de garantia ao emprego. Recurso de Revista conhecido e não provido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. DESVIO FUNCIONAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O reenquadramento na função desviada, em se tratando de ente público, encontra óbice no artigo 37, II, da CR, que exige, para a investidura do servidor, a sua aprovação em certame público, conduzindo-o à posse para o cargo previamente escolhido. Contudo, faz ele jus às diferenças salariais decorrentes do desvio (OJ nº 125/TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-516.906/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : IVONE LAIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência da indicação de violação aos dispositivos legais e constitucionais inerentes aos requisitos da devida prestação jurisdiccional, inviabiliza o conhecimento do recurso, por desfundamentado, à teor da orientação inscrita na jurisprudência da Egrégia SDI (OJs 94 e 115). Revista não conhecida. **ILEGITIMIDADE PASSIVA.** A convergência da decisão recorrida com os termos do Enunciado 331 do TST, obsta o conhecimento do recurso conforme estabelecido no § 4º do artigo 896 da CLT. **COISA JULGADA.** Redundando o pedido inscrito no recurso em revolvimento do contexto probatório, na hipótese a releitura do acordo estabelecido em outra ação, tem-se como inequívoca a incidência do Enunciado 126 do TST a obstaculizar o seu conhecimento. Recurso não conhecido. **FÉRIAS - PAGAMENTO DOBRADO - COMPENSAÇÃO.** A ausência do devido questionamento do tema pela Corte Regional torna imprópria a irresignação do recorrente. Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida. **DO PIS - INDENIZAÇÃO POR FALTA DE CADASTRAMENTO.** Concluiu o juízo regional, ao manter o deferimento da indenização, que restou comprovado que inexistiu o cadastramento da reclamante no ano de 1992 no PIS. O recurso de revista interposto pelo reclamado neste pormenor não merece acolhida em face de sua desfundamentação, à míngua dos pressupostos do artigo 896 da CLT, porquanto deixou de indicar o recorrente qualquer violação, ou mesmo divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/93)". Revista não conhecida por se ajustar a decisão recorrida ao entendimento consagrado no aludido verbete sumular.

PROCESSO : RR-519.270/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : JOÃO BISPO CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROQUE COSTA SANTANA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA
PROCURADOR : DR. LUIZ SOUZA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para a análise da remessa ex officio.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128/SDI. A colenda SDI desta Corte já se filiou ao entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-519.420/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S) : ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CATIGUÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência iterativa e atual desta Corte tem sido no sentido de que o Decreto-Lei nº 779/69, ao enumerar as prerrogativas processuais dos entes de direito público no âmbito da Justiça do Trabalho, não aludiu à possibilidade de eximi-los da aplicação da revelia e da confissão ficta (Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDI-1).
 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-520.628/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GENTIL MENEZES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à origem, para que profira nova decisão como se entender de direito, afastada a irregularidade de representação por ausência de apresentação dos atos constitutivos ou estatutos da empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. ATOS CONSTITUTIVOS OU ESTATUTOS. APRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE. ARTIGOS 12, INCISO VI, E 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A norma insculpida no art. 12, inciso VI, do Código de Processo Civil não exige que, desde logo, seja a parte obrigada a apresentar em juízo seus atos constitutivos ou estatutos, mas apenas quando haja fundada dúvida quanto à apresentação da pessoa jurídica em juízo e, conseqüentemente, da representação daquele a quem se outorgou procuração para representá-lo. Não havendo oposição ou resistência da parte contrária ou mesmo dúvida argüida pelo juízo instrutor do feito, quando da formação da relação jurídica processual, não cabe ao Tribunal Regional, em sede de recurso ordinário, argüir o não-conhecimento do recurso por ilegitimidade de representação porque não apresentados os atos constitutivos da pessoa jurídica. A uma, porque não se oportunizou à parte juntar os respectivos estatutos em prazo hábil, dos quais a lei não exige apresentação imediata, mas salvo determinação judicial; a duas, porque em sede recursal e sem contraditório, porque não convertido em diligência o feito para sanar a omissão (art. 13 do CPC), revela-se a decisão diametralmente frontal ao princípio do "due process of law", ou seja, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, insculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522.818/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA TEREZINHA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamantes. Prejudicada a análise das alegações sobre o indeferimento da petição inicial com relação às Reclamantes Maria Valdenora Silva e Maria Vieira da Trindade, uma vez que nesta fase recursal foi confirmada a decisão proferida pelo Tribunal Regional de origem.

EMENTA: 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS RELATIVOS AOS PERÍODOS DE CELETISTA E ESTATUTÁRIO. As decisões proferidas por Tribunais do Trabalho com o entendimento de ser irrelevante a mudança de regime para firmar a competência da Justiça do Trabalho não autorizam o processamento do recurso de revista, *ex vi* da regra prevista no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, é no sentido de que, "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Por outro lado, a limitação da competência desta Justiça Especializada, em face da implantação de regime jurídico único que não se assenta mais na relação de emprego, não contraria a norma prevista no artigo 114 da Carta Magna de 1988. **2. COISA JULGADA.** A atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1, deste Tribunal Superior, em processos em que configura como parte o Distrito Federal, com pedido de diferenças salariais pelo reajuste decorrentes do IPC de março de 1990, vem reiteradamente repetindo o entendimento de que não altera a *causa petendi* o dispositivo de lei invocado. Neste contexto, observa-se pelo quadro traçado no acórdão recorrido a ocorrência da coisa julgada, ou seja, a qualidade de imutabilidade atribuída à sentença de mérito, não passível de impugnação mediante recurso, nem sujeita à revisão *ex vi legis*, nos exatos termos como prevista no artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC. Não configurado, pois, o permissivo legal previsto nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. **3. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** A controvérsia sobre a extinção do contrato de trabalho com a transposição do regime celetista para o estatutário tem jurisprudência pacífica con-

substanciada na citada Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Inviável o processamento do recurso ante a regra prevista no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333. Também permanecem intactos os artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna de 1988. **4. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. JUÍZO INCOMPETENTE.** Prejudicada a análise das alegações sobre o indeferimento da petição inicial com relação às Reclamantes Maria Valdenora Silva e Maria Vieira da Trindade, uma vez que, nesta fase recursal, foi confirmada a decisão proferida pelo Tribunal Regional de origem. **5. Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-523.518/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO
RECORRENTE(S) : MARLENE ELISABETE DUTRA BARRETO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do apelo patronal. Também por unanimidade, conhecer do apelo obreiro, quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do referido adicional nos três primeiros anos de contratualidade, com reflexos, observada a prescrição declarada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIÇÃO IONIZANTE. PORTARIA Nº 3.393/87. LEGALIDADE. A Portaria nº 3.393/87 do Ministério do Trabalho, que prevê como atividades de risco potencial aquelas que expõem o trabalhador a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas, tem plena eficácia porque expedida por força da delegação legislativa contida no art. 200, VI, da CLT. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : ED-RR-523.634/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ELSON SOUZA NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS AROUCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissões e nem as violações legais e constitucionais apresentadas, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-527.611/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS MARINHO
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banorte S/A e, quanto ao recurso do Banco Bandeirantes S/A, conhecer apenas no tocante ao tema "sucessão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Responde o sucessor pelos débitos assumidos pelo sucedido, ainda que digam respeito a contrato de trabalho resiliado em data anterior à sucessão. Inteligência dos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de Revista conhecido e mas não provido.

PROCESSO : RR-527.982/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : EDSON SCHUTZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por faltar legitimidade ao Recorrente. Também, por unanimidade, não conhecer do apelo aviado pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do Tema nº 237 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.". Se a controvérsia veiculada nas razões recursais apenas envolve a suposta vedação à equiparação salarial no âmbito da Administração Pública Indireta, como também a pretensa impossibilidade de incorporação das respectivas diferenças aos salários do obreiro, evidente é que é meramente econômico o interesse defendido pelo Ministério Público do Trabalho. Recurso de Revista não admitido, por faltar legitimidade ao ora Recorrente.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. À falta do necessário prequestionamento, não há como vislumbrar violação direta e literal ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição da República (Enunciado nº 297/TST). Contudo, ainda que assim não fosse, a vedação de vinculação ou equiparação de vencimentos de que trata referido dispositivo constitucional refere-se aos servidores estatutários, não se aplicando à hipótese vertente, de deferimento de equiparação salarial aos empregados de sociedade de economia mista, mormente em se considerando o comando inserto no inciso II do § 1º do artigo 173 da Constituição da República, que expressamente estabelece que os empregados de sociedade de economia mista serão regidos pela legislação trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

PROCESSO : RR-528.318/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
RECORRIDO(S) : OLINTO NUNES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar integralmente improcedentes os pedidos formulados na Inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É da natureza dos planos de incentivo à aposentadoria a sua transitoriedade. A celebração de contratos de complementação de aposentadoria em benefício de todos os empregados APOSENTÁVEIS, nos anos setenta, por óbvio não pode ser estendida a empregados que se aposentaram 20 anos após, como no caso vertente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-528.480/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EVELYN SERRA PIRUTTI
ADVOGADA : DRA. IRALDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Embargos de declaração a que se nega provimento, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-529.993/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : CLARINDA LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDREASSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prêmio Qualidade SUS - Incorporação - Condição Resolutiva", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO NULO

A oposição dos embargos de declaração inovando matéria à lide, que deve ser delimitada pelo contido na reclamatória e na contestação, não é o bastante para fins de prequestionamento, conforme o previsto no Enunciado 297 do TST. Não conheço da revista.

PRÊMIO QUALIDADE SUS. INCORPORAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTIVA

Restou incontroverso nos autos que a vantagem percebida a título de "prêmio qualidade SUS" foi ajustada entre as partes condicionando o seu término a um evento futuro, demonstrando a habitualidade da parcela. Em sendo habitual, portanto, a natureza salarial da parcela é incontestável, não obstante estar atrelada à implementação do PCCS, pois esta não extinguiria o recebimento da gratificação, que continuaria a ser percebida, mas tão-somente com a mudança no nome. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-532.330/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO BARCELOS COSTA
RECORRIDO(S) : LINDAURA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado e admitir o apelo aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial. No mérito, acordam dar-lhe provimento, para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes e julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial. Resta invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante condenada ao pagamento das custas processuais, calculadas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. PROVIMENTO. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção I), o Tema nº 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na petição inicial. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade ao Tema nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, e provido.

PROCESSO : RR-537.368/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : IULEK DE SOUZA DYSERZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada, por afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Carta Maior, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedentes os pleitos formulados à petição inicial, à exceção do que se refere aos depósitos do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. Recurso de revista conhecido, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Carta Maior e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-539.272/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : AURIMAR QUIRINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO "SUDS". INCORPORAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há que ser admitido o recurso de revista fundamentado em dissenso pretoriano quando não constatada a adoção de teses divergentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539.754/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA MALACRIDA DACORONE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência apenas quanto ao tema "prescrição - pré-contratação de horas extraordinárias" e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. É parcial a prescrição do direito de ação para pleitear o pagamento de horas extraordinárias pré-contratadas e não suprimidas, uma vez que se trata de prestações sucessivas, mas não decorrentes de alteração do pactuado, ao contrário, foi a própria contratação que prefixou o trabalho extraordinário, fazendo-o integrar ao salário, mês a mês. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-539.810/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : GILENO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas "horas extras" e "devolução dos descontos". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não demonstrada a existência de afronta aos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC, além de se revelarem inespecíficos os arestos transcritos para o cotejo de teses, não há como conhecer do apelo.

2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. ENUNCIADO Nº 342 DO TST.

Estando consignado na decisão revisanda não haver provas quanto à anuência do empregado no intuito de se autorizarem os descontos a título de seguro de vida em grupo, IJMS/CONTRIBUIÇÃO e IAPP/CONTRIBUIÇÃO, o recurso de revista não há como ser conhecido, por haver consonância com os termos do Enunciado nº 342 do TST.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT.

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-I nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.477/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COSMO DE MELO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ESPER LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO Nº 296 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte

Superior, "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.". Recurso de Revista não admitido, porquanto inespecíficos os arestos apresentados para cotejo.

PROCESSO : RR-540.957/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
RECORRIDO(S) : VALMIRA ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS LARANJEIRA MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA
ADVOGADO : DR. NEREU F. MACHADO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. "CUS-TOS LEGIS". ILEGITIMIDADE.

1. O Ministério Público do Trabalho não pode intervir no processo, como *custos legis*, visando à reintegração da Reclamante, por se tratar de direito disponível.

Segundo dispõe a Lei Complementar nº 75/93, as atribuições do *Parquet* estão limitadas à defesa do interesse público como fiscal da lei. Não se pode admitir a intervenção do Ministério Público com vistas a suprir lacuna da parte integrante da relação jurídico-processual, no caso, a reclamante.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.972/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : ORVANDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ROSANE DO ROCIO MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar parcialmente a decisão regional e determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-545.976/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. SINAIDA DE GREGÓRIO LEÃO
EMBARGADO : ANTÔNIA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. AFONSO FEITOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistentes na decisão embargada qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. *In casu*, a pretensão da embargante é a de questionar a constitucionalidade do Enunciado 331, IV, do TST, em face de sua nova redação e, assim, voltar a discutir o tema relativo à responsabilidade subsidiária do ente público pelas obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora de serviços, não sendo a via eleita, todavia, apropriada para tal mister.

PROCESSO : ED-RR-549.061/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO ROCHA LINHARES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferindo-lhes o efeito modificativo concluir pelo não conhecimento do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Verifica-se a alegada omissão, pois constatado o preenchimento dos requisitos do Enunciado 219 do TST.

Embargos de declaração providos para conferindo-lhes o efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

PROCESSO : RR-549.134/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARCOPELO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO
RECORRIDO(S) : ERADY SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FALTAS AO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Na caracterização da divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve a Revista ser conhecida.

PROCESSO : RR-549.509/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : RENILDO FERREIRA PRIMO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
RECORRIDO(S) : COMERCIAL GERDAU LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPOIMENTO DO PREPOSTO. INTEPRETAÇÃO. ARTIGO 843, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Verificando-se que a controvérsia envolve a interpretação outorgada pelo Tribunal Regional à declaração do preposto e não às conseqüências da efetiva ignorância do mesmo em relação aos fatos importantes da controvérsia, inviável se mostra a configuração de ofensa ao § 1º do artigo 843 da CLT, vez que para se concluir se houve negativa do fato alegado pelo autor, como entendeu o Sodalício, ou se realmente não sabia o representante da empresa se este ocorria, ou não, seria necessário se proceder a reexame de fatos e provas, esbarrando a pretensão recursal no óbice contido no Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.664/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : ERNANDIR DE SOUZA LAURINDO
ADVOGADO : DR. RUY DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 74, § 4º, da CLT e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução dos minutos comprovadamente usufruídos pelo reclamante na apuração das horas extraordinárias decorrentes da não concessão integral do intervalo intrajornada.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO DE FORMA PARCIAL.

O art. 74, § 4º, da CLT se refere à não concessão do intervalo, o que confere o direito à remuneração do período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal. *In casu*, o intervalo foi concedido, muito embora de forma incompleta, o que dá ao autor o direito de receber as horas de intervalo como extraordinárias, delas deduzindo-se os minutos comprovadamente usufruídos pelo empregado.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-553.625/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA
RECORRIDO(S) : LORENO MONTAGNER
ADVOGADA : DRA. SANDRA POLETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - iluminação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação o adicional de insalubridade e suas repercussões em relação ao período posterior a 26.fev.91 até a rescisão do contrato.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAMENTO - LIMITAÇÃO - A partir da vigência da Portaria nº 3.751/90, em face de sua NR 17, de 26.fev.91, a deficiência de iluminação no local da prestação de serviço deixou de ser agente insalutífero. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 153/SDI/TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE - DIREITO AO ADICIONAL DE FORMA INTEGRAL De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI 1, a exposição permanente e intermitente a inflamáveis ou explosivos gera direito ao adicional de periculosidade de forma integral. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.304/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REGINA CLÁUDIA BASÍLIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA MOLDENOX LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO C. TIRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O aresto colacionado no apelo é inservível para demonstrar a divergência jurisprudencial, porquanto se trata de ementa oriunda de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, fonte não autorizada no permissivo consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-558.243/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : NILO WOLFF
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração aviados pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Há que se rejeitar os Embargos de Declaração quando não se verifica, na decisão embargada, o vício apontado. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

PROCESSO : RR-559.770/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMIL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO BOTTON
RECORRIDO(S) : LAUDIR PEDRO CENCE
ADVOGADO : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "acordo de compensação de jornada em atividade insalubre para, no mérito, dar parcial provimento à Revista para manter a condenação em horas extras somente em relação ao período que foi expressamente registrado pelo Regional como não tendo sido abrangido por norma coletiva, ajustando-se a decisão aos termos do disposto no Enunciado nº 349, do TST; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" para, no mérito, dar provimento à Revista para modificar a decisão, a fim de que se exclua da condenação as diferenças salariais deferidas pelo acórdão regional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI1.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. De acordo como o Enunciado nº 349, do TST, "a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho". Mostrando-se a decisão regional contrária ao entendimento consubstanciado no Enunciado anteriormente transcrito, o Recurso merece ser parcialmente provido, mantendo-se a condenação em horas extras somente em relação ao período que foi expressamente registrado pelo Regional como não tendo sido abrangido por norma coletiva. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 228/TST E DA OJ Nº 2/SBDI1** O entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, desta Corte, no sentido de que "o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT", embora constitua jurisprudência editada em momento anterior ao da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi recepcionado pela nova ordem constitucional, não havendo que se falar em revogação do artigo nº 192, da CLT. Tal interpretação depreende dos termos constantes da Orientação Jurisprudencial nº 2, da SBDI 1, que assim estabelece: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO." Revista parcialmente provida.



PROCESSO : RR-561.105/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : DIRCEU LINS MACHADO

ADVOGADO : DR. RODRIGO WAGNER PEREIRA BITENCOURT

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 do TST.

1. Para que não haja supressão de instância, é necessário que a matéria contida no recurso de revista tenha sido apreciada pelo Regional, sob pena de caracterizar inovação recursal. Esse é o entendimento constante do Enunciado nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.118/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ELCIO RAYMUNDO MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 124-5, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente naquela fase processual, determinar o retorno dos autos à d. 4ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que enfrente e decida, de forma objetiva, os embargos de declaração de fls. 112-3, opostos pelo recorrente.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO Aspectos importantes e essenciais ao deslinde da controvérsia devem ser enfrentados de forma objetiva pelo Tribunal Regional do Trabalho, sobretudo se é a instância derradeira para o reexame das questões de fato e de prova coligida nos autos. A omissão de tal exame importa em negativa de prestação jurisdicional. Hipótese em que o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho decide que o que impede o recebimento do adicional noturno é a suspensão do contrato de trabalho, não enfrentando, apesar da oposição de embargos de declaração para tanto, a alegação, devidamente fundamentada, de que a reclamada confessou o pagamento do adicional em questão, todavia de forma irregular e, ainda, a prova pericial confirmou o pagamento do adicional no período em que o reclamante estava de licença-médica, argumentos que constaram do recurso ordinário. Ofensa ao artigo 832 da CLT configurada. Negativa de prestação jurisdicional caracterizada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-565.286/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : C & A - MODAS LTDA.

ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. MAURO ABREU DA CUNHA

RECORRIDO(S) : SILVANI ELIETI DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. Correta a decisão que limita a incidência do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação a data de 26.02.1991, pois somente após a esta data foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao referido adicional, como previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 153/SDI/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-568.141/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : LUIZ AFONSO DIAS GLÓRIA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ITAPEMIRIM TURISMO - AGÊNCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão acostado às fls. 145-6, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para o proferimento de nova decisão a respeito dos embargos declaratórios opostos pelo Recorrente às fls. 141-3.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Nega a completa entrega da prestação jurisdicional o Órgão Julgador que, conquanto instado a se pronunciar acerca de questão devolvida a seu exame, deixa de sanar a respectiva omissão. Recurso de revista conhecido, por afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458, II, do CPC, e provido, para anular-se o acórdão referente aos embargos de declaração e determinar-se o proferimento de nova decisão a seu respeito.

PROCESSO : RR-568.732/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO

ADVOGADA : DRA. BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENEDITO COUTINHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte; no mérito, unanimemente, dar provimento ao Recurso para declarar a extinção do processo, com julgamento do mérito, em face da aplicação da prescrição total extintiva, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRATOS DE TRABALHOS EXTINTOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS. ENUNCIADO Nº 362-TST. PROVIMENTO.

Tratando-se de Reclamação Trabalhista que envolve o pedido de pagamento de parcelas relativas ao FGTS, merece aplicação o disposto no Enunciado nº 362-TST, visto que a Reclamação restou ajuizada quando já decorridos mais de dois anos da extinção dos contratos de trabalho dos Autores. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-570.499/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : GISELE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração desprovidos porque não configuradas as hipóteses contidas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-570.614/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação das verbas rescisórias - aplicação do Enunciado nº 330, do TST, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. De acordo com o disposto no Enunciado nº 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução nº 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado suscitado, não se conhece da Revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-574.816/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

RECORRIDO(S) : PATRÍCIA TORRES GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TORRES GONÇALVES DA SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADO : DR. ROBERTO CORREDEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer em parte do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por afronta ao disposto no artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para o proferimento de nova decisão a respeito dos embargos declaratórios opostos pelo Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Nega a completa entrega da prestação jurisdicional o Órgão Julgador que, conquanto instado a registrar tese explícita sobre questão oportunamente debatida, furta-se ao necessário questionamento. Recurso de revista conhecido, por afronta ao artigo 832 da CLT, e provido, para anular-se o acórdão referente aos embargos de declaração e determinar-se o proferimento de nova decisão a seu respeito.

PROCESSO : RR-575.326/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

RECORRIDO(S) : CECÍLIA PAULINA DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LOPES BOSON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que a decisão combatida apresenta-se em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, na forma do § 4º do art. 896 consolidado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Consoante a regra inserta no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi determinada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, os valores incluídos no orçamento das entidades devedoras, na forma do *caput* do referido artigo, destinados à satisfação dos precatórios, serão atualizados quando do seu efetivo pagamento. Estando a decisão regional em sintonia com essa determinação, alinhando-se à jurisprudência desta Corte, o Recurso não reúne condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : ED-RR-575.657/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO : ROBSON LUIS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanar omissão, consoante os termos expendidos na fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Verificada a existência de omissão no julgado, viabilizam-se os embargos de declaração, sanando-se o vício, em conformidade com os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos, com o fim de, sanando o vício da omissão, pronunciar-se a respeito da abrangência e extensão da garantia da estabilidade provisória aos membros suplentes da CIPA.

PROCESSO : RR-576.129/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : DÁRCIO QUEIROZ DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista quanto à pretensão de demonstrar divergência jurisprudencial não se viabiliza pois os aspectos fáticos articulados na decisão hostilizada afastam a imprescindível especificidade que deve nortear o julgado paradigma para a demonstração de conflito de teses. Assim, incide na espécie o Enunciado 296 desta Corte. Sobre a apontada violação de dispositivo

de lei e da Constituição Federal tem-se que, na hipótese específica dos autos houve uma inversão do pedido, porque o autor deveria ter pretendido a diferença de salário entre o recebido e os 40% de que trata a lei. A pretensão foi mal dirigida, motivo por que não foi violado nem o art. 7º, XIII, da Constituição Federal, nem o art. 62, II, da CLT, observada a redação de antes e depois da alteração legislativa.

Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-576.760/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANA JORDÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ GARCIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "Imposto de Renda - competência da Justiça do Trabalho" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar desde logo os descontos fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA:DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Revista conhecida e provida no particular.

PROCESSO : RR-576.803/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S/A
RECORRIDO(S) : SÔNIA IZABEL EL BACHA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prêmio aposentadoria" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PRÊMIO - APOSENTADORIA. REVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. De acordo com os precedentes jurisprudenciais da Subseção Especializada, o prêmio aposentadoria é devido ao empregado que prestou serviços ao banco no período de vigência da Portaria nº 1.011/62, que o instituiu, não sendo atingido pelas modificações posteriores, em face do disposto no artigo 468 da CLT e no Enunciado nº 51 do TST. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-577.298/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : WALDOMIRO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, "os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição de embargos declaratórios à decisão já embargada pela parte contrária". Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-577.510/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CENTRO COMERCIAL INDEPENDÊNCIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : JORGE DERLI DA ROSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ELIANE A. LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico relativo à nulidade de citação; conhecer do Recurso de Revista quanto à parcela relativa aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação a parcela honorária.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ENUNCIADOS 219 E 329 DESTA COLENDO TST. EXCLUSÃO. De acordo com o Enunciado nº 219 desta Corte, posteriormente confirmado pelo de nº 329: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo

do próprio sustento ou da respectiva família". Deixando de se apresentarem os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, há de se excluir da condenação a parcela honorária. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-577.930/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
RECORRIDO(S) : ROSANE INÊS KICH
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade por deficiência de iluminação" e "Plano de saúde - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação relativa ao adicional de insalubridade até fevereiro/91, nos termos do Tema 153 da Orientação Jurisprudencial, expungindo da mesma a integração do plano de saúde ao salário da obreira.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. Esta Corte Superior, por meio do Tema 153 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, pacificou o entendimento de que somente foram retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação em 26/02/91, nos termos previstos pela Portaria 3.751/90. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. A jurisprudência dominante no âmbito desta Casa é no sentido de que por se constituir mera liberalidade, o plano de saúde fornecido pelo empregador, de forma gratuita, não tem natureza salarial. Nem poderia ser diferente, pois o fornecimento de assistência médica-hospitalar ou odontológica pelo empregador não é realizada pelo trabalho desenvolvido pelo trabalhador, constituindo-se, de toda forma, um benefício de cunho social, tal como aqueles ligados à educação do trabalhador, que devem ser estimulados, o que, todavia, não ocorrerá prevalecendo o entendimento exarado pelo Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-578.527/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA
ADVOGADO : DR. EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO IV, DO CPC.

1. A controvérsia sobre a extinção do contrato de trabalho com a transposição do regime celetista para estatutário tem jurisprudência pacífica consubstanciada na citada Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Ajuizada a presente ação trabalhista após os dois anos da transposição de regime jurídico de trabalho, ocorrida em 31/5/1993, pela Lei Complementar Municipal nº 131, verifica-se que a regra do prazo da prescrição do direito de ação não foi aplicada pelo Tribunal Regional de origem, em conformidade com o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.510/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONTROL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS E ARTEFATOS DE BARRACHA
ADVOGADA : DRA. ERENITA PEREIRA NUNES
RECORRIDO(S) : EDEMAR PEREIRA GULART
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO MURUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - minutos que antecedem e sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extraordinárias os cinco minutos que antecedem e sucedem a marcação da jornada de trabalho, porém, se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A decisão recorrida, com base na prova pericial produzida nos autos, deferiu o adicional de insalubridade ao reclamante. Neste contexto, somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado seria possível chegar-se à conclusão perseguida pela reclamada, no sentido de que o laudo não logrou comprovar a existência do agente insalubre, tampouco que o EPI utilizado não elidiu o agente de risco. Incide na espécie o óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO - ÔNUS DA PROVA - A reclamada, ao apresentar parcialmente os controles de ponto a fim de demonstrar que o reclamante não trabalhava em horário noturno, fato impeditivo da pretensão perseguida na peça vestibular, de reconhecimento do labor, durante seis meses em horário noturno, atraiu para si o encargo de prová-lo, tal como previsto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Recurso de revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O tempo gasto para o registro de ponto, antes e após a jornada normal, que não ultrapassar cinco minutos, não deve ser considerado como extra. Isso porque, considerando-se o número de empregados sujeitos à marcação de ponto, é razoável que se conceda cinco minutos de tolerância, tanto na entrada quanto na saída, em razão da impossibilidade de todos marcarem ponto simultaneamente. Porém, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI. Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-579.798/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA RAFFAINER
RECORRIDO(S) : PEDRO ROSELI NUNES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MILTON A. BACKES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao critério de apuração das horas extras pela contagem minuto a minuto, por violação legal; no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo-se que se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PROVIMENTO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, mas se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" - Precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-581.259/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora." Essa é a determinação inserida no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. Nº 111/2002, publicada no DJ de 11/4/2002. Revelando-se a decisão proferida pelo Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, visto que apenas restaram deferidos os pagamentos de diferenças salariais pela inobservância do salário mínimo, a Revista não merece ser conhecida.

PROCESSO : RR-581.714/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA BRASIL DELFINO
RECORRIDO(S) : LÍDIA FERNANDES MUGNAINI
ADVOGADO : DR. HAROLDO BEZ BATTI

PROCESSO : RR-592.055/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LACESA S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES
RECORRIDO(S) : PEDRO LAURI KERKHOVEN
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema 'do adicional de insalubridade - deficiência de iluminação', por divergência jurisprudencial; no mérito, por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASEADO NA DEFICIÊNCIA DE ILUMINAÇÃO. AGENTE INSALUBRE. PORTARIA Nº 3751/90. Segundo a determinação contida no precedente nº 153 da Orientação Jurisprudencial da SDI, a deficiência de iluminação merece ser tida como agente insalubre, apto a autorizar o pagamento do respectivo adicional, até a data de 26/2/91, por força do contido na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho. Tendo o Autor laborado para a empresa Recorrente em data posterior à revogação da causa de concessão da parcela, merece ser revista a decisão regional para afastar da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-592.515/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE CECATO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DE MATOS
ADVOGADO : DR. JAIME COAN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, concluindo que o tomador dos serviços deve responder, de forma subsidiária, pela satisfação dos créditos decorrentes dos contratos de trabalho firmados com a empresa contratada. Alinhando-se a decisão regional a este entendimento, inclusive no que diz respeito à satisfação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a Revista não reúne condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-593.703/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DERONI BLUMBERG NUNES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-596.153/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : HAMILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO CÉSAR DE WECK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. ALCANÇE E VALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS NA DECISÃO RECORRIDA. APRECIÇÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126.

A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do TST tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada ao *quantum* dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos termos do Enunciado nº 126 do TST.

2. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS.

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT deve ser específica, de modo a demonstrar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei aplicado a fatos idênticos. Incidente sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.155/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA JOAQUIM
ADVOGADO : DR. HAYDÉE FIGUEIREDO DA CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Se o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. O Regional, para manter ou reformar uma decisão, não está obrigado a repetir os fundamentos da sentença. O que não se pode é julgar fora ou além dos pedidos.

2. PAGAMENTO EM DOBRO DE UM DOMINGO POR MÊS. ENUNCIADO Nº 296 DO TST.

Para que se configure divergência jurisprudencial apta à admissibilidade, prosseguimento e conhecimento do recurso de revista, é necessária a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora os fatos que as ensejaram sejam idênticos.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.219/1999.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARGARETE FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ALBINO OLIVENSE DO CARMO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDRÉN CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte; unanimemente, dar provimento ao Recurso, declarando-se a incidência da prescrição sobre os pleitos formulados e a conseqüente extinção do processo, com o julgamento do mérito. Invertam-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 362-TST. PROVIMENTO. Havendo mudança do regime jurídico, o contrato de trabalho até então firmado é considerado extinto, contanto-se a partir daí o prazo da prescrição bienal. Inteligência do Precedente nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Ajuizada a presente Reclamação quando já decorridos mais de dois anos da mudança de regime, merece ser declarada a prescrição incidente sobre o pleito obreiro, relativo ao pagamento de parcelas de FGTS (Enunciado nº 362-TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-597.132/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : TÚLIO TÉRBIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ORAIDES MORELLO MARCON DE JESUS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 7º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O aviso prévio proporcional ao tempo de serviço do empregado depende da legislação regulamentadora. O artigo 7º, inciso XXI, da Constituição da República não se revela auto-aplicável, tratando-se de norma constitucional de eficácia contida (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-599.279/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GUIDO MENDES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO COLLOR. SERVIDORES CELETISTAS DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº 38/89. A iterativa, notória e atual jurisprudência da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% referente ao IPC de março de 1990 (Plano Collor) aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Inviável o conhecimento do recurso de revista cuja decisão regional encontra-se em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 218 e 241, da SBDI-I, do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-599.437/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DE NAZARETH DA SILVA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Estando a decisão revisanda em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1 desta Corte, não se conhece do recurso de revista, em face do óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-603.160/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SPEEDCYCLE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : FABIANO RODRIGO ANDREATTA
ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada - limitação ao adicional de horas extraordinárias por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA. DESCARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTO JURÍDICO E FUNDAMENTO LEGAL. A decisão no sentido de deferir o pagamento das horas extraordinárias ao reclamante encontra-se circunscrita aos limites do pedido, não havendo que se falar em julgamento *ultra petita*. Há de



se observar, outrossim, que a causa *petendi* remota caracteriza-se pela descrição dos fatos e fundamentos do pedido, não pela norma legal que o qualifica, pois quem tem o poder-dever de fazê-lo é o órgão jurisdicional, a quem compete a qualificação jurídica da lide. É a distinção necessária entre fundamento jurídico e fundamento legal, este último adstrito à parte, porém não vinculativo do juiz. Não conheço.

INTERVALO INTRAJORNADA - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Na dicção do § 4º do artigo 71, acrescentado pela Lei 8.923/94, a não-concessão do intervalo intrajornada implica o pagamento da hora mais o adicional e não apenas do adicional. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-607.121/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA CONTE BOUCHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência dar-se-á sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-607.197/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES NUNES

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTE TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado nº 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, reformando a decisão primária, afasta a prescrição ali pronunciada, determinando a baixa dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.269/1999.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DE CARVALHO SOARES

ADVOGADO : DR. EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - reflexos". Também por unanimidade, dele conhecer no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

A teor da orientação consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST, não se conhece do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional estiver fundamentada exclusivamente nas provas constantes dos autos.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

No direito processual trabalhista prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios cabe, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Esta Corte, inclusive, sedimentou a jurisprudência trabalhista nos Enunciados nºs 219 e 329, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não se origina, pura e simplesmente, da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e demonstrar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-609.010/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ZILMA HERINGER

ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Diferenças de Depósitos do FGTS - Ônus da Prova", por divergência jurisprudencial, e "FGTS - Prescrição", por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenara a reclamada a efetuar o pagamento de diferenças de depósitos de FGTS, conforme se apurar em regular liquidação de sentença e que entendeu, nos termos do Enunciado nº 95 do TST, que se aplica à questão relativa aos depósitos do FGTS a prescrição trintenária.

EMENTA: DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA. Se a reclamada contesta a alegada existência de diferenças nos depósitos em questão, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe o dever de apresentar as guias de recolhimento respectivas, de forma a demonstrar o fato extintivo do direito do reclamante. **FGTS - PRESCRIÇÃO.** Permanece em vigor o Enunciado nº 95 do TST, que estabelece: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-610.501/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : REINALDO EVANGELISTA COSTA

ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. NÃO-CONHECIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Não se prestam a demonstrar o dissenso jurisprudencial arestos oriundos de Turma desta Corte Superior ou do mesmo Tribunal prolator da r. decisão recorrida, vez que tais hipóteses não estão abrangidas pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, não servindo, também, ao fim mencionado, julgado que não enfrenta a mesma situação fática delineada no acórdão regional. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-610.638/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : DINIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 5/SDI, o risco está presente na atividade em si, não importando o tempo de exposição à situação, ou em local perigoso, porquanto se o obreiro passa algum tempo exposto ao perigo e algum infortúnio ocorre devido àquelas condições de trabalho, deixa de ser relevante se ele se expunha muito ou pouco tempo ao risco. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO TÁCITO. INVALIDADE. Esta Corte entende que a compensação de horário pode ser levada a efeito mediante acordo individual, sem que, a partir desta conclusão, possa se extrair a ilação de que seja válido também o acordo tácito. Tratando-se a jornada de trabalho de um dos mais importantes institutos jurídicos do Direito do Trabalho, a prestação de serviços fora dos moldes previstos no art. 7º, XIII, da Carta Magna, pode resultar do estado de sujeição em que se encontra o trabalhador em face da subordinação jurídica. O acordo de compensação, consistindo em situação excepcional, para ser válido, necessita ser expresso e escrito, de molde a delimitar precisamente a peculiaridade da jornada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 223 da c. SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-612.349/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : WILSON BACHEGA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Considerando que o Regional utilizou como fundamento para a manutenção da condenação ao pagamento da gratificação semestral o fato de ser habitual o seu pagamento, uma vez que o Reclamante a percebia desde maio de 1963, não se pode entender que restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional pelo fato de não ter-se emitido pronunciamento acerca dos artigos 49 e 56 do Regulamento de Pessoal editado 28 (vinte e oito) anos após a primeira vez que o trabalhador havia percebido a referida gratificação.

2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 23 DO TST.

Não se conhece do recurso de revista fundado na ocorrência de divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos para o coitejo de teses não apresentam todos os fundamentos utilizados no acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 23 do colendo TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.362/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : EDSON RODRIGUES PIMENTEL

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DIAS MACHADO

RECORRIDO(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, determinar que seja observado quanto à prescrição o disposto na Orientação Jurisprudencial da SDBI-1 nº 38, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR DE EMPRESA DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA. RURAL. PRESCRIÇÃO. Aplica-se ao empregado de empresa de extração de madeira o entendimento contido na OJ nº 38 da SDI, cuja consequência é o reconhecimento da incidência da prescrição relativa ao rurícola. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-612.540/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO : MAJE RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Autor e, no mérito, acolhê-los parcialmente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA NÃO ADMITIDO, POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA Nº. 118 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DESTA CORTE SUPERIOR. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA PRESTAR-SE ESCLARECIMENTOS. Conquanto o prequestionamento prescindia da expressa menção ao “dispositivo” legal ou constitucional analisado pelo Órgão Julgador (Tema n. 118 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I desta Corte Superior), tem-se como absolutamente necessária a adoção de tese explícita acerca da “disposição” dali constante. Na hipótese vertente, não se pode concluir que o Colegiado Regional tenha se posto a analisar o apelo submetido à sua apreciação à luz dos comandos insertos nos artigos 8º, IV, e 114 da Lei Maior e 616, § 4º, da CLT. Por tal razão, esta Turma, por meio do acórdão embargado, julgou preclusa a discussão a respeito das referidas prescrições. Tanto não retrata a suposta inobservância à aludida orientação jurisprudencial. Antes, demonstra o respeito desta Turma ao Enunciado n. 297 desta Corte Superior. Embargos de Declaração acolhidos, neste particular, tão-só para prestar-se esclarecimentos.

PROCESSO : RR-612.686/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) : JOSÉ TOMAZ TINANO NETO

ADVOGADO : DR. HAMILTON ELESBÃO DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. CÔMPUTO DOS VALORES SACADOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 107 DA SBDI-I DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso de revista, quando a decisão revisanda for proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 107 da SBDI-I.

2. FGTS. ATUALIZAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

O recurso de revista não merece conhecimento, porque os arestos transcritos para o cotejo de teses se apresentam inespecíficos e não foi demonstrada violação direta do artigo 13 da Lei nº 8.036/90.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.528/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS

ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

RECORRIDO(S) : GLACIRA DA SILVA PAZ

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicada a análise do tema: “honorários periciais”.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. NÃO-CONHECIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Sendo impróprios os arestos oferecidos a cotejo, nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte Superior e do artigo 896 da CLT, inviável o conhecimento da revista. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-613.622/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : CNEC ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

RECORRIDO(S) : GEORGES GUSTAVE SERAPHIN MARTE CHRISTOPHE

ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por revelar-se fictamente inexistente, em face da irregularidade de apresentação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. APELO FICTAMENTE INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Há que ser tido como inexistente o apelo assinado por causídico sem poderes de representação, sendo inaplicável em sede recursal, o disposto no artigo 13 do CPC, nos termos do Tema 149 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido. *In casu*, juntamente como o apelo revisional, foi carreado aos autos um subestabelecimento conferindo à sua subscritora poderes para atuar no presente feito, não possuindo, contudo, o subestabelecimento mandato nos autos.

PROCESSO : RR-613.652/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : EDSON DE SOUZA ALVES

ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EMPREGO. VALIDADE. SERVIDOR, ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Não padece de nulidade o contrato de emprego de servidor de ente público admitido antes da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, porquanto, sob a égide da Carta Magna anterior, não se poderia vislumbrar tal óbice à Administração Pública para contratar pessoal sob o regime jurídico da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-613.702/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO AGUIAR DE CASTRO

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Em regra, há que ser processado o Recurso de Revista em que se demonstra a errônea distribuição do ônus da prova. Não obstante, tal assertiva apenas revela-se escoreita quando a decisão guerreada funda-se na ausência de provas ou no fenômeno da prova dividida - quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo -, não prosperando quando a Corte Regional, assente no conjunto fático-probatório carreado aos autos, julga provadas as alegações de uma das partes - hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição, dada a soberania dos Tribunais Regionais do Trabalho para a análise de fatos e provas. Recurso de Revista de que não se conhece, ante o disposto no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : RR-613.704/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MÁRCIO DE SOUZA PAIVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. NÃO-CONHECIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Sendo impróprios os arestos oferecidos a cotejo, nos termos do artigo 896, alínea “a”, da CLT e Enunciado nº 296 desta Corte Superior, inviável o conhecimento da revista. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-616.095/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : URANO INDÚSTRIA DE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA

RECORRIDO(S) : ELOCI CÂNDIDA DE OLIVEIRA CASTILHOS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO BATTAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INERVIVEL. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Sendo impróprios os arestos oferecidos a cotejo, nos termos da alínea “a” do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, inviável o conhecimento da revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.969/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MAVISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA

RECORRIDO(S) : JOÃO DO CARMO MELO E SILVA

ADVOGADO : DR. UMBERTO DA VEIGA LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de recurso de revista interposto em execução, somente a demonstração inequívoca de violação direta a texto da Constituição Federal autoriza o conhecimento do recurso. Na hipótese, a intempestividade do agravo de petição não foi desconstituída, ficando intacto o art. 5º, LV, da CF. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-619.622/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : DEJANERO DE OLIVEIRA NUNES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-620.908/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMA

EMBARGANTE : DIRCE FRANCISCHETI PETRONI

ADVOGADA : DRA. GRACIETE PETRONI GUIMARAES

EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo os embargantes, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos Embargos de Declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-621.887/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

RECORRIDO(S) : EDIR SILVA MENDES

ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “correção monetária - época própria”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como se apurar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 5/SDI, o risco está presente na atividade em si, não importando o tempo de exposição à situação, ou em local perigoso, porquanto se o obreiro passa algum tempo exposto ao perigo e algum infortúnio ocorre devido àquelas condições de trabalho, deixa de ser relevante se ele se expunha muito ou pouco tempo ao risco. Recurso de revista não conhecido.



CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-624.122/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN/RN
ADVOGADO : DR. PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : GILMAR MAGNO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "alteração de regime jurídico - levantamento do FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, também à unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de levantamento do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO. SAQUE DO FGTS. Trata-se de demanda que visa ao levantamento do FGTS pela alteração do regime jurídico de trabalho do Reclamante, que passou de celetista para o regime jurídico estatutário. Verificando-se, entretanto, que transcorreu o prazo de três anos de que trata o artigo alterou o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, resta demonstrada a perda de objeto da presente reclamationária, no tocante ao pleito em questão e, conseqüentemente, do recurso, no particular, razão pela qual impõe-se extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO. A egrégia Corte Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de leis de política salarial aos Reclamantes, servidores públicos celetistas estaduais, decidindo, portanto, em conformidade com a jurisprudência dominante do TST, consagrada na Orientação Jurisprudencial de nº 100, oriunda da Eg. SBDI1, no seguinte sentido: "Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-membro e suas autarquias.", emergindo como óbice ao processamento do recurso de revista, neste particular, a diretriz perfilhada no Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : ED-RR-625.601/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : EDNA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LILIAN ALVES CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos segundos embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-627.268/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WÁLTER VON KUTZLEBEN NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Impõe-se o não-conhecimento do apelo pelos seus pressupostos específicos quando ausentes os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-631.036/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY
RECORRIDO(S) : REGINALDO ALENCASTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. YURI DANTAS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos relativos ao adicional de insalubridade e à multa incidente sobre os depósitos do FGTS; unanimemente, conhecer da Revista quanto à parcela honorária, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte; unanimemente, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento da parcela honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. LEI Nº 5.584/70 E ENUNCIADOS 219 E 329 DESTA COLEÇÃO TST. EXCLUSÃO. PROVIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 219 desta Corte, posteriormente confirmado pelo de nº 329, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Deixando de se apresentarem os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, há que se excluir da condenação a parcela honorária. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-631.052/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARCOS AURÉLIO LEMOS FALLET E OUTRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIO-COP
PROCURADORA : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à natureza jurídica das contribuições feita pela empresa para fins de custeio de plano de saúde; unanimemente, julgar prejudicado o pedido de nulidade contratual formulado em contra-razões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELA EMPRESA A TÍTULO DE CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessário a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, os arrestos colacionados não estão acompanhados de suas fontes de publicação, atraindo a incidência do Enunciado nº 337, do TST. Some-se a isto a não-verificação das violações legais apontadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-631.371/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LENOIR SILVEIRA DE ALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ORIDES PADILHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO PAULO BECK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto para, no mérito, determinar que sejam apuradas nos termos do disposto na O.J. nº 23, da SBDI1; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quando à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, para, no mérito, determinar que se exclua da condenação a referida parcela, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO. O precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Estando a decisão recorrida em sentido diverso do que preceitua a referida jurisprudência, há de se modificar a decisão a fim de que a condenação em horas extras seja ajustada aos termos da referida Orientação. **VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO PARCELADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE.** O pagamento parcelado das verbas rescisórias, devidamente respaldado por acordo coletivo, não dá ensejo ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, tendo em vista que não se trata de mera renúncia de direito, firmada pelo hipossuficiente em sede de acordo individual, mas de situação prevista em acordo coletivo, negociado pelos sindicatos envolvidos, situação na qual se firmam cláusulas favoráveis a ambas as partes, cedendo os empregados em determinados pontos e os patrões em outros, de comum acordo, com vistas a produzir instrumento que garanta vantagens a ambas as partes, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.759/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ELVIRA DO CARMO GUERRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ECONOMOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ETTORE NANNI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à litigância de má-fé, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. ARTIGO 769 DA CLT. Aplicam-se ao processo do Trabalho os dispositivos oriundos da Lei Processual que tratam da litigância de má-fé, consubstanciados nos artigos 17 e 18 do CPC, de acordo com o disposto no artigo 769 da CLT, inexistindo nenhuma incompatibilidade entre as situações neles contempladas e os princípios que norteiam o processo do trabalho. Isso porque nem mesmo o princípio protecionista, que norteia o processo trabalhista, pode ser interpretado com vistas a permitir que os que reclamam perante esta Justiça especializada emitam comportamentos revestidos de má-fé, sem que se apure ou se estabeleça punição para os casos em que evidentemente tenham sido praticados. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-634.779/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA IZABEL BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA LOURENÇO
RECORRIDO(S) : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE 1º GRAU PASSATEMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DELEGADA SINDICAL SUPLENTE. INEXISTÊNCIA. DESNECESSÁRIO INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. NÃO-PROVIMENTO. Devidamente comprovado que a Autora postulou a sua reintegração por entender ser estável em razão de exercer a função de Delegada Sindical suplente, impossível o provimento do Recurso ora proposto já que a jurisprudência desta Casa não considera estável o delegado sindical. Dessa feita, não possuindo a Reclamante estabilidade provisória, desnecessária seria, para a sua dispensa, a instauração de inquérito para apuração de falta grave. Recurso de Revista não provido.

PROCESSO : RR-649.995/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : VICENTE PAULO NONATO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AJUDA ALUGUEL - Não há como se conhecer do recurso de revista quando a parte não consegue enquadrar o recurso de revista nos moldes estabelecidos no art. 896 da CLT, ou seja, demonstrar divergência específica ou violação de lei.

- CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Não há como se conhecer do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial 124 da SDI-I. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-656.772/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : HÉLIO DE LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. NERY DE MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente: I. dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II. quanto ao Recurso de Revista, à unanimidade, dele não conhecer quanto à 'forma de execução', às 'horas extras' e aos 'minutos residuais.' Conhecer DO Recurso de Revista no que tange ao 'adicional de periculosidade', por violação do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias o adicional de periculosidade e reflexos, além dos honorários periciais relativos ao tema.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO DIRETA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPLOSIVOS. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. ART. 193, CAPUT, DA CLT. PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo quando demonstrada a possibilidade de violação literal de dispositivo de lei federal, na forma prevista no artigo 896, alínea c, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPLOSIVOS. ART. 193, CAPUT, DA CLT. PROVIMENTO. O art. 193, caput, da CLT dispõe como atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Assim, inexistindo adequação das atividades exercidas pelo Recorrido com o referido dispositivo legal, bem como descaracterizada a intermitência (OJSBDI-1 nº 5/TST), não há que falar em adicional de periculosidade, eis que o ingresso na área de risco era ocasional, esporso e de curta duração. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-660.135/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ANTÔNIO GODÓI MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, prover parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos, porém sem imprimilhos o efeito modificativo.

PROCESSO : RR-663.353/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : STATOMAT MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR FERREIRA PINTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330-TST. DECISÃO DE ACORDO COM OS SEUS TERMOS. Estando a decisão recorrida de acordo com o que preceitua a nova redação do Enunciado em epígrafe, não merece conhecimento a Revista, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-663.356/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HUGO FRANZEN
ADVOGADO : DR. EMERSON AZEVEDO CALIXTO

DECISÃO: Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, dele não conhecer quanto ao adicional de transferência; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e no mérito dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas à Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. Os descontos de ordem fiscal devem ser feitos observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofreram a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-675.122/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MOACIR ALEXANDRE SOBRINHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Aplicação do artigo 114 da Constituição da República. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e desprovido.

PROCESSO : RR-679.684/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDO(S) : ANA MARIA LIMA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão somente ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º, da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-688.326/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CERVEJARIA MIRANDA CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
RECORRIDO(S) : JOSÉ UCHOA PIERRE
ADVOGADO : DR. BENEDITO CARLOS VALENTIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. VALORAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. O valor probante conferido aos laudos periciais trazidos aos autos como prova emprestada remete a discussão à análise do conjunto fático-probatório dos autos, sendo certo que o seu revolvimento, na atual instância recursal, é vedado pelo disposto no Enunciado nº 126, do TST. Some-se a isto a não-verificação das violações legais apontadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.373/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS
ADVOGADO : DR. ETIENNE COSTA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista que não preenche os requisitos exigidos pelo artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-692.018/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ISABEL CRISTINA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade argüida, por violação constitucional e legal, para, no mérito, anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, apreciando-se a questão debatida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, perpetrada quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.977/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA FONTINELE PARENTE LIMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por afronta ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para o proferimento de nova decisão a respeito dos embargos declaratórios opostos pelo Recorrente.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida o recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração de afronta da decisão regional ao artigo 93, IX, da Constituição da República, que exige que todas as decisões judiciais estejam adequadamente fundamentadas. Agravo de instrumento conhecido e provido, no particular.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Nega a completa entrega da prestação jurisdicional o Órgão Julgador que, conquanto instado a registrar tese explícita sobre a questão da parcialidade do juiz de primeira instância, suposto cerceamento de defesa por indeferimento de prova testemunhal e por não ter sido proporcionado à parte acesso ao teor da ata de audiência de instrução e julgamento, se manteve silente, não atendendo a exigência de fundamentação contida no artigo 93, IX, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido, por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição da República, e provido, para anular-se o acórdão referente aos embargos de declaração e determinar-se o proferimento de nova decisão a seu respeito.

PROCESSO : RR-694.956/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ADEMIR LUIZ BELLONI
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAETÉ S.A.
ADVOGADO : DR. DAGMAR ROSWITA SCHUNEMANN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O adicional de periculosidade é assegurado apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica - Decisão do Tribunal Pleno. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na forma do Enunciado nº 333-TST, não merece ser conhecida a Revista.



PROCESSO : RR-696.790/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO OCTÁVIO DANTAS DE BRITO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

RECORRIDO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e contrariedade a Orientação Jurisprudencial 128 da SDI-I e no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, reabilitando o valor da condenação em R\$ 30.000,00, com custas no valor de R\$ 600,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - INDENIZAÇÃO POR ANTIGUIDADE - PERÍODO ANTERIOR A OPÇÃO PELO FGTS. Constatando a mudança de regime jurídico em extinção do contrato de trabalho, devida é indenização em dobro referente ao período anterior a opção retroativa do FGTS. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença.

PROCESSO : ED-RR-701.066/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : ANDRÉ LUIZ GOULART

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

EMBARGADO : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. ILMA CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciada a omissão de julgamento, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : RR-717.105/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPJA

RECORRIDO(S) : ABRAÃO LEITE GOUVEIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

RECORRIDO(S) : THIARÉ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Município Reclamado, posto encontrar-se a decisão regional recorrida em conformidade com a jurisprudência sumulada desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: IV - *O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).* Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não merecem ser conhecidos os Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Município Reclamado.

PROCESSO : RR-717.144/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES

RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL POLIDO BOMBA

ADVOGADA : DRA. HELENA FURTADO DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: IV - *O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).* Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso.

PROCESSO : RR-717.823/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS XAVIER DE CASTRO

ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

ADVOGADO : DR. OTACÍLIO OTO NUNES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de 1º grau, que determinou o pagamento das verbas decorrentes da dispensa imotivada. Invertam-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO EM DATA ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALIDADE. PROVIMENTO. Não se aplicam as disposições do art. 37, inciso II, do Texto Constitucional, relativas à necessidade de observância do concurso público de provas e títulos, aos empregados contratados em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. O vínculo empregatício merece ser reconhecido a partir da admissão obreira, ocorrida em abril de 1985, entendimento que vem corroborado pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que chegou inclusive a reconhecer como estáveis os empregados admitidos em data anterior à promulgação da Constituição que contavam com mais de cinco anos de serviços continuados. Tal procedimento, tendo em vista a possibilidade admitida pela Constituição Federal de 1967/69, de contratação de empregados públicos sem prévia aprovação em concurso público, não importa em violação à literalidade de nenhum dos princípios constitucionais que regem a atuação do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.533/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DA SILVA BATISTA

ADVOGADA : DRA. IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte; unanimemente, dar provimento ao Recurso, declarando-se a incidência da prescrição sobre os pleitos formulados e a consequente extinção do processo, com o julgamento do mérito. Invertam-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSPosição DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENUNCIADO Nº 362-TST. PROVIMENTO. Havendo mudança do regime jurídico, o contrato de trabalho até então firmado é considerado extinto, contando-se a partir daí o prazo da prescrição biennial. Inteligência do Precedente nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Ajuizada a presente Reclamação quando já decorridos mais de dois anos da mudança de regime, merece ser declarada a prescrição incidente sobre o pleito obreiro, relativo ao pagamento de parcelas de FGTS (Enunciado nº 362-TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-719.184/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES

RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES COSTA

ADVOGADO : DR. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. NÃO-CONHECIMENTO. DISSENSO PRETORIANO ULTRAPASSADO POR SÚMULA. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Neste diapasão, inviável o conhecimento do

recurso de revista, por divergência jurisprudencial, vislumbrando-se que os arestos trazidos para este fim consignam tese já superada por entendimento sumulado desta Casa, ataindo, pois, a incidência da diretriz perfilhada no Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-732.222/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ARTIGO 850 DA CLT. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessário a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais indicados a confronto, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Quanto ao mais, revela-se impossibilitada a aferição da ocorrência de violação aos preceitos de ordem legal apontados, visto que não foram questionados, na forma do disposto no Enunciado nº 297-TST. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-733.020/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO

RECORRIDO(S) : PAULO MOACIR DA SILVA NEVES

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa estabelecida no § 8º do artigo 477 da CLT; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao critério de atualização da verba honorária devida ao perito, dando-lhe provimento para determinar que se adotem os critérios definidos na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI 1 para a atualização monetária dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA ENTENDIMENTO EM ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLENO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, firmada por intermédio do precedente nº 238 da SDI, não merece ser processada a Revista. 2) HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI 1, "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que tem caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Há de se modificar, portanto, a decisão que havia determinado a aplicação dos índices de correção dos débitos trabalhistas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-734.268/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN

EMBARGADO : RAMIRA FEITOSA DOS SANTOS SALES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-734.437/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS VIANA GUEDES

RECORRIDO(S) : ROSANA VAZ LIBÂNIO

ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - cargo de confiança; dele conhecer quanto à atualização monetária, por violação legal e contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ARTIGO 224, § 2º DA CLT.** Ausente a comprovação de que a Reclamante exercia efetivamente cargo de gestão, ficando assente apenas que recebia gratificação especial, correta a decisão do Regional que entendeu não ser aplicável à Autora a exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.438/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : C. B. CARRASCO HIDRÁULICA CENTER
ADVOGADA : DRA. ELAINE C. TEIXEIRA LEAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder ao Autor os benefícios da justiça gratuita e isentá-lo do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO. PROVIMENTO. Para ser isenta do pagamento dos honorários periciais, deve a parte comprovar, apenas, a sua condição financeira. No presente caso, a exigência para a concessão da justiça gratuita foi suprida, ante o teor da declaração firmada pelo Autor em sua peça inicial. Recurso de Revista provido para conceder ao Autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-lhe do pagamento dos honorários periciais.

PROCESSO : RR-734.447/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA
RECORRIDO(S) : GERALDA DO CARMO OLIVEIRA BUENO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA B. DE AMORIM GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto aos efeitos da nulidade contratual, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarada a nulidade do contrato de trabalho da Autora, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Essa é a determinação inserida no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. nº 111/2002, publicada no DJ de 11/4/2002. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-737.437/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : ANA MARI AMARANTE MACHADO
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE ARIZA UCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária; dele conhecer quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.

Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista quanto ao tópico. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** De acordo com recente decisão da EGR. SDI I, presente na Orientação Jurisprudencial nº 170, "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Assim sendo, merece reforma a decisão regional que considerou devido o pagamento de adicional de insalubridade aos Empregados que cuidam da limpeza de sanitários e demais dependências de escritórios. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.199/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO FERNANDO DE ALCÂNTARA ATHAYDE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDIR PEDRO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. GIANKA HELENA TOMAZINE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.**

Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-738.883/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MÁRIO DE CAMPOS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição relativa a diferenças de complementação de aposentadoria, unanimemente, conhecer do Recurso quanto à atualização monetária, por violação legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte; no mérito, dar provimento ao apelo para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-738.929/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO LEITE
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SECONDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PELO ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O precedente nº 238 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que a multa prevista no art. 477 da CLT também deve ser aplicada às pessoas jurídicas de direito público. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na forma do Enunciado nº 333-TST, não merece ser conhecida a Revista.

PROCESSO : RR-738.974/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERALDO HERNANDES
ADVOGADO : DR. JURANDIR CELIBERTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do julgado; dele conhecer quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.000/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S) : LUIZ FERREIRA FALCÃO
ADVOGADO : DR. ALFREDO LALIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa estabelecida no § 8º do artigo 477 da CLT, por aplicação das disposições do § 4º do art. 896 do estatuto legal consolidado, bem como do Enunciado nº 333-TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA ENTENDIMENTO EM ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, firmada por intermédio do precedente nº 238 da SDI, não merece ser processada a Revista. Recurso de Revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-739.119/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MAURINDO GONÇALINO MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, observada a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: FGTS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

1. Segundo o entendimento adotado por esta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 362, "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."
 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.690/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ONEISA COSTA PASSARELLI
RECORRIDO(S) : RICARDINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. CAROLINE MARTINEZ ISSA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, afastando da condenação o pagamento do auxílio-alimentação, declarando-se a total improcedência dos pedidos iniciais, nos termos da fundamentação. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.876/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSE NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CANTALICE DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. VITAL BEZERRA LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a total improcedência dos pedidos firmados na inicial. Observe-se a inversão dos ônus da sucumbência e a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a reforma daquela. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-748.181/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADORA : DRA. ROSEMEIRE MITIE HAYASHI
RECORRIDO(S) : CID QUEIRÓZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA L. KISSELARO TOCCHET

DECISÃO:Unanimemente: I. dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II. quanto ao recurso de revista, à unanimidade, dele conhecer por violação legal e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que seja restabelecida a sentença primária, que julgou improcedente a ação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ART. 461 DA CLT. PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao Agravo quando demonstrada a possibilidade de divergência jurisprudencial e ofensa a dispositivo legal, na forma prevista no artigo 896, letras "a" e "c", da CLT.

RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PORTARIA 164. PROVIMENTO. Não se cogita de equiparação salarial quando se pretende igualar servidores que sempre trabalharam em jornada de seis horas com aqueles que trabalharam em jornada de 8 horas, posteriormente suprimidas por norma da Reclamada (Portaria 164) que determinou a incorporação do adicional de dedicação integral ao salário como vantagem pessoal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.774/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LÍDIA MENDES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADORA : DRA. SANDRA DE ABREU MACEDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISCALIS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "26,06% de junho/87 e URP de fev/89 - limitação", por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a limitação, nos cálculos de liquidação, das diferenças salariais à primeira data-base subsequente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PLANOS BRESSER E VERAO. LIMITAÇÃO. A não limitação à data-base subsequente das diferenças salariais decorrentes da incidência do índice de 26,06% em junho/87 e da URP de fevereiro/89, nos cálculos de liquidação, importa em ofensa direta e literal do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST) se a decisão exequianda silenciou sobre aquela limitação (OJ nº 35 da SDI-2 deste C. TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-758.743/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ROSELENE ATAÍDE COMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO CARNEIRO SENNA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista da Reclamada e do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, quanto aos efeitos da nulidade contratual, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarada a nulidade do contrato de trabalho do Autor, limitar a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. nº 111/2002, publicada no DJ de 11/4/2002. No caso dos autos, persiste o pagamento das parcelas relativas ao FGTS, com suporte nas disposições da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que determina mudanças na redação da Lei nº 8.036/90, garantindo o pagamento dos depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado que teve o seu contrato de trabalho considerado nulo, em decorrência da aplicação do § 2º do art. 37 do Texto Constitucional. Recursos de Revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-758.965/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
RECORRIDO(S) : MÁRIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa estabelecida no § 8º do artigo 477 da CLT e à indenização do seguro desemprego, por aplicação das disposições do § 4º do art. 896 do estatuto legal consolidado, bem como do Enunciado nº 333-TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA ENTENDIMENTO EM ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLENO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, firmada por intermédio dos Precedentes nºs 238 e 211 da SDI, não merece ser processada a Revista. Recurso de Revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-762.396/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA IZERINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI ESTADUAL. MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 E DEC. Nº 1.588/96. Operada a contratação da Reclamante, em caráter temporário e com fundamento na Lei Municipal nº 1.871/86 e Dec. 1.588/96, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 263/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

PROCESSO : RR-762.397/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : DENIZE LAURA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial. Custas invertidas, pela Reclamante, de cujo ônus fica dispensada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º, da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763.636/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RENATO CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO CONTRATADO SOB O REGIME DA CLT. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. O art. 41 da Constituição Federal, ao prever a concessão da estabilidade aos servidores que contarem com mais de dois anos de efetivo exercício - a Emenda Constitucional nº 19/98 ampliou este prazo para três anos - não fez distinção entre aqueles submetidos ao regime celetista e os servidores estatutários, desde que admitidos por intermédio de concurso público. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.552/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : JAILSON CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULAS MODIFICADAS EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR. VALIDADE. A sentença normativa não pode operar coisa julgada material, em face de sua natureza normativa de fonte formal de direito. Dessa forma, permite a maleabilidade de que cuida o artigo 7º, inciso VI, da Lei Fundamental, sendo possível que acordo coletivo posterior modifique cláusulas contidas em sentença normativa. Não se trata de desistência ou renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato decorrente da obtenção de vantagens diversas, que compõe melhor o conflito coletivo submetido à Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.879/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : MARCO ANTONIO SARTÓRIS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RECORRIDO(S) : MARIO RICARDO VOLANTE
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
RECORRIDO(S) : COMANDO AUTO-PEÇAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e, no mérito,

dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional para que proceda ao julgamento do Agravo de Petição interposto pelo exequente como entender de direito, afastada a "intempestividade" dos embargos de terceiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO CONSIDERADOS INTEMPESTIVOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A conclusão pela 'intempestividade' dos embargos de terceiro porque propostos com mais de cinco dias da outorga de procuração, revela-se teratológica na interpretação do artigo 1048 do CPC, em frontal e direta violação ao devido processo legal, impedindo o terceiro de livrar o bem ou direito de posse ou propriedade da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. A norma insculpida no inciso LIV do artigo 5º da CF consiste na garantia de não ser o terceiro privado de seus bens sem que lhe seja garantido o devido processo legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.276/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : OSWALDO BELLO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

DECISÃO:Unanimemente: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista; II - Conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o mérito da controvérsia, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO NO FORNECIMENTO DOS TÍQUETES ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Havendo possível contrariedade ao Enunciado nº 327/TST, merece ser provido o agravo.

RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO NO FORNECIMENTO DOS TÍQUETES ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DECLARADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL. PROVIMENTO. Reconhecendo o Regional que os Reclamantes, mesmo depois de aposentados, recebiam o auxílio alimentação sob a forma de tíquetes, a prescrição que se aplica é a parcial, prevista no Enunciado nº 327 desta Corte, ante o caráter salarial da parcela, que integra a complementação das aposentadorias dos autores. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791.425/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MÁRCIO TORRES COSTA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas das "Perdas salariais - Plano Bresser" e "reintegração no emprego" e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, bem como expungir da condenação o decreto de reintegração no emprego. Reduz-se o valor da condenação ao da multa imposta na decisão dos embargos de declaração (fls. 281).

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. Firmado o acordo coletivo em janeiro de 1992, posteriormente ao mês em que se daria a suposta negociação, de que trata a cláusula 5ª do respectivo acordo 91/92, resulta manifesto que não estava a aludida cláusula 5ª submetida a uma condição suspensiva, pois não havia evento futuro e incerto quando se contemplou o direito dos empregados, constituindo norma de eficácia plena, onde ficou evidenciado, inclusive pela linguagem imperativa da norma, o propósito do banco reclamado em assegurar as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,05%. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. É válida a despedida imotivada de servidor público, celetista concursado, de sociedade de economia mista, que, como tal, não desfruta da garantia de estabilidade no emprego. Inteligência e aplicação das OJs nºs 229 e 247 da SBDI.I/TST. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-793.399/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PROVINCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEIÇÃO DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO TADEU COELHO THIVES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por afronta ao disposto nos artigos 93, IX, da Constituição da República, e 832 da CLT, para, no mérito, dando-lhe provimento, anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para o proferimento de nova decisão a respeito dos embargos declaratórios opostos pela Recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E 832 DA CLT. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida o recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração de afronta da decisão regional ao artigo 93, IX, da Constituição da República, e 832 da CLT, que exigem que todas as decisões judiciais sejam adequadamente fundamentadas. Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Nega a completa entrega da prestação jurisdicional o Órgão Julgador que, enquanto instado a registrar tese explícita sobre o conteúdo da prova oral que motivou seu convencimento, se manteve silente, não atendendo a exigência de fundamentação contida no artigo 93, IX, da Constituição da República, e no artigo 832 da CLT. Recurso de revista conhecido, por afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República, e 832 da CLT, e, no mérito, provido, para anular o acórdão que rejeitou os embargos de declaração e determinar o proferimento de nova decisão a seu respeito.

PROCESSO : RR-796.937/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
ADVOGADO : DR. GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO LISBOA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ULISSES TRÁSEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por violação do artigo 195 da CLT e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões anteriores, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja reaberta a instrução, tão-somente, para a realização de perícia e, após, dê-se prosseguimento ao feito.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL.

1. Argüida a periculosidade em juízo, deve o julgador, obrigatoriamente, providenciar a realização de perícia técnica para fins de apurar a existência, ou não, de periculosidade no local de trabalho do empregado. Momento em que o Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, com conhecimentos técnicos, irá caracterizar e classificar o perigo, dizendo se o local de trabalho oferece, ou não, riscos à integridade física do empregado.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-798.000/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FRANCISCO LOURENÇON E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistente qualquer omissão a ser sanada. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-800.905/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARIA TRIZOTI FELIX
ADVOGADO : DR. JOB GONÇALVES FILHO
RECORRIDO(S) : FAMAC INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROS-LINDO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e também, unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando a recorrente logra êxito em comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "a" do art. 896 da CLT, mediante a apresentação de divergência jurisprudencial válida e específica. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVIMENTO. Comprovando o atendimento aos requisitos legais para percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, há que ser deferida e, por consequência, torna-se descabida a condenação ao pagamento de honorários periciais, posto que abrangidos pelo benefício. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-812.937/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO RICARDO FLORES MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
RECORRIDO(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO ANTUNES DA MOTTA
RECORRIDO(S) : TELEVISÃO A CABO CRICIÚMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para, dele conhecer quanto ao tema "ressarcimento- despesas com mudança", por violação ao artigo 470 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento neste aspecto para condenar as reclamadas ao ressarcimento das despesas com a mudança de retorno, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos e limites do pedido deduzido na inicial. Arbitrar, em acréscimo à condenação, o valor de R\$ 3.000,00, com custas de R\$60,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESPESAS DE MUDANÇA. Vulnera-se o artigo 470 da Consolidação das Leis do Trabalho quando é negada a cobertura de despesas com o retorno do empregado ao primitivo domicílio, estando já extinto o pacto laboral, em face da dispensa do empregado. Se houve mudança do empregado para localidade diversa da qual se encontrava domiciliado em razão do contrato de trabalho, pois da necessidade e da conveniência do empregador, com muito mais fundamento há de se estender o campo de abrangência da norma em exame aos casos em que extinto o contrato de trabalho, com a dispensa do empregado, venha o empregador arcar com as despesas de volta, uma vez que as verbas decorrentes da extinção do contrato têm natureza indenizatória pela perda do emprego, e alimentar, pois prendem-se à subsistência do homem e de sua família em circunstâncias adversas, como aquela pertinente à sua exclusão do mundo do trabalho. Daí obrigá-lo ainda a arcar com as despesas de retorno do local da prestação de serviço, além de constituir grave desequilíbrio entre as partes, inclusive quanto ao distrato, impõe situação iníqua ao sobrecarregar economicamente o já hipossuficiente, segundo os princípios que norteiam o Direito do Trabalho Recurso de revista conhecido e provido neste aspecto.

PROCESSO : AC-82.723/2003-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AUTOR(A) : AUTOMATA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER DE OLIVEIRA
RÉU : CLÓVIS CAPPELETTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, indeferir a inicial, determinando a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, condenando o autor no pagamento das custas de R\$20,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$1.000,00.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. "PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI IURIS". EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O julgamento do recurso a que pretende o autor, cautelarmente, seja imprimido efeito suspensivo, importa na perda superveniente do interesse, a ensejar o indeferimento da petição inicial, com fulcro no inciso III do artigo 295 do CPC, com a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

PROCESSO : ED-AC-806.346/2001.3 (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JORGE LUIZ DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração, nos quais o embargante alega a existência de vícios, com a finalidade exclusiva de provocar o reexame da matéria.

2. Embargos de declaração rejeitados.



PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 18a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 06 de agosto de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-25/1998-043-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TRANS CANCIO TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE SOUZA COELHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTUNES
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MATTOS FERREGUTTI

Processo: AIRR-86/1999-075-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BERNARDO BIAGI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS MATEUS BARCELOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). JAUAD FERES JÚNIOR

Processo: AIRR-101/2000-006-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
AGRAVADO(S) : ANA PINHEIRO DE SOUZA CRUZEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-107/1998-109-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO E.G. DE SOROCABA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROSIMARE JÚLIA DE SOUZA

Processo: AIRR-215/2000-039-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : SANTO PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

Processo: AIRR-236/1998-002-17-40-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO CABRAL E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALENCAR

Processo: AIRR-238/1999-126-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : DORALICE PRATES CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). ALCEU RIBEIRO SILVA

Processo: AIRR-239/1999-011-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CRUZ
AGRAVADO(S) : ROBERTO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: AIRR-244/1999-069-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO GATO FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA SUZUKI

Processo: AIRR-271/1999-059-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NOVADUTRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO GRECCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLEMENINO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

Processo: AIRR-284/2000-008-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CELITA ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : NELSON DOMINGOS PRIMO
ADVOGADA : DR(A). VALDETE NAVE DA FONSECA

Processo: AIRR-292/1998-019-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCELINO ALVES
ADVOGADO : DR(A). REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

Processo: AIRR-295/1997-131-17-40-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CLIM - CONSÓRCIO DE LIMPEZA MUNICIPAL
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : GENONELSON DA SILVA JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TADDEI CICILIOTTI

Processo: AIRR-407/1997-021-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S) : FLORENTINO SALLES BARBOZA
ADVOGADO : DR(A). REINALDO SUDATTI JÚNIOR

Processo: AIRR-424/1998-821-10-40-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GURVEL - GURUPI VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : MARCOS JUVÊNCIO DIAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ROVERONI

Processo: AIRR-528/1998-085-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EUATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : EMANUEL WALDEMIR AIRES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-537/2000-030-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LÚCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-541/1998-043-15-41-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : RENILDO AMÉRICO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 541/1998-1

Processo: AIRR-541/1998-043-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RENILDO AMÉRICO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI
AGRAVADO(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 541/1998-4

Processo: AIRR-566/1998-019-10-40-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UMBERTO CEZE
AGRAVADO(S) : RENATO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

Processo: AIRR-593/1998-013-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO BENEDITO RAMOS
ADVOGADA : DR(A). DEISE DE ANDRADA O. PALAZON

Processo: AIRR-648/1999-151-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-664/1998-082-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : APARECIDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: A-AIRR-688/2001-013-10-40-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR(A). HENDERSON GENEROSO
AGRAVADO(S) : MARIA ELZA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR-725/2000-103-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AUGUSTINHO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RAUL FARIA DE M. FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-747/1997-087-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A. (PETRÓLEO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NIVALDO JANASCO
ADVOGADO : DR(A). CARLINDO SOARES RIBEIRO

Processo: AIRR-806/1999-058-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : WILSON GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: AIRR-864/2000-055-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : LUCINÉIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO

Processo: AIRR-924/2000-006-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WALTER HÉLIO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). IVANETE RAMLOW

Processo: AIRR-1.076/1999-017-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO SEIXAS SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-1.081/1998-046-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IRINEO CARRARO
ADVOGADO : DR(A). MILTON DE JÚLIO
AGRAVADO(S) : LUÍS NATANAEL DAMETTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI

Processo: AIRR-1.089/1997-007-17-40-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO CABRAL DIAS
AGRAVADO(S) : VIVIANE BARROS TORRES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO BUTERI

Processo: AIRR-1.120/1999-001-17-40-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO A. L. RAMACIOTTI
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JAHEL NASCIF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

Processo: AIRR-1.126/2000-099-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO(S) : RONALDO ALVES
ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA POZATTI

Processo: AIRR-1.196/2000-005-19-00-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : CÍCERO BARROS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

Processo: AIRR-1.255/2000-081-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA LUIZ ALVES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

Processo: AIRR-1.383/2000-005-17-40-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBRÁS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SANT'ANA
AGRAVADO(S) : VALCIMAR CORDEIRO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA DE SOUZA

Processo: AIRR-1.396/2000-003-23-40-9 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS DE MANSO
ADVOGADO : DR(A). TEREZA FURMAN ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO MATOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR(A). GUARACY CARLOS SOUZA

Processo: AIRR-1.416/2000-462-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ROCHA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITABUNA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ
AGRAVADO(S) : RONALDO SANTOS MATOS

Processo: AIRR-1.443/2000-003-17-40-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LPH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL
AGRAVADO(S) : ANA LUIZA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON

Processo: AIRR-1.614/1996-097-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA DE AMORIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LOURDES DE FÁTIMA BENATI DE SÁ

Processo: AIRR-1.725/1997-002-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA EVANEIDE BEZERRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). ADONAI ÂNGELO ZANI
AGRAVADO(S) : FILOBEL INDÚSTRIAS TÊXTEIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENÉ FERRARI

Processo: AIRR-1.861/2000-002-19-01-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
AGRAVADO(S) : EDUARDO JORGE BARROS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

Processo: AIRR-1.898/2000-084-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA FERNANDES FORTES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA FERNANDES FORTES
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR APARECIDO DE MATOS

Processo: AIRR-2.098/1998-066-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SANTANA DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA MILLER MEDICO

Processo: AIRR-2.844/1997-029-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO INOCÊNCIO LOPES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI

Processo: AIRR-8.252/2002-900-21-00-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ALDO LEANDRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

Processo: AIRR-8.253/2002-900-21-00-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ALCIDES VALENTINO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

Processo: AIRR-8.254/2002-900-21-00-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : PAULO ANDRADE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

Processo: AIRR-8.604/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALCINO DE ABREU LADEIRA

Processo: AIRR-8.669/2002-900-12-00-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : HERMÍNIO MANOEL SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-14.310/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS EDITORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE SANSON
AGRAVADO(S) : SEMÍRAMES SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). WILSON WAGNER DA SILVA ROCHA

Processo: AIRR-14.993/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ESTÊVÃO MALLET
AGRAVADO(S) : MARIA EUGÊNIA FALCÃO LOPES
ADVOGADO : DR(A). NEWTON CORRÊA

Processo: AIRR-20.811/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIDROS E ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS BENFICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MÁRIO FÁBIO MARTINS THIMÓTEO
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA

Processo: AIRR-20.820/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSAS TERNI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : ELDO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO

Processo: AIRR-21.980/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : GERALDO FURTADO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA SANTOS MEZES NUNES DA SILVA

Processo: AIRR-28.725/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DR LINGERIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO NETO
ADVOGADA : DR(A). MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE
AGRAVADO(S) : REVE COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS B. MORAIS FONSECA

Processo: AIRR-29.211/2002-900-12-00-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO GERÔNIMO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JONAS HORT
AGRAVADO(S) : GARTNER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI



Processo: AIRR-36.949/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

Processo: AIRR-41.801/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADALBERTO DA ROCHA BAEZ
 ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

Processo: AIRR-43.852/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
 AGRAVADO(S) : MARIA RONILDA FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). INEZ TAVARES

Processo: AIRR-46.585/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : CAMILA HIPÓLITO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO DOS SANTOS SOUZA

Processo: AIRR-50.133/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JOFRE ANTÔNIO AUGUSTO COSTA
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA CARLA CHECCHIA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
 ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES

Processo: AIRR-70.832/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JAMINHO GRIMBERG
 ADVOGADO : DR(A). ELÍDIO DE MARCO LEAL DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADA : DR(A). DAYSE CHISTINA WÁTTIMO BRUCK
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-76.126/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : EDILENE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SWEET PIMENTA DOCERIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ISABELLA MARIA SIMON WITT

Processo: AIRR-76.673/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : CELSO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). IRAMAR DUARTE DE SÁ

Processo: AIRR-76.729/2003-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VALESKA GUIMARÃES MENDES
 ADVOGADA : DR(A). CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

Processo: AIRR-78.365/2003-900-03-00-8 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMANDO INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES
 AGRAVADO(S) : RICARDO HENRIQUE NORMANDO ABREU
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA GUADAGNIN CARVALHO

Processo: AIRR-79.778/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LUCIANO PINTO
 ADVOGADA : DR(A). ALICE DE ANDRADE GROTH
 AGRAVADO(S) : RUDDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO

Processo: AIRR-79.851/2003-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOMINGOS
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-533.499/1999-6 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ROBERVAL MANTOVANI
 ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO

Complemento: Corre Junto com RR - 533500/1999-8
 Processo: A-RR-552.286/1999-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO RODRIGUES LOPES

Processo: A-RR-556.213/1999-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARDOSO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: A-RR-558.165/1999-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FRANZ CARLOS KLEZEWSKY
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo: A-RR-578.769/1999-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIELA MUNHOS DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

Processo: A-AIRR-611.470/1999-5 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JULIANE VARGAS
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA

Processo: A-RR-617.827/1999-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE CARVALHO SIANI
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA

Processo: AIRR-676.545/2000-8 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : NEIDE PALMA PEDROZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

Processo: AIRR-696.425/2000-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS SOUZA FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). LENIVALDO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-703.429/2000-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCOS MONREAL
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : NIGROZAN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO

Processo: AIRR-704.573/2000-9 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ALDA ADÉLIA PINA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR-707.636/2000-6 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA
 AGRAVADO(S) : AURIO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS ANTÔNIO DE BRITO

Processo: AIRR-713.213/2000-6 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PERCIVAL VITURI
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: AIRR-714.627/2000-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MIGUEL MARQUES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ARCIDE ZANATTA

Processo: AIRR-730.197/2001-4 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
 AGRAVADO(S) : NILA GONÇALVES DA LUZ
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: AIRR-731.113/2001-0 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR-756.868/2001-5 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-767.086/2001-7 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ADEMIS FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S.A. - AD/DIPER	AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETI DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MAURO APARECIDO MATIOLLI
ADVOGADO : DR(A). HELIO GURGEL CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). ISRAEL DE SOUZA GOMES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO
Processo: AIRR-731.540/2001-4 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-759.599/2001-5 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-767.645/2001-8 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : ETERBRÁS - TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ALCIR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA MAIA	AGRAVADO(S) : MARCELO AUGUSTO ALVES
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE E. ROCHA
Processo: AIRR-733.966/2001-0 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-761.819/2001-1 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-767.792/2001-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA LYDIA MELLO DE ANDREA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : VÂNIA NAZARÉ DE RESENDE
ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE	AGRAVADO(S) : VALDIR DO CARMO RODRIGUES DE LUCAS	AGRAVADO(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINESE FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARISE HELENA LAUX	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 733967/2001-3	Processo: AIRR-763.134/2001-7 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-769.353/2001-1 TRT da 2a. Região
Processo: AIRR-733.967/2001-3 TRT da 2a. Região	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : EDSON MARQUES GODINHO	AGRAVANTE(S) : GENILDO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BARÇANTE PIRES	ADVOGADA : DR(A). FABIANA CARLA CHECCHIA
ADVOGADA : DR(A). ELENITA DE SOUZA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
AGRAVADO(S) : MARIA LYDIA MELLO DE ANDREA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA : DR(A). EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL
ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO	Processo: AIRR-763.153/2001-2 TRT da 4a. Região	Processo: A-AIRR-771.668/2001-7 TRT da 23a. Região
Complemento: Corre Junto com AIRR - 733966/2001-0	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
Processo: AIRR-735.049/2001-5 TRT da 3a. Região	AGRAVANTE(S) : B. WOLFF S.A. - TECIDOS	AGRAVANTE(S) : TAKASHI SHIDA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GILMAR VOLKEN	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA GAISSLER DONIN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : BRENO WESSLING	AGRAVADO(S) : ITAMARATI S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA	ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCHE	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S) : RICARDO MARINO	Processo: AIRR-763.183/2001-6 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-772.625/2001-4 TRT da 15a. Região
ADVOGADO : DR(A). EBER JOÃO SANCHES	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 733966/2001-0	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
Processo: AIRR-735.493/2001-8 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE	ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : RENATO MÁRCIO LOPES	AGRAVADO(S) : LEONICE APARECIDA DE ALMEIDA BARROS
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE	Processo: AIRR-765.743/2001-3 TRT da 5a. Região	ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
ADVOGADA : DR(A). ERIKA LEIBEL RABINOVITSCHECH	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	Processo: AIRR-773.403/2001-3 TRT da 2a. Região
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO TELES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GOES TELES	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Processo: AIRR-735.754/2001-0 TRT da 3a. Região	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ISÍDIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.	Processo: AIRR-765.890/2001-0 TRT da 2a. Região	AGRAVADO(S) : AROLDI RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LEILA ALVES PEREIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
AGRAVADO(S) : GIOVANI TOMAZ DA GAMA	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	Processo: AIRR-775.385/2001-4 TRT da 2a. Região
ADVOGADO : DR(A). OSMAR THADEU ATAYDES SEABRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
Processo: AIRR-740.561/2001-8 TRT da 2a. Região	AGRAVADO(S) : MARCOS MACHADO E BARROS	AGRAVANTE(S) : KLOCKNER MOELLER - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CALIXTO GOMES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PINTO DIAS	Processo: AIRR-766.628/2001-3 TRT da 3a. Região	AGRAVADO(S) : SÉRGIO MATENCO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE	AGRAVANTE(S) : CAETANO MARCOS MOREIRA	Processo: AIRR-775.651/2001-2 TRT da 18a. Região
PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDO ALVES JUSTO	ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
Processo: AIRR-746.082/2001-1 TRT da 10a. Região	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	AGRAVANTE(S) : RMB LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA SILVA AFONSO E OUTRAS	Processo: AIRR-766.875/2001-6 TRT da 2a. Região	AGRAVADO(S) : CLAYTON MIRANDA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALCÂNTARA FLEURY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL "ANNE SUL-LIVAN"	
ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND	
Processo: AIRR-753.047/2001-0 TRT da 10a. Região	AGRAVADO(S) : MELANIE APARECIDA NAUM E OUTROS	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO	
AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 766876/2001-0	
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL		
AGRAVADO(S) : RONAN CASTILHO GONÇALVES		
ADVOGADO : DR(A). EUVALDO THOMAZ SOARES		



Processo: AIRR-776.058/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : GILMAR RAIMUNDO SOLEDADE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO

Processo: AIRR-776.063/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TVS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO RISÉRIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO SEIXAS
 AGRAVADO(S) : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.

Processo: AIRR-776.081/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DONA BEJA - ESPECIALIDADES ALIMENTÍCIAS E ARTESANAIS DE ARAXÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO RIELO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : REJANEIDE MONTEIRO BONIFÁCIO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ

Processo: AIRR-776.131/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOLIMODE ROUPAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER LOPES CALVO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SANTOS DA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS VICTOR MANÉA

Processo: AIRR-776.172/2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JANE TERESINHA VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO IRMÃO JOAQUIM E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA

Processo: AIRR-776.180/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO MOTTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO LOURENÇO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). INACILMA MENDES FERREIRA

Processo: AIRR-776.188/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA DE CARVALHO SANTOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS SANTOS LIMA NETO

Processo: AIRR-777.242/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUIS SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). HILMA COELHO VAN LEUVEN

Processo: AIRR-778.180/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SCROK
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREITAS MINARDI

Processo: AIRR-778.181/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : GONÇALVES CANCELA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LINEU ROBERTO MICKUS

Processo: AIRR-780.578/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : FERNANDO SILVA DE ANDRADE
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARTHA M. MEDEIROS

Processo: AIRR-780.748/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCELO ROCHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JADIR NASCIMENTO LUCIANO

Processo: AIRR-791.280/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DIRCEU DA SILVA LIMA
 ADVOGADA : DR(A). ODETE PERAZZA DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: AIRR-792.809/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LEOPOLDO MOREIRA DO PRADO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: A-AIRR-794.349/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES
 AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO

Processo: AIRR-797.110/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO COELHO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

Processo: AIRR-800.631/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HÉLCIO ZOLINI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

Processo: A-AIRR-806.238/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : ARNO GRAEBIN
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

Processo: A-AIRR-809.490/2001-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ SOUSA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-810.049/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA MAGALHÃES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO IVANDO DE SOUZA

Processo: AIRR-811.035/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS "MINISTÉRIO DE CORDOVIL"
 ADVOGADO : DR(A). ISRAEL DA SILVA MATTA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). NILCE C. DE A. DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-811.582/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDITO
 AGRAVADO(S) : LUIS FLÁVIO ROQUE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO NERY CAMPANÁRIO

Processo: AIRR-811.590/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 AGRAVADO(S) : SUELI CALDEIRA TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR BARBOSA DE SENNA

Processo: AIRR-815.572/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (SUCESSORA DA TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.-TELEMIG)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO

Processo: AIRR-815.578/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : GERALDO CARLOS CASTILHO (IEMERS SERRALHERIA)
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO XAVIER MENDES
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO GRECO
 ADVOGADO : DR(A). ÁSER BARROS DE PAULA

Processo: AIRR-815.580/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : EDSON FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FREITAS DUTRA NACÁCIO

Processo: AIRR-815.658/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS APOLO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DAGMAR DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). NORMA SUELI MENDES ROCHA

Processo: RR-1.921/1997-001-15-85-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE BRITTO
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-11.220/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALÍCIA ALTÉIA CHAVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RUBENS ADÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA MARIANO COSTA

Processo: RR-58.432/1992-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). SELDA MARI NUNES PINTO
RECORRIDO(S) : MARIA DORA FERREIRA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORRÊA DE LEMOS

Processo: RR-58.535/2002-900-21-00-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALCEBIAS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR-321.334/1996-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA D. ANDRADE MARIANO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD
RECORRIDO(S) : MÁRCIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-368.518/1997-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RUBIRA
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BALETTA
RECORRIDO(S) : JUSSARA ELAINE CABRAL MENDES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

Processo: RR-416.245/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS - SESVI SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DELFIM CELSO MOREIRA DIAS

Processo: RR-417.049/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CIRO KUMODE
ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE

Processo: RR-417.582/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS CHAVES DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). IVETE DA SILVA COVOLO

Processo: RR-421.695/1998-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ANTONIO CERQUEIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY

Processo: RR-421.852/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LEANDRO VALQUER JUSTINO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO EDUARDO FALEIROS FERREIRA

Processo: RR-424.304/1998-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENCOL S.A. - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : MARCUS VINÍCIUS ALMEIDINHA MAIA
ADVOGADO : DR(A). EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo: RR-424.733/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CABRAL
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO
RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIAM BERWANGER

Processo: RR-424.750/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
RECORRIDO(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ACKER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-435.065/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : ILDEU ARAÚJO FIALHO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LOPES BRAGA

Processo: RR-435.208/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS DE BRITO
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

Processo: RR-438.177/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA JUSTINO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : BCN ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS E CONSTRUTORA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
ADVOGADA : DR(A). DEISE GOMES LEONEL GASPARINI
RECORRIDO(S) : TECMONTAL INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER MONACCI

Processo: RR-438.813/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : WALTER THOMAZ
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo: RR-439.188/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : AILSON ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-454.751/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S) : EDSON SILVEIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-457.517/1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RENATO BILIATO
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR LAGE

Processo: RR-459.818/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IMB TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MATIA FALBEL
RECORRIDO(S) : MARCELO VIEIRA DE GODOY
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LOPES

Processo: RR-460.814/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERREIRA CARDOSO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : KÁTIA REGINA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

Processo: RR-464.718/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO

Processo: RR-464.910/1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DIAS LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

Processo: RR-465.565/1998-2 TRT da 9a. Região

RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

Processo: RR-465.565/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BERNADETE SBORQUIA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO OLIVEIRA RIBEIRO

Processo: RR-465.573/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : GENTIL RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO



Processo: RR-465.594/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS
 RECORRIDO(S) : JUSSARA DE FÁTIMA VIEIRA
 ADOVADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: RR-466.834/1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
 ADOVADA : DR(A). ELZA CRISTINA BRAGA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : WALDECK LISBOA FILHO
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIO ARAUJO DOS SANTOS

Processo: RR-467.086/1998-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : NESTOR COSTA SOARES
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

Processo: RR-467.758/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : DEMETERCO & COMPANHIA LTDA.
 ADOVADA : DR(A). CELI MAYUMI FURUKAWA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES CANONIO FILHO
 ADOVADA : DR(A). SANDRA REGINA DOS SANTOS

Processo: RR-468.478/1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADOVADO : DR(A). GUSTAVO ANDÉRE CRUZ
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA TEREZA MANGULLO
 RECORRIDO(S) : RUBENS NICOLAU
 ADOVADO : DR(A). LUIS MARCOS BAPTISTA

Processo: RR-468.561/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TEREZA CANDIDA SILVA
 ADOVADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

Processo: RR-469.537/1998-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO
 RECORRIDO(S) : MARLENE TOSCANO DE FRANCA LIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo: RR-470.459/1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NICOLAU JOSÉ FARIAS E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADOVADA : DR(A). MARIA ATHERINO NEVES

Processo: RR-473.094/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADOVADA : DR(A). MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
 RECORRIDO(S) : RONI CARLOS MENEZES
 ADOVADA : DR(A). NADIR JOÃO COLOGNESE

Processo: RR-473.239/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : EDIBALDO CERQUEIRA
 ADOVADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Processo: RR-473.503/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADA : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA
 RECORRIDO(S) : RAUL BARBOSA DE LIMA
 ADOVADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR-474.402/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADORA : DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÓ
 RECORRIDO(S) : BENÍCIO MENDES FEITOSA
 ADOVADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA

Processo: RR-475.080/1998-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JUSTINO MANOEL DA PAIXÃO
 ADOVADO : DR(A). OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
 ADOVADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-475.170/1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : JOÃO PEDRO DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADOVADA : DR(A). IRENE ZANELLA

Processo: RR-475.590/1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MARIANE DOBNER
 ADOVADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO

Processo: RR-476.936/1998-8 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : PAULO RODOVALHO DO AMARAL GONÇALVES
 ADOVADO : DR(A). RENATO DE MORAES ANDERSON

Processo: RR-477.080/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : LUZIA VALENTIM DOS SANTOS E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). ARMANDO AVELINO MARTINS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
 PROCURADOR : DR(A). PAULO ROBERTO GOMES DE SOUZA

Processo: RR-478.839/1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI
 RECORRIDO(S) : ELOI ANTON
 ADOVADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO

Processo: RR-480.546/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO DE MENEZES

Processo: RR-480.651/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADORA : DR(A). ROSANE R. FOURNET
 RECORRIDO(S) : JOANA D'ARC CHAGAS REIS
 ADOVADA : DR(A). VALDETE DE MORAES

Processo: RR-482.695/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO AMORA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

Processo: RR-486.776/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS
 ADOVADO : DR(A). MARCELO VARIANI
 RECORRIDO(S) : VERÔNICA CARVALHO
 ADOVADA : DR(A). IVONE MASSOLA

Processo: RR-487.393/1998-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADOVADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JORGE PONTES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

Processo: RR-488.004/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JADSON JOSÉ FERREIRA
 ADOVADA : DR(A). MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA

Processo: RR-488.087/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : DOROTI DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). A. L. MEIRELLES QUINTELLA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). ELÁDIO MIRANDA LIMA
 RECORRIDO(S) : BANERJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
 ADOVADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

Processo: RR-495.153/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA
 RECORRIDO(S) : GENEBALDO ANUNCIACÃO COSTA
 ADOVADO : DR(A). ROSALVA ROUSSENQ

Processo: RR-495.291/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SEBS - SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
 ADOVADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA REGINA DE LIMA GOMES
 ADOVADO : DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA

Processo: RR-495.331/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VITROFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : WAGNER ANSELMO DE ALBUQUERQUE
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE

Processo: RR-497.714/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FCC - FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CHARLES TAVARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). YOLANDO BASILONE FILHO

Processo: RR-499.683/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRIDO(S) : MARCOS RAUL SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). INES DE MELO B. DOMINGUES

Processo: RR-502.937/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CÉZAR HONORINO MOTTA LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER

Processo: RR-503.913/1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : REINALDO ZIMERMANN
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR-506.583/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO LOPES GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

Processo: RR-508.188/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JACIRA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EVANGELISTA PEREIRA

Processo: RR-508.414/1998-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MANOEL NASCIMENTO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo: RR-524.620/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo: RR-524.797/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). IRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDO(S) : WASHINGTON RIBAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

Processo: RR-528.483/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADA : DR(A). DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL
RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL SANTANA
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO

Processo: RR-531.126/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO EUSTÁQUIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo: RR-531.233/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ PACHECO TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

Processo: RR-533.500/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : ROBERVAL MANTOVANI
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 533499/1999-6

Processo: RR-537.395/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ MUMBACH (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS MOTTA
RECORRIDO(S) : GARRADEIRA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS MOTTA

Processo: RR-537.965/1999-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDIR FRANCISCO PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WILIAN FRAGA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADA : DR(A). JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO

Processo: RR-541.458/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÁUREA LÚCIA BRAVO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR-543.149/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BENEDITO AMÉRICO DE MELLO
ADVOGADA : DR(A). DIRCE ALVES DE LIMA
RECORRIDO(S) : VINÍCOLA AMÁLIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO LUÍS BONAS BARIANI

Processo: RR-551.116/1999-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACOIABA
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO CARLOS MENDONÇA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

Processo: RR-551.951/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CRISTINA MARIA TITO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLA ADRIANE MAGGIONI
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA RICOMMI DE PAULLA
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO GOMES CARDOSO

Processo: RR-552.078/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR(A). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : TÂNIA GONÇALVES MADEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDISON DE AGUIAR

Processo: RR-553.757/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CANECO 90 PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO A. MOREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : OSVALDO MOREIRA SERRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

Processo: RR-553.843/1999-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Processo: RR-557.359/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AEROBARÇOS DO BRASIL TRANSPORTES MARÍTIMOS E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA ANGÉLICA TSAI
RECORRIDO(S) : ADILSON ROCHA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO DE BARROS

Processo: RR-558.198/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : GILMAR MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-564.366/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FLORENTINA MANCINI
ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE
PROCURADOR : DR(A). RENATO DE PAULA MAGRI

Processo: RR-567.108/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRENTE(S) : CELSO MARQUETE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS



Processo: RR-569.089/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

Processo: RR-571.032/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ODEBRECHT PERFURAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA

RECORRIDO(S) : JOSEMAR MOTHÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIS CARVALHO VIANA

Processo: RR-574.160/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ORLANDO PORTARE FILHO

ADVOGADO : DR(A). REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

Processo: RR-574.530/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

RECORRIDO(S) : EDEGARD POMBEIRO

ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR-578.128/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : AGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLA ADRIANE MAGGIONI

RECORRIDO(S) : JOÃO BELARMINO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JORGE DE OLIVEIRA

Processo: RR-578.517/1999-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL ALAGOAS

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : MOISES ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO

Processo: RR-581.223/1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

Processo: RR-581.891/1999-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

PROCURADORA : DR(A). ANA ROSA LEÔNICO DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : IZABEL MARIA SILVA

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA LOPES DÓRIA FERREIRA

Processo: RR-592.092/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : IVAN ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: RR-592.629/1999-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : JOSÉ GABRIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

Processo: RR-593.584/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MELO MORA & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES

RECORRIDO(S) : MEIDE MILLIATI

ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO

Processo: RR-594.104/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO(S) : IVO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES

Processo: RR-596.806/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ MATUCITA

RECORRIDO(S) : JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). EDISON DEBUSSULO

Processo: RR-598.305/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : WANDERLEI DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS

Processo: RR-598.365/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN

RECORRIDO(S) : NERILDA DE SOUZA FIGUEIREDO

ADVOGADA : DR(A). NADIA MARIA BIANCHI

Processo: RR-611.197/1999-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DE FRANÇA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MOARES

Processo: RR-611.198/1999-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MOARES

Processo: RR-611.199/1999-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

RECORRIDO(S) : ELITA TIMÓTEO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MOARES

Processo: RR-611.200/1999-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

RECORRIDO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MOARES

Processo: RR-611.202/1999-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

RECORRIDO(S) : MARIA ALBUQUERQUE FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MOARES

Processo: RR-611.204/1999-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MOARES

Processo: RR-611.205/1999-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO CAVALCANTE BARBOSA

ADVOGADO : DR(A). TELMA MÁRCIA RODRIGUES LIMA

Processo: RR-613.546/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COPE E COMPANHIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ

RECORRIDO(S) : PAULO BATISTA CASTRO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). TEODORO MANUEL DA SILVA

Processo: RR-613.792/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DR(A). MONICA MARIA J DE SOUZA

RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO ROSADO DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS

Processo: RR-613.795/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : ARNALDO VEDDOY GONÇALVES

ADVOGADO : DR(A). RENI ELIZEU DA SILVA

Processo: RR-617.091/1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA

ADVOGADA : DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR

RECORRIDO(S) : JORGE CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ERNANDES GOMES PINHEIRO

Processo: RR-617.813/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RENATO ZOADELLI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MOACYR TOLEDO DAS DORES JÚNIOR

Processo: RR-619.864/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LAERCE MOREIRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU
ADVOGADA : DR(A). LUCIENE FÁTIMA MIQUELOTI

Processo: RR-621.933/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
RECORRIDO(S) : ALEKCEY GLAYZER GAVIOLI COLIONE
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO VICTORINO DE MORAES

Processo: RR-626.932/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CARLOS AURÉLIO SERRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CYPRIANO LOPES FEIJO
RECORRIDO(S) : NOVA AMÉRICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JOSÉ BRAVO

Processo: RR-628.748/2000-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO(S) : MARIA ALDENORA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEREIRA FILHO

Processo: RR-635.202/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRENTE(S) : CELSO OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-637.548/2000-6 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : GILBERTO DA SILVA SABINO
ADVOGADO : DR(A). EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR
RECORRIDO(S) : GILMAR DONIZETE FABRIS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SAMIR BADRA DIB

Processo: RR-638.744/2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA RODRIGUES AMORIM
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-638.745/2000-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FÁTIMA COSTA SOARES
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-638.758/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOSELAINE PERES CALIXTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MOTA

Processo: RR-638.801/2000-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE DAS GAMELEIRAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : EDNALDO FÉLIX DE PONTES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CUNHA LIMA

Processo: RR-638.819/2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARGUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES COSTA PAULA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-638.821/2000-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA EUSIRENE DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

Processo: RR-638.823/2000-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO ALVES TRAJANO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-638.824/2000-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-638.827/2000-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PORTELA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-638.829/2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARGUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : DAMIANA BATISTA TORQUATO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR-639.576/2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES

RECORRIDO(S) : CLAUDETE MARIA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALVINO PÁDUA MERIZIO
Processo: RR-639.798/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA DO BOM-SUCESSO CORREA COSTA

Processo: RR-640.581/2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). DULCE MARIS GALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE MORAES REGO BARROS
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA DE OLIVEIRA SOUZA

Processo: RR-640.980/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FLORACY GONZAGA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA : DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA

Processo: RR-640.984/2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ORLANGE SOARES DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR

Processo: RR-640.988/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OSVALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR

Processo: RR-640.989/2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOEL MAIA PINTO
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR

Processo: RR-640.995/2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NAZINHA RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA : DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA

Processo: RR-647.147/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S) : AVELINO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO



Processo: RR-649.885/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADOVADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ERLY ALVES DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: RR-657.559/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS BONZI DE ASSIS
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRENTE(S) : CURSO HÉLIO ALONSO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-660.563/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA
 RECORRIDO(S) : CARLOS OSWALDO AGRA
 ADOVADO : DR(A). NILTON PEREIRA BRAGA

Processo: RR-663.013/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO GABRIEL
 ADOVADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
 RECORRIDO(S) : CCO - CONSTRUTORA CENTRO OESTE S.A. E OUTRA
 ADOVADA : DR(A). REGINA APARECIDA SOUZA VILELA

Processo: RR-664.416/2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 ADOVADO : DR(A). JEFERSON DA COSTA DANUS
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE
 ADOVADO : DR(A). JOELSON CARDOSO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). ANDRÉA REGIANE SANGALETTI

Processo: RR-698.573/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LYGIA ALEXANDRE
 ADOVADO : DR(A). NILTON PEREIRA BRAGA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR(A). VICTOR FARJALLA

Processo: RR-715.676/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). EVAN FELIPE DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COELHO DE LUCEENA
 ADOVADO : DR(A). DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

Processo: RR-715.739/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : VALDENIZE MARTINS RABELO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: RR-724.512/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
 ADOVADA : DR(A). ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
 ADOVADA : DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO
 RECORRIDO(S) : SML EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). INÁCIO ALVES BARBOSA

Processo: RR-726.569/2001-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DR(A). CLARISSA DIAS DE MELO ALVES
 RECORRIDO(S) : AURELINA MOITINHO DAMASCENO
 ADOVADO : DR(A). ZÉLIO DE ÁVILA

Processo: RR-739.751/2001-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : IVANILDO FRANCISCO DE MELO
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA

Processo: RR-741.692/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO NOGUEIRA JÚNIOR
 ADOVADO : DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

Processo: RR-743.993/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO QUEIROZ
 ADOVADA : DR(A). MARILUCE MATIAS

Processo: RR-762.399/2001-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : DULCILENE AREOSA DA CUNHA
 ADOVADO : DR(A). ELIUDA DO NASCIMENTO CARNEIRO

Processo: RR-765.490/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ALBERTO HENRIQUE DUARTE
 RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO CORREA DE FREITAS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ROSA

Processo: RR-777.705/2001-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : SÔNIA ABENSUR ROCHA
 ADOVADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

Processo: RR-777.722/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
 PROCURADOR : DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 ADOVADA : DR(A). ALESSANDRA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES SANTOS OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). ADEMAR FEITOZA RAMOS

Processo: RR-805.127/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDITORA DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : WALTER SZELIGOWSKI RAMOS
 ADOVADO : DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

Processo: AG-ANT-76.161/2003-000-00-00-5

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : DARIO SIDNEI DELAVY

Processo: AG-RR-520.088/1998-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRA
 ADOVADO : DR(A). IBER CÂMARA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES

Processo: AG-RR-577.139/1999-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : AMAURI LINO DA COSTA
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR(A). NILSON MACIEL DE LIMA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AG-RR-589.235/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : ERNANI COSTA
 ADOVADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo: AIRR e RR-2.887/1999-046-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) E : SÉRGIO LUIZ GIRARDELLO
 RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
 AGRAVADO(S) E : NESTLÉ BRASIL LTDA.

RECORRENTE(S)
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR e RR-491.853/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVADO(S) E : WILMA PINHEIRO SAMPAIO
 RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

AGRAVANTE(S) E : BANCO BANERJ S.A. E OUTRA
 RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-12/2000-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

AGRAVADO(S) : MUTTER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VAGNER ESCOBAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERCEIO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. ATESTADO MÉDICO RASURADO.

Não se considera cerceio de defesa a não-aceitação de atestado médico apresentado para justificar a ausência do Reclamante à audiência, quando esse documento visivelmente comporta rasuras; comprometendo, assim, sua lisura.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57/1999-043-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FONSECA DE PAULA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-95/2000-106-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 95/2000.0, 95/2000.7

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ANA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-120/1995-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FELIPE DA CUNHA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-133/2002-021-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE MELLO
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL INEXISTENTE. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento do recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta C. Corte.

Por outro lado, a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, atraindo a incidência do art. 896, § 5º, da CLT. Ademais, a matéria que enseja demonstração de violação constitucional, no caso, o artigo 5º, inciso II, e o artigo 2º, ambos da Constituição Federal, necessita do exame de norma infraconstitucional. A violação não é direta, mas reflexa, restando prejudicada sua análise, em face do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-195/1999-072-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : AILTON GOMES SANTANA
ADVOGADO : DR. GLEICE BRAGA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-198/1997-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLÍMPIO DE CARVALHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. VANTAGEM FINANCEIRA - COMPENSAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-248/1999-016-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ROBERTO AMADIO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que doravante o feito prossiga pelo rito ordinário. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Este Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sob pena de se ferir direitos já assegurados à parte quando da propositura da ação sob a égide do procedimento ordinário.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional fundamentou sua decisão nos termos do Enunciado 331, inciso IV, do TST, considerando responsável subsidiariamente a segunda Reclamada, independentemente de ter sido reconhecido o vínculo empregatício com a primeira Reclamada. Dessa forma, a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento pacificado nesta Eg. Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-303/2000-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI

AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-307/2001-058-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARAVILHA

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : MARLENE FRANÇA MARTINS

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VANDERLEI CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VERBAS E DIFERENÇAS SALARIAIS. ANOTAÇÃO DA CTPS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-319/2002-011-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : DIMAS VITAL SIQUEIRA RESCK E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-345/1999-002-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO BONIFÁCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DERSA.

O entendimento desta Corte, consubstanciado na nova redação do Enunciado nº 331, IV, do TST, inserida pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça de 18.09.2000, é no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da reação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Obice no art. 896, 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-347/1999-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO

AGRAVADO(S) : REGINALDO CAETANO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-412/2002-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : WILSON JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA SOUZA PINTO LTDA.

ADVOGADA : DRA. VALDETE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios opostos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de embargos de declaração manifestamente intempestivos.

PROCESSO : ED-AIRR-457/1999-047-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos supra. 2



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se pode inquirir de omissão o acórdão que, examinando os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, verifica que o apelo não atende às exigências contidas no revistivo consolidado. Embargos providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-511/1998-087-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EDILSON FILLIPINI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, a admissão do Recurso de Revista está adstrita à caracterização de ofensa direta à Constituição Federal e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, conforme as exigências previstas na Lei nº 9.957, de 13.03.2000, que alterou o artigo 896 da CLT e instituiu novo procedimento no processo do trabalho. Na hipótese dos autos, verifica-se que não houve a implementação das condições estabelecidas na referida norma legal para admissão do apelo revisional. O silêncio da Recorrente, em suas razões de Agravo de Instrumento, quanto à adoção indevida do rito sumaríssimo, denota conformidade com o fato. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SEGUNDA RECLAMADA - PETROBRÁS** - A ofensa reflexa a texto constitucional (artigo 5º, II, da CF/88), não enseja cabimento do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-500/2000-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JESSÉ DE SOUZA PINTO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE CIGARROS E CEREJAS MORAIS ALMEIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SAMPAIO SANTA-NA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-512/2002-040-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. LEGITIMIDADE SINDICAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-521/2002-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JORGINA LUCI VIEIRA VERAS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-558/2000-001-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ XAVIER
ADVOGADO : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos. 3
EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Ausência de prequestionamento à luz do constante na Emenda Constitucional nº 20/98. Óbice no Enunciado nº 297 desta Corte. Não há violação direta e literal dos arts. 5º, II e LIII, 7º, XXVI, 114, caput e § 3º, 195, e 202, caput e § 2º, da Constituição Federal, e 113, §§ 1º e 2º, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada porque são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos de Turma desta Corte, a teor do art. 896, "a", da CLT.

2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BNB.

Divergência jurisprudencial não demonstrada porque são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos de Turma desta Corte, a teor do art. 896, "a", da CLT.

3 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS. Violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna não demonstrada. Agravo não provido.

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Ausência de prequestionamento à luz do constante na Emenda Constitucional nº 20/98. Óbice no Enunciado nº 297 desta Corte. Não há violação direta e literal dos arts. 5º, II e LIII, 7º, XXVI, 114, caput e § 3º, 195, e 202, caput e § 2º, da Constituição Federal, e 113, §§ 1º e 2º, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada, pois são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos de Turmas do TST e de Tribunais não previstos no art. 896, "a", da CLT ou sem a indicação da respectiva fonte de publicação, a teor do Enunciado nº 337 do TST. Os demais arestos transcritos são inespecíficos. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

2 - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 288 DO TST.

É aplicável à espécie o Enunciado nº 288 do TST. Ausência de prequestionamento à luz do fundamento da constitucionalidade ou não do referido enunciado. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

3 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS. Violação do art. 5º, II, da Carta Magna não demonstrada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-628/1997-204-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO AGAPITO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ZALUSKI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-630/1998-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
AGRAVADO(S) : AMAURI MENEZES LEAL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AMAURI MENEZES LEAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Todas as peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa nº 6 do TST, de 8/2/96, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692/2002-107-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO ROBERTO MENDONÇA CURI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT - VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INCABÍVEIS - VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NÃO PREQUESTIONADA.

Na forma do § 6º do art. 896 da CLT, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista está limitado às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do C. TST. Portanto, inócua a alegada violação infraconstitucional e a divergência jurisprudencial trazida no recurso. A alegada violação do inciso II do art. 5º da Carta Magna carece do necessário prequestionamento, atraindo a aplicação do En. 297/TST. Ademais, o princípio da legalidade possui operatividade por meio da norma ordinária, de modo que não se pode validar a alegação de violação direta ao respectivo inciso, "ex vi" da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-674/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CARLOS SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : JR&G RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO(S) : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. NILSON PINTO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

CERCEIO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. Não configura cerceamento de defesa a dispensa da oitiva de testemunhas, por entender o juízo que as provas produzidas bastam para formar seu convencimento, ainda mais quando as partes, no encerramento da instrução, declararam não terem mais provas a produzir.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-774/2001-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR. GISELDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : MARIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (En. 331, IV, do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-822/2002-095-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MERCEARIA BRUPE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIKA REGINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NILTON LEMOS PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000 - Não preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo previstos no artigo 896, § 6º, da CLT, porquanto não configurada violação direta da Constituição Federal e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST. A alegada violação do artigo 5º, II e LIV, da CF/88 resta preclusa, nos termos do Enunciado 297 do TST, tendo em vista que as questões objeto do recurso não foram apreciadas à luz dos referidos textos constitucionais apontados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-838/1998-035-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CIRLENE APARECIDA MÔNACO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALFREDO CLARO RICCIARDI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apesar da conversão equivocada ao procedimento sumaríssimo pelo eg. Regional no processo que tramitava sob a égide do rito anterior à edição da Lei 9.957/2000, tal procedimento não acarretou qualquer prejuízo à Reclamante, uma vez que as questões objeto do inconformismo da Autora foram devidamente apreciadas e fundamentadas no Recurso ordinário.

HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA - MATÉRIA DE PROVA - Inegável que, para a reforma do julgado, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, providência esta incompatível com a fase extraordinária do processo, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao processamento do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-860/2000-022-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MIGUEL LESBÃO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : S. T. A. SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO MARIM VIDEIRA
AGRAVADO(S) : M.K.M. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO MARIM VIDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-885/1999-003-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO APARECIDO MENDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOCELDA STEFANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-917/1997-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BAÇARDI - MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NETO DE B. REIS
AGRAVADO(S) : RENATO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-918/2002-008-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : ADRIANA DA COSTA MITRE DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-950/2002-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GRAZIELA BOMFIM BARROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS
AGRAVADO(S) : EMPRESA SERGIPANA DE TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.019/1997-133-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

Agravado(s): Sindicato Trabalhista nas Indústrias Cerveja e Bebidas, no Vinho, da Água Mineral, Suco de Frutas, de Imunização e Tratamento de Frutas, Congelados, Super Congelados, Sorvetes Concentrados e Liofilizados no Estado da Bahia - SINDIBEB

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA V. SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.029/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LAVITO UTATA WATANABE
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO SITTA
ADVOGADO : DR. MALVER GERMANO DE PAULA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A OJ 87 DA SDI-1/TST. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso da Reclamada não prospera, uma vez que depende da análise de violação a norma infraconstitucional para que se demonstre a alegada afronta aos dispositivos da Carta Magna, de modo que tais violações não seriam diretas, mas reflexas, o que é inadmissível, nos termos das normas supracitadas. Ademais, a decisão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1/TST, o que também torna o recurso incabível pela aplicação do En. 333 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.105/2002-032-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : JAIRO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.135/2001-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : SILAS CAMBUHY DE MELLO
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DOS SANTOS VALLE
AGRAVADO(S) : SULBRAZ- TRANSPORTES E TERRA-PLANAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AGUSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.173/2000-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

Advogado: Dr. Alexis Turazi

AGRAVADO(S) : FRANCISCO RICART SARAIVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.293/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : MARIA PETRONILA MALAFAIA
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.293/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : MARIA PETRONILA MALAFAIA
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

**INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Não há violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, porque a decisão recorrida decorreu da interpretação razoável da regulamentação processual infraconstitucional. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.333/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SILVANIR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO BRESSER. **PRESCRIÇÃO TOTAL. OJ Nº 243 DA SDI-1 DO TST.** É total a prescrição do direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos, conforme o entendimento consubstanciado na OJ nº 243 da SDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.337/1998-006-13-41.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MÁRIO ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.391/1998-030-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IVAN FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

Matéria fática. Inexistência de violação direta e literal dos arts. 7º, VI, X e XXIII, da Carta Magna e 468 da CLT. Óbice no Enunciado nº 126 do TST. Arestos inespecíficos. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Agravo não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional.

Preliminar rejeitada.

2 - HORAS EXTRAS.

Matéria fática. Óbice no Enunciado nº 126 do TST. Ausência de prequestionamento à luz do constante nos arts. 5º, II, da Carta Magna e 443 da CLT. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Inexistência de identidade fática entre os fundamentos fáticos da decisão recorrida e os arestos apontados como divergentes. Inespecificidade. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.413/1999-096-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARINA DONIZETE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA REGINA VITIELLO
AGRAVADO(S) : TYCO ELECTRONICS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERMISSEON MARTINS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA.**

Matéria fática. Óbice no Enunciado nº 126 do TST. Ausência de prequestionamento à luz dos dispositivos constitucionais apontados como violados, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.429/1999-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUCELAINE DA SILVA VIANA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. **PROVA.** Recurso desfundamentado, pois não se conhece de revista (art. 896, "c", da CLT) e de embargos (art. 896, "b", da CLT) por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.525/1999-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : IRINEU CHOQUETA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : CERÂMICA LANZI LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO VICENTE AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a contradição apontada.

PROCESSO : AIRR-1.644/2000-006-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : VENÍCIUS RODRIGUES DE PAULA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: **PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO** - O Recurso da Reclamada neste aspecto encontra óbice no Enunciado 297 do TST, uma vez que a questão não foi analisada pelo eg. Regional, ocorrendo, assim, a preclusão quanto ao tema.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - Não se vislumbra a violação do artigo 7º, XXIX, letra "a", da CF/88, porquanto o direito dos Autores não foi atingido pela prescrição quinquenal, pois, conforme assentado no acórdão recorrido, a ação que reconheceu o direito dos Reclamantes às diferenças decorrentes dos expurgos dos planos econômicos pleiteados, proferida na Justiça Federal, transitou em julgado em 04.04.2001, e a ação ajuizada pelos Reclamantes, na Justiça Trabalhista, ocorreu em 14.11.2000, antes, pois, do biênio prescricional.

DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DO FGTS. ÍNDICE INFLACIONÁRIO

- A jurisprudência citada às fls. 184/185 é inservível para demonstrar o conflito de teses, nos termos do Enunciado 337 do TST, porque os arestos colacionados não trazem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados. A alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88 resta preclusa, ante os termos do Enunciado 297 do TST, uma vez que a eg. Corte Regional não apreciou a questão à luz do referido texto constitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.684/1999-058-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : JAIME LUÍS PEREIRA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Inexistência.

2. COOPERATIVISMO RURAL. VÍNCULO DE EMPREGO.

Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

3. PIS.

Violações não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.769/2002-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : JAIME VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. REGINA SÍLVIA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.882/1997-010-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO SÉRGIO BONATI
ADVOGADO : DR. ANÍBAL GARCIA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APÓS A LEI 9.957/2000.**

Apesar da conversão equivocada ao procedimento sumaríssimo pelo eg. Regional no processo que tramitava sob a égide do rito anterior à edição da Lei 9.957/2000, tal procedimento não acarretou qualquer prejuízo ao Reclamante, uma vez que as questões objeto do inconformismo da Empresa foram devidamente apreciadas e fundamentadas no v. acórdão do Recurso Ordinário. As questões relativas às horas extras, à multa rescisória, à compensação e às diferenças de aviso prévio estão associadas à reapreciação probatória, que encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.025/2001-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CACHOEIRO ITACAR VEÍCULOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MEDINA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA SALOMÉ DE FREITAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GUIA DE DÉPOSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.105/1999-204-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DS TAOUK BAZAR
ADVOGADA : DRA. KELLY SANTOS E SANTOS
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO MARIA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-2.172/1999-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALCIDES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
AGRAVADO(S) : REFRESCOS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.263/1998-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MILTON VIEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.776/2002-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. CARLOS LUIZ NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUZÉBIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMÍDIO GERMANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ENUNCIADO 214/TST - IRRECORRIBILIDADE. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.889/2001-481-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : HILDEBERTO SENA BELLAS
ADVOGADO : DR. DAYSE MAIQUES DE S. ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 consolidado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-4.500/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARIEL FROÉS DE COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Na ausência de omissão a sanar, rejeita-se o pedido declaratório.

PROCESSO : AIRR-8.449/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ÍÓRIO VISTORIA PRÉVIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON EDILSON FERREIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLEBER ANTONINO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.862/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HERTZ LIMA FERRO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO TOTAL. OJ Nº 243 DA SDI-1 DO TST. É total a prescrição do direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos, conforme o entendimento consubstanciado na OJ nº 243 da SDI-1 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-13.884/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VANDERLÉIA BUENO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.071/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : DR. LÚZIO A. HORTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LÍLIAN RAMONE SOUZA NEVES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDUSTRIAL MALVINA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-15.179/2002-900-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALMEIDA CAPISTRANO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.171/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GEORGE CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-16.657/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COSME PINTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADOS Nºs 296, 337 E 126 DO TST

Arestos que não informam a fonte de publicação e que não se enquadram nos critérios de especificidade estabelecidos pelo Enunciado nº 296 do TST não se prestam a viabilizar o processamento do recurso de revista.

Assente a discussão no contexto fático probatório, inviável o processamento do recurso.

Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219 DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE

É inviável o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional está em consonância com enunciado da súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-22.219/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : A.P.M.I.U. - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE UBAÍRA

ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

AGRAVADO(S) : ROSANI FAGUNDES FERREIRA TAVARES

ADVOGADO : DR. ARIVALDO DA SILVA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-22.238/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

AGRAVADO(S) : GLEIDE SOUZA DAMASCENO

ADVOGADO : DR. RUY MANOEL DE SANTANA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-23.078/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOSIANNE CHRISTIANNE SANTOS

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA MATSUDA LTDA.

ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. HORAS EXTRAS - INTERVALOS - FUNÇÃO DE DIGITADORA - DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.220/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : WILSON DE SOUZA CORREIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 37, II, DA CARTA MAIOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-32.856/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

AGRAVADO(S) : ILTON LUIZ FONSECA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

AGRAVADO(S) : FORTTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA S. PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.611/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. NÍDIA REGINA DOS SANTOS MIRANDA

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ADRIANA BARBOSA

Advogado:Dr. Marden Afonso Souza

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO - ENUNCIADO/TST Nº 331, IV. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.532/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : SÉRGIO EVALDT JUSTO

ADVOGADA : DRA. KARINE ROCKENBACH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.410/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : RENATO ALVES DE MORAES

ADVOGADO : DR. AIRTON FERREIRA

AGRAVADO(S) : ITABA - INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA.

ADVOGADA : DRA. KÁTIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Recorrente não demonstrou a existência dos pressupostos legais exigidos no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-39.720/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JADERSON CAVALIÊRI TALMA

ADVOGADA : DRA. NATHÁLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.557/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MARCOMINI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 218. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.742/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EDIVAL LAURENTINO LINO

ADVOGADA : DRA. LIDIANE SUELY MARQUES BATISTA

AGRAVADO(S) : MULTISERVICOOPER - COOPERATIVA INTEGRADA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-42.282/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN

AGRAVADO(S) : HONÓRIO AGOSTINHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-42.285/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : RODRIGO MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇAS E TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT, 384 do CPC e Instrução Normativa nº 06/96.

PROCESSO : AIRR-42.288/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : IBRA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARDÓSIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊS DUARTE TAVARES

AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE ANDRADE REIS

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-42.344/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARMEN VERA ROSA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH
AGRAVADO(S) : SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARI DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FALTA DE PEÇAS E TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT, 384 do CPC e Instrução Normativa nº 06/96.

PROCESSO : AIRR-43.010/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES
AGRAVADO(S) : IVO FARIAS DA ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-43.258/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NIVALDO VALZEMAN
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.683/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARRANHÃO
AGRAVADO(S) : GILVANE ALMIR FRANÇA
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. FÉRIAS DOBRADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-43.863/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHE-RES
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO AQUINO DE VARGAS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-43.872/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ZILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DA FONSECA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.879/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÍNDIO A. B. CEZAR
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RIMES
ADVOGADO : DR. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-44.631/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : DAVIDSON DE FIGUEIREDO CONFORTI
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-44.633/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : IVAN JÚNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-45.282/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MATRIX PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MARQUES GUILHON
AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALCYONE SENA RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERCEIO DE DEFESA. REVELIA. Nos termos do art. 303 e parágrafos do CPC, todas as matérias de defesa devem ser alegadas no momento da contestação, com exceção daquelas que podem ser conhecidas de ofício e daquelas que, por expressa disposição legal, podem ser formuladas a qualquer tempo e Juízo ou ainda, as relativas a direito superveniente. Assim, não se configura cerceamento de defesa a não-manifestação do Regional sobre a perda do direito do autor em reclamar, pois sendo matéria de defesa, deveria ter sido alegada em contestação.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.095/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PERENE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-46.295/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SODESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WENDEL FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : BENEDITO SILVÉRIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-52.237/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR EUSTÁQUIO DO CARMO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-63.980/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : ROMEU MATIAZO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO ANTE A CORREÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PELO PERÍODO POSTERIOR A SETEMBRO DE 1995 - Tendo os questionamentos da Reclamada sido objeto de pronunciamento, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2) JULGAMENTO EXTRA PETITA. CORREÇÃO, EM SEGUNDO GRAU, DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - Não resta a menor dúvida de que, na Sentença, existe erro material alusivo à data da prescrição. É que na fl. 286 foi declarado que a ação fora ajuizada no dia 10/09/97 e, na fl. 288, ao tratar especificamente da prescrição, declarou-se que, de acordo com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, estavam prescritas as parcelas anteriores a 10/09/97. Por óbvio que a invocação do dispositivo constitucional em questão tinha por fim fixar em 10/09/92 o marco prescricional. O erro material, de acordo com o art. 833 da CLT, pode, antes da execução, ser corrigido "ex officio". Assim sendo, constatando-se, mediante cotejo da data do ajuizamento da ação e a regra do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, invocada como fundamento para declaração do marco prescricional, evidente erro material, o Julgador tem o dever de saná-lo, como medida inafastável de aperfeiçoamento na outorga da prestação jurisdicional. A medida, assim, não implica julgamento "extra petita", até mesmo porque este é aferido em relação ao pedido objeto da ação. A correção do erro material, ao contrário do que quer a Agravante, configura respeito ao devido processo legal. A prescrição, por outro lado, não é instituto de direito patrimonial, como quer a Agravante. É instituto de direito processual, na forma de prejudicial de mérito. O que depende de provocação da parte, ou seja, o que não se pode declarar de ofício, é a prescrição de direitos patrimoniais, e ela foi argüida pela Reclamada. De ofício, apenas se corrigiu erro material. Não há que se falar, portanto, em preclusão ante a falta de oposição de Embargos Declaratórios. 3) DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO A PARTIR DE SETEMBRO DE 1995 - A um, cumpre observar que o Julgador não alega coisa alguma. A alegação consiste em uma argumentação que conduza ao convencimento do Juízo e, portanto, é feita, exclusivamente, pelas partes. O Julgador fundamenta suas decisões demonstrando as razões de seu convencimento. A dois, o Juízo de Admissibilidade "a quo" não incorre em ilegalidade quando conclui inexistir violação aos dispositivos legais que embasam o recurso de revista, pois tal juízo lhe é imposto pelo art. 896 da CLT. A três, não há que se falar em prescrição da parcela, pois, como já examinado, a prescrição diz respeito às parcelas anteriores a 10/09/1992. A quatro, não existe contradição alguma entre a rejeição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e a constatação da falta de prequestionamento. Não houve negativa de prestação jurisdicional porque, como já analisado, todos os questionamentos da Reclamada foram examinados, inclusive em razão da oposição de Embargos Declaratórios. E, de fato, não houve prequestionamento acerca do art. 37, X e XI, da CF/88, pois este só foi suscitado como matéria de defesa em sede de Recurso de Revista, sendo, assim, a alegação, à toda prova, inovatória. Se a questão é inovatória, não pode servir de base para alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A cinco, o art. 92, V, da CF/88, por sua vez, não guarda qualquer relação com a matéria em debate, pois diz, apenas, que o Superior Tribunal Eleitoral é órgão do Poder Judiciário. A seis, o art. 62 da CLT não diz respeito, tampouco, à hipótese dos autos. Ele cuida da duração do trabalho, afastando a hipótese de recebimento de horas extras quando o empregado exerce cargo de confiança, nas condições que estabelece, nada tendo a ver com o deferimento de diferenças de gratificação de função. Tampouco diz, como quer a Agravante, que a existência de gratificação de função é faculdade do empregador, de sorte a afastar o direito ao recebimento da integralidade da gratificação de função. A sete, os arestos trazidos a confronto são inespecíficos sim, pois nenhum deles cuida do pagamento integral de gratificação de função em razão do princípio da isonomia. As hipóteses fáticas são inteiramente distintas. Por outro lado, como lançado no despacho agravado, o art. 896 da CLT não permite divergência jurisprudencial com aresto proveniente de Corte não Trabalhista. 4) RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO EM DINHEIRO DO VALE-TRANSPORTE - Tendo a supressão de verba salarial decorrido de lesão continuada e não de ato único da Empregadora, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST. Não promovem a admissibilidade do recurso de revista arestos que não contêm indicação de sua fonte de publicação, inespe-

cíficos, ou originários de Turma do TST. A falta de prequestionamento acerca do Decreto nº 95.247/87 e da Lei 7.418/85 fazem incidir o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Inexiste qualquer relação entre "bis in idem" e o Enunciado nº 294 do TST. 5) DO CRITÉRIO DE TRANSCENDÊNCIA PREVISTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226, DE 04.09.2001 - Resulta inócua a alegação no sentido da necessidade de provimento do Agravo de Instrumento tendo em vista o critério da transcendência previsto na MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226, DE 04.09.2001, pois a manutenção da decisão Regional importaria em despesas econômicas de vulto, eis que ela não se insere no rol dos dispositivos legais que regem a presente espécie recursal.

PROCESSO : AIRR-64.634/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : MANUEL NOVOA IGLESIAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-64.819/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A) : ADEMILSON DOS SANTOS DE FARIAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando o erro material apontado, determinar que a parte da fundamentação em que ocorreu o erro material referido passe a ter a seguinte redação: "O egrégio TRT confirmou a r. Sentença no que se refere à responsabilidade solidária da ECT, sob o fundamento de que não há como se confundir a validade da contratação de trabalhadores através de empresa de trabalho temporário com a ilicitude do contrato gerada pela não observância do art. 2º da Lei nº 6.019/74. Destarte, a existência de contrato nulo entre as partes, a teor do art. 37, II, da Carta Magna e do art. 9º da CLT, não gera qualquer efeito no mundo jurídico. (...). Daí o Recurso de Revista da ECT, apontando violação dos arts. 57 da Lei nº 8.666/93 e 10 e 16 da Lei nº 6.019/74, além de contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte". 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL.

Embargos providos para sanar erro material.

PROCESSO : ED-AIRR-67.877/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA PUGA CANO
EMBARGADO(A) : CÉLIA MARIA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JUDITE AZEVEDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão, sem imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do Relator. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos aos quais se dá provimento para sanar omissão, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-71.843/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : MÁRIO HELENO FIGUEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO J. A. MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.193/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ARLINDO TENÓRIO AMORIM
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional adotou o entendimento de que não havia a figura do tomador de serviços, pois a primeira Reclamada (Masterbus Transportes Ltda.) era a destinatária final do resultado do seu trabalho, devendo a obrigação de arcar com o ônus decorrente da rescisão do contrato recair sobre a própria empregadora. Dessa forma, não há como responsabilizar subsidiariamente a segunda Reclamada pelas obrigações trabalhistas.

Agravo não provido.

PROCESSO : AG-AC-82.921/2003-000-00-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO SOARES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo regimental. 1

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO DE REVISTA. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores do despacho que indeferiu a liminar pretendida em sede de ação cautelar, porquanto não evidenciado de modo convincente a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.836/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BOMBREL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : JAIR LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RODRIGUES GUARALDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL DE 60 DIAS PREVISTO EM DISSÍDIO COLETIVO.

Não há violação direta e literal dos arts. 5º, XXXVI, 7º, I, e 59 da Constituição Federal e 10, I, do ADCT. Óbice no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-690.539/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA FAIALO ALAMINO FERNANDES SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 326 do TST. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.990/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GERALDO RODRIGUES DO PRADO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-702.918/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INCENTIVO DA IMPLANTAÇÃO DO PIRC - É inviável o processamento do recurso de revista, calcado no art. 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra possível ofensa à literalidade do preceito legal invocado pela parte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA

Revela-se inespecífica a jurisprudência que ataca fundamento diverso do utilizado pelo acórdão regional recorrido. (Enunciado 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.367/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-708.821/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ADEMIR JESUS REVELLES PEREIRA
ADVOGADO : DR. HEITOR CORRÊA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-708.825/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CALIL MATUCK JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada e obscuridade a ser removida.

PROCESSO : ED-AIRR-709.337/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA LUCAS HENRICHS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA HENRICHS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR E RR-709.950/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E : FRANCISCO VOLPATO NETO
RECORRIDO(S) : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. CARLOMAR SILVA GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre a totalidade dos créditos tributáveis. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema horas extras. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

Correto o despacho agravado ao negar processamento à Revista que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A matéria encontra-se pacificada nos termos dos Enunciados 219 e 329, ambos desta Corte. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92, ao determinar que o desconto fiscal sobre a renda seja retido "na fonte", não comporta interpretação outra senão a de que a incidência deve ocorrer sobre a totalidade dos valores recebidos. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. A decisão regional foi amparada nas provas dos autos, e qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado neste grau de jurisdição, a teor do Enunciado 126/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711.786/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE SIMÕES FRANCO LOBO
ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-AIRR-712.480/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MAURO GOMES DE PINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto aos Embargos Declaratórios, dar-lhe provimento para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinado o processamento do recurso de revista; II - quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por contrariedade ao Enunciado 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da sentença condenatória a complementação do auxílio-doença, em período posterior à expiração da norma coletiva que a previu. 3

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Detectada a omissão do julgado embargado na apreciação de um dos fundamentos apontados no Agravo de Instrumento, necessário sanar o vício, sob o pálio do Enunciado 278 do TST, com o fim de dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DO AUTOR. NORMAS COLETIVAS.

Não se há de falar em incorporação definitiva ao contrato de trabalho das condições pactuadas no referido acordo coletivo, devendo ser observado o prazo de vigência da CCT, que previa o pagamento da complementação do auxílio-doença, conforme o disposto na Súmula nº 277 do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-712.481/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : JONAS FERNANDES MOURA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12-01-2000), as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses: contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República.

PRÊMIO-APOSENTADORIA - A concessão do prêmio-aposentadoria constitui um ato de liberalidade do empregador, tornando-se exigível unicamente nos termos em que aquele se obrigou. Essa obrigação, contudo, adere a contrato de trabalho, de forma que, futura alteração nas regras para concessão do benefício somente atingirão os empregados admitidos após a implantação da nova regra (art. 468 da CLT e Enunciado nº 51 do TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.258/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE ALMEIDA REZENDE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há violação direta e literal do art. 5º, LV, da CLT, pois não restou demonstrado o cerceamento de defesa.

2. REENQUADRAMENTO.

Ausência de questionamento à luz do constante no Enunciado nº 51 do TST. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.442/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO GORDILHO BAHIANA
ADVOGADA : DRA. HELENA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-719.858/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : CLARETE DE CÉZARO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se enquadrando o Recurso de Revista nos termos do artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-721.266/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : GERCINO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT.
Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Óbice nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.159/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA GAMENHO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. EMYDIO FALCÃO A. BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÕES. PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE.
A teor do art. 896, "a", da CLT, são inservíveis os arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723.327/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
AGRAVADO(S) : KÁTIA BATISTA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
O Recurso de Revista está desfundamentado, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI.I desta Corte, "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 da CLT ou do art. 93, IX, da CF/88."
2 - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.
O Recurso de Revista está desfundamentado, pois não foi embasado em qualquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.
Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-725.062/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SATOSHI NAGAYAMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.
Ausência de prequestionamento à luz dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XIII e XXIX, "a", da Constituição Federal. Óbice no Enunciado nº 297 desta Corte. Matéria fática. Violações, contrariedade a enunciados desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Óbice nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-730.885/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : IARA FERNANDES RUSSO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os declaratórios quando não verificada qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-733.220/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Embargante:Novitec Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
EMBARGADO(A) : MARIA VANI BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos, aplicando-lhes efeito modificativo, para sanar a omissão apontada.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não há como se afastar a deserção, pois, conforme consignado no segundo despacho regional, a notícia da decretação de falência da Recorrente, desacompanhada de qualquer prova, é insuficiente para outorgar-lhe benefícios concedidos à massa falida.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-737.099/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BENITA DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO ANVERSO - O documento evocado (despacho agravado) não se revela apto para a formação do instrumento, porquanto não se encontra devidamente autenticado, como exige o artigo 830 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 22 do TST. Embargos que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.206/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCCA
AGRAVADO(S) : MÉRCIA APARECIDA PRIOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-758.318/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL GERAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO GOUVÊA DOS REIS
AGRAVADO(S) : GUALTIERO SCHLICHTING PICCOLI
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 7
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1 - SALÁRIO EXTRA-FOLHA.

Violação do art. 131 do CPC não demonstrada. Decisão embasada no exame fundamentado das provas. Óbice no Enunciado nº 221 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada, porque são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. Óbice no art. 896, "a", da CLT.

2 - VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT.
Ausência de prequestionamento à luz do constante no art. 890 do CPC. Óbice no Enunciado nº 297 desta Corte. Violações legais não demonstradas, a teor do Enunciado nº 221 do TST.

3 - HORAS EXTRAS.
Violação do art. 131 do CPC não demonstrada. Decisão embasada no exame fundamentado das provas. Óbice no Enunciado nº 221 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada, pois são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. Óbice no art. 896, "a", da CLT.

4 - AULAS DE ASSISTÊNCIA.
Não há violação direta e literal do art. 333 do CPC. Óbice no Enunciado nº 221 do TST.

5 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.
Matéria fática. Óbice no Enunciado nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. São inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos de Turma desta Corte. Óbice no art. 896, "a", da CLT.

6 - ADICIONAL NORMATIVO.
Violação do art. 131 do CPC não demonstrada. Decisão embasada no exame fundamentado das provas. Óbice no Enunciado nº 221 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada, visto que são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. Óbice no art. 896, "a", da CLT.

7 - RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS.
É desfundamentado Recurso não embasado em qualquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

8 - MULTA CONVENCIONAL.
Divergência jurisprudencial não demonstrada, porque são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. Óbice no art. 896, "a", da CLT.
Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-765.676/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : GELCI ZANCANARO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁ-COMO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VABENIL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRAMÁ LINS DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.



PROCESSO : ED-AIRR-771.412/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
EMBARGADO(A) : WILLIAN BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEOVÁ AGUIRRE BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-775.518/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WILSON FERNANDES VELOSO
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA
AGRAVADO(S) : ALEX DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. HELENA DAS GRAÇAS LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REVELIA E NULIDADE DA CITAÇÃO. Violação constitucional não demonstrada. Óbice no art. 896, parágrafo 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.523/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GUIDO FERREIRA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Qualquer apelo, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de representação do seu subscritor. Nessa fase processual, não há falar-se em concessão de prazo para supressão da irregularidade, porquanto a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência dos arts. 13 e 37, *caput*, do CPC. Inteligência do Enunciado nº 164/TST e da OJ nº 149 da SBDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.958/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.099/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
AGRAVADO(S) : MAURO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ULISSES ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. FALTA DE ABERTURA DO CAT. AFASTAMENTO INFERIOR A 15 DIAS. CABIMENTO. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.198/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : VALMIR VITORINO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONFISSÃO DA JORNADA DE TRABALHO - VIOLAÇÕES LEGAIS INEXISTENTES - ÔNUS DA PROVA - NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Restando descartada pelo Regional a hipótese de confissão da jornada de trabalho pelo Autor, uma vez que sua declaração refere-se tão-somente ao horário normal de trabalho, sendo que as horas extras ocorriam nos trinta minutos seguintes ao encerramento da jornada, é impertinente ao caso dos autos a invocação de afronta aos arts. 348 e 350 do CPC. Por outro lado, tendo o Regional concluído que o Reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar a prestação de horas extraordinárias com base em documentos, depoimentos pessoais, bem como na testemunha por ele trazida, para se chegar a entendimento diverso do acórdão recorrido seria necessário o reenvolvimento do conjunto probatório dos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição, sendo vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST. Conseqüentemente, não há como se aferir as violações aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-776.773/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
AGRAVADO(S) : NIVALDA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HERMÓGENES TENÓRIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-779.150/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIANO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.325/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO RUBISMAR DE MOURA SOARES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXCEDENTES DA OITAVA - Diante do matiz fático intangível delineado pela decisão recorrida, não se visualiza a afronta aos aludidos preceitos (arts. 818 da CLT, 332 e 333 do CPC), sublinhando-se que um entendimento contrário nos remeteria ao exame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário no âmbito de cognição desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.827/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB
ADVOGADA : DRA. KARINE DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : CRISTOVÃO DE AGUIAR BRITO
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-784.141/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DALILA GALDEANO LOPES
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR CAETANO
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Preliminar rejeitada.
2 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não há violação direta e literal do art. 7º, II, da Carta Magna. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-790.707/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AMILTON KALUFF
ADVOGADO : DR. RUY GASTÃO DE ANDRADE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : RENEPAR REVENDEDORA DE VEÍCULOS PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO MISTA. HORAS EXTRAS SOBRE A PARTE FIXA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.860/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL LUIZ DIAS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : ED-AIRR-793.178/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos, apenas para sanar erro material, fazendo constar na parte dispositiva da Decisão de fls. 277/279 somente o nome da Agravante Furnas Centrais Elétricas S/A.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar erro material, sem emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-793.251/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS
AGRAVADO(S) : WALBER DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALDEMIRO ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS A EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-795.425/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO SALES
ADVOGADA : DRª. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MO-CARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-797.543/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CHRISTINA DE BARROS OLIVEIRA FURLAN
ADVOGADO : DR. LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO DA SUBSTABELECENTE SEM AUTENTICAÇÃO.

Não se conhece do agravo quando a peça obrigatória à formação do instrumento não está autenticada (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-797.686/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MANOEL REIS GONÇALVES SALVADOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até mesmo os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.260/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REGINA CELI LIMA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JALES DE SENA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. As peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa nº 6 deste C. TST, de 8/2/96, item X.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-799.669/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. EXECUÇÃO EX OFFICIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.463/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRª. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-803.349/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : BANCO FICSA S.A.
ADVOGADO : DR. ARISTIDES JOSÉ CAVICCHIOLI FILHO

AGRAVADO(S) : PABLO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem comprovação da quitação das custas, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.928/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MAURO ROCHA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO

AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não prospera a arguição de negativa de prestação jurisdiccional fundada em alegação de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 458, do CPC, se a matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada dentro dos limites legais, ainda que de forma contrária aos interesses do reclamante. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-812.467/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

PROCURADOR : DR. SÉRGIO PARENTI
AGRAVADO(S) : MARIA CLEIDE CARVALHO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-815.282/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADO : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO COMPLESSIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-81/1999-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

RECORRIDO(S) : NILTON TEIXEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a atualização monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (art. 459, parágrafo único, CLT). O empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-95/2000-071-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 95/2000.0, 95/2000.7

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : DONIZETTI RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : U.S.J. - AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURITA FELIZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL", "DA PROVA EMPRESTADA" e "ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - VALIDADE". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "NULIDADE EM FACE DA CONVERSÃO DO RITO, DE ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO" e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar o restabelecimento do rito originalmente adotado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE EM FACE DA CONVERSÃO DO RITO, DE ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. Embora incorreta a conversão do rito, no caso, tendo em vista ter sido a reclamação ajuizada antes da promulgação da Lei nº 9.957/00, não se declara a nulidade argüida, pois possível o exame do recurso sob o prisma das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso conhecido e provido apenas para determinar-se o restabelecimento do rito originalmente adotado.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional enfrenta detida e fundamentadamente toda a matéria devolvida.

DA PROVA EMPRESTADA. Não se conhece do recurso de revista que versa sobre matéria que não haja sido prequestionada. Enunciado 297 do TST.

ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MATÉRIA PACIFICADA PELO ENUNCIADO 360 DO TST. Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT ao conhecimento do recurso.



PROCESSO : RR-158/2002-041-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MIOTTI MONTEIRO CEZARETTI
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
RECORRIDO(S) : ODÉCIO BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 9

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Tendo em vista que o ato decisório comporta execução apenas na presença de elemento condenatório, revela-se improsperável o Apelo Extraordinário do INSS, no sentido de serem executadas as contribuições previdenciárias decorrentes da decisão que tão-somente reconheceu vínculo de emprego, sem qualquer carga que não a de natureza declaratória, até porque nenhum crédito trabalhista foi submetido ao crivo desta Especializada.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-226/2002-271-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras "in itinere" - ganho por produção; às horas "in itinere" - difícil acesso - transporte público irregular; à não aceitação dos acordos coletivos de trabalho - violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e quanto às diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação relativa aos honorários advocatícios está vinculada às exigências previstas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-262/2002-025-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE
RECORRIDO(S) : MARINES FLORES DE APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORISBELO S. SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) horas extras. gratificação "quebra-de-caixa"; b) aviso prévio; c) honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO "QUEBRA-DE-CAIXA". Amparada a decisão regional no conjunto fático-probatório dos autos, para que este Tribunal entenda de forma diversa, necessário seria o revolvimento dos fatos e das provas, inviável, todavia, nesta fase, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que, por si só, afasta a possibilidade de cabimento da Revista quer por violação de lei, quer por divergência jurisprudencial, eis que o reexame probatório é conduta vedada em sede de Recurso de Revista.

AVISO PRÉVIO. Desfundamentado o Recurso de Revista porque não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do art. 26 da Lei de Falências, não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, razão pela qual, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica subordinada à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional encontra-se em sintonia com os Enunciados 219 e 329 do TST, na medida em que presentes nos autos as declarações de pobreza da Recorrida e da assistência pelo seu sindicato profissional. Cumpre ressaltar que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se aclamado pela Lei nº 7.115/83, que admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-544/2001-031-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ELIEL PATROCÍNIO GOMES
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELIAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOÃO BERTIN FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE AFASTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Nos procedimentos sumaríssimos, somente se conhecerá da revista se preenchidos os requisitos ditados pelo § 6º do artigo 896 da CLT, quais sejam, contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição Federal, o que não se verifica na hipótese, uma vez que o não-reconhecimento da existência de base pecuniária para a incidência da Previdência Social, sobre acordo por mera liberalidade havido entre partes litigantes, devidamente homologado judicialmente, em que não se reconhece vínculo empregatício, como também não ter havido qualquer prestação de serviços ou situação fática constante da inicial, afasta a incidência da alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457/1999-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. INADEQUAÇÃO. Análise à luz do art. 896 da CLT. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A pretensão recursal tropeça no Enunciado nº 333.

Recurso não conhecido.

FRAUDE. ATIVIDADE MEIO/FIM. Conformação de natureza eminentemente probatória, a tornar intangível a condenação. Incidência do Enunciado nº 126.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-479/2001-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS
RECORRIDO(S) : SYLVIO SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ILIAS FERNANDES CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, por maioria, dele conhecer, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação de função. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Agravo provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista, uma vez que demonstrada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST.

RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO.

A matéria já está pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI1, segundo a qual só é mantido o pagamento da gratificação de função desde que percebida por dez ou mais anos. O recebimento da gratificação por mais de cinco anos (aproximadamente nove anos) não autoriza o enquadramento do caso concreto na hipótese da OJ 45 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608/2001-061-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ISIS MECONI GUARARAPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja apurado o crédito previdenciário devido em razão do crédito trabalhista resultante da presente ação. 4

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR MEIO DE ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A regra do § 3º do art. 114 é clara ao afirmar a competência desta Justiça Especializada para executar as contribuições sociais devidas por empregadores e empregados à seguridade ou previdência social, não existindo nenhuma possibilidade de interpretação do referido dispositivo constitucional para efeito de afastar a competência desta Justiça Especializada, quando o crédito, resultante de condenação ou de acordo homologado, for de natureza indenizatória e não salarial. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-620/2001-046-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JACIRA PEREIRA PIMENTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do § 3º do art. 114 da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a incidência da contribuição previdenciária nos moldes do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO DO ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias devidas em face de decisão homologatória de acordo em que se reconhece vínculo de emprego e se fixam valores a títulos trabalhistas, cabendo a incidência da contribuição previdenciária, nos moldes do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-652/1999-013-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO CARDOSO MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resto prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido.

De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-682/2001-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º. Efeitos indenizatórios restritos à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, além dos depósitos do FGTS relativos ao período trabalhado. Inteligência do Enunciado 363 do TST e da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo sido o deferimento do pedido de honorários fundamentado apenas na sucumbência, resta clara a contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, a impor o conhecimento e provimento do recurso de revista para excluir referida verba da condenação.

PROCESSO : RR-698/1998-026-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CARLOS ISSAMU NISHIYORI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito com a OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, determinando que doravante o feito se processará sob o rito ordinário. 6

EMENTA: LEI Nº 9.957/00. MODIFICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, que estabeleceu rito processual novo para as causas que excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Contudo, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Ocorre, todavia, que a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não se há falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706/2002-061-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
RECORRIDO(S) : EDSON LEMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. 3

EMENTA: REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA (CLT, ART. 71) POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - O art. 71 da CLT contém comando de ordem pública, de índole imperativa, pois trata de fato alusivo à saúde do trabalhador. E, assim sendo, cuida de direito indisponível, infenso, portanto, a flexibilização via negociação coletiva. Destarte, não se pode falar em violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - Girando a controvérsia em torno da interpretação de cláusula coletiva, na forma da alínea b do art. 896 da CLT, o apelo se veicularia apenas por divergência jurisprudencial, sendo que, em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, o recurso de revista se viabiliza apenas por violação direta à Constituição Federal ou por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST. Por outro lado, tendo o Regional afirmado que não foi pago qualquer valor sob o mesmo título e fato gerador da parcela, o recurso atraindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 728/2002.0, 728/2002.5

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARLENE RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer do recurso de revista, quanto ao tema nulidade do contrato - efeitos, por violação ao artigo 37, § 2º, da CF/88, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, bem como as anotações da CTPS relativas ao período laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restando configurado que a cooperativa COOSTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT) e que, restaram presentes os requisitos da personalidade, da habitualidade, da subordinação e do pagamento de salários (art. 3º da CLT), evidencia-se a relação jurídica entre o reclamante e o Estado do Amazonas, pelo que é a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competente para examinar o feito e concluir pela existência ou não do vínculo empregatício. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Faz jus, portanto, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-839/2001-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CRISTIANE DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONÇALVES HONÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas as férias acrescidas de 1/3. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º. Efeitos indenizatórios restritos à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, além dos depósitos do FGTS relativos ao período trabalhado. Inteligência do Enunciado 363 do TST e da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular, para excluir da condenação apenas as férias acrescidas de 1/3.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo sido o deferimento do pedido de honorários fundamentado apenas na sucumbência, resta clara a contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, a impor o conhecimento e provimento do recurso de revista para excluir referida verba da condenação.

PROCESSO : RR-864/1995-662-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE
RECORRIDO(S) : WAYNE JOSÉ LEITE
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada, para melhor exame. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista para melhor análise de possível violação do artigo 114 da Constituição Federal.

DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. CONTINUIDADE DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. No caso dos autos, tem-se que a controvérsia é decorrente da relação de trabalho, e, portanto, é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir a lide, bem como para executar suas próprias decisões. Observe-se, ainda, a inexistência de limitação dessa competência no citado dispositivo constitucional.

Além disso, o depósito recursal é garantia para o Juízo, sendo possível o seu levantamento imediato, conforme determina o § 1º do artigo 899 da CLT, a favor da parte vencedora, mormente quando efetuado pela Reclamada por ocasião de seu recurso, proposto anteriormente à decretação da falência.

Nesses termos, não se há falar em violação direta e literal do mencionado artigo, restando desatendido o pressuposto de cabimento previsto no art. 896, § 2, da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-866/1999-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ
ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE
RECORRIDO(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo ao qual não se conhece, tendo em vista que a violação do dispositivo constitucional invocado dar-se-ia apenas de forma reflexa, o que desatenderia a exigência contida na alínea "c" do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-1.039/1998-095-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALLAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS
RECORRIDO(S) : EDSON MARIANO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise da outra matéria presente no Recurso de Revista. 1

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. NULIDADE DO JULGADO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Tendo o recurso sido interposto e julgado sob a égide do rito ordinário, não poderia ser submetido ao rito sumaríssimo, visto que a definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo à espécie o princípio *tempus regit actum*. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.074/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
RECORRIDO(S) : ADERALDO MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada" e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro José Simplício. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista com relação ao adicional sobre as horas extras e indenização pelo artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PACTUADA POR NORMAS COLETIVAS. INVALIDADE

Inválida a pactuação de intervalo intrajornada inferior a uma hora, ainda que por normas coletivas, por violar o artigo 71 da CLT, caput e § 3º, que exige, para tanto, autorização do Ministro do Trabalho, após ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, na preservação da saúde do trabalhador, por se tratar de um direito social, como preceitua o artigo 6º da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS

Tendo em vista que o Tribunal Regional, ao analisar o caso concreto, deu a exata subsunção do artigo 620 da CLT, que determina a prevalência das condições estabelecidas em convenção coletiva, quando mais favoráveis, sobre as estipuladas em acordo, em respeito ao princípio da norma mais benéfica ao empregado, não há que se falar em afronta a preceito constitucional.

Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO - ART. 477, § 8º, DA CLT

Ao sustentar a existência de violação de preceito constitucional, a reclamada fundamentou sua alegação baseada simplesmente no reexame da matéria fática, objetivando apenas o reexame da prova dos autos, o que não é possível em recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.084/2000-004-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : LA TORRETA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. JANINE MALTA MASSUDA

RECORRIDO(S) : ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "guia de recolhimento das custas - falta de indicação da Vara do Trabalho", por violação do artigo 789, §§ 1º e 4º, da CLT, com a redação anterior à da Lei nº 10.537/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada pelo acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Só se admite o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988. OJ nº 115, da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO. INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO. DESNECESSIDADE - ARTIGO 789, §§ 1º E 4º, DA CLT (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 10.537/2002). A lei não impõe qualquer requisito para o preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, atribuindo ao TST a expedição de normas atinentes ao procedimento. Se assim é, ao exigir que a parte indique a Vara do Trabalho por onde tramita o feito, o Tribunal Regional está impondo condições que a própria lei ou este Tribunal não impõem. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.145/2002-024-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : GRÉCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

RECORRIDO(S) : ROSANA QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista nos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 852, I, PARÁGRAFO 3º, DA CLT, 128 E 460 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 197 INEXISTENTE. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. DEPÓSITO DO TOTAL DA CONDENAÇÃO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-I).

Em se tratando de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho por violação direta da Constituição Federal, consoante parágrafo 6º do art. 896 da CLT. Em consequência, não conheço da revista quanto às alegadas violações de normas infraconstitucionais.

Por outro lado, para chegar-se à conclusão sobre a alegada violação do art. 5º, II, da CF, de caráter genérico, antes é indispensável o exame de normas infraconstitucionais, significando que eventual violação é reflexa e não direta. Não conheço. Discussão a respeito da causa de extinção do contrato de trabalho implica reexame de matéria fática-probatória, encontrando a revista óbice no Enunciado nº 126. Tendo sido efetuado o depósito do total da condenação, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-I, inexistente a deserção argüida em contra-razões.

Não conheço da revista.

PROCESSO : RR-1.228/2002-110-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ÁGUAS DE TUCURUI LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

RECORRIDO(S) : BENEDITO RODRIGUES LEÃO

ADVOGADO : DR. ARI PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. I

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte já consagrou que, mesmo após o advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Inteligência do Enunciado 228 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.260/1999-125-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : NELSON VITORINO

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.308/2002-041-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO

RECORRIDO(S) : LEANDRO NATAL FERNANDES

ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMTEMPESTIVIDADE. "Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893)." (art. 6º da Lei nº 5.584/70). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.339/1999-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE JESUS

ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Rejeitam-se os declaratórios quando não demonstrada a omissão invocada pela embargante, não resultando verificada qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.460/1998-090-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ADELAR ARI KOHLRAUSCH

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-1.416/2000-107-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO BONESCONTO

ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ZANGIROLAMI LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Autor horas extras, adicional noturno e reflexos, consoante pleiteado na inicial. 4

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE INDIRETO DE JORNADA DEMONSTRADO. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Viabilizado o conhecimento do Recurso de Revista por divergência, na esteira de precedentes desta C. Corte, há de se entender que o motorista que executa trabalho externo de viagens, recebendo por comissões, fará jus às horas extras, ao adicional noturno e aos reflexos, caso sua jornada venha a ser controlada, direta ou indiretamente, como no caso, pelo controle de quilometragem aliado a outros elementos, como rotas predeterminadas e elaboração de relatórios de viagem com estabelecimento de horários de partida e chegada.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-1.568/1999-081-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA KFOURI

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADO : DR. IRANY FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

PROCESSO : RR-1.573/2001-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s): Gumar Empreendimentos Ltda.

Advogado: Dr. Leandro Pompermayer Farias

Recorrido(s): Sirlei Costa Santos

Advogado: Dr. Ileano Vieira de Melo

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação a verba honorária. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PRONUNCIAMENTO ACERCA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70 NÃO IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST afasta a possibilidade de conhecimento de preliminar de nulidade por divergência jurisprudencial. Tendo o Regional mantido a condenação em honorários advocatícios por entender que eles decorrem da mera sucumbência, na forma dos arts. 20 do CPC e 133 da CF/88 e, ainda, por julgar desnecessário o registro da falta de atendimento aos requisitos dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, não há que se falar em nulidade, pois os termos da decisão permitem seja aferido seu fundamento, o que possibilita a interposição de recurso. Há de atentar-se, inclusive, para o fato de que a assistência sindical e o atestado de miserabilidade não se constituem matéria fática impositiva de apreciação do Recurso de Revista que busca expungir da condenação os honorários advocatícios. A matéria fática que configura tal impedimento é aquela controvertida nos autos, e que só pode ser apreciada na instância ordinária, a quem compete definir o conteúdo fático da ação. A verificação acerca da assistência sindical e do atestado de miserabilidade se equivale à da existência de procuração nos autos, que, não sendo objeto da ação, não são matéria controvertida. Tendo o Regional fundamentado a manutenção da condenação em horas extras na prova oral, na ausência do controle de frequência suscitado pela Reclamada e na falta de comprovação efetiva de compensação, não há que se falar em decisão desfundamentada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios se prende às hipóteses da Lei nº 5.584/70.

HORAS EXTRAS - Estando a condenação assente na prova testemunhal, que comprovava a redução do intervalo intrajornada, não há que se falar em condenação por presunção contrariadora do Enunciado nº 338 do TST. Não há que se falar, tampouco, em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois a incidência da Convenção Coletiva que autorizava a compensação foi afastada porquanto o preposto fora genérico na afirmação de que havia saídas antecipadas. O Regional, assim, não negou que as convenções coletivas que autorizam compensação de jornada não possuem validade, nem disse que aquela suscitada pela Reclamada era nula. Disse, apenas, que ela não se aplicava aos autos porque o preposto não demonstrara a concretização da compensação, já que falara, de maneira genérica, de saídas antecipadas. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-1.606/1999-090-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

RECORRENTE(S) : **ALCINDO SEZI BAI**

ADVOGADO : **DR. EDUARDO SURIAN MATIAS**

RECORRIDO(S) : **BANCO BANDEIRANTES S.A.**

ADVOGADA : **DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, determinando que doravante o feito se processará sob o rito ordinário. 1

EMENTA: **LEI Nº 9.957/00. MODIFICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO.** A Lei nº 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, que estabeleceu rito processual novo para as causas que excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Contudo, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Ocorre, todavia, que a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não se há falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O deferimento das horas extras se fundamentou em fatos e provas constantes dos autos, não adotando tese acerca do ônus da prova, portanto, tal aspecto carece do devido prequestionamento, nos termos do Enunciado 297 do TST. Assim, não há que se falar em violação do art. 818 da CLT e art. 333 do CPC.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.964/2001-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**

RECORRENTE(S) : **MARIA SALETE FERNANDES DOS REIS**

ADVOGADO : **DR. PAULO AFONSO MARIOT**

RECORRIDO(S) : **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE URUSSANGA - FECUR E OUTRO**

ADVOGADO : **DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES**

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **CONTRATO NULO. DIREITO AO FGTS. MP 2.164-41. PEDIDO RESTRITO AO FGTS E MULTA RESCISÓRIA. MATÉRIA SALARIAL NÃO ABORDADA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PREVISTO NA MP 2.164-41 E DE MENÇÃO À MULTA RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 9º DA MP 2.164-41 NÃO CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA TRANSCRITA DE ORIGEM NÃO PREVISTA NO ART. 896 DA CLT. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

A postulação consiste na condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado ou, se depositados os respectivos valores, a entrega das guias A.M., além do pagamento da multa de 40%. Não há pedido de condenação relativo a salários não pagos, do que decorre, obviamente, a inexistência de manifestação jurisdicional no sentido da sua manutenção. Conquanto haja notícia de uma outra reclamação, em que postulados outros direitos resultantes do contrato de trabalho, não há explicitação no acórdão acerca da particularidade dos salários do período. Ante tal situação, verifica-se não configurada a manutenção do direito aos salários de que fala o art. 9º da MP 2.164-41 como requisito para o direito à verba fundiária. Outrossim, o dispositivo é absoluto omissão em relação à multa rescisória, referindo-se claramente a depósitos. Violação não configurada. A jurisprudência transcrita está em desacordo com o art. 896 da CLT, visto ser toda oriunda do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **RR-1.975/2001-044-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**

RECORRENTE(S) : **SADIA S.A.**

ADVOGADA : **DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO**

ADVOGADA : **DRA. MARISTELA PEREIRA GOU-LART**

ADVOGADA : **DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO**

ADVOGADA : **DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO**

RECORRIDO(S) : **ZILDENE FERREIRA DA SILVA**

ADVOGADA : **DRA. ADRIANA MARQUES BORGES MACÊDO**

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer do recurso de revista da Reclamada por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Por unanimidade, inverter o ônus da sucumbência, na forma da fundamentação.

EMENTA: **ESTABILIDADE GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO PREVISTO EM NORMA COLETIVA** - Tendo a Reclamante desrespeitado o prazo estabelecido em norma coletiva para comunicação, à empresa, de seu estado gravídico, não tem direito à indenização substitutiva, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista provido com inversão do ônus da sucumbência.

PROCESSO : **RR-2.049/1999-020-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

RECORRENTE(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : **DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES**

RECORRIDO(S) : **SOLANGE MARCONDES BARROS**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas referentes à preliminar de nulidade do acórdão regional, em relação às horas extras e quanto aos descontos a favor da CASSI e PREVI. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 8

EMENTA: **PRELIMINAR DE NULIDADE. MUDANÇA DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO.** Tendo a presente ação sido ajuizada sob as regras do procedimento ordinário, esse é o rito que deve ser adotado. Entretanto, no presente caso, verifica-se que o regional ao examinar o recurso ordinário decidiu, mediante acórdão, e não simples certidão de julgamento, lançando fundamentação quanto aos temas abordados no Recurso Ordinário. Logo, não se verificam violados os princípios constitucionais, insculpados no art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, tampouco o art. 852 da CLT, pois, embora equivocadamente alterado o rito de ordinário para sumaríssimo no curso da relação processual, o Regional examinou os aspectos ventilados no Recurso Ordinário, viabilizando, assim, o exame imediato do Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS. FIPs. ACORDO COLETIVO. O Regional não negou validade aos ajustes coletivos relativamente às Folhas Individuais de Presença, isso porque o que se observou foi a adoção irregular das Folhas Individuais de Presença pelo Banco-reclamado, que não retratavam com fidelidade os horários de trabalho, não se havendo falar, por conseguinte, em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Nesse sentido, a decisão do Regional encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 234/SDI. Ademais, é de se notar que, em relação à valoração da prova testemunhal em detrimento das FIPs, a solução da controvérsia reclamaria necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, tendo em vista que o Regional baseou-se exclusivamente nas provas produzidas ao longo da instrução processual para alcançar o entendimento de que havia jornada extraordinária por parte do empregado, circunstância que atrai a orientação consagrada no Enunciado nº 126 do TST como óbice ao processamento do apelo.

DESCONTOS À CASSI E PREVI. Inservíveis os arrestos trazidos a cotejo, na medida em que o primeiro, o sexto e o oitavo são oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada para demonstrar dissenso nos termos do art. 896, "a", da CLT. O quarto e quinto arrestos não indicam fonte de publicação, atraindo o óbice do Enunciado 337 do TST. Quanto aos demais, não examinam a mesma premissa fática enfrentada no acórdão regional, o qual considerou indevidos os descontos aos institutos Previ e Cassi, porque as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria em face do entendimento da OJ nº 18 da SDI-1/TST. Incidência do Enunciado 296 do TST. Ademais, incólume o art. 460 da CLT, em face do óbice do Enunciado 297 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária, que nada mais é que a atualização do quantum devido, só pode começar a incidir após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, porque, só a partir desse configura-se a hipótese de atualização, considerando-se que, se efetuado o pagamento até o 5º dia útil, nos termos do art. 459 da CLT, não se pagará o salário com qualquer majoração (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.056/1999-016-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE**

RECORRENTE(S) : **ENERTEC DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOÃO ANTONIO SANCHES**

RECORRIDO(S) : **FRANCISCO ALVES DE SOUZA E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação relativa às diferenças do adicional de insalubridade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

A alteração para o rito sumaríssimo não implica que o recurso ordinário seja analisado com base no § 6º do artigo 896 da CLT, pois que referido dispositivo é aplicável apenas quando da interposição do recurso de revista, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional.

Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo, conforme disposto no artigo 192 da CLT, pois a Constituição Federal de 1988 não alterou esta incidência, pois que o seu artigo 7º, IV, apenas veda a utilização do salário mínimo como indexador da economia e não como referência. O Enunciado nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 02, ambos desta Corte, uniformizaram a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.081/1999-048-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE**

RECORRENTE(S) : **HENRIQUE CORNACCHIA JÚNIOR**

ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**

RECORRIDO(S) : **DINÉ AGRO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRAS**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ FRANCISCO BARBALHO**

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade, por ofensa aos incisos XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição Federal, para anular a certidão de julgamento de fls. 831, para que o recurso ordinário seja conhecido e julgado no rito ordinário original, conforme entender de direito.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO**

A conversão do procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000 ofende o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, causando nulidade do julgado, devendo os autos retornar ao Tribunal Regional para apreciação dos recursos interpostos de acordo com o rito original, como entender de direito.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.199/1997-096-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE**

RECORRENTE(S) : **VULCABRÁS S.A.**

ADVOGADO : **DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA**

RECORRIDO(S) : **ADALBERTO NATAL DA SILVA E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. EDISON SILVEIRA ROCHA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, acolher a preliminar de nulidade, por ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e anular a certidão de julgamento de fls. 436, para que o recurso seja conhecido e julgado pelo rito ordinário, conforme entender de direito.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO**

A conversão do procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000 ofende o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, causando nulidade do julgado, devendo os autos retornar ao Tribunal Regional para apreciação do recurso interposto de acordo com o rito original, como entender de direito.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.275/1999-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**

RECORRENTE(S) : **JOSÉ CARLOS MORENO E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO**

RECORRIDO(S) : **SÍLVIO DA SILVEIRA**

ADVOGADO : **DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI**



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema sumaríssimo - conversão e conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado/TST nº 228, quanto ao tema adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade a que tem direito o reclamante incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumadamente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, tampouco em divergência jurisprudencial, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário.

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Enunciado/TST nº 228. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.284/1998-002-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTONIO GILBERTO TORQUATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PIERONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1/TST, em relação à projeção do aviso-prévio e estabilidade eleitoral e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. 7

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE, MUDANÇA DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Tendo a presente ação sido ajuizada sob as regras do procedimento ordinário, esse é o rito que deve ser adotado. Entretanto, no presente caso, verifica-se que o Regional, ao examinar o recurso ordinário, decidiu mediante acórdão e não por simples certidão de julgamento, lançando fundamentação quanto aos temas abordados no Recurso Ordinário. Logo, não se verificam violados os princípios constitucionais, insculpidos no art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, tampouco o art. 852 da CLT, pois, embora equivocadamente alterado o rito de ordinário para sumaríssimo no curso da relação processual, o Regional examinou os aspectos ventilados no Recurso Ordinário, viabilizando, assim, o exame imediato do Recurso de Revista.

AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. ESTABILIDADE ELEITORAL. O fato de ser considerado como tempo de serviço o prazo do aviso prévio indenizado implica a garantia de direitos até a data do término daquele prazo, tais como os de salários, inclusive com reajustes genericamente concedidos, e os decorrentes de tempo de serviço, com mais 1/12 de férias e 13º salário. No entanto, não importa em qualquer direito que impossibilite a rescisão contratual no término daquele lapso. Assim, a superveniência de norma eleitoral, *in casu*, a Lei nº 9.504/97, que concede estabilidade provisória antes do término do aviso prévio, não impossibilita a rescisão do contrato de trabalho, cujo termo já havia sido definido. O fato obstativo da dispensa ocorreu posteriormente ao exercício do direito potestativo patronal de despedir. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, consagrado na OJ nº 40 da SBDI-1, no sentido de que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, ainda que superior a trinta dias em face de instrumento normativo, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas nesse período. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.289/1998-096-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNDIAÍ
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LEITE CHAVES
RECORRIDO(S) : ORLANDO PAGIARO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO BUSANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao rito processual - alteração e dar-lhe provimento para, anulando as Decisões recorridas no que concerne ao julgamento do Recurso Ordinário pelo procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outra seja proferida, com observância do rito ordinário, ficando prejudicado o exame do restante do Apelo revisional.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. Viola os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal decisão regional que, invocando a Lei nº 9.957/00, converte indevidamente o rito ordinário em sumaríssimo quando do julgamento do recurso ordinário e limita-se a manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois, ao assim proceder, acaba por negar à parte a prestação jurisdicional de forma completa e por lhe retirar o direito de ver processado o Recurso de Revista sem as restrições contidas no § 6º do art. 896 da CLT, causando manifesto prejuízo ao seu direito de ampla defesa.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-2.364/1999-109-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SOLANGE PANTOJO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, acolhendo-os, no mérito, para sanar omissão, com efeito modificativo do julgado, para determinar que a correção monetária incida a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124, DA SDI-1 DO TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassada essa data, incide a correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI-1 do TST. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : **RR-2.372/1998-013-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE PELA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo adotado pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que este aprecie o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, observando o rito inicialmente estabelecido, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL. Verificada possível violação de norma constitucional (art. 5º, LV) pela decisão regional, dá-se provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, ante o permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT. **RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL.** A conversão de rito ordinário em sumaríssimo, já na fase recursal, afronta o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-2.419/1999-097-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA CRISTINA BORIN
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer amplamente da Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REVISANDA - DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Matéria de que não se conhece quando, apesar da adoção equivocada do procedimento sumaríssimo antes da edição da Lei nº 9.957, de 13.01.2000, já que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 14.04.98, tal procedimento não ocasionou qualquer prejuízo à Reclamante, uma vez que o acórdão revisando foi proferido de forma circunstanciada, emitindo o Regional o seu entendimento acerca de todos os tópicos levantados no Recurso Ordinário da Reclamante.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ÔNUS DA PROVA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem caracterizadas as violações legais apontadas, nem como não restarem configuradas as contrariedades aos Enunciados 166 e 232, bem como da OJ 15 da SBDI1, todos deste TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : **RR-2.458/1999-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO SOSSAI
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. ACORDO COLETIVO - PRAZO DE VIGÊNCIA.** Não havendo insurgência quanto à conversão de rito ordinário em sumaríssimo, o presente recurso fica adstrito à demonstração inequívoca de violação ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, o qual restou ileso, na medida em que o julgador de primeiro grau, ao julgar improcedente a reclamatória, apenas observou o que foi ajustado pelas partes em norma coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-2.478/1998-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE PELA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do rito sumaríssimo adotado pelo Regional, deixando, entretanto, de determinar retorno dos autos àquela Corte tendo em vista que o acórdão recorrido apresentou os fundamentos, consubstanciados nas razões de decidir de fls. 353/359 e 368/370, suficientes para a devida análise da Revista interposta pelo reclamado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL. Verificada possível violação de norma constitucional (art. 5º, XXXVI) pela decisão regional, dá-se provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, ante o permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT. **RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL.** A conversão de rito ordinário em sumaríssimo, já na fase recursal, afronta o art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS.** O Tribunal Regional decidiu pelo pagamento da jornada suplementar após analisar as anotações do ponto juntadas pelo reclamado, as quais, no seu entendimento, estavam destituídas de credibilidade, uma vez que não refletiam a real jornada praticada pelo trabalhador, e confrontar os depoimentos das testemunhas arroladas pelo reclamante e o preposto do banco. Assim, para se chegar a conclusão diversa da prolatada pela Instância Regional, faz-se necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a fim de se aferir a veracidade dos testemunhos e o conteúdo registrado nos cartões-de-ponto, ato defeso, nesta esfera recursal, à luz do Enunciado 126 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : **RR-2.624/2000-038-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÍNTIA LEANDRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ILOR JOÃO CUNICO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT - CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FALTA DE INDICAÇÃO - DESFUNDAMENTADO.** Deixando a Reclamada de apontar contrariedade à Súmula deste Tribunal ou violação a dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado apresenta-se o recurso para os fins do artigo 896, § 6º, da CLT, não se prestando a embasá-lo indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial, por falta de amparo legal, uma vez que o dispositivo disciplinador do recurso em exame restringe o cabimento àquelas hipóteses que elenca. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.825/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO TARCÍSIO LAURENTINO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso por inexistente, ante a falta de representação processual. 2

EMENTA: RECURSO INEXISTENTE ANTE A FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE MANDATO "APUD ACTA" OU TÁCITO ANTE A FALTA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A JUNTADA DA PROCURAÇÃO - Reputa-se inexistente o recurso quando não é trazida aos autos a procuração determinada pelo Juízo de Primeiro Grau. Neste caso, conquanto o processo tenha seguido seu curso regular sem objeção da parte contrária, não há que se falar em mandato tácito, ou "apud acta", porque a representação processual é requisito legal de formação da relação processual. Recurso de revista não conhecido por inexistente.

PROCESSO : RR-2.923/1995-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG
RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas in itinere. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, em relação à estabilidade da gestante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização equivalente ao período estável. 2

EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE. EXAURIDO O PRAZO DE ESTABILIDADE. Se houve a comprovação de que a Reclamante encontrava-se grávida no momento da dispensa, ainda que tal estado não fosse do conhecimento do empregador, resta evidente que faz jus à percepção da indenização correspondente ao período para o qual o dispositivo constitucional reconhece a estabilidade, pouco importando que tenha ingressado em juízo fora do prazo estável, desde que respeitado o prazo prescricional constante do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988.

HORAS IN ITINERE. O Regional não emitiu juízo acerca da realização de perícia para se apurar horas *in itinere*, bem como não emitiu tese de que devidas as horas *in itinere* quando constatada incompatibilidade de horários, nos termos da OJ nº 50 da SBDI-1/TST. Portanto, o apelo não se viabiliza, no particular, em face do óbice do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.992/1999-051-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DIAS FERRAZ
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que sob o rito ordinário prossiga no julgamento do Recurso Ordinário. Prejudicada a análise das outras matérias presentes no Recurso de Revista. 2

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. NULIDADE DO JULGADO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Tendo o Recurso sido interposto e julgado sob a égide do rito ordinário, não poderia ser submetido ao rito sumaríssimo, visto que a definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo à espécie o princípio *tempus regit actum*. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.517/2000-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMERSON CRUZ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDUARDO NEVES CAIXEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-4.443/2002-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUCIANO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BALINSKI
RECORRIDO(S) : BRASLIMPUR LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado/TST nº 331, IV e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da INFRAERO, condená-la ao pagamento das verbas pleiteadas pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-8.272/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : IGB - INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NIVALDO AZEVEDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOPES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 330 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação diferenças cujos títulos constem do recibo de quitação homologados pelo sindicato sem qualquer ressalva, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: QUITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO SINDICATO. ABRANGÊNCIA. ENUNCIADO 330.

Não há dúvida de que, ao dispor no Enunciado 330 ser necessária a ressalva do sindicato quanto à incorreção do valor dado à parcela, o Eg. TST estabelece a interpretação de que a quitação sem tal ressalva alcança a totalidade do título. Conseqüentemente, nenhuma diferença do título não ressalvado pode estar fora do efeito liberatório da quitação.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-9.900/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : JACINTA ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema FGTS - prescrição, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema honorários de advogado por contrariedade ao Enunciado nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impropriedade a ação. Custas em reversão pelo reclamante. Isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime", inclusive em pleitos que tenham por objeto o FGTS. Inteligência da alínea "a", do inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal, do Enunciado/TST nº 362 e da OJ da SBDI-1/TST nº 128. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado/TST nº 219) "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado/TST nº 329). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-10.617/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à valoração dos meios de prova - ônus da prova - inversão e ao vale transporte. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-10.738/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO AMANCIO BALAN
ADVOGADO : DR. MARISA BRASÍLIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN
EMBARGADO(A) : SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - O cabimento dos Embargos Declaratórios fica restrito à existência dos vícios de que trata o art. 535 do CPC, sendo pertinente a sua oposição unicamente para saná-los.

PROCESSO : RR-11.432/2002-005-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
RECORRIDO(S) : JACKSON COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema do adicional de periculosidade por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o adicional de periculosidade. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema das horas extras. 3

EMENTA: VIGILANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (RISCO DE VIDA). ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A norma do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal é de eficácia contida, pois dispõe que os adicionais ali elencados serão concedidos na forma da lei e, assim sendo, não há que se falar em concessão do adicional em razão do princípio da analogia. O art. 1º do Decreto-Lei nº 93.412/96, que regula a Lei nº 7.369/85, não inclui o vigilante na relação de beneficiados pelo adicional de periculosidade. A aplicação do princípio da analogia, no caso, não apenas viola o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, como o art. 2º do mesmo diploma legal, pois representa verdadeira atividade legiferante, usurpando função inerente ao Poder Legislativo, quebrando, assim, a separação dos Poderes. Recurso de revista provido.

HORAS EXTRAS. DESRESPEITO AO INTERVALO INTRA-JORNADA - Busca o revolvimento do conjunto fático-probatante da controvérsia a alegação recursal no sentido de que a condenação em horas extras resultou da má apreciação da prova, atraindo a incidência do óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-13.373/2002-013-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MARSHAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIE TEREZA CORDEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ILSON DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema do adicional de periculosidade por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o adicional de periculosidade. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema do divisor de horas extras. 3



EMENTA: VIGILANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (RISCO DE VIDA). ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A norma do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal é de eficácia contida, pois dispõe que os adicionais ali elencados serão concedidos na forma da lei e, assim sendo, não há que se falar em concessão do adicional em razão do princípio da analogia. O art. 1º do Decreto-Lei nº 93.412/96, que regula a Lei nº 7.369/85 não inclui o vigilante na relação de beneficiados pelo adicional de periculosidade. A aplicação do princípio da analogia, no caso, não apenas viola o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, como o art. 2º do mesmo diploma legal, pois representa verdadeira atividade legiferante, usurpando função inerente ao Poder Legislativo, quebrando, assim, a separação dos Poderes. Recurso de revista provido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 190 - Tendo o Regional afirmado que as Convenções Coletivas previam o divisor 190, somente mediante o revolvimento do conjunto fático-probatante da controvérsia poder-se-ia concluir de maneira diversa. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-17.964/2002-002-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIDAL DE LIMA
RECORRIDO(S) : GLÁUCIO GIL CORREA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. 2

EMENTA: VIGILANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (RISCO DE VIDA). ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Em se tratando de recurso interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo, não há que se falar em divergência jurisprudencial, na forma do art. 896, § 6º, da CLT. Assim sendo, o apelo há de ser examinado apenas à luz do dispositivo constitucional invocado. A violação de dispositivo da Constituição da República tem de ser frontal, não sendo admitida ofensa reflexa, consoante o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 190. DIFERENÇAS SALARIAIS - Tendo o Regional afirmado que as Convenções Coletivas adotaram o divisor 190, somente mediante o revolvimento de fato e prova poder-se-ia chegar a conclusão diversa, de sorte que, quanto à alegação de que elas não prevêm dito divisor, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Se as partes, por meio de Convenção Coletiva, adotaram tal divisor, não há que se falar em violação legal, nem em contrariedade a Enunciados, pois o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.667/2002-002-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : POLISERVICE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIÓGENES PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o adicional de periculosidade. 2

EMENTA: VIGILANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (RISCO DE VIDA). ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A norma do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal é de eficácia contida, pois dispõe que os adicionais ali elencados serão concedidos na forma da lei, e, assim sendo, não há que se falar em concessão do adicional em razão do princípio da analogia. O art. 1º do Decreto-Lei nº 93.412/96, que regula a Lei nº 7.369/85, não inclui o vigilante na relação de beneficiados pelo adicional de periculosidade. A aplicação do princípio da analogia, no caso, não apenas viola o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, como o art. 2º do mesmo diploma legal, pois representa verdadeira atividade legiferante, usurpando função inerente ao Poder Legislativo, quebrando, assim, a separação dos Poderes. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-20.247/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : FÁTIMA SANT'ANNA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), por violação ao artigo 509 do Código de Processo Civil, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao juízo de origem para o julgamento das demais matérias integrantes do recurso ordinário, como de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 509 do Código de Processo Civil, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Tendo em vista que na hipótese vertente quem postula pela exclusão da lide é o ora agravante (Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.) - que, por sua vez, não efetuou o preparo do recurso -, não vislumbro qualquer empecilho que impossibilite a utilização do depósito recursal realizado pelo Banerj para garantia do juízo na situação *sub judice*, eis que se coaduna perfeitamente com a interpretação literal conferida à Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-I desta Corte, segundo a qual "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (grifei). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-29.907/2002-003-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : NORSEKEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
RECORRIDO(S) : BENAIA PEREIRA CALDAS
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXIII, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, no particular.

EMENTA: ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - DEFERIMENTO AO VIGILANTE POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de ser devido o adicional de risco de vida ao vigilante, pela natureza da função que exerce e por analogia com outras categorias que recebem o mesmo adicional. Contudo, entender que o art. 7º, XXIII, pode ser aplicado irrestritamente, por analogia com outras categorias, é negar o seu próprio comando, que submete o instituído à forma da lei. Ao deferir a vantagem, o v. acórdão regional, "data venia", infringiu o preceito, criando lei a título de estar aplicando-a analogicamente.

PROCESSO : RR-31.863/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EVANDRO CANGUSSU MELO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OCTAVIO DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 91. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 91. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de revista conhecido e provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-38.517/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE BENTO MEIRELES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS REIS CANHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processado a partir da audiência de instrução, determinar a sua reabertura a fim de que seja elaborada a perícia técnica, prosseguindo o processo, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. OBRIGATORIEDADE. A tese de violação do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. OBRIGATORIEDADE. A realização da perícia faz-se imprescindível para a apuração das condições do ambiente de trabalho e conseqüente determinação do nível de exposição do empregado aos agentes nocivos, bem como para fins de verificação da neutralização dos agentes insalubres, em face do fornecimento de equipamentos de proteção individual. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-41.086/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : WALDIMIRO DA SILVA CONDE NETO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, E 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 10, 448 E 468 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Em se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme parágrafo 6º do art. 896 da CLT.

Em conseqüência, não conheço da revista por violação dos artigos 10, 448 e 468 da CLT, bem como por divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-46.856/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando a v. decisão recorrida, determinar a exclusão de juros de mora do cálculo do segundo precatório.

EMENTA: PRECATÓRIO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA NA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - Em relação ao tema, o entendimento emanado do Excelso Supremo Tribunal Federal direcionou-se no sentido de que, tratando-se de precatórios judiciais relativos a crédito de natureza alimentar, não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, § 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo constitucional em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.006/2001-022-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FOSPAR S.A. FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ

Advogado:Dr. Joaquim Miró
Recorrido(s):João Sérgio

ADVOGADO : DR. ANILIZA DE ARAÚJO DIRIENZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ARTIGO 896, §6º, DA CLT - CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST E VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A violação apta a ensejar o conhecimento do recurso de Revista, interposto contra decisão proferida sob o rito sumaríssimo, há de ser direta e literal, não se prestando ao fim pretendido alegação de ofensa reflexa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-75.423/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : VLADÉ AUGUSTINHO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: TELESP. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 203 DO TST E VIOLAÇÃO DO ART. 457, § 1º, DA CLT - A questão dos autos não diz respeito à inclusão, ou não, do adicional por tempo de serviço no salário e, sim, à inclusão, ou não, do referido adicional na base de cálculo da indenização criada pela Empregadora para fins de Plano de Desligamento Incentivado, hipótese que, como bem afirmado na Instância Ordinária, representa benefício criado por liberalidade da Empresa, que, tendo em vista o art. 1.090 do Código Civil, sofre interpretação restritiva. Assim sendo, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 203 do TST nem em violação do art. 457, § 1º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-58.564/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCOS DE SOUZA MACEDO
RECORRIDO(S) : VANDIR CLAUDIO DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não referida no Enunciado nº 363/TST, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.224/2002-900-21-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista. 3
EMENTA: DESISTÊNCIA DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO INTENTADA POR ORGÃO DE CLASSE. VALIDADE. PROSSEGUIMENTO. INDIVIDUAL. DIREITO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Não se há falar em afronta ao art. 8º, III, da CF, pois, na presente hipótese, resta impossível o sindicato sobrepor sua vontade à vontade individual de seus associados, visto que o trabalhador individualmente pode desistir ou dar prosseguimento à ação intentada pelo sindicato, embora este esteja investido de mandato legal, porquanto o trabalhador, e não o sindicato, é o titular da relação jurídico-material em controvérsia.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-61.906/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : PEDRO MACHADO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE A INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMADO. PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO E ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A alegação do Reclamante no sentido de que o acórdão embargado é omissivo porque, ao anular o acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios, a fim de que fosse apreciada a questão da tempestividade do agravo de petição do reclamado, não atentou para os princípios da utilidade dos atos processuais e da celeridade processual, denota intenção de reforma, e não de supressão de omissão. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-65.668/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTONIA CREUSA DE BRITO SOUSA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. Prejudicados os demais capítulos do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO. INCORPORAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO. É incompetente a Justiça do Trabalho para examinar pedidos de incorporação de reajuste salarial e pagamento de parcelas vencidas, requeridos pela Reclamante a título de equiparação salarial, quando o efeito de tais pedidos tem repercussão, apenas, em relação ao período em que vigente o regime estatutário.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65.669/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO DE LUCENA CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. Prejudicados os demais capítulos do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO. INCORPORAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO. É incompetente a Justiça do Trabalho para examinar pedidos de incorporação de reajuste salarial e pagamento de parcelas vencidas, requeridos pelo Reclamante a título de equiparação salarial, quando o efeito de tais pedidos tem repercussão, apenas, em relação ao período em que vigente o regime estatutário.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65.671/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. Prejudicados os demais capítulos do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO. INCORPORAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO. É incompetente a Justiça do Trabalho para examinar pedidos de incorporação de reajuste salarial e pagamento de parcelas vencidas, requeridos pelo Reclamante a título de equiparação salarial, quando o efeito de tais pedidos tem repercussão, apenas, em relação ao período em que vigente o regime estatutário.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65.673/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS S. DA S. SOUSA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. Prejudicados os demais capítulos do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO. INCORPORAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO. É incompetente a Justiça do Trabalho para examinar pedidos de incorporação de reajuste salarial e pagamento de parcelas vencidas, requeridos pela Reclamante a título de equiparação salarial, quando o efeito de tais pedidos tem repercussão, apenas, em relação ao período em que vigente o regime estatutário.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65.677/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MOISÉS MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. Prejudicados os demais capítulos do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO. INCORPORAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO. É incompetente a Justiça do Trabalho para examinar pedidos de incorporação de reajuste salarial e pagamento de parcelas vencidas, requeridos pela Reclamante a título de equiparação de salário, quando o efeito de tais pedidos tem repercussão, apenas, em relação ao período em que vigente o regime estatutário.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-70.151/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro
Embargante: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE

Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira
Embargado(a): Jorge Silva Freitas
Advogado: Dr. Leandro Meloni

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os declaratórios quando não verificada qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-73.511/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite
Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado: Dr. André Ciampaglia
Recorrido(s): Luiz Rogério Bernardes da Silva
Advogado: Dr. Eraldo Félix da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ 270/SDI)
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-82.338/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BALDO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO PERETTI SCHAFFER
RECORRIDO(S) : SILVANA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas "in itinere".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS "IN ITINERE". VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 58, PARÁGRAFO 2º E 4º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 90.

Em se tratando de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme o parágrafo 6º do art. 896 consolidado.



Em conseqüência, não conheço da revista por violação dos artigos 4º e 58, parágrafo 2º, da CLT. Da mesma forma e pelo mesmo motivo não conheço por dissenso pretoriano. Contudo, ante o conflito interpretativo decorrente do fato de a Corte de origem ter considerado irrelevantes os requisitos concernentes ao local de difícil acesso e insuficiência de transporte público, conheço por contrariedade ao Enunciado nº 90 e dou provimento.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-375.015/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
EMBARGADO(A) : OSCAR CAMPOS MAIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A Lei nº 9.800/99, ao permitir a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, regulamentou o uso, condicionando a apresentação do **original**, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo recursal (art. 2º), bem como estabeleceu que quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido (art. 4º). Portanto, não tendo a Recorrente cuidado ao enviar por completo a petição via fac-símile e enviando o **original** em desconformidade com a transmissão apresentada, tem-se como inexistente o Recurso de Revista apresentado via fac-símile.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-415.149/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DOMINGOS JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-385.794/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : ADEMIR IZÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO GAVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, mas apenas relativamente aos dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ 23 da SDI/TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-414.112/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ONILDO NUNES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-417.680/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ARTUR BANIOGLI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - minuto a minuto". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

Não ensejam conhecimento de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, decisões superadas por iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal e/ou inespecíficas. Aplicabilidade dos Enunciados nºs 296 e 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E TRIBUTÁRIOS

A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs. 32, 141 e 228 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS

O adicional de periculosidade deve ser calculado sobre a remuneração composta de verbas de natureza salarial, pois é pacífico o entendimento que estas, devem ser calculadas sobre o salário integrado por aquele e desse modo, a inversão nos cálculos, levam ao mesmo resultado, o que por certo, não contraria o disposto no Enunciado nº 191 desta Corte, ante sua inespecificidade.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO : RR-418.403/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : THOMÉ RIBEIRO SUSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação BANRISUL, apenas quanto ao tema "Integração do cheque-rancho na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do cheque-rancho na complementação de aposentadoria do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Prejudicada a análise do recurso de revista do BANRISUL quanto ao tema complementação de aposentadoria, em face de sua apreciação no recurso de revista da Fundação BANRISUL.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Indevida a integração do "Cheque-rancho" na complementação de aposentadoria do reclamante. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 08 da SBDI-I, que trata de matérias transitórias e/ou de aplicação restrita a determinado Tribunal Regional.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O recurso de revista encontra-se desfundamentado, o que impede o conhecimento.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Tendo em vista o conhecimento e provimento do recurso de revista quanto ao tema "Integração do cheque-rancho na complementação de aposentadoria" resta prejudicada a análise desta matéria.

Recurso de revista não conhecido, por prejudicado.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS

Não ensejam o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, decisões paradigmas superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte e/ou inespecíficas. Aplicabilidade dos Enunciados nºs 296 e 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Tendo em vista que o tema já foi objeto de exame no recurso de revista da Fundação Banrisul, encontra-se prejudicada a sua análise diante do provimento daquele recurso.

Recurso de revista não conhecido, por prejudicado.

HONORÁRIOS PERICIAIS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O recurso de revista encontra-se desfundamentado, o que impede seu conhecimento.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-419.122/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN
EMBARGADO(A) : CÉSAR AMILCAR TREIN
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar, tão-somente, os esclarecimentos constantes da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível, sanando a omissão apontada.

PROCESSO : RR-419.512/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S) : TERESA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à matéria concernente ao adicional de insalubridade e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo Ministro Renato de Lacerda Paiva. 6

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A insurgência tropeça no Enunciado nº 333 deste TST. Recurso não conhecido.

LIMPEZA DE BANHEIRO - USUÁRIOS INDETERMINADOS - LIXO DE NATUREZA PÚBLICA - COLETA - ATIVIDADE INSALUBRE. Quando o produto da limpeza de sanitários provier de um universo de usuários não determinados - como a de uma agência bancária aberta ao público -, é juridicamente não só razoável, mas sobretudo devido o enquadramento do labor no anexo nº 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho, que agasalha a hipótese de riscos da exposição a agentes biológicos decorrentes da coleta de lixo urbano. Recurso conhecido, e não provido.

AVISO PRÉVIO, FÉRIAS E 13º SALÁRIO. Fundamentação do ponto recursal em desconformidade com o alineado no permissivo consolidado. Recurso não conhecido.

MULTA DISSIDIAL. A natureza interpretativa do tema dá o tom da intangibilidade cognitiva desta Instância de natureza eminentemente extraordinária. Recurso não conhecido.

FGTS. Não foi apresentada violação ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A Corte Regional atestou o preenchimento dos pressupostos do art. 14 da Lei 5.584/70, ao incidir o óbice do Enunciado nº 126 deste TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-422.041/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : REAEL COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
RECORRIDO(S) : ISAÍAS LOURENÇO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo individual de compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da justiça do trabalho. Responsabilidade pelo recolhimento. Crédito reconhecido judicialmente", e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO

É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (OJ nº 182/SBDI-I). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE

Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-I desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423.088/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NARA CARVALHO CHAVASCO DIAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras", "Aplicação do Enunciado nº 113 do TST" e "Base de cálculo das horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos CASSI e PREVI. Dispensa sem justa causa", e, no mérito, negar-lhe

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Violação não vislumbrada. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 113 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. INDISPENSABILIDADE

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS CASSI E PREVI. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

Não fazendo o reclamante dispensado mais parte do quadro de funcionários, não se justifica persistirem os descontos em favor da CASSI e PREVI, cujos benefícios não mais serão utilizados por ele, principalmente quando a recorrente não ataca exatamente a decisão que indeferiu o pedido em recurso ordinário, alegando apenas, que são pertinentes a teor do artigo 462 da CLT combinado com o Enunciado nº 342 deste Tribunal, o que, em consequência, violaria o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois que decorrem do contrato de trabalho, que é ato juridicamente perfeito, eis que ficara provado pelas folhas de pagamento, juntadas aos autos, que tais consignações eram mensalmente efetuadas. Para análise do alegado pela recorrente, entretanto, necessário seria o revolvimento de matéria fática nos autos, ou seja, se houve ou não consentimento do recorrido em tais descontos; e se realmente havia o desconto mensal nas folhas de pagamento. Por outro lado ainda, essas matérias não ficaram prequestionadas na decisão atacada, o que também impede sua apreciação nesta oportunidade. Irremediavelmente tem-se para a recorrente o fato de que não atacou frontalmente o que restou decidido a respeito de referidos descontos, fazendo constar, inclusive, que a vedação decorria do Estatuto, em seu artigo 6º, que dispõe que o empregado dispensado está automaticamente excluído do sistema de benefícios que representam.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423.099/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA KUSHIYAMA
RECORRIDO(S) : RUDI RONALD BRAMMELLO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer quanto aos seguintes temas: equiparação salarial; reflexos de adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; honorários periciais; e horas extras - intervalo para refeição. E, por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto às diferenças do FGTS - ônus da prova; e, no mérito, negar-lhe provimento. 8

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST, tendo em vista a impossibilidade do revolvimento de fatos e provas, já que a decisão regional fundamentou sua decisão em prova testemunhal que declarou que o Reclamante e o paradigma exerciam as mesmas funções. Aduziu, ainda, que apesar da diferença da nomenclatura dos cargos exercidos por ambos, as atividades não eram diversas. Por tais fundamentos, os arestos acostados tornam-se inespecíficos à hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO. O Regional determinou os reflexos do adicional noturno, já que tal adicional foi pago praticamente todos os meses da relação contratual, desta forma acerca da alegação da habitualidade do pagamento do adicional noturno, o apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST. E, por tais razões tem-se inespecíficos os arestos acostados. Pertinência do Enunciado 296 do TST.

Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Acerca do percentual da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, e do caráter permanente, o tema não prospera, já que carece do devido prequestionamento nos termos do Enunciado 297 do TST. Outrossim, quanto aos demais aspectos suscitados o apelo esbarra no Enunciado 126 do TST, já que houve o acolhimento do laudo pericial que verificou a insalubridade em grau máximo. Assim, entendimento, outro, necessitaria do revolvimento de fatos e provas constantes nos autos. Portanto, resta afastada a análise dos arestos acostados.

Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Acerca do percentual da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e do caráter permanente, não prospera, já que o tema carece do devido prequestionamento nos termos do Enunciado 297 do TST. E, quanto aos demais aspectos suscitados, o apelo esbarra no Enunciado 126 do TST, já que houve acolhimento do laudo pericial que apontou as condições de periculosidade por ativar-se o Autor em área de risco de explosão. Assim, entendimento, outro, necessitaria do revolvimento de fatos e provas constantes nos autos. Portanto, resta afastada a análise dos arestos acostados.

Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O único paradigma trazido esbarra no Enunciado 337 do TST, posto que a Recorrente não trouxe a fonte de publicação.

Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. O aresto apresentado à fl. 215 encontra óbice no Enunciado 337 do TST, porquanto não aponta a fonte de publicação do paradigma apresentado.

Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. O entendimento da Colenda SDI é no sentido de que se a Reclamada contesta a alegação de que existem diferenças a serem pagas, atrai para si o ônus da prova. No caso destes autos a Reclamada não se desincumbiu de comprovar o fato extintivo, qual seja, de apresentar as guias de recolhimento do FGTS.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-424.456/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CÂNDIDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Diferenças de complementação de aposentadoria", por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da prescrição quinzenal a eventuais diferenças de complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADES PROCESSUAIS POR OMISSÕES DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não comporta conhecimento o recurso de revista que argüi nulidade por omissão da sentença e do acórdão regional, por violação de dispositivos legais e constitucionais que não tratam especificamente da nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Enunciado nº 327 desta Corte está fundado em precedentes que analisavam litígios anteriores ao advento da atual Constituição Federal. No caso *sub judice* a suposta lesão teria ocorrido após o advento da atual Constituição da República, em junho/1990, de modo que o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, conforme o disposto no artigo 7º, XXIX, "a", com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000.

Recurso de revista conhecido, por violação de preceito constitucional, e provido.

DIFERENÇAS DO ABONO-COMPLEMENTAÇÃO

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstrar a violação direta e literal da Constituição Federal e/ou literal de lei federal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS

A imposição de multa nos embargos declaratórios é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que, verificando o intuito protelatório da parte, pode se valer da prerrogativa do parágrafo único do artigo 538 do CPC e aplicar a multa correspondente. Do mesmo modo, com relação à multa do artigo 18 do CPC, quando constatada a litigância de má-fé.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-423.590/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
EMBARGADO(A) : LORIS DUCCESCHI
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-425.884/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : DIRCE NELI DE PAULA MAESTRELLE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO

Não se conhece do recurso de revista se não demonstrada a violação direta e literal de preceito constitucional, conforme o disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT e divergência jurisprudencial específica, nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Ante a ausência de sucumbência, carece de interesse recursal a recorrente quanto a este aspecto.

Recurso de revista não conhecido.

INAPLICABILIDADE DO INSTRUMENTO NORMATIVO

Verificado que o Tribunal Regional decidiu a matéria com base no exame do contexto probatório, que é restrito às instâncias ordinárias soberanas em sua análise, torna-se incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Também não há que se falar em afronta à lei, sem indicação expressa do dispositivo tido como violado. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PELO SINDASPP - TEORIA DA IMPREVISÃO

Não se conhece do recurso de revista se não demonstrada violação da literalidade de lei federal e divergência apta, conforme do disposto no artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS

As decisões colacionadas não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial, ante o óbice contido na alínea "b" do artigo 896 da CLT, por se tratar de interpretação de cláusula de instrumento coletivo de aplicação restrita ao âmbito da jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não restou evidenciada a alegada contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, uma vez que o Tribunal Regional, que é soberano na análise do contexto fático-probatório, deixou consignado que aplicou as leis que regulam a matéria. A decisão transcrita para demonstrar o dissenso não se mostra específica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, tendo em vista que o Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da declaração de miserabilidade procedida por patrono.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : **RR-434.963/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NILSON ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas do tema multa convencional, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o valor da multa prevista em norma coletiva, ao valor da obrigação principal, nos termos do art. 920 do antigo Código Civil. 3

EMENTA: FÉRIAS. Óbice do Enunciado n.º 23/TST. Recurso não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO. A decisão recorrida discrepou da OJ n.º 54 da SBDI-1/TST. Recurso provido.

VALE-TRANSPORTE. O Regional considerou emblemática a prova testemunhal produzida nos autos no sentido ilativo de que o direito ao benefício foi obstado pela parte patronal, dando o tom de intangibilidade à revisão em seara extraordinária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-435.265/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A norma insculpida no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal não permite que o sindicato substitua ampla e irrestritamente os integrantes da categoria, uma vez que, na Justiça do Trabalho, a substituição processual só é admitida nas hipóteses previstas em lei. Nos termos do parágrafo único do artigo 872 da CLT, a legitimação do sindicato para atuar como substituto processual na ação de cumprimento permanece restrita aos associados, não sendo extensível a toda a categoria. Inteligência do Enunciado nº 310/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-435.271/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRENTE(S) : ANA ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. E, igualmente por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto às horas à disposição, e, conhecer do apelo, quanto à integração da utilidade-transporte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - HABITUALIDADE. Uma vez comprovada na análise do conjunto fático da lide, a prestação com habitualidade de horas extras por parte do empregado, e a supressão repentina das mesmas pelo Empregador, não há como vencer o óbice da revisão da matéria nesta esfera recursal, ante o texto do Enunciado nº 126/TST.

DESCONTOS SALARIAIS - ARTIGO 462/CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, sem a autorização prévia e por escrito do empregado, de seguro em grupo, em seu benefício e dos seus dependentes, afrontam o disposto no artigo 462 da CLT. Verificou, o Regional, no caso dos seguros, para qual era efetuado o desconto no salário da Reclamante, que não existia autorização obreira. Decisão regional está em harmonia com o Enunciado nº 342/TST. Recurso de Revista da Reclamada não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

HORAS À DISPOSIÇÃO. Inexiste possibilidade de conhecimento de um tema recursal que não foi abordado por parte do TRT, sob o enfoque pretendido no apelo revisional. É inviável a revisão de tema precluso e ainda via divergência inapta para o conflito ou por violação legal não prequestionada, ante o texto dos verbetes sumulares nºs 23, 296 e 297/TST.

UTILIDADE-TRANSPORTE - INTEGRAÇÃO. O transporte oferecido pelo empregador não pode ser considerado salário apenas em face da sua gratuidade. Merece ser considerada, principalmente, a intenção patronal de possibilitar uma melhoria da qualidade de vida do trabalhador. Não há como negar que o transporte fornecido pela empregadora, específico para conduzir os empregados ao trabalho, desempenhe com maior eficiência, rapidez e segurança esse mister, em comparação com o transporte convencional de acesso a todos usuários, indistintamente. A iniciativa louvável do empregador em ofertar um meio de locomoção aos empregados não pode ser utilizada como fator de constrangimento, obrigando-o a incorporar o transporte no salário da Reclamante, sob pena de desestimular atitudes benéficas como essa.

Recurso de Revista da Reclamante parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : **RR-435.589/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO
RECORRIDO(S) : ATALIBA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento"; "Horas extras. Intervalo intrajornada. Ônus da prova"; "Hora noturna. Julgamento extra petita" e "Enunciado nº 110 do TST. Julgamento extra petita". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da justiça do trabalho. Responsabilidade pelo pagamento. Crédito reconhecido judicialmente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE

Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório encontra obstáculo na jurisprudência sufragada no Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA

Não implica inversão do ônus da prova o fato de o convencimento do magistrado dar-se pela análise da prova documental produzida pela reclamada, uma vez que, após a produção das provas, estas não mais pertencem às partes, mas ao Juízo.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS NOTURNAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não existe julgamento *extra petita*, quando o reconhecimento da jornada reduzida noturna é feito como razão de decidir em relação ao pedido de condenação em horas extras, expresso nas razões do recurso apreciado.

Recurso de revista não conhecido.

ENUNCIADO Nº 110 DO TST. JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não merece conhecimento recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE

Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-I desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-435.624/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO TERTULIANO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIZETE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 182 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização compensatória prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e a multa relativa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. ENUNCIADO Nº 182 DO TST

Tendo o empregado sido dispensado em 9/4/94 e recebido aviso prévio indenizado, a rescisão contratual projetou-se para o fim do período respectivo e ultrapassou a data base (1º de maio) de sua categoria, não fazendo jus o reclamante ao pagamento da indenização compensatória prevista na Lei nº 7.238/84 que veio apenas confirmar o direito à referida indenização contido na Lei nº 6.708/79. Recurso conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 182 do TST, e provido.

PROCESSO : **ED-RR-437.258/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : NEWTON ROCHA GOTELIP
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos quanto à fundamentação do Voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação.

PROCESSO : **RR-438.316/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ROQUE LUIZ MOLLO NETO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Reclamante. 3

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA.

REAJUSTE SALARIAL. CONCESSÃO POR EQUÍVOCO DO EMPREGADOR. SUPRESSÃO.

Apelo não conhecido, uma vez que não configuradas as violações legais e a divergência jurisprudencial apontadas.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

Resta prejudica a análise do Recurso de Revista do Reclamante em face do não- conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada.

PROCESSO : **RR-438.707/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MARIA AUXILIADORA DUTRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR. CARLOTA FEUERSCHUETTE SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Violação não vislumbrada. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 337 E 338 DO CPC E 5ª, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998

Havendo o D. *Parquet* atuado nestes autos somente como *custus legis*, e não como parte, velando assim pela correta aplicação da Lei e da Constituição da República, não se pode exigir novo prazo para contraditório, uma vez que, inclusive, as partes tiveram oportunidade anterior (quando da interposição do recurso ordinário) para registrar todas as teses pertinentes ao caso, bem como por ocasião da interposição do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO

Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior à mudança do regime jurídico.

Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME

A transformação do regime jurídico celetista em estatutário extingue automaticamente o contrato de trabalho, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência da Egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, passando a fluir daí o prazo de dois anos para o exercício do direito de ação quanto a questões de cunho trabalhista, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 128).
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.832/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BARBATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 3

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. O Regional não prequestionou a matéria. Recurso não conhecido.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO. NORMA COLETIVA. Divergência jurisprudencial inapta em face da alínea "b" do art. 896 Consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-439.077/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCIENE CAMARGO ZARUR FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado; ajuda-alimentação/auxílio cesta básica e contribuições à FUNBEP. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 114 da Carta Política, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais se procedam nos termos dos proventos da CGJT. 4

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O tema não merece maiores comentários em face do entendimento pacificado pela Colenda SDI-1, por meio das OJ nº 141.
Recurso conhecido e provido.

FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO. O apelo encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacificada nesta Eg. Corte por intermédio do Enunciado 350.
Recurso não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO/AUXÍLIO CESTA BÁSICA. Os temas acima encontram-se desfundamentados, porquanto o Recorrente não cuidou de apresentar arestos a cotejo e nem de indicar preceitos legais que entenda violados, desobedecendo, assim, o disposto no art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO À FUNBEP. O apelo não prospera, já que a legislação mencionada carece do devido prequestionamento nos termos do Enunciado 297 do TST, pois, como o Regional asseverou, não veio aos autos os dispositivos legais e regulamentares do direito pleiteado.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-446.757/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : OLINDA BARBOSA MARINS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Artigo 71 da lei Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exige, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa in vigilando. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduzido de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um ar-

cabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica".

RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS RESCISÓRIAS. O único aresto apresentado não encontra-se apto a propiciar o conhecimento da Revista, já que o entendimento adotado pelo paradigma carece do devido prequestionamento, nos termos do Enunciado 297 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os paradigmas apresentados são inespecíficos à hipótese dos autos. Pertinência do Enunciado 296 do TST.

HORAS EXTRAS. A matéria como exposta carece do devido prequestionamento, nos termos do Enunciado 297 do TST, já que o Regional não adotou a tese do ônus da prova. Ao contrário, consignou o Tribunal a quo que a primeira demandada foi revel e confessa quanto à matéria fática, tendo-se como verídicas as alegações da Autora, pois não infirmadas por qualquer outro meio de prova.

MULTA DISSIDIAL. Em que pesem os argumentos esposados pela Recorrente, temos que o Eg. TRT não dirimiu a controversia à luz do fundamento recursal esgrimido, restringindo-se a determinar o pagamento da multa normativa em face da comprovação de não-pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

PIS. O tema, como colocado, esbarra no Enunciado 126 do TST, porquanto o Tribunal a quo consigna que inexistente prova de que o nome da Reclamante tenha constado da RAIS do ano de 1993. Desta forma, entendimento, outro, necessitaria o revolvimento de fatos e provas constantes dos autos.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O apelo encontra-se desfundamentado, pois, a parte não acostou arestos para confronto, e nem alegou violação de lei, deixando, assim, de preencher os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-449.464/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ BARREIRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ GONZALEZ
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Preliminar de Nulidade", por violação da Constituição da República e da Lei Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar argüida, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O silêncio a respeito de tema, sobre o qual o Tribunal foi provocado a se pronunciar, cristaliza a negativa da prestação jurisdiccional e importa em ofensa ao direito de defesa.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-450.012/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MAURO MACEDO FILHO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas: a) negativa de prestação jurisdiccional; b) horas extras; c) incidência das horas extras em licença-prêmio e abono assiduidade e d) descontos para PREVI e CASSI. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à multa de 40% do FGTS sobre o prêmio pecúnia e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS incidente sobre a parcela prêmio-pecúnia. 8

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegada negativa de prestação jurisdiccional não restou demonstrada, pois, na verdade, o Reclamado insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, através do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

HORAS EXTRAS. FIPs. ACORDO COLETIVO. O Regional não negou validade aos ajustes coletivos relativamente às Folhas Individuais de Presença, isto porque o que se observou foi a adoção irregular das Folhas Individuais de Presença pelo Banco-reclamado, que não retratavam com fidelidade os horários de trabalho, não havendo que se falar, por conseguinte, em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Nesse sentido, a decisão do Regional encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 234/SDI. Ademais, é de se notar que, em relação à valoração da prova testemunhal em detrimento às FIPs, a solução da controversia reclamaria necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, ten-

do em vista que o Regional baseou-se exclusivamente nas provas produzidas ao longo da instrução processual para alcançar o entendimento de que havia jornada extraordinária por parte do empregado, circunstância que atrai a orientação consagrada no Enunciado nº 126 do TST como óbice ao processamento do apelo.

MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE O PRÊMIO PECÚNIA. A Carta-Circular 95/1091, que trata do Programa de Desligamento Voluntário, não dispõe sobre a incidência da multa de 40% do FGTS. Portanto, em se tratando de verba não assegurada em lei, mas livremente concedida pelo empregador, a interpretação deve ser restritiva, na forma do art. 1.090 do Código Civil. Nesse sentido, face à falta de determinação expressa do benefício na norma instituidora, entende-se que não deve haver tal incidência sobre o prêmio-pecúnia.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS EM LICENÇA-PRÊMIO E ABONOS ASSIDUIDADES. Não houve o devido prequestionamento do conteúdo dos artigos 85 e 1090 do Código Civil, o que atrai o óbice do Enunciado 297 do TST. Os arestos se mostram inespecíficos à luz do entendimento consagrado no Enunciado 296 do TST.

DESCONTOS A FAVOR DA PREVI E CASSI. Os dispositivos legais, apontados como violados, não foram prequestionados na decisão recorrida atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST. Ademais, os arestos não servem ao fim colimado face a incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-450.326/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALCIDÉZIO SOARES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. TEREZA CRISTINA VIANA COSTA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim.
Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-451.366/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO M. CAVALLI
RECORRIDO(S) : PATRICIA ISHIBASHI
ADVOGADA : DRA. CARMEN SILVIA ARRATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por inépcia da inicial. Por unanimidade, conhecer do apelo, quanto ao tema "Contrato nulo. Vínculo empregatício. Responsabilidade solidária", por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade meramente subsidiária, e não solidária da segunda Reclamada - CEF - ao pagamento apenas das parcelas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e a primeira Reclamada (Presto Labor), ficando excluído da condenação, portanto, o pagamento de todas as verbas exclusivas de empregados da CEF. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à incompetência da Justiça do Trabalho em face das deduções previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista. Por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, no tocante à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária a partir do mês subsequente ao vencido, como se apurar em execução. 3

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. INÉPCIA INICIAL. Não se faz literal o malferimento apontado ao preceito mencionado. Isto porque a interpretação dos dispositivos legais, concernentes à emenda da inicial quando esta apresenta defeitos e irregularidades, envolve exegese, o que restringe o cabimento de recurso de revista, pela inteligência do Enunciado 221 do TST, ao dissenso pretoriano, o qual não restou demonstrado pela Recorrente. Portanto, para se verificar que a interpretação dada pelo Regional à matéria, sob o manto do art. 264 do CPC, foi errônea, necessário se faria demonstrar, através de julgados divergentes, que o entendimento quanto à questão enfrentada nos autos é outro.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O item II do Enunciado 331 do TST prevê que, quando se tratar de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, não há formação de vínculo em nenhuma hipótese de contratação irregular. Nesses termos, não há como reconhecer à Reclamante o pagamento de verbas devidas apenas aos bancários empregados da CEF, declarando-se a responsabilidade meramente subsidiária, e não solidária da segunda Reclamada - CEF -, nos termos do item IV do citado Enunciado.



DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme o entendimento já consagrado nesta Corte, consubstanciando nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451.493/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO
RECORRIDO(S) : SIDINEI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Prescrição" e "Horas extras. Multas convencionais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Correção monetária" e "Descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a correção monetária incida somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido e, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO

Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MULTAS CONVENCIONAIS

Não há como se conhecer do recurso de revista se não restar demonstrada violação à literalidade de lei federal e divergência jurisprudencial apta.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : ED-RR-451.673/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGANTE : DULVINO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante e dos Reclamados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EMPREGADO E DA EMPREGADORA - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÕES INFRINGENTES AFASTADAS.

Os Embargos de Declaração não são meio hábil para que as partes, inconformadas com o reconhecimento de decisão que não lhes foi de todo favorável, possam, a título de omissões, ou contradição no julgado, absolutamente inexistentes, pretender o reexame do decidido. Embargos de Declaração do Reclamante e dos Reclamados a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-454.181/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CORREA SOBANIA
RECORRIDO(S) : ROSE HARUMI OKADA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Tutela antecipada", "Responsabilidade subsidiária", "Inaplicabilidade das normas coletivas acostadas pela reclamante" e "FGTS sobre ajuda-alimentação e aviso prévio". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por violação de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Quem participa da relação jurídica tem legitimidade *ad causam* para figurar como parte no processo.

Preliminar rejeitada.

NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU

Não prospera a alegação de omissão na entrega da prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional, analisando a preliminar, entendeu que a sentença encontrava-se devidamente fundamentada, ressaltando a desnecessidade do pronunciamento do Juiz sobre cada argumento da defesa.

Preliminar rejeitada.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se verifica, na espécie, a alegada prestação jurisdicional imperfeita, e, conseqüentemente, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciada e fundamentada, de forma clara e específica, a questão referente à responsabilidade subsidiária da CEF, com indicação dos fundamentos que formaram o convencimento da Turma. Nesse passo, se o provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mostra-se fundamentado, não cabe acolher manifestação de inconformismo por negativa de prestação jurisdicional.

Preliminar rejeitada.

TUTELA ANTECIPADA

Não se conhece do recurso de revista, fundado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, se não demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal e da literalidade de lei federal.

Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A responsabilidade subsidiária da administração pública é fruto de construção jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais e constitucionais invocados pela recorrente, haja vista que a jurisdição não se aperfeiçoa apenas através de normas positivadas, mas, também, através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS ACOSTADAS PELA RECLAMANTE

Tendo em vista que o Tribunal Regional reconheceu o enquadramento sindical da reclamante apenas na categoria organizada a nível do Estado do Paraná, não há como se conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 516 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

FGTS SOBRE AJUDA-ALIMENTAÇÃO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Não enseja o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, decisão paradigma superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. As verbas relativas à ajuda-alimentação e aviso prévio indenizado têm natureza salarial, motivo pelo qual deve incidir o FGTS. Inteligência dos Enunciados nºs 241 e 305 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Restando demonstrada a violação de lei federal, mister o provimento do recurso de revista, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por violação de lei federal, e provido.

PROCESSO : RR-454.401/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ULTRALAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIANE TERTO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VIRGÍLIO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIANE TERTO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema prescrição. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema Plano Verão, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais referentes ao Plano Verão. 1

EMENTA: PRESCRIÇÃO. O tema encontra óbice no Enunciado 297 do TST.

PLANO VERÃO. Inexistência de direito adquirido. OJ nº 59 da Colendo SDI do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.768/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REVISANDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria de que não se conhece, uma vez que não restaram configuradas as violações constitucional e legais apontadas. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-456.991/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ALUISIO DE SOUZA BUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : ED-AG-RR-457.073/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
EMBARGADO(A) : ALIDA VANESSA FERREIRA APOLO-NIO E OUTROS (ASSISTIDOS POR SUA MÃE ANTONIA FERREIRA APOLO-NIO)
ADVOGADO : DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos aos quais se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-457.167/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPLAN
PROCURADORA : DRA. VÍVIAN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NASCIMENTO FALCÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEDROSA DE MORAES RÊGO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-457.680/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ARMOA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, tendo em vista que sobre o tema objeto dos embargos de declaração já havia se consumado a coisa julgada, ante a aceitação tácita da sentença, por parte do reclamado, que não se insurgiu contra a decisão no momento oportuno.
Recurso de revista não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA

Não há como se conhecer do recurso, ante a ausência de tese explícita no acórdão regional a respeito da matéria, em virtude do tema encontrado sob o manto da coisa julgada.
Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA

A imposição de multa nos embargos declaratórios é um ato discricionário, de motivação subjetiva do juiz, que, verificando o intuito protelatório da parte, pode se valer da prerrogativa do parágrafo único do artigo 538 do CPC e aplicar a multa correspondente.
Recurso de revista não conhecido.

DEDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DE SEGURO DE VIDA

Os descontos no salário referentes ao plano de seguro devem ser precedidos de autorização prévia e por escrito do reclamante. Assim, não se conhece do recurso de revista, baseado em divergência jurisprudencial de decisões que se encontram superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 342. Aplicabilidade do Enunciado nº 333.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.201/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLÍMPIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA", "NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR INDEFERIMENTO DE CONTRADITA", "HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA", "HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO", "HORAS EXTRAS - REFLEXOS" e "DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ", mas dele conhecer quanto ao tema "HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - DIVISOR", por contrariedade ao Enunciado 124/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o divisor 180 para apuração do salário-hora do Reclamante para o cálculo das horas extras.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Se a insurgência da Parte volta-se contra indeferimento de pergunta quando da audiência de instrução, cabia-lhe interpor, perante o Regional, recurso ordinário, com o fito de discutir a matéria. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR INDEFERIMENTO DE CONTRADITA. TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O EMPREGADOR. MESMO OBJETO.DECISÃO QUE REJEITA A SUSPEIÇÃO. ENUNCIADO 357/TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula deste TST. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não se verifica mácula aos artigos referentes ao ônus da prova, quando o Regional defere pedido de horas extras com base em provas fornecidas pelo Autor. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. OJ-182-SDI-TST.ACÓRDÃO INDIVIDUAL ESCRITO. EXISTÊNCIA. NÃO DISPONIBILIZADA A INFORMAÇÃO PELO REGIONAL. Ainda que o entendimento esposado pelo Regional, de exigir acordo coletivo ou convenção coletiva para validar o acordo de compensação, contrarie a jurisprudência firmada nesta Corte, não restou disponibilizada a informação sobre a forma como o acordo entre o Autor e o superior imediato foi fixada, razão pela qual rever a existência ou não de tal fato, nesta esfera recursal, implicaria revolver matéria fática dos autos, impossível de ocorrência, a teor do Enunciado 126/TST. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR. ENUNCIADO 124/TST. "Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de 180". Recurso de Revista conhecido e provido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. ENUNCIADOS 172 E 151/TST. Se as horas extras eram realizadas com habitualidade, conforme se depreende da condenação imposta pelo Regional, devem essas gerar reflexos nos repouços semanais remunerados e nas férias. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 17, II, CPC. Se o reclamante afirma que o vale transporte não fora pago quando do ajuizamento da ação e o regional não refuta tal assertiva, intacto o artigo 17, II, do CPC, na medida em o dispositivo disciplina

a litigância de má-fé relativamente à alteração da verdade dos fatos. Rever o argumento da Reclamada, no sentido de tal afirmativa é inverídica implicaria rever provas dos autos, impossível de ocorrência nesta esfera recursal, a teor do enunciado 126/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. OJ-124/TST. Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a jurisprudência cristalizada desta Corte Superior.

PROCESSO : ED-RR-461.351/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : RUBENS MEMARI E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a contradição, a obscuridade e a omissão apontadas.

PROCESSO : ED-RR-461.613/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADEMAR RODRIGUES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, acolhendo-os, no mérito, para sanar omissões e prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos de declaração quando necessário sanar omissões ou esclarecer pontos do julgado.

PROCESSO : RR-461.681/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : DELORME AMBRÓSIO DIAS
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Aplica-se a prescrição total à espécie, já que a extinção do contrato de trabalho deu-se em 22.11.90, e a aposentadoria ocorreu em 28.01.93, sendo que a ação reclamatória foi ajuizada tão-somente em abril de 1994, observa-se que o contrato se extinguiu três anos antes da jubilação ocorrer, época em que o Recorrente não era mais empregado do Reclamado. Consoante o disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF, o prazo prescricional para a obtenção dos créditos resultantes das relações de trabalhos é de até dois anos após a extinção do contrato de trabalho.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-462.651/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
RECORRIDO(S) : REGINALDO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas e fundamentadas, de forma clara e específica, as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Nesse passo, se o provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mostra-se fundamentado, correta a decisão que rejeitou os embargos declaratórios.
Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180

Resta incabível o recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, quando a decisão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa no Enunciado nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Divergência não configurada e violação não vislumbrada.
Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-462.925/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : ADILSON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas referentes à prescrição total, ao vínculo empregatício e às diferenças salariais, férias, décimo terceiro salário, horas extras e FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em relação à ajuda-alimentação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela "ajuda-alimentação" ao salário do Reclamante. Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. De acordo com o entendimento desta Corte, consagrado no Enunciado 153 do TST: "Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". No caso dos autos, a Reclamada vem, pela primeira vez, argüir prescrição total, em razões de Recurso de Revista, inviabilizando o conhecimento do apelo, face a incidência do citado verbete. Ademais, o Regional não se pronunciou sobre o instituto da prescrição e nem foi instado a fazê-lo, através dos competentes embargos de declaração, o que atrai também a incidência do Enunciado 297 do TST e impossibilita o confronto de teses.

ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Os arrestos colacionados são inespecíficos porque não enfrentam a matéria conforme examinada no acórdão Regional em que ficou registrado que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante eram pertinentes à atividade fim da CEF, de que o contrato de trabalho se manteve por mais de cinco anos, bem com que a relação de trabalho se iniciou anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, não se exigindo, portanto, a necessidade de prévio concurso público para validar o vínculo empregatício entre o Recorrido e a CEF, ente da Administração Pública Indireta.

DIFERENÇAS SALARIAIS. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.HORAS EXTRAS. FGTS. Desfundamentado o apelo, no particular, porque não preenchidos os requisitos do art.896 da CLT.

AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. É imperioso ressaltar que o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República de 1988 dispõe o respeito às pactuações decorrentes de instrumentos normativos e, se previsto em norma coletiva, a natureza indenizatória da parcela paga a título de ajuda-alimentação, deve esta preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como facultada a Constituição da República.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte, através do Precedente nº 141 da SDI-1, firmou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para efetuar os descontos previdenciários e fiscais.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-463.804/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : EVA FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - O cabimento dos declaratórios está adstrito à existência de um dos vícios elencados no art. 535 do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-lo.



PROCESSO : RR-464.161/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ODAIR MÁRCIO VITORINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA METRUS. DENUNCIÇÃO À LIDE. O instituto da denúncia à lide não tem pertinência no Processo do Trabalho.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ENUNCIADO 306. O apelo não prospera, já que a Recorrente não preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pois não acostou arestos para confronto e nem argüiu violação legal.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-464.595/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EDUARDO AGUIAR TORRES

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e violação do devido processo legal suscitada pelo Reclamante para, anulando as decisões de fls. 472/475 e 482/484, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, antes do novo julgamento, abra prazo para que o Reclamante se manifeste sobre os Embargos Declaratórios de fls. 392/395. Por unanimidade, sobrestar o julgamento dos demais temas do recurso do Reclamante e do Recurso de Revista da Reclamada. Por unanimidade, determinar o retorno dos autos a esta Turma, com ou sem a interposição de novo Recurso de Revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E POR CERCEAMENTO DE DEFESA - Incide em cerceamento de defesa e violação do devido processo legal o julgamento de embargos declaratórios sem abertura de prazo para manifestação da parte contrária. Preliminar a que se dá provimento para anular as decisões Regionais proferidas a partir, inclusive, do cerceamento de defesa, restando sobrestados os julgamentos dos demais temas do mesmo recurso e do Recurso de Revista da Reclamada.

PROCESSO : RR-465.366/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

RECORRIDO(S) : MARCELO GIL JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Se houve pedido de responsabilização da CEF de forma solidária, e a condenação foi pela responsabilização subsidiária, esta, por ser menos ampla que a primeira, não caracteriza julgamento *extra petita*.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exige, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*.

IPC DE MARÇO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional se restringiu a cuidar da limitação à data-base das diferenças salariais referenciadas ao IPC de março de 1990. A tese de inexistência de direito adquirido não foi prequestionada. Incidência do Enunciado 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido reconheceu o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 - assistência sindical e declaração de miserabilidade -, que possuem presunção de veracidade, nos termos da Lei nº 7.115/83. Portanto, a pretensa erroria da decisão recorrida relativa ao preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 nos remetaria ao reexame do contexto fático-probatório, vedado nesta fase recursal, na esteira do Enunciado nº 126.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausência de prequestionamento. Enunciado 297 do TST.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-465.690/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

EMBARGADO(A) : JOSÉ BENEDITO BRITO

ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE AFASTADA - TENTATIVA DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO DA LIDE.

Os Embargos de Declaração não são meio hábil para que a parte, inconformada com o reconhecimento de decisão turmária que não lhe agradou, possa, a título de omissão, absolutamente inexistente, ou a título de rever tema fático e não prequestionado, pedir o exame do apelo revisional. Oviu-se o Embargante da nítida impossibilidade de reapreciação de provas reveladas no *decisum* embargado. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-465.910/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-466.989/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FLAVIA SILVA DIAS

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) preliminar de nulidade de prestação jurisdicional; b) embargos declaratórios, multa; c) Enunciado 330 do TST; d) horas extras; e) horas extras, inversão do ônus da prova; f) horas extras, integração; g) horas extras, repouso semanal remunerado e h) honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, em relação à devolução dos descontos referentes ao seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. 14

EMENTA: NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar, no particular, de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão regional encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento do Órgão Julgador, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. O Regional, quando do exame do Recurso Ordinário, expendeu tese expressa sobre as questões apresentadas, não estando obrigado a discutir ponto por ponto as razões do Reclamado. Assim, não há afronta aos arts. 5º, LIV e LV, da CF e 893 e 896 da CLT, tendo em vista que restou caracterizado o caráter procrastinatório dos Embargos, ofertados para discutir tese já analisada.

ENUNCIADO 330 DO TST. APLICAÇÃO. Não há como identificar contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, na medida em que o acórdão recorrido não esclareceu quais pedidos concretamente foram formulados na inicial e discriminados no termo de rescisão. Assim, silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST.

HORAS EXTRAS. Os três primeiros arestos são inservíveis, na medida em que oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada para demonstrar dissenso nos termos do art. 896, "a", da CLT. Já o último paradigma não demonstra divergência específica com o acórdão regional, posto que enfrenta premissa fática diversa daquela examinada na decisão recorrida. Incidência do Enunciado 296 do TST.

HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A decisão regional se harmoniza com o entendimento desta Corte consagrado no Enunciado 338 do TST, no sentido de que, em se tratando de jornada de trabalho controlada por meio de cartões de ponto, se aplica a inversão do ônus da prova quando o empregador, por omissão injustificada, deixar de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário. Desse modo, conforme registrado no acórdão regional, houve determinação judicial para que o Reclamado apresentasse os cartões de ponto. Logo, estando a decisão recorrida em consonância com o Enunciado 338 do TST, o apelo não se viabiliza, quer seja por violação de lei, quer seja por divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. Os paradigmas colacionados não servem para estabelecer divergência, na medida em que são originários de Turmas do TST, fonte não autorizada para demonstrar dissenso conforme os termos do art. 896, "a", da CLT.

HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O Regional limitou-se a manter a condenação dos reflexos de horas extras por ser consectário lógico da manutenção da condenação em horas extras sem, contudo, erigir tese acerca da não-incidência de horas extras habituais sobre o sábado do bancário, o qual é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado. Incidência do Enunciado 297 do TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, o acordo coletivo tem força obrigatória no âmbito da empresa que o firmou, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical. Portanto, a norma coletiva, que autoriza os descontos salariais a título de seguro, tem plena validade jurídica e deve prevalecer. Incidência do Enunciado 342 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Presente a declaração de pobreza, lavrada nos moldes da Lei nº 7.115/83, e presumindo-se a Recorrida ser pobre, segundo a lei, até prova em contrário, aliada à assistência sindical, cabível condenação em honorários advocatícios. Ademais, cumpre ressaltar que o estado de pobreza que se exige para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita e para os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é aquele que se configura quando o Demandante não dispõe de meios para levar a juízo suas postulações, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que, evidentemente, pode suceder ainda que o Autor perceba salário superior ao dobro do mínimo legal.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta Corte já firmou entendimento, no particular, através da edição da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1/TST, no sentido de que devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.211/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : MONTESUL MONTAGEM DE MÁQUINAS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BORBA

RECORRIDO(S) : JOÃO NERI DA ROSA

ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FÉRIAS EM DOBRO
 Não se admite o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas interpretam dispositivo legal que não foi objeto de análise na decisão recorrida. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, firmada na Orientação nº 14 da C. SBDI-I, preconiza que na hipótese de aviso prévio cumprido em casa as verbas rescisórias devem ser pagas até o 10º dia da notificação da demissão.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.369/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) Enunciado 330 e b) Horas Extras. Ônus da Prova. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, em relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da condenação quanto aos honorários advocatícios. 6

EMENTA: ENUNCIADO 330 DO TST. Nos termos do Enunciado 330 TST, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de rescisão. Logo, se o Tribunal Regional não revelou o período a que alude cada pagamento discriminado no termo de rescisão contratual, não há, em sede de Revista, como se aferir a existência de contrariedade a tal Verbetes, já que a reapreciação de matéria fática é vedada nesta Corte, nos termos do Enunciado 126.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Colegiado *a quo* dirimiu a controvérsia com base no contexto probatório, orientando-se pelo princípio da persuasão racional, inserido no art. 131 do CPC. Assim, a alegação de que o Tribunal deveria ter priorizado as provas documentais em detrimento dos depoimentos das testemunhas remetidos ao reexame do contexto probatório, sabidamente defeso nesta instância extraordinária, segundo preceitua o Enunciado 126 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos dos Enunciados 219 e 329 do TST, para serem fixados os honorários advocatícios, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe, comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.395/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : EVA PINHEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à opção retroativa pelo FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar inválida a opção retroativa pelo FGTS, excluindo da condenação a obrigação de depositar os valores correspondentes desde a data da admissão. Permanece, todavia, a condenação do reclamado ao recolhimento do FGTS a partir de 5/10/88, posto que após o advento da Constituição Federal de 1988 o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é reconhecido a todos os trabalhadores, indistintamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OPÇÃO RETROATIVA AO SISTEMA DO FGTS

É imprescindível a concordância do empregador para fins de opção retroativa do FGTS, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 146 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Permanece, todavia, a condenação do reclamado ao recolhimento do FGTS a partir de 5/10/88, posto que após o advento da Constituição Federal de 1988 o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é reconhecido a todos os trabalhadores, indistintamente.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS

Não enseja o conhecimento do recurso de revista decisão paradigma que se mostra inadequada para demonstração do dissenso, ante a ausência de prequestionamento a respeito da matéria. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A única decisão transcrita para demonstrar o dissenso não se mostra específica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, tendo em vista que o Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da existência de declaração de miserabilidade.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-472.053/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : ROBERTO ALFREDO ROSSITER
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENQUADRAMENTO NA FUNÇÃO DE OPERADOR II

Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista a manutenção do acórdão regional, que julgou improcedente a reclamatória trabalhista, resta prejudicada a análise deste tema.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.804/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PEDRO LONGO FILHO
ADVOGADO : DR. REGIS CASSAR VENTRELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto a negativa de prestação jurisdicional, em relação a multa por embargos procrastinatórios e no tocante ao acordo de compensação tácito. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, em relação ao julgamento extra petita, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas a título de sobreaviso. 2

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar, no particular, de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão regional encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento do Órgão Julgador, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. O Regional, quando do exame do Recurso Ordinário, expendeu tese expressa sobre as questões apresentadas, não estando obrigado a discutir ponto por ponto as razões da Reclamada. Assim, não há que se falar em afronta ao parágrafo único do art. 538 do CPC, tendo em vista que restou caracterizado o caráter procrastinatório dos Embargos, ofertados para discutir tese já analisada.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Conforme se depreende do registrado nos autos, quanto aos plantões, o Reclamante afirmou na inicial que mensalmente cumpria um plantão à inteira disposição da Reclamada das 17 horas de sexta-feira até às 7 horas da manhã da segunda-feira sem, contudo, pedir expressamente o pagamento de uma gratificação equivalente à do sobreaviso, restringindo-se o pedido às horas extras semanais e de plantão. Somente em razões de recurso ordinário é que o Reclamante requer expressamente o pagamento do período que permanecia à disposição da recorrida, um final de semana por mês, como período de sobreaviso. Daí, verifica-se que o Regional afrontou os arts. 128 e 460 do CPC posto que da leitura da reclamação inicial não resulta pedido expresso do Reclamante de obter pagamento de uma gratificação equivalente à do sobreaviso.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. A decisão Regional decidiu em harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte, pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1, no sentido de que é inválido o acordo individual tácito para compensação de jornada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-474.381/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : LAURO PERFEITO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEM SILVA PORTO FREIBERGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder à jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA NORMAL. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste TST.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-475.020/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL
RECORRIDO(S) : RICARDO DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO : DR. ROMILDO BORBA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, amplamente, da Revista. 6

EMENTA: INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 296 deste TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em consonância com os Enunciados 68 e 338, ambos deste TST.

HORAS EXTRAS. Matéria de que não se conhece tendo em vista, no particular, a revista encontrar-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, uma vez que não indicada ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal, nem serem apresentados arrestos para o coitejo.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restar configurada a violação do art. 460 do CPC.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-475.019/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEVERINO ROSA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista do Instituto Brahma de Seguridade Social, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista da Companhia Cervejaria Brahma, por unanimidade, julgar prejudicado o tema referente à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema "Prescrição". 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria. Não obstante se trate de obrigação de natureza previdenciária formalmente devida por entidade de previdência privada, não se pode deixar de reconhecer que o Recorrente foi instituído pela primeira reclamada - Companhia Cervejaria Brahma, que se obrigou, mediante o contrato de trabalho, a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida atendeu ao comando constitucional insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, fundamentando explicitamente o entendimento esposado com os motivos reveladores do seu convencimento, razão pela qual, incólumes os artigos 5º, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 131, 458, 516 e 535, I e II, do CPC. Ademais, os arrestos colacionados são inservíveis para demonstrar dissenso face o disposto no OJ nº 115 da SDI-1/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inviável o conhecimento do apelo, vez que não caracterizada a violação legal e a divergência jurisprudencial apontadas.

Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Prejudicado.

PRESCRIÇÃO. A decisão regional não contrariou o entendimento consagrado no Enunciado 294, na medida em que se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Assim, como registrado pelo Regional, tendo a aposentadoria se dado em 14.9.94 e a ação ajuizada em 14.12.94, não há que se falar em prescrição, isto porque observado o prazo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.174/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : MARCOS EUVIDES SLOMP
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Em relação ao Recurso de Revista do Reclamado, por unanimidade, não conhecer da Revista. 4

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - EFEITOS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com o disposto na OJ 270 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-475.596/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARGUES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
RECORRIDO(S) : VILMIR GOTZENS VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao vínculo empregatício e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e, no mérito, dar-lhe pro-



vimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de junho/1987. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER. A matéria, no particular, já está pacificada nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. *In casu*, o Reclamante foi contratado pelo Banco para o cargo de datilógrafo, sob a égide da Lei nº 6.019/74, por interposta pessoa, desde 14/08/85, laborando na instituição bancária até 24.05.88. Assim, tendo em vista que a contratação extrapolou os limites temporais da Lei nº 6.109/74, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, tem-se que a irregularidade assegura, nos termos da legislação vigente à época, o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o Banco-recorrente, tomador dos serviços. Nesse contexto, tendo em vista que a contratação ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aplica-se, na hipótese, o entendimento consagrado no Enunciado 256 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. Inexiste direito adquirido em relação às diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de junho/87, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI-1/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O artigo 133 da Constituição da República não revogou o *ius postulandi* das partes na Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência consagrada nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-475.638/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO**

**RECORRIDO(S) : ALYSSON NORTE QUARESMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. PREVALÊNCIA SOBRE PROVA DOCUMENTAL. PRELIMINAR. NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROVA QUANTO A DATA DE ADMISSÃO DO RECLAMANTE

Não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não resta configurada a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que o Juízo *a quo* se manifestou expressamente sobre o tema em questão. Preliminar rejeitada.

CONFISSÃO FICTA E ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM

A *ficta confessio* não gera presunção *jure et de jure*. Ocorre que as anotações constantes da CTPS também não geram presunção absoluta, conforme entendimento contido no Enunciado nº 12 desta Corte.

A pretensão da reclamada que não logrou demonstrar a data em que o reclamante foi efetivamente admitido requer a reapreciação do contexto fático-probatório, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-477.560/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA D'ARROCHELLA LIMA**

**ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ROSANA GOMES LATERZA
ADVOGADO : DR. ALCINÉCIO BARCELLOS JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante ao tema irregularidade de representação e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. 3

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incidência do artigo 249, § 2º, do CPC. Prefacial não conhecida.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. É iterativo e atual o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que é válida a procuração independentemente de apresentação do estatuto da empresa ou do contrato social. A decisão recorrida discrepou dessa orientação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.561/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. REINALDO MARQUES DA COSTA

RECORRIDO(S) : GERALDO PRUDENTE NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: DIÁRIAS DE VIAGEM. EFEITOS INDENIZATÓRIOS. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 101 deste TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-478.441/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MIGUEL MARTINS DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. AGUIMAR JESUÍNO DA SILVA

RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA

ADVOGADA : DRA. LILIANE DRUMOND MASCARENHAS BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista quanto às diferenças salariais relativas aos índices do IPC de março e abril de 1990, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais relativas aos índices do IPC de março e abril de 1990 e reflexos postulados na inicial, nos limites da lide, deferindo-se também a compensação dos pagamentos realizados pela empresa sobre mesmo título, restaurando a sentença a quo. 3

EMENTA: IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990.

A decisão do Agravo de Petição nº 157/94, interposto contra a sentença de embargos à execução proferida no Processo nº 656/90, ratificou o acordo homologado por sentença, consignando que os índices de março e abril de 1990 devem ser aplicados aos salários dos funcionários da Reclamada, em razão do acordo judicial assinado por ambas as partes, tendo eficácia de trânsito em julgado. Destarte, trata a hipótese de cumprimento de acordo e não simplesmente de pedidos de diferenças atinentes ao Plano Collor.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-478.442/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

ADVOGADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO

RECORRIDO(S) : LEODORINO FRANCISCO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer, da Revista por conflito jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - DISPENSA DO EMPREGO - INDENIZAÇÃO DE ANTIGUIDADE. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas.

Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-479.025/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ANTONIO RODRIGUES JARDIM

ADVOGADO : DR. ODILON PEREIRA DA SILVA FILHO

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AMERICANA DE ARMAZENS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA ILZA FERREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - FECHAMENTO DA EMPRESA. Não é assegurada a estabilidade provisória ao membro da CIPA (art. 10, inciso II, "a", do ADCT), quando a dispensa decorrer do fechamento do estabelecimento, pois a garantia de emprego está vinculada à vigilância requerida pela segurança do trabalho. Esse é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 86 da SDI, com o qual se coaduna a decisão regional, o que atrai a incidência do Verbete nº 333/TST, como óbice ao conhecimento da Revista, nesta esfera recursal.

É de se aduzir que, o apelo revisional não logra trazer divergência que viabilize o conflito de teses ou contrariedade a enunciados e violação legal que enfrentem a tese esposada pelo Regional de origem. Pelo que pertinente também os Enunciados nºs 23, 126 e 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-479.028/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EUDMARCO S.A. SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL

ADVOGADO : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO

RECORRIDO(S) : JURANDIR EUZÉBIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. EMYGDIO SCUARCIALUPI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preclusão declarada, pronunciar a prescrição quinquenal incidente ao pedido de horas extras, tendo como marco inicial o ajuizamento da Reclamação Trabalhista (22.01.96); não conhecer da Revista em relação aos seguintes temas: das normas coletivas - negativa de vigência do art. 581, § 2º, da CLT e horas extras concedidas sem provas. 3

EMENTA: PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada no Enunciado 153 deste TST que diz: "Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária."

DAS NORMAS COLETIVAS - NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 581, § 2º, DA CLT. Matéria que não se conhece tendo em vista não haver que se cogitar da violação do art. 581, § 2º, da CLT, bem como sobre o aresto colacionado incidir o disposto no Enunciado 296 deste TST.

HORAS EXTRAS CONCEDIDAS SEM PROVAS. Matéria que não se conhece tendo em vista não haver que se falar em violação do art. 818 da CLT.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-479.030/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista. 3

EMENTA: ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - REINTEGRAÇÃO. A decisão revisanda não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com a OJ 41 da SBDI-1 deste TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-480.652/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FLÁVIO JOSÉ REZENDE

ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) nulidade do acórdão regional por julgamento extra petita; b) gratificação de função. redução salarial; c) incidência dos depósitos fundiários e reflexos sobre férias e gratificação de férias pagas na rescisão; d) diferença relativa à multa de 40% sobre depósitos do FGTS face demissão injusta; e) diferença da multa de 40% do FGTS sobre saques atualizados da casa própria; f) FGTS sobre verbas salariais pagas na rescisão do contrato de trabalho e g) honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à integração da gratificação de férias na remuneração para fins de férias, acessórias, 13º salário e aviso-prévio e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional, ao decidir a lide, observou o que foi proposto, atento ao pedido formulado pelo Autor na inicial e ao alegado pela Ré, em contestação, razão porque não se vislumbra a apontada violação dos arts.128 e 460 do CPC.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE FÉRIAS, ACESSÓRIOS, 13º SALÁRIO E AVISO-PRÉVIO. A gratificação de férias assemelha-se ao acréscimo de 1/3 assegurado pelo art. 7º, XVI, da Constituição Federal e tem a mesma finalidade, ou seja, o descanso anual. Portanto, não possui natureza salarial, mas sim indenizatória, não integrando à remuneração do Reclamante.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. Não se vislumbra violação dos arts. 333 do CPC e 468 e 818 da CLT, na medida em que não se discute no acórdão regional matéria referente ao ônus da prova, tal como previsto nos referidos dispositivos legais, bem como questão referente à licitude das alterações das condições nos contratos individuais. Incidência do Enunciado 297 do TST. Ademais, não se viabiliza o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, já que o julgado colacionado não é específico, ao passo que examina situação fática diversa daquela enfrentada no acórdão regional. Incidência do Enunciado 296 do TST.

INCIDÊNCIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS E REFLEXOS SOBRE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS PAGAS NA RESCISÃO. O acórdão regional foi proferido em sintonia com o entendimento predominante nesta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 195 da SDI-1/TST, segundo a qual não há incidência do FGTS nas férias indenizadas.

DIFERENÇAS RELATIVA À MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DO FGTS FACE DEMISSÃO INJUSTA.

O apelo não prospera porque não há interesse jurídico que o justifique, na medida em que não há nada que se reformar na decisão regional, a qual foi proferida segundo os interesses do Reclamante.

DEPÓSITOS DO FGTS EM FACE À DEMISSÃO INJUSTA. O apelo não prospera porque não há interesse jurídico que o justifique, na medida em que não há nada que se reformar na decisão regional a qual foi proferida segundo os interesses do Reclamante.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE SAQUES ATUALIZADOS DA CASA PRÓPRIA. Não tendo a matéria sido analisada pelo Tribunal Regional sob o enfoque do ônus da prova, impossível aferir a apontada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Também não consta registrado na decisão recorrida discussão relativa à não necessidade de prova de fatos admitidos, nos autos, como incontroversos, nos termos do art. 334, III, do CPC. Nesse sentido, o apelo não se viabiliza face a incidência do Enunciado 297 do TST.

FGTS SOBRE VERBAS SALARIAIS PAGAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão regional tem cunho eminentemente fático, atraindo o óbice do Enunciado 126 do TST que impede o revolvimento de fatos e provas em sede de Recurso de Revista.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Desfundamentado o Recurso de Revista, no particular, na medida em que o Recorrente não colacionou violação de lei ou divergência jurisprudencial de modo a viabilizar o conhecimento do apelo nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-480.974/1998.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
RECORRIDO(S) : ELIZABETH BELLIDO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 6

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Alegada negativa de prestação jurisdicional não restou demonstrada, pois, na verdade, o Reclamante insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolata, como determina o texto constitucional, através do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

HORAS EXTRAS. FIPs. ACORDO COLETIVO. O Regional não negou validade aos ajustes coletivos relativamente às Folhas Individuais de Presença, isto porque o que se observou foi a adoção irregular das Folhas Individuais de Presença pelo Banco-reclamado, que não retratavam com fidelidade os horários de trabalho, não havendo que se falar, por conseguinte, em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Nesse sentido, a decisão do Regional encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 234/SDI. Ademais, é de se notar que, em relação à valoração da prova testemunhal em detrimento às FIPs, a solução da controvérsia reclamaria necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, tendo em vista que o Regional baseou-se exclusivamente nas provas produzidas ao longo da instrução processual para alcançar o entendimento de que havia jornada extraordinária por parte do empregado, circunstância que atrai a orientação consagrada no Enunciado nº 126 do TST como óbice ao processamento do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480.992/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VINA STUDART PEREIRA GAMA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. RENATA CORREIA LOBOSCO
RECORRIDO(S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: PROCURAÇÃO. JUNTADA. Óbice do Enunciado nº 297 deste TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-481.682/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COSME DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAEL GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista. 3

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.880/94. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO DE 50%.

A exigência de lei complementar contida no art. 7º, I, da Constituição Federal, diz respeito apenas às disposições gerais de proteção à relação de emprego. Portanto, não implica afronta à Constituição da República o estabelecimento, por meio de leis ordinárias, de medidas provisórias e até mesmo de convenções coletivas de proteção específica ou circunstancial à relação de emprego. Este é o entendimento extraído da OJ nº 148 da C. SDI, que dispõe que "LEI Nº 8.880/94, ART. 31. CONSTITUCIONALIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO. Esta Corte não tem considerado inconstitucional o art. 31, da Lei nº 8.880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa". Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-484.151/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
EMBARGADO(A) : JUARES CESAR DAMASIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os declaratórios quando não demonstrada a omissão invocada pela embargante, não resultando verificadas quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-485.814/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO SIMÃO DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARLENE CONCEIÇÃO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. 2
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O enfoque dado pelo Regional restringiu-se à competência desta Justiça do Trabalho, contudo as razões de Revista abordam aspectos diversos, sobre os quais o Regional não adotou tese. Pertinência do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-485.842/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GOMES MARTINS
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
RECORRIDO(S) : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação as verbas concernentes ao aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais, multa do art. 477 da CLT e a indenização do seguro-desemprego.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A atual evolução jurisprudencial da colenda Segunda Turma segue firme no sentido de reconhecer, na espécie, o direito da parte obreira aos títulos relacionados a salários, FGTS e anotações na CTPS para fins de comprovação de serviço junto à Previdência Social. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-487.249/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GILBERTO PRESTES SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às diferenças salariais; correção monetária nas diárias de viagens; horas extras e RSR; adicional de periculosidade. incidência no cálculo das horas extras; FGTS parcelas vencidas e vincendas, juros e correção monetária. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto ao benefício da assistência judiciária; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o benefício de assistência judiciária. 7

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. O apelo não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DIÁRIAS DE VIAGENS. CORREÇÃO MONETÁRIA E NATUREZA SALARIAL. O Recurso de Revista não ultrapassa o conhecimento, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 101 desta Corte, o que atrai a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT. Com efeito, o Regional examinou as provas dos autos e concluiu que as diárias concedidas ultrapassavam 50% do salário do Reclamante. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS E REPOUSO DECORRENTES DE VIAGENS. Não obstante os argumentos esposados pela Recorrente, o Regional ao deferir as horas extras e RSR em decorrência das viagens realizadas pelo Autor não adotou tese acerca dos cargos relacionados no art. 62 da CLT, porquanto o tema, por este prisma, carece do devido prequestionamento. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Em que pesem os argumentos esposados pela Recorrente, a decisão regional encontra-se em sintonia com o entendimento consubstanciado na OJ nº 267 da C. SDI do TST.

FGTS SOBRE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O apelo não prospera já que encontra-se desfundamentado, pois a parte não cuidou de apresentar arestos a cortejo, bem como indicar violação legal. Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária é prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador, consoante estabelece o art. 14 da Lei 5.584/70. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-487.315/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OTENI OLEGÁRIO BITENCOURT
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
RECORRIDO(S) : ENEJAN INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL SILVA CASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável Sentença de Primeiro Grau; ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à rescisão indireta e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar rescindido indiretamente o contrato de trabalho, deferindo ao Reclamante as verbas rescisórias pleiteadas na inicial. 6

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. DEPÓSITOS DE FGTS NUNCA REALIZADOS. Ao optar pelo regime do FGTS o Reclamante abriu mão da estabilidade de sua estabilidade decenal. Em contrapartida, o Empregador se obrigou a realizar os depósitos fundiários, a fim de garantir-lhe relativa "segurança financeira" na hipótese de eventual despedida. Essas obrigações recíprocas aderiram ao contrato de trabalho então existente.



Nesse diapasão, a ausência dos depósitos fundiários durante toda a contratualidade implica em verdadeiro descumprimento das obrigações contratuais patronais, além de sujeitarem o empregado aos riscos do negócio, circunstância que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, pelo Empregado.
Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Previsão em norma coletiva.
Recurso provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS (IPC/87, URP/89 E IPC/90). Óbice do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 32 da SBDI-1/TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-488.477/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDO(S) : ELIZABETH NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DENUNCIÇÃO À LIDE.

O instituto da denúncia à lide não tem pertinência no Processo do Trabalho.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ENUNCIADO 306.

A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado no Enunciado 306 do TST.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-488.519/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSENO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CHAVES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista, porque intempestiva. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

A interposição do Recurso de Revista somente se concretizou quando já extrapolado o octídio legal, e, como não há notícia nos autos de qualquer feriado local, tem-se que o apelo se encontra intempestivo, já que não observou o previsto no art. 6º da Lei 5.584/70.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-488.958/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : PEDRO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por conflito de teses, e, no mérito negar-lhe provimento. 4

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DE AUMENTO REAL/CONVERSÃO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. ANUÊNCIA DA MAIORIA DOS EMPREGADOS. ALTERAÇÃO SEM PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO NA NEGOCIAÇÃO. AJUSTE INVÁLIDO. O princípio da irredutibilidade do salário foi alçado ao nível constitucional, ressaltando-se o convencional em convenção ou acordo coletivo. E, a simples comunicação ao Sindicato de Classe, do anteriormente convenionado diretamente com os empregados, não tem a conotação de convenção ou acordo coletivo. A legislação vigente não contempla a hipótese de acordo coletivo tácito, porquanto é obrigatória a participação do sindicato de classe nas negociações coletivas de trabalho, nos termos do artigo 8º da CF/88.

PROCESSO : RR-489.789/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRIO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ BALLONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do art. 14 da Lei 5.584/70, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 3

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O apelo esbarra no Enunciado 126 do TST, porquanto o Regional consignou que, por meio de laudo pericial, restou comprovada a existência dos requisitos previstos no art. 461 e §§ da CLT. Nesta fase recursal, é vedado o revolvimento de fatos e provas.
Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, é imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem expressas no Enunciado nº 219 do TST, para que seja devida a verba honorária advocatícia.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-489.790/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
RECORRIDO(S) : SEVERINO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Reclamante e não conhecer, amplamente, da Revista. 3

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. Acolhe-se a preliminar e não se conhece da Revista da Reclamada em face do não atendimento do disposto no item II, alínea "b", da IN nº 03 deste TST, tendo em vista que a Reclamada não efetuou a complementação do depósito recursal capaz de viabilizar a garantia do juízo.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-490.131/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : EDIO MATIAS
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos seguintes temas: cargo de confiança; horas extras - reflexos; divisor; ajuda-alimentação - integração -; e descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. 10

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS. O disposto no Enunciado 287 deste TST não se aplica ao presente caso, uma vez que o próprio Regional deixou claro que o Reclamante não exercia cargo de confiança, portanto não estava enquadrado na exceção do § 2º do art. 224 da CLT. Também, por não ser exercente do cargo de confiança, ao Reclamante não se aplicam as hipóteses dos artigos 62 e 225, ambos da CLT, razão pela qual considero que os mesmos não restaram violados.

DIVISOR. Matéria de que não se conhece, por encontrar-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, uma vez que a parte não indicou ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal nem trouxe arestos para o cotejo.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada na OJ 124 da SBDI-1.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Ao delimitar a integração da ajuda- alimentação, a decisão, da forma como posta, não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com o Enunciado 241 e com a OJ 123 da SBDI-1, ambos deste TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ante o entendimento adotado pelo Regional no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, realizados mês a mês, observados os limites de contribuição, deixa-se de conhecer da presente Revista ante a ausência do interesse processual do Reclamado.
Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-490.135/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRENTE(S) : MAURO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista do Banco-reclamado, não conhecer do apelo quanto aos temas: a) equiparação salarial, b) horas extras em razão do cargo de confiança, c) cargo de confiança, d) horas extras e ônus da prova, e) adicional de transferência, f) minutos residuais como horas extras, g) mensalidade sindical e h) despesas de retorno. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, quanto aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos juros de mora. Por unanimidade, em relação à Revista do Reclamante, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 15

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - BANCO Bamerindus do Brasil S.A.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional tomou como base de sua decisão o depoimento prestado pelo paradigma, ouvido como testemunha, que declarou que ele e o Autor desempenharam funções idênticas, estando preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT. Assim, somente por meio do reexame das provas poder-se-ia verificar o acerto ou não do decidido, sabidamente refratário à cognição inerente ao Recurso de Revista, a teor do Enunciado 126 desta Corte.
HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não há como estabelecer dissenso com a Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDI-1/TST, tampouco com o paradigma colacionado, na medida em que o Regional não menciona o recebimento de gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, conforme previsto em lei e em convenção coletiva de trabalho. O Regional limita-se a analisar se as funções exercidas pelo Reclamante revelavam poder de confiança nos moldes do § 2º do art. 224 da CLT.

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224 DA CLT. Conforme ficou assentado no acórdão regional, não há provas que demonstrem que o Recorrido desempenhava atividades com autonomia e com especial confiança, caracterizando o exercício de função de confiança. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelo Banco-reclamado, ou seja, que o Reclamante exercia cargo de confiança, imprescindível o exame de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase recursal, tendo em vista a incidência do Enunciado 126 do TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que o Regional, confrontando o conjunto probatório dos autos, decidiu pela procedência do pedido de horas extras. Assim, conclui-se que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia apoiado no princípio da persuasão racional, previsto no art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, face o óbice do Enunciado 126 do TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Regional, para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de transferência, adotou como fundamentos: a) a existência de cargo de confiança não afasta o direito ao adicional de transferência; b) não há pedido de transferência do Reclamante e c) a transferência não ocorreu em caráter definitivo. Assim, para ensejar divergência jurisprudencial, seria necessário que os paradigmas colacionados contemplassem os três fundamentos dos quais se valeu o Regional para decidir. Nesse sentido, inservíveis os arestos colacionados, face a incidência do Enunciado 23 do TST. Ademais, o primeiro, terceiro e quarto julgados são oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada para estabelecer dissenso nos moldes do art. 896 da CLT.

MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAS. O Regional não faz menção acerca do pagamento de horas extras relativamente aos minutos que antecedem ou sucedem à jornada normal de trabalho, tal como colocado nas razões de Recurso de Revista do Banco-recorrente, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST.

MENSALIDADE SINDICAL. O aresto trazido a cotejo não serve para configurar divergência, porque originário do Pleno do TST, fonte não indicada para estabelecer o pretendido dissenso nos termos do art. 896 da CLT. Não se verifica, também, malferido o dispositivo legal apontado pelo Recorrente, na medida em que, conforme se observa da leitura do acórdão regional, a decisão é de cunho fático-probatório, cuja revisão implicaria no revolvimento de fatos e provas, vedado nesta fase recursal pelo óbice do Enunciado 126 do TST.

DESPESAS DE RETORNO. Não há como se cogitar de ofensa ao art. 470 da CLT, na medida em que o Regional ao decidir pela condenação em despesas de retorno não examinou se o empregado, quando do seu retorno, era ou não ainda empregado do Banco-recorrente, mas, tão-somente, limitou-se a registrar que comprovadas as despesas através de nota fiscal.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência notória desta Corte, através do Precedente nº 141 da SDI-1, é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para efetuar os descontos previdenciários e fiscais.

JUROS DE MORA. INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL. A parte final do Enunciado 304 deste Tribunal estabelece que não incidem juros de mora sobre os débitos trabalhistas, em se tratando de empresas sujeitas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

PRESCRIÇÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento predominante nesta Corte, consagrado na OJ nº 204 da SDI-1/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional foi proferida com apoio no entendimento predominante neste Tribunal, substanciado nos Enunciados 219 e 329 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Regional, ao decidir pela incidência da correção monetária com base no mês subsequente, manteve-se em harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte, pacificada na OJ nº 124 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.136/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA LYRA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STOPPA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista do Banco do Brasil, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, em relação à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Reclamante, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, em relação à devolução dos descontos recolhida à Previ, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Obreira quanto aos honorários advocatícios. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência notória desta Corte, mediante o Precedente nº 141 da SBDI-1, é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a dedução dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES FEITAS À PREVI. Não é devida a devolução das contribuições efetuadas pelo empregador, também destinadas à PREVI, a título de reserva de poupança, visto não terem natureza salarial, até porque não é o Banco do Brasil participante, mas, sim, patrono do Fundo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Incidência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido, e não provido.

PROCESSO : RR-490.141/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LEILA CRISTINA FAGUNDES SCHIMMELPFENG
ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e julgamento extra petita e em relação às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 331, II e IV, do TST, acerca do tema "Administração Pública Indireta. Vínculo Empregatício. Responsabilidade Subsidiária" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade meramente subsidiária, e não solidária da segunda Reclamada - CEF - ao pagamento apenas das parcelas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e a primeira Reclamada (Presto Labor), ficando excluído da condenação, portanto, o pagamento de todas as verbas exclusivas de empregados da CEF. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à incompetência da Justiça do Trabalho em face das deduções previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista. 7

EMENTA: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Desfundamentado o apelo porque a Recorrente não indica violação de lei ou divergência jurisprudencial, conforme previsto no art. 896 da CLT.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Desfundamentado o apelo porque não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O TRT, ao reconhecer que o vínculo empregatício se formou diretamente entre a Reclamante e a CEF, negou aplicabilidade ao inciso II do artigo 37 da CF, na medida que não se pode reconhecer vínculo empregatício com ente da administração pública indireta sem prévia aprovação em concurso. Destarte, o item I do Enunciado 331 do TST prevê que, no caso de trabalho temporário, não há formação de vínculo entre obreiro e empresa tomadora. O item II dispõe que, quando se tratar de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, não há formação de vínculo em nenhuma hipótese de contratação irregular. Nesses termos, não há como reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a Caixa Econômica Federal, tomadora de serviços, em respeito ao princípio insculpido no art. 37, inciso II, da CF, declarando-se a responsabilidade meramente subsidiária, e não solidária da segunda Reclamada - CEF, nos termos do item IV do citado Enunciado.

HORAS EXTRAS. Desfundamentado o apelo porque não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.911/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GUAPORENSE S.A. - INDÚSTRIA, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : AMADELINO GARCIA ESCOUTO
ADVOGADO : DR. ISAÍAS VARGAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto ao aviso prévio proporcional, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio proporcional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à assistência judiciária e aos honorários periciais. 5

EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Enquanto não regulamentada a matéria, permanece como sendo de 30 dias o período do aviso prévio, independentemente do tempo de trabalho do empregado na empresa. Este é o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária é prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador, consoante estabelece o art. 14 da Lei 5.584/70.

Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Tendo o laudo pericial comprovado a sucumbência da Reclamada no objeto da perícia, cabe à ela a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais nos termos do Enunciado 236 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-491.151/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : EMPREITEIRA DE OBRAS KOSLOSKI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUÍ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-AUTOR - LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS", e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato-autor para postular direitos de não-associados, julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não afronta os artigos 830 e 872 da CLT, a apresentação de documento não autenticado, porquanto a impugnação, feita de forma genérica, restringe-se à falta de autenticação, não atacando o seu conteúdo. **ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-AUTOR.** Já constitui entendimento pacificado nesta Corte, através do seu Enunciado 310, que a legitimidade da substituição processual, limita-se aos associados do sindicato profissional, não alcançando a generalidade dos empregados da categoria. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-492.488/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC
PROCURADOR : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ALCEBIANES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE
RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DER-SC. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Aplica-se, *in casu*, o entendimento consagrado na OJ nº 128 da SDI-1/TST, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Prejudicado.

PROCESSO : RR-492.501/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SAMPAIO M. JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARNEIRO FREIRE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista do Reclamante, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Para se chegar à decisão diversa daquela proferida pelo Regional, necessário se faria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado nesta fase recursal, face a incidência do Enunciado 126 do TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O primeiro aresto não configura divergência porque oriundo de Turma do TST, fonte não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT. Já o segundo paradigma não serve para estabelecer dissenso porque inespecífico à luz do Enunciado 296 do TST. Destarte, não há que se falar em violação do art. 459 da CLT, posto que o Regional limitou-se a registrar que a transferência deu-se em caráter definitivo sem, contudo, levantar tese quanto à proibição de transferência do empregado para outra localidade diversa do local da contratação, quando não há a aquisição do empregado. Aplicação do Enunciado 297 do TST.

COMISSÕES E REFLEXOS. Do entendimento acima adotado pelo Regional, observa-se que não há tese expressa quanto à alteração das condições previstas no contrato de trabalho de maneira a resultar prejuízos ao Reclamante, tal como definido no art. 468 da CLT. A falta de prequestionamento referente ao conteúdo do dispositivo consolidado citado atrai a incidência do Enunciado 297.

Recurso de Revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme se observa do consignado no acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* não examinou a questão referente aos honorários advocatícios, tampouco sobre o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/74 e Enunciado 219 do TST, o que atrai a incidência do Enunciado 297 a obstar o processamento do apelo.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-492.533/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAURO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à ilegitimidade passiva ad causam da CEF e quanto às horas extras de bancário ocupante de função de confiança. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 5

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. O único paradigma colacionado não indica a fonte de publicação, o que atrai a incidência do Enunciado 337 do TST, como óbice ao conhecimento do apelo.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, mesmo recebendo gratificação de função superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, é necessário que haja poder de chefia e, principalmente, chefiados, para que se enquadre na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT. Nesse contexto, para se chegar a decisão diversa daquela proferida pelo Regional, necessário se faria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado nesta fase recursal em face da incidência do Enunciado 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária, que nada mais é que a atualização do quantum devido, só pode começar a incidir após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, porque, só a partir desse, configura-se a hipótese de atualização, considerando-se que, se efetuado o pagamento até o 5º dia útil, nos termos do art. 459 da CLT, não se pagará o salário com qualquer majoração (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.446/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE

RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS TORMES

ADVOGADO : DR. EDISON GILBERTO DE MOURA LEITE

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA

ADVOGADO : DR. JARLEI DE FRAGA PORTAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista. 3

EMENTA: ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - APLICABILIDADE DO ART. 41 DA CF/88. A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 265 da colenda SBDI-1. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-493.643/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado: Dr. Expedito Melo Carlos

Recorrido(s): Waldemiro Manoel Andrade Viana

Advogado: Dr. Benedito de Paula Bizerril

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Transferência - Comprovação da Necessidade". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE

A pretensão do reclamado que não logrou demonstrar os requisitos necessários para a validade da transferência requer a reapreciação do contexto fático-probatório, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 219 DO TST

O reclamante está assistido por advogado particular, hipótese em que não se defere a condenação em honorários advocatícios e que, portanto, devem ser excluídos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494.249/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Jovina de Jesus Gato

Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto

Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Advogado: Dr. Aurélio Pires

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: PRESCRIÇÃO ABSOLUTA. PETROBRAS. MANUAL DE PESSOAL. Não há como se vislumbrar contrariedade ao Enunciado 51 do TST, na medida em que o Regional não faz menção ao alcance das alterações das cláusulas regulamentares, tampouco examina a nulidade ou não de alterações, por ato unilateral do empregador, nas condições de trabalho, como ventilado nas razões de

Recurso de Revista ao amparo do referido Enunciado. Por outro lado, não há como se estabelecer divergência jurisprudencial entre os arestos colacionados aos autos, uma vez que inespecíficos a teor do Enunciado 296 do TST. Destarte, o Regional não emitiu tese explícita acerca da natureza alimentar da vantagem prevista no Regulamento Interno da Reclamada. Também não houve discussão quanto ao trato sucessivo das vantagens requeridas na inicial. Desse modo, ausente o devido prequestionamento, o Recurso não logra conhecimento em face da incidência do Enunciado 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-495.271/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : AURÉLIO PARRENHO ROMERO

ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 5

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem configuradas as violações dos artigos 131 do CPC e 818 da CLT, bem como não restar configurada a divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS - SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. Matéria de que não se conhece, em face do disposto no Enunciado 297 deste TST.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. Decisão que não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com a OJ 96 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado 333 deste TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-496.455/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Ao apontar ser a alimentação salário in natura. Assim, uma vez definida a natureza salarial do ticket-refeição fornecido, correta a r. decisão a quo. Devidos, também, os reflexos em RSR, férias acrescidas de 1/3 e 13º salário, eis que o acessário segue a sorte do principal" (fls. 238/239). Ao analisar os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado sobre este tema, o Regional assim se pronunciou: "Ao contrário do que foi alegado pelo embargante, não há que se falar em omissão, haja vista que esta E. Turma manifestou-se acerca da natureza salarial da verba em questão, ao asseverar que o caput do art. 458 da CLT faz referência expressa a ela, no sentido de que se compreende na remuneração do empregado, dada a sua natureza salarial. Diante de tal assertiva, desnecessária a menção à cláusula convencional disposto em sentido contrário, já que em nada alteraria o julgado" (fls. 254/255). Em suas razões de Revista, o Reclamado sustenta que a parcela ajuda-alimentação é fornecida para todos os funcionários do Banco desde setembro de 1990, atendendo o estabelecido pelo Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76, que dispõe sobre a natureza não salarial da parcela, vedando a sua incorporação à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive conforme previsto no instrumento normativo aplicável à categoria bancária. Alega, ainda, que a determinação de integração também não merece prosperar, uma vez que a parcela em análise tem natureza indenizatória de ajuda de custo (art. 457, § 2º, da CLT), e ainda mais que as próprias convenções coletivas de trabalho dos bancários determinam expressamente que a ajuda-alimentação não tem natureza salarial (cláusulas 13ª e 14ª). Indica ofensa aos artigos 5º, inciso II e 7º, inciso XXVI, ambos da CF/88. Traz arestos para o cotejo. A análise do presente caso necessita ser vista por dois prismas, a empresa-reclamada é participante do PAT e, além disto, a ajuda-alimentação tem a natureza indenizatória prevista em Convenções Coletivas dos bancários. Diante de tais aspectos, o conhecimento da Revista torna-se possível pela violação do art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, bem como pela divergência jurisprudencial demonstrada pelos terceiro e o último arestos de fl. 269, bem como o terceiro de fl. 270. Conheça, pois, no particular, b) Mérito A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada em suas Orientações Jurisprudenciais nºs 123 e 133 da SBDI1 deste TST, respectivamente, que dizem: "Bancários. Ajuda alimentação. A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário." "Ajuda alimentação. PAT. Lei nº 6321/1976. Não integração ao salário. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Pelo exposto, dou provimento à Revista para excluir da condenação a ajuda-alimentação. 5 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA a) Conhecimento O Regional manteve a sentença de 1º grau que condenou o Reclamado ao pagamento do adicional de transferência ao seguinte fundamento: "O art. 469, da CLT, como regra geral, privilegia o princípio da intransferibilidade, garantindo ao empregado um 'habitat', sob o ponto de vista psicológico, familiar e social. (...) No particular, embora a

testemunha José Edvaldo Nunes tenha informado que 'ao que sabe o depoente o rcte foi transferido a pedido para Londrina', afirmou, também, 'que após isto o rcte não mais retornou a Dourados' (fl. 175, grifei), assertiva esta última, que vem de encontro ao que foi alegado em contestação - 'o reclamante fora admitido na agência de Dourados - MS, tendo posteriormente, solicitado sua transferência para Londrina - PR, devido a comodidades particulares, inclusive por motivo de saúde e, posteriormente, solicitou novamente seu retorno para a sua cidade de origem, ou seja, Dourados' (fl. 93, grifei). Ora, se nem mesmo o reclamado comprovou suas alegações, ônus que trouxe para si (art. 818, II, da CLT, e art. 333, II, do CPC), outro não poderia ser o entendimento do Juízo de primeiro grau. MANTENHO" (fls. 239/240). Por suas razões recursais, alega que incumbia ao Reclamante provar que a transferência deu-se por interesse do Banco. Ademais, sustenta que o Reclamante não compareceu na audiência instrutória, suas testemunhas ouvidas nada esclareceram sobre este aspecto. Alega, ainda, que o Banco através de depoimentos de suas testemunhas evidenciou que a transferência operou-se por pedido do Reclamante. Aponta ofensa dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Traz arestos para o cotejo. Compulsados os autos, verifica-se que, apesar da argumentação apresentada pelo Reclamado, no particular, a Revista não merece prosperar. Na verdade, não há que se falar na violação dos dispositivos legais supracitados, posto que o próprio Regional deixou claro que a testemunha ouvida informou que o Reclamante foi transferido para Londrina a pedido e de lá não mais retornou. Frisa que tal assertiva foi de encontro às afirmações constantes da contestação apresentada pelo Reclamado, que, no entanto, não logrou desincumbir-se do ônus que atraiu para si de demonstrar a veracidade de suas alegações. Quanto aos arestos colacionados, às fls. 272/274, o 1º, 2º e o último são inservíveis por serem oriundos de Turmas deste TST, os demais, são inespecíficos por partirem de premissa distinta da adotada pelo Regional, uma vez que tratam de hipótese da existência de cláusula de transferibilidade no contrato de trabalho do Reclamante. Incidência do Enunciado 296 deste TST. Não conheço, pois, no particular. 6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS a) Conhecimento O Regional manteve a sentença originária no tocante ao deferimento dos honorários advocatícios ao seguinte entendimento: "Ainda que o autor não esteja assistido pelo sindicato, a Lei nº 7.510/86 pôs fim às limitações sustentadas ao direito do empregado de ser beneficiado pelas regras contidas na Lei nº 1.060/50. Basta, para o deferimento de honorários advocatícios, a declaração de miserabilidade, que impossibilita postular em juízo sem prejuízos financeiros próprios ou da família, que in casu, veio aos autos (fl. 11). A assistência judiciária não é monopólio dos sindicatos e, por isso, têm direito os trabalhadores à escolha de profissionais de sua confiança. Os artigos 5º, inciso LXXXIV, e 134 da Constituição Federal autorizam deferir-se a assistência judiciária gratuita com base na Lei nº 1.060/50, que se compatibiliza com os princípios norteadores do processo do trabalho. No particular, convém salientar que a Lei nº 1.060/50 em momento algum exige que a declaração seja firmada de próprio punho, muito pelo contrário, assevera, em seu art. 4º que 'A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família', o que é a situação dos autos" (fl. 241). Buscando desconstituir tal entendimento, o Reclamado alega que o Reclamante não preencheu todos os requisitos para a concessão desta parcela. Neste sentido, afirma que a teor dos Enunciados 219 e 329, a determinação de pagamento de honorários advocatícios, por não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Invoca, também, o art. 133 da CF/88. Traz arestos para o cotejo. O último aresto de fl. 279 usque 280 e o último aresto de fl. 283 usque 284 viabilizam o conhecimento da Revista por conflito jurisprudencial. Conheça, pois, no particular, b) Mérito Os honorários advocatícios somente são devidos se preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, quando existente a assistência do Sindicato e demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento. Vale ressaltar que, in casu, não restaram preenchidos os citados requisitos. Nesse sentido, os Enunciados 219 e 329 deste TST, que têm a seguinte redação, respectivamente: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Pelo exposto, dou provimento à Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios. 7 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA a) Conhecimento O Regional manteve a sentença de 1º grau que entendeu que a correção monetária deve incidir a partir do próprio mês da prestação do serviço. Por suas razões recursais, o Reclamado pretende que sejam observados os índices de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta ofensa ao artigo 459 da CLT e traz arestos para o cotejo. O segundo e terceiro arestos de fls. 288/289 viabilizam o conhecimento da Revista por conflito jurisprudencial. Conheça, pois, no particular, b) Mérito Tendo em vista o disposto no art. 459 da CLT, devem ser observados os índices de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aliás, nesse sentido encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se verifica na OJ 124 da SBDI-1, que diz: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Pelo exposto, dou provimento à Revista para determinar que a correção monetária dos débitos tra-

balhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: horas extras - ônus da prova; reflexos das horas extras em sábados e adicional de transferência; por unanimidade, conhecer da Revista, por contrariedade ao Enunciado 85/ TST, quanto ao tema: horas extras - acordo de compensação - validade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar ao respectivo adicional o pagamento das horas extras decorrentes da invalidez do acordo de compensação; por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, quanto ao tema: ajuda- alimentação - integração e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela ajuda-alimentação; por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema: honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema: correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem configuradas as apontadas violações dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, bem como pela incidência do Enunciado 297 deste TST.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. Declarada a invalidez do acordo tácito firmado, há que se limitar o pagamento das horas extras decorrentes da compensação, ao respectivo adicional, nos termos do Enunciado 85 deste TST.

HORAS EXTRAS, REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS. O Tribunal *a quo* consignou que os instrumentos normativos juntados prevêm os reflexos das horas extras aos sábados, tornando inaplicável ao caso o Enunciado 113 do TST. Dessa forma, não ficou caracterizada a contrariedade ao citado Enunciado, tendo em vista que o art. 7º, XXVI, da Carta Magna assegura o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada em suas Orientações Jurisprudenciais nºs 123 e 133 da SBDI1.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 296 deste TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência desta Corte Superior sobre os honorários advocatícios encontra-se consolidada nos Enunciados 219 e 329.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada na OJ 124 da SBDI-1.

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-496.458/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELI CAITANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : HEINRICH HELBRUGGE (FAZENDA BELA VISTA)
ADVOGADO : DR. ARNO ANDRÉ GIESEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente da Revista. 2

EMENTA: QUITAÇÃO - TERMO RESCISÓRIO SEM ASSISTÊNCIA - DOCUMENTO JURIDICAMENTE INVÁLIDO. As violações e divergências jurisprudenciais alegadas partem da premissa de falsidade do Termo de Rescisão complementar. Hipótese já afastada pelo egrégio Regional, seja pela preclusão da arguição de falsidade, seja porque derrubados pela perícia realizada os supostos vícios alegados pelo Reclamante.

Dessa forma, a revisão da decisão regional neste tópico, demandaria nova análise do conjunto fático probatório dos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126 do TST.

DEMAIS RECIBOS - FALSIDADE. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 297 e 126 deste TST, bem como por não restar caracterizada a violação do art. 131 do CPC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Matéria de que não se conhece, tendo em vista, no particular, a Revista encontrar-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Matéria de que não se conhece, por não restar caracterizada a contrariedade do Enunciado 236 deste TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-496.926/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : MÁRIO CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos descontos relativos às diferenças de caixa; FGTS sobre o aviso prévio indenizado; multa convencional; horas extras - acordo de compensação; por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e ou sucedem à jornada normal de trabalho e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder à jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos; por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos efetuados a título de imposto de renda sejam realizados sobre o valor total da condenação e calculado ao final. 8

EMENTA: DESCONTOS RELATIVOS ÀS DIFERENÇAS DE CAIXA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 296 deste TST.

FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com o Enunciado 305 deste TST.

MULTA CONVENCIONAL. Matéria de que não se conhece, em face do disposto no Enunciado 296 deste TST.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Matéria de que não se conhece, em face do disposto no Enunciado 296 deste TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA NORMAL. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste TST.

DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada em sua OJ 228 da SBDI1.

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-497.048/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : DIORACI FANECO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS - TRABALHO POR PRODUÇÃO - PAGAMENTO DE ADICIONAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não merecer reparo, por ter sido proferida em harmonia com a OJ 235 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado 333 deste TST.

DIVISOR PARA O CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Matéria de que não se conhece, por encontrar-se a Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, uma vez que a parte não indicou ofensa a qualquer dispositivo legal ou constitucional, nem trouxe argüições para o cotejo.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-497.049/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : AUDINEZIO ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente da Revista. 1

EMENTA: HORAS IN ITINERE PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO - ADICIONAL DE 100%. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não haver que se falar em violação do inciso XXVI, do artigo 7º da Constituição Federal, posto que há de ser reconhecido o pactuado em acordos e convenções coletivas de trabalho. Feito tal esclarecimento, quanto à determinação de pagamento do adicional de 100%, a decisão revisanda também não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com a OJ 236 da SBDI1 deste TST. Incidência do Enunciado 333 deste TST.

HORAS EXTRAS - TRABALHO POR PRODUÇÃO - PAGAMENTO DE ADICIONAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não merecer reparo por ter sido proferida em harmonia com a OJ 235 da SBDI1 deste TST. Incidência do Enunciado 333 deste TST.

PROCESSO : RR-497.050/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : ALEXANDER FIRMINO DE SOUTO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente da Revista. 6

EMENTA: HORAS IN ITINERE - PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO - ADICIONAL DE 100% . Matéria de que não se conhece, tendo em vista não haver que se falar em violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, posto que há de ser reconhecido o pactuado em acordos e convenções coletivas de trabalho. Feito tal esclarecimento, quanto à determinação de pagamento do adicional de 100%, a decisão revisanda também não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com a OJ 236 da SBDI1 deste TST. Incidência do Enunciado 333 deste TST.

HORAS EXTRAS - TRABALHO POR PRODUÇÃO - PAGAMENTO DE ADICIONAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não merecer reparo por ter sido proferida em harmonia com a OJ 235 da SBDI1 deste TST. Incidência do Enunciado 333 deste TST.

DIVISOR PARA O CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Matéria de que não se conhece, por encontrar-se a Revista desfundamentada à luz do art. 896, uma vez que a parte não indicou ofensa a qualquer dispositivo legal ou constitucional, nem trouxe argüições para o cotejo.

FGTS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem configuradas as violações constitucional e legal apontadas.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-497.720/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA SALLES VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALVES DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente da Revista. 6

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem configuradas as apontadas violações constitucionais e legais.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Matéria de que não se conhece, em face do disposto no Enunciado 296 deste TST.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Matéria de que não se conhece, em face do disposto na OJ 223 da SBDI1 deste TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-497.721/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLUBE DOS SEGURADORES E BANQUEIROS
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 3

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se observa a recusa do Regional em entregar a prestação, mas, observa-se a insistência da parte em alterar o julgado, tentando insinuar que o juízo não indicou a base de seu convencimento. Ora, se temos que a alimentação não era fornecida pelo PAT e que a função de cozinheiro não afasta a incidência da aplicação do art. 458 da CLT, está clara a fundamentação do *decisum*; não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional.

SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO. O único paradigma apresentado é inespecífico à hipótese dos autos, portanto, não configurada a existência dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-497.994/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : CÉSAR LEONARDO VASCONCELOS GOMES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Eficácia liberatória do Enunciado 330/TST"; "Reflexos de horas extras sobre o terço constitucional de férias" e "Honorários assistenciais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1.

**EMENTA: EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO N.º 330 DO TST**

Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado ao empregador no momento da rescisão contratual não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. No tocante a esses direitos, a quitação tem eficácia liberatória tão-somente em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, à luz do item II do Enunciado nº 330 do TST, com a redação dada pelo Resolução nº 108/2001.

Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

O labor extraordinário habitualmente prestado deve ser integrado ao salário do reclamante para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo do terço constitucional, que incide sobre a remuneração de férias (Enunciado nº 328 do TST), a qual, nos termos do artigo 142, § 5º, da CLT, será calculada, também, sobre o adicional por trabalho extraordinário.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Incabível recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498.153/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : LAURO CRISPIM DE SOUSA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, de cujo o pagamento fica o Reclamante dispensado, na forma da lei. 1

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO. URV. O tema encontra-se pacificado nesta Eg. Corte por meio da OJ nº 187 que dispõe: "*Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipa-ção, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário em URV.*"

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-498.818/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : MAGDA BOFF HAINZENREDER

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PANIZZON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-498.820/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : OSCAR JOSÉ VIANNA

ADVOGADO : DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Recurso tropeça na OJ nº 183 da SBDI-1/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-498.826/1998.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOSÉ MACIEL CHAGAS

ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MENDONÇA E SILVA LTDA.

ADVOGADO : DR. LOURIVAL GOEDERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a TELERON - Telecomunicações de Rondônia S.A. subsidiariamente, em caso de inadimplemento, ao pagamento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.089/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. HERMÍNIO BACK

ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

RECORRIDO(S) : CÍCERO DONADELLI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Paraná e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a configuração de unicidade contratual e do contrato por prazo indeterminado, julgar improcedente a reclamação. 4

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO.

Esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que o concurso público exigido pelo art. 37, II, da Constituição da República é obrigatório para a investidura em cargo ou emprego público de caráter permanente, não, porém, para o provimento de cargos em comissão ou, como na presente hipótese, de contratação temporária. O legislador constituinte fixou a norma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, permitindo a contratação imediata de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, constituindo exceção às regras do inciso II do artigo 37 e do artigo 39 da Carta Magna, estando a Administração Pública dispensada da realização do concurso público. Assim, o contrato por prazo indeterminado imposto pelo egrégio TRT pressupõe um vínculo empregatício para o qual os Reclamantes não têm prerrogativas para dele gozar, ainda que o objetivo do Reclamado fosse fraudar a norma que admite os contratos temporários. A concessão de vantagens resultantes de um ajuste nulo obviamente é infringente da norma, exceto, a decorrente da contraprestação pelo serviço prestado, vez que a força despendida pelos Reclamantes não pode ser restituída, tendo, pois, que se reconhecer o direito dos autores ao salário.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-499.356/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

EMBARGADO(A) : MARIA DEL CARMEN ALVARES GARCIA GOMES DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada quanto à matéria quitação e quanto às diferenças de fevereiro de 1991, sem modificação do julgado. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SANADA.

Embargos Declaratórios providos, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível, sanando a omissão apontada.

PROCESSO : RR-499.624/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMANDUS ENGENHARIA ELETRO-MECÂNICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOL-DATI

RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE JESUS

ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. 2

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-503.125/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA ROSA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

RECORRIDO(S) : CORINGA - VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE ESCALA DE 12 X 36 HORAS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. É válida a instituição da escala de revezamento de 12x36 horas, por disposição de convenção coletiva de trabalho. Respeito ao princípio da autonomia coletiva. Artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-505.137/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ELSA BROETTO

ADVOGADO : DR. WILLIAM SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 6

EMENTA: APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST. O único aresto trazido aos autos é proveniente de Turma do Colendo TST, fonte que não autoriza estabelecer divergência jurisprudencial, face a norma contida no art. 896, "a", da CLT.

TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. A matéria já encontra-se pacificada por esta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1. Sendo assim, não merece ser acolhida a pretensão da Reclamada de dar efeitos gerais à transação realizada através do Plano Contingencial de Dispensa Imotivada.

COMPENSAÇÃO. Os dois arestos colacionados não enfrentam a mesma matéria discutida no acórdão regional, na medida em que partem da interpretação da cláusula terceira do instrumento de rescisão contratual, enquanto que o acórdão regional não analisou o tema sob este enfoque. Obstado, portanto, o processamento do apelo, face a incidência do Enunciado 296 do TST. Também não se vislumbra ofendido o art. 1026 do Código Civil porque não examinado no acórdão regional a nulidade das cláusulas de transação, tal como previsto no referido dispositivo legal.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ITAIPU BINACIONAL. DECRETO Nº 74.431/74. Esta Corte vem decidindo que a ausência de norma regulamentadora no Protocolo sobre Relações de Trabalho e Previdência Social de Itaipu, quanto ao percentual do adicional devido relativamente à prestação de serviço em condições insalubres, não tem o condão de impedir que o empregado perceba o benefício em questão. O julgador não pode deixar de prestar a tutela jurisdicional apontando lacuna na norma regulamentadora dos contratos de trabalho. Portanto, considerando-se que a prestação de serviços foi efetuada em território nacional, a aplicação da legislação brasileira, quanto ao adicional de insalubridade, naquelas questões em que o Tratado de Itaipu apresenta-se omisso, não afronta qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-506.587/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DACAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS PISSINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas: a) indenização compensatória pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego; b) multa do art. 477 da CLT e c) base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para que, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, na forma dos Provimentos da d. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 7

EMENTA: FORNECIMENTO DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. A decisão regional encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1, no sentido de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Os arestos não demonstram divergência jurisprudencial válida porque inespecíficos. Óbice do Enunciado 296 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Os arestos são inespecíficos porque não enfrentam a premissa fática analisada no acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 296 do TST. Ademais, não há como se vislumbrar contrariedade ao Enunciado 228 do TST e à OJ nº 2 da SDI-1/TST, na medida em que o Regional não nega a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, mas, tão-somente, entende que, existindo instrumento coletivo estabelecendo base de cálculo diversa, este deve prevalecer, posto que faz lei entre as partes convenientes, à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar as retenções previdenciárias e de imposto de renda nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-506.610/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CRISTIANE DA SILVA MARQUES
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito com o Enunciado 331, II, do TST, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício, declarando, contudo, a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelo pagamento das verbas trabalhistas. 5

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, já que o Regional, em sede de embargos, analisou todas as questões invocadas. Não restam configuradas as violações apresentadas.

Recurso não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTER-POSTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A r. decisão recorrida está em completa desarmonia com o Enunciado nº 331, II. Cabe ressaltar que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado 331, IV, do TST.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-506.629/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : LUIZ MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "unicidade do contrato de trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas in itinere - prevalência de normas coletivas" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença de primeiro grau, excluindo-se da condenação uma hora in itinere por dia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. O Tribunal Regional entendeu que não restou caracterizado o regime de safra, por dois fundamentos principais: a) o reclamante trabalhou também na entressafra, restando assim descaracterizado aquele regime; e b) "é inconcebível um contrato de safra com duração efêmera (menos de um mês), notoriamente inferior à de um período de safra". Assim, em face do enquadramento jurídico dado à matéria (de que não se trata de contrato de safra), incólumes os artigos 14 da Lei nº 5.889/73 e 453 da CLT, tidos por violados. Acrescente-se que o Regional não explicitou se o reclamante recebeu ou não indenização legal ao término de cada um dos contratos celebrados, o que atrai o óbice, neste aspecto, do Enunciado 297 do TST. E, porque o Regional explicitou que não se trata de safra, os arestos trazidos para confronto, todos eles adotando a premissa fática da existência de safra, revelam-se inespecíficos. Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Afastada a hipótese de safra, aplica-se a regra do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pela qual não há, no caso, prescrição a ser declarada. Recurso conhecido e desprovido.

HORAS IN ITINERE. PREVALÊNCIA DE NORMAS COLETIVAS. Não é nula a cláusula convencional que limita, para efeito de pagamento, as horas in itinere a uma por dia. Aplicação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.301/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRIDIANA SGORLA
RECORRIDO(S) : JADIR VACARI
ADVOGADA : DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação 3h48 horas extras por dia, a partir de 27.7.94. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários assistenciais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referida verba da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PRORROGAÇÃO POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. É válida, por aplicação do princípio da autonomia coletiva, consagrado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, a prorrogação, por cláusula de convenção coletiva de trabalho, do intervalo para repouso ou alimentação de que trata o artigo 71 da CLT. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. A decisão que entende desnecessário, para fins de concessão de honorários advocatícios, estar o reclamante assistido por sindicato da categoria profissional, contraria o entendimento consubstanciado nos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-508.339/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ELIESO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-510.039/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LEBOIS
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S) : MARCELO DO CARMO ALVES
ADVOGADO : DR. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, quanto ao Recurso da Fundação COPEL, dele conhecer, por conflito de teses, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria - e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer da Revista quanto à solidariedade - legitimidade passiva - complementação de aposentadoria. Por unanimidade, quanto ao Recurso da COPEL, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não se há falar em deserção, tendo em vista que a segunda Reclamada, ao recorrer de Revista, depositou o valor total da condenação, garantindo, assim, o juízo.

Rejeitada.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As complementações perseguidas e devidas estão indissolvemente ligadas ao contrato de emprego, nasceram dele, do que foi pago mês a mês pelo Demandante, ensejando a aplicação do figurino contido no art. 114 da Carta da República.

Recurso conhecido, e não provido.

SOLIDARIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Temos, no Direito do Trabalho, a responsabilização solidária das empresas que, conquanto possuam personalidade jurídica própria, estejam sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Dessa forma, ambas as Reclamadas concorrem na obrigação devida ao Reclamante, devendo eventuais controvérsias acerca da satisfação do débito trabalhista por quaisquer das Reclamadas serem dirimidas no foro competente, em face do direito de regresso garantido nos termos dos arts. 913 e 915 do Diploma Civil.

Recurso não conhecido.

ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Inaplicável ao eletricitário o Enunciado 191 do TST em face da disposição do § 1º da Lei 7.369/85, que assegura o pagamento do adicional de periculosidade sobre "o salário que perceber", entendido este como o somatório de todas as verbas de natureza salarial.

Recurso de Revista conhecido, e não provido.

PROCESSO : RR-510.329/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LARISSA MEGA ROCHA
RECORRIDO(S) : EDIL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARLYVAL VIEIRA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Deserto está o Recurso de Revista quando a parte complementa o valor do depósito recursal recolhido em sede ordinária, não atingindo a soma-tória de ambos o total da condenação. A cada novo recurso deve ser recolhida a importância integral fixada pelo TST se a condenação for em valor superior, não estando garantida a execução apenas pela complementação do teto. (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.736/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : AROLDIO BATISTA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "horas extras - acordo tácito de compensação", "horas extras - base de cálculo", "horas extras - reflexo nos sábados", "FGTS e multa", "FGTS sobre aviso prévio indenizado", "honorários advocatícios" e "integração da ajuda alimentação". Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida, no caso, a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema "equiparação salarial" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante quanto ao tema "devolução de descontos". Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante quanto aos temas "integração da ajuda alimentação" e "intervalo intrajornada" e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos dois temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. OJ Nº 223 DA SDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 333 desta Corte.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Não há ofensa direta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal na decisão que considera a verba "ajuda de custo especial", paga habitualmente e em valores fixos, na base de cálculo das horas extras.

HORAS EXTRAS. REFLEXO NOS SÁBADOS. Não há falar em contrariedade ao Enunciado 113 do TST ou em afronta ao artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, quando o Regional lastreia-se em "disposição convencional expressa" para determinar a incidência das horas extras do bancário também nos sábados.

FGTS E MULTA. Não se conhece de recurso de revista desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.



FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ENUNCIADO 305 DO TST. Não se conhece de recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A insurgência do reclamado contra o entendimento do Regional de que estão preenchidos, no caso, todos os requisitos da Lei nº 5.584/70, e de que o reclamante se encontra assistido por sindicato da sua categoria profissional, demanda o reexame de fatos e provas, providência incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista. Enunciado 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124, da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O artigo 461 da CLT diz que, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, salvo quando o empregador tiver o seu pessoal organizado em quadro de carreira. Tendo o Regional explicitado que os requisitos para a equiparação foram provados, não há porque excluir, para esse efeito, a ajuda de custo especial percebida mensalmente pelo paradigma. Recurso conhecido e desprovido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. ENUNCIADO 241 DO TST. Não se conhece de recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A previsão em norma coletiva de que a ajuda alimentação tem natureza indenizatória há de ser prestigiada em apreço ao princípio da autonomia coletiva. Artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso conhecido e desprovido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ENUNCIADO 342 DO TST. Não se conhece de recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. O art. 224, § 1º, da CLT, que disciplina a obrigatoriedade da concessão do intervalo de quinze minutos para descanso e alimentação para os bancários, não especifica se os aludidos minutos são computados como tempo de serviço. Na ausência de disposição expressa na norma especial, submete-se o bancário à regra geral do art. 71, § 2º, da CLT, o qual não considera os referidos minutos como tempo de serviço. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-510.737/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : AUTO POSTO MINÉRIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ FARIA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Não se conhece de recurso de revista versando sobre tema que não haja sido prequestionado. Enunciado 297 do TST.

AVISO PRÉVIO. DATA DE AFASTAMENTO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Não servem para comprovação de divergência jurisprudencial arestos oriundos de Turmas do TST. Artigo 896, alínea "a", da CLT.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Enunciado 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-511.080/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

RECORRIDO(S) : EVA TRINDADE

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. Somente a sentença com motivação inexistente, que não a deficiente ou sucinta, é causa de nulidade. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A insurgência tropeça no Enunciado nº 333 deste TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE GRAU MÁXIMO - PRODUTOS QUÍMICOS - ÁLICALIS CÁUSTICOS. A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 171 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-511.547/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MACHADO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito o reenquadramento do reclamante, restringindo a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." Orientação Jurisprudencial nº 125, da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-511.613/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BOX PRINT FÁBRICA DE EMBALAGENS E ONDULADO S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN

RECORRIDO(S) : ALEUTES BULEGON

ADVOGADA : DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, mas apenas relativamente aos dias em que o excesso de jornada não haja ultrapassado de cinco minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-512.838/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : SILVANI ALVES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional, instado por embargos declaratórios, esgota o exame de toda a matéria devolvida.

PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Não se conhece do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, inciso XXIV, alínea "a", da Constituição Federal, quando em consonância a decisão recorrida com a literalidade do referido preceito.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331/IV DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-512.894/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ERMÍNIO FRANZ SCHULTZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos aos quais se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-513.601/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : AZEDENIR MARIA VITORASSI ZANELLA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto à transação coisa julgada - efeitos; Enunciado nº 330/TST - quitação; compensação; ajuda-alimentação - integração e horas extras - acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso por, divergência jurisprudencial, quanto à ajuda-habitação - integração, e, no mérito, dar provimento ao apelo revisional para excluir da condenação imposta à Reclamada, a integração da ajuda-habitação e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, também, quanto à correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência de correção monetária observará o índice do mês subsequente ao trabalhado. E, por fim, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores devidos ao INSS e à Receita Federal, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - EFEITOS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS COMO INCENTIVO À ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GENÉRICA DE TÍTULOS NÃO ESPECIFICADOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.025 DO CÓDIGO CIVIL. Na forma do art. 1.025 do Código Civil, a transação é um acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser enfatizado que se não há concessões mútuas poderemos estar diante de renúncia e não de transação. De qualquer forma, não é possível aplicar-se o art. 1.025 sem os limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo Código Civil.

ENUNCIADO Nº 330/TST - QUITAÇÃO - EFEITO LIBERATÓRIO. Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação (nova redação do Enunciado nº 330/TST).

COMPENSAÇÃO. Quando um tema não foi objeto de análise regional nos termos do veiculado na Revista, não se pode tê-lo como prequestionado nos moldes do Enunciado nº 297/TST, que por conseguinte obsta sua apreciação nesta esfera recursal.

AJUDA-HABITAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA DE INDENIZAÇÃO. Na esteira da jurisprudência dominante, a habitação fornecida pelo empregador em função do trabalho não pode ser considerada como salário *in natura*, uma vez que o art. 458 da CLT pressupõe o fornecimento da utilidade como pagamento pelo trabalho prestado, e não para a prestação do trabalho.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Na medida que o decidido pelo Regional apoiou-se no contexto fático da lide para concluir que a Reclamada não integrava o PAT, a única forma de decidir em sentido contrário exigiria a revisão de provas vedada nesta Corte a teor do Enunciado nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Se a decisão regional fundamentou-se no contexto fático probatório que emerge dos autos para entender que a Reclamante fazia jus ao pagamento das horas extras, posto que inválido o acordo de compensação avençado entre as partes, inexistente divergência jurisprudencial que possa ultrapassar o óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte, que veda o conhecimento de matéria fática nesta esfera recursal.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais decorrentes de suas decisões, por força do disposto no artigo 114 da CF/88 (OJs nºs 141 e 32 da SDI), porquanto expressamente previstos nas Leis nºs 8.218/91 e 8.541/92 e Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça nºs 01/93 e 02/93.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - CABIMENTO. O parágrafo único do artigo 459 da CLT dispõe que o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, conseqüentemente a correção monetária só poderá incidir se observado esse parâmetro legal (OJ 124).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-513.887/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MATILDE BASAGLIA BOVOLIN

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista. 3
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE PENSÃO - RECLASSIFICAÇÃO DE EMPREGADO FALLECIDO - CRITÉRIOS DO SISTEMA DE MATURIDADE PROFISSIONAL. Quando o Recurso de Revista é interposto com base no art. 896, alínea "b", da CLT, é ônus da Recorrente comprovar que a observância do regimento empresarial, lei estadual, convenção coletiva do trabalho, acordo coletivo do trabalho ou sentença normativa, extrapola a competência territorial de um único TRT, (o prolator da decisão recorrida). Tal comprovação é feita com a colação de arestos divergentes provenientes de outro Tribunal. No caso em tela, a Recorrente não logrou satisfazer tal requisito. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-513.905/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO PAROLINI FILHO
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 41 DA CF/88. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 229 DA SDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-514.569/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSTRA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADILSON APARECIDO FURIATI
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. O Tribunal Regional afastou a alegação de coisa julgada da matéria inserida em norma coletiva em relação a dissídio individual, por não vislumbrar a tríplice identidade a que se refere a lei. Consignou, ainda, que tendo o dissídio coletivo por objeto os interesses abstratos das categorias profissional e econômica e que os individuais proporcionam a aplicação de norma jurídica preexistente a determinado caso concreto, com um provimento jurisdicional de conteúdo condenatório, não há falar em coisa julgada. Assim, incólume o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. Fundado o acórdão recorrido no princípio constitucional da irredutibilidade salarial, não cabe a alegação de afronta aos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal, 128, 267, inciso V, 282, incisos III e IV, e 460 do CPC.

HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nos §§ 4º e 5º da CLT e no Enunciado 333 desta Corte.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece do recurso de revista, sob o prisma de divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos para confronto forem inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de Turmas do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-515.770/1998.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : JOSÉ OSVALDO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE
RECORRIDO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA MONTEIRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. O.J. Nº 230 DA SDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, cristalizada em Orientação Jurisprudencial da SDI, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-516.079/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VALDER PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO MÉDICO DE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO PIRES BELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a Reclamação Trabalhista, condenando a Reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da invalidade do acordo de compensação. Custas em reversão pela Reclamada no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme arbitrado na sentença de origem (fl. 224). 3

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - VALIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no entendimento de que é inválido o acordo de compensação individual. Neste sentido, encontramos a OJ nº 223 da SBDI1 deste TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-517.162/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WASHINGTON MARTINS LOPES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. MULTA. À míngua dos pressupostos legais de cabimento, não se acolhem os embargos declaratórios. E, sendo eles manifestamente protelatórios, aplica-se à parte embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : RR-517.226/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : NELMA SILVÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. ARESTOS QUE NÃO ABARCAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do recurso de revista quando os arestos apresentados a cotejo confrontam, de forma isolada, um e outro dos fundamentos constantes do acórdão recorrido, não abrangendo a todos em uma única ementa, como o exige o Enunciado nº 23 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-517.278/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA BARCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", "adicional de insalubridade - reflexos nas horas extras e noturnas" e "honorários assistenciais - nulidade por julgamento extra petita". Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema "honorários assistenciais" e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir referida verba, no percentual de 15%, na condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema "adicional de insalubridade - óleos minerais". Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida, no caso, a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO Nº 228 DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS E NO ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REFLEXOS NA HORA NOTURNA. FATOS E PROVAS. Não se conhece do recurso de revista que versa sobre matéria que não haja sido prequestionada, ou que visa ao reexame de fatos e provas. Enunciados 297 e 126 do TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. FUNDAMENTO JURÍDICO NÃO INVOCADO PELA DEFESA. Ao compor a lide, o órgão jurisdicional está obrigado a considerar os fatos expostos e provados pelas partes, bem como o pedido formulado pelo autor. Contudo, não se acha vinculado aos fundamentos jurídicos aduzidos pelos litigantes, podendo emprestar aos fatos, de ofício, outra qualificação jurídica, ou rechaçar o pedido por fundamento jurídico não invocado na defesa. Aplicação do princípio *jura novit curia*.
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. Demonstrada a contrariedade do acórdão aos Enunciados 219 e 329 do TST, deve ser o recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 171 DA SDI-1 DO TST. Não se conhece do recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.018/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO CALTABIANO
ADVOGADO : DR. IVAN PAROLINI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. PROVISORIEDADE. A decisão recorrida, quando conclui que o exercício de cargo de confiança não elide o direito do empregado ao adicional de transferência, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113, da SDI-1 do TST. Quanto ao caráter temporal da transferência, se definitiva ou transitória, o Regional não expendeu tese explícita. Óbice, assim, do § 4º do art. 896 da CLT e dos Enunciados 333 e 297 do TST ao conhecimento do recurso.

DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO. Não verificadas as violações alegadas, e transcritos, para comprovação de divergência jurisprudencial, arestos de Turmas do TST, não se pode conhecer do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-518.286/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : JUVÊNCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios, porquanto não caracterizada a pretendida omissão.

PROCESSO : RR-518.637/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS ALVES QUINTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie a arguição de prescrição (por aplicação do Enunciado 294 do TST), quanto ao tema "supressão das comissões", ficando sobrestado o exame dos demais temas tratados no recurso.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acolhe-se a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao artigo 832 da CLT, quando o acórdão recorrido revelar-se desfundamentado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.709/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETO
RECORRIDO(S) : CLAUDETE DECONTO DALL'AGNOL
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que tange ao cerceamento de defesa; às horas extras; ao acordo de compensação; ao adicional de insalubridade, à ajuda-alimentação e à equiparação. Por unanimidade, conhecer do Apelo, por divergência jurisprudencial, quanto à devolução dos descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de mensalidade da Caixa Beneficente e Seguros de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais. 5

EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS QUE EXERCEM CARGO DE CONFIANÇA.

Não há violação do art. 5º, IV, da Constituição Federal e do art. 829 da CLT, pois os depoimentos das testemunhas contraditadas foram colhidos, na condição de informantes, pelo que a questão remete à valoração da prova feita pelo juízo de primeiro grau, que pode ser modificada na instância superior, além do que foi correto o acolhimento da contradita, tendo em vista que as testemunhas indicadas pelo Reclamado são detentoras de cargo de confiança, sendo uma responsável pelo setor de recursos humanos e outra sub-gerente do Reclamado. Por outro lado, não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial, visto que os arestos transcritos são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte. Preliminar rejeitada.

2 - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI.1, no sentido de que "é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta de vício de vontade". Destarte, aplicável à hipótese o Enunciado nº 342 desta Corte.

Revista conhecida e provida.

3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Não há violação direta e literal do art. 5º, II, da CF de 1988, pois a decisão recorrida decorreu da interpretação de regulamentação infraconstitucional. Tampouco há violação direta e literal da Portaria nº 3.435/90, que revogou o Anexo 4 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, ou do art. 189 da CLT, pois restou limitado o pagamento do adicional referido a 23.02.91, em face da revogação. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, pois o aresto transcrito é inespecífico, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

4 - HORAS EXTRAS. PROVA. CARGO DE CONFIANÇA, 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. DIVISOR 180.

Não há violação direta e literal do art. 224, § 2º, da CLT, pois o egrégio TRT consignou que a Reclamante ocupava função sem nenhuma fidúcia especial, já que se tratava de função meramente técnica, o que não fica vulnerado pelo fato de transmitir tarefas aos digitadores. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Também descabe falar-se em violação direta e literal dos arts. 5º, *caput*, da Carta Magna e 818 da CLT, visto que na espécie entendeu o egrégio TRT recorrido que as horas extras restaram demonstradas, amparando-se no livre exame fundamentado das provas, a teor do art. 131 do CPC. Pela mesma razão, são inespecíficos à espécie os Enunciados nºs 166, 204, 232, 233 e 234 e a Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI.1 do TST. Descabe falar-se em divergência jurisprudencial, já que os arestos transcritos na espécie não abordam o fundamento fático que embasou a decisão recorrida. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

5 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

Ausência de prequestionamento à luz do constante no art. 444 da CLT. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Acordo de compensação não demonstrado. Matéria fática. Óbice no Enunciado nº 126 do TST. Descabe falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, visto que o mesmo é inaplicável à espécie, uma vez que a jornada compensatória não restou demonstrada. Divergência jurisprudencial não demonstrada, pois os arestos transcritos são inespecíficos, já que na espécie a jornada compensatória não foi demonstrada. Óbice no Enunciado nº 296 desta Corte.

Revista não conhecida.

6 - AJUDA-ALIMENTAÇÃO.

Descabe falar-se em divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 296 do TST, haja vista que na espécie o enquadramento da Autora na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT não restou demonstrado. Revista não conhecida.

7 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Não há violação direta e literal do art. 461 da CLT, a teor do Enunciado nº 221 do TST, pois o egrégio TRT, amparado no livre exame fundamentado dos fatos e provas, a teor do art. 131 do CPC, entendeu que os requisitos da equiparação restaram demonstrados. Assim, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, visto que os arestos transcritos são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-520.071/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : EUNICE CASAS PETZOLD
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado e do recurso adesivo da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO CARÊNCIA DA AÇÃO (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO) - FERIADOS TRABALHADOS - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (TRIÊNIO E QUINQUÊNIO) - FGTS E DEMAIS REFLEXOS. Não se conhece de recurso de revista desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se conhece de recurso de revista que versa sobre matéria que não haja sido prequestionada, ou quando lastreado em arestos inespecíficos. Enunciados 297 e 296 do TST.

HORAS EXTRAS. PROVA DO HORÁRIO DE TRABALHO. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 219 DO TST. Estado a decisão recorrida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST.

CUSTAS PROCESSUAIS. Não prequestionada a matéria atinente à isenção das custas, o recurso esbarra no óbice do Enunciado 297 do TST. Não se conhece integralmente do recurso de revista do reclamado.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª. REGIME DE 12X36. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. OJ Nº 182 DA SDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, o conhecimento do recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. MATÉRIA PACIFICADA PELA OJ Nº 02, DA SDI-1 DO TST. Recurso não conhecido (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST).

DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AUTARQUIA MUNICIPAL. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Enunciado 23 do TST.

PROCESSO : RR-520.096/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque deserto. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-520.745/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBERTO DONIZETTI NARDI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI
RECORRIDO(S) : TUTELA LUBRIFICANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se claramente a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, já que a utilização do veículo fora do trabalho foi analisada pelo Regional, restando consignado que o fato do Reclamante permanecer com o veículo em finais de semana até mesmo nas férias não lhe retira a característica de salário-utilidade. Assim, se para atender a comodidade do empregado e se por liberalidade a Reclamada consentia em que o Reclamante permanecesse em tempo integral com o veículo, tal fato por si só, não altera a natureza da utilidade fornecida.

SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. ATIVIDADES PARTICULARES. Tem-se nítido o caráter instrumental da utilidade, visto que era realizado relatório de despesas e o ressarcimento do combustível. O fato do empregado permanecer com o veículo nos finais de semana e férias, realizando, assim, atividades particulares, não lhe retira o caráter de utilidade previsto no § 2 do art. 458 da CLT. Entendimento da OJ nº 246 da C. SDI do TST.

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-522.089/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALMEIDA DALMAZO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema feriados laborados; por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema intervalo intrajornada; e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 1

EMENTA: FERIADOS LABORADOS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 146 e 297, ambos deste TST.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. A não-concessão do intervalo intrajornada deve ser remunerada como extraordinária, acrescida do respectivo adicional, conforme preceitua o § 4º do respectivo dispositivo, com a redação emprestada pela Lei nº 8.923/94, de 27/07/94.

Tendo natureza jurídica indenizatória a obrigação imposta no art. 71, § 4º, da CLT, não se pode argumentar que o encargo restou parcialmente cumprido com o pagamento do salário.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Neste sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-1 desta Corte Superior.

Revista parcialmente conhecida parcialmente provida.

PROCESSO : RR-522.093/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIA KOCHANIK
ADVOGADO : DR. PAULINO BATISTA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras - testemunha suspeita. Por unanimidade, conhecer da Revista por, conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, tendo em vista que tal fato ocorreu anteriormente à vigência da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do art. 114 da CF, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que os descontos previdenciários e fiscais se procedam nos termos dos provimentos da CGJT. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA SUSPEITA. O tema encontra-se superado pela jurisprudência atual e notória da C. SDI nº 77, que estabelece que não há suspeição de testemunha que move ação contra a mesma reclamada.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. Antes da vigência da Lei nº 8.923/94, o desrespeito ao intervalo intrajornada gerava, simplesmente, infração de natureza administrativa, nos moldes da Súmula nº 88 do TST, aplicável às situações anteriores a 27-07-94.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O tema não merece maiores comentários, em face do entendimento pacificado pela C. SDI por meio da OJ nº 32.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522.759/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO DO PRADO

ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que o acórdão seja anulado por negativa de prestação jurisdicional, a violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal deve ser direta e literal, o que não ocorre quando a sentença de embargos declaratórios está fundamentada em impossibilidade do reexame da matéria probatória por não constituir o meio processual adequado. Recurso não conhecido.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O vocábulo lei constante no artigo 896, alínea "c", da CLT, refere-se a lei em sentido material, não sendo hábil ao conhecimento do recurso a invocação de violação de norma regulamentar. Recurso não conhecido.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. Não se viabiliza recurso de revista por divergência jurisprudencial quando os arestos apresentados não informam a fonte de sua publicação, conforme preceitua o Enunciado 337, inciso I, do TST.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. A violação do artigo 872 da CLT não foi objeto de apreciação pelo Regional, não havendo oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionar a matéria, conforme preceitua o Enunciado 297 do TST. Por sua vez, a multa imposta pelo descumprimento da obrigação de fazer, *astreintes*, não está adstrita aos limites do artigo 920 do Código Civil, pois tem como finalidade coagir o devedor a cumprir a decisão judicial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-523.437/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

RECORRIDO(S) : EVEREST MOTEL LTDA.

ADVOGADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL - CLÁUSULA DE DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO E REFLEXOS DO FGTS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Não se conhece de recurso de revista sob o prisma de divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos transcritos para confronto. Enunciado 296 do TST.

PROCESSO : RR-523.550/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : ALIANÇA METALÚRGICA S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE D. FILHO

RECORRIDO(S) : MARCIA APARECIDA MAGNANI

ADVOGADA : DRA. MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de preliminar de negativa de prestação jurisdicional quando a matéria recorrida não foi prequestionada no Regional, a teor do Enunciado 297 do TST.

VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA COLETIVA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ART. 896, b, DA CLT. Não logra conhecimento a revista em que se alega afronta a norma coletiva quando não vem embasada na alínea b, do art. 896 consolidado, única hipótese de admissibilidade prevista para comprovar dissenso pretoriano, mormente quando não comprovado ter a norma coletiva abrangência extraterritorial em relação ao Tribunal prolator da decisão recorrida.

ENUNCIADO 330 DO TST . QUITAÇÃO. EFEITOS. Não se configura dissenso jurisprudencial, nos termos do Enunciado 296 do TST, quando inespecíficos os arestos transcritos para confronto. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-523.560/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : JACKSON FRANCISCO ALVES

ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

RECORRIDO(S) : N & F CONSULTORIA ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE MILTON T. AGOSTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se conhece do recurso de revista, aviado com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando os arestos transcritos para confronto são inespecíficos (Enunciado 296 do TST), ou quando não trazem a indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Enunciado 337 do TST).

PROCESSO : RR-523.601/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA

RECORRIDO(S) : LUCIANO ESTANISLAU

ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional enfrenta detida e fundamentadamente toda a matéria devolvida.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO 68 DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 333 desta Corte.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Não se conhece de recurso de revista, aviado sob o prisma de divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos transcritos para confronto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-523.726/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO(S) : JOSÉ GILBERTO HEIMOWSKI

ADVOGADA : DRA. LÚCIA BORDIGNON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "falta de interesse do Banco Bamerindus do Brasil S/A quanto à sucessão declarada e do não-conhecimento do recurso ordinário do Banco HSBC Bamerindus S/A". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras (7ª e 8ª horas trabalhadas). Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para a matéria e determinar os descontos respectivos. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida, no caso, a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. SUCESSÃO. FALTA DE INTERESSE - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO HSBC, POR APÓCRIFO. O Tribunal Regional não tratou especificamente da questão do aproveitamento do recurso de um dos reclamados pelo outro. Diferentemente, salientou apenas que o Banco Bamerindus não tinha legitimidade para pedir a exclusão da lide do Banco HSBC. O art. 509 do CPC não trata de legitimidade, restando por isso incólume. E, por não se tratar, no caso, de litisconsórcio, como deixa claro em seu recurso (segundo o Regional) o Banco Bamerindus do Brasil S/A, incólume o art. 509 do CPC ainda quanto ao não-conhecimento, por apócrifo, do recurso ordinário do Banco HSBC, até porque distintos os interesses manifestados nos recursos de um e outro banco. Inespecíficos os arestos transcritos para confronto (Enunciado 296 do TST). Recurso não conhecido.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS (7ª e 8ª HORAS). CARGO DE CONFIANÇA. Percebendo o bancário a gratificação de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, não há necessidade de que exerça encargos de mando e gestão para que sejam desconsideradas como extras as 7ª e 8ª horas trabalhadas. Recurso conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 141 DA SDI-1 DO TST. Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária incide a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-523.731/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINERVA - DIMAX COMÉRCIO FARMACÉUTICO LTDA.

ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA

RECORRIDO(S) : CEZAR SCAPINI COUTINHO

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A decisão recorrida não discriminou os títulos que constariam do TRCT, impedindo a deliberação desta Corte. Recurso não conhecido.

JUSTA CAUSA. O quadro fático retratou a sua não configuração. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. O Regional formou seu convencimento nos limites do espelhado pelo aspecto objetivo do ônus da prova. Recurso não conhecido.

RESTITUIÇÕES DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO. A decisão recorrida revelou a inexistência de autorização expressa do Obreiro.

Recurso não conhecido.

FGTS E REFLEXOS. Fundamentação recursal em desconformidade com o alineado no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-524.565/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

RECORRIDO(S) : IRACI MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A Resolução nº 96 do TST alterou o inciso IV do Enunciado nº 331, sedimentando o entendimento de que há responsabilidade dos entes públicos no caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por empresa prestadora de serviços, pois, apesar da observância do correto processo licitatório, afastar a culpa *in eligendo*, a não-fiscalização do correto pagamento das obrigações, enseja a culpa *in vigilando*, o que atrai a responsabilidade. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para efetuar os descontos legais sobre as sentenças que proferir nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-524.800/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LAURO BRACARENSE FILHO

RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ MEDEIROS

ADVOGADO : DR. WALDIR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece tendo em vista que o julgado apresentado não enseja o cotejo de teses, atraindo a aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

PROCESSO : RR-525.800/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FREIXO CÔRTE REAL

RECORRIDO(S) : JURANDIR BEZERRA DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. SOLANGE RIBEIRO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao contrato de trabalho - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação de que o Reclamado pague diretamente ao Reclamante as contribuições para o FGTS, nos moldes do Enunciado nº 363 do TST, bem como proceda à regularização da CTPS do Reclamante.



EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Determina-se, também, a regularização da CTPS do Reclamante.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-525.801/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : NAIM NICOLAU JACOB
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante o óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

PROCESSO : RR-526.035/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO GONÇALVES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o E. Tribunal Paulista emitido juízo explícito sobre a questão referente às horas extras, baseando-se nos fatos e provas constantes dos autos, não há como se reconhecer a nulidade da decisão regional só porque contrária aos interesses da parte.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."(OJ 270/SDI)
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-526.501/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REGIS AUGUSTO PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
RECORRIDO(S) : ITALTRACTO LANDRONI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-526.608/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERNANDO PEREIRA CAMARA
ADVOGADO : DR. PAULO GIURNI PIRES
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL LESSA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-526.618/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARLY NUNES ROCHA
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DONEGÁ SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e dar-lhe provimento para determinar a retenção e o recolhimento das importâncias devidas pelo Reclamado a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o valor a ser pago à Reclamante, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. Por

unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE - A responsabilidade pelo recolhimento de tais contribuições é do empregador, entretanto, o empregado não fica isento do recolhimento que lhe compete em razão do crédito ter sido reconhecido judicialmente.

DESCONTOS FISCAIS. Por imposição legal os descontos fiscais devem ser efetuados sobre o total da condenação judicial.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.405/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MUNYR GUIMARÃES JABALI
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. A questão reveste-se de caráter inovatório, restando, pois, preclusa a oportunidade de discuti-la.

JUROS DE MORA. A matéria encontra-se preclusa.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-527.828/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada:Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s):Augusto Telles
Advogado:Dr. Ivo Dalcanale

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-527.867/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s):Celso Russo
Advogado:Dr. Antônio Fernando da Costa Neves
Recorrido(s):Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado:Dr. Márcio Pereira Rocha

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-528.276/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Recorrente(s):Intabex Processors Brasil Ltda.
Advogado:Dr. Gilmar Volken
Recorrido(s):Antônio Jair dos Santos
Advogado:Dr. Pedro Moacir Landim

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, para no mérito, excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam à jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-528.450/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA SOLANGE VALENÇA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, previstos no art. 896 consolidado.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-529.281/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ADÃO MOREIRA DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir o Laboratório Teuto Brasileiro LTDA do pólo passivo da relação processual.

EMENTA: RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA.

"Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." - OJº 191 da E. SDI.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-529.432/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÍCERA GISLEIDE ARAÚJO OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, além do FGTS do período.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, respeitado o salário mínimo/hora, como também a parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-530.218/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : CLAUDINA CARVALHO DE MELO
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Incabível recurso de revista quando ausente interesse em recorrer.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-530.224/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA GIRLENE BARBOZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salários e salários retidos, além de determinar que o Reclamado pague diretamente à Reclamante as contribuições para o FGTS, observado o valor da contraprestação pactuada.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.
 Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-530.603/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA LÚCIA CAMPOS DE SALES
ADVOGADO : DR. ENÉSIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. Não se conhece do recurso de revista que versa sobre matéria que não haja sido prequestionada. Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : RR-531.101/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ILMA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. O art. 7º da Constituição Federal foi editado para assegurar e ampliar os direitos dos trabalhadores. Não é, portanto, razoável concluir-se que a prescrição do FGTS, a partir do já citado art. 7º, tenha sido reduzida para cinco anos.

A norma trabalhista deve ser interpretada segundo seu espírito. A Lei nº 8.036/90, que entrou em vigor após a Carta Magna de 1988, diz no § 5º do seu art. 23 que está respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Ninguém disse que tal lei é inconstitucional.

É absurda a conclusão de que, se o trabalhador cobrar o FGTS, a prescrição é quinquenal; sendo a cobrança pela Caixa Econômica Federal, a prescrição seria trintenária.

Ora, as normas legais e constitucionais devem ser interpretadas de modo harmônico, e isso conduz à conclusão de que a prescrição do FGTS para o trabalhador é trintenária.

Resta dizer que aqui também se aplica um dos princípios básicos do Direito do Trabalho, de que a lei - mesmo a constitucional - assegura direitos mínimos, os quais, portanto, podem ser ampliados.

Quando a Carta Magna não quis que a lei ampliasse os direitos mínimos por ela assegurados, ela foi expressa, como está no art. 7º, VI e XIII, por exemplo.

Intacto, assim, o Enunciado nº 95/TST.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-531.142/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEREZA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BASTOS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. Não há falar em dissenso de julgados quando a decisão regional tiver sido prolatada em perfeita harmonia com verbete da súmula deste TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-531.144/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MADALENA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de horas extras sobre o trabalho por produção e dar-lhe provimento para excluir o principal da condenação, permanecendo apenas o pagamento do adicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários de advogado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. É devido o pagamento do adicional de horas extras no trabalho por produção prestado em sobrejornada. Orientação Jurisprudencial nº 235 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-531.167/1999.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ADVOGADO : DR. LUIZ MUNIZ DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MELO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado pague diretamente aos Reclamantes as contribuições para o FGTS, observado o valor da contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo/hora e saldo de salário. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão de inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso do Município conhecido e parcialmente provido e prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-531.569/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : CONDUSPAR CONDUTORES DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : EDISON LUIZ QUADROS
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO - EXIGÊNCIA, PREVISTA EM NORMA COLETIVA, DE PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO PROFISSIONAL. O descumprimento de norma coletiva, prevenindo a homologação do acordo pelo sindicato profissional, invalida o acordo individual de compensação de horas firmado entre as partes.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST. O referido verbete tem aplicação naquelas situações em que estiverem em discussão, tão-somente, o não atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação, o que não é a hipótese dos autos.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.795/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO
RECORRIDO(S) : CARLOS PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO HARRY HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao adicional de periculosidade.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-532.366/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : SÔNIA AGUIAR SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Entretanto, nesse particular fiquei vencido pela douta maioria que decidiu manter a respeitável sentença revisanda que deferiu o reembolso das verbas descontadas a título de contribuição SAMFBAS, em face da inexistência de autorização expressa para a realização do desconto." Na Revista, o Banco sustenta que os descontos à título de SAMFBAS foram devidamente autorizados, não havendo, portanto, qualquer vício de consentimento. Traz aresto à colação e alega contrariedade ao Verbete nº 342/TST. Razão não assiste ao Recorrente. Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme a exegese do Enunciado 342/TST, a autorização para que o empregador possa efetuar descontos salariais deve ser feita individualmente e por escrito pelo próprio empregado, não sendo permitida a autorização tácita. Logo, não se há falar em contrariedade ao citado verbete. No que concerne à divergência trazida à fl. 490, a mesma revela-se inespecífica, pois não trata de hipótese na qual inexistiu autorização expressa para a realização do desconto. Tem pertinência o Enunciado 296/TST. Ante o exposto, não conheço. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à gratificação semestral e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a sua incidência no cálculo das horas extras. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à devolução de descontos efetuados à título de contribuição SAMFBAS.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras.

DESCONTOS EFETUADOS À TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SAMFBAS. Não há como conhecer do tema, em face de não terem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 consolidado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532.391/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO RASGA
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIDO.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297. NÃO CONHECIDO.

3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 23. NÃO CONHECIDO.

4. VERBA PRECÁRIA. RECURSO DESFUNDADO NÃO CONHECIDO.

5. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS APÓS A JUBILAÇÃO. INESPECIFICIDADE DO ENUNCIADO 342 E DOS ARESTOS TRANSCRITOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 296. NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-532.438/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO RAGGHIANTE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente a contar do momento em que se tornaram exigíveis.

Especificamente no caso do salário, deverá incidir a correção monetária a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação, conforme determina a Lei nº 7.855/89, em seu art. 1º, que alterou a redação do art. 459 da CLT.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-533.071/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRENTE(S) : ADRIANO ADOLFO BARBOSA



ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a reclamação, prejudicando o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS. Tendo sido declarada a inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 2.237/90 e 2.428/91 e, conseqüentemente, a nulidade das prorrogações do contrato por prazo determinado efetuadas com base em referidos diplomas legais, são indevidas as verbas rescisórias do período. Recurso de revista conhecido e provido.

II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. CESTA BÁSICA. INTEGRAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista, aviado com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando inespecíficos os arestos trazidos para confronto. Enunciado 296 do TST.

III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Em face do que se decidiu no exame do recurso do reclamado, considera-se prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-533.529/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ JACINTO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de revista quando não demonstradas as hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-533.537/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : LA GUARDIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : PAULO BERNARDES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista com relação aos temas "QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330, HORAS EXTRAS e NATUREZA DA RUPTURA CONTRATUAL", conhecer e negar provimento quanto ao tema "VIGIA - INTERVALO INTRAJORNADA", conhecer e dar provimento relativamente ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA" para determinar a observância da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. O acórdão regional limitou-se a declinar tese em abstrato a respeito do referido enunciado, de modo que não há como estabelecer confronto nos termos exigidos pelos Enunciados nºs. 23 e 296, uma vez que do acórdão regional não emergem as premissas fáticas necessárias ao confronto de teses. Recurso não conhecido.

VIGIA. INTERVALO INTRAJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Se a empresa exige a permanência do vigia em local por ela determinado durante o período de alimentação e repouso, constata-se que se trata de tempo à disposição do empregado, conforme o art. 4º da CLT. Revista conhecida por divergência jurisprudencial, mas improvida.

HORAS EXTRAS. CONTRADIÇÃO NO JULGADO.

Eventual contradição existente no julgado é matéria própria de embargos declaratórios, os quais não foram utilizados e o que sobeja constitui tentativa de reexame da matéria fática, incidindo o Enunciado nº 126. Recurso não conhecido.

DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DA RUPTURA CONTRATUAL. AFRONTA AO ART. 368 DO CPC.

A tentativa de convencer a respeito da eficácia do pedido de demissão com apoio em depoimentos e presunções implica revolvimento da matéria fática, atraindo o óbice do Enunciado nº 126 e, portanto, sendo incogitável qualquer discussão sobre afronta ao art. 368 do CPC. Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DISSENSO PRETÓRIANO.

À exceção do primeiro, todos os julgados transcritos demonstram o dissenso pretoriano. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-533.594/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
RECORRIDO(S) : PAULO MALAMIN
ADVOGADO : DR. SEBASTIAO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONVÊNIO ENTRE UNIÃO FEDERAL E O ESTADO DO PARANÁ POR MEIO DE BATALHÃO FERROVIÁRIO E A FERROESTE S.A. FORMAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO RECORRIDA FUNDAMENTADA EM INTERPRETAÇÃO DO CONVÊNIO ENTRE AS ENTIDADES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PARA A HIPÓTESE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ENUNCIADOS 23, 296 E 297. ARESTOS ORIGINÁRIOS DE TURMA DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-533.595/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRIDO(S) : PEDRO ROQUE NETO
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "quitação homologada - eficácia" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos e excluir da condenação diferenças relativas a parcelas consignadas no recibo de quitação não expressamente ressaltadas, na forma do Enunciado 330.

EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E PROVIDO PARA AUTORIZAR REFERIDOS DESCONTOS.

2. QUITAÇÃO HOMOLOGADA - EFICÁCIA. RECURSO CONHECIDO POR CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330 E PROVIDO PARA EXCLUIR DA CONDENÇÃO DIFERENÇAS RELATIVAS A PARCELAS CONSIGNADAS NO RECIBO DE QUITAÇÃO NÃO EXPRESSAMENTE RESSALVADAS, NA FORMA DO ENUNCIADO 330.

3. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO EM FACE DO REGIME DE HORAS EXTRAS. INESPECIFICIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM FACE DO ENUNCIADO 85. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 296 E 297. ARESTO ORIGINÁRIO DE ÓRGÃO NÃO PREVISTO NO ART. 896 DA CLT. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-533.596/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO OTÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - minutos gastos na marcação do ponto" e "descontos previdenciários e fiscais - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação ao pagamento de horas extras o período gasto na marcação do ponto, quando não exceda de cinco antes e ou após a jornada e, quanto aos descontos, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PREVISÃO NORMATIVA. VIOLAÇÃO DE LEI DE FORMA INDIRETA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 296 E 23. RECURSO NÃO CONHECIDO.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS PARA ALIMENTAÇÃO E REPOUSO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM O ENUNCIADO 360. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333. RECURSO NÃO CONHECIDO.

3. HORAS EXTRAS - MINUTOS GASTOS NA MARCAÇÃO DO PONTO. RECURSO CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E PROVIDO PARA EXCLUIR DA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS O PERÍODO GASTO NA MARCAÇÃO DO PONTO, QUANDO NÃO EXCEDA DE CINCO ANTES E OU APÓS A JORNADA

4. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. TRANSCRIÇÃO DE ARESTO SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE PUBLICAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO 337. RECURSO NÃO CONHECIDO.

5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E PROVIDO PARA RESTABELECE A R. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

PROCESSO : RR-534.845/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR LABORDA VALENTE
RECORRIDO(S) : CARLOS MARCONDES VIEIRA ACHÃO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da atual Constituição Federal, e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a análise do recurso quanto aos demais temas. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo sido o reclamante contratado na vigência da Lei Estadual nº 1.871/86, que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 114 da Constituição Federal de 1988, e contrariou o Enunciado nº 123 do TST, impondo-se declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.234/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : CLODOMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA "IN ELIGENDO". Presume-se inidônea a empresa prestadora de serviços, na medida em que não honra suas obrigações trabalhistas. Tendo isto ocorrido, não há como se invocar a Lei nº 8.666/93 para dizer que a responsabilidade não pode ser transferida para o ente público. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-535.235/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : HILÁRIO ULRICH
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93. A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, que é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-535.303/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ALTAMIRO MANOEL ANACLETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-536.406/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : NAIR VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação aos salários retidos, às diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal (salário mínimo/hora), bem como aos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-536.485/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, na medida em que ausente a omissão pretendida.

PROCESSO : RR-536.772/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRENDA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO PRIMO PAULO BARILI
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ KASPARI
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar seja considerado o Salário Mínimo na base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da Constituição Federal/88: Salário Mínimo. Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-539.213/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. HELOISA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Honorários Advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa verba.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.321/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 539320/1999.4

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : GLAUCY DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários - responsabilidade e dar-lhe provimento para determinar a retenção e o recolhimento das importâncias devidas pelo Reclamado a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o valor a ser pago à Reclamante, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE - A responsabilidade pelo recolhimento de tais contribuições é do empregador, entretanto, o empregado não fica isento do recolhimento que lhe compete em razão do crédito ter sido reconhecido judicialmente.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.504/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RECORRIDO(S) : DARCI JUREMEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GRIMAL DE ANDRADE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente a contar do momento em que se tornaram exigíveis.

Especificamente no caso do salário, deverá incidir a correção monetária a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação, conforme determina a Lei nº 7.855/89, em seu art. 1º, que alterou a redação do art. 459 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.042/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÁVIO ZANELLA
RECORRIDO(S) : IOLINA DA MOTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência apta a impulsionar o recurso de revista deve ser demonstrada nos termos dos enunciados pertinentes à sua caracterização e comprovação.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-541.051/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSA HELENA MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 538 do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - Nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, serão efetuados por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-541.053/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARTÉRIO CREMA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, apenas para sanar erro material, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se parcialmente os Declaratórios apenas para corrigir erro material.

PROCESSO : RR-541.077/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : WILSON CASCIANO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "intervalo de quinze minutos", "descontos previdenciários e fiscais", "multas convencionais", "horas extras e reflexos" e "FGTS sobre aviso prévio". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "aviso prévio - baixa na CTPS" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a data de saída a ser anotada na CTPS do reclamante coincida com a do término do período de aviso prévio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO DE 15 MINUTOS. Não se conhece de recurso de revista versando sobre matéria que não haja sido prequestionada. Enunciado 297 do TST.

AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Orientação Jurisprudencial nº 82, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32, DA SDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST.

MULTAS CONVENCIONAIS. Não servem para a comprovação de divergência jurisprudencial arestos inespecíficos, assim compreendidos os que não abordam a mesma premissa fática do acórdão recorrido. Enunciado 296 do TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não se conhece de recurso de revista que encontra óbice nos Enunciados 126, 296 e 297 do TST.
FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO. ENUNCIADO 305 DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-541.080/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : VALDEMIR RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. Não se conhece de Recurso de Revista ante a incidência do Enunciado 126 desta Corte, e quando a os arestos trazidos para comprovação de divergência são imprestáveis ao confronto, ou por serem oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, alínea "a", da CLT), ou por serem inespecíficos, revelando, como tal, premissa fática diversa da adotada no acórdão recorrido (Enunciado 296 do TST).

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Não se conhece de recurso de revista fundado em arestos inespecíficos. Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-541.151/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROBSON PAULINO DUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-541.464/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOCAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA MIOTTO
RECORRIDO(S) : VANDER APARECIDO DONADELLI
ADVOGADA : DRA. PAULA REGIANE A. ORSELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção e o recolhimento das importâncias devidas pelo Reclamado a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o valor a ser pago à Reclamante, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE - A responsabilidade pelo recolhimento de tais contribuições é do empregador, entretanto, o empregado não fica isento do recolhimento que lhe compete em razão do crédito ter sido reconhecido judicialmente.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-541.716/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ARLINDO LUCUSI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "estabilidade provisória - CIPA - suplente" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante os salários desde a data da despedida até o final do período estável. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais - responsabilidade pelo recolhimento" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DA CIPA. O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Exaurido, porém, o período da estabilidade, não há falar em reintegração, sendo devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estável. Enunciado 339 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 116, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. No caso de condenação judicial, a obrigação de efetuar os descontos da previdência e do imposto de renda se dá apenas com o recebimento das verbas pelo trabalhador, e estas, no caso de litígio, só se tornam devidas a partir da decisão transitada em julgado, portanto não se pode falar em atraso no adimplemento e conseqüentemente não se pode responsabilizar o empregador pelo pagamento das contribuições. Inteligência dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 2ª da Instrução Normativa nº 01/96 da CGJT, e ainda da Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-541.732/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à URP de fevereiro de 1989 e compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pela aplicação do Plano Collor e reflexos, restando prejudicado o exame do Apelo quanto às compensações. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e à equiparação salarial, restando prejudicado o exame do Apelo quanto aos honorários periciais.

EMENTA: PLANO COLLOR. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Enunciado nº 315/TST.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-541.733/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LAUREN DE CÁSSIA BAGGIO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADRIANO NARANJO
ADVOGADO : DR. ARISTEU COLETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - ônus do provar. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Por imposição legal os descontos fiscais devem ser efetuados sobre o total da condenação judicial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.758/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : YARA ROSÁRIA PISANELLI GUSTAVO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA STELLA DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PERES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 244 DA SDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : ED-RR-541.777/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM
ADVOGADO : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A oposição de embargos declaratórios contra declaratórios anteriores tem por objeto o reexame de arguição rejeitada, de contradição, obscuridade ou omissão do julgado. Assim, novos embargos somente são cabíveis quando o órgão julgador permanece silente em ponto sobre o qual já houve pedido de pronunciamento.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-542.097/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : NÁDIA SOCORRO FIALHO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. EDILENA DO CARMO MESQUITA VILLELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito modificativo para determinar que os débitos trabalhistas oriundos do presente feito sofram incidência de juros de mora até o efetivo pagamento por precatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - EFEITO MODIFICATIVO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Os créditos trabalhistas devem ser integralmente satisfeitos, independentemente de quem seja o devedor, não havendo isenção de juros na execução por meio de precatório em face da Fazenda Pública. Inteligência do § 1º do art. 100, da Constituição da República. Embargos conhecidos e acolhidos com efeito modificativo, a fim de complementar o acórdão proferido em sede de revista, determinando que os débitos trabalhistas oriundos do presente feito sofram incidência de juros de mora até o efetivo pagamento por precatório.

PROCESSO : RR-542.302/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO(S) : NILTON SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias que o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no tocante à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-542.327/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
EMBARGADO(A) : VALDA DOS SANTOS VIGA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a omissão invocada pela embargante, não resultando verificadas quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-542.330/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO FERREIRA CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. KÁTIA KRISTIANE CABRAL DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : NORFORTE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO LIMA LAPENDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo de emprego, restabelecer a Sentença de 1º Grau.

EMENTA: POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.378/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CARMEM CÁSSIA CORDOVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MAGDA WEGNER SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "aumento compensatório especial prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adesão a programa de incentivo à demissão voluntária - quitação - transação - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." OJ nº 270, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 294 DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-542.865/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **JAILSON AMARAL FERREIRA**
ADVOGADA : **DRA. NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO**
RECORRIDO(S) : **UNIÃO FEDERAL**
PROCURADOR : **DR. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da União.
EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - UNIÃO** - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto à Administração Pública. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-543.172/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA**
RECORRIDO(S) : **MUNICÍPIO DE VÁRZEA**
ADVOGADO : **DR. CELSO MEIRELES NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: **ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, haja vista os termos do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-42, de 24/8/01, e à assinatura na carteira de trabalho, pois tal registro tem destinação previdenciária, na medida em que viabiliza a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria do trabalhador. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : **RR-543.458/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S) : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. BANESPA. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. EFEITOS.** A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando quitação de prestações outras do contrato de trabalho, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, a teor das disposições contidas no artigo 477, § 1º, da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : **ED-RR-543.507/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE : **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
EMBARGADO(A) : **ROSA MARIA TISSOT**
ADVOGADO : **DR. MARCELO MARCO BERTOLDI**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Recurso a que se nega provimento por ausência de omissão, contradição e obscuridade.

PROCESSO : **RR-543.933/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **ALI SILVEIRA DOMINGUES**
ADVOGADO : **DR. HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN**
RECORRIDO(S) : **CARBONÍFERA PALERMO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JORGE ALBERTO ZUGNO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, previstos no art. 896 consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-543.964/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS**
PROCURADOR : **DR. WALTER DO CARMO BARLETTA**
RECORRIDO(S) : **VERA DE FÁTIMA BECKMANN DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JORGE BEDUINO RAMOS MEDEIROS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em valores correspondentes ao FGTS, que devem ser calculados apenas sobre a contraprestação pactuada.

EMENTA: **ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **ED-RR-544.578/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
EMBARGANTE : **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
EMBARGADO(A) : **LUCIANA ROSA NASCIMENTO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. EVARISTO LUIZ HEIS**

DECISÃO:Acolher os Embargos Declaratórios para, afastada a deserção declarada, manter a conclusão do julgado, relativamente ao não-conhecimento do Recurso de Revista, por fundamento diverso.
EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESERÇÃO AFASTADA - RECURSO NÃO CONHECIDO - FUNDAMENTO DIVERSO.** Acolhem-se os Declaratórios para afastada a deserção decretada analisar o conhecimento do Recurso de Revista pelo seus pressupostos intrínsecos, mantendo-se entretanto, a conclusão do julgado quanto ao não-conhecimento da Revista, por fundamento diverso.

RECURSO DE REVISTA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE - EN. 331, IV, DO TST - ART. 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrados os requisitos elencados no artigo 896 da CLT ou quando a divergência apresentada encontrar-se superada por Súmula desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-544.588/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA**
RECORRIDO(S) : **CILENE FRANÇA NETTO CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - prova", "horas extras - base de cálculo", "horas extras - compensação" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos - cassi/previ" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional aprecia detida e fundamentadamente todas as matérias devolvidas no recurso.

HORAS EXTRAS. PROVA. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas, ou que verse sobre matéria que não haja sido prequestionada. Enunciados 126 e 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 329 DO TST. Não enseja recurso de revista decisão pacificada pela súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Artigo 896, § 4º, da CLT.

DESCONTOS CASSI/PREVI. Indevidos os descontos a tais títulos, pois tendo a empregada optado, quando de sua adesão ao plano de demissão voluntária, pelo saque da reserva de poupança, tais descontos, se efetuados, teriam que reverter em seu próprio favor. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : **RR-544.601/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES**
RECORRIDO(S) : **ADRIANA RUSSI TAVARES DE MELO**
ADVOGADO : **DR. ADEMIR BATISTA BRAGA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado pelas partes, com efeitos ex tunc, ressalvado o direito do reclamante ao pagamento da contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado 363 do TST.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da remuneração pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Enunciado 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-544.605/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S) : **VIACÃO VALE DO IGUAÇU LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ZENO SIMM**
RECORRIDO(S) : **VALDIR ANTÔNIO TREVISOL**
ADVOGADO : **DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Só se admite o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, ou 458 do CPC ou ainda do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1 do TST.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. O entendimento regional de que a quitação deve ser interpretada restritivamente, e de que à empresa cumpria, por isso, comprovar a alegação de que o desconto efetuado na rescisão referia-se a adiantamento, não viola os artigos 477, § 1º, da CLT, 6º, § 1º, da LICC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS. SALÁRIO-HORA. ARESTOS DO MESMO REGIONAL DE ORIGEM. Não se conhece de recurso de revista aviado com esteio em divergência jurisprudencial, se a parte recorrente transcreve para cotejo, já na vigência da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação à alínea "a" do art. 896 da CLT, arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. ENUNCIADO 306 DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : **RR-545.882/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DO CRATO**
PROCURADORA : **DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO**
RECORRIDO(S) : **FRANCISCO MORAIS FEITOSA**
ADVOGADA : **DRA. MARIA LÚCIA BEZERRA DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do Acórdão regional suscitada no Recurso de Revista do Ministério Público, em face do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer desse Recurso de Revista quanto ao tema Contrato Nulo - Efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao FGTS, sem a multa de 40%, determinando que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas Estadual, para a adoção das providências cabíveis, previstas nos §§ 2º e 4º do art. 37 da Carta da República. Por unanimidade, julgar prejudicada a Revista do Município, no que tange ao tema Contrato Nulo - Efeitos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município, quanto ao tema Honorários Advocatícios, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa verba.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRATO NULO - EFEITOS**

Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora - quando deferida pelo Regional -, faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DO MUNICÍPIO
CONTRATO NULO - EFEITOS**

Prejudicado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545.915/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMORIM S.A. AÇO INOXIDÁVEL
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE A. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos do período compreendido entre a admissão e setembro/93, tendo em vista a descaracterização do turno ininterrupto de revezamento.

EMENTA: **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.**

DESCARACTERIZAÇÃO - O legislador constitucional, ao reduzir a jornada normal para 6 (seis) horas para os trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento, a cada semana ou quinzena, buscou diminuir a fadiga ou stress, causados aos que, trabalhando alternadamente nos períodos diurno, vespertino e, principalmente, noturno, não podem levar uma vida de convívio cotidiano com seus familiares, com sério comprometimento do ritmo biológico. Assim, a não-realização de trabalho pelo empregado no horário noturno caracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.024/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 546023/1999.7

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA OVANDO
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Improperável recurso de revista quando não demonstrada a pretendida violação legal.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-546.227/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : ANTÔNIO ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. ANA LEILA BLACK DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se conhece dos Embargos Declaratórios, pois intempestivos.

PROCESSO : RR-546.472/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 546471/1999.4

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras com o respectivo adicional.

EMENTA: **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS** - Uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, não há falar em pagamento apenas do adicional respectivo, mas, sim, deve o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal estabelecida, deferindo-se as horas excedentes da sexta diária.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-546.493/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ÓRBIO CARLOS DA SILVA CARSTEN
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistindo omissão e obscuridade no acórdão embargado, nos moldes do art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-547.253/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSWORLD PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO LOPES
RECORRIDO(S) : CARLOS AMARAL DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando o enfoque dado à matéria for estranho ao que contido na decisão regional.

Recurso de Revista não conhecido

PROCESSO : RR-547.376/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MARCELO FATURETO PEROCCO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA ABRANTES
RECORRIDO(S) : RAIA 4 - ACADEMIA DE NATAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HELDER SILVA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "nulidade - cerceamento de defesa" e "documento (convenção coletiva de trabalho) comum às partes - validade mesmo em fotocópia não autenticada". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "instrutor de natação - academia de natação - enquadramento sindical" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA.** Não se conhece do recurso de revista, sob o prisma de divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos trazidos para confronto. Enunciado 296 do TST.

DOCUMENTO (CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO) COMUM ÀS PARTES, NÃO IMPUGNADO. VALIDADE MESMO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 36, DA SDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST.

INSTRUTOR DE NATAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Instrutor de academia de natação não se enquadra na categoria profissional dos professores. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-549.398/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO(S) : TELMÁCIO PROENÇA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVALIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-548.146/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARROS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 3

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. REFORMA DA DECISÃO ALUSIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA QUANTO AO TEMA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - Tendo a decisão embargada concluído que o recurso de revista não merecia conheci-

mento, na forma do § 4º do art. 896 da CLT, porque a decisão regional está assente no Enunciado nº 331, IV, do TST, não há que se falar em omissão ou contradição em razão de não terem sido apreciados os dispositivos legais que, no mérito, dariam ensejo à reforma da decisão regional. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-548.579/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALÉRIA ROSA TERRA
ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS
RECORRIDO(S) : GAZOLLA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão recorrida, deferir as sétima e oitava horas laboradas como extras.

EMENTA: **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL** - A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. (Inteligência do Enunciado nº 360/TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.585/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : ARMANDO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. ORLANDO JACQUES DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato surgido após a aposentadoria do Autor, com efeitos "ex tunc", julgando, em consequência, improcedente a Reclamatória, eis que, "in casu", não houve pedido quanto a saldo de salários, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO SURTIDO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.**

A continuidade da prestação de serviços à Empresa Pública, após a aposentadoria espontânea do empregado, implica em novo contrato de trabalho, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da CF/88. Conseqüentemente, esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente ao número de horas trabalhadas.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549.143/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
RECORRIDO(S) : MARCELLO LÚCIO TAZZA
ADVOGADO : DR. DECIO CONSUL MISSEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA**

Não se conhece do Recurso de Revista quando não observados os requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-549.423/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : WEG MOTORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR
RECORRIDO(S) : IVO JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESCRIÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista versando sobre matéria que não haja sido prequestionada. Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : RR-550.184/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER

RECORRIDO(S) : MARIA ELISA QUINTÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por decisão "extra petita" e dar-lhe provimento para que o pagamento de horas extraordinárias decorrentes de atividade durante o intervalo para repouso e alimentação seja excluído da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao adicional de insalubridade - lixo urbano. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, dar por prejudicado o Recurso quanto ao intervalo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos.

Revista conhecida em parte e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-550.216/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : JOSÉ HERMÍNIO SOARES

ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-550.219/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE SI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

RECORRIDO(S) : JOÃO CLARINDO

ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade proceda-se com base no Salário Mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. É tranqüila a jurisprudência da E. SDI no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219/TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo Legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-550.348/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA S. DA SILVA

RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.

PROCURADOR : DR. GILBERTO LIBORIO BARROS

ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA

RECORRIDO(S) : JEAN CÉSAR DE OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, julgando prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República." (Enunciado 331/II, do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO - ANOTAÇÃO NA CTPS. Em face do que se decidiu no recurso da reclamada, tem-se por prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-550.978/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR

RECORRENTE(S) : GABRIEL ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "horas extras" e "horas extras - integração no cálculo da gratificação semestral". Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "horas extras - base de cálculo". Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema "bancário - intervalo intrajornada" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO HORAS EXTRAS. PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso de revista que esbarra nos óbices dos Enunciados 126, 296 e 297 desta Corte.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ENUNCIADO 115/TST. Estando a decisão regional em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada e que incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. OJ nº 124, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 2º, DA CLT. É de alcance geral a regra insculpada no § 2º do artigo 71 da CLT, a qual não é incompatível com a disciplinação específica dos bancários (art. 224, § 1º, da CLT). Portanto, não deve ser computado na duração normal do trabalho o intervalo para repouso ou alimentação. Recurso conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS BASE DE CÁLCULO. Não se conhece do recurso de revista desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-550.979/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR

RECORRIDO(S) : REVALINO LEITE BENFICA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LOPES CEZÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "seguro-desemprego - indenização substitutiva", "feriados trabalhados - inépcia da petição inicial", "pedido de demissão e valor da condenação" e "ISS - devolução de descontos". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. A) SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. B) FERIADOS TRABALHADOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. C) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS RELATIVOS AO ISS. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. Não se conhece do recurso de revista que versa sobre matérias que não tenham sido prequestionadas. Enunciado 297 do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A falta de quitação dos valores devidos ao reclamante, por ocasião da rescisão contratual, importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de o vínculo ter sido reconhecido apenas em juízo, pois o art. 477 da CLT não faz qualquer ressalva a esse respeito. Recurso conhecido mas desprovido.

PEDIDO DE DEMISSÃO E VALOR DA CONDENAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso de revista desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-551.033/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

RECORRIDO(S) : JARBAS RODRIGUES ALVES FILHO

ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, condiciona-se à verificação de violação dos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

SALÁRIO. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista, sob o prisma de divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos trazidos para confronto. Enunciado 296 do TST.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DISSÍDIO COLETIVO. Não se conhece de recurso de revista desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-551.042/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI

RECORRIDO(S) : ROSELY CHICO PIAI

ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao cargo de confiança, ao salário substituição e aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, não conhecer quanto à ajuda alimentação.

EMENTA: RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS - A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos. Assim, o seu cálculo deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-551.077/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : MOISÉS DA SILVA PRADO SOBRINHO

ADVOGADO : DR. REGIS CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional, Horas Extras, Compensação com Folgas e Horas Extras - Prova. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema Atualização Monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST).

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-551.102/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI

RECORRIDO(S) : ADRIANA BARBOSA

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A interpretação que atribui responsabilidade subsidiária a ente da administração pública direta e indireta encontra respaldo no Enunciado nº 331, IV, do TST, sendo inviável o conhecimento do recurso de revista interposto com base em divergência jurisprudencial em face do óbice imposto pelo § 4º do art. 896 da CLT, rechaçando-se, ainda, as alegações de violação de dispositivos legais e constitucionais. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial quando os arestos apresentados para cotejo estão superados pelo Enunciado nº 219 do TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : **RR-551.955/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA FRANÇA GALLINO
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-552.000/1999.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JAIR MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Se do Acórdão regional emanou a premissa de que inexistente a relação de emprego alegada pelo Autor, a revisão proposta no presente Recurso de Revista demandaria o reexame do módulo fático-probatório dos autos, em flagrante desrespeito ao contido no Enunciado de Súmula nº 126 do TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-552.011/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA FOLONI
ADVOGADO : DR. PASCOAL ANTENOR ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: SERVIDOR CONCURSADO. REGIME CELETISTA. ESTABILIDADE. A estabilidade conferida pelo art. 41 da Constituição Federal de 1988 aplica-se a todos os servidores públicos admitidos mediante concurso público, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
 Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : **RR-552.047/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINHOCÃO DO MEIER RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES DA ROSA
RECORRIDO(S) : LÁZARO HÉLIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às gorjetas - integração à remuneração e dar-lhe provimento para determinar que, incluídas as gorjetas na remuneração do Empregado, elas não sirvam como base de cálculo das horas extras, repouso semanais remunerados e adicional noturno.

EMENTA: GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 290. As gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.
 Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : **RR-552.081/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RECORRIDO(S) : CELSO LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: SERVIDOR CONCURSADO. REGIME CELETISTA. ESTABILIDADE - A estabilidade conferida pelo art. 41 da Constituição Federal de 1988 aplica-se a todos os servidores públicos admitidos mediante concurso público, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
 Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : **RR-552.083/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MONASA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS FERREIRA TELLES NETO
RECORRIDO(S) : GERSON DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA AMÉLIA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não servem à demonstração de dissonância temática as ementas transcritas sem a indicação de sua fonte de publicação, na forma explícita do Enunciado de Súmula nº 337 do TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-553.353/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEMETERCO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S) : MÁRIO LUCIANO PERESSINOTTI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não observados os pressupostos contidos no art. 896 da CLT.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : **RR-553.802/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista quanto às horas extras e dar-lhe provimento parcial para excluí-las nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao adicional de periculosidade.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos.
 Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : **RR-553.807/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : ODÍLIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Inadmissível recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do permissivo consolidado.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-555.398/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE CONTRATUAL

A prescrição do direito de ação, uma vez reconhecida a nulidade da rescisão levada a efeito pelo empregador e, conseqüentemente, a unicidade do vínculo de emprego, resultante da continuidade da prestação de serviços nas mesmas condições, é contada a partir do efetivo término do contrato de trabalho e não da data em que operada a rescisão fraudulenta.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 90 DO TST

Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal (Aplicação dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-557.078/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : MARIA MARTHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à prevalência das convenções coletivas e dar-lhe provimento para excluir da condenação 1 (uma) hora extra diária, como "in itinere". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à rescisão por justa causa. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.212/91. Orientação Jurisprudencial nº 32 do TST.
 Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : **RR-557.104/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SUNIGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - limitação e quanto às horas extras - gratificação semestral. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos salariais - associação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de associação.

EMENTA: Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : **RR-557.786/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DA AMAZÔNIA
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : IRAUDO LIMA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : **RR-557.803/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILSON NUNES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece tendo em vista que a decisão regional se encontra em consonância com enunciado desta Corte.

PROCESSO : RR-558.057/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : CHARLES KLING
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vínculo de emprego - período anterior a 1º/8/95. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção moratória seja a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais - incidência mês a mês e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de previdência e Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-558.066/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VITALINA CASTILHO GIOMARINO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADA : DRA. NAMIR ROSANE COSTA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-558.162/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRAZ DE SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida (Enunciado nº 25 do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-558.222/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : JOÃO BENEDITO SOARES DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : DR. VICENTE MARCIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Os julgados oriundos de Turma do TST são inservíveis ao confronto definido no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-559.290/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODÓI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível apelo extraordinário que não satisfaz os pressupostos do art. 896 da CLT.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-559.292/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
RECORRIDO(S) : JAILTON CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-559.295/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : HERCULANO RUFINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando a jurisprudência oferecida for oriunda do mesmo Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida e quando os preceitos indicados como violados carecerem do indispensável prequestionamento.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-559.740/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-561.052/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALBERTO LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE EUCLIDES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de nulidade por cerceamento de defesa. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Multas normativas". Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema "Imposto sobre a renda. Base de cálculo", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto fiscal incida sobre o valor acumulado dos créditos do reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Não há que se falar em cerceamento da defesa quando a parte deixou precluir a oportunidade de juntar documentos comprobatórios do que alega, ou seja, na inicial ou na defesa, salvo se comprovadamente fossem novos ou destinados a contraprova, o que não ocorre, *in casu*, pois os documentos que pretendia o recorrente juntar após a oitiva das testemunhas não se referiam especificamente aos seus depoimentos ou que pudessem contrariá-las para efeito de prova nos autos.
Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Violação não vislumbrada. Preliminar rejeitada.

IMPOSTO SOBRE A RENDA. BASE DE CÁLCULO

O imposto devido pelo reclamante sobre os rendimentos recebidos em ação trabalhista deve incidir sobre o valor acumulado do crédito, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.
Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA NORMATIVA

Impossível esta Corte analisar interpretação dada por Tribunal Regional às normas coletivas do Banco, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT para cabimento do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.117/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAVIMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDEMAR TOFOLO
RECORRIDO(S) : JOÃO DEZORDI
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.822/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ANEROM DA SILVA ABARNO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SUCESSÃO DO BNH PELA CEF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA, POR INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS CONFRONTADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 296. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO ACOLHIDAS. HARMONIA DA DECISÃO COM REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Este Tribunal tem reiteradamente decidido em favor da tese de que a situação especial da CEF, traduzida pela sucessão de empresas determinada por lei (Decreto-lei 2.291/86), com a absorção do pessoal do então extinto BNH, não configura campo propício à equiparação salarial ou representa qualquer inconstitucionalidade, tendo em vista a necessidade de serem preservados os direitos adquiridos dos ex-empregados do BNH e a absoluta impossibilidade de, em prazo exíguo, promover-se o nivelamento, que acabou por acontecer através da chamada "curva salarial" (padrão de aumentos diferenciados para um e outro, a fim de corrigir o desnível). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-562.040/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : DR. THÉLIO DE ARAÚJO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO HANSEL
ADVOGADO : DR. SOLIMAR LEAL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - FGTS - Mudança de Regime. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à liberação do FGTS pela conversão de regime jurídico, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO PARA REGIME JURÍDICO ÚNICO. A conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho. Logo, faz jus o empregado ao levantamento do FGTS.

Recurso em parte conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-563.119/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 563118/1999.1
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELTA MARIA DAS VIRGENS CALDAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: **PETROBRÁS. PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL.** De acordo com o Manual de Pessoal da Reclamada, a família do empregado não faz jus à pensão e ao auxílio-funeral se, quando do óbito, o trabalhador já se encontrava aposentado.
Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : **RR-563.140/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARCOS DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: **REPRESENTAÇÃO - REGULARIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC - FASE RECURSAL.** O entendimento jurisprudencial pacificado desta eg. Corte (OJ 149) é no sentido de que a regra insculpida no art. 13 do CPC refere-se apenas ao primeiro grau, não cabendo, na fase recursal, a concessão de prazo, a fim de que seja sanada a irregularidade de representação.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-563.241/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARI LUCIDIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: **CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO.** A E. SBD11 desta Corte já pacificou o entendimento de que a reestruturação havida em 1991 no quadro de carreira não precisa ser homologada pelo Ministério do Trabalho, uma vez que o Quadro de Carreira, implementado em 1977 fora devidamente homologado.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-563.254/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : VALDIR DA SILVA QUIRINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93.** À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, que é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Possui o Processo do Trabalho princípios próprios, em que a condenação em verba honorária só pode ter por base a Lei nº 5.584/70. Não restando configurada uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, deve o recurso ser provido para excluir da condenação a verba honorária.
Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-563.351/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. RICARDO MILTON DE BARROS
RECORRIDO(S) : MARCELO FERNANDES DE PAULA
ADVOGADO : DR. ROMANI SANTOS LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93.** À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, que é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).
Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-564.032/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA GOMES BATISTA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: **INCOMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84.** A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO : **ED-RR-564.171/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : IVETTE DA COSTA MATHIAS SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de claratórios para, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : **RR-564.297/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : DORVALINA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : DR. PAULO CÍCERO DA CAMINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93.** À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, que é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).
Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-564.309/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Recorrido(s): Sirlei Alves da Silva
Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93.** À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, que é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).
Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-565.464/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos
Recorrido(s): Thomas Weidermann
Advogado: Dr. Renato Góes Penteado Filho
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO** - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-565.468/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Maximiano Guedes
Advogado: Dr. João Batista Gonçalves
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Improperável o Apelo quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-565.529/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
RECORRIDO(S) : SANDRO LUIS SILVA FRAGA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO R. SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 330 do TST e às folgas compensatórias. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às horas extras - minutos e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: **HORAS EXTRAS. INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA. REGISTRO.** A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos.
Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : **RR-566.159/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO DA FONSECA NEVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Bandeirantes S.A., por irregularidade de representação; não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) quanto à nulidade por cerceamento de defesa; às horas extras; à exclusão dos dias não trabalhados; à ajuda-alimentação e às diferenças salariais em face de equiparação, bem como dele conhecer no que tange à quitação e aos honorários advocatícios e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à quitação e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à incidência do FGTS sobre as férias indenizadas, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao pagamento em dobro das férias não gozadas e ao pagamento das sétima e oitava horas como extras e, no mérito, dar-lhe provimento para: deferir ao Reclamante o pagamento dobrado da indenização pelas férias não gozadas; e, determinar o pagamento das sétima e oitava horas como extras.

EMENTA: **RECURSO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.** Não se conhece do recurso quando não demonstrada a regularidade de representação.
Revista não conhecida.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: INTERVALO PARA REFEIÇÃO OU DESCANSO. DESRESPEITO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. A SDI1 confirma o entendimento de que até sobrevir a Lei 8.923/94 é indevido o pagamento de horas extras por desrespeito ao intervalo intrajornada, sujeitando-se o empregador a mera penalidade administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.872/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALGUSTO SILVA LEITE

RECORRIDO(S) : MARIA ALICE SILVA COSTA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-576.873/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : VILMA CERQUEIRA GARRIDO

ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONE-TY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto às fls. 324/330, ante a preclusão consumativa. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista de fls. 288/292.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante os termos dos Enunciados nºs 337 e 297 desta Corte.

PROCESSO : RR-578.833/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 578832/1999.6

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : POLVANI DO BRASIL S.A. - VIAGENS E TURISMO INTERNACIONAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI

RECORRIDO(S) : ALAERTES JOEL KRANSKI

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESERTO. SOMA DOS DEPÓSITOS. VALIDADE - De acordo com a Instrução Normativa nº 3 do TST, de 12/03/1993, a soma dos depósitos só é válida quando atinge o valor total da condenação, não sendo válida para efeito do valor legal do depósito. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-578.859/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS GARCIA

ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando omissão, conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista da Embargante quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos, que deverão incidir sobre o total da condenação, calculados a final. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA QUANTO AO TEMA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Constatando-se que o Recurso de Revista abrangia o tema alusivo aos descontos previdenciários e fiscais e que este não foi abordado no acórdão embargado, acolhem-se os embargos declaratórios para suprir a omissão. A comprovação de divergência jurisprudencial enseja o conhecimento do Recurso de Revista, que, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 114 e 228 da SBDI-1 do TST, merece provimento. Embargos declaratórios providos com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-579.046/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : REGINALDO OLIVEIRA DE PAULA

ADVOGADO : DR. PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

RECORRIDO(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIGUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, restabelecer a Sentença de 1º Grau que deferira ao Reclamante o pagamento das horas trabalhadas após a sexta diária como extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA - A mera denominação do cargo de chefe, sem que haja poder de chefia e, principalmente, chefiados, não permite o enquadramento da função na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, ainda que o Empregado perceba gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-579.775/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO E OUTROS

EMBARGADO(A) : MARTHA EDNA SALDANHA NOVAES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLAUDINO A. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-580.858/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a validade dos acordos pactuados, limitar a condenação ao pagamento das horas extras que excederem à 44ª hora semanal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. COEXISTÊNCIA COM O LABOR EXTRAORDINÁRIO - Não existe no ordenamento jurídico norma que impeça a realização de horas extras simultaneamente ao regime comóreo, considerando-se o disposto no art. 59, § 2º, da CLT, que se refere apenas à ampliação da jornada em um ou mais dias da semana para dimi ou eliminar o trabalho de outro dia.

Em se tratando de institutos distintos a presença de um deles não implica a anulabilidade do outro.

Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-580.860/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES

ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade não conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT - inaplicabilidade na responsabilidade subsidiária, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO : RR-581.198/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

RECORRIDO(S) : ODENIR TESSARI

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-582.555/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

EMBARGANTE : ODAIR DARCI PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, acolhê-los para acrescer ao acórdão a análise das alegadas violações dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO

Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissões e prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO

Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento para prestar a mais completa jurisdição, para que não parem dúvidas sobre a decisão.

Embargos conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-588.455/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 588454/1999.8

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FLORIVALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, determinando que o valor do salário-hora deva ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 (cento e oitenta) horas, condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o Reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão de pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.229/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SÍLVIA ROSA DE CASTRO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MÔNICA MARIA DAIGE BARBIERI

ADVOGADO : DR. RUBENS CÁFARO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão declaratório de fl. 108, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine, expressamente, a prefacial de deserção suscitada em contra-razões ao Recurso Ordinário patronal, bem como o Recurso adesivo da Reclamante.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Revela-se nula a decisão regional que deixa de examinar o recurso ordinário adesivo bem como a preliminar de deserção suscitada em contra-razões ao apelo patronal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.473/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : JOANA D'ARC BONASSIO
ADVOGADO : DR. ALDA MARIA FREIRIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Decisão regional de acordo com o texto sumular. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.747/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UBIRAJARA MORAIS CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL ATRELADO AO SALÁRIO MÍNIMO - O art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 veda a vinculação do Salário Mínimo para fins que afetem a política sócio-econômica do País. Assim, a fixação de piso salarial atrelado ao Salário Mínimo viola o referido dispositivo constitucional.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-593.705/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : OSVALDO MELO DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação do Voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-593.707/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : SÔNIA SUELI SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando o ponto abordado nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE. Se a despeito do manejo dos embargos de declaratórios persiste a omissão a respeito de questão sobre a qual deveria pronunciar-se o Regional, caracterizada está a violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna, por negativa da prestação jurisdiccional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-593.899/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DEISE MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DENUNCIÇÃO À LIDE. Tendo o acórdão recorrido apenas afirmado que foi indeferida a denúncia à lide, por incabível na Justiça do Trabalho, sem dispor qualquer tese a respeito da existência de cláusula contratual, inespecífico o aresto paradigma, para os efeitos do Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. Se a decisão recorrida em momento algum faz alusão aos questionamentos postos no recurso de revista, limitando-se a tratar de temas outros, tem-se que a pretensão do recorrente é inovar a lide, procedimento impertinente que não merece guarida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.905/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PERSONALE CONSULTORIA E TREINAMENTO
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO VALENTE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVELIA - CERCEIO DE DEFESA (arguição de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal). "Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência." (OJ SBDI-1/TST nº 245). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-594.066/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA LÚCIA DE ABREU
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-596.587/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO(S) : LISBETH LIMA HANSEN
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-596.792/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido, uma vez que ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-596.793/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO MARTINELLI S.A.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à litigância de má-fé. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra nos termos do Orientador Jurisprudencial nº 124 da SDI.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente a contar do momento em que se tornam exigíveis.

Especificamente no caso do salário, deverá incidir a correção monetária a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação, conforme determina a Lei nº 7.855/89, em seu art. 1º, que alterou a redação do art. 459 da CLT.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-596.932/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARLENE FRAGA VELHO
ADVOGADO : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE
ADVOGADO : DR. RONALDO CARDOZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente a Reclamação, deferindo a integração no salário da parcela suprimida denominada "gratificação de função", como pedido na inicial, a ser apurada em execução.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Na hipótese de afastamento do cargo de confiança sem justo motivo, a manutenção do pagamento da gratificação respectiva, quando tenha sido ela percebida por dez ou mais anos continuados, se justifica, pois a construção jurisprudencial tem por base a necessidade de se preservar a estabilidade financeira do empregado. Precedente nº 45 da SDI1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.934/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. MANOEL CARVALHO VIANA
RECORRIDO(S) : ANGELINA MARIA DA SILVA PACHECO
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA MELLO ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à litigância de má-fé. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao FGTS - prescrição, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a conta individualizada do empregado não optante é de propriedade do empregador, pelo que a opção retroativa pelo FGTS depende de sua concordância, a teor do preceituado no art. 1º da Lei nº 5.958/73, não obstante o art. 14 da Lei nº 8.036/90 tenha tornado a opção retroativa um direito do trabalhador (Orientação Jurisprudencial nº 146).

Todavia, independentemente de manifestação específica de vontade do empregado, após o advento da Constituição de 1988, o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é reconhecido a todos os trabalhadores, indistintamente.

Recurso conhecido em parte e não provido.

PROCESSO : ED-RR-597.635/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGANTE : LANA MARIA MUNIZ DA COSTA
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da Executada e acolher os Embargos Declaratórios da Exequente apenas para suprir omissão. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA EXEQUENTE. JUROS DE MORA NO PRECATÓRIO ACESSÓRIO - Os juros possuem caráter punitivo, pois decorrem do pagamento atrasado. Desarte, se obedecido o mecanismo próprio para o pagamento da dívida da Fazenda Pública, consoante a norma do § 1º do art. 100 da CF/88, ou seja, se o pagamento do crédito trabalhista for integralmente efetivado no prazo ali previsto, não há que se falar em descumprimento da obrigação, isto é, em mora. Por pagamento integral do crédito entende-se, por óbvio, o crédito atualizado na data de sua inclusão no

orçamento, não se considerando, para tal fim, a importância devida a título de correção monetária, a qual será objeto de precatório complementar. Embargos Declaratórios da exequente acolhidos apenas para suprir omissão.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA EXECUTADA. SUCESSIVAS ATUALIZAÇÕES DO CRÉDITO EXEQUENDO - A atualização do crédito contra a Fazenda Nacional é devida uma única vez. Ocorre, todavia, que os Embargos Declaratórios não se prestam para correção de decisão errônea. Ele obedece à disciplina do art. 535 do CPC, e permite a correção de erro material, pela própria natureza desse. O erro de julgamento desafia recurso próprio para a instância superior. Assim, rejeitam-se os Embargos Declaratórios da Executada.

PROCESSO : RR-598.486/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL TEVES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-599.360/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALÍCIO ROBERTO LEVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de recorribilidade do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-599.469/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDONIA - SEEB
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável recurso de revista quando não demonstrada a pretendida violação legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-599.470/1999.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDONIA - SEEB
ADVOGADO : DR. RODRIGO ISONI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não demonstrada a pretendida violação legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-599.471/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDONIA - SEEB
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não demonstrada pretendida violação legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-599.481/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às diferenças salariais, bem como à determinação para que o Reclamado pague diretamente à Reclamante as contribuições para o FGTS, observado o valor da contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo/hora. Por unanimidade, não conhecer da Revista do Município quanto aos honorários advocatícios. Prejudicado o Recurso do Ministério Público.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Revista do Município parcialmente conhecida e provida, e prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-601.033/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

Embargado(a): Paulo Luiz Farias e Outros

Advogada: Dra. Sílvia Lopes Burmeister

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-603.191/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Márcia Moreira Ferreira

Advogada: Dra. Cristiane Lucidi Machado Neves

Recorrido(s): Slice Produtos Alimentícios Ltda.

Advogado: Dr. Fernando José Lima

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-603.286/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : GILDASIO VELOSO E OUTRO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-603.554/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : EDSON SAFRAIDER
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que tais descontos, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Por imposição legal os descontos fiscais devem ser efetuados sobre o total da condenação judicial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607.010/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : ANA MARIA XIMENES MOREIRA NOBRE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida (Enunciado nº 25/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-607.272/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.

ADVOGADO : DR. REINALDO J. CORNELLI

RECORRIDO(S) : ANOR CASTOLDI

ADVOGADA : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XIII da CF/88 e por contrariedade ao En. nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o acréscimo do adicional de 50% a título de horas extras e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene de trabalho. En. nº. 349 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608.708/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.

ADVOGADO : DR. REINALDO J. CORNELLI

RECORRIDO(S) : SÉRGIO DEOLINDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT, impõe-se o não-conhecimento do Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.744/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH

RECORRIDO(S) : AMERI WAGNER MENEGHETTI

ADVOGADO : DR. DARLEI AFONSO TASCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA "IN ELIGENDO". Presume-se inidônea a empresa prestadora de serviços, na medida em que não honra suas obrigações trabalhistas. Tendo isto ocorrido, não há como se invocar a Lei nº 8.666/93 para dizer que a responsabilidade não pode ser transferida para o ente público. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-610.770/1999.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA

ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

RECORRIDO(S) : SILZA MARY KUNZE GASPERIM

ADVOGADO : DR. MOZART VILELA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FÉRIAS E 13º SALÁRIO. Se o E. TRT de origem, com base nas anotações da CTPS da Autora e na prova testemunhal, esclarece que a Reclamante percebera o pagamento das férias e 13º salário, impossível a análise desta matéria no âmbito desta Corte, a teor do Enunciado 126 do TST.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-611.029/1999.3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FREDE ADOLFO ROTHENBURG

ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Por imposição legal os descontos fiscais devem ser efetuados sobre o total da condenação judicial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.031/1999.9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

RECORRIDO(S) : NELZITA ALVES MAIA DAL LAGO

ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-613.527/1999.6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO MINHO

ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante dispensado do pagamento das custas.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGULARIDADE. Tendo sido reconhecida a existência de regular contratação de prestação de serviços, não há como se deferir parcelas de natureza salarial ou indenizatória ao Reclamante, devidas aos efetivos funcionários da empresa, porquanto a CEEE não pagava seus salários, não sendo ele seu empregado, não se podendo dizer que houve qualquer tipo de relação empregatícia entre a CEEE e o Reclamante.
Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-613527/1999.6, em que é Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e Recorrido CARLOS AUGUSTO MINHO.

PROCESSO : RR-613.949/1999.4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS

RECORRIDO(S) : ALTEVAR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

RECORRIDO(S) : JET CARGO SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.148/1999.3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

RECORRIDO(S) : DONIZETE DE JESUS DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO SABINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE SUA EXISTÊNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, EM SEU EXERCÍCIO SOBERANO DE APRECIAR FATOS E PROVAS - A decisão regional, nos termos em que proferida, não deixa pedra sobre pedra, definindo, com contornos bastante precisos, a existência do vínculo negado.

Assim, o caminho a ser traçado por esse Julgador é, nesta esfera processual, bastante estéril, na medida que as razões do Recurso de Revista o remetem a uma trajetória que, ao final, colidirá com o firme conceito contido no Enunciado de Súmula nº 126 do TST. E esta premissa é inafastável, tendo em vista que somente com a revisão do conjunto probatório dos autos é que se poderia concluir pela inexistência da relação de emprego.

Desta forma, não há outra alternativa se não a de se aplicar a construção jurisprudencial citada, e, feito isto, resulta inviabilizado o confronto de teses e a aferição de supostas violações de lei.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.101/1999.2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : CORAG - COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : PAULO VANIR CERVEIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-616.295/1999.3 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ARISTEU STALL

ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença que condenara a Reclamada a pagar horas extras ao Reclamante.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988 (Enunciado nº 360/TST).
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-617.100/1999.5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

RECORRIDO(S) : AFFONSO MORETTI

ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Some-se ao exposto que, em face da previsão contida no Enunciado nº 126 do TST, não desafia recurso de revista acórdão que, com base nos elementos probatórios, entende que houve fraude à lei na contratação do reclamante pela cooperativa e que a hipótese dos autos não diz respeito a situação em que restou caracterizada a existência de verdadeiro cooperativismo.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-617.922/1999.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

RECORRIDO(S) : MARIA ALICE JORDÃO CAVAQUINI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar que a multa seja calculada com base no valor da causa, atualizada monetariamente.

EMENTA: MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BASE DE CÁLCULO. Na forma da lei, a multa aplicada em face de litigância de má-fé deverá ser calculada sobre o valor dado à causa, e não sobre a quantia apurada em liquidação de sentença.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-618.020/1999.5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ PREZA

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se há falar em pagamento de honorários advocatícios.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618.151/1999.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : COSME DAMIÃO DE PAULA

ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.525/1999.7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

RECORRIDO(S) : NELI SPINDOLA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. APARÍCIO SARAIVA DE AZAMBUJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, bem como os honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS E ESCRITÓRIOS.

A higienização de banheiros e escritórios não se compara à coleta e à industrialização de lixo urbano prevista no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho para efeitos de recebimento do adicional de insalubridade, conforme a OJ 170 da Colenda SDI desta Corte Superior.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619.584/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : CENTRO FRANCO-BRASILEIRO - ALIANÇA FRANCESA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS
RECORRIDO(S) : JOAQUIM MARTINES QUINTEIROS
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso por deserto.
EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando, "in casu", o valor nominal remanescente da condenação. Logo, inexistindo depósito complementar, o apelo encontra-se deserto. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.435/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : KONTIK FRANSTUR S.A. - VIAGENS E TURISMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MISAEL MOREIRA SILVA
RECORRIDO(S) : KONTIK FRANSTUR S.A. - VIAGENS E TURISMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o agravante tivesse observado que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Cabe ressaltar que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II, da Instrução Normativa nº 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 139. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.891/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : KIJNER & KANG LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : SÍLVIO CÉZAR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema quitação - Enunciado nº 330, mas conhecer do tema multa do artigo 477, § 8º da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido encargo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. O acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato a respeito do referido Enunciado, de modo que, não há como se estabelecer confronto nos termos exigidos pelos Enunciados 23 e 296/TST. Do acórdão regional não emergem as premissas fáticas necessárias ao confronto de teses. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho a sanção em referência decorre de atraso no pagamento, o que não se equipara ao reconhecimento em juízo das diferenças de salários. A reclamada não pode sofrer esse encargo à medida que ao tempo da rescisão contratual, os cálculos das verbas rescisórias decorreram exatamente do que era efetivamente pago. Tendo as diferenças sido reconhecidas em juízo, impertinente a aludida multa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.271/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELISMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVERSÃO AO CARGO COMUM - DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - GRATIFICAÇÃO (ALÉGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 7º, VI E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 468 DA CLT). A função de confiança está revestida de precariedade, no sentido de que apenas é devida a respectiva gratificação, enquanto estiver o empregado imbuído da responsabilidade diferenciada, peculiar ao cargo. É o efetivo exercício do cargo de confiança que justifica o plus remuneratório, pelo que não se trata de redução injustificada e arbitrária dos vencimentos do trabalhador, mas de simples retorno às atividades anteriormente exercidas e destituídas de confiança. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.767/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PINHEIRO SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restando invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUADRO DE CARREIRA - DESATENDIMENTO A REGULAMENTO DE PESSOAL - ILEGALIDADE. É de se reconhecer a ilegalidade das promoções dos paradigmas, eis que não observada a alternância dos critérios de merecimento e antiguidade previstos no Regulamento Interno da empresa. Por consequência, consubstanciam-se aquelas promoções em atos nulos, sem efeitos para os que delas se beneficiaram, o que impede que sirvam de suporte jurídico para o pleito dos reclamantes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.298/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : LEANDRO DOS REIS BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à CEEE, Sociedade de Economia Mista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.137/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI
RECORRIDO(S) : MARIA TERESINHA DA COSTA PRETI E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O egrégio Tribunal Regional deu a correta subsunção dos fatos às normas embasadoras de sua decisão, pelo que não vislumbro a violação do artigo 442, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, os arestos transcritos esbarram no óbice dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam preenchidos os requisitos constantes no artigo 896 da CLT. Não havendo violação de dispositivo de lei, nem comprovação de divergência jurisprudencial, não pode o recurso ultrapassar a fase de conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.182/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO MELO BERTANI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Sociedade de Economia Mista.

DESCONTOS FISCAIS. A retenção dos descontos fiscais, resultante do crédito do empregado, encontra amparo na Lei nº 8.541/92, bem como no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624.186/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LÚCIA SANAE KIZAWA
ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ 270/SDI)
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.231/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MENDES DE LACERDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do BANORTE. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BANDEIRANTES apenas quanto ao tema do sábado dos bancários e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a incidência de horas extras sobre os sábados. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANORTE. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE NORMAS COGENTES DE ORDEM PÚBLICA E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O fato de um banco estar sob processo de liquidação extrajudicial não faz com que ele não possa integrar o pólo passivo de demandas trabalhistas. Considera-se desfundamentado o recurso quando as alegações de violação legal e de divergência jurisprudencial não são apresentadas caso a caso, por meio de silogismo que, referindo-se a cada uma das decisões inseridas no acórdão recorrido, aponte malferimento de lei ou dissenso de interpretação. 2) DOS EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO À MASSA FALIDA - A matéria carece de prequestionamento, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297 do TST. 3) DOS EFEITOS DA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ENUNCIADO Nº 330 DO TST - Carece de prequestionamento a matéria, pois a decisão recorrida não tratou do efeito do termo de rescisão contratual quanto à quitação das parcelas nele consignadas, mas, muito pelo contrário, o fez apenas pelo prisma de não ter o Enunciado nº 330 do TST criado nova condição da ação. 4) DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - A alegação no sentido de que o pagamento das verbas se deu no prazo legal, quando o Regional afirmou o contrário, é de revolvimento de fatos e provas, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANDEIRANTES. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". SUCESSÃO EMPRESARIAL. SOLIDARIEDADE - A decisão recorrida não viola a literalidade dos arts. 3º, 10 e 448 da CLT na medida em que os referidos artigos não ditam qual o critério para caracterização da sucessão entre bancos. Os arestos trazidos a confronto são inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST, pois nenhum deles contém a premissa fática da absorção do fundo de comércio de uma empresa pela outra. 2) DOS EFEITOS DA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ENUNCIADO Nº 330 DO TST - Carece de prequestionamento a matéria, pois a decisão recorrida não tratou do efeito do termo de rescisão contratual quanto à quitação das parcelas nele consignadas, mas, muito pelo contrário, o fez apenas pelo prisma de não ter o Enunciado nº 330 do TST criado nova condição da ação. Incide, pois, o óbice do Enunciado nº 297 do TST. 3) UNICIDADE CONTRATUAL. EFEITOS DA SUCESSÃO - Não foi afirmada unicidade contratual e, sim, a existência de dois contratos, que, em razão de sucessão empresarial, torna o sucessor solidariamente responsável pelo crédito resultante da presente ação. A questão alusiva



aos documentos trazidos aos autos de modo a afastar a ocorrência de sucessão demonstra intenção de revolvimento de fatos e provas, atraindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST. O mesmo ocorre quanto à alegação de não ter o Reclamante provado a existência de vício que anulasse as rescisões contratuais. Quanto a esta última questão e violação, portanto, dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC incide, ainda, o óbice do Enunciado nº 297 do TST, eis que a decisão recorrida não a apreciou sob este prisma. Igualmente, não houve prequestionamento quanto à violação de ato jurídico perfeito e ofensa ao princípio da legalidade. **4) DA INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS** - A alegação de observância do limite de oito horas é questão fático-probante que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Aresto do Supremo Tribunal Federal, em que pese sua excelência, não promove a admissibilidade do apelo, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT. Por fim, tem incidência o óbice do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT, pois a decisão recorrida espelha o entendimento desta Corte Superior expresso por meio da Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI-1 do TST. **5) DO SÁBADO PARA OS BANCÁRIOS** - De acordo com o Enunciado nº 113, o sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não dando, assim, ensejo à repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre sua remuneração. **6) DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - Remete ao conjunto fático-probante da controversia a alegação de que não teriam sido atendidos os requisitos do art. 461 da CLT para a concessão de equiparação salarial, atraindo, assim, a incidência do Enunciado nº 126 do TST. **7) DA DIFERENÇA SALARIAL RESULTANTE DE SUBSTITUIÇÃO** - São inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST, os dois arestos trazidos a confronto. O Regional afirmou que o Reclamante substituiu o chefe em todas as suas ausências, inclusive nas férias, mas os paradigmas tratam, apenas, da substituição em férias ou dias de folga, hipótese mais restrita. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-624.267/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : BENILDA PIMENTEL GAVIÃO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. É trintenária a prescrição incidente ao pedido de depósito do FGTS, na forma do Enunciado 95 do TST, devendo, contudo, em caso de extinção do contrato de trabalho, ser exercitado o direito de ação no biênio prescricional constitucionalmente estipulado (art. 7º, inc. XXIX). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.268/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MEDITSCH
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. É trintenária a prescrição incidente ao pedido de depósito do FGTS, na forma do Enunciado 95 do TST, devendo, contudo, em caso de extinção do contrato de trabalho, ser exercitado o direito de ação no biênio prescricional constitucionalmente estipulado (art. 7º, inc. XXIX). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.270/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. É trintenária a prescrição incidente ao pedido de depósito do FGTS, na forma do Enunciado 95 do TST, devendo, contudo, em caso de extinção do contrato de trabalho, ser exercitado o direito de ação no biênio prescricional constitucionalmente estipulado (art. 7º, inc. XXIX). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.205/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : JOSÉ NADIR GONÇALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. É trintenária a prescrição incidente ao pedido de depósito do FGTS, na forma do Enunciado 95 do TST, devendo, contudo, em caso de extinção do contrato de trabalho, ser exercitado o direito de ação no biênio prescricional constitucionalmente estipulado (art. 7º, inc. XXIX).
MULTA RESCISÓRIA - ART. 477 DA CLT - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Submetido o empregado da Administração Pública ao regime celetista, não há como deixar de ser aplicada a multa do art. 477 da CLT, consoante iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na OJ 238. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.250/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO(S) : VANDERLEI CORRÊA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MULTA RESCISÓRIA - ART. 477 DA CLT - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Submetido o empregado da Administração Pública ao regime celetista, não há como deixar de ser aplicada a multa do art. 477 da CLT, consoante iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na OJ 238. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.251/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : LUIS BENÍCIO ROSA CONSTANTE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição do FGTS. No tocante à multa do art. 477 da CLT, o recurso resta sem objeto.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. É trintenária a prescrição incidente ao pedido de depósito do FGTS, na forma do Enunciado 95 do TST, devendo, contudo, em caso de extinção do contrato de trabalho, ser exercitado o direito de ação no biênio prescricional constitucionalmente estipulado (art. 7º, inc. XXIX).
MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. No tocante ao presente tema, o recurso resta sem objeto. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.442/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RAQUEL BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RONALDO FELDMANN HERMETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO COLLOR - LEI DISTRITAL Nº 38/89. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 241, inexistiu direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.501/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SUPERGASBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA LIMA SURUAGY
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DE HABITAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista que não consegue infirmar os fundamentos da v. decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.
DESCONTOS A TÍTULO DE PECÚLIO. É absolutamente impertinente a alegação de que a sentença de primeiro grau não conferiu efeito vinculativo a Enunciado de súmula do TST, posto que a tese do recurso deve ficar adstrita à tese contida no julgado recorrido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.068/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : NEUBER NARKIEVICIUS DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS e REFLEXOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO (Arguição de violação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (arguição de violação ao art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e às Leis nº 5.584/70 e 7.510/86). Decisão em consonância com os Enunciados/TST nº 219 e 329. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.911/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VENÂNCIO CLEBER BALTAZAR
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
RECORRIDO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIDIA COELHO HERZBERG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.922/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIVALDINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SENO IDIO BUDKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à CEEE, Sociedade de Economia Mista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.959/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FRANCO PORTO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : IVANILDA MENDES MANUEL VAZ
ADVOGADO : DR. RAMON DA SILVA DRUMOND

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se encontra nos autos procuração conferindo poderes de representação à advogada subscritora do recurso de revista. A possibilidade da advogada intervir no processo, sem instrumento de mandato, conforme previsto no art. 37, *in fine*, do CPC, restringe-se à prática de atos urgentes, nos quais não se insere o de recorrer. Tampouco, se trata da hipótese de mandato tácito, haja vista a ausência de registro de comparecimento da advogada nas audiências realizadas, o que afasta a pertinência da aplicação do Enunciado nº 164 do TST ao caso sob exame. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.998/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA SILVA ABREU

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO ART. 31 DA LEI Nº 8.880/94. Não ensejam recurso de revista decisões ultrapassadas por Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, de acordo com o § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não ensejam recurso de revista decisões oriundas de Turmas desta Corte, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA EM DISSÍDIO COLETIVO. Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.999/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

RECORRIDO(S) : MARIA DE LURDES NUNES GONÇALVES

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO ART. 31 DA LEI Nº 8.880/94. Não ensejam recurso de revista decisões ultrapassadas por Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, de acordo com o parágrafo 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA EM DISSÍDIO COLETIVO. Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.737/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARCELO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : DR. EFRAIM REZENDE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. Não há cerceamento de defesa quando o Egrégio Tribunal Regional, soberano na valoração da prova, dá a correta subsunção dos fatos às normas embasadoras de sua decisão. Com efeito, explicitou o Egrégio TRT que a instância de origem já havia formado seu convencimento quando dispensou a oitiva da testemunha da reclamada, em nome do princípio da celeridade processual que deve inspirar e nortear a jurisdição. Ademais, restou comprovado que o preposto da reclamada não demonstrou conhecer dos fatos perquiridos na instrução processual, o que atraiu para a reclamada a pena de confissão *facta*. Recurso de revista não conhecido. Ileso o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Os arestos trazidos ao confronto de teses esbarram no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.099/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 636098/2000.5

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIS RICARDO PEREIRA BARICATI

RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS ANTUNES

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. "A divergência juris ensejadora da admis do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Enunciado 296).

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-638.704/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDRUZZI

RECORRIDO(S) : ORLANDO FRIGIERI E OUTROS

ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras habituais do cômputo da complementação de aposentadoria dos reclamantes, e como consequência julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão pelos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inexiste fundamento legal para a integração das horas extras - ainda que habituais - aos proventos de aposentadoria dos reclamantes, tendo em vista que aquela vantagem não se integra à remuneração do empregado, definitivamente, seja quanto ao período em que se encontra em atividade, ou após sua jubilação. Cumpre ressaltar, não menos, que esta Colenda Corte cancelou o Enunciado nº 76, passando a prever, tão-somente, nos termos do novo Enunciado nº 291, o direito à verba indenizatória decorrente da supressão da jornada extraordinária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.501/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIRI

ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ODETE BARBOSA LIMA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O eg. Regional não emitiu tese a respeito nem a parte prequestionou o tema, por meio dos necessários Declaratórios, tornado-se preclusa a matéria, a teor do Enunciado 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.096/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCORPORAÇÃO DA URV DE MARÇO E ABRIL DE 1994. É admissível recurso de revista somente quando demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e decisões de outros Tribunais do Trabalho ou da Seção de Dissídios Individuais do TST. Inteligência da alínea "a", do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.140/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ROBERTO DA SILVA LIMA

ADVOGADO : DR. ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON ROSA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA URV DE MARÇO E ABRIL DE 1994. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso de revista não conhecido.

HIERARQUIA DAS LEIS. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.141/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EDMILSON DE LIMA

ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCORPORAÇÃO DA URV DE MARÇO E ABRIL DE 1994. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.142/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCORPORAÇÃO DA URV DE MARÇO E ABRIL DE 1994. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-643.279/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : SOLIMAR LUIZ ROSSI

ADVOGADO : DR. ZÉLIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-644.751/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO

RECORRIDO(S) : ONILDO MACEDO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restando invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUADRO DE CARREIRA - DESATENDIMENTO A REGULAMENTO DE PESSOAL - ILEGALIDADE. É de se reconhecer a ilegalidade das promoções dos paradigmas, eis que não observada a alternância dos critérios de merecimento e antiguidade previstos no regulamento interno da empresa. Por consequência, consubstanciam-se aquelas promoções em atos nulos, sem efeitos para os que delas se beneficiaram, o que impede que sirvam de suporte jurídico para o pleito dos reclamantes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.932/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE

ADVOGADO : DR. MARCOS JORGE DORIGHELLO

RECORRIDO(S) : CLINEU VAZ

ADVOGADA : DRA. ANÉSIA MARIA GODINHO GILCOIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO EMPREGADO PÚBLICO. O Supremo Tribunal Federal, a quem compete apreciar em último grau as questões de natureza constitucional, manifestou-se no sentido de que a estabilidade de que trata o art. 41 da Constituição da República é aplicável aos ocupantes de cargos e de empregos públicos, visto que o referido artigo refere-se gene-



ricamente a servidores. Também a atual orientação da SBDI-II é no sentido de que a estabilidade prevista no art. 41, § 1º, da Constituição Federal se aplica tanto ao servidor público estatutário quanto ao celetista, uma vez que o regime jurídico único, anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, podia ser o celetista, caso adotado em algumas unidades da federação. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-644.958/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
RECORRIDO(S) : PAULO CASSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE PRÊMIO DE PRODUÇÃO. Não ensejam recurso de revista decisões oriundas do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arestos inespecíficos não se prestam ao conhecimento do recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 296. Não citada nas razões recursais a correta fonte oficial ou o repositório jurisprudencial autorizado por esta Corte, de onde foram extraídas as decisões paradigmas, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº. 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : **RR-644.994/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : GUMERCINDO PACHECO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais, na conformidade da lei. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114 da Constituição da República, bem assim dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, a determinação de dedução, sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças, dos valores devidos à Receita Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-645.280/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA M. R. C. DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NEIDE SANTOS DE ALCÂNTARA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem quanto às folhas individuais de presença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e por ofensa ao art. 469 da CLT e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir aquela verba da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e no mérito, excluir aquela verba da condenação. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, permanecem ílesos os artigos de lei apontados de violação. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A v. decisão regional está em plena consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Colenda Corte, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 234, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nos termos do artigo 469 da CLT, a possibilidade contratual de transferência do empregado, para localidade distinta daquela inicialmente acordada, não impõe ao empregador a obrigação de pagar o seu respectivo adicional, quando restar comprovada a ausência da provisoriedade do ato. Este é o teor da jurisprudência iterativa e notória do Colendo TST, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-645.366/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI PONCIANO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (Decisão em consonância com o Enunciado nº 360/TST). Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos ou ultrapassados por enunciado desta Corte. Aplicabilidade do Enunciado nº 333 e do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente. Não há como vislumbrar-se violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, para o cabimento do recurso de revista, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo da Carta Magna invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS (Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial de nº 275/TST). Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos ou ultrapassados por Orientação Jurisprudencial desta Corte. Aplicabilidade do Enunciado nº 333 e do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente. Não ensejam recurso de revista decisões oriundas do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou de Turmas do TST, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORA EXTRA - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL (Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial de nº 23/TST). Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos ou ultrapassados por Orientação Jurisprudencial desta Corte. Aplicabilidade do Enunciado nº 333 e do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente. Não ensejam recurso de revista decisões oriundas do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou de Turmas do TST, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como vislumbrar-se violação literal de artigo de lei federal, para o cabimento do recurso de revista, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo de lei invocado pelo recorrente. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-646.132/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSMAR ANTÔNIO PETRY
ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO
RECORRIDO(S) : SEGAL- SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-646.355/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALEXANDRE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. 2

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES - O art. 899, § 4º, da CLT dispõe que o depósito recursal será efetuado na conta vinculada do empregado, e o item I da Instrução Normativa nº 3/1993 do Tribunal Superior do Trabalho afirma que ele não possui natureza de taxa recursal, mas de garantia do juízo recursal, pressupondo decisão condenatória ou executória de pagamento em pecúnia. Assim sendo, o Empregado não está sujeito ao depósito recursal. Tem, contudo, que pagar as custas processuais, caso sucumbente. Ocorre que, de acordo com a IN 9/97 e a OJ 186 da SBDI-1, as custas pagas por uma parte afastam a deserção da parte contrária, desde que não haja acréscimo na condenação ou atualização do valor das custas. Preliminar de deserção rejeitada.

DISPENSA DE DIRIGENTE SINDICAL SEM PRÉVIO INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - O dirigente sindical só pode ser dispensado quando, por meio de inquérito judicial, for constatada falta grave. Recurso de revista provido para restabelecimento da sentença.

PROCESSO : **RR-647.126/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOTÉIS DEVILLE LTDA.
ADVOGADO : DR. NELTO LUIZ RENZETTI
RECORRIDO(S) : MARIA TATIANA GIOVEDY DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SIMONE BOER RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema integração das gorjetas na base de cálculo das horas extras, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 354 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das gorjetas na base de cálculo das horas extras. Por unanimidade, quanto ao tema descontos para o Imposto de Renda - competência da Justiça do Trabalho, conhecer do recurso, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais, na conformidade da lei. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. "Gorjetas. Natureza jurídica. Repercussões - Revisão do Enunciado nº 290. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado" (Enunciado nº 354/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114 da Constituição da República, bem assim dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, a determinação de dedução, sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças, dos valores devidos à Receita Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-647.931/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA (INCORPORADORA E SUCESSORA DA AGROPECUÁRIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO K BARCELLOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - EMPREGADO QUE RECEBE SALÁRIO POR PRODUÇÃO. A remuneração por produção não afasta o direito do empregado de receber contraprestação pecuniária pelo trabalho realizado além da jornada normal, assegurado pela Carta Magna. Não se conhece do recurso de revista quando a v. decisão regional está em plena consonância com a jurisprudência da Colenda SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 235. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-650.759/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MIRABELLI
RECORRIDO(S) : JOÃO DE FARIA VILAS BOAS
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA PAULISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.881/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : SEVERINO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o não-reconhecimento de situação denotadora da existência de verdadeiro cooperativismo teve como suporte o acervo probatório dos autos, a pretensão de ver afastada a fraude vislumbrada pelo Regional e, por conseguinte, o vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora de serviços de cooperativa pressupõe, antes de tudo, reexame do acervo probatório dos autos, o que é inviável nesta atual fase processual, a teor do Enunciado nº 126/TST, que se afigura como óbice intransponível ao conhecimento do Recurso de Revista.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-654.408/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI
RECORRIDO(S) : ANEDINO SANTOS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à sucessão trabalhista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. O Egrégio Tribunal Regional, soberano na análise e valoração da prova, deu a correta subsunção dos fatos às normas embasadoras de sua decisão. Após examinar o substrato fático-probatório dos autos, concluiu que estavam presentes os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, porquanto verificada a fraude na contratação por meio da reclamada cooperativa. Ileso o artigo 442 da CLT, eis que incide, no caso, o Enunciado nº 126 do TST. A alegada violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. E a jurisprudência trazida ao cotejo de teses não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, por incidência dos Enunciados nºs 337 e 297 desta colenda Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.409/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S) : JEOVA DUARTE DA COSTA
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas no pagamento do FGTS e dos saldos de salários. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-656.463/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO DORNELES GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensado das custas o reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após o advento da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial.

PROCESSO : RR-657.281/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE - ESCOLA DE 1º GRAU MENINO DEUS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO
RECORRIDO(S) : NEDY PRADO ALMADA
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "estabilidade normativa ao aposentando - projeção do aviso prévio indenizado", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 40, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração, prejudicada a condenação ao pagamento dos salários do período de afastamento.
EMENTA: 1. ESTABILIDADE NORMATIVA NA PRÉ-APOSENTADORIA. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONHECIMENTO DA REVISTA POR CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURIS 40. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO, PREJUDICADA A CONDENAÇÃO AOS SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. "Estabilidade. Aquisição no período do aviso prévio. Não reconhecida. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias." (O.J. 40 da SBDI-I). Recurso provido.
2. HORAS EXTRAS. MINUTOS GASTOS NA MARCAÇÃO DO PONTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 23. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333. RECURSO NÃO CONHECIDO, NO PARTICULAR.

PROCESSO : RR-657.811/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PERES ORAN
ADVOGADO : DR. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II, da CF/88, contrariedade à OJ nº 85 (convertida no En. nº 363 do TST) e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da contratação e excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário (6/12), multa do FGTS, férias proporcionais 6/12 + 1/3 e seguro-desemprego e reflexos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-660.258/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CRITOAS RAMIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda habitação ao salário do Autor para efeitos de reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 (um terço) e 13º salário.
EMENTA: AJUDA HABITAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A habitação fornecida como pressuposto do exercício da própria atividade não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do obreiro. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI do Tribunal Superior do Trabalho.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.301/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : JONES FREITAS FABRES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88, e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamationária. Custas em reversão pelo reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não conferindo qualquer vantagem ao trabalhador, salvo, dentre outras hipóteses, os salários retidos, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.720/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA
RECORRIDO(S) : ELÍDIO ANTÔNIO DE NADAI
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista da Reclamada para, anulando o acórdão de fls. 421/423, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que enfrente os questionamentos da Reclamada feitos por meio do Recurso de fls. 414/417. 3
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. APRECIÇÃO DE PROVA QUE SE CONSTITUI NO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO. LAUDOS DISTINTOS SOBRE A DEFICIÊNCIA AUDITIVA. - Se há laudos periciais distintos, sendo um do INSS e outro do Juízo do Perito, o julgador há de dizer porque um prevalece sobre o outro. Isto não se equivale a rebater um a um os argumentos da parte, mas demonstrar, de forma inequívoca, o fundamento da condenação, já que é a instância ordinária que fixa o conteúdo fático da controvérsia. O laudo do INSS é o fato impeditivo suscitado pela Reclamada e, assim sendo, há de ser enfrentado. Preliminar de nulidade acolhida.

PROCESSO : RR-663.220/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO PIMENTA
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : JET CARGO SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-667.027/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : APARECIDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso por negativa de prestação jurisdicional, mas conhecer do tema FGTS - prescrição trintenária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pronuncia nulidade de julgado, quando a despeito de não se manifestar sobre os aspectos elencados nos embargos de declaração, o acórdão recorrido emitiu tese suficiente a permitir a análise de confronto por dissenso jurisprudencial. Recurso não conhecido.

FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. En. 362 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-667.096/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA GUIMARÃES SOUSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-668.173/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ILDA MORAES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MOTA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer do recurso de revista, quanto ao tema nulidade do contrato - efeitos, por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, bem como as anotações da CTPS relativas ao período laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, portanto, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-669.605/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : QUELE CRISTINA DA COSTA MACHADO
ADVOGADO : DR. RICARDO FREITAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema contrato nulo/servidor admitido sem concurso/efeitos - e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação tão-somente aos direitos estabelecidos no Enunciado 363 do TST, bem como aos depósitos de FGTS e as devidas anotações na CTPS.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Subsistem à declaração de nulidade contratual trabalhista, as verbas relacionadas com o FGTS, anotações na CTPS e os direitos do período estabilitário da gestante despedida. Revistas parcialmente providas.

PROCESSO : RR-669.768/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO INÁCIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA ARGENTON E QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" do § 5º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.712/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : MARIZE RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante ao tema diferenças salariais/vantagem assegurada em norma coletiva e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. A prefacial erçada tropeça na OJ nº 261 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. VANTAGEM ASSEGURADA EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. ACT DE 91/92. Não há de se cogitar em negar vigência à convenção cláusula normativa inserida em contrato de trabalho, mesmo após o ingresso de nova fonte formal no ordenamento jurídico. Recurso improvido.
PLANO BRESSER. DIREITO ADQUIRIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TST. O fato gerador do direito pretendido neste feito é decorrente de norma incrustada em acordo coletivo de trabalho, cuja obrigatoriedade decorre do art. 7º, XXVI, da CF/88. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-674.847/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA OSÓRIO DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de que trata o artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDEMNIZADO - PROJEÇÃO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. De acordo com o artigo 9º da Lei nº 7.238/84, o direito à percepção da indenização adicional se dá na hipótese da dispensa do empregado ocorrer dentro dos trinta dias imediatamente anteriores à data-base. Uma vez considerada a projeção do contrato de trabalho ao término do aviso prévio, verifica-se, no caso dos autos, que a dispensa da reclamante ocorreu posteriormente à data-base, pelo que não faz jus à indenização adicional prevista naquela norma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.848/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de que trata o artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDEMNIZADO - PROJEÇÃO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. De acordo com o artigo 9º da Lei nº 7.238/84, o direito à percepção da indenização adicional se dá na hipótese da dispensa do empregado ocorrer dentro dos trinta dias imediatamente anteriores à data-base. Uma vez considerada a projeção do contrato de trabalho ao término do aviso prévio, verifica-se, no caso dos autos, que a dispensa da reclamante ocorreu posteriormente à data-base, pelo que não faz jus à indenização adicional prevista naquela norma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-676.125/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ NILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.113/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO LUIZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.114/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.115/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO OLÍMPIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.188/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON J. R. SOARES
RECORRIDO(S) : LEONÍDIO RODRIGUES CALDEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERNANDES SILVEIRA
RECORRIDO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Tendo a decisão recorrida sido publicada do Diário Oficial do Estado em 04/03/2000 e a petição de recurso de revista protocolizada somente em 17/03/2000, o recurso não alcança conhecimento, por intempestivo. Art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no seu Precedente Jurisprudencial de nº 139. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.789/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : EDSON OROFINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE PINTO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PERÍODO DE ELEIÇÃO (Arguição de violação do art. 13 da Lei 6.091/74). Não cabe recurso de revista para reexame de prova. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.866/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROSENI PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTABILIDADE DE GESTANTE. CARACTERIZAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296.

PROCESSO : AIRR E RR-683.895/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EDIVALDO FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do BANCO BANERJ S/A quanto ao tema reintegração e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, com o exame de todos os demais temas trazidos no recurso de revista do BANCO BANERJ S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. Incide em julgamento *extra petita* a decisão regional que parte de premissa diversa da estabelecida na *litiscontestatio*. No caso, a reclamação tem como pressuposto do pedido de reintegração hipótese prevista em convenção coletiva de trabalho e na equivocada interpretação do reclamante do Plano de Demissão Incentivada, ao passo que a decisão recorrida acolheu o pleito de reintegração com base no descumprimento de princípios da Administração Pública, sob o fundamento de que o ato da dispensa, com ou sem justa causa, mesmo em se tratando de relações trabalhistas de direito privado, como no caso das empresas públicas, deve ser motivado, ônus do qual não teria se desincumbido a recorrente, em evidente extrapolação dos limites da lide. O posicionamento do Juízo *a quo* refoge, com efeito, aos limites do livre convencimento, na medida em que a questão não foi suscitada pelo autor na inicial, não comportando, portanto, defesa oportuna, ferindo o princípio da igualdade de tratamento dos litigantes na relação processual.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.298/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO AMARAL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE EMPREGADOS. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. Não ensejam recurso de revista decisões oriundas de Turmas desta Corte Superior, do Supremo Tribunal Federal ou ultrapassadas por Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, de acordo com a alínea "a" e o parágrafo 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal invocado pela recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-689.842/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR PACHECO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurado o vício apontado pelos Embargantes.

PROCESSO : ED-RR-692.524/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TELEVISÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTERTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes declaratórios para prestar esclarecimentos. I
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-693.112/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA CRISPIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da atual Constituição Federal, e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a análise do recurso quanto aos demais temas. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo sido a reclamante contratada na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84, que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 114 da Constituição Federal de 1988 e contrariou o Enunciado nº 123 do TST, ressalvado o entendimento pessoal deste Ministro-Relator, impondo-se declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.127/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARGARETH OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso de revista não conhecido, por encontrar-se a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 363/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.130/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR NASCIMENTO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista não conhecido, por encontrar-se a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 363/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.133/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 59/60, proferido em sede de embargos declaratórios, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciada a alegação do reclamado quanto ao tema honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-693.660/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

EMBARGADO(A) : LUIZ ESTELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADELICIO CARLOS MIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, para acrescer ao acórdão embargado que não é devida a indenização pelo período de estabilidade, tendo em vista que o direito não foi reconhecido. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO

Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento para prestar a mais completa jurisdição, a fim de que não parea dúbidas sobre a decisão. Embargos conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-696.011/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

RECORRIDO(S) : FRANCISCO RAMILSON DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296. Aresto acostado para a comprovação de divergência jurisprudencial que não indica o número do processo a que se refere não se presta ao fim colimado, porquanto não é possível aferir a veracidade do seu teor. Recurso de revista não conhecido.

DEMAIS TEMAS DO RECURSO. Não se conhece de recurso de revista em relação a temas que sequer foram prequestionados, em virtude do não conhecimento do recurso ordinário do recorrente, por deserto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.037/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

RECORRIDO(S) : LEILA ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. NEOMÉSIO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema vínculo empregatício - contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No caso sob exame, a empregada pleiteia o pagamento de verbas de natureza trabalhista e segundo consta do acórdão regional restou demonstrado que a COOTRASG foi criada objetivando fraudar a legislação trabalhista. Não se tratando de contratação pelo regime administrativo e restando evidente a possibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego, é competente esta Especializada para julgar o feito. Incólumes, portanto, os artigos 114 da Constituição da República e 442 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido para declarar a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, mantendo a condenação tão somente ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS.

PROCESSO : RR-696.094/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : SEBASTIANA FIGUEIREDO DOS SANTOS E SILVA

ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do contrato - efeitos, por violação do artigo 37, II, § 2º, da CF/88, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e anotações da CTPS relativas ao período laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo restado configurado que a cooperativa COOTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT) e que, também, presentes os requisitos da personalidade, da habitualidade, da subordinação e do pagamento de salários (art. 3º da CLT), evidenciando a relação jurídica entre o reclamante e o Estado do Amazonas é a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competente para examinar o feito e concluir pela existência ou não do vínculo empregatício. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-696.143/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ AMÉRICO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Não enseja recurso de revista decisão sem a indicação da sua origem ou do número do processo a que se refere, da sua fonte oficial de publicação ou do repositório jurisprudencial de que foi extraída, nem aresto, juntado com o recurso de revista, que não teve o trecho pertinente à matéria discutida transcrito nas razões do recurso de revista, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dos incisos I e II do Enunciado nº 337. Não se presta ao conhecimento do recurso de revista enunciado inespecífico, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o tema invocado não foi prequestionado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.980/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO

RECORRIDO(S) : JONIAS MOSCON

ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS. "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, "c") e de Embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado/TST nº 219). "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado/TST nº 329). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-699.012/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉZAR GONÇALVES

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso, por intempestivo, quando protocolizado fora do prazo legal.

PROCESSO : RR-701.393/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VÁLTER FERNANDES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. LUIS DE MENEZES BEZERRA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON

ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA

RECORRIDO(S) : EMBRALINCO - EMPRESA BRASNORTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao tema responsabilidade subsidiária da TELERON. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-702.698/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : GINA CARTAXO ALAQUIEH E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não verificada qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-703.500/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRO
EMBARGADO(A) : ALOIZIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-706.083/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MÁRIO PINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade Subsidiária"; "Horas extras" e "Descontos Salariais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71)." (Enunciado nº 331, IV/TST). Aplicação do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS No tocante ao tema, o recurso de revista da reclamada está desfundamentado, porquanto não logra sequer indicar os requisitos para a admissibilidade do recurso de revista, dispostos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, deixou de apontar violação a dispositivo legal, bem como não logrou acostar arestos à comprovação de dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS SALARIAIS No tocante ao tema, o recurso de revista da reclamada está desfundamentado, porquanto não logra sequer indicar os requisitos para a admissibilidade do recurso de revista, dispostos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, deixou de apontar violação a dispositivo legal, bem como não logrou acostar arestos à comprovação de dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Tendo o Egrégio Tribunal Regional consignado expressamente o atendimento de tais pressupostos, as decisões trazidas ao cotejo de teses são convergentes com a v. decisão recorrida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.176/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
RECORRIDO(S) : JOANA WURDEL
ADVOGADO : DR. JOÃO ELPÍDIO DE ALMEIDA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.676/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOJE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO GIDI DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILVINO MARTINS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (Arguição de violação dos arts. 2º, § 2º e 455 da CLT). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito...". (Enunciado/TST nº 297). De igual modo não autorizam o conhecimento do recurso de revista, arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou inespecíficos (Enunciado nº 226). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-709.338/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LÚCIA HELENA LUCAS HENRICHES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA HENRICHES
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que passe a constar do relatório do acórdão embargado que as contrarrazões foram apresentadas às fls. 419/425.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SANADA.

Embargos Declaratórios parcialmente providos para, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível, sanar a omissão apontada.

PROCESSO : RR-710.756/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRIDO(S) : SIMONE MOTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA VALÉRIA GONZALEZ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: APLICAÇÃO OU NÃO DA PENA DE CONFISSÃO E REVELIA ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. O eg. Regional não emitiu tese a respeito nem a parte prequestionou o tema por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor do Enunciado 297/TST.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município de Cubatão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.814/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA KEILA ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUCÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DA SILVA LEAL SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município à anotação da CTPS da Autora e ao pagamento, tão-somente, do saldo de salários, das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal (salário mínimo/hora), bem como dos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e os depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-711.486/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MIRIAM RODRIGUES DO NASCIMENTO PICCOLO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA. O eg. Regional não emitiu tese a respeito nem a parte prequestionou o tema por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor do Enunciado 297/TST e, ainda que assim não fosse, a jurisprudência pacificada desta Corte é no sentido de considerar inválido o acordo individual tácito para compensação de jornada.

ÔNUS DA PROVA. O Colegiado "a quo" não emitiu tese a respeito nem a parte prequestionou o tema por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor do Verbete 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-711.515/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. WALTER SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : JOSÉ DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ILZEU ROBSON VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município de Belo Horizonte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.066/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. WALTER SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : JOÃO CATARINO DA PAZ
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município de Belo Horizonte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.307/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA GOMES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à ausência de oitiva do Ministério Público do Trabalho no juízo de piso; quanto à inaplicabilidade da convenção coletiva de trabalho ao contrato laboral sub judice; e quanto ao honorário assistencial. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. 9

EMENTA: AUSÊNCIA DE OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO JUÍZO DE PISO. MASSA FALIDA. No tocante à ausência de assinatura de oitiva do Ministério Público na primeira instância, cumpre ressaltar, de acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, que o ato, ainda que viciado ou imperfeito, não será declarado nulo, caso tenha alcançado sua finalidade, nem será repetido se não houver prejuízo à parte. *In casu*, não se configura obrigatória a intervenção do Ministério Público, já que o art. 210 do DL 7661/45 no tocante às causas trabalhistas não tem



correspondência com as normas constitucionais e nem com a LC 75/93. Logo, nos termos do art. 82, III, do CPC, não resta configurada a intervenção obrigatória, cabendo ao magistrado avaliar a existência de interesse que justifique tal intervenção. Recurso não conhecido.

INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO AO CONTRATO LABORAL SUB JUDICE. O apelo não apresenta os requisitos válidos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Da exegese do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, tem-se que, após a decretação de falência, o patrimônio da empresa é transferido em universalidade de bens, devendo ser arrecadados para formação da massa falida. Assim, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, a Reclamada fica legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora de tal juízo. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIO ASSISTENCIAL. Não implica qualquer conflito com o disposto nos Enunciados 219 e 329 do TST, o fato do reclamante à época em que trabalhava para a reclamada perceber mais que dois salários mínimos. Observa-se que nas hipóteses de cabimento elencadas no Enunciado 219 do TST menciona-se que "... ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". E, como consignado no acórdão regional as cópias das CTPS revelam que a Autora não tem outro emprego. Quando da interposição da demanda achava-se desempregada, e; para agravar a situação não recebeu salários alusivos ao ano de 1997, além de suas verbas rescisórias. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-713.528/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO RAMON
ADVOGADO : DR. LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extraordinário todo o trabalho realizado pelo empregado além dos cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada normal laborada, nos termos do entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (OJ SBDI-1/TST nº 23). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-713.970/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
RECORRIDO(S) : ELIZABETE DORNELLES DE BRITO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-713.981/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BIBIANO CESÁRIO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA FONSECA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS
RECORRIDO(S) : AGETEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a CEB - Companhia Energética de Brasília a responder subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" do § 5º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.878/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ITALMAR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BERTLI EBERT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Enunciado 218 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.511/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MESSIAS ALVES
ADVOGADO : DR. LÍLIAN MARIA BRAGA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A Lei nº 7.369/85 não restringe o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados de empresas geradoras de energia elétrica, sendo possível que o referido adicional seja devido a empregado que trabalhe em empresa que não gere ou distribua energia elétrica. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-718.624/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
EMBARGADO(A) : NILSON FREITAS CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do v. acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-RR-718.665/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DE LIMA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Se o entendimento manifestado no v. acórdão embargado não se coaduna com o do Embargante, não será pela via estreita dos Declaratórios que se há de modificar o julgado, talvez pela via recursal própria, se cabível na hipótese. Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-719.670/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do acórdão proferido pelo Regional - negativa de prestação jurisdicional; à carência do direito de ação; à ilegitimidade passiva do Bradesco; à condenação solidária e às horas extras além da oitava diária. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização do FGTS, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Em se tratando de parcela deferida em virtude de decisão judicial, os créditos alusivos ao FGTS devem ser atualizados observando os mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas.

Recurso de Revista conhecido em parte e não provido.

PROCESSO : RR-720.667/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : DEVENIL BATISTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Enunciado/TST nº 228. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721.207/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
RECORRIDO(S) : IOMAR NUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.117/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : PISA ENGENHARIA, TRANSPORTES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROMÉLIO NODIR MELOTTI
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do Reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A teor da Súmula 228 desta E. Corte, resta incontroverso que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e, não, o salário contratual do trabalhador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-724.124/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CID NEY DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-724.599/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

RECORRIDO(S) : AULO VIEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. POSSIBILIDADE DO TRABALHO SER PRESTADO EM LOCALIDADES DISTINTAS. Ainda que o Reclamante e o paradigma tivessem executado seus serviços em cidades distintas, o que não ficou comprovado nos autos, tal fato, por si só, não se constituiria em motivo suficiente para afastar a equiparação salarial, cabendo à Reclamada comprovar que tais cidades não faziam parte da mesma região metropolitana, bem como provocar o Regional para que se manifestasse explicitamente sobre tal questão, o que também não ocorreu nos presentes autos, tornando-se preclusa a matéria.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.602/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : MARLENE EMIKO MAEDA

ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os mesmos sejam calculados de uma única vez, sobre o valor total liquidado. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à "Correção Monetária - Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO - INVIALIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS. O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.432/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : JÚLIO DA SILVA LOPES

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EUGÊNIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSME (ARMAZÉM NORDESTE)

ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. Não se conhece de Recurso de Revista ante a incidência do Enunciado 126 desta Corte, e quando a divergência jurisprudencial não é válida ao cotejo, vez que os arestos transcritos revelam premissa fática diversa da adotada no acórdão recorrido (Enunciado 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.058/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

RECORRIDO(S) : IRACEMA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DR. PLATÃO BENCKS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: MULTA RESCISÓRIA - ART. 477 DA CLT - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Submetido o empregado da Administração Pública ao regime celetista, não há como deixar de ser aplicada a multa do art. 477 da CLT, consoante iterativa e notória jurisprudência desta Corte, substanciada na OJ 238. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.406/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : MARIA ALDENIZA ALVES PEREIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUCÁS

ADVOGADO : DR. MÁRIO DA SILVA LEAL SOBRI-NHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município à anotação da CTPS das Autores e ao pagamento, tão-somente, do saldo de salários, das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal (salário mínimo/hora), bem como dos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e os depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-726.407/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : ANTÔNIA FRANCISCA DE SOUZA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUCÁS

ADVOGADO : DR. MÁRIO DA SILVA LEAL SOBRI-NHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município à anotação da CTPS dos Autores e ao pagamento, tão-somente, do saldo de salários, das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal (salário mínimo/hora), bem como dos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e os depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-734.874/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN

RECORRIDO(S) : JOEL DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas; Multa do § 8º do art. 477 da CLT/Sanção do art. 467 da CLT/Juros de Mora e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e o adicional contido no art. 467 da CLT; e II - limitar a condenação de juros moratórios à hipótese do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45. 5

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inocorrência. Recurso não conhecido.

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. A decisão recorrida discrepou da OJ nº 201 da SBDI-1/TST. Recurso provido.

SANÇÃO DO ART. 467 DA CLT. A jurisprudência deste TST vem entendendo que é inaplicável a norma à empresa quando em estado falimentar. Recurso provido.

JUROS DE MORA. A fluência de juros moratórios contra massa falida está jungida à competência do Juízo Falimentar. Recurso provido.

MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. Requisitos intrínsecos de admissibilidade não preenchidos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-738.040/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : PROMED-SOCIAL ASSITÊNCIA MÉDICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERINO VIEIRA

RECORRIDO(S) : EDUARDO CABRAL DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados/TST nºs 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado/TST nº 219) "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado/TST nº 329). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.583/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA RODRIGUES NUNES

ADVOGADO : DR. SILVINO LOPES DA SILVA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema nulidade do contrato - efeitos, por violação ao artigo 37, II e § 2º, da CF/88, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação e limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e anotações da CTPS relativas ao período laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-743.841/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF

ADVOGADO : DR. HEULER BUENO REZENDE

RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO BRAGA BEZERRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ERNANDES ANDRADE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS (Arguição de contrariedade ao Enunciado/TST nº 191). Se o empregado recebe uma compensação financeira por desenvolver a sua jornada normal em condições perigosas, com muito mais razão deve receber a referida compensação ao executar esse mesmo trabalho em jornada prorrogada, quando certamente haverá o gravame do cansaço físico e mental. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-743.861/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : IRMÃOS MARCHINI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : VALDONÉS DE QUADRA
ADVOGADA : DRA. JANETE CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao cerceamento de defesa. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e não sobre o salário contratual do Reclamante.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. As divergências jurisprudenciais acostadas no apelo deservem ao fim pretendido, já que oriundas do STJ e do TRF da 1ª Região.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A teor da Súmula 228 desta E. Corte, resta incontroverso que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e, não, o salário contratual do trabalhador.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-743.885/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : MARIA MATHEUS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, pois não caracterizada a pretendida omissão.

PROCESSO : ED-RR-745.052/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ GOTARDO
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. REFORMA DA DECISÃO ALUSIVA AO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Tendo a decisão embargada refutada, fundamentadamente, e caso a caso, as alegações de violação legal suscitadas no recurso de revista e, ainda, julgado inespecíficos os arestos trazidos a confronto, não há que se falar em omissão. A repetição dos argumentos inseridos no recurso de revista e a absurda alegação de que não teriam sido analisados os dispositivos legais nele inseridos revelam que a intenção do Embargante é meramente protelatória, ensejando a aplicação de multa. Embargos Declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-745.228/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA JÚLIA ALVES MATIAS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. (Arguição de violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal). "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado/TST nº 363). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.251/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC. Custas em reversão, pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", inclusive em pleitos que tenham por objeto o FGTS. Inteligência da alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, do Enunciado nº 362/TST e da Orientação Jurisprudencial nº128 da eg. SDI do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.886/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA BAS-TO
ADVOGADO : DR. RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC. Custas em reversão, pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", inclusive em pleitos que tenham por objeto o FGTS. Inteligência da alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, do Enunciado nº 362/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 128 da eg. SDI do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.887/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GEORGEANA PIRES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC. Custas em reversão, pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", inclusive em pleitos que tenham por objeto o FGTS. Inteligência da alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, do Enunciado nº 362/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 128 da eg. SDI do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.900/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ NELSON GANEM
ADVOGADA : DRA. DENISE BUENO VECCHI
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458, incisos, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos a fim de que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração de fls. 51/52, inclusive as questões relativas à conversão do contrato de trabalho, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458, incisos, do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.028/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ESTATE INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
RECORRIDO(S) : SAMUEL SPIEGEL NORMAN
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição dos créditos anteriores a 10 de maio de 1980, nos termos do Enunciado 308 do C. TST.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA POR CONVERSÃO - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÕES CONSUMADAS ANTES DA CARTA POLÍTICA DE 1988 - VÍNCULO DE EMPREGO - PROVA - REEXAME VEDADO.

Decididos todos os tópicos da lide e apresentada a fundamentação pertinente, que rechaça a defesa, não está o Julgador obrigado a responder quesitos expostos em embargos de declaração, oferecidos por supostas omissões, que, no entanto, revelam caráter infringente. Cumprido o inciso IX do art. 93 da Constituição, não há falta de fundamentação ou tema relevante omitido. Quanto à prescrição, patente a contrariedade à Súmula 308 desta E. Corte, não podendo ser ressuscitada prescrição consumada antes da vigência da atual Carta Política, só porque esta ampliou o prazo prescricional, quando, é elementar, a própria "Lex Legum" manda respeitar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Presentes os requisitos do art. 3º da CLT, não há como se revolver a prova para se extrair a conclusão desejada pela recorrente, visando afastar o vínculo subordinado (Súmula 126).

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-752.699/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POTRETAMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MENDES CHAVES
RECORRIDO(S) : MARIA NEUMA MOURA FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade ao Enunciado/TST nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado/TST nº 219). "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado/TST nº 329). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-763.580/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
RECORRIDO(S) : ROCICLÉ DINIZ DE PAULA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, por óbice do Enunciado nº 296 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que tange aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos não só os seus pressupostos extrínsecos, mas igualmente, os requisitos específicos constantes no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763.581/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING

RECORRIDO(S) : LOURIVAL ARAÚJO BARBOSA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, por óbice do Enunciado nº 296 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que tange aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos não só os seus pressupostos extrínsecos, mas igualmente, os requisitos específicos constantes no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.501/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN

RECORRIDO(S) : WILSON GAYER PINTO

ADVOGADO : DR. DELSO BRONZATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a improcedência da ação, invertendo-se o ônus quanto ao pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Uma vez reconhecida pelo Egrégio Tribunal Regional a nulidade do contrato de trabalho posterior à aposentadoria espontânea, é de se aplicar ao caso a jurisprudência iterativa e notória do colendo TST, pacificada por meio do seu Enunciado nº 363, no sentido de que são devidas, tão somente, as verbas trabalhistas de natureza salarial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.471/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO

RECORRIDO(S) : IVETE ÂNGELA GAMBA SASSO

ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para manter a condenação tão-somente ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-769.592/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA REIS

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Não se conhece de recurso de revista que não consiga infirmar os fundamentos contidos na v. decisão recorrida, especialmente porque os arestos trazidos ao cotejo de teses não se afiguram divergentes. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. É carecedora de interesse recursal a parte não sucumbente no objeto da lide, em face de acordo celebrado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-772.363/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

EMBARGADO(A) : EZAQUÉL ELPÍDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS DEBUBIANI

DECISÃO: Por unanimidade, por provimento aos Embargos de Declaração para prestar, tão-somente, os esclarecimentos constantes da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível, seja sanada a omissão apontada.

PROCESSO : RR-772.451/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DA AMAZÔNIA - SUHAB

ADVOGADO : DR. NAUDAL RODRIGUES DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : EDNA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO HERCULANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO JÁ DECLARADA. Não se conhece de recurso de revista que reitera tese já superada pela instância *a quo*, ou seja, que sobre a qual já tenha se pronunciado outro órgão do Poder Judiciário, por falta de amparo legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.464/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO(S) : LINDALVA PRAIA MARINS DE LIRA (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e por dissenso jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação dos temas prescrição e nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (voto com ressalva de entendimento). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.460/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO XAVIER DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE EMPREGADOS. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. Não ensejam recurso de revista decisões oriundas de Turmas desta Corte Superior, do Supremo Tribunal Federal ou ultrapassadas por Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, de acordo com a alínea "a" e o § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal invocado pela recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.487/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EDSON FILGUEIRAS DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO - REINTEGRAÇÃO. "Servidor público. Celista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." (OJ SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778.023/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU

ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

RECORRIDO(S) : VALDEREZ ALVES DE MELO

ADVOGADO : DR. EDGARD FERNANDES GUIMARAES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados/TST nºs 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado/TST nº 219). "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado/TST nº 329). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-778.696/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : GILSON PIRES

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (OJ SBDI-1/TST nº 139). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-787.147/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : ALTAIR ROBERTO MATA

ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST", "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA", "BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA" e "INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "DEQUITAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda sobre a totalidade dos créditos percebidos pelo Reclamante, nos termos do Provimento 01/96 da CGJT e da Lei nº 8.212/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. De acordo com o Enunciado 330 desta Corte, "a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". Recurso não conhecido.



ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não há como vislumbrar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113, da SDI-1 desta Corte, pois diferentemente do que alega o reclamado, o Tribunal Regional não reconheceu que a transferência ocorreu de modo definitivo, apenas concluiu que havia possibilidade de ser devido o pagamento do adicional de transferência mesmo quando definitiva a transferência. Recurso não conhecido.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Não se cogita de violação ao art. 224, § 2º, da CLT, nem de contrariedade aos Enunciados 204, 232, 233, 234, 237 e 238 desta Corte, porque restou consignado na decisão ora recorrida que o reclamante era assistente de gerente e também diante da razoável exegese conferida pela instância “a quo” de que não restou caracterizado o cargo de confiança. Recurso não conhecido.

DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Da leitura dos artigos 46, “caput”, da Lei nº 8.541/92, e 12 da Lei nº 7.713/88, verifica-se que não existe norma legal determinando que seja utilizada a alíquota da época própria do pagamento, dividida mês a mês, mas sobre o crédito total percebido. Recurso conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. Não há como se cogitar de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123, da SDI-1 desta Corte, pois da leitura do acórdão regional não há como se aferir se a CCT 93/94 define ou não a natureza da ajuda-alimentação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-789.926/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO AMÉRICO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema “ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA”, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO” e “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS”.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A Lei nº 7.369/85 não restringe o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados de empresas geradoras de energia elétrica, sendo possível que o referido adicional seja devido a empregado que trabalhe em empresa que não gere ou distribua energia elétrica. **PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO.** “O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.” (Enunciado 361 do TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** “Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”. (En. 219 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-811.844/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CEZIRA LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **1. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** A jurisdição pretendida nas razões do recurso de revista, quanto à prevalência dos acordos coletivos e à alegada violação do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Carta Magna restou amplamente esgotada pelo v. acórdão embargado, não havendo que se falar em omissão. Rejeitam-se os embargos de declaração, porquanto não atendidos os pressupostos para seu provimento, constantes no artigo 535 do Código de Processo Civil, incisos I e II.

PROCESSO : ED-AIRR-717.282/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PRODESENHO PARTICIPAÇÕES SOCIEDÁRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TOETRADE PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO MULLER
EMBARGADO(A) : EDUARDO STRAUSS PIRES
ADVOGADO : DR. BENHUR ROSSON

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão, sem modificação do julgado. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível, sanando a omissão apontada, sem efeito modificativo.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1.508/2001-001-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 1508/2001.0, 1508/2001.5, 1508/2001.8, 1508/2001.2

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA DE AMORIM FRANÇA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO 1. COMPLEMENTAÇÃO AOS ABONOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXIV, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se verifica na exegese adotada pelo Regional para denegar seguimento ao recurso de revista qualquer empecilho ao direito de petição do primeiro agravado, a teor do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal. Vê-se que o agravante exerceu livremente seu direito de petição, quer na interposição do recurso de revista, quer na apresentação do presente instrumento. Agravo desprovido.

2. ABONO. NATUREZA SALARIAL. OFENSA AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A matéria foi interpretada conforme estatuto da empresa que instituiu a complementação à aposentadoria e nas sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos da categoria, e demais provas dos autos. Para restar configurada violação direta do inciso II do art. 5º da Carta Constitucional, necessário seria a análise de norma infra-constitucional, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.
Replicado em função de incorreção no dia 23 de maio de 2003.

PROCESSO : AIRR-1.508/2001-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 1508/2001.0, 1508/2001.5, 1508/2001.8, 1508/2001.2

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA AMORIM FRANÇA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO.

1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme expõe o r. julgado regional, e em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, o direito à complementação de aposentadoria deriva do próprio contrato de trabalho, advindo, daí, a competência desta Justiça Especializada para apreciar o pedido de diferenças sob o título. Incidência do disposto no artigo 114 da Constituição Federal.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS. EXTENSÃO. A norma inserta no artigo 195, parágrafo 5º, da Carta Maior, refere-se expressamente ao sistema de seguridade social da previdência pública oficial, não sendo aplicável à hipótese dos autos, onde a discussão travada é com a previdência complementar privada.

Agravo não provido.

Replicado em função de incorreção no dia 23 de maio de 2003.

PROCESSO : AIRR-9/1992-001-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIRÓZ PEREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JOÃO FREITAS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não evidenciada a alegada vulneração do art. 100 da Carta Magna, mantém-se a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13/1993-003-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : NIVALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Cada matéria foi devidamente apreciada e fundamentada no acórdão impugnado, com a entrega da prestação jurisdicional de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos citados dispositivos da Constituição da República e de lei.

DA NULIDADE DA PENHORA - Os incisos LIV e LV também não foram afrontados, pois a matéria foi devidamente apreciada em todos os seus itens, bem assim assegurado, à parte recorrente, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

DA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - Não ficou clara violação à coisa julgada, ficando claro que a discussão está voltada ao campo das provas, incidindo à hipótese os termos da Súmula nº 126 do TST.

DA MULTA DO ART. 538 DO CPC - Incensurável a decisão regional que manteve a multa de 1% sobre o valor da causa, porque não se constatam, de fato, os vícios ensejadores dos Embargos Declaratórios, sendo patente a pretensão do Reclamado, nos Declaratórios, de procrastinar o processo, vez que a matéria já tinha sido amplamente apreciada, não existindo omissão no julgado.

DA CONVERSÃO DA URV E DAS CUSTAS - Não ficou clara a violação apontada, por ser preceito de norma de ordem genérica, dependendo de violação de dispositivo de lei infraconstitucional, que não foi caracterizada, **in casu**, e, se não houve lei contrariada, o dispositivo constitucional não está violado. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-27/2002-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TELES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO - DESPEDIDA IMOTIVADA. A matéria foi decidida com base em documentos, incidindo à hipótese o disposto na Súmula nº 126 do TST, que veda seu reexame nesta fase recursal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-40/1995-111-17-42.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s):Município de Alegre
Advogado:Dr. Laélcio de Souza
Agravado(s):Sérgio João Moreira Paiva
Advogado:Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INACÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o princípio da fungibilidade, quando interposto recurso ordinário em lugar de recurso de revista. O erro grosseiro prejudica a conversão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-40/1999-021-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa
Agravante(s):W. C. A. Recursos Humanos Ltda.
Advogado:Dr. Claudinei Aristides Boschiero
Agravado(s):Donizete Aparecido Porto
Advogado:Dr. Ivan Marques dos Santos

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. Nos termos do inciso I do Precedente Jurisprudencial nº 260 do c. TST, o rito sumaríssimo é inaplicável aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/00. Ademais, de acordo com o inciso II desse Precedente, ocorrendo a indevida conversão de ritos,

não é possível obstar o conhecimento da revista por alegação de divergência jurisprudencial e violação legal. Portanto, caracterizada a referida conversão, o exame da admissibilidade dessa espécie de recurso deve ser feito sem as restrições inseridas no § 6º do art. 896 da CLT.

NULDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional se nega a examinar o mérito da questão, mas expõe as razões pelas quais assim procede. Portanto, não demonstrada violação de normas legais e constitucionais, o recurso de revista não pode ser admitido (art. 896, "c", da CLT).

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA E A PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO TST. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Se no v. aresto regional não houve manifestação sobre o mérito da questão objeto do recurso, não há que se falar em contrariedade à Súmula e a Precedente Jurisprudencial do TST. Por consequência, também não restará configurada divergência jurisprudencial, uma vez que os modelos apresentados serão inespecíficos (Enunciado 296 do c. TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-42/2002-501-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ÁLVARES CARRARETO
AGRAVADO(S) : ALMERINDO SILVA MEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA APARECIDA DELFINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-65/2001-018-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AGRAVADO(S) : ITAMAR LUÍS CAVALCANTI NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado. Aplicação correta da Súmula nº 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-102/2000-091-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO SCHIO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. APELO DESFUNDAMENTADO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista desmerecerá conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-105/2002-025-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ LÚCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA. À deriva dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-107/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO CONTRATADO POR MUNICÍPIO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA REPROGRÁFICA. CÓPIA INAUTÊNTICA. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-109/2002-027-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANGELINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
AGRAVADO(S) : ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JÚLIA ARAUJO MIURA
AGRAVADO(S) : MOPLAN S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDIR MOURA TORRES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-116/2001-018-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA LIMA DE BRITO
ADVOGADO : DR. ALDARIS DAWSLEY E SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E CÓPIA DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT, Enunciado 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-129/2000-005-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : BENEDITO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARCIALIDADE DO PERITO. Se o acórdão regional revela razoável interpretação de lei, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 221 do c. TST. Além disso, a ausência de prequestionamento de violação de norma legal também impede que esse recurso seja admitido (Enunciado 297 do TST). Finalmente, não restando demonstrada infringência de preceito constitucional, mormente de forma direta, a admissibilidade do recurso fica obstado pelo art. 896, "c", da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. Não se admite o recurso de revista, quando não houver prequestionamento de violação de lei e não restar demonstrado dissenso pretoriano (art. 896, "a", da CLT e Enunciado 296 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista não pode ser admitido, quando o acórdão regional encontrar respaldo em Súmula do TST e revelar razoável interpretação de lei, bem como na hipótese de não restar demonstrada violação de norma constitucional, (art. 896, §5º, da CLT e Enunciado 221 do TST).

MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. VIOLAÇÃO. Não há como se admitir o recurso de revista, por ausência de prequestionamento, quando no v. acórdão regional não existir manifestação acerca da controvérsia apresentada no recorrente (Enunciado 297 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-142/2001-002-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LEOMINDO DE ARRUDA MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A preliminar não merece conhecimento, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 deste Tribunal.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Não houve ofensa ao direito adquirido, já que o benefício relativo à complementação integral de proventos teve sua vigência limitada no tempo por força de acordo de vontade entre as partes. Também não se há falar em alteração unilateral de vantagens aderidas ao contrato de trabalho, já que o Reclamante, ao aderir ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária em 01/01/97, o fez ciente dos termos do contrato pactuado pelo que a complementação de aposentadoria, até a data de 31/12/98, seria custeada, de forma integral, pela CEMAT e que, a partir daí, seria na forma do previsto no Regulamento da PREVIMAT, ou seja, com base no salário real de benefício. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-163/1998-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTOLIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS PELA EMPREGADORA. Não demonstrada a violação de forma literal e frontal aos dispositivos legais mencionados, torna-se inviável a admissibilidade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-165/2001-111-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÁZARO EDIVAN NERY
ADVOGADO : DR. MARCOS BITTENCOURT FERREIRA
AGRAVADO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-187/2000-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LAGOA DA SERRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO BIANCHI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, ou seja, divergência jurisprudencial e/ou violação literal de lei ou da Constituição. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-189/2001-058-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALESTINA
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARGARIDA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A Constituição Federal de 1967, com a redação da Emenda Constitucional de 1969, não vedava a admissão para emprego, sem prévio concurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-204/1998-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ALTERAÇÃO DE RITO. RESPONSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não merece processamento recurso de revista que objetiva matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com a jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência da O.J. 191/SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Por outro lado, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-237/2000-118-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERMANO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SILVÉRIO
AGRAVADO(S) : NOGUEIRA S.A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Inadmissível em sede de Recurso de Revista o revolvimento do contexto fático-probatório com o objetivo de evidenciar violação legal. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-246/2000-119-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILSON CANTATORI VITAL
ADVOGADO : DR. MANOEL DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. Carecendo de prequestionamento em torno dos temas manejados e desafiando o revolvimento de fatos e provas, o recurso de revista esbarra nas vedações dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-261/1999-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÁZARO FERREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO TRÊS PODERES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONELLA ALMEIDA KILLIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. NORMA COLETIVA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-261/2000-097-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RONALDO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-341/1998-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CIPRIANI FRIGO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S) : ADAILTON FIGUEIREDO NAZÁRIO
ADVOGADO : DR. SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. À luz do artigo 896, § 6º da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta à Constituição Federal. O Agravante apontou ofensa à Súmula 330 dessa Corte Trabalhista e ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República. Contudo, não se configuram violações diretas a qualquer dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-359/1999-075-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO BOLETA
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CENTRAL PARK COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRANCO NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Para se chegar a conclusão diversa sobre a matéria, seria necessário o revolvimento parcial ou total de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de revista pela incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-362/2000-082-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JANDIRA JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVERSÃO DE RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO. Se o Regional procedeu à conversão de ritos e o recorrente não apresentou qualquer insurgência, o feito tramita livremente sob a égide do procedimento sumaríssimo. Por consequência, somente a comprovação de violação de norma constitucional e de contrariedade à Súmula do TST ensejam a admissibilidade do recurso de revista. Portanto, se não houve qualquer alegação nesse sentido, esse apelo não pode ser conhecido. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-430/2000-091-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO E. MILLAS
AGRAVADO(S) : VANDERLEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTIDADE PÚBLICA. A teor do disposto no Enunciado nº 331, inciso IV, deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/93). Decisão moldada à jurisprudência uniformizada do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-527/2001-095-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA MARIA POLI DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO MONTEIRO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA ARGENTON E QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-541/2001-018-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERTON SCHUSTER
AGRAVADO(S) : ALCIONE PAVEI DE LUCCA
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. 2. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-549/2000-008-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NEWTON DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA VALDEVITE DE A. SILVA
AGRAVADO(S) : GONÇALO NIVALDO RODRIGUEZ
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA C. DORICCI
AGRAVADO(S) : IGNIS INFORMÁTICA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - À luz da orientação inserida na Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não observado pelo recorrente o disposto nas alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-581/1998-065-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : FIX ALL - ELEMENTOS DE FIXAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL A. F. DUARTE
AGRAVADO(S) : ANTONIO PAULO RIBEIRO

Advogada: Dra. Sandra Regina F. Malta de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. O eg. Regional reconheceu a continuidade da relação de emprego com base nos fatos e provas dos autos. Para se chegar a conclusão diversa seria necessária a rediscussão do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso de revista pelo óbice do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-659/2000-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : PAX DOMINI VIDA E SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES
AGRAVADO(S) : MAGDA LÚCIA MACHADO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não merece reforma o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista quando firmado por advogado que não possui procuração nos autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-674/2002-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
AGRAVADO(S) : MARIA RITA GUIMARÃES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GIANINI ROCHA GOIS PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que as compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão recorrida moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, sem que se possa falar, ainda, em afronta aos dispositivos de lei evocados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-684/2000-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CRISTINA FRUCHELLA
AGRAVADO(S) : ISAÍAS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A carência de prequestionamento impede o regular processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-708/2000-041-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
AGRAVADO(S) : BENEDITO DONIZETI RAMOS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TELES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Oferecida à parte ampla prestação jurisdiccional com apreciação dos pontos centrais da lide, descabe falar-se em violação aos arts. 93, IX, da CR; 458 do CPC e 832 da CLT.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Matéria decidida em sintonia com os Enunciados 95 e 362 do TST inviabilizando o dissenso jurisprudencial, *ex vi* do § 4º do art. 896 da CLT.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. O recorrente não demonstrou a ocorrência de violação literal dos arts. 128 e 460 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711/2000-067-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICAS RADIOLÓGICAS INTEGRADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CASSIANI DA COSTA
AGRAVADO(S) : LÚCIA APARECIDA ZOMFRILLI DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Nos termos em que ficou consignado no v. acórdão regional eventual violação do art. 795 da CLT, estaria condicionada ao revolvimento de matéria fática o que é vedado em sede de recurso de revista.

FGTS - PRESCRIÇÃO. O v. acórdão hostilizado encontra-se em sintonia com os Enunciados 90 e 262 do TST, o que inviabiliza o recurso de revista a teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717/2002-131-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SISTEMA EDUCACIONAL DE CRISTALINA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : NORMA DE FÁTIMA D'OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIVINO LUIZ SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". A deriva dos pressupostos específicos de admissibilidade, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770/1997-034-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : NICOLA RANZANI
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO E PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INADEQUADA MUDANÇA DE RITO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO.

O agravo de instrumento objetiva, exclusivamente, a adequação do despacho que denega seguimento ao recurso, dentro dos contornos até então fixados para o processo, vedadas inovações (CLT, art. 897, "b"). Impossível pesquisar-se, em tal senda, qualquer nulidade que pudesse contagiar o procedimento, quando a parte deixa de abordar a matéria, na revista interposta: em tal quadro, abate-se a presunção de que se conformou com o vício, sob a intransponível preclusão do art. 795 consolidado. Mesmo que condenável a mudança de rito, quando já instaurada a lide, nenhuma providência resta possível, se em recurso de revista nada se contrapôs ao ato, restringindo-se a discussão ao mérito da causa. Esgotou-se, ali, a oportunidade para denúncia da nulidade. A situação impede que se condene o despacho da origem, proferido que foi dentro dos limites traçados pelo próprio litigante insurreto. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CESTA ALIMENTAÇÃO. JUSTA CAUSA. ABONO E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E MULTA CONVENCIONAL.** A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788/1999-008-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : LUIZ FALLACI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Tendo a reclamada deixado passar *in albis* o momento de se insurgir contra a alteração do rito processual de ordinário para sumaríssimo, operou-se o instituto da preclusão. Assim, o recurso de revista será examinado sob o prisma do rito sumaríssimo, não sendo demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802/2000-037-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BREJÃO
ADVOGADA : DRA. ELITH DARC DE OLIVEIRA



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Inadmissível em sede de Recurso de Revista o revolvimento do contexto fático-probatório com o objetivo de evidenciar violação legal. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-851/2002-061-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S) : DANIEL CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-860/2001-086-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSANA DOS SANTOS SEIXAS INTRE-BARTOLI
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA. A deriva dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-875/1999-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVAN GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRANSAÇÃO - Não há violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da Carta Magna e 301, § 4º, do CPC nem divergência jurisprudencial consoante o disposto na Súmula nº 297 do TST.

HORAS EXTRAS/ÔNUS DA PROVA/CONFISSÃO FICTA - O Regional não se pronunciou a respeito dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e o Reclamado não se insurgiu em Embargos de Declaração, pelo que o obstáculo da Súmula nº 297 do TST. Incidência das Súmulas nºs 296 e 338 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-879/1998-102-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : PEDRO LEOPOLDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRINA S. DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. NULIDADE POR ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que a litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (En. 297/TST). 3. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DECISÃO MOLDADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 33 DA SDI-1/TST. Decisão moldada à Orientação Jurisprudencial nº 33 da SDI-1/TST não desafia recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-896/2000-021-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : EDSON FRANCISCO GUERREIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR CRIVELARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O defeito de representação faz inexistente o recurso, na ótica do En. 164/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-905/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO COSMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incorre violação literal ao artigo 832 da CLT quando a decisão aprecia os pontos centrais da *litiscontestatio*.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Os modelos transcritos não ensejam a admissibilidade do recurso de revista. O primeiro aresto por ser originário de Vara do Trabalho e o outro, por ser proveniente do mesmo Tribunal prolator da sentença, hipóteses não abraçadas pelo artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-918/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
EMBARGADO(A) : SIDNEI ORTIZ
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA DA ROCHA TESHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não ocorreu manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-923/1999-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSIAS BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARILZA VEIGA COPERTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E INTERVALOS. ADICIONAL NOTURNO E PRORROGAÇÃO DA JORNADA. JUSTA CAUSA. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Decisão moldada à O.J. 6 da SDI-1 não desafia recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-948/2001-021-23-41.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRACEMA DE CARVALHO PIRES
ADVOGADA : DRA. SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças obrigatórias e essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-990/2001-021-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE MALHARIA E MEIAS, ESPECIALIDADES TÊXTEIS, CORDOALHA E ESTOPAS, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO DE LINHAS, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, ACABAMENTO DE CONFECÇÃO DE MALHAS DE JUNDIAÍ, VINHEDO, JARINÚ, CAMPO LIMPO PAULISTA, LOUVEIRA E VÁRZEA PAULISTA

ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
AGRAVADO(S) : FISIBRA FIBRAS SINTÉTICAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALLIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade da súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista desmerecerá conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.012/1996-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : JOVERCINO JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.118/1995-056-19-43.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : GRACIETE DE ARAÚJO SILVA

ADVOGADA : DRA. VIRGINIA ANDRADE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266/TST). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.213/2001-006-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RV LTDA.

ADVOGADO : DR. JOELSON DIAS

AGRAVADO(S) : MANOEL EDILSON DE SOUSA

ADVOGADO : DR. VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-1.225/2001-086-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EDMILSON LINGUIM DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR. ANDERSON WIEZEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - Não há como se admitir o apelo, já que a violação do art. 71 da CLT desserve à admissibilidade da Revista, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, porque trata-se de procedimento sumaríssimo em que somente se admite Recurso de Revista por ofensa à Constituição da República ou contrariedade à Súmula de jurisprudência da Casa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.262/2002-002-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PIMENTEL LIMA

ADVOGADO : DR. JOELMA SOARES MACÊDO DE SANTANA

AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA. À deriva dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.278/1999-094-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO(S) : EDILSON VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. WALMIR DIFANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO EM PROCESSO INSTAURADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.957/2000. O artigo 852-B da CLT fixa taxativamente os requisitos necessários ao processamento do feito sob o rito sumaríssimo, ensejando a conclusão de que o procedimento deve ser definido no momento da propositura da ação, a fim de que todos os atos processuais sejam por ele orientados, até o final da demanda. A matéria tem apoio na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 deste Tribunal. Nesta esteira, considerando-se o princípio do aproveitamento dos atos processuais (CLT, art. 794), e que, não obstante a conversão irregular de procedimento, a prestação jurisdicional em recurso ordinário foi amplamente entregue (fls. 237/239), afasta-se os fundamentos do despacho denegatório, passando-se a analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista à luz do artigo 896, e alíneas, da CLT, em consonância com o rito ordinário.

INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional no sentido da condenação da reclamada em horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. A recorrente tenciona instaurar dissenso pretoriano sobre o tema (CLT, art. 896, alínea a). Entretanto, o 1º aresto colacionado, fl. 244, não rebate os argumentos lançados no v. acórdão regional, sendo inespecífico ao confronto de teses (Enunciado 296/TST). Melhor sorte não há quanto aos demais julgados (2º e 3º, fl. 244/246), pois são provenientes do mesmo regional prolator da decisão recorrida, o que não permite o artigo 896, alínea a, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.293/1999-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : ISRAEL ROBERTO DE BRITO

ADVOGADO : DR. ALCEU RIBEIRO SILVA

AGRAVADO(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. Não demonstrada a violação literal aos dispositivos legais apontados, e não evidenciado o confronto jurisprudencial, a decisão recorrida merece ser mantida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.322/2000-003-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PAULO KILLER

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : YASI LOCADORA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. WOLNEI TADEU FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO T.S.T. DESCABIMENTO. Descabe a interposição de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, quando os arestos ofertados para confronto estiverem ultrapassados por súmula ou superados por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Decisão moldada à O.J. 02 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.352/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CARLOS JAYME ESTREMES

ADVOGADO : DR. NELSON TERRA BARTH

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.363/1998-026-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ ESTEVES

ADVOGADO : DR. EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Estando o julgado em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234, da SDI-1, desta Corte, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333/TST.

DESCONTOS CASSI/PREVI. Se a jurisprudência colacionada não se revela apta à comprovação do dissenso, e não tendo havido o necessário prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado, resta obstaculizado o processamento da revista, pela incidência do disposto no art. 896, "a", da CLT e do Enunciado 297/TST.

QUITAÇÃO. Decisão em consonância com Enunciado 330/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.388/2000-105-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MAN CALDEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA PINCINATO

AGRAVADO(S) : REGINALDO ANDRÉ DE LIMA

ADVOGADO : DR. VALTENCIR PICCOLO SOMBINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. A reclamada não aponta, expressamente, qualquer dispositivo legal como violado e os arestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses, por serem originários do mesmo Tribunal prolator da sentença ou de Turmas desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.441/1999-030-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL

AGRAVADO(S) : IOLANDA APARECIDA VIOL FRANCISCON

ADVOGADO : DR. NILTON LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Estando o julgado em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234, da SDI-1, desta Corte, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333/TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÕES. DE FATO. PREQUESTIONAMENTO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este aborda matéria que não foi prequestionada, incidência do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.504/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GILDO GONÇALVES DOS ANJOS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.511/1996-044-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AERP - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RIO PRETO E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FAHAD MOYSÉS ARID
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO POLOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista, em fase de execução, quando não se evidenciam inequívoca ofensa direta à Constituição da República (En. 266/TST e § 2º do artigo 896 da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.512/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIG- : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
NADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA M. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE FREITAS NORONHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Sr. Juiz relator, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, que juntará voto divergente.

EMENTA: 1. DIFERENÇAS DE FGTS - PEDIDO COM BASE EM DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por planos econômicos, mediante decisão proferida pela Justiça Federal, em relação às diferenças de multa de 40% prevista no art. 10, inciso I, do ADCT, a prescrição nasce para o titular da pretensão a partir do trânsito em julgado daquela decisão, porquanto só então emerge a possibilidade jurídica da ação. Não configurada, pois, a alegada violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.513/2001-001-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENES DE CAMPOS BORGES
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - § 2º DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST - Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, são de competência da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição da República), porque originam-se do contrato de trabalho. Em relação ao § 2º do artigo 202 da Constituição da República, a Jurisprudência desta Corte consigna que esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade privada, que não é a hipótese dos autos, já que a lide inclui o ex-empregador, a entidade privada e o Reclamante, pelo que os Reclamados foram condenados solidariamente a pagar a complementação correspondente ao abono vindicado. Ademais, a Jurisprudência desta Corte consagra que, sendo a norma garantidora criada pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. A admissibilidade do Recurso de Revista encontra-se obstada pela Súmula 333 do TST. - **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO - FONTE DE CUSTEIO (§5º DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA)** - In casu, a fonte de custeio foi delimitada pela própria empresa, no artigo 11 da Portaria nº 375/69 do BASA. O § 5º do artigo 195 da Constituição da República não trata da complementação de aposentadoria, mas da seguridade social enquanto uma das obrigações maiores do Estado, pelo que não foi afrontado em sua literalidade.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO - § 2º DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST - A tese da complementação de aposentadoria não foi explicitamente analisada pela sentença à luz do § 2º do artigo 202 da Carta Magna. Incidência da Súmula 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.513/2001-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : LUZIA DIAS ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊX-
TIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apresentado o recurso de revista apenas com fundamento em violação legal e divergência jurisprudencial não merecia mesmo ser admitido diante do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.541/1998-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : DARCI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
NO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896 da CLT, merecendo ser trancado.

PROCESSO : AIRR-1.547/1998-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMARILDO VENUTO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação dos Enunciados 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.556/1999-006-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO(S) : ALBO DONIZETTI CALTRAN
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORNACCHIA JÚ-
NIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que “nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes”. Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista. 2. UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E MULTA NORMATIVA. INDENIZAÇÃO PELO SEGURO-DE-SEMPREGO. A necessidade de revolvimento de fatos e provas e a oferta de arestos inespecíficos ou imprestáveis barram o recurso de revista (CLT, art. 896, a; Enunciado 126 do TST). 3. SUPLENTE DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A estabilidade provisória prevista no art. 165 da CLT e no art. 10, II, “a”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias beneficia os suplentes da CIPA (OJ 25 da SDI-1). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.611/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. -
BCN
ADVOGADO : DR. ICHIE SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : ÉDSON SISDELLI
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. HORAS EXTRAS. Estando a condenação adstrita aos termos do pedido e lastreada no soberano exame das provas, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.612/2000-028-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO MARIANO FRANCO E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
NO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Restando ausente de prequestionamento a alegada ofensa a normas legais e constitucionais, o recurso de revista não pode ser admitido (Enunciado 297 do c. TST). Além disso, arestos paradigmas que não atendem ao disposto nos Enunciados 23, 296 e 337 do TST não se prestam a demonstrar dissenso pretoriano. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.626/1999-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BE-
BIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚ-
NIOR
AGRAVADO(S) : JOSENILDO PEREIRA DE FONTES
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada.

HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. Para se chegar a conclusão diversa sobre a matéria, seria necessário o revolvimento parcial ou total de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de revista pela incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.638/2001-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARALDO BAZZANO
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONOS - MESMAS CONDIÇÕES DOS EMPREGADOS DA ATIVA - DISSÍDIOS COLETIVOS DE 1999 E 2000 - PORTARIA 375/69 - VIOLAÇÃO DOS §§ 5º DO ARTIGO 195 E 2º DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E CONTRARIEDADE À SÚMULA 288 NÃO CONFIGURADAS. Não se admite Recurso de Revista se não configuradas as hipóteses do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, violação direta da Constituição da República e contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.664/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : IVAN HENRIQUE TAVARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE DE BENS. EXECUÇÃO. Estando o feito em fase de execução, afronta à disposição de lei federal e divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, conforme dispõe o art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266 do TST. Portanto, qualquer alegação a respeito é inócua. Por fim, somente a infringência direta e literal de norma constitucional permite a admissibilidade dessa espécie de apelo, de forma que, deve ser mantido o despacho que denegou seguimento ao recurso obreiro. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.679/1999-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : NILDA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nos moldes em que o acórdão regional fixou a matéria, impossível cogitar-se de julgamento *extra petita*, com violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O eg. Regional, com base na prova produzida, concluiu estar presentes os requisitos de pessoalidade, subordinação e pessoalidade e, também, que não há comprovação de que a reclamante tenha aderido à cooperativa. Em função disso, reconheceu o vínculo de emprego com a reclamada. Incide o Enunciado 126/TST.

ATIVIDADE FIM E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. Os arrestos colacionados ou são provenientes do mesmo Tribunal prolator da sentença ou partem de premissas fáticas diversas daquelas abraçadas pelo acórdão recorrido, contrariando, assim o disposto no artigo 896, "a", da CLT e o Enunciado 296/TST.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. O eg. Regional não se pronunciou, expressamente, sobre a condenação objeto do Enunciado 331/TST, incidindo o disposto no Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.689/2000-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE ZANCHETTA
ADVOGADO : DR. ANTENOR MONTEIRO CORRÊA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO CREFISUL S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se admite o recurso de revista quando os modelos indicados ao confronto forem inespecíficos ou proferidos por uma das turmas do TST ou pelo mesmo Regional que proferiu o acórdão hostilizado (Enunciado 296 do TST e art. 896, "a" da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.712/2000-062-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES E SILVA

AGRAVADO(S) : SUELY JOSÉ DE OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO : DR. CIRO LOPES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA. À deriva dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.749/2000-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JORGE ERNESTO ARCE COSTA
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU
AGRAVADO(S) : CHRISTIANO HELAL DE PAULA
ADVOGADA : DRA. FABIOLA FURTADO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.853/1998-067-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - Verifica-se que, apesar da decisão regional ter adotado o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário, não houve prejuízo à parte, já que fundamentou os motivos de seu convencimento, desafiando somente recurso extraordinário por ofensa à Constituição da República ou contrariedade de Súmula de jurisprudência da Casa.

HORAS EXTRAS - O entendimento do Regional encontra-se substanciado nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, estando a decisão amparada pelo § 4º, do art. 896 da CLT. (Súmula 333/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.870/2002-900-00-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FRIGOHÉLIO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FONTANA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JAILTON NEVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. AVALIAÇÃO. VALOR. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. 2. ARREMATIÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.889/1998-079-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ROBINSON CARLOS MARCELO VICENTINI

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. Nos termos do inciso I do Precedente Jurisprudencial nº 260 do TST, o rito sumaríssimo é inaplicável aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/00. Ademais, de acordo com o

inciso II desse Precedente, ocorrendo a indevida conversão de ritos, não é possível obstar o conhecimento da revista por alegação de divergência jurisprudencial e violação legal. Portanto, caracterizada a referida conversão, o exame da admissibilidade dessa espécie de recurso deve ser feito sem as restrições inseridas no § 6º do art. 896 da CLT.

NULDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. Não se admite o recurso de revista, quando não demonstradas negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, qualquer violação a normas legais e constitucionais, bem como contrariedade à Súmula e a Precedente Jurisprudencial desta eg. Corte. Além disso, arrestos inespecíficos ou proferidos por uma das Turmas do TST ou pela sua SDC não se prestam a demonstrar dissenso pretoriano (art. 896, "a", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.901/1995-011-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : ORLANDO FLORIANO DO BONFIM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS. Arrestos paradigmas inespecíficos ou que não atendem ao disposto no Enunciado 23 do TST, bem como aqueles decorrentes de julgamentos de uma das turmas do TST ou do mesmo Regional que proferiu o v. aresto hostilizado não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT e Enunciado 296 do TST).

APOSENTADORIA. MULTA DO FGTS. ENUNCIADO 333 DO TST. ACÓRDÃO REVELA RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. Se o aresto hostilizado está em consonância com Precedente Jurisprudencial desta eg. Corte, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Além disso, esse apelo também não pode ser admitido, quando o v. aresto hostilizado revela razoável interpretação de normas legais (Enunciado 221 do TST).

ANUÊNIO. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Se para aferir se houve violação de norma legal e contrariedade à Súmula desta eg. Corte for necessário o exame de provas, o recurso de revista não pode ser conhecido, pois o Enunciado 126 do c. TST assim não permite. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.944/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CANTO MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. **INTEGRAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO.** "A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei n. 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." (O.J. 133/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Desafiando, o apelo, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento de recurso de revista (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.959/2001-058-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

AGRAVADO(S) : ROSANI CONSOLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : **AIRR-1.966/2000-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍLVIO RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA MACHUCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.** O ausência de sustentação da efetividade, para o caso, das vias ofertadas pelo art. 896 da CLT faz desfundamentado o agravo de instrumento, que, em técnica estrita, sequer mereceria conhecimento. A ausência de violação de dispositivo de Lei, a necessidade de revolvimento de fatos e provas e a oferta de arestos inespecíficos (Enunciados 126 e 296 do TST) condenam, em definitivo, o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.976/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. LITISPENDÊNCIA.** À falta de prequestionamento em torno de todos os preceitos e enunciados ditos violados e contrariados, não prospera recurso de revista (Enunciado 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.983/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA MARTINS

Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ENUNCIADO 331, IV, DO TST).** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.995/1999-038-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ISILDA APARECIDA DE CAMARGO TARDELLI
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela Parte, em seu recurso ordinário. **2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O**

recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-2.004/1999-011-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão sem efeito modificativo.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : **AIRR-2.101/2001-041-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EDILSON CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDSON ABRAHÃO PEREIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.** Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-2.206/1999-016-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADONIAS AVENIR GRUSCA
ADVOGADA : DRA. SUZANA ROSENBERG
AGRAVADO(S) : SOROCABA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE CRISTINA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO.** Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. **HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-2.277/2001-026-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARTINS DE MELLO
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SERVICOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIA RIBAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ACORDO JUDICIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Nos termos em que ficou designado no v. acórdão regional, não foi possível evidenciar-se a desproporção entre o valor das parcelas pleiteadas e a decisão homologatória de acordo, onde se discriminaram apenas parcelas de natureza indenizatória. Violação dos arts. 43 da Lei 8212/91 e §§ 2º e 3º do art. 276 do Decreto 3048/99 não configurada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-2.285/1998-096-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO PEDRO ZENI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PIERONI
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. AVISO PRÉVIO. INTEGRAÇÃO.** Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.** Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-2.301/1998-002-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PIERONI
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 40 DA SDI-1.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-2.339/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENGRENAGEM DE PRODUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOÃO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA MALHEIROS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **A-AIRR-2.436/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO FRANCISCO DA S. FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Mantém-se o despacho agravado eis que o agravo de instrumento não merece ser conhecido em face da constatação de intempestividade. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.440/1999-048-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : EDISON LUÍS FERRACIN
ADVOGADO : DR. VAGNER ESCOBAR
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. CONVERSÃO DE RITOS. Não havendo insurgência contra a conversão de ritos, o feito tramita livremente sob a égide do procedimento sumaríssimo. Por consequência, violação de norma legal e divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista (art. 896, §6º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.485/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO DE HORAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência da Corte e desafiando, o apelo, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento de recurso de revista, sobretudo quando as arguições da parte carecem de prequestionamento (CLT, art. 896, § 4º; Enunciados 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.547/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO COUTINHO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : TURNER BIRMANN CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO(S) : EMOTEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLAVIO LAMBIASI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.581/1999-046-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARTINS MODESTO NETO
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não comprovada omissão no v. julgado.

PROCESSO : AIRR-2.587/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MANESCO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. Desafiando o revolvimento de fatos e provas e sob arestos oriundos da Corte de origem, impossível o processamento de recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.748/1998-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO CALIXTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Sem divergência jurisprudencial específica (En. 296/TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 3. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS. Ausente o devido prequestionamento (En. 297/TST) da matéria, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.930/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VANDA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.530/1998-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CELSO ANTÔNIO CORDORI
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ VIOLA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE NELSON DE MOURA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VINCULO EMPREGATÍCIO. Inadmissível em sede de Recurso de Revista o revolvimento do contexto fático-probatório com o objetivo de evidenciar violação legal. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.558/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OPP POLIETILENOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA MARTINS
ADVOGADO : DR. MANOEL DIAS DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.878/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO MONTEIRO CORREIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.127/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NIVALDO MIOTO
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS IN ITINERE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.195/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
EMBARGADO(A) : ANDERSON BERNARDES FERREIRA

Advogado:Dr. José Luiz de Oliveira Silva

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados, eis que não demonstradas as hipóteses legais de cabimento.



PROCESSO : AIRR-4.196/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : F S VASCONCELOS & CIA. LTDA. (LO-JAS MILL)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES
AGRAVADO(S) : ROSICLER DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. CAYRO GUILMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Desafiando o revolvimento de fatos e provas, sob a oferta de arestos inespecíficos e, ainda, atacando decisão moldada à jurisprudência uniformizada desta Corte, não prospera recurso de revista (Enunciados 126 e 296 do TST; CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.209/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
AGRAVADO(S) : MARINEZ CORREA LIMA LINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Não oferecidas razões que permitam conclusão contrária, faz-se imutável o despacho denegatório de recurso de revista, sobretudo quando, acertadamente, denuncia a necessidade de revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.289/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GOMES BRANCO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : GERACINO CORDEIRO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MOISÉS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". SUCESSÃO TRABALHISTA - CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.511/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR STEFFEN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.575/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO - COSUEL
ADVOGADO : DR. REINALDO J. CORNELLI
AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. DESCABIMENTO A TÍTULO DE SUPERMERCADO. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Descabida a revista lastreada em dissenso jurisprudencial, se inidôneos os arestos ofertados (art. 896, a, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.639/2002-921-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : G. M. A. BEZERRA
ADVOGADO : DR. OLAVO FERNANDES MAIA NETO
AGRAVADO(S) : ODETE GOMES BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO GURGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Assim, a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.645/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA FURLANETTO TONIN
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. RAFAEL SEIFERT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.874/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA ERBANO
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. LITISPENDÊNCIA. Abandonando as vias do art. 896 e alíneas da CLT, o recurso de revista se faz desfundamentado e repele conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.461/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ENUNCIADO 331, IV, DO TST). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.996/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecimento e, no mérito, desprovido do agravo de instrumento.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Constatada a presença de documento que se acreditava ausente, nos autos, os embargos de declaração são conhecidos e acolhidos, para se prosseguir no julgamento do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não se cogita de negativa de prestação jurisdiccional, quando todas as arguições da parte são consideradas pela Corte regional, embora lhe resulte desfavorável o deslinde do litígio. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.105/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COLORTEL S.A. SISTEMAS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA ROCHA BRITO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ENQUADRAMENTO COMO TELEFONISTA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Nos termos do Enunciado 178/TST, "é aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227, e seus parágrafos, da CLT". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. 2. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 227 E 229 DA CLT. Impossível o processamento da revista, quando não vislumbradas as ofensas legais manejadas pela Parte. 3. UNICIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciário o julgador. Inteligência do Enunciado 297/TST. 2. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 3. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.136/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVONE PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO
AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea "c", da CLT, a ofensa à Lei há de ser direta e literal. Descabida a insurreição da parte, quando lastreada em dissenso jurisprudencial, se inespecíficos os arestos cotejados (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.155/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : SATURNINO SILVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE SOUZA GOMES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. FERNANDA MELILLO BICUDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA - CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 (art. 896, § 4º, da CLT). 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição (Enunciado 297/TST). Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos declaratórios e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.156/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
AGRAVADO(S) : ANTONIO SIQUEIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.158/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ABRAÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA - CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 (art. 896, § 4º, da CLT). 2. Inadmitido, em sede extraordinária, o debate em torno de fatos e provas (Enunciado 126/TST), não prosperará o recurso de revista, arrimado em violações legais, quando a Corte a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos (Enunciado 297/TST). Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o apelo extraordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.178/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAE-THGEN
AGRAVADO(S) : GILBERTO VIANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRADO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.496/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ROBERTO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, nos termos do En. 297/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.035/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência da Corte e desafiando, o apelo, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento de recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º; Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.112/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNISYS ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : REINALDO RÚBIO
ADVOGADO : DR. PEDRO EITI KUROKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.143/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : IRACI ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. CCT - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Pertinência dos óbices impostos pelo art. 896, § 4º, da CLT e pelos Enunciados 126, 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.454/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). A suficiente prestação jurisdicional afasta a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, enquanto legítima a multa por embargos de declaração protetelatórios. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.787/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. À falta de subsunção dos temas manejados às vias do art. 896 da CLT, impossível o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-10.483/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CELACADE - CENTRO LATINO AMERICANO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO QUILICI
EMBARGADO(A) : RUBENS SCHER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA APARECIDA DE SERRA E MOURA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 536 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 536 do CPC Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-12.366/2002-900-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
AGRAVADO(S) : ELISBETH RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCAMBIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÁLCULOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 879, § 2º, DA CLT. PENHORA - LEGALIDADE. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.473/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO APARECIDO ROMÃO
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADOÇÃO DE TURNO FIXO DE OITO HORAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Não viola o art. 468 da CLT a mudança de horário de trabalho, que se desenvolvia em turnos ininterruptos de revezamento, com duração de oito horas e pagamento de duas horas extras diárias, para turnos fixos de oito horas, com supressão das horas extraordinárias. 2. Paradigmas com origem em Turmas do TST não servem para o confronto de teses, nos termos do art. 896, "a", da CLT. 3. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.478/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA APARECIDA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LIMITES DE CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, a revista não merece processamento. À falta de efetiva violação da Constituição Federal e de Lei Ordinária sucumbe o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.520/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GRAVEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DATA DE ADMISSÃO. HORAS EXTRAS E INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. DEPÓSITOS PARA O FGTS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgado. Inteligência do Enunciado 297/TST. 2. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 3. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Diante da improcedência da reclamação, não há que se cogitar de pagamento de honorários advocatícios e de devolução das custas processuais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.593/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : ENI DA SILVA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As diferenças de complementação de aposentadoria postuladas têm origem em sentença normativa, com vigência a partir de dezembro de 2000. Ajuizada a reclamação dentro do biênio posterior à alegada lesão de direito, não incide a prescrição total, mas a parcial. Inteligência do Enunciado 327/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 156 da SDI-1 desta Corte. 3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÕES LEGAIS E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). 1. Tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, somente se faz possível o processamento da revista por contrariedade a Enunciado desta Corte e por violação direta de preceito da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Assim, inócuca a indicação de lesão a preceitos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, silenciar o julgado. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.629/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMAURI RAPOSO BORGES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO
AGRAVADO(S) : ARTIGOS PARA PRESENTES RACHEL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTO INSERVÍVEL. Ausente o devido prequestionamento (En. 297/TST) da matéria e com a apresentação de aresto oriundo de órgão impróprio (CLT, art. 896, "a"), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.285/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE
ADVOGADO : DR. GABRIEL ZANDONAI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDUARDO BIGNARDI
ADVOGADA : DRA. ALAIR VALTRIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INTERVALO INTRAJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. 2. PROFESSOR. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM BASE NA DURAÇÃO DO LABOR PACTUADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Não viola o art. 318 da CLT decisão que determina a apuração, como extras, das horas que excederem a duração do labor pactuada, ainda que os elementos instrutórios dos autos evidenciem a existência de horas-aula intercaladas. 3. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.363/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO(S) : SELMA PINTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. AMÉLIO ABRANTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Improperável o recurso de revista, quando ausente, no acórdão regional, condenação ao pagamento de multa pela interposição de embargos de declaração protelatários e, tampouco, apreciação do tema, por eventual condenação pelo Juízo de primeiro grau. Incidência do Enunciado 297/TST. 3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 234 da SDI-1 desta Corte. 4. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 113/TST. Tratando-se de matéria disciplinada em norma coletiva, com amparo no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, impossível o processamento do apelo com base em contrariedade ao Enunciado 113/TST, que, por não considerar a premissa fática de que partiu o Regional, mostra-se inespecífico, a teor do Enunciado 296/TST. 5. DESCONTOS A TÍTULO DE CASSI E PREVI. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE TESE CONTRÁRIA AO ENUNCIADO 342/TST. Somente se faz possível o processamento de recurso de revista, por contrariedade a Enunciado do TST, quando a decisão regional adota tese oposta àquela defendida no verbete sumular evocado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.623/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : CLODOALDO DO PRADO
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. GERENTE. CARACTERIZAÇÃO. ART. 224, § 2º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Enunciado 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. 2. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224, da CLT, que recebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com valor daquela vantagem" (O.J. 109/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.847/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : DELSON MENEZES PAIVA
ADVOGADO : DR. FLORINDA EUNICE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-14.130/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
EMBARGADO(A) : DIONÍSIO ZANOTTO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistindo as máculas apontadas pelo embargante, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos.

PROCESSO : AIRR-14.277/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REGINA LÚCIA NACLE DOMITH
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. COMISSÕES SOBRE VENDA DE PAPÉIS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.319/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ALOISIO IZIDORIO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Inexistentes as ofensas indicadas e desafiando, o apelo, o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST), impossível o processamento de recurso de revista. 2. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência da Corte e ausente o devido prequestionamento da matéria, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º; Enunciado 297 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.521/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA BARTH DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RUBEM ROMEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. NERO LUIZ TRINDADE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA CORTE. 1. A SDI-1 desta Corte, por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 47 e 102 já firmou posicionamento, no sentido de que o adicional de insalubridade, enquanto recebido, integra a remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para fim de cálculo das horas extras. Assim também comanda o Enunciado 264/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. 2. A teor do Enunciado 203 desta Corte, "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais", por ostentar natureza jurídica salarial. Esta compreensão, analisada em conjunto com a orientação traçada pelo verbete sumular 264/TST, não deixa margem a dúvidas quanto à repercussão do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras. 2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o julgado atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). 1. Não viola o art. 461 da CLT decisão regional que conclui pela identidade de funções com base no relato do paradigma indicado. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.604/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ARLISTO ANTONIO MEZZOMO
ADVOGADO : DR. NILMAR PIRES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. 2. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. 3. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.893/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia (cópias do Acórdão Regional, do Recurso de Revista e do despacho denegatório), não se conhece do agravo, conforme dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.090/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DAVI ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JACKSON SPONHOLZ
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. É incabível a arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, com base em afronta aos arts. 897-A da CLT e 5º, LV, da CF e à Lei 9.957/2000, intento somente alcançado quando alegada violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte. 2. REVELIA - PREPOSTO - CONDIÇÃO DE EMPREGADO. REDUÇÃO SALARIAL. AJUDA DE CUSTO - NATUREZA JURÍDICA. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o julgado atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 3. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Inteligência do Enunciado 297/TST. 4. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES NATALINAS. Estando a decisão regional moldada ao comando do art. 1º, § 1º, da Lei 4.090/62, ao manifestar posicionamento, no sentido de que a gratificação natalina é paga com base na remuneração do mês de dezembro, no importe de 1/12 avos por mês trabalhado, não há lesão ao preceito legal e ao art. 7º, VIII, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.522/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO MARTA DO PRADO
ADVOGADO : DR. REGINALDO PACCIONI LAURINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1). 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. 3. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce so-



berana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o julgado atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.114/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARMEM MARIA FORTES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO - ACERP
ADVOGADA : DRA. VIVIANE FERREIRA NADER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.199/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. RESTITUIÇÃO DE DESPESAS COM "CHAPAS". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Inteligência do Enunciado 297/TST. 2. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 3. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.415/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 17842/2002.8

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARLY RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DANO MORAL. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.432/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES
AGRAVADO(S) : AGUINALDO DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. HORAS "IN ITINERE" - CABIMENTO DO ADICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. 2. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o julgado atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.601/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO ALVES DE REZENDE
ADVOGADO : DR. NILSON CERZINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.842/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 17415/2002.0

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA HELENE DA SILVA GUALDA
AGRAVADO(S) : MARLY RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DANO MORAL. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão próprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.081/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA RAMOS COELHO
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema bandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-18.166/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ACÁCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-18.474/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCELO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. À deriva dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, não prospera recurso de revista. A inobservância da O.J. 115 da SDI-1 e a ausência de prequestionamento (En. 297 do TST) condenam o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.707/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VERA REGINA PONTE BRANDÃO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA SÁ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO. NATUREZA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e dissenso jurisprudencial. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.854/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HELIANNY CAMPOS ALVES VIRGENS DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-19.162/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : GERALDO TEODORO DOS SANTOS E OUTROS



PROCESSO : AIRR-20.776/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ORLANDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO DI STASIO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.782/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : JOÃO VITORIO
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A ausência de fundamentos compromete pressuposto de admissibilidade e impede o conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-20.886/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VILSON SIMÕES PINTADO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar alguns esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. No intuito de aprimorar a prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam prestados alguns esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-21.015/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUSCELINO FERREIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. o § 2º do art. 896 da CLT acresce a literalidade a violação. O § 2º do artigo 896 da CLT, acresce a literalidade à violação. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-21.133/2002-900-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JACOBSON JESUS GOMIDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. IDELSON FERREIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egr. Tribunal Regional, com base nas provas contidas nos autos, entendeu demonstrados os atos de improbidade cometidos pelo reclamante, autorizados da dispensa por justa causa. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.253/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. ADICIONAL COMPENSATÓRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 45/SDI-1 do TST. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. À falta de subsunção dos temas manejados às vias do art. 896 da CLT, impossível o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.355/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÓA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. PRÊMIO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, a revista não merece processamento. Arestos inidôneos e a necessidade de revolvimento de fatos e provas trançam o apelo (CLT, art. 896, "a"; En. 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.488/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : ADILSON ZOTARELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Inexistentes as violações legal e constitucional indicadas e com a apresentação de arestos oriundos de órgão próprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.618/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s):Curtume Aimoré S.A.
Advogado:Dr. Dalor Roberto Heberle
Agravado(s):Ireno Fernando Kich
Advogado:Dr. Ernani Luis Daniel
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. Não prospera recurso de revista quando não caracterizadas as violações legais e constitucionais apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.845/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s):Banco Itaú S.A.
Advogado:Dr. Antônio Celestino Toneloto
Agravado(s):Elifal da Silva Araújo
Advogado:Dr. Nestor Aparecido Malvezzi
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. **EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DA PARTE.** Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, nos termos do En. 297/TST. **EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUCESSÃO.** O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.084/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das funções públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.122/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : RENE D'JOVANNI
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR ADESAO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Decisão moldada à jurisprudência uniformizada do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.211/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDGARDO CALADO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incidência do disposto na Súmula nº 214 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-22.216/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOSÉ HILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, à luz do artigo 896, alínea a, parte final, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.392/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLEDIANE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELIANA TITONELE BACCELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA LIGNA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CRICHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O recurso de revista não tolera a discussão de fatos e provas, matéria restrita às instâncias jurisdicionais. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.442/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : REINALDO PANKOSKI VIEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por aplicável o art. 62, II, da CLT, com tipificação das atribuições de gerente. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.447/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ROSINA HELENA GOMES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RILDO PAULO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, não se cogita de negativa de prestação jurisdiccional. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.740/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATA-GUAZES LEOPOLDINA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO MANSENSINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIOGO DRUMOND FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não implica maltrato ao direito de defesa (CF, art. 5º, LV) decisão que deixa de acolher nulidade argüida, por entender preclusa a discussão sobre o tema, encontrando o posicionamento adotado respaldo no art. 795 da CLT. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFÍCIO DE ORDEM. LIMITE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. REVISTA DESFUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA CONSTITUCIONAL. Na ausência de indicação de violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.525/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO
AGRAVADO(S) : RUDIMAR BORGES DA LUZ
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE SOUZA RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, AFASTANDO A DECADÊNCIA DECRETADA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do Enunciado nº 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiaria recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdiccional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.532/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA LUSTOSA
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE SINDICAL. NÚMERO DE CARGOS BENEFICIADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DA CLT. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O art. 522 da CLT limita a administração sindical a, no máximo, sete e, no mínimo, três membros, admitindo, ainda, a existência de conselho fiscal, composto por três membros. A proibição lançada pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, ao Poder Público, que não pode interferir ou intervir na organização sindical, deixa intacta a norma consolidada, cujo alcance está moldado à razoabilidade e à contenção do abuso de direito. Inteligência da O.J. 266/SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.616/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO ANTONIO ALVES DUARTE
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.758/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : REFLORESTADORA CARMENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : MANOEL VIEIRA
ADVOGADO : DR. KELSEM RICARDO RIOS LILMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST. Estando o v. aresto guerreado em consonância com Precedente Jurisprudencial do TST, o recurso de revista não pode ser admitido, conforme dispõe o Enunciado 333 do c. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.893/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOTEL PÉROLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANETE MARIA MORESCO
AGRAVADO(S) : JANETE SCALCON
ADVOGADO : DR. RICARDO CERATTI MANFRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ARESTOS INSERVÍVEIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Impossível o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando todos os paradigmas colacionados têm origem em Turmas do TST (CLT, art. 896, "a"). Confissão acerca da existência de relação de emprego torna incontrovertido o tema, autorizando a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.897/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO ESCOUTO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL S. BERNARDI CAOVILLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GERENTE. CARACTERIZAÇÃO. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por aplicável o art. 224, § 2º, da CLT, com tipificação das atribuições de gerente. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : **AIRR-25.381/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO ALMEIDA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-25.619/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO.** Na ausência de expressão e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-25.905/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
AGRAVADO(S) : JONIVAL LOPES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. UNICIDADE CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a indicação de ofensa legal. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das funções públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-26.316/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-26.319/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENATO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARCIA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIMINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Inexistentes as violações legais indicadas e desfundamento do apelo, exigindo, ainda, o revolvimento de fatos e provas, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-26.330/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MIRAEOL OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.
ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de lesão a preceitos legais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-26.339/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-26.713/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA FINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. **2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO**

(En. 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-26.778/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.** Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. **2. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-26.788/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

AGRAVADO(S) : SAULO DE ASSIS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de lesão a preceitos legais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-26.795/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDWARD CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Por outro quadrante, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da O.J. 211 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-26.941/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE AMADE
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo sido oferecida à parte ampla e completa prestação jurisdicional, rejeita-se a arguição de nulidade fundada em negativa daquela.

REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O recurso de revista não pode ser admitido, quando não demonstrada contrariedade à Súmula desta eg. Corte e a apreciação da controvérsia exigir o exame de provas (art. 896, "a", da CLT e Enunciado 126 do TST). **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-26.947/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : STANLAR PRODUTOS PARA O LAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL FREITAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SHIRLEY MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se admite o recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional, quando não indicada a configuração de qualquer das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SBDI-1 do TST.

NORMA COLETIVA A SER APLICADA. Se o acórdão regional revela razoável interpretação de norma legal e não restar demonstrada divergência jurisprudencial, porque o aresto paradigma indicado foi proferido por uma das turmas do TST, o recurso de revista não pode ser admitido (art. 896, "a", da CLT e Enunciado 221 do TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-27.155/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GILSON JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não restando demonstrada violação de preceito constitucional, o recurso de revista não pode ser admitido. Além disso, estando o feito em fase de execução, afronta à norma legal e divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade dessa espécie de recurso (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266 do TST). **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-27.348/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SOUSA PEREIRA PONTES
AGRAVADO(S) : CARLOS NASCIMENTO LEVY
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-27.617/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : MARCELINO RENATO ROSA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOAURÉLIO MOCELIN CHIES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO, NA INICIAL, DE DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. Não há que se cogitar de nulidade dos acórdãos, por afronta aos arts. 135, V, e 460 do CPC e 840 da CLT, quando há, na inicial, pedido de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional. **2. PRESCRIÇÃO TOTAL. INOCORRÊNCIA.** Inviável o acolhimento da arguição de prescrição total, quando não ultrapassados os prazos bienal e quinquenal previstos no art. 7º, XXIX, da Carta Magna. **3. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA CORTE.** "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-27.621/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : NADIR SANTIAGO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PROMOÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-27.633/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO GONÇALVES LUCAS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BRANDT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. DIFERENÇAS DE FGTS. À deriva dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Imposição dos óbices a que aludem o art. 896, § 4º, da CLT e o Enunciado 126 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-27.871/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EVANDRO FRANCO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO Decisão regional em harmonia com a parte final do Enunciado 294 do TST. **Agravo desprovido.**

2. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Decisão que defere a nona hora diária trabalhada como extra ao bancário, não agride o artigo 224, § 2º, da CLT. Falta de prequestionamento dos artigos 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT. **Agravo desprovido.**

3. INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO. Aresto inespecífico, uma vez que no paradigma havia reembolso das despesas feitas pelo reclamante e no caso em exame não. Daí a incidência do Enunciado 296 do TST. Inexistência de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal pois a decisão foi no sentido de que, no caso em exame, o reclamado passou o risco do negócio para o reclamante. **Agravo a que se nega provimento.**

4. VALORES DESCONTADOS. O aresto é inespecífico, pois ilustra hipótese em que há previsão em Convenção Coletiva de descontos no salário a título de quebra de caixa, quadro fático que difere do exposto pelo acórdão do Tribunal Regional, incidindo o Enunciado 296 do TST. Também não houve violação do artigo 462, § 1º, da CLT, porquanto, não há previsão do desconto. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-27.913/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : DILSON PEREIRA MARIZ
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS
AGRAVADO(S) : TAHITI HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS DA EXECUTADA. Não se admite o recurso de revista, quando não comprovada qualquer violação a norma constitucional, mormente de forma direta. Além disso, estando o feito em fase de execução, divergência jurisprudencial não enseja a admissibilidade do recurso de revista (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 do TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-27.981/2002-900-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELI HATSUCO OSHIRO
ADVOGADO : DR. OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se admite o Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, quando não atendido o disposto na OJ 115 da SDI I do TST e por não restar demonstrada violação de normas legal e constitucional. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** Se o v. acórdão regional está em consonância com Precedente Jurisprudencial desta eg. Corte e revela razoável interpretação de norma legal, o recurso de revista não pode ser admitido. Além disso, não há que se falar em divergência jurisprudencial, quando os modelos apresentados não atenderem ao disposto nos Enunciados 23, 296, 333 e 337 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-28.131/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO RIBEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MAROJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CÁLCULOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO. Ao aludir à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o art. 896, § 2º, da CLT, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceito de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-28.149/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - FUNDAÇÃO UNIPLAC
ADVOGADO : DR. RAMON DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO DA ROSA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BOLSA DE ESTUDOS - NORMA REGULAMENTAR. ALTERAÇÃO "IN PEJUS". DECISÃO "ULTA PETITA". LEGITIMIDADE ATIVA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento" (Enunciado 51/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. Não prosperará o recurso de revista, arrimado em violações legais, quando a Corte a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos (Enunciado 297/TST). Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o apelo extraordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.309/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : GERALDO MOREIRA VALLE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO

DECISÃO:Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Tratando-se de Processo de Execução, o Recurso de Revista está condicionado à demonstração inequívoca de vulneração literal e direta à Carta Magna. No caso vertente, a invocada violação dos arts. 5º, LV e XXXV, da Carta Magna não foi objeto de questionamento pelo acórdão regional, incidindo o Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-28.378/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DETER/BA
PROCURADOR : DR. LUIZ SOUZA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BOAVENTURA SANTOS
ADVOGADO : DR. JACKSON PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-28.423/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO CARDOSO BATISTA
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO(S) : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. LEGALIDADE. Como corolário do reconhecimento da representatividade sindical e de seus instrumentos de atuação, a Constituição Federal de 1988 admite a derrogação da máxima jornada permitida, também mediante avença em acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII e XXVI; art. 8º, III). A adoção do regime de compensação de horas de 12 x 36, lastreado em instrumento de direito coletivo do trabalho, atende aos interesses das categorias envolvidas, moldando-se ao ordenamento vigente. Cumpridos os termos ajustados, indevidas restam horas extras e reflexos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-28.773/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SOLVAY DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO SANDRO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-29.121/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JORGE JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA
AGRAVADO(S) : S.A. MOINHO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. VANUSKA MOTTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO CELEBRADO PELO SINDICATO. VALIDADE. As violações legais sustentadas estariam condicionadas ao revolvimento de matéria fática, o que é defeso em sede de Recurso de Revista. Enunciado 126/TST.

FGTS. PRESCRIÇÃO. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.125/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. Não demonstrada contrariedade à Súmula desta eg. Corte e restando ausente de prequestionamento a alegada ofensa à norma celetista, o recurso de revista não pode ser admitido (art. 896, §5º, da CLT e Enunciado 297 do TST).

REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Se a análise da controvérsia recursal exigir o exame do conjunto fático-probatório, o recurso de revista não pode ser admitido (Enunciado 126 do TST).

NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. O recurso neste particular está desfundamentado diante da OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS. O recurso de revista não pode ser admitido, caso a alegação de violação de norma legal não tenha sido prequestionada e a apreciação da controvérsia exigir o exame de provas (art. 896, "a", da CLT e Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.705/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETEIRIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LUX HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - O Regional, ao analisar a questão, aduziu que a Constituição da República, nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensivo o desconto dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional. A decisão encontra amparo nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.801/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUSI ELAINE PEREIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS - INTERVALOS E REFLEXOS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Sem que se perceba direta e literal violação da Constituição Federal, não se processa recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.807/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALÉRIA ROSA VANZETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO RE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. "A C. SBDI-1 não admite, no tema época própria para incidência da correção monetária, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas, sim, ao parágrafo único do art. 459 da CLT. O Recurso de Revista, por versar violação reflexa a dispositivo constitucional, em execução, não comportava, mesmo, conhecimento" (ERR 653.247/00; Ac. SDI-1; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; in DJ 2.5.03). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.813/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARISTEU FERNANDES BADARÓ NETO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo pronunciamento explícito sobre a matéria a que alude a parte, não se vislumbram as violações indicadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. RESPEITO AOS LIMITES DA LIIDE.** Inexistentes as violações legais indicadas, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.906/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MIQUELINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS CANALE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Se não houve prequestionamento da alegada violação de norma constitucional e de contrariedade à Súmula do TST, o recurso de revista não pode ser admitido, conforme dispõe o Enunciado 297 do TST.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 66 DA CLT. ACÓRDÃO REVELA RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. O recurso de revista não merece ser conhecido, quando o v. acórdão regional revelar razoável interpretação de norma legal (Enunciado 221 do TST). **CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS.** Estando o acórdão regional em consonância com jurisprudência desta eg. Corte, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 do TST. **PARCELA IN NATURA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL.** Não se admite o recurso de revista, por ausência de questionamento de violação de norma legal e por não restar caracterizado dissenso pretoriano (art. 896, "a" e "c", da CLT e Enunciados 23 e 296 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.199/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : DAJU COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CÉZAR FARIA
ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK



constitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32,488/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
AGRAVADO(S) : LUIZ VITAL CHAGAS MIRANDA
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. Não se admite o Recurso de Revista, quando não restar demonstrada afronta à norma constitucional, mormente de forma direta (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33,087/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ROSEMARY GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das funções públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-33,495/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ALMIR GONÇALVES E SILVA
ADVOGADO : DR. RENÉ DE JESUS MALUHY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, em contra-razões, silenciar o julgador. Inteligência do Enunciado 297/TST. 2. PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISTA DESFUNDAMENTADA. A ausência de indicação do inciso do art. 7º da Carta Magna tido por violado impede o processamento do apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 94/SDI-1/TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34,048/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVADO(S) : ALZIM RODRIGUES DORTES
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELDORADO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÚRSULA CATARINA MARTINS MINCHERIAN

DECISÃO:Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Se a matéria suscitada no recurso demanda o necessário reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, inviável o processamento da revista, a teor do disposto no Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-34,052/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CROMEX BRONCOLOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MURILO GOMES MACHADO
ADVOGADA : DRA. SANDRA BERTÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DECISÃO CONVERGENTE COM O ENUNCIADO 360/TST. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34,064/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. THAIS ROCHA PEDREIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO DE BRITO VILLAS BOAS
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34,067/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-34,140/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS NUNES DE BARROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. À deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, descuidando-se a parte de fundamentar o apelo, não se dá impulso a recurso de revista interposto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34,165/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : FLORISBELO RODRIGUES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. ABONO INSTITUÍDO E TERÇO CONSTITUCIONAL. A v. decisão revisanda revela consonância com a "iterativa, notória e atual jurisprudência" desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 231, da SDI-1, restando inviabilizado o seguimento do recurso de revista, pelo Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34,218/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS GIANCOTTI FILHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. CABIMENTO. Caracterizada a impertinência da interposição de embargos de declaração, impositiva a condenação da Parte ao pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC. 2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder à duração normal do trabalho. Assim também comanda o art. 58 da CLT, em seu § 1º. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 4. REFLEXO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. Esta Corte firmou posicionamento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 267 da SDI-1, no sentido de que "o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras", em face de seu caráter salarial, pois tem por escopo a retribuição à prestação de serviços, que envolve riscos à integridade física e à saúde do trabalhador. Tratando-se de contraprestação pelos serviços executados em condições perigosas, patente sua natureza salarial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34,219/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ BENTO MACÉDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O recurso de revista não tolera a discussão de fatos e provas, matéria restrita às instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34,646/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : WALQUIRIA VECHETTI AUGUSTO
ADVOGADO : DR. ADÃO CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WR FAST FOOD LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALLIL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTA CAUSA. Tendo a matéria sido dirimida à luz do contexto fático-probatório não pode esta ser rediscutida em sede de recurso de revista. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.650/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE

AGRAVADO(S) : REGINALDO DA SILVA AMBROGI

ADVOGADA : DRA. NADIR APARECIDA ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTA CAUSA. A discussão contida na revista tem conotação fática. Assim, para a aferição de eventual violação de norma legal seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de revista. A admissibilidade do apelo resta inviabilizado pelo Enunciado 126/TST. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Ao decidir a lide, o Juiz deve observar o que foi proposto, atento ao pedido formulado pelo autor na inicial e ao alegado pelo Réu, em contestação. Não se vislumbra ofensa literal e direta aos artigos 128 e 460 do CPC, incidindo, na espécie o entendimento do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.655/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR GUILHER BEDENE DE ABREU

ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não se presta ao confronto de teses arestos que partem de premissas fáticas diversas daquela abraçadas pelo acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.701/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. ACÓRDÃO REGIONAL E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.720/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : TANIA MARIA MATOS PEIXOTO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO. Os acórdãos colacionados são inservíveis ao confronto de teses. O primeiro por ser originário de Turma desta Corte; os demais por partirem de premissas fáticas diversas daquelas consignadas no acórdão recorrido e por não abraçarem todos os seus fundamentos, incidindo, portanto, os Enunciados 23 e 296/TST.

CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS. O v. acórdão regional deu razoável interpretação aos arts. 611 e 620 da CLT em relação à situação fática aqui focalizada (Enunciado 221/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.867/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BOMPREGÃO BAHIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO

AGRAVADO(S) : RAQUEL CERQUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no § 2º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.896/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI

AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA THOMÉ BONITO

ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEPOSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.900/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : SIDNEY DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.995/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ LIMA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. VANESSA LIMA CRUZ MONNERAT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEPOSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor

total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.026/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LINS DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.036/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOÃO OSWALDO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O En. 218/TST assevera que "é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento". A Lei nº 9.756/98, dando nova redação ao art. 896 consolidado, faz patente a orientação que já ofertava o verbete sumular, quando restringe o cabimento de recurso de revista às irrisignações postas contra decisões proferidas em recurso ordinário e em agravo de petição (CLT, art. 896, "caput" e § 4º). A dicção legal obstaculiza o recurso de revista oposto a acórdão que decide agravo de instrumento, qualquer que seja a arguição da parte interessada, a quem caberá adotar, conforme a natureza do vício detectado, outras providências processuais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.038/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : WESSANEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FORTUNATO SANTO GUERRA

ADVOGADO : DR. MARCOS MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.056/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ACCÁCIO FERNANDO AIDAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA HENRIQUE VIEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA H. VIEIRA FERREIRA

AGRAVADO(S) : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. E OUTRAS



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITES DE CABIMENTO. PENHORA DE BEM SÓCIO. Deixando a parte de fazer patente a exceção descrita no § 2º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.159/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORDEIRO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NILTON JORGE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.322/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROXON CRIAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSUÉ IRFFI JUNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.323/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 35330/2002.8

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO HACKMANN
ADVOGADO : DR. EGÍDIO ILÁRIO PIEROSAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. GRUPO ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.326/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALGONOR ALGODOEIRO NOROESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MENDES DO PRADO
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.330/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 35323/2002.6

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NATOMAR COMERCIAL DE PILHAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVADO(S) : ROBERTO HACKMANN
ADVOGADO : DR. EGÍDIO ILÁRIO PIEROSAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. Desafiando, o apelo, o revolvimento de fatos e provas, e sem divergência jurisprudencial específica, impossível o processamento de recurso de revista (Enunciados 126 e 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.528/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSIMEIRE OLIVEIRA DOS SANTOS LEAL
ADVOGADA : DRA. IRACEMA RAMOS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ESCOLA MUNDO INFANTIL
ADVOGADO : DR. EDUARDO MASCARENHAS DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.581/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CRISPINIANO GONÇALVES CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. AGAMENON GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE EDÉSIO DEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.223/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NETO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.267/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S) : TEREZA DE JESUS ALVES
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.340/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : OSCARINO ILDEFONSO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.342/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : LEIDE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.847/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : JAIME PILATTI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.974/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE SOUZA BESSA
ADVOGADO : DR. CELSO ALDINUCCI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Inteligência do Enunciado 297/TST. 2. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.330/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VANDERLIM BARBIERI
ADVOGADA : DRA. MARILISA BELIDO SEGÓVIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SIONARA PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMBRASEG - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando não configurada divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos para tanto apresentados não congregarem as premissas que orientam o caso concreto (Enunciado 296 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.335/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO BOCHI
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DALVA VERNILLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI desta Corte. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.431/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORIOSVALDO DE SANTANA CARVALHO
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE OFERTA DE DOCUMENTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.551/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELÍCIO MEIRELES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.580/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HUMAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DECRETA A NULIDADE DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, declara a nulidade do processo a partir da audiência de instrução em que foram acolhidas contradições. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdiccional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.591/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ADAIR BATISTA DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), sobretudo quando deficiente de prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.593/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GLEICEANE PRADO CALLEGARI
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo, em relação à existência ou não de identidade de funções, considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.605/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : JARBAS ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO MONOCRÁTICO. EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. Incabível a interposição de recurso de revista, contra despacho monocrático do Juiz Relator. Além disso, a Parte não demonstrou onde residiriam as violações indicadas, limitando-se a indicar dispositivos constitucionais não prequestionados pela decisão recorrida. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.606/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO MARQUEZ LOPEZ
ADVOGADA : DRA. PILAR MARQUEZ LOPEZ
AGRAVADO(S) : MARIA ZENILDA DE MORAES FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : ESMERALDA MESA MARQUEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. À ausência de violação direta de preceitos da Constituição Federal, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-37.882/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : JUSSARA FLORES DE BRITO
ADVOGADO : DR. ROSA MARIA MUCENIC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A v. decisão revisanda revela consonância com a "iterativa, notória e atual jurisprudência" desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-1, restando inviabilizado o seguimento do recurso de revista, pelo Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.291/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COTIA TRADING S.A.
ADVOGADA : DRA. CANDICE LORANDI MIGIOLARO
AGRAVADO(S) : JERSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA DIAS MAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/99, itens IX e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-39.342/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
AGRAVADO(S) : EDMUNDO CESAR GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. À margem dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.837/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : SIRLEI APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO T.S.T. HORAS EXTRAS. MULTA NORMATIVA. Desafiando o revolvimento de fatos e provas, sob a oferta de arestos inespecíficos e, ainda, atacando decisão moldada à jurisprudência uniformizada desta Corte, não prospera recurso de revista (Enunciados 126 e 296 do TST; CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.638/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
AGRAVADO(S) : AVERLANDES ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.879/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENTREPOSTO E DISTRIBUIDORA DE CARNES DANIELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SAMPAIO MENDES
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO FRANÇA
ADVOGADA : DRA. BERNARDETE SOARES BIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. Com a completa prestação jurisdiccional, impossível cogitar-se de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.948/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. À deriva dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, exigindo o revolvimento de fatos e provas, não prospera recurso de revista (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.953/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JORGE ITIRO MIMURA
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPÇÃO. NULIDADE. HORAS EXTRAS. À deriva dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, não prospera recurso de revista. A ausência de quaisquer violações impossibilita o seguimento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.275/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO STERMAN
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Sob arestos inespecíficos e desafiando o revolvimento de fatos e provas, não prospera recurso de revista (Enunciados 126 e 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.426/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COREMI COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SOLANGE NEVES PESSIN
AGRAVADO(S) : JORGE DELCI DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE QUILOMETROS RODADOS. À deriva dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, e sob arestos inespecíficos (Enunciado 297 do TST) não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.437/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. (INCORPORADORA DA TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO LEMES DO NASCIMENTO NETTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RETIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO T.S.T. Descabe a interposição de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, quando os arestos ofertados para confronto estiverem ultrapassados por súmula ou superados por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Decisão moldada à O.J. 23 da SDI-1. Arestos inespecíficos não impulsionam o apelo (Enunciado 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.441/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ERONITA EVA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA RADÉ SORDI
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LORENA CORREA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NºS 219 E 323 DA SÚMULA DESTA TRIBUNAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a decisão regional estiver em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.442/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S) : MARISTELA JARDIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Não se dá seguimento ao recurso de revista, quando exigente do revolvimento de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.452/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : DENISE IZABEL BAGATINI
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente, no traslado, a cópia do acórdão regional recorrido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.454/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : METALPAMPA - ESTAMPADOS E INJETADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL J.R. VITÓRIA
AGRAVADO(S) : PAULO TIZIAN
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECRETO ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE PRECEITO DE ORIGEM AUTÔNOMA. LIMITAÇÃO DO ART. 896, "b", DA CLT. O recurso de revista não pode ser utilizado como segundo recurso ordinário. Seu cabimento está restrito à necessidade de uniformização jurisprudencial, pela unicidade de visão do próprio Direito. Ao pretender-se a interpretação divergente de regulamento ou cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, necessária será, antes, a evidência de que a norma autônoma tem eficácia em território abrangente das jurisdições de mais de um Tribunal Regional do Trabalho (CLT, art. 896, "b", e, em seqüência, que o acórdão atacado faça claro o conteúdo do preceito, especificando-o, não só para fins de prequestionamento (En. 297/TST, como para a possibilidade de se firmar eventual dissenso (En. 296/TST). A eventual violação de decreto estadual não autoriza recurso de revista (CLT, art. 896, "a"). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.674/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDERON MONTEIRO
ADVOGADO : DR. SEVERINO FRANCISCO DA S. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, a sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República (En. 266/TST e § 2º do artigo 896 da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.914/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DE AGUIR SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. Não prospera recurso de revista, quando o acolhimento das argüições da parte impescindir do revolvimento de fatos e provas, intento barrado pelo En. 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.423/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIAS DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : ITALMA S.A. INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade, na medida em que delimita o espectro de insatisfação da litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a norteariam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão "simples petição", contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso " (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-42.535/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JERÔNIMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não prospera recurso de revista, quando o acolhimento das argüições da parte impescindir do revolvimento de fatos e provas, intento barrado pelo En. 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.556/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ILDENI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CATALDO
AGRAVADO(S) : BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MÁRIO BORRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do Enunciado 272/TST. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-42.560/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VP PROJETO, INSTALAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR RIBEIRO COLÁS
AGRAVADO(S) : MILTON ROSA FILHO
ADVOGADO : DR. AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FATOS E PROVAS. Não prospera recurso de revista, quando o acolhimento das argüições da parte impescindir do revolvimento de fatos e provas, intento barrado pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.565/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REGINO ANTÔNIO DE PINHO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. À deriva dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT não prospera recurso de revista. À falta de prequestionamento e sob aresto inespecífico, impossível o conhecimento do apelo (Enunciados 296 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.714/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : WELINGTON RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORNHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV/TST. Prevalece a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado. Responsabilidade subsidiária. Enunciado 331, IV. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.829/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES CALA BRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT. Dentro dos parâmetros traçados pelos arts. 128, 460 e 515 do CPC, não se pode pretender que a Corte de origem estivesse obrigada a repelir argumentos jamais utilizados pela parte interessada, somente inaugurados em embargos de declaração. Em tal caso, a omissão não pode ser creditada ao órgão julgador, mas ao próprio litigante, que não cuida de enfeixar, nos momentos processuais oportunos, todas as alegações que poderiam amparar o patrimônio jurídico do qual se entende detentor. Não há negativa de prestação jurisdiccional, remanescendo incólume o artigo 832 da CLT. Não se fazendo potencial a violação apontada, impossível o acolhimento das razões de insurreição postas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.120/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSULTORES ASSOCIADOS PHL S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAOR DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : RICARDO TADEU MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Sem o traslado de peça essencial a sua formação e à exata compreensão da controvérsia, consoante Enunciado 272 do TST, não se conhece do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-51.883/2002-651-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : EDEVAL DELPIN CORREA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ENUNCIADO Nº 330/TST. ACÓRDÃO QUE NÃO ESPECIFICA AS PARCELAS CONSTANTES DO TERMO DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL E NÃO ESCLARECE QUANTO À EXISTÊNCIA DE RESSALVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. 1. Não se pode concluir por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, quando a Corte de origem não elucida as parcelas constantes do termo de dissolução contratual, para se pesquisar eventual identidade com aquelas constantes da condenação, também não esclarecendo se há ressalvas e, em



caso positivo, qual seria o seu alcance. O verbete não induz à quitação por omissão, de modo que o provimento de recurso de revista, oposto a acórdão com as deficiências apontadas, redundaria em decisão ou condicional, ou injusta, ou, possivelmente, aí sim contrária ao Enunciado, frente às restrições de seus itens I e II. As compreensões dos Enunciados 126 e 297 do TST opõem-se à admissibilidade do apelo. 2. Tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, somente se faz possível o processamento da revista por contrariedade a Enunciado desta Corte e por violação direta de preceito da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Assim, inócua a indicação de lesão a preceitos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial. 2. **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS, LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST).** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, em contra-razões, silenciar o julgador. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.905/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : NILTON CUSTÓDIO MENDES
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Estando a decisão exequianda a merecer interpretação em face de seu conteúdo, não pode ser entendido como ofensa a coisa julgada posicionamento do acórdão regional que dá razoável adequação aos limites do que restou decidido em primeiro grau. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.053/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAOLO MASSETANI
ADVOGADO : DR. SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES
AGRAVADO(S) : CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAVINA VOLPONI XAVIER DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - AVISO-PRÉVIO INDENIZADO - PROJEÇÃO - EFEITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão regional moldada à compreensão dos enunciados 182 e 314 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, sobretudo quando o acolhimento das demais razões de insurreição desafiar o revolvimento de fatos e provas e o exame de temas não prequestionados, situações que esbarram nos óbices dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.552/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : BERNARDO DE URBANO RESENDE
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CR NÃO CONFIGURADA. A interposição do Recurso de Revista no Processo de Execução está condicionada à violação literal e direta à Carta Magna, ex vi do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST. No caso vertente, o centro da discussão é o critério adotado para atualização de depósito judicial à luz de normas infraconstitucionais (art. 7º, II, do parágrafo único do Decreto-Lei nº 1737/1979 e art. 9º, I, da Lei 6830/80). Logo, se violação constitucional ocorrer, teria sido de modo indireto e reflexo, não se amoldando ao pressuposto intrínseco específico para admissibilidade da Revista na Execução. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.027/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA BATISTA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BING TORGAN FUSCO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE DE BENS. Não viola os arts. 5º, II e XXXV, da Carta Magna, o acórdão regional que não assegura à recorrente, empresa pública, a prerrogativa da execução pelo rito assegurado à Fazenda Pública. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.908/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO(S) : CÍCERO MARTINIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES JARDIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AI-128.395/1994.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : ADALTO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sanando a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS O acórdão regional, no tema "equiparação salarial", não adotou tese acerca da existência ou não de quadro de carreira. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sanando a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-547.002/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 547003/1999.4

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA LEAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVADO(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
AGRAVADO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO:Unanimemente, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Inexiste violação de preceito constitucional quando o aresto hostilizado revelar razoável interpretação sistemática das normas que compõem o ordenamento jurídico constitucional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-557.890/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 557891/1999.9

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARLON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Se existe a obrigatoriedade de se efetuar e comprovar a realização do depósito recursal dentro do prazo destinado ao Recurso, por óbvio, inexistente a necessidade de haver a intimação da parte para complementar a insuficiência do referido depósito, e não somente quando da interposição do Agravo de Instrumento. Nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-560.848/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 560849/1999.8

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO JOSÉ DE BRITO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI RIGOLETTO
AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do art. 896, alínea a, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-575.638/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 575639/1999.1

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VERA REGINA ROBALDO AMARO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PULEGHINI DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E FUNDAÇÃO. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 342 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional acha-se em harmonia com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-669.079/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANIEL FRAGA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida" (Enunciado 25/TST). Caracterizada a deserção, correto o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-669.413/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 669414/2000.7

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. Interpretação correta dos arts. 818 da CLT e 333 da CLT, quanto à distribuição do encargo probatório, afasta a potencialidade de ofensa literal. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Enunciados 23 e 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar a viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. 2. DESCONTOS SALARIAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A teor do Enunciado 342/TST, "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". (Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-733.409/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LEÔNIO CAIXETA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-733.972/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER
AGRAVADO(S) : JORGE PAULO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIDAL DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada no acórdão revisando, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena, o que afasta a alegada violação dos citados dispositivos da Carta Magna e de lei.

PRESCRIÇÃO TOTAL - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, nos termos da Súmula 296 do TST.

HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - A matéria foi razoavelmente interpretada, sendo imprescindível, para a admissibilidade do recurso, apresentação de tese oposta, o que não ocorreu, impedindo o reexame por dissenso jurisprudencial. Incide à hipótese a Súmula 221 do TST.

DO SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - Não há como prosperar o apelo, já que a decisão recorrida não merece reparo, por força da Súmula 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-745.556/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
EMBARGADO(A) : MARCÍLIA DONIZETE PRINA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não atendidos os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-745.877/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADIN VIANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausentes as violações legais e constitucionais indicadas, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-750.408/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
EMBARGADO(A) : DARCI LADEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Se o advogado subscritor dos Embargos de Declaração não possui procuração nos autos e não ficou configurado o mandato tácito, não há como se conhecer dos Declaratórios, por irregularidade de representação.

PROCESSO : ED-AIRR-770.878/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-772.853/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : ADMILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.605/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARNOUD CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO "SOPÃO". REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Sem divergência jurisprudencial específica (En. 296/TST) e com a apresentação de arestos oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, "a"), impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.634/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BASTOS FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Sem o devido prequestionamento da matéria e com a apresentação de arestos inespecíficos, não prospera recurso de revista (Enunciados 297 e 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.971/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARMEM MARIA FONTOURA LACERDA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A Assistência Judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições da Lei nº 5584/70, pelo que a parte, para fazer jus a este benefício, deve atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria não foi apresentada pelo acórdão de Recurso Ordinário, pelo que precluiu. Incidência da Súmula nº 297 do TST. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. O Tribunal Regional, com base nas provas colhidas em momento oportuno, entendeu ser devido o pagamento tão somente do mês de fevereiro. Para se deferir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado a essa instância recursal. Incidência da Súmula 126 do TST. DA INACUMULATIVIDADE DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PENOSIDADE. Infere-se da análise da transcrição do acórdão de Recurso Ordinário que houve um acordo entre as partes, pelo qual o pagamento de um adicional excluiria o outro, e não pode a Reclamante questionar a questão, já que optou pelo acordo. Não se há de falar em ofensa ao artigo 7º da Constituição Federal. DA REVERSÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Os honorários periciais devem ser pagos pela parte sucumbente, pelo que a decisão daquele Tribunal está em consonância com a Súmula nº 236 do TST, não há o que se reparar naquele acórdão. DO REGIME COMPENSATÓRIO. A parte não foi sucumbente, pelo ausente interesse processual em recorrer. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-776.053/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR
AGRAVADO(S) : BONFIM RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUCESSÃO. CONFIGURAÇÃO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. A conclusão regional, no sentido da configuração de sucessão, decorre de interpretação de preceitos de Lei Ordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.902/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES
AGRAVADO(S) : VILMA OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOUZA MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência da Corte e desafiando, o apelo, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento de recurso de revista, sobretudo quando as arguições da parte carecem de prequestionamento (CLT, art. 896, § 4º, Enunciados 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.906/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : WALDECK RAIMUNDO JOVITA SANTOS
ADVOGADO : DR. ASCLEPIADES DOS SANTOS RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.416/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ILMA PALADINO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.174/2001.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S) : JOSEFA VALMIRA DA ROCHA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", na compreensão do En. 363/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.486/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ONOFRE SERQUEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (O.J. 23 da SDI-1), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Desafiando, o apelo, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento de recurso de revista, sobretudo quando as arguições da parte carecem de prequestionamento (Enunciados 126 e 297 do TST). Por outra face, com a apresentação de arestos inespecíficos ou oriundos de órgão impróprio, não prospera recurso de revista (En. 296/TST e art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.133/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CLÓVIO CARVALHO DANTAS CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO COMPLEMENTAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.515/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUCESSÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE FGTS. Desafiando, o apelo, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento de recurso de revista, sobretudo quando as arguições da parte carecem de prequestionamento (Enunciados 126 e 297 do TST). Por outra face, com a apresentação de arestos inespecíficos ou oriundos de órgão impróprio, não prospera recurso de revista (En. 296/TST e art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.023/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIOMAR FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. GUIDO FONTGALANT VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Por outro quadrante, descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-783.286/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES RAGGIO
ADVOGADA : DRA. RENATA GRÜNINGER MERCANTE
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. Não cabe agravo regimental de decisão de Turma do TST, proferida em sede de agravo de instrumento. Verificada a existência de erro grosseiro, inaplicável o princípio da fungibilidade. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783.896/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EBERT JENEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. Perseverando eficaz o contrato individual de trabalho, após ao aperfeiçoamento da concessão, faz-se responsável a empresa concessionária, ainda que os débitos trabalhistas advenham do período pretérito. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 225/SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.459/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LIZIANE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO STEIGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.865/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : HAMILTON TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA M. MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irresignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação das violações legais apontadas. Inteligência do Enunciado 297/TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-790.997/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WANDER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-791.288/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. TERESA CRISTINA BARBOSA HESPANHOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e a oferta de julgado para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por não reconhecer o labor extraordinário. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-797.406/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : LÍDIO JOSÉ GROTTO
ADVOGADO : DR. PEDRO MOLINETTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-800.426/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO TÚLIO CÂMARA PINTO
ADVOGADO : DR. HAYDSON FERREIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.574/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANE BANGLIOLI DAMMSKI
AGRAVADO(S) : IMPORTADORA DE FERRAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LIMITES DE CABIMENTO. COMISSÕES - PERCENTUAL AVENÇADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Sem a denúncia de violações legais ou constitucionais e sob arestos imprestáveis, não se processa o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.588/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Desafiando, o apelo, o revolvimento de fatos e provas e com a apresentação de arestos inespecíficos ou oriundos de órgão impróprio, não prospera recurso de revista (Enunciados 126 e 296/TST e art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.921/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : RITA SUELI MONTEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. SAINT CLAIR FÉLIX DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Se a Agravante deixa de juntar peça obrigatória para a compreensão da controvérsia (certidão de intimação do Acórdão Regional), não se conhece do Agravo, conforme dispõe o art. 897, § 5º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-801.303/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MANUEL JOAQUIM TEIXEIRA DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 190/SDI-1/TST, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide." Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.304/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS BARBEDO
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEDAE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DO TETO DE REMUNERAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 37, IX, DA CARTA MAGNA. PARADIGMAS INSERVÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Paradigmas oriundos de Turmas do TST e do Regional prolator da decisão recorrida não servem à configuração de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT. 2. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o julgado atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 3. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.357/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIONETE QUINQUIM
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS PACTUADAS APÓS A ADMISSÃO. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 DA SDI-1. A teor da Orientação jurisprudencial 48, "horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configura pré-contratação". Recurso de revista obstaculizado pelo art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.719/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, não se cogita de negativa de prestação jurisdiccional. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E GRATIFICAÇÃO DE CAIXA.** Inexistente a alegada contrariedade às súmulas indicadas, não prospera recurso de revista. **TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO.** "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (En. 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.740/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA NUNES
ADVOGADO : DR. JESUS A. MATTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIOS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.907/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA PIRES DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. Não se há falar em violação direta e literal dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-802.097/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALTER DONADONI
ADVOGADO : DR. GILMAR TADEO TREVIZAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão da parte, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos artigos 832 da CLT, 128, 460, do CPC, 5º, XXXV, LIV, LV, e 93 da Carta Magna. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-802.107/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS VINICIUS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA - COLÉGIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE SINDICAL. NÚMERO DE CARGOS BENEFICIADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DA CLT. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O art. 522 da CLT limita a administração sindical a, no máximo, sete e, no mínimo, três membros, admitindo, ainda, a existência de conselho fiscal, composto por três membros. A proibição lançada pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, ao Poder Público, que não pode interferir ou intervir na organização sindical, deixa intacta a norma consolidada, cujo alcance está moldado à razoabilidade e à contenção do abuso de direito. Inteligência da O.J. 266/SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.181/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DOS SANTOS ASSIS
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS CAIXETA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. Ausentes as violações legais e constitucionais indicadas, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.242/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ÂNGELO GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. Inexistentes as violações legais e constitucionais indicadas, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.586/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADEMAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o julgado atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.629/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO
AGRAVADO(S) : RONE ROBERTO MAIA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, ainda que de forma contrária a seus interesses. 2. NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. Não viola o art. 5º, LV, da Carta Magna decisão que indefere a oitiva de testemunhas da Parte reclamada, quando o Julgador considera que os depoimentos do preposto e da primeira testemunha por ela apresentada mostram-se suficientes ao esclarecimento da matéria controvertida. Trata-se de procedimento que encontra respaldo no art. 130 do CPC, quando permite ao juiz indeferir as diligências que considerar inúteis. 3. RELAÇÃO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. A SDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 167, já firmou posicionamento, no sentido de que "preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto Policial Militar". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. 2. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o julgado atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 4. FERIADOS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, em contestação, silenciar o julgado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-807.430/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
EMBARGADO(A) : EDGAR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-807.766/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : VINÍCIO BORGES DE MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS ORLANDI PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não prospera a arguição de nulidade do acórdão, quando respeitada a regra do art. 895, § 1º, IV, da CLT. Tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, a r. sentença foi confirmada pelos seus próprios fundamentos, estando esta circunstância registrada na certidão de julgamento, que serve de acórdão. 2. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo, em relação à existência ou não de acordo individual de compensação, considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 3. NULIDADE CONTRATUAL. REVISTA DEFUNDAMENTADA. Nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, somente se faz possível o processamento da revista por contrariedade a Enunciado desta Corte e por violação direta de preceito da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Assim, inócua a indicação de lesão a preceitos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.817/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR REINA CAVALHEIRO

ADVOGADO : DR. REINALDO BELO JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Inexistentes as violações constitucionais indicadas, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. Inexistentes as violações legais e constitucionais indicadas e desafiando, o apelo, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento de recurso de revista, sobretudo quando as arguições da parte carecem de prequestionamento (Enunciados 126 e 297 do TST). Por outra face, com a apresentação de arestos inespecíficos ou oriundos de órgão impróprio, não prospera recurso de revista (En. 296/TST e art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.819/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILSON DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO E PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INADEQUADA MUDANÇA DE RITO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. O agravo de instrumento objetiva, exclusivamente, a adequação do despacho que denega seguimento ao recurso, dentro dos contornos até então fixados para o processo, vedadas inovações (CLT, art. 897, "b"). Impossível pesquisar-se, em tal senda, qualquer nulidade que pudesse contagiar o procedimento, quando a parte deixa de abordar a matéria, na revista interposta: em tal quadro, abate-se a presunção de que se conformou com o vício, sob a intransponível preclusão do art. 795 consolidado. Mesmo que condenável a mudança de rito, quando já instaurada a lide, nenhuma providência resta possível, se em recurso de revista nada se contrapôs ao ato, restringindo-se a discussão ao mérito da causa. Esgotou-se, ali, a oportunidade para denúncia da nulidade. A situação impede que se condene o despacho da origem, proferido que foi dentro dos limites traçados pelo próprio litigante insurreto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.026/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA BUZZATTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. "A C. SBDI-1 não admite, no tema época própria para incidência da correção monetária, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas, sim, ao parágrafo único do art. 459 da CLT. O Recurso de Revista, por versar violação reflexa a dispositivo constitucional, em execução, não comportava, mesmo, conhecimento" (ERR 653.247/00; Ac. SDI-1; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; in DJ 2.5.03). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.234/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO LASMAR DE MORAES
AGRAVADO(S) : CELSO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É incabível a arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, com base em divergência jurisprudencial, por ser impossível proceder-se ao necessário confronto entre as teses jurídicas, na interpretação de um mesmo dispositivo legal, e, muito menos, verificar-se a identidade fática (Enunciado nº 296/TST). O intento somente é alcançado quando alegada violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte. 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Improperável o recurso de revista quando não evidenciada a violação legal evocada. 3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Tratando-se de matéria sedimentada pelo Enunciado 360/TST, a revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333/TST. 4. UNICIDADE CONTRATUAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.236/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ RONALD GÓES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE CURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. "PRÊMIO MAQUINISTA" - ART. 1090 CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DO EN. 297/TST. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário e em embargos de declaração, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional (O.J. 115/SDI-1). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.761/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALMIR ARAÚJO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : CARLO MONTALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA PROFISSIONAL - NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.768/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JULIMAR ANTUNES BAHIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO DA GELRE. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORA NOTURNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (EN. 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, silenciar o julgado. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Inexistentes as violações legais e constitucionais indicadas, não prospera recurso de revista. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.821/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE BONATTI
AGRAVADO(S) : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA IZABEL CICALISE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA OU DA TRIGÉSIMA-SEXTA SEMANAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAL E LEGAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Improperável o recurso de revista, quando não evidenciadas as violações constitucional e legais evocadas e quando os paradigmas colacionados não demonstram a identidade de premissas fáticas e jurídicas, na forma do Enunciado 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.109/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO LIMERES
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão em conformidade com o Enunciado 357/TST, a revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de interpor embargos declaratórios, precluso o momento de arguição da matéria. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente o devido prequestionamento (En. 297/TST) da matéria, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.281/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : EDSON MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE. CABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de



recurso de revista que se escude em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.395/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA COSTA MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por perda do objeto do recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. PRÁTICA DE ATO INCOMPETÍVEL COM O ÂNIMO DE RECORRER. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. Diante da restrita hipótese de cabimento do agravo de instrumento, que visa a destrancar recurso de revista (CLT, art. 897, letra b), não merecerá conhecimento o recurso, quando a parte exerce ato incompatível com a vontade de recorrer. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.399/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO MIGUEL DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : LIFTO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. 2. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.963/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CELINO FIRMINO ALVES
ADVOGADO : DR. CESÁRIO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO - O acórdão do Regional foi proferido em sede de Agravo de Petição às fls.79/80, o que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, implica em que não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal da Carta Magna. Assim, incabíveis as divergências jurisprudenciais, bem como as ofensas aos artigos 6º e 12 do Decreto-Lei nº 509/69, 730 e 731 do CPC. Não se há de falar, também, em violação dos artigos 5º, incisos II, LIV, 21, X, 100, § 1º, 150, VI, 165, § 5º, da Carta Magna, já que consoante o disposto na Súmula nº 333 do TST. Incidência da O.J. nº 87 da SDI/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-809.968/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : INÁCIO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA/RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO E FISCAL - Aplicação do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-809.971/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MÓVEIS CORAZZA S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestividade do Agravo de Instrumento conforme o disposto no art. 897, alínea b, da CLT. O despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 18/5/2001. O prazo interposição do Agravo de Instrumento findou em 28/5/2001, que, no entanto, só foi interposto no dia 5/6/2001. **Agravo de Instrumento a que se não conhece.**

PROCESSO : AIRR-811.108/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S) : ADEMIR STIVANIN
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. **TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO.** "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (En. 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Ausente o devido prequestionamento (En. 297/TST) da matéria, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.117/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 811118/2001.1

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO DE MOURA MORAES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
AGRAVADO(S) : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Inviável a pesquisa das ofensas indicadas, quando fundadas em tese que não prevaleceu para a solução da lide. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.118/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 811117/2001.8

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁRIO DE MOURA MORAES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. FÉRIAS EM DOBRO. Com a apresentação de arestos inespecíficos e desafiando, o apelo, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento de recurso de revista, sobretudo quando as arguições da parte carecem de prequestionamento (Enunciados 126, 296 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.209/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MAURO EDSON MACHT
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 234 da SDI desta Corte. 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVALIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Não é válido o acordo individual tácito para compensação de horas (O.J. nº 223/SDI/TST). 3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - SUBSTITUIÇÕES EVENTUAIS. REPERCUSSÃO DA PARCELA DENOMINADA "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL" NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.473/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MILTON SEVERO DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LIMITES DE CABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Sem a denúncia de violações legais ou constitucionais e sob arestos imprestáveis, não se processa o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.627/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARILENE GAULE JORGE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. REENQUADRAMENTO. Não se vislumbra maltrato aos arts. 10, 448 e 468 da CLT, quando o posicionamento da empregada, no quadro de pessoal da empresa sucedida, decorreu de aprovação em concurso público interno, cujas regras, previstas em edital, foram livremente aceitas, não se demonstrando, ainda, quaisquer prejuízos. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.644/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VÁRZEA GRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALAN
AGRAVADO(S) : VALDEVINO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. JOCELDA STEFANELLO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RETRATAÇÃO - Não há que se falar em violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, já que o Reclamante-Agravado não se encontrava assistido por advogado ou por representante do sindicato obreiro e, além disso, retratou-se antes da homologação da sentença que julgou extinta a execução. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.691/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 811692/2001.3

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S) : ELAINE CARNELÓS CAETANO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA. SÁBADO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.692/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 811691/2001.0

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELAINE CARNELÓS CAETANO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ausente omissão nos acordões regionais, impossível o acolhimento da arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Afastada a identidade entre as atribuições da reclamante e do paradigma, remanesce íntegro o art. 461 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.469/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS FRAGA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. CABIMENTO. Caracterizada a impertinência da interposição de embargos de declaração, impositiva a condenação da Parte ao pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS HORÁRIOS DECLINADOS PELA TESTEMUNHA. Não viola os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC decisão que considera comprovado o labor extraordinário com base na prova testemunhal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.605/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVANTE(S) : ELINEI WINSTON LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente o devido prequestionamento (En. 297/TST) da matéria, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo tese explícita sobre a matéria em debate, não se cogita de negativa de prestação jurisdiccional. ISONOMIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Sem divergência jurisprudencial específica (En. 296/TST) e desafiando, o apelo, o revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST), impossível o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.613/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANZ GUDE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
AGRAVADO(S) : DUMONT SERVIÇOS INDUSTRIAIS GERAIS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOL-DATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2/SDI-1/TST). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não preenchidos tais requisitos, são indevidos os honorários. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.614/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO VALENTIM
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AÇÃO CAUTELAR. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. Não prospera recurso de revista quando não caracterizadas as violações legais e constitucionais apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.637/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDA VIEIRA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.778/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : ADÉRICO FERREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação de violação legal e divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado 297/TST. 3. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (O.J. 225/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-813.178/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IVO CÁLIPO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO IN-COMPLETO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-814.431/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RONALDO FERREIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. Não configuradas as violações alegadas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. **DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Na fundamentação do Regional não foi enfrentada a questão da localidade, pelo que aplicável a Súmula 297 do TST. **DA MULTA NORMATIVA.** Não cabe a esta instância recursal fazer o reexame dos fatos e provas para acolher de forma diversa. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-814.445/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAPHAEL GITIRANA BARTOLOMEU

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-814.683/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se há falar em violação dos artigos 5º, II, 7º, XIV, da Carta Magna e 457 da CLT, pois que ausente o necessário prequestionamento, e o Regional não foi instado a se pronunciar em Embargos Declaratórios, o que inviabiliza a apreciação, consoante o consagrado na Súmula nº 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-815.557/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : EDMAURO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. A matéria como apresentada não foi prequestionada, e a parte deixou de opor Embargos Declaratórios objetivando pronuncia-mento explícito sobre o tema. Incide a Súmula 297 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A recorrente não é sucumbente, pelo que falta interesse e utilidade a seu recurso. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-816.355/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DRAUSIO MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO ORIDES DI DOMENICO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA DA CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-205/1999-094-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : SATURNINO INÁCIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SORAIA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEZ BARBARINI

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da revista quanto a preliminar de nulidade por inadequação do rito sumaríssimo e quanto ao tema 'adicional de acúmulo de funções, integração e reflexos'; II - Conhecer da revista quanto às 'horas extras/base de cálculo/integração do adicional noturno', por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao reclamante o cômputo do adicional noturno no cálculo das horas extras prestadas no período noturno e daquelas laboradas após às 5 horas; IV - Conhecer quanto ao tema 'intra jornada/reflexos do pagamento auferido com acréscimo' por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9957/00 EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. No presente caso, o recorrente não postula a nulidade do acórdão regional, mas tão-somente sua reforma, quanto ao decidido em relação ao rito processual, de forma a ensejar o recurso de revista, segundo as alíneas a, b e c do art. 896 consolidado, sem os limites impostos pelo § 6º do citado dispositivo legal, pertinente ao procedimento sumaríssimo. Considerando-se que o pleito já foi atendido, uma vez que o próprio juízo primeiro de admissibilidade, no despacho que recebeu a revista, apoiado em recomendação do Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, examinou o recurso sem as restrições previstas no § 6º do art. 896 da CLT, entendo que, no particular, a revista não merece conhecimento, sobretudo porque a Egr. Corte de origem, embora convertendo o rito processual, lavrou sua decisão em acórdão devidamente fundamentado, de modo que plenamente assegurado o cotejo de teses. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. CÔMPUTO DO ADICIONAL NOTURNO. HORÁRIO MISTO. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno e daquelas laboradas após o cumprimento da jornada noturna. Exegese do art. 73, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, consubstanciada nos verbetes 06 e 97.

Revista conhecida e provida.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REFLEXOS DO PAGAMENTO AUFERIDO COM ACRÉSCIMO. O desrespeito ao intervalo para refeição e descanso, após a vigência da Lei 8923/94, impõe ao empregador a penalidade de remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho. Trata-se de situação distinta daquela que enseja o pagamento de horas extras. Até a vigência da citada Lei 8.923/94 era classificada como mera infração administrativa, mas sob a conceituação da norma atual é infração passível de indenização correspondente a 50% do salário, que deve ser paga ao trabalhador que não usufruiu o intervalo. Reflexos indevidos.

Revista conhecida e não provida.

4. ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES, INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. O pedido do recorrente é formulado com base na alegação de haver exercido a função de vigia noturno, que, por se tratar de fato incontroverso, independe de prova, cumulado com a atividade de porteiro, fato esse que lhe confere o direito ao adicional de acúmulo de funções, previsto em norma coletiva da categoria - CCT/Cláusula 14, nos autos, às fls. 26-30 e 33-37. O recorrente aponta violação aos arts. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 302 do CPC, dizendo que a hipótese se subsume às normas referidas, que restaram afastadas.

Todavia, a controvérsia revela-se de natureza fática, na medida em que a decisão revisanda afirma não haver "prova de que o empregado se ativava em rondas ou na guarda do patrimônio". Inviável o reexame da matéria em sede de recurso de revista, a teor do entendimento consagrado no Enunciado 126 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-205/2002-999-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : RAFAEL CARRILHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar; conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 154 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a eficácia do comprovante de pagamento de arrecadação das custas e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A decisão regional permite a devolução do tema em Recurso de Revista, porque o fundamento jurídico e todos os contornos fáticos necessários ao exame da matéria, em sede de Recurso de Revista, estão explicitados no acórdão recorrido, pelo que não há se falar em negativa de prestação jurisdicional. **Recurso não conhecido.**

DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS RELATIVO À GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO NO COMPROVANTE. EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO.

TERMINAIS DE AUTO ATENDIMENTO - O fato de não ter constado no comprovante de pagamento de tributos, efetuado em caixa bancário, o número do processo a que se referia, além de qualquer outro dado que identifique como relativo a determinado processo, não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Ademais, relaciona-se à guia DARF que estava devidamente preenchida. O objetivo foi cumprido, porquanto a guia DARF estava devidamente preenchida e acompanhada do comprovante de pagamento. Evidente que o pagamento efetuado refere-se às custas arbitradas pela sentença, pela coincidência de valores. A Justiça deve acompanhar o avanço tecnológico, com os recursos disponibilizados aos usuários pelas instituições bancárias. O pagamento do documento por intermédio de terminal de auto-usuários sem que lhe seja retirado a credibilidade ou a validade como comprovante de pagamento. **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : RR-220/2002-041-24-01.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARIANO MARQUES DE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : RICARDO BRUNO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição da República e, no mérito, considerando o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a incidência da contribuição previdenciária, observada a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI-1, do TST.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DO VÍNCULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dispõe o § 3º do artigo 114 da Constituição da República que a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Logo, havendo anotação em CTPS, ou seja, declaração de vínculo de emprego entre empregado e empregador, em decorrência de sentença trabalhista, patente a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários. **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : RR-272/2000-039-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVANO GUIDI
ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

DECISÃO:Por unanimidade, ante o provimento do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em recurso de revista, à unanimidade, conhecer do apelo, quanto à preliminar da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, observado o procedimento ordinário. 2

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. A potencial violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO.** Não se aplica o procedimento sumaríssimo às reclamações propostas antes da edição da Lei nº 9.957/00. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-437/2001-061-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário-mínimo vigente. Ainda, à unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos seguintes temas: fato superveniente - diferenças salariais de janeiro de 1999 e reflexos e multas normativas por atraso no pagamento dos salários de janeiro a julho e 13º salário de 1999; cesta básica de janeiro de 1999; e honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO-MÍNIMO. Aplicabilidade da Súmula nº 228/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

FATO SUPERVENIENTE - DIFERENÇAS SALARIAIS DE JANEIRO DE 1999 E REFLEXOS E MULTAS NORMATIVAS POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DE JANEIRO A JULHO E 13º SALÁRIO DE 1999. Não demonstrada a ocorrência de fato superveniente de natureza modificativa do direito, nos termos do art. 462 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

CESTA BÁSICA DE JANEIRO DE 1999. O Regional não emitiu pronunciamento sobre o fato de o pagamento da cesta básica retroativo a janeiro de 1999 ter sido atrelado a Convenção Coletiva objetivada pela reclamada. Impossibilidade do reconhecimento de ofensa aos incisos VI e XXVI do art. 7º da Carta Magna, tampouco contrariedade ao Enunciado nº 277/TST, por força do disposto no Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 219/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-536/1999-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : DU PONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JUSTINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. EDRIC AUGUSTO P. DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A estreita via dos embargos de declaração não se presta à reapreciação de questões já decididas e tampouco à reforma do julgado, mormente em face da inexistência das apontadas omissões. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-819/1999-016-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEILA BATISTA LOPES HUMMEL
ADVOGADO : DR. RICARDO MALUF

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tendo o Regional procedido à conversão do procedimento ordinário para o sumaríssimo, e não tendo a recorrente se insurgido contra esta conversão, impõe-se o exame de admissibilidade do apelo por este TST, sob o enfoque do § 6º do art. 896 da CLT, que expressamente dispõe que o apelo somente será admitido nas hipóteses de "contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme" desta Corte ou violação direta à Constituição, o que não se verificou na vertente hipótese. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.217/1999-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENÉ GASTÃO EDUARDO MAZAK
RECORRIDO(S) : THERMO KING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação da Lei nº 9.957/2000 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão dos Embargos Declaratórios de fl.69 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - A lei nova não atinge situações processuais já constituídas ao abrigo do império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). O que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido do valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, dados mencionados na petição inicial, que, por isso, definem o momento processual para que se estabeleça o procedimento a ser adotado. **Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação da Lei nº 9.957/2000.**

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - A definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio do **tempus regit actum**, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses em que o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.236/1994-081-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDES SCUTTI
ADVOGADO : DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecê-lo por vulneração do art. 5º, XXXVI, da CR e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre o valor total, nos termos da OJ nº 228 da SDI1/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Agravo provido para determinar o processamento e a subida do recurso de revista diante da virtual vulneração do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. OJ nº 228 da SDI1/TST. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.614/1998-021-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : CEZAR AUGUSTO MALINI
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, ante o provimento do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em recurso de revista, à unanimidade, conhecer do apelo quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, observado o procedimento ordinário. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária. 2

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCAMBIMENTO.** Não se aplica o procedimento sumaríssimo às reclamações propostas antes da edição da Lei nº 9.957/00. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.659/1999-117-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MARQUES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

RECORRIDO(S) : WALTER DIAB
ADVOGADO : DR. DOMINGOS DAVID JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EDITORA SÍNTESE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA PARTE. Se o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, ou seja, ao lado da certidão de julgamento apresenta as razões pelas quais manteve a sentença, possibilitando a devolução dos temas no Recurso de Revista, não se há falar em prejuízo do Recorrente e tampouco em violação dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição da República.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VENDEDOR AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DAS SÚMULAS 126, 221 e 296/TST. Não se conhece de Recurso de Revista se necessário reexame de matéria probatória (Súmula 126); se os dispositivos legais foram interpretados pelo acórdão recorrido (Súmula 221) e se os arestos não são específicos à hipótese dos autos (Súmula 296). **Recurso de Revista não conhecido integralmente.**

PROCESSO : RR-1.758/1996-048-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : DEDINI S.A. AGRO INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EURÍDICE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE GODOY NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, não se admite a conversão do procedimento ordinário para o sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Tal, contudo, não enseja a decretação de nulidade do julgado, pois é perfeitamente viável que esta c. Corte supere aquele obstáculo, e examine o recurso sob a ótica do procedimento ordinário, mormente quando a revista é interposta com base neste, ou seja, sem as restrições constantes do parágrafo 6º do art. 896/CLT (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SDI-1/TST).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Se a matéria relativa ao adicional de periculosidade remete, necessariamente, ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, se, no que concerne aos reflexos, o apelo mostra-se desfundamentado e, quanto aos honorários periciais, o julgado revela consonância com Enunciado 236 desta Corte, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 126 e no art. 896 e seu § 5º, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-1.926/1987.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : ADÃO MARIANTE PIMENTEL E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. ELISA E. MELECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Demonstrada a omissão alegada no tocante à aplicabilidade da alínea "b" do art. 896 da CLT, tendo em vista a interposição do Recurso de Revista antes do advento da Lei nº 7.701/88. Não obstante, a divergência jurisprudencial apontada não autoriza o conhecimento da Revista, já que não atende ao preconizado no Enunciado nº 296/TST. Embargos de Declaração que são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-1.952/1999-017-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JURANDYR CÉSAR ANTUNES
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A estreita via dos embargos de declaração não se presta à reapreciação de questões já decididas e tampouco à reforma do julgado, mormente quando não se vislumbra no acórdão a alegada omissão. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-2.312/1999-114-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : ELISABETE CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao pedido de justiça gratuita e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à recorrente os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais. Não conhecer quanto aos termos conversão de rito e indenização por dano moral e material.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, não se admite a conversão do procedimento ordinário para o sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Tal, contudo, não enseja a decretação de nulidade do julgado, pois é perfeitamente viável que esta Corte supere aquele obstáculo, e examine o recurso sob a ótica do procedimento ordinário, mormente quando a revista é interposta com base neste, ou seja, sem as restrições constantes do parágrafo 6º, do art. 896/CLT (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SDI-1/TST).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. Se a matéria restou deslindada com base no conteúdo fático-probatório dos autos, se não é possível vislumbrar-se violação aos preceitos constitucionais citados e se a jurisprudência citada carece de especificidade, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelo Enunciado 126/TST, alínea c, do art. 896/CLT e pelo Enunciado 296/TST.

JUSTIÇA GRATUITA. Desde que atendidos os requisitos legais, os benefícios da justiça gratuita podem ser requeridos e deferidos em qualquer tempo e grau de jurisdição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.397/1997-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : DIOGAR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade quanto à aplicação ao caso do procedimento sumaríssimo por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, anular os acórdão proferidos às fls. 451/452 e 466/467 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de Trabalho da 15ª Região, a fim de que a Turma proceda à análise do Recurso Ordinário do Reclamado, adotando o Rito Ordinário. Prejudicados os demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL - A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido. Prejudicados os demais temas.

PROCESSO : RR-2.440/1997-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : TERESINHA PIVATTO BASSO
ADVOGADO : DR. RUBENS CAVALINI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos efeitos da quitação decorrente da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência à espécie da transação com efeitos de coisa julgada e determinar o retorno dos autos ao Regional, para que sejam apreciadas e julgadas as demais questões de mérito suscitadas no recurso ordinário do reclamado, e apreciado e julgado do recurso ordinário da reclamante, cuja análise restara prejudicada naquela oportunidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, não se admite a conversão do procedimento ordinário para o sumaríssimo em sede de recurso ordinário. No entanto, não se proclama a nulidade uando a conversão não gera prejuízo ao recorrente que inculpe pode interpor sua revista invocando violação legal e dissenso jurisprudencial. Inteligência do art. 794 da CLT e OJ. 260 da SDI-1/TST.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial perpetrada mediante a adesão do empregado ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária não implica em quitação ampla, geral e irrestrita de parcelas não consignadas no TRCT, mas somente das parcelas e valores expressamente consignados no termo de rescisão, e sobre as quais não haja ressalva expressa (inteligência do art. 477, § 2º, da CLT) e OJ 270 da SDI-1/TST).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.209/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FLÁVIO BLASIVUS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, quanto ao imposto de renda, conhecer do recurso, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja calculado com base nos critérios da época e sobre o valor da condenação, quando estiver disponível para o Reclamante.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. CONDENÇÃO TRABALHISTA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA.** Segundo a diretriz do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, adequado aos comandos próprios, o imposto de renda deve ser calculado com base nos critérios da época e sobre o valor da condenação, quando estiver disponível para o reclamante. O tema está pacificado pela O.J. 228 da SBDI-1, quando pontua que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-12.018/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA GENTILINI DAMBRÓ-SIO
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: aplicação do Enunciado 330 do TST; horas extras e reflexos - nulidade por negativa jurisdicional e cerceamento de defesa - ofensa ao art. 5º, II, V e LV, da CF e arts. 832 da CLT e 458 do CPC - desconsideração dos cartões de ponto; diferença do repouso remunerado - duplicidade de pagamento e integração das comissões pela venda de papéis - inaplicável o Enunciado 27 do TST - Súmula 201 do STF; e conhecer quanto à época própria da correção monetária - contrariedade ao Precedente Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que no cálculo da atualização monetária seja observado o 5º dia útil ao do mês subsequente ao vencido. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST. A decisão regional encontra-se estritamente em harmonia com os termos do Enunciado 330, com a nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 04/94 desta Corte, que acrescentou a consignação de ressalva em caso de dúvidas a respeito das verbas pagas. Também as jurisprudências colacionadas não viabilizam a revista. A primeira tem origem no mesmo Regional prolator do acórdão revisando, e as demais, oriundas do TRT da 1ª Região são inespecíficas à hipótese dos autos.

Revista não conhecida.

2. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRARIEDADE AO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. Ressalvando entendimento pessoal, é de se prover o recurso sob a questão da época própria para o cômputo da correção monetária, em virtude da contrariedade da tese regional com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, cuja observância se impõe.

Recurso conhecido e provido.

3. NULIDADE POR NEGATIVA JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ART. 5º, II, V E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 832 E 458 DO CPC. É de elemental compreensão que a existência de explícito e suficiente pronunciamento sobre a matéria embargada exclui a recusa de prestação jurisdicional. Não há violação dos dispositivos constitucionais e legais apontados. Preliminar de nulidade não conhecida.

4. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal a quo, examinando os elementos probatórios dos autos à luz da legislação pertinente à matéria (art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC) manteve a sentença condenatória. Avançar no tema implicaria, certamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Recurso obstaculizado pelo Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

5. DIFERENÇA DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. As razões do recurso de revista não trazem arestos, nem indicam qualquer dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão regional, de sorte que sua análise encontra óbice na Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 94 desta Corte. Revista não conhecida.

6. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES PELA VENDA DE PAPEIS. INAPLICÁVEL O ENUNCIADO 27/TST, SÚMULA 201/STF. O Tribunal Regional, examinando com acuidade as provas dos autos, e os entendimentos jurisprudenciais invocados, concluiu pela manutenção da condenação no pagamento das comissões. A análise dos argumentos do recorrente implicaria reexame do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-17.987/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : SILVIO MANOEL CAETANO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da Itaipu Binacional quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba; não conhecer do recurso no tocante aos seguintes temas: transação - Plano de Demissão Voluntária - quitação; coisa julgada; aplicação do Enunciado nº 330/TST; compensação; vínculo de emprego com a Itaipu - Decreto nº 75.242/75; diferenças salariais; e diferenças de adicional de periculosidade. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso da Empresa Limpadora Centro Ltda., por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL - TRANSAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 deste Tribunal. Ausência de violação legal. Divergência não configurada ante o disposto no Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

COISA JULGADA. Divergência superada. Aplicabilidade do Enunciado nº 333/TST. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.030 do Código Civil. Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST. De acordo com a orientação contida no item I do Enunciado nº 330 deste Tribunal, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo." Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Divergência inespecífica. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. Violação do art. 1.026 do Código Civil não demonstrada, já que somente a cláusula que confere quitação a parcelas que não integraram o Plano de Demissão Voluntária foi declarada nula, prevalecendo válida a transação quanto aos demais direitos, nos termos do disposto no parágrafo único do referido preceito legal. Recurso não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU - DECRETO Nº 75.242/75. O Protocolo Adicional da Itaipu estabelece que a reclamada pode se valer de trabalhadores dependentes de empreiteiras e subempreiteiras de obras e locadores e sublocadores de serviços. Porém, em momento algum dispõe acerca dos casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, como na hipótese, nem proíbe, nestes casos, que se reconheça a existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços, desde que exista a pessoalidade e subordinação direta, conforme reconhecido nos autos pelo Regional. Violações legais e constitucionais que não restaram caracterizadas. Jurisprudência inservível ou inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Inexistência de violação do art. 818 da CLT, tendo em vista a inversão do ônus da prova. Ileso o art. 460 do CPC, já que a decisão de primeiro grau reconheceu o direito postulado, não havendo que se falar em decisão condicional. Divergência que não atende às exigências do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não houve sucumbência da reclamada no particular. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o estabelecido no Enunciado nº 219/TST, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, como reafirmado na Súmula nº 329/TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. Não observância da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI-1 deste Tribunal. Depósito recursal não efetuado. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-22.468/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BENEDITO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE. Se o entendimento esposado pelo julgado hostilizado revela consonância com o constante da Orientação Jurisprudencial nº 225, da SDI-1, desta Corte, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 333/TST.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A consonância do v. acórdão com o Enunciado 360 deste e. TST, constitui óbice ao conhecimento do recurso, a teor do disposto no § 5º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.716/2002-900-04-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROBERVAL PITOLLI
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: prescrição em 26/3/1993 - indevidas verbas do mês de março - ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal; horas extras - indivisibilidade da prova - cartões de ponto - divergência jurisprudencial - alínea a do art. 896 da CLT; reintegração - indenização substituta - alcance da projeção do aviso prévio - afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República - conflito entre as orientações jurisprudenciais nºs 40 e 135 do TST; sábado - enunciado 113 do TST e multa de 1% por embargos protelatórios, e conhecer no tocante ao acordo de compensação e aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional a fim de excluir da condenação o pagamento de horas extras e seus reflexos legais, e para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total do crédito do recorrente, na forma do contido no provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS.

1. PRESCRIÇÃO EM 26/03/1993. INDEVIDAS VERBAS DO MÊS DE MARÇO. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Proposta a ação em 26/3/1998, não há falar-se em prescrição, tendo em vista que o pagamento do referido mês poderia ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. O Regional expôs, claramente, serem inatingíveis pela prescrição as parcelas referentes ao mês de março/93, em face do disposto no art. 459, § único, CLT. Afasta-se a suposta afronta ao art. 7º, XXIX, CF.

Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. INDIVISIBILIDADE DA PROVA. CARTÕES DE PONTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA A DO ART. 896/CLT. O acórdão revisando decidiu de acordo com as provas dos autos, de modo que a análise da questão implicaria adentrar ao reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Também, os arestos transcritos às fls. 477-478 são inservíveis para o pretendido confronto jurisprudencial, pois não abordam os fundamentos de decidir do Regional de origem, tratando genericamente do ônus da prova e de documento particular (parágrafo único do art. 373 do CPC), matérias que sequer foram aventadas pelo prolator da decisão recorrida. Óbice do Enunciado 297 do TST.

Recurso não conhecido.

3. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTA. ALCANCE DA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO ENTRE AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS. 40 E 135 DO TST. Também nesse passo, a decisão regional, amparada nos elementos probatórios dos autos (perícia médica), concluiu que a enfermidade que acometeu o reclamante era anterior à concessão do auxílio-doença acidentário e à ruptura contratual. Avançar no tema implicaria, necessariamente, revolvimento da matéria fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Não merece apreciação a alegada discrepância entre as Orientações Jurisprudenciais nºs 40 e 135 desta Corte, pois se constitui em fundamento inovador em sede de revista. Além disso, a decisão do Regional harmoniza-se perfeitamente com a segunda (Orientação Jurisprudencial 135), inviabilizando o processamento da revista.

Recurso não conhecido.

4. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O ajuste de prorrogação de horas firmado entre as partes prevê o pagamento das horas suplementares ou a compensação destas, estando, portanto, em conformidade com o disposto no art. 7º, III, da Constituição Federal e no art. 59, caput, da CLT. No que cuida à validade do acordo individual, esta Corte Superior, interpretando o dispositivo constitucional supra, editou a Orientação Jurisprudencial 182, da SBDI-1 que admite a sua validade, desde que não haja norma coletiva em sentido contrário. Recurso conhecido e provido.

5. SÁBADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 113 DO TST. O Regional afastou a aplicação do Enunciado nº 113 do TST, sob o entendimento de que a norma coletiva dos bancários prepondera sobre a orientação sumulada, pois a primeira reflete conquista da categoria e, portanto, mais benéfica. Trata-se de razoável interpretação sobre a matéria, não ensejando o processamento do recurso de revista. Incidência do Enunciado 221 desta Corte. Recurso não conhecido.

6. DESCONTOS FISCAIS. Ressalvando entendimento pessoal sobre a matéria e o critério a ser utilizado na fase executória, curvo-me ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 desta Corte, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total do crédito do reclamante, na forma do contido no Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida.

7. MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. DISENSENHO PRETORIANO. Os arestos colacionados não se prestam a instaurar o pretendido conflito jurisprudencial, pois o primeiro acórdão é oriundo de Turma do TST, enquanto que a matéria tratada no segundo não se enquadra na hipótese referida no julgado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-24.639/2002-005-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO MONTEIRO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO MONTEIRO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Ausência de violação dos arts. 5º, inciso II; 7º, inciso XI; 8º, inciso III; e 84, inciso XXIV, todos da Constituição Federal. Divergência não examinada, consoante o disposto no § 6º do art. 896 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.957/2000, já que se trata, no caso, de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-25.051/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA FERRAZ
RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. E SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista, quando o acolhimento das razões de insurreição da parte dependerem do revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-27.279/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. MAGDA SERRANO NEVES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ALFREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: nulidade por alegação de efeito modificativo em sentença de embargos de declaração sem prévia intimação da parte contrária - inoportunidade; natureza jurídica das normas coletivas - negativa de prestação jurisprudencial por persistência da omissão apontada - ausência de nulidade; nulidade por inobservância do art. 832, § 3º, da CLT; incorporação das horas extras ao DSR e assistência judiciária gratuita - interpretação razoável da Lei nº 1.060/50 - Enunciado 221/TST; e conhecer quanto ao tema vigência das normas coletivas e teoria da ultratividade - incidência do art. 1.019 do Código Civil na aplicação do divisor 220 - natureza não salarial do anuênio, e, no mérito, dar-lhe provimento para restituir a decisão da sentença sobre as pretendidas diferenças de horas extras pelo cômputo do divisor 200, a fim de manter a improcedência do correspondente pedido. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. ALEGAÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO EM SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. INOportunidade de NULIDADE. Não há nulidade por falta de intimação da parte contrária para responder a embargos se a decisão atacada não chegou a produzir o efeito modificativo denunciado. Sem que se verifique o fato anulável, não se configura ofensa ao artigo, 93, IX, da Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

2. EMBASA - NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS COLETIVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL POR PERSISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Por se constatar posicionamento do Tribunal a quo quanto ao prequestionamento da tese sobre a natureza jurídica de acordo coletivo relativamente às normas coletivas produzidas a partir de 1993 para os empregados da EMBASA, não se pode cogitar de negativa de prestação jurisprudencial. Recurso não conhecido. **3. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 832, § 3º, DA CLT.** Não há nulidade da decisão por inobservância do § 3º do art. 832 (que obriga a especificação, nas decisões cognitivas ou homologatórias, da responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária), quando o Regional adota tese explícita a respeito.

Recurso não conhecido. **4. EMBASA - VIGÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS E TEORIA DA ULTRATIVIDADE NA APLICAÇÃO DO DIVISOR 200. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 277. NATUREZA NÃO SALARIAL DO ANUÊNIO.** Decisão que condena a EMBASA a pagar diferenças de horas extras, em face do divisor 220 contraria o Enunciado 277 do TST. O art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 (pelo qual as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho deveriam integrar os contratos individuais

de trabalho e somente poderiam ser reduzidas ou suprimidas em posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho) foi revogado pela Lei nº 10.192 de 14/02/2001 (art. 18). Entretanto, a empresa manteve o anuênio mesmo após o término da vigência da norma que o assegurou, permitindo sua incorporação ao contrato de trabalho (art. 468 da CLT). E atirando a condenação em diferenças de horas extras pela integração do anuênio, até porque a solução conforma-se com o art. 457 da CLT e se amolda ao Enunciado 264 do TST.

Recurso conhecido e provido. **5. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO DSR.** No tocante à incorporação ao DSR em razão das horas extras há entendimento solidificado no Enunciado 172 do TST e explicitado na Orientação Jurisprudencial nº. 89 da SBDI-1 desta Corte.

Revista não conhecida.

6. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA LEI 1060/50. ENUNCIADO 221/TST. A concessão de gratuidade judiciária e honorários advocatícios ao sindicato assistente, fundada em declaração de pobreza firmada pelo autor sob as penas da lei, é ato detentor de presunção legal de veracidade e considerado suficiente, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº. 1060/50. Incidência Enunciado 221 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-28.060/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROGER FERREIRA SURUAGY
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANTO AO TEMA VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A ITAIPU. Hipótese fática de vínculo de emprego apurado pelo TRT com base nas provas. Recurso de Revista que tenta desvirtuar o foco da controvérsia para aspectos não questionados. Ausência de vícios sanáveis por Embargos de Declaração. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-34.588/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : HÉLIO SANTOS DE FREITAS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - Não conhecer do recurso do BASA quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional; II - não conhecer de ambos os recursos quanto à preliminar de incompetência em razão da matéria; III - conhecer de ambos os recursos quanto ao tema natureza do abono concedido aos trabalhadores da ativa e sua repercussão para os inativos por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, sustentando-se de imediato os efeitos da tutela antecipada, restando prejudicado o exame do tema. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO PRÉVIO. ARGUMENTO ABUSIVO. É abusiva a denúncia de recusa à prestação jurisdiccional porque, além de contraditória (pois admite que o Regional não chegou a negar a jurisdição, mas apenas o teria feito em *passant*), sequer está fundada em decisão de embargos de declaração, sem os quais a ausência de prequestionamento resulta na preclusão. Aplicabilidade do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

2. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A pendência não se reduz ao simples dilema de ser ou não ser, a Justiça do Trabalho, competente para apreciar direito relativo a parcela apontada por uma das partes como previdenciária. O tema é mais complexo, e, por analogia aos temas sobre a natureza das relações de trabalho, resolve-se em princípio pela notória competência desta Justiça para examinar se a postulação de determinada verba, cuja causa de pedir está atrelada ao pressuposto da existência de anterior relação empregatícia, tem caráter de salário complementar ou é típico provento de aposentadoria. A competência, no caso, decorre da previsão contida no próprio artigo 114 da Constituição Federal, pela qual também incumbe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Ora, a complementação de aposentadoria é uma dessas possibilidades. Logo, não pode haver dúvida quanto à competência constitucionalmente atribuída quando o direito reivindicado emana do vínculo empregatício de que se originou a aposentadoria complementar cuja integridade os reclamantes procuram manter.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não merece acolhida a pretensão do embargante de reforma do julgado, mormente diante da inexistência das alegadas obscuridade e omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-534.841/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
Embargado(a):Banco da Amazônia S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AZEVEDO EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A estreita via dos embargos de declaração, não se presta a alcançar o inconformismo da parte com o julgado, tampouco para o reexame de questões já decididas.

PROCESSO : RR-535.133/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : H. L. HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : ADELMO JOSÉ GONÇALO
ADVOGADA : DRA. GILKA FREIRE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DA JORNADA E MULTA DO ART. 477 DA CLT, mas conhecer quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST e ao art. 14 da Lei nº 5584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DA JORNADA - Tese recursal apoiada em fatos (comprovação de que a jornada não ultrapassava 8 horas diárias, nem 44 semanais) não reconhecidos como verdadeiros pelo acórdão recorrido. Aspecto que não é passível de análise pelo TST, ante a proibição da Súmula nº 126/TST. Limitação da condenação ao adicional de 50%, nos termos da Súmula nº 85/TST, não prequestionada. Ausência de oposição de Embargos de Declaração. Aplicação da Súmula nº 297/TST. **Revista não conhecida. MULTA DO ART. 477 DA CLT** - Impossibilidade de reconhecer afronta ao art. 477 da CLT, porquanto a tese recursal invoca aspectos fáticos não constantes do acórdão recorrido e que não são reexamináveis pelo TST, nesta fase recursal, ante a vedação da Súmula nº 126/TST. **Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Não preenchidos os requisitos da Súmula nº 219/TST, já que o Reclamante não se encontra assistido por advogado do sindicato de sua categoria profissional, não há direito aos honorários advocatícios. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-535.417/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S) : MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais e multas normativas (cláusula 13ª do dissídio coletivo TRT/SP 94/90-A). Conhecer quanto à condenação nas custas processuais, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento para determinar o pagamento das custas processuais nos termos do inciso VI do Decreto-Lei 779/69, ou seja, ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E MULTAS NORMATIVAS (CLÁUSULA 13ª DO DISSÍDIO COLETIVO TRT/SP 94/90-A). Os paradigmas desservem à finalidade colimada, já que o Regional firmou seu entendimento em três fundamentos distintos entre si, incidindo à hipótese as Súmulas 23 e 296/TST. Não ficou demonstrado que a Norma Coletiva instituidora do Plano de Cargos e Salários é de observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição do TRT da 2ª Região, pelo que não há como se conhecer da Revista, ante o óbice contido na alínea b do art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido. CONDENÇÃO NAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constitui privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais, que não explorem atividade econômica, o pagamento de custas a final, salvo quanto à União Federal, que não as pagará. (Art. 1º do Decreto-Lei 779/69). **Dá-se provimento** para determinar o pagamento das custas processuais ao final, nos termos do inciso VI do Decreto-Lei 779/69.

PROCESSO : RR-536.129/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO LÚCIO MARCELO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. RENÚNCIA EXPRESSA DOS DIREITOS DO CONTRATO DE TRABALHO - A renúncia, expressão da autonomia da vontade, consiste na abdicação de direito por seu titular, sem que se lhe atribua, a título de compensação ou contraprestação, qualquer vantagem econômica. Não se confunde com a transação, instituído em que há direito controverso e compõem-se os interesses com renúncia ou sacrifício de uma ou de ambas as partes. O princípio geral da renunciabilidade pode sofrer restrições motivadas por circunstâncias específicas que impeçam ou limitem o exercício da autonomia, principalmente no direito do trabalho, em que há fatores básicos que atuam contra a livre admissão da renúncia. Em pactuação que objetiva incentivar o empregado à aposentadoria, a previsão expressa de renúncia genérica a quaisquer possíveis direitos decorrentes do contrato de trabalho rescindido peca pela generalidade e por abranger, virtualmente, parcelas de cunho alimentar.
Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-536.395/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E PRESCRIÇÃO TOTAL E/OU DECADÊNCIA ANTE A INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO, mas conhecer quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Ausência de indicação de violações e de jurisprudência para confronto. **Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO TOTAL E/OU DECADÊNCIA ANTE A INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO** - Hipótese em que não foi prequestionada a controvérsia sob o enfoque da necessidade de determinação judicial para que o Reclamado trouxesse aos autos a Lei Municipal nº 1557, de 21/9/94. Ausência de ofensa ao art. 337 do CPC. Falta de prova da instituição do RJU. Contrariedade ao art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição não configurada. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). **Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Não preenchidos os requisitos da Súmula nº 219/TST, já que o Reclamante não se encontra assistido por advogado do sindicato de sua categoria profissional, não há direito aos honorários advocatícios. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-539.722/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ORLANDO BARROS GAMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante relativamente à prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Somente a ação trabalhista ajuizada interrompe a prescrição (art. 172 Código Civil e Enunciado 268/TST).

Mera petição protocolizada em ação anteriormente ajuizada, onde se reconheceu ao autor direito a complementação de aposentadoria não tem o condão de interromper a prescrição.

Assim, ajuizada uma reclamação, mais de 5 anos após o trânsito em julgado de decisão proferida na primeira, afigura-se inexorável a incidência da prescrição total. OJ. 156 da SDI/1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540.332/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARTUR DE LIMA
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. A condenação de empresa pública integrante da administração indireta como responsável subsidiária pelo cumprimento das obrigações inadimplidas pelo real empregador, encontra supedâneo no item IV do Enunciado 331/TST, e revelando o julgado hostilizado consonância com o disposto nesta sedimentada jurisprudência, o conhecimento da revista encontra óbice no § 5º do art. 896/CLT.

PROCESSO : RR-540.639/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARTA EMÍLIA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. ATEMÁRIO GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAIÇARA
ADVOGADO : DR. LAPLACE GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 363/TST. A Lei nº 7.664/88, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 15 de novembro de 1988, em seu artigo 27, dispõe que é nula de pleno direito a contratação de empregados e servidores pela Administração Pública, no período referido na norma. A discussão diz respeito à nulidade do contrato de trabalho celebrado em período pré-eleitoral (art. 27 da Lei nº 7.664/88), podendo ser dirimida por aplicação analógica da Súmula nº 363/TST e do artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-541.331/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÁVIO ZANELLA
RECORRIDO(S) : ADEMAR DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. JORNADA 12x36 HORAS. Decisão regional que reconhece a necessidade da adesão expressa do empregado ao sistema de 12 horas de trabalho por 36 de descanso quando os entes sindicais estabeleceram o pressuposto à validade desse regime.

Arestos inespecíficos.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-541.851/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ENERMEX INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF
RECORRIDO(S) : VALDEQUE PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. O único aresto colacionado não apresenta o mesmo quadro fático demonstrado pelo Regional quanto à preclusão ocorrida, limitando-se a trazer tese de que não se aplica a Súmula 8 a cópias de julgados (Súmula 296/TST). **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-541.867/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OLGA LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO - Não configurada a alegada omissão, pois a matéria tratada não foi objeto de análise pelo Regional. **Embargos de Declaração rejeitados.**



PROCESSO : RR-541.909/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BARRETO

ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição e quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar prescritos os direitos anteriores a 23.07.91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Consoante entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 204, o prazo prescricional se conta a partir da data da propositura da reclamatória, e não da da rescisão do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade do empregado que atua no setor de energia elétrica deve ser calculado com base em sua remuneração e não sobre o salário básico. Precedentes da SBDI-1 do TST.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-541.930/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : IDEON AGUIAR DE FARIA

ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade da r. decisão de embargos de declaração de fls. 276/278, determinando o retorno dos autos ao eg. 18ª Regional, para que se manifeste explicitamente sobre a questão relativa à existência de pedidos alternativos em face dos paradigmas indicados, proferindo nova decisão, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatando-se que efetivamente o Regional, mesmo após os embargos de declaração opostos, não entregou de maneira profícua a prestação jurisdicional, impõe-se o provimento do apelo, para decretar a nulidade daquela decisão de embargos, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se pronuncie explicitamente sobre a questão omissa.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.911/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

RECORRIDO(S) : JUVENATO NOVAES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DUMAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 desta Corte, é inválido o acordo individual tácito para compensação de jornada. Estando o v. acórdão em consonância com esta "iterativa, notória e atual jurisprudência", o conhecimento da revista resta obstaculizado pelo Enunciado 333/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo, a matéria, sido deslindada pelo Regional, com base na interpretação razoável do preceito legal aplicável, o conhecimento do apelo encontra óbice no Enunciado 221 desta Corte Trabalhista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543.806/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO SINDERSKI

RECORRIDO(S) : SIRLEI JAREMA

ADVOGADO : DR. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por violação de preceito constitucional e divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento do vínculo direto com a CEF e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, reformando o acórdão de fls. 292/304, afastar o vínculo de emprego direto com a recorrente, mantendo-a, contudo, no pólo passivo da lide, como responsável subsidiária, excluindo-se em consequência da condenação as parcelas decorrentes do reconhecimento da condição de bancária da autora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A CEF - TOMADORA DE SERVIÇOS. Consoante disposição constante do item II do Enunciado 331 desta Corte, a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional. Assim, resulta impossível o reconhecimento de vínculo direto com a CEF o que, todavia, não implica em eximir-lhe de responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas não adimplidas pela real empregadora, haja vista o disposto no item IV, do mesmo Enunciado 331/TST. Sua responsabilidade é subsidiária. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-543.807/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : AIRTON DE SOUZA LOPES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ENUNCIADO 330/TST. Se a aferição de eventual contrariedade ao Enunciado 330/TST remete ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, diante da inexistência no julgado de manifestação explícita sobre as importantes questões fáticas aptas a revelar o conflito, e se a recorrente não opôs embargos de declaração visando ao prequestionamento das mesmas, o conhecimento do recurso resta obstaculizado pelos Enunciados 126 e 297 desta Corte Trabalhista.

PROCESSO : RR-543.808/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : JOSÉ PAROLINI

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Evidenciada a consonância do julgado com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI-1, deste TST, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 333/TST.

PROCESSO : RR-543.843/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

RECORRIDO(S) : ELIANA APARECIDA ARDUÍNO

ADVOGADO : DR. OLÍVIO ROMANO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. A tese Regional acha-se em consonância com entendimento já pacificado nesta Corte, cristalizado pela Orientação Jurisprudencial 238/SDI-1, pelo que superado o modelo oferecido para confronto jurisprudencial. Súmula 333/TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-543.945/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO GARNIZE DE AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA MOURA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto às diferenças de horas extras decorrentes do cômputo minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no cômputo das mesmas, seja observado o limite de tolerância de cinco minutos, seja no início, seja no término da jornada e, somente quando ultrapassado este, é que deverá ser considerada como extra a totalidade dos minutos excedentes, nos termos da OJ-23 da SDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. No cômputo das horas extras deferidas deve ser observado um limite de tolerância de cinco minutos, seja no início, seja no término da jornada, e somente quando ultrapassado este, é que será remunerado, como hora extra, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-1, desta Corte). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-544.693/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JULIETA TAUCER MENCATO

ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto ao reajuste do abono de permanência em serviço (APS) e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARENÇA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Se a jurisprudência citada carece de especificidade, na medida em que não examina a matéria sob o mesmo prisma do julgado, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 296/TST.

PRESCRIÇÃO. Evidenciada a consonância do julgado com o Enunciado 327/TST, inviável o conhecimento do apelo, a teor do disposto no § 5º do art. 896 da CLT.

CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não evidenciado o conflito de teses, impossível o conhecimento da revista.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. REAJUSTE DO APS. É devido o pagamento de diferença de complementação de aposentadoria decorrente do reajuste da parcela denominada abono de permanência em serviço (APS), sob pena de não ser alcançado o objetivo precípuo das normas regulamentares, qual seja, o de isonomia salarial entre os empregados da ativa e os que se encontram na inatividade. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-546.062/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JUDIVAN JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria suscitada foi devidamente apreciada no acórdão impugnado. A prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos legais e da Magna Carta.

DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT - O simples fato de o empregado não possuir poderes de mando e gestão não descaracteriza o cargo de confiança, haja vista que o enquadramento do empregado bancário na exceção do art. 224 da CLT se dá pelo exercício de função de maior responsabilidade e pelo recebimento de gratificação de função.

Dessa forma, estando o Reclamante enquadrado nesta categoria, pelo que se depreende das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, tem uma jornada de trabalho de oito horas diárias, sendo devidas como extras somente as que excederem a esse número, nos termos das Súmulas 166 e 232 do TST. **Recurso de Revista a que não se conhece.**

PROCESSO : RR-546.111/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : OSVALDINA LUZIA GONÇALVES FISCHER

ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao descontos de seguro de vida, imposto de renda, auxílio-alimentação e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de devolução dos valores descontados a título de seguro de vida, a integração aos salários do auxílio-alimentação e o pagamento de honorários advocatícios, e determinar que os descontos a título de imposto de renda sejam efetivados sobre a totalidade dos valores apurados em liquidação, conforme disposições legais e jurisprudencial aplicáveis e que a correção monetária seja computada com base no índice do mês subsequente ao vencido nos termos da OJ 124 da SDI-1/TST. Não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1 deste TST, somente se viabiliza o conhecimento de recurso de revista fundado na arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832/CLT ou 458/CPC ou 93, IX, da CR/88. Não vislumbrada, na vertente hipótese, violação aos indigitados preceitos, inviável o conhecimento da revista.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não sendo possível vislumbrar-se, na vertente hipótese, violação aos arts. 128 e 460 do CPC, e art. 5º, LV, da Constituição Federal, impossível o conhecimento do apelo (art. 896, c, da CLT). **ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. QUITAÇÃO. EFEITOS.** Se a jurisprudência paradigma citada não aborda todos os fundamentos do julgado, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 23 deste TST.

DAS HORAS EXTRAS E SUA LIMITAÇÃO. Não tendo sido apontada, nas razões recursais, violação a preceitos de qualquer natureza, e tampouco o dissenso pretoriano, impossível o conhecimento da revista, porque desfundamentada (art. 896/CLT).

DO DESCONTO DE SEGURO DE VIDA. A teor do disposto no Enunciado 342 desta Corte Trabalhista, o desconto a título de seguro de vida efetuado com a autorização do empregado, e sem a comprovação de qualquer vício de consentimento, não afronta o disposto no art. 462 da CLT. Recurso conhecido e provido.

DO IMPOSTO DE RENDA. Nesta Justiça Especializada, os descontos a título de imposto de renda decorrem de normas imperativas, de ordem pública, e devem incidir sobre o valor total da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1), ferindo o princípio da legalidade a decisão que impõe ao reclamado a responsabilidade exclusiva quanto aos valores devidos a este título. Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da OJ 124 da SDI-1/TST o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso conhecido e provido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133, da SDI-1 desta Corte Trabalhista, a ajuda alimentícia fornecida com base na Lei 6.321/76, que instituiu o PAT, não tem natureza salarial. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Do cotejo das disposições constantes dos Enunciados 219 e 329 deste TST, depreende-se que, nesta Especializada, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, os honorários advocatícios somente são devidos quando atendidos os requisitos constantes da Lei 5.584/70. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.186/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE SÃO JOSÉ DE ENSINO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA
RECORRIDO(S) : LIONETE MARIA VALASKI TYBUCHESKI
ADVOGADO : DR. CARLOS VANDERLEI MÜHLSTEDT

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para determinar a observância dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas salariais objeto da condenação, por seu valor global, conforme disposições legais aplicáveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA MODALIDADE DO DESLIGAMENTO. JUSTA CAUSA. Se a matéria remete, necessariamente, ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, e se o apelo mostra-se desfundamentado, impossível o seu conhecimento (Enunciado 126/TST e art. 896/CLT)

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Justiça do Trabalho é competente para determinar a observância dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre o valor global da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 deste TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-547.003/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 547002/1999.0

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA LEAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com Súmula desta Corte, o recurso de revista não pode ser conhecido conforme dispõe o art. 896, § 5º, da CLT.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A ausência de prequestionamento acerca da alegada divergência de interpretação de Súmula e de violação de preceito legal não autoriza o conhecimento da revista (Enunciado 297 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-547.082/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : GENIVALDO CATARINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA. Nos termos em que foi dirimida a matéria pelo acórdão regional, impossível vislumbrar-se a alegada contrariedade ao En. 310 do TST.

DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO. O julgado deslindou a matéria com base no conteúdo fático-probatório dos autos cujo reexame é defeso em sede de revista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.455/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOÃO DO COUTO MACHADO

Advogado:Dr. Fernando Tristão Fernandes

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não vislumbrada violação aos preceitos legais e constitucionais citados, mormente nos moldes preconizados na alínea c do art. 896 da CLT, e carecendo de especificidade a jurisprudência citada (Enunciado 296/TST), inviável o conhecimento do recurso de revista.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tendo a matéria sido deslindada pelo Regional, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, e não sendo específica a jurisprudência colacionada, o conhecimento do apelo encontra óbice nos Enunciados 126 e 296 desta Corte Trabalhista.

PROCESSO : RR-548.694/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NELSON CONDE
ADVOGADO : DR. SALMO DELPHINO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Se os preceitos legais apontados como violados sequer foram prequestionados pelo Regional, sendo inequívoca a ausência de especificidade da jurisprudência colacionada e, por fim, tendo a matéria sido deslindada com base no conteúdo fático-probatório dos autos, o conhecimento da revista encontra óbice, respectivamente, nos Enunciados 297, 296 e 126 desta Corte Trabalhista.

PROCESSO : RR-549.488/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CHAN TZU YAO
RECORRIDO(S) : ADEMARA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. "Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Súmula 297/TST). **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-550.408/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO FLECHA BRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANKLIN DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema honorários advocatícios e conhecer com relação à multa do artigo 477 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não pode prevalecer a afirmação genérica feita pelo Regional de que qualquer verba decorrente do atraso do pagamento de diferenças de verbas rescisórias derivadas de matéria controvertida a ser reconhecido em juízo é passível de incidência da multa do artigo 477 da CLT, pois apenas a quitação incompleta ou o não-pagamento das verbas rescisórias configura a mora do empregador. **Recurso de Revista provido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Presentes os requisitos da Lei nº 5584/70, não há como se concluir diversamente do Regional sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, hipótese vedada em sede de recurso de natureza extraordinária. Incidência da Súmula 126 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-551.253/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ADALBERTO SOARES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao adicional de periculosidade. Conhecer da Revista quanto à correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incidente seja a do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incidência do Enunciado 126/TST. **Recurso não conhecido.**

CORREÇÃO MONETÁRIA - A Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 124, consagrou que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se a data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-552.162/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO FRANCISCO DE FRANCA
ADVOGADO : DR. ATALA NAUFAL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAIABU
ADVOGADO : DR. NISAH CALIL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para dar provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação aos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996, de acordo com a Súmula nº 363 do TST. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 1.000,00.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Configurada a alegada omissão, acolhem-se os Embargos de Declaração para complementar o julgamento do Recurso de Revista ao qual se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de salários retidos, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

PROCESSO : RR-553.424/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DA COSTA MAIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA DE FÁTIMA SANTANA MENDES PANTOJA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - O ato de improbidade, previsto no artigo 482, alínea a, da CLT, passível de ensejar a justa causa, é caracterizado como a conduta culposa do obreiro que provoque dano ao patrimônio da empresa ou de terceiro, em função de comportamento vinculado ao contrato de trabalho, com o objetivo de alcançar vantagem para si ou para outrem. Não configurada a hipótese prevista no artigo 482, alínea a, da CLT.

Revista não conhecida.

INDENIZAÇÃO SEGURO-DESEMPREGO. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização (Orientação Jurisprudencial 211 da SBDI-1 deste Tribunal). **Revista não conhecida. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Pelos arestos temos que, na hipótese de haver controvérsia sobre as causas de dispensa do empregado, não é devida a multa do artigo 477, § 6º, da CLT. Não apresentam, assim, o mesmo quadro fático demonstrado pelo Regional quanto às verbas que, mesmo que houvesse justo motivo para a dispensa, seriam devidas e não foram quitadas no momento oportuno. O Recurso encontra obstáculo na Súmula 296 deste Tribunal.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-553.641/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : ÂNGELA CRISTINA CAVALCANTI WANDERLEY
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à deserção do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que sejam apreciados e julgados os recursos ordinários do reclamado e adesivo da reclamante, proferindo nova decisão, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPOSITO RECURSAL EFETIVADO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA CEF. DESERÇÃO. O fato de o depósito recursal ter sido efetivado em instituição bancária diversa da CEF, não autoriza o reconhecimento da deserção do recurso, mormente em face da nova sistemática para os depósitos do FGTS e, por consectário, dos depósitos recursais, instituída pela Lei 8.036/90. Esta, aliás, é a inteligência do Enunciado 217 desta Corte Trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.784/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO JOSÉ FREIRE ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados, por divergência jurisprudencial, quanto à deserção do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando-a, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação dos respectivos recursos ordinários, proferindo nova decisão, como entender de direito, e não conhecer do recurso do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DEPOSITO RECURSAL EFETIVADO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA CEF. DESERÇÃO. O fato de o depósito recursal ter sido efetivado em instituição bancária diversa da CEF, não autoriza o reconhecimento da deserção do recurso, mormente em face da nova sistemática para os depósitos do FGTS e, por consectário, dos depósitos recursais, instituída pela Lei 8.036/90. Esta é, aliás, a inteligência do Enunciado 217 desta Corte Trabalhista. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. A circunstância de o recurso ordinário ser adesivo deve ser explicitamente mencionada nas razões do recorrente não podendo este, por excepcional, ser conhecido na esteira do princípio da fungibilidade. Violação aos arts. 895, c, da CLT e 496 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.812/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
RECORRIDO(S) : GILMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO -Determina a lei um depósito para cada recurso. A complementação do depósito não é autorizada para fins de atingir-se o importe devido para o novo recurso. Somente não se exigirá o depósito no limite legal quando o valor já depositado ou o somatório dos realizados atingirem ou ultrapassarem o quantum arbitrado à condenação. Inteligência da alínea "b", in fine, do inciso II da Instrução Normativa 03/93 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-554.497/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ANTENA UM RÁDIODIFUSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO URBANECA OZÓRIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. IVAN BENÍCIO DE ABREU
RECORRIDO(S) : RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por violação a preceito constitucional, quanto ao não conhecimento do agravo de petição por padecer de pressuposto de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o óbice descrito no acórdão regional, e determinar o conhecimento do agravo de petição, bem como o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para que seja apreciado e julgado o agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DE PENHORA. A comprovação da existência de penhora não constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de petição interposto contra decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro, validando a penhora existente nos autos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-554.499/1999.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SANGE NEI TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Oferecida à parte ampla prestação jurisdicional, com exame dos pontos relevantes da lide, descabe falar-se em nulidade do julgado.

HORAS EXTRAS - FIPS - TESTEMUNHA QUE LITIGA COMO RECLAMADO. A matéria está superada pelo Enunciado 357/TST E oj 234/SDI/1, inviabilizando o Recurso de Revista. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-554.523/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO VICENTE DE SOUZA GURGEL
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SUBGERENTE (ATÉ MARÇO/1994). Tendo o Regional dado interpretação razoável ao preceito legal aplicável, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 221 desta Corte.

DAS HORAS EXTRAS, EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE GERENTE EXECUTIVO. ÔNUS DA PROVA. Se a matéria não fora objeto de prequestionamento, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelo Enunciado 297/TST.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. Se a matéria, nos moldes da revista, conduz ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, inviável o conhecimento do apelo, a teor do disposto no Enunciado 126/TST.

DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Se os preceitos apontados como violados não foram prequestionados e se a jurisprudência colacionada carece de especificidade, o conhecimento da revista resta inviabilizado, respectivamente, pelos Enunciados 297 e 296 deste e. TST.

PROCESSO : RR-554.524/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALÉRIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331 - IV DO TST. Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com Enunciado do TST (CLT, art. 896, §§ 4º e 5º).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-555.456/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALIRIO RANZOLIN
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso quanto à integração do AFR no cálculo da complementação de aposentadoria por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do AFR do referido cálculo de complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA INCLUSÃO DO AFR NO TETO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Consoante entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDI-1 desta Corte, a verba AFR não integra o cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.449/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO JATOBÁ MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. CONTRATO. ARRENDAMENTO - Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão (OJ 225 da SBDI-1). Não houve solução de continuidade do contrato de trabalho dos Reclamantes, e deve ser preservada a unidade que lhe é peculiar. A Ferrovia Centro Atlântica S.A. é responsável pelo pagamento dos débitos trabalhistas pleiteados, ante a sucessão configurada. Ressalte-se que, na hipótese, a Rede Ferroviária Federal S.A. não figura no pólo passivo da demanda.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. Para se analisar as razões recursais, seria necessário o revolvimento fático-probatório, já que o Regional consignou que não há prova do fato extintivo alegado pela Reclamada e que a decisão está baseada nos registros de frequência. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-557.764/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FAZENDA ANA CRUZ LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às Horas extras - Minutos residuais, Correção monetária - Época própria e Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até cinco minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial 23/SDI-1; para determinar que a correção monetária incidente seja a do mês subsequente ao vencimento da obrigação; e para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Não conhecer quanto à prejudicial de mérito - julgamento extra petita - responsabilidade solidária e às Horas extraordinárias e reflexos - Acordo de compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A Corte Regional, com base no contexto probatório, entendeu configurada a solidariedade entre as Reclamadas, ante a configuração do grupo econômico, já que as Reclamadas têm sede no mesmo endereço, com os mesmos procuradores e dirigentes. A ação trabalhista foi ajuizada perante as duas Reclamadas, integrantes do mesmo grupo econômico, pelo que não se há falar em julgamento **extra petita** na condenação solidária de ambas. **Recurso não conhecido.**

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Regional firmou seu entendimento em dois fundamentos distintos entre si, incidindo à hipótese a Súmula 23 pelo primeiro, o regime de compensação de jornada de trabalho é incompatível com a execução de horas extras; pelo segundo, não houve assistência sindical na celebração dos mencionados acordos. Ambos os paradigmas abordam apenas o segundo fundamento. **Recurso não conhecido.**

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até cinco minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial 23/SDI-1. **Recurso conhecido e provido.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial 124/SDI-1, consagrou que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se a data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Recurso conhecido e provido.**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Declarada a competência da Justiça do Trabalho, procede-se aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-557.891/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 557890/1999.5

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARLON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentar, uma vez que o artigo 7º, inciso XXI, da CF/88 não é auto-aplicável (Orientação Jurisprudencial nº 84 SDI-1/TST).

DIFERENÇAS IPC DE MARÇO/90. A decisão regional acha-se em harmonia com a Súmula 315/TST, pelo que inadmissível o Recurso, nos termos da alínea a e § 4º do art. 896 da CLT.

ADICIONAL DE RISCO E REFLEXOS. A discussão importaria em nova avaliação das provas, pois que a matéria se reveste de natureza fática, cuja análise está restrita ao âmbito do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, nos termos da Súmula 126/TST.

DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. O acórdão do Regional acha-se em conformidade com a Súmula 342/TST, que prevê a autorização prévia e por escrito do empregado para ser integrado nos planos. Na hipótese de seguro de vida, também não se há falar em violação do art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro efeito que vicie o ato jurídico. **Recurso de Revista não conhecido integralmente.**

PROCESSO : RR-558.237/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRIDO(S) : NADIR DOS SANTOS VIRGÍLIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Reclamado e do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - O Regional consignou que a arguição não foi analisada já que a matéria não foi objeto das razões do recurso ordinário do Reclamado. O recurso encontra, assim, obstáculo na Súmula 297, ante a preclusão havida.

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1).

AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. No Regional não se questionou a respeito da adesão do Reclamado ao PAT se nem analisou a verba auxílio-alimentação sob o enfoque do Plano de Demissão Voluntária. O Recurso encontra obstáculo na Súmula 297 do Tribunal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para se analisar as razões recursais à luz de contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e da divergência colacionada, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória (Súmulas 126 e 296 do TST). **Revista não conhecida.**

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista, como na hipótese (Orientação Jurisprudencial 237 da SBDI-1 do TST). **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-558.238/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIA AUGUSTA MENDONÇA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à Retenção dos valores relativos ao Imposto de Renda, por violação do art. 46, caput, da Lei nº 8.541/92. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante ante decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo e sobre o valor total da condenação. Não conhecer quanto às Diferenças salariais. Salário substituição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - O Regional decidiu a controvérsia asseverando que incumbia ao Réu, por meio de contestação, impugnar todos os fatos trazidos à colação que julgasse inverídicos e em que tivesse interesse em estabelecer a controvérsia, pelo que presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados (arts. 300 e 302 do CPC). Ao deixar de apontar o salário do substituído que entendia correto, assumiu o ônus de sua inércia ao comprovar o exercício da função pela Reclamante. **Recurso não conhecido no particular.**

2. RETENÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA - A retenção do imposto está ligada à disponibilidade dos rendimentos, que dá-se em momento único. Assim, mesmo tratando-se de rendimentos decorrentes de parcelas salariais pagas mensalmente, não deve ser levado em consideração o valor que seria pago no mês da prestação dos serviços, mas o total devido de forma acumulada. **Provido o Recurso para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante ante decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.**

PROCESSO : RR-559.553/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BERTINOTTI
RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA JARDIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, o conhecimento do recurso de revista fundado na arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza em face de comprovada violação ao art. 832/CLT ou 458/CP ou 93, IX da CR/88. Não sendo possível vislumbrar-se, na vertente hipótese, violação aos indigitados preceitos, inviável o conhecimento do recurso.
HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Evidenciada a consonância do julgado com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 234, da SDI-1, desta Corte, o que atrai a incidência obstativa do Enunciado 333/TST, não evidenciadas violações aos preceitos legais e constitucionais apontados (alínea c, do art. 896/CLT), não comprovado o dissenso pretoriano - em virtude de não ser apta para tanto a jurisprudência citada (§ 4º, do art. 896/CLT) e/ou por ser inespecífica (Enunciado 296) e/ou por não abordar tese incompatível com a do julgado (alínea a, do art. 896/CLT) -, inviável o conhecimento da revista.

DA INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. Não tendo, o Regional, se manifestado sobre a matéria, até porque a mesma constituiu inovação em sede de embargos de declaração, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 297/TST.

PROCESSO : RR-560.849/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 560848/1999.4

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ
RECORRIDO(S) : MÁRIO JOSÉ DE BRITO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI RIGOLETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e para o imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quantos aos temas: "Horas extras-ônus da prova", "Horas extras-cargo de confiança", "Horas extras-intervalo intrajornada", "Remuneração variável-integração, inclusive nos DSR's".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É entendimento desta Corte que são devidos os descontos previdenciários e de imposto de renda, que encontram respaldo nos Provimentos nºs 03/84 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e nas Leis nºs 8.212/91 e 7.713/88, respectivamente (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI). **Recurso conhecido e provido.**

HORAS EXTRAS-ÔNUS DA PROVA. CARGO DE CONFIANÇA. INTERVALO INTRAJORNADA. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - INTEGRAÇÃO, INCLUSIVE NOS DSR'S. Recurso não conhecido, por não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-563.105/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO MATHIAS VELHO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam do reclamado, argüidas em contra-razões; e não conhecer do recurso quanto às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da participação nos lucros.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO RECLAMADO ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES. Matéria preclusa por não ter sido examinada pelo Eg. Regional. Falta de prequestionamento. Aplicação do Enunciado nº 297/TST. Preliminares rejeitadas.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inobservância do disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Divergência jurisprudencial que não atende ao disposto no Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-563.366/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
RECORRIDO(S) : JORGE KOLB MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Preceitos indicados sem conexão com a matéria argüida. Incide a OJ 115/SDI. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Nenhuma tese decisória foi emitida, no particular, não havendo o que ser revisto. Enunciado 297/TST

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS.

Recurso de revista que não se insurge quanto à ilegitimidade ad causam, que constituiu objeto da decisão, mas refuta questão de mérito - responsabilidade subsidiária e vínculo empregatício, não merece conhecimento. Os preceitos indicados não têm relação com ilegitimidade, objeto da decisão sendo inespecíficas as ementas transcritas.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-564.568/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MAURICE DEAULMERIE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por violação a preceito constitucional e divergência jurisprudencial, quanto à dispensa por justa causa e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para converter aquela em injusta dispensa, restabelecendo a decisão de primeiro grau, inclusive no que se refere às parcelas rescisórias consectárias deferidas na mesma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA - TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. A despeito de comprovada a falta, não se pode convalidar a dispensa por justa causa perpetrada pela reclamada, quando resta também comprovado nos autos que a mesma deu aos co-partícipes do ato faltoso tratamento diferenciado, ou seja, a uns concedeu o perdão tácito, mantendo-os no emprego, e a outros puniu com a penalidade máxima. Esse tratamento desigual para atos iguais fere o princípio constitucional da isonomia, não podendo ser admitido. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-569.659/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 569658/1999.5

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO NETO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 184 do CPC. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.439/440, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame dos Embargos Declaratórios, como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade. Sobrestado o exame do Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR INTEMPESTIVO COM VIOLAÇÃO LEI FEDERAL. Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá no dia útil que se seguir. (Súmula nº 1/TST). **Recurso de Revista a que se dá provimento.**

Sobrestado o exame do Agravo de Instrumento da Reclamada.

PROCESSO : RR-572.517/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRÉDITO TRABALHISTA. CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA - O bem vinculado à cédula de crédito rural é penhorável no processo de execução trabalhista, pela preferência do crédito. O entendimento está consagrado pela Orientação Jurisprudencial 226 da SDI/TST, pelo qual, diferentemente do que ocorre com a cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula de crédito rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), o que não é óbice à penhora na esfera trabalhista (DL nº 167/1967, art. 69; arts. 10 e 30 e Lei nº 6830/1980). **Recurso de Revista não conhecido por aplicação da Súmula 333 do TST.**

PROCESSO : RR-572.569/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : DURVAL MUTTI
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às "horas extras" e "descontos - CASSI e PREVI". Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, 296 E 297 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista se a matéria apresenta conotação fático-probatória (Súmula 126); se os arestos transcritos para configuração de divergência jurisprudencial não são específicos à hipótese (Súmula 296) e, se a tese apresentada não foi explicitamente analisada pelo Tribunal Regional (Súmula 297).

DESCONTOS - CASSI E PREVI - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST - Não houve emissão de juízo em relação ao tema descontos CASSI e PREVI, encontrando-se preclusa à luz da Súmula 297 do TST. **Não conhecido.**

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - VALOR TOTAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DO TST - Os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês a mês. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-572.681/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

RECORRIDO(S) : ELIAS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - Os arestos são inservíveis pois oriundos de Turmas do TST (art.896, "a" da CLT) ou do mesmo Regional prolator do acórdão (art. 896, "b", da CLT).

Recurso não conhecido. JORNADA SUPLEMENTAR. TRABALHO POR PRODUÇÃO - A Orientação Jurisprudencial 235/SBDI-1, estabelece: "**HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL.**" - Já que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, obsta o conhecimento do Recurso a diretriz traçada pela Súmula 333/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-572.917/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALTEVIR SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MARTINS HOFFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Horas de sobreaviso - uso de BIP e Dupla Função - integração. Conhecer quanto ao tópico Adicional de periculosidade - base de cálculo - Lei nº 7.369/83, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. USO DE BIP. PAGAMENTO EFETUADO PELA EMPRESA. Inaplicável a OJ nº 49 da SDI/TST, que consagra ser indevida a hora extra pelo uso de BIP, porque não caracterizado o sobreaviso, uma vez que, conforme o consignado pelo TRT, a controvérsia ficou restrita ao período do exercício da atividade, não comportando discussão o direito às horas de sobreaviso, pelo fato de a Reclamada pagar pela atividade. **Recurso não conhecido.**

DUPLA FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO. Os modelos transcritos à demonstração da divergência revelaram-se inservíveis, porque ou oriundo do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, ou de Turma do TST, hipóteses não previstas no artigo 896 da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85. O adicional de periculosidade do empregado, em setor de energia elétrica, deve ser calculado com base na remuneração, e não no salário básico, já que está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude a Súmula 191/TST. **Revista a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-RR-572.996/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA SILVEIRA ÁVILA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo a omissão apontada pelo embargante, rejeitam-se os embargos de declaração apresentados.

PROCESSO : RR-574.535/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SUMITO HAYASAKA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de restringir a condenação ao pagamento, como extras, somente das horas excedentes da 44ª semanal, deferindo, relativamente àquelas destinadas à compensação, apenas o pagamento do adicional por trabalho extraordinário, tudo com os reflexos postulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NULIDADE. Pela Orientação Jurisprudencial 220/SDI-1 temos que: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." **Recurso de Revista provido parcialmente.**

PROCESSO : RR-574.801/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : FERNANDO WEIGERT
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: Horas extras - Cargo de confiança. Horas extras além da oitava - Ônus da prova e equiparação salarial - Ônus da prova. Dele conhecer quanto à correção monetária, por desrespeito à OJ nº 124 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida sobre o mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - A Corte consagrou que a mera denominação do cargo e o recebimento da gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo, por si só, não são suficientes para enquadrar a função na hipótese inserta no § 2º do art. 224 da CLT. Imperiosa a demonstração da presença de outros requisitos que caracterizassem a confiança, como a presença de chefiados. **Recurso não conhecido.**

HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. ÔNUS DA PROVA - Intactos os artigos 62 e 818 da CLT relativos aos empregados não sujeitos à jornada de trabalho de oito horas e ao ônus da prova porque, consoante exposto no acórdão regional, a prova testemunhal demonstrou o labor além da oitava hora diária. **Recurso não conhecido.**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA - No acórdão recorrido, encontra-se registrado que os empregados, Reclamante e paradigma, exerceram a mesma função, presumindo-se, assim, o trabalho igual. Ao Reclamado o ônus da prova de fato impeditivo do direito à equiparação salarial. **Recurso não conhecido.**

CORREÇÃO MONETÁRIA - A Corte, pela OJ nº 124 da SDI-1/TST, consagrou que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Recurso provido.**

PROCESSO : ED-RR-575.637/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : NELSON GERALDO BONELLO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não atendidos os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : RR-575.639/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 575638/1999.8

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : VERA REGINA ROBALDO AMARO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO KAMOGAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer quanto à Prescrição - Diárias suprimidas. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os Descontos previdenciários e de Imposto de Renda dos créditos devidos à Reclamante, que devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIÁRIAS SUPRIMIDAS - Paradigma consonante à súmula 294/TST que não foi afrontada. Incidência da Súmula 23/TST. **Recurso não conhecido.**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Consoante notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os Descontos Previdenciários e de Imposto de Renda devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, e não sobre o valor mês a mês (Orientação Jurisprudencial 228 da SDI do TST). **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-575.643/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : LUCI ORLOFF PINTO DA MOTTA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOIZES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não atendidos os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : RR-575.819/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : AVERALDO LOPES MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos são inespecíficos por trazerem tese sobre solidariedade, matéria não debatida pelo Regional, que concluiu pela existência de sucessão trabalhista. Incide a Súmula 296 deste Tribunal.

SÚMULA 330. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-575.842/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
RECORRIDO(S) : MÁRIO CELSO RIGOLINO TORRES
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prevalência da prova oral para comprovação das horas extras, à equiparação salarial e aos descontos PREVI/CASSI e AABB e conhecê-lo quanto à época própria para correção monetária, por contrariedade à OJ 124/SDI-1 do TST e ao critério para dedução dos descontos fiscais e previdenciário, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços e determinar que se proceda a retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. FIP's - A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em FIP's pode ser elidida por prova em contrário, ainda que prevista em instrumento normativo, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 deste Tribunal. **Revista não conhecida.**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA - Para se analisar que o quadro de carreira do Reclamado foi homologado, seria necessário o revolvimento de matéria fática-probatória, tendo o obstáculo na Súmula 126 deste Tribunal. **Revista não conhecida.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 deste Tribunal). **Recurso parcialmente provido.**

DESCONTOS PREVI/CASSI e AABB. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA - Os arestos colacionados são inespecíficos por trazerem tese apenas quanto à licitude do desconto de contribuição à CASSI/PREVI e o Regional baseou-se no fato de o Reclamado não colacionar normas específicas dos estatutos da CASSI que assegurassem estes descontos. Quanto aos descontos da AABB, o recurso está desfundamentado ante o artigo 896 da CLT. **Revista não conhecida.**

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - O imposto de renda, a cargo do Reclamante, deve ser retido e recolhido pelo Reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo Reclamante e pelo Reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Revista parcialmente provida.**

PROCESSO : RR-577.089/1999.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DARLEI FAUSTINO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : SINÉSIO SEREM
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade da 1ª Reclamada - FERROVIA NOVOESTE S/A pelo pagamento do prêmio-aposentadoria a que faz jus o Recorrido e impor à 2ª Reclamada - Rede Ferroviária Federal S/A, a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas judicialmente reconhecidos.

EMENTA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO PRÊMIO-APOSENTADORIA - A Ferrovia NOVOESTE S/A assumiu o contrato de trabalho até então mantido com a Rede Ferroviária Federal S.A. Se o contrato de trabalho permanece após a entrada em vigor da concessão do serviço público, decorrente da licitação, surgiu novo empregador, a FERROVIA NOVOESTE S.A. Como o contrato é uno, nesta hipótese, assume essa a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho.

Atualmente, por não se tratar de uma sucessão de empresa na forma tradicional, mas de uma circunstância especial, necessário que a responsabilidade da sucedida dispense uma análise diferenciada. Na hipótese, houve um contrato de arrendamento por prazo determinado, sem a transferência da propriedade dos bens da sucedida. Como a Rede Ferroviária Federal ainda detém a propriedade dos bens arrendados à Ferrovia Novoeste S/A, impõe-se decretar a sua responsabilidade subsidiária quanto aos débitos trabalhistas reconhecidos nesta ação, medida que visa proteger o empregado de eventual inadimplemento por parte da sucessora - arrendatária. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-577.147/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S) : PAULO VALÉRIO ANDRETTA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: "multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC"; "responsabilidade subsidiária"; "horas extras-reflexos"; "anuênios"; "taxa de produtividade"; "adicional noturno"; "multas" e "auxílio alimentação". Conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.

EMENTA: MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC - Desfundamentado à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. **Recurso não conhecido.** - **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 896 DA CLT** - Não se conhece de Recurso de Revista se o julgado estriba-se em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT).

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 296 E 297 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista se os arestos são inespecíficos (Súmula 296) e se a tese apresentada não foi explicitamente analisada pelo acórdão recorrido (Súmula 297). **ANUÊNIOS** - Desfundamentado à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. **Recurso não conhecido.** **TAXA DE PRODUTIVIDADE** - Desfundamentado à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. **Recurso não conhecido.** **ADICIONAL NOTURNO** - Desfundamentado à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. **Recurso não conhecido.** **MULTAS** - Desfundamentado à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. **Recurso não conhecido.** **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** - Desfundamentado à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. **Recurso não conhecido.** **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção

de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Outrossim, conforme notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-577.176/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BRENO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por serem meramente procrastinatórios, com fundamento no parágrafo único do artigo 538, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. Não configurada a alegada omissão, e tendo os Embargos de Declaração cunho eminentemente procrastinatórios, aplica-se à Embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Embargado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-577.842/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADÃO NELCI VAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO SANVICENTE ILHA MOREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão Regional guarda consonância com o disposto na Súmula nº 6, primeira parte, porque o Quadro de Carreira implantado pela CEEE em 1977 foi homologado, não obstante ainda não ter havido a homologação da Reestruturação ocorrida em 1991. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-578.712/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LOISANA VIEIRA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 93, IX da Constituição da República e 832 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 127/129, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que julgue os Embargos Declaratórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A parte tem o direito de obter do Tribunal manifestação expressa sobre a matéria em debate, mormente quando revela tese defendida no Recurso interposto. O Recurso de natureza extraordinária possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento de matéria jurídica em todos os seus contornos, a fim de viabilizar sua devolução. **Recurso de Revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-578.795/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SUELI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIS DE LIMA RUZZI
RECORRIDO(S) : FIXOPAR COMÉRCIO DE PARAFUSOS FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. Não se conhece do Recurso de Revista por não configurada a violação direta e literal à Constituição da República como também a afronta à Súmula 244 do TST.



PROCESSO : RR-579.274/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. HERALDO MOTTA PACCA
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA FIORENTINI BARBOSA PORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município do Rio de Janeiro, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS. Não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, porque não assinado.

EMENTA: **CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL E APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS** - A contratação de trabalhador por ente público levada a efeito no período proibitivo a que alude a lei eleitoral nº 7.664/88 é nula, como também o é o contrato de trabalho subsequente, levado a efeito com o ente público, após o advento da Constituição da República, sem aprovação em concurso público. Aplica-se à espécie a previsão da Súmula 363 do TST, ensejando, no caso, o direito apenas ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS. **Recurso de Revista parcialmente provido.**

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APELO APÓCRIFO - O Recurso de Revista encontra-se sem a assinatura do subscritor quer nas razões quer na petição de encaminhamento. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-579.828/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA
RECORRIDO(S) : ALMIRO SALVADOR DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO** - Não configurada violação do art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna. Pelo paradigma dá-se validade a acordo de compensação de jornada, ainda que tácito, pelo que em descompasso com a Orientação Jurisprudencial 223/SDI-1. **Não conhecido.**

HORAS EXTRAS. CONTAGEM DA JORNADA MINUTO A MINUTO - Os modelos trazidos a confronto são oriundos de Turmas do TST, pelo que inadequados à apreciação nos termos do art. 896, alínea a, da CLT. Além disto, o Reclamado não arguiu qualquer violação de dispositivo legal que pudesse ensejar o conhecimento do tema. **Não conhecido.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - O Regional não admitiu o manuseio com óleos minerais, pelo que o aresto de fl.181 é inespecífico. O de fl.180 é do mesmo Regional prolator do acórdão, imprestável à luz do art. 896, alínea b, da CLT. **Não conhecido.**

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO AO PARADIGMA - O Regional fundou-se no conjunto fático-probatório, pelo que, para modificarmos o julgado, seria necessário o reexame obstatido nesta esfera recursal pela Súmula 126/TST. **Não conhecido.**
Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-579.854/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALMIR DE CERQUEIRA PITTA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL MARQUES MURTINHO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO IN NATURA - MORADIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, 221, 296 E 337 DO TST. NÃO- CONHECIMENTO.** Não se conhece de Recurso de Revista se a matéria requer reexame de fatos e provas (Súmula 126), se os dispositivos legais ditos violados foram interpretados razoavelmente pelo acórdão recorrido (Súmula 221) e se os arestos não são específicos (Súmula 296) ou não possuem fonte de publicação (Súmula 337).

PROCESSO : RR-584.878/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CIMEPAR - COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND
ADVOGADO : DR. MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO
RECORRIDO(S) : GERALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRI GERALDO MALZAC

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO.** Os arestos colacionados são oriundos de Turmas do mesmo Tribunal prolator da decisão, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT.

SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir conflito envolvendo seguro-desemprego, sendo devida a indenização pelo descumprimento da obrigação de entregar os documentos necessários ao Reclamante para o recebimento do benefício (Orientações Jurisprudenciais 210 e 211 da SBDI-1 deste Tribunal). **Revista não conhecida.**

PROCESSO : ED-RR-587.981/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : NÚBIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **3. EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-593.854/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIZA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, sanar a omissão e determinar que conste do dispositivo o provimento do Recurso de Revista, a fim de limitar o pagamento da complementação do auxílio-doença ao período de vigência da CCT que previa o pagamento da referida parcela, nos termos da Súmula 277 do TST.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Configurada a omissão no Recurso de Revista, acolhem-se os Embargos Declaratórios para, nos termos da Súmula 278/TST, supra-lá, com efeito modificativo.

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIGÊNCIA. Recurso de Revista a que se dá provimento para limitar o pagamento da complementação do auxílio-doença ao período de vigência da CCT, que previa o pagamento da referida parcela, nos termos da Súmula 277 do TST.

PROCESSO : RR-598.490/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : EGIDIO COIRADAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP

ADVOGADO : DR. CESAR FERNANDES RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Tendo o julgado, deslindado a matéria com base na interpretação razoável dos preceitos legais aplicáveis, inviável o conhecimento da revista, a teor do disposto no Enunciado 221/TST.

PROCESSO : RR-599.412/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVERLI SANTOS
RECORRIDO(S) : NEUSA HATLAN BESSA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ANISTIA. LEI Nº 8878/94. READMISSÃO NO EMPREGO - DA NECESSIDADE E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO.** A Corte firmou que a concessão da anistia prevista na Lei nº 8.878/94 está condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 1º da mencionada lei e à necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração (art. 3º). **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-608.968/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRENTE(S) : JOSÉ NILTON DANTAS
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 93, IX da Constituição da República e 832 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que profira novo julgamento dos Embargos Declaratórios. Sobrestada a apreciação dos demais temas.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, para resguardo de preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não se omite sobre matéria relevante mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. **Recurso de Revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-610.344/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : ARY DE LIMA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A condenação do ente público como responsável subsidiário pelo cumprimento das obrigações inadimplidas pelo real empregador, encontra supedâneo no item IV do Enunciado 331/TST e, revelando o julgado hostilizado consonância com o disposto nesta sedimentada jurisprudência, o conhecimento da revista encontra óbice no § 5º do art. 896/CLT.

FGTS. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de pedido de diferenças de FGTS decorrentes de depósitos não efetivados na conta vinculada, é trintenária a prescrição, a teor do disposto no Enunciado 95 desta Corte. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-610.910/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : VALTAIR ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamado para, dando-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para , em relação aos descontos fiscais, excluir sua incidência sobre os juros de mora.

EMENTA: **I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e, também, devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. É entendimento que tem prevalecido e que não

foi alterado pelo artigo 133 da Constituição da República. Súmulas nºs. 219 e 329 do TST. **Embargos de Declaração acolhidos** para, dando-lhes efeito modificativo, **conhecer** do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação os honorários advocatícios. **II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Embargos de Declaração acolhidos** para, em relação aos descontos fiscais, excluir sua incidência sobre os juros de mora, por força do inciso I do art. 46 da Lei 8.541/92.

PROCESSO : RR-610.923/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : SAULO JOSÉ BUARQUE TAVARES
ADVOGADA : DRA. CRISTHIANE CRESCÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à ilegitimidade passiva ad causam - Banco Banorte S.A. como litisconsorte necessário - Sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial. No mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer dos tópicos: Dos efeitos da Súmula 330/TST, Dos Juros de Mora, Das Horas Extras - Cargo de Confiança, Dos Descontos a Título de Seguro de Vida e do Ticket-Alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANDEIRANTES S.A. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BANCO BANORTE S.A. COMO LITISCONORTE NECESSÁRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Os arts. 10 e 448 da CLT dispõem que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Ante o princípio da despersonalização do empregador, há de se concluir que o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Por conseguinte, sendo público e notório que ao Banco Bandeirantes S.A. foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S.A., deve o Banco Bandeirantes S.A. responder pelas verbas trabalhistas pleiteadas pelo Reclamante. **Nega-se provimento.**

DOS EFEITOS DA SÚMULA 330/TST. O Regional decidiu em consonância com a atual redação da referida Súmula 330/TST. **Não conheço.**

DOS JUROS DE MORA. Se o Banco Bandeirantes, sucessor, não se encontra sob intervenção ou em liquidação extrajudicial, não há contrariedade à Súmula 304/TST, pois a pretensão do Reclamado é beneficiar-se de vantagem concedida apenas a empresas em liquidação extrajudicial. **Não conheço.**

DAS HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Conforme firmado pelo Regional, o Reclamante não ocupava função de chefia, pelo que não há afronta às Súmulas 166 e 204 muito menos violação do § 2º do art. 224 da CLT. **Não conheço.**

DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A decisão Regional acha-se em perfeita conformidade com a jurisprudência pacificada na Súmula 342/TST. **Não conheço.**

DO TICKET-ALIMENTAÇÃO. O Reclamado não comprovou a existência de norma coletiva e tampouco sua inscrição no PAT, pelo que correta a aplicação da Súmula 241/TST. **Não conheço.**

PROCESSO : RR-611.311/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MOISÉS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÉLIA MARA FONTANELLA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS.** O Regional, ao atribuir efeitos *ex tunc* ao contrato declarado nulo em face da admissão sem concurso público, revelou consonância com os termos do Enunciado 363/TST, restando, assim, inviabilizado o conhecimento do apelo pelo disposto no § 5º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-612.470/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CLEMENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-613.689/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : ANÍSIO NUNES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DO PEDIDO. Não havendo no julgado hostilizado qualquer pronunciamento acerca da matéria suscitada, impossível o conhecimento da revista, a teor do disposto no Enunciado 297/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação de empresa pública integrante da administração indireta como responsável subsidiária pelo cumprimento das obrigações inadimplidas pelo real empregador encontra supedâneo no item IV, do Enunciado 331/TST, e revelando o julgado hostilizado consonância com o disposto nesta sedimentada jurisprudência, o conhecimento da revista encontra óbice no § 5º, do art. 896/CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.096/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CATARINA NEGRÃO DE OLIVEIRA GUASSU
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamante e do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 204/TST. SÚMULA 333/TST - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 204/TST. **Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 141/TST. SÚMULA 333 DO TST** - O acórdão recorrido encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 141/TST. **Recurso não conhecido. AJUDA-ALIMENTAÇÃO/VALE REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. PAT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST** - O acórdão Regional encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 133 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. **Recurso não conhecido.**

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 297, 23 E 296 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista se a matéria não foi explicitamente analisada pelo acórdão recorrido (Súmula 297) e se os arestos transcritos para configuração de divergência jurisprudencial não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 23), tornando-os inespecíficos à hipótese dos autos (Súmula 296 do TST). **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS TOTAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296 DO TST** - Não se conhece de Recurso de Revista se os arestos transcritos para configuração de dissenso pretoriano, são inespecíficos à hipótese dos autos (Súmula 296). **Recurso não conhecido.**

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP). IMPRESTABILIDADE - Se as folhas individuais de presença (FIP) não retratavam a real jornada de trabalho do Reclamante, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho, não se prestam para o fim colimado. Inexistência de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, pelo princípio da primazia da realidade. Orientação Jurisprudencial 234 da SDI. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-616.926/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COLÉGIO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO
RECORRIDO(S) : NILO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à Condenação ao Pagamento das diferenças salariais e reflexos. Inexistência de alteração contratual pela redução da carga horária do professor, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos, deferidas em decorrência da redução da carga horária do Reclamante. Não conhecer quanto aos Honorários Advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL PELA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR. O entendimento desta Corte Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 244/SBDI-1, é que a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, já que não implica redução do valor da hora-aula. **Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O atendimento dos requisitos da Lei 5584/70, afirmado pelo Regional, afasta qualquer contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-618.063/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S) : ZOELI MARIA DE SOUZA NUNES
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à contagem das horas extras minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o Acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal), nos termos da OJ 23 da SBDI-1/TST. Não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - É entendimento pacífico nesta Corte que o registro em cartões de ponto, com uma variação de cinco minutos, antecedendo ou sucedendo o horário de trabalho, é razoável para a execução da obrigação legal (artigo 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho). O tempo que ultrapassa este prazo, no entanto, deve ser considerado como extraordinário, porquanto tempo à disposição do empregador (OJ 23, da SDI-1). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE

O Regional negou a existência de acordo escrito individual e quanto ao acordo coletivo frisou que posterior ao pacto laboral, não se aplicando ao reclamante. Nesse contexto incidem os Enunciados 126/TST e 296/TST.

Não conheço.

DIFERENÇAS SALARIAIS - PAGAMENTO DE COMISSÕES "POR FORA" VALOR PROBATÓRIO - TESTEMUNHA QUE LITIGOU CONTRA A RECLAMADA Decisão em consonância com o Enunciado 357/TST (art.896, §4º da CLT), inviável o conhecimento por divergência. **DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. CONTRADIÇÃO DA PROVA ORAL.** Desfundamentado o apelo por ausência de indicação de violação a preceito legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.513/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MATKOVSKI
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada Ferrovia Sul Atlântico S.A. quanto à Sucessão - Responsabilidade solidária e turnos ininterruptos de revezamento. Adicional sobre as 7ª e 8ª horas, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para declarar que, no período anterior à vigência do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede Ferroviária Federal S.A. e para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras sobre as 7ª e 8ª horas laboradas em regime de turnos ininterruptos de revezamento. Não conhecer quanto às horas extras, turnos ininterruptos de revezamento e adicional de periculosidade. Conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A. quanto à sucessão, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a responsabilidade solidária da Rede Ferroviária Federal, e manter apenas a sua responsabilidade subsidiária. Prejudicada a apreciação dos itens 1.2, 1.3 e 1.4 do Recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, ante a decisão proferida na análise do Recurso de Revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - A Corte consagrou, pela OJ nº 225 da SDI/TST que, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento de malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. **Recurso conhecido e provido.**



DAS HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - O Regional, ao firmar que AS HORAS EXTRAS não descaracterizam a jornada em turno ininterrupto de revezamento, decidiu em consonância com a Súmula 360/TST. **Recurso não conhecido.**

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL SOBRE AS 7ª E 8ª HORAS - Não viola o princípio da irredutibilidade salarial, inserto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, decisão que determina o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as sétima e oitava horas prestadas pelo empregado horista, que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, já que lhe eram contraprestadas as sétima e oitava horas laboradas. **Recurso conhecido e provido.**

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A decisão revisanda foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 05 da SBDI-1 do TST, que consagra que o adicional de periculosidade, na hipótese inclusive de exposição intermitente, deve ser pago de forma integral, pelo que a pretendida demonstração de divergência jurisprudencial não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista. **Recurso não conhecido.**

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. DA SUCESSÃO - A Orientação Jurisprudencial 225/SDI-1 estabelece: "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista (Inserido em 20.06.2001 e alterado pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002 - MA 10999/2002). Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. **Recurso conhecido e provido em parte.**

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL SOBRE AS 7ª E 8ª HORAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS - Ante a decisão proferida na análise dos itens 1.2, 1.3 e 1.4 do Recurso de Revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A., **prejudicada** a apreciação dos tópicos do Recurso da Rede Ferroviária Federal.

PROCESSO : ED-RR-625.209/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ELEUTÉRIO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada omissão.

O acórdão embargado contempla as teses consubstanciadas na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e no Enunciado nº 363/TST, que decorreram da detida análise da legislação pertinente. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-625.552/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS BUENO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MEIX

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-645.448/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDVAN LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELA KOPS FERRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência das compreensões do En. 360 do TST e da O.J. 275 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-646.255/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS STAFF
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO E CONECTÁRIOS. DEFICIENTE FÍSICO. GARANTIA SOCIAL. § 1º DO ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. Não se há falar em aplicação de Orientação Jurisprudencial relativa ao mérito, porque não ultrapassada a fase de conhecimento da Revista. Inexistência de omissão.

PROCESSO : RR-652.880/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CLÉRIO MOTTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUGO MATHIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere", vencido o Sr. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. A hipótese é de mera insuficiência de transporte, o que não enseja o pagamento de horas *in itinere*, consoante a Súmula 324/TST. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-654.547/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELZO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Não há que se cogitar de nulidade por supressão de instância, quando os temas que a parte pretendia ver examinados poderiam ter sido objeto de embargos de declaração, providência da qual se descuidou. Recurso de revista não conhecido. **2. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo e in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada

pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. FÉRIAS ACRESCIDAS DE ABONO. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS E MULTA DE 40%. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MULTA CONVENCIONAL AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação das violações legais apontadas. Inteligência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido. **4. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADAS. DIVERGÊNCIA INIDÔNEA.** Não caracterizada a violação constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.564/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ROCHA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, gerente bancário - configuração, horas extras - prova, descontos - devolução, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. **2. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência dos Enunciados 23 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS - PROVA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Não se fazendo potenciais as violações legal e constitucional evocadas, não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Enunciado 126 do TST). Recurso de revista não conhecido. **4. DESCONTOS - DEVOLUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e constitucional. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **5. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA. MOMENTO.** Segundo diretriz do Provimento nº 1/96, adequado aos comandos próprios, os descontos fiscais e previdenciários devem ser calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o reclamante. O tema está pacificado pela O.J. 228/SDI, quando pontua que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-660.510/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA BARRA NUNES DA ROCHA

ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPREGADA DOMÉSTICA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTO INESPECÍFICO. Desde que a Corte regional não negue a existência de salário mínimo, enquanto instituto, não emitindo tese a respeito do art. 7º, IV, da Constituição Federal, impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional (Enunciado 297/TST). A oferta de aresto que analisa a questão sob ótica diversa daquela preconizada no acórdão recorrido traz à lembrança a dicção do Enunciado 296 do TST, não autorizando o conhecimento do apelo de índole extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-662.824/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARCELO GRANDI GIROLDO
EMBARGADO(A) : ALBINA HELENA ROSSI DE BERNARDINI
ADVOGADA : DRA. ELISABETH CAVINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-663.320/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : GUSTAVO FRANÇA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJII NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo e in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. ARESTO INIDÔNEO. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação das violações legais apontadas. Inteligência do Enunciado 297/TST. Não caracterizada a violação indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.838/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ERNANI GERALDO BOTELHO
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA DE OLIVEIRA GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras, à equiparação salarial e às multas convencionais, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1.1. O recurso de revista se con-

centra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 1.2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 1.3. Tema não questionado escapa à jurisdição extraordinária, na dicção do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTAS CONVENCIONAIS. HORAS EXTRAS. A SDI-1 desta Corte já firmou posicionamento, por meio da Orientação Jurisprudencial 239, no sentido de que "prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT". Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.414/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 669413/2000.3

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (O.J. 225/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-684.481/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EVANDRO BENTO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. GELCIRA MARIA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-684.485/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-688.603/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIME THOMÁS
ADVOGADO : DR. JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto à indenização por dano moral, quanto ao adicional de transferência, quanto ao salário-habitação e quanto ao ressarcimento das despesas com combustível. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de indenização por danos moral, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de controvérsia decorrente da relação de emprego, a análise da questão relativa ao dano moral, pela Justiça do Trabalho, encontra amparo no art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista desprovido, no particular. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento dos argumentos da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a oferta de julgados para cotejo e a indicação de preceitos legais e constitucionais tidos por violados. Inteligência do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Esta Corte firmou entendimento, no sentido de que "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional." Esta é a compreensão da Orientação Jurisprudencial 113/SDI-1. Por outra face, nos termos do Enunciado 43/TST, "presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1º do art. 469 da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço". Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, não há que se cogitar de lesão ao art. 469 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. SALÁRIO-HABITAÇÃO. Não se demonstrando que a parcela paga a título de salário-habitação ostentasse a natureza de ajuda de custo a que alude o art. 457, § 2º, da CLT, impossível o reconhecimento do seu caráter indenizatório. Recurso de revista não conhecido. 6. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, em recurso ordinário e em embargos de declaração, silenciar o julgado. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.558/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ALSI LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao décimo terceiro salário proporcional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. Sob aspecto não prequestionado (En. 297/TST), impossível o acolhimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO INSUFICIENTE DAS PARCELAS DECORRENTES DA DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. Tratando-se de quitação incompleta das verbas rescisórias, é devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Ainda que as diferenças venham a ser deferidas em Juízo, não se pode premiar a conduta antijurídica da empresa, que, órfã de qualquer lenitivo, mostra-se em mora, assim merecendo a penalidade aplicada. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-692.983/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : RONALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VALIDADE DE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INEXISTENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Ausentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (En. 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. MOTORISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem iden-



tidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência dos Enunciados 23 e 296/TST. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido. **3. DESPESAS COM "CHAPAS". ARESTOS INSERVÍVEIS.** A apresentação de paradigmas provenientes do mesmo Regional não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.978/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SANCHES LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. A teor do Enunciado 203/TST, a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. "Conquanto o Enunciado nº 191 deste Tribunal sugira aparente divergência com o Enunciado nº 203, inexistente, na realidade, qualquer contradição entre eles. Estabelece esse último verbete sumular que a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais, ou seja, essa gratificação, consoante preleciona Francisco Antonio de Oliveira, "in" Comentários aos Enunciados do TST, 'amalgama-se ao salário com "animus" definitivo e a ele se incorpora, não havendo como desdizer o fato gerador que o originou (...)' Logo, não é mero adicional, constitui verdadeiro salário, devendo, por isso, compor a base de cálculo do adicional de periculosidade" (Ministro José Luciano de Castilho Pereira). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-697.671/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. PEDRO SABOYA MARTINS
RECORRIDO(S) : FERNANDA GOERSCH FONTENELE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMPOS ACCIOLY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, com efeito, é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência dos Enunciados 95 e 362 desta Corte, adotada pela decisão recorrida. Esbarra o recurso de revista na dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-698.966/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NOEL FLAVIANO DE MORAES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-698.967/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE QUEIROZ GARCHET
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-698.971/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DONIZETE COELHO DUTRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-698.974/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ZUVANE DE AQUINO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à aplicação do Enunciado 330/TST e quanto à natureza jurídica dos prêmios, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. ENUNCIADO 330 DO TST. Frente aos termos do Enunciado 330 do TST, impossível o conhecimento de recurso de revista, quando o Regional não identifica as parcelas pagas no termo de dissolução contratual. Incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **2. NATUREZA JURÍDICA DE PARCELA PAGA SOB A DENOMINAÇÃO DE PRÊMIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação dos Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-698.975/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO ANTÔNIO MAINARTI
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-700.061/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo e in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título

executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.082/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto às diferenças de horas extras e reflexos, ao adicional de periculosidade e à incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1.1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 1.2. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. **2. FGTS. AVISO PRÉVIO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** Na compreensão do Enunciado 305/TST, "o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS". Estando a decisão regional em conformidade com o verbete sumular, não há que se cogitar de violação do art. 457, "caput", da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-700.278/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LEVI MARCIANO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-700.279/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-700.888/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARABÁ REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DUARTE DE MATOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, "caput" e § 2º, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a r. sentença e atos processuais posteriores, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja reaberta a instrução, com a realização da prova pericial e atendimento das demais regras de procedimento, proferindo-se, após, nova decisão, como se entender de direito.

EMENTA: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA - INDISPENSABILIDADE. O artigo 195 do texto consolidado diz que a caracterização e a classificação da periculosidade faz-se através de perícia. O julgador não está vinculado à perícia, mas é ela indispensável quando, sendo possível sua realização, há controvérsia sobre o direito à percepção do adicional respectivo. Dizer-se que ela é dispensável porque a ela não está adstrito o juiz, como previsto no art. 436 do CPC, é concluir além das premissas. Consagra-se apenas o princípio da inexistência da prova absoluta, e do livre convencimento do julgador" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702.786/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : ÁLVARO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao imposto de renda, conhecer do recurso, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja calculado com base nos critérios da época e sobre o valor da condenação, quando estiver disponível para o Reclamante. Por unanimidade, quanto ao salário normativo, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao vale-refeição, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. IMPOSTO DE RENDA. CONDENAÇÃO TRABALHISTA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. Segundo a diretriz do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, adequado aos comandos próprios, o imposto de renda deve ser calculado com base nos critérios da época e sobre o valor da condenação, quando estiver disponível para o reclamante. O tema está pacificado pela O.J. 228 da SDI-1, quando pontua que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido. 2. SALÁRIO NORMATIVO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO ART. 896, "b", DA CLT. O recurso de revista não pode ser utilizado como segundo recurso ordinário. Seu cabimento está restrito à necessidade de uniformização jurisprudencial, pela unidade de visão do próprio Direito. Ao pretender-se a interpretação divergente de preceito de Lei Estadual, norma interna e instrumento normativo, necessária será, antes, a evidência de que a norma tem eficácia em território abrangente das jurisdições de mais de um Tribunal Regional do Trabalho (CLT, art. 896, "b"), e, em seqüência, que o acórdão atacado faça claro o seu conteúdo, especificando-o, não só para fins de prequestionamento (En. 297/TST), como para a possibilidade de se firmar eventual dissenso (En. 296/TST). Não comprovada a divergência jurisprudencial, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. VALE-REFEIÇÃO. PAGAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.798/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : REGINALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, às diferenças de horas extras e reflexos e ao pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Interposto à deriva dos requisitos traçados na Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI-1/TST, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PAGAMENTO EM DOBRO DOS DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS, SEM A CORRESPONDENTE FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-704.002/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : IVANIR CIRILO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-704.004/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : IVAN DE JESUS SALIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-705.179/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DÉLIO DA ROCHA PINTO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto às horas extras e reflexos.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional analisa todos os argumentos suscitados pela parte, ainda que de forma contrária aos seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. "A contratação de serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras." Inteligência do Enunciado nº 199 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-706.132/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ISMAR FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-706.154/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDMAR TEODORO DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-707.105/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MOINHO ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
RECORRIDO(S) : LAIDES MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.828/831, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que novo julgamento seja proferido nos Embargos de Declaração, como entender de direito. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. O Tribunal Regional permaneceu em silêncio, não emitindo juízo a respeito das previsões legais, limitando-se a consignar que o laudo pericial serviu de convencimento ao Juiz para a caracterização da insalubridade, negando a devida prestação jurisdicional e violando os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República. Os obstáculos contidos nas Súmulas 126 e 297 do TST ferem a pretensão do jurisdicionado, se as razões de fato e de direito não são explicitamente analisadas pela Instância Ordinária, mormente quando a última oportunidade são os Embargos de Declaração. **Recurso de Revista conhecido e provido** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.

PROCESSO : ED-RR-710.296/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Embargado(a):Edmundo da Costa Oliveira

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BACIEGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, e configurado o caráter meramente protelatório, rejeitados são os embargos de declaração, com incidência da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).



PROCESSO : RR-712.763/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA DA HORA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Recurso de Revista não conhecido, porquanto interposto fora do prazo de oito dias.

PROCESSO : ED-RR-713.443/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : SIDNEY WILDHAGEN DAWES
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, sanar a omissão e determinar que conste do dispositivo o provimento parcial do Recurso de Revista, com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula. Rejeitá-los quanto a arbitração de quantitativo condenatório inferior àquele arbitrado pelas Instâncias Ordinárias.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Embargos Declaratórios acolhidos para, dando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, sanar a omissão e determinar que conste do dispositivo o provimento parcial do Recurso de Revista, com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula.

PROCESSO : ED-RR-714.055/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : REGINALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-714.405/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DORACI CATALANI LOURO
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a invalidade dos acórdãos regionais de fls. 363/365 e 371/372, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos

manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-715.954/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BENEDITA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BAS-TOS
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. LEGALIDADE. Como corolário do reconhecimento da representatividade sindical e de seus instrumentos de atuação, a Constituição Federal de 1988 admite a derrogação da máxima jornada permitida, também mediante avença em acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII e XXVI; art. 8º, III). A adoção do regime de compensação de horas de 12 x 36, lastreado em instrumento de direito coletivo do trabalho, atende aos interesses das categorias envolvidas, moldando-se ao ordenamento vigente. Cumpridos os termos ajustados, indevidas restam horas extras e reflexos. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-719.044/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COE-LHO
RECORRIDO(S) : AGUINALDO RIBEIRO LEITE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CHRISTINO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos intervalos não usufruídos, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - INVALIDADE. O intervalo intrajornada concedido a menor (40 minutos, em jornada de 8 horas) gera o direito, para o empregado, à remuneração, como extra, da hora integral. Trata-se de norma de natureza tutelar, objetivando preservar a saúde e a segurança do trabalhador (E-RR 628.779/00; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-719.127/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERALDO DA COSTA VALES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VALIDADE DE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INEXISTENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Ausentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (En. 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. MOTORISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência dos Enunciados 23 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.128/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCIANO RIUTO
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. MOTORISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência dos Enunciados 23 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Sem divergência jurisprudencial específica (En. 296/TST) e com apresentação de paradigma do mesmo Regional (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.167/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. AMAURI MASCARO NASCIMEN-TO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO FIGUEIREDO COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à gratificação semestral e quanto à caracterização de sucessão trabalhista. Por unanimidade, quanto à configuração de julgamento "extra petita", conhecer do recurso, por violação do art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de uma hora extra, em decorrência do intervalo não usufruído. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do apelo, quanto ao cabimento de hora extra relativa ao intervalo intrajornada. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao enquadramento do Reclamante nas disposições do art. 62 da CLT. 2

EMENTA: 1. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA JURÍDICA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62 DA CLT. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. SUCESSÃO TRABALHISTA. PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMAS DESTA CORTE. Arestos com origem em Turmas do TST não impulsionam o apelo, a teor do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. INTERVALO NÃO USUFRUIDO. INFUNGIBILIDADE DOS TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PEDIDO. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". CONFIGURAÇÃO. Pedidos devem ser interpretados restritivamente (CPC, art. 293). A remuneração de horas extras e a indenização pela ausência de fruição de intervalos são fenômenos de diferentes origens (Constituição Federal, art. 7º, XIII; CLT, art. 71, § 4º), razão pela qual a jurisprudência tem-se inclinado por admitir a convivência de um e outro título, com base em um mesmo horário de trabalho e em uma só decisão. Sendo irrefutável tal premissa, não poderá o julgador confundir o pedido de horas extras, pelo excesso de jornada, com a indenização pela ausência de intervalos, a esta dando a roupagem daquela, quando o postulante nunca denuncia o segundo ilícito, de molde a pedir a reparação pertinente. Assim ocorrendo, faz-se patente o desrespeito aos limites da lide, com manifesta ofensa ao disposto no art. 460 do CPC. A configuração de julgamento "ultra petita" exige a adequação do julgado. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-719.229/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OU-TRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : MARTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO FIRMADO ENTRE EMPRESAS PRIVADAS. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação dos Enunciados 23 e 296 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA CORTE. Nos termos da

Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 desta Corte, “quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva”. Molda-se a tais parâmetros decisão que mantém o deferimento de horas extras apenas no período não alcançado pelas normas coletivas existentes nos autos. Recurso de revista não conhecido.

3. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Esta Corte tem decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes à sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remuneradora, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 desta Corte. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do En. 333/TST. Recurso de revista não conhecido. **4. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO NO ART. 71 DA CLT. DEFICIÊNCIA DE DE PREQUESTIONAMENTO.** Impossível o processamento do apelo, por violação legal, quando a decisão regional não analisa o tema sob o enfoque do preceito evocado. Incidência do óbice do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido. **5. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO.** A atual jurisprudência deste Tribunal está orientada, no sentido de admitir a tolerância de até cinco minutos, para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho, a menos que este tempo seja ultrapassado, quando, então, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à duração normal do trabalho. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1. No mesmo sentido, o art. 58, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.243/01. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.771/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
ADVOGADA : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DJALMA VICENTE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outra face, tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. SEGURO-DESEMPREGO. CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito de prequestionamento, para fim de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, na decisão recorrida, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silêncio do julgado. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-725.705/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOCORRO DAS GRAÇAS VILAS BOAS DE AMORIM
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍVIA CUNHA CHERMONT
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. JACI MONTEIRO COLARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitados por não configuradas as alegadas omissões.

PROCESSO : ED-RR-727.677/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : MÔNICA VENTURA SIMÕES
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-se-lhes efeito modificativo, retornar à análise do conhecimento do recurso de revista, limitado ao tópico “HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS”. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, ainda, no particular.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. Corrigindo contradição e omissão no julgado, acolhem-se os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para se proceder à adequada análise do conhecimento do recurso de revista. 2. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA Pelo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS (PAGAMENTO POR QUOTAS MENSIS). “A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa” (En. 264/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-728.400/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FLORISVALDO HENRIQUE COELHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-741.642/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA DA COSTA GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : BANERJ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S.A.

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo no julgado a alegada omissão, rejeita-se os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-746.867/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ILDEMAR RIBEIRO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-746.868/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALVIMAR GONÇALVES ROBERTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-760.209/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : SEBASTIÃO PIRAJÁ SOBRINHO SÁ
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Reclamante, para sanar contradição, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, tudo nos termos dos fundamentos expendidos. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da primeira Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. CABIMENTO. Acolhem-se os embargos declaratórios, com a finalidade de sanar contradição, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. Embargos de declaração do Reclamante conhecidos e acolhidos. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se refere o art. 535, incisos I e II, do CPC, rejeitados são os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

PROCESSO : ED-RR-763.376/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : FÁTIMA REGINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, nos termos da fundamentação, passando a conclusão do acórdão de fls. 285/289 a ter a seguinte redação: “ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas “Cerceamento de defesa”, “Plano Verão”, “Devolução dos descontos a título de seguro de vida”, “Equiparação salarial”, “Diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Honorários advocatícios”, por contrariedade ao Enunciado 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 1

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. Havendo omissão no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. 2. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não havendo, no entanto, a intervenção do sindicato hábil à representação da categoria obreira, impossível cogitar-se do favor da Lei. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Honorários advocatícios indevidos. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-763.540/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DEISE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo no julgado a alegada omissão, rejeita-se os embargos de declaração.



PROCESSO : ED-RR-775.011/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-775.471/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à conversão de reintegração em indenização; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao ônus da prova das diferenças de FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1.

EMENTA: 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.** A evidência de dissenso pretoriano hábil impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. **RECURSO DE REVISTA. 2.1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da O.J. 116 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido. 2.2. **FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.** O encargo probatório deve sobrecarregar a parte que movimentou o Judiciário, levando à demanda o litigante adverso, salvo quando este, invocando fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito manejado, dispuser de melhores meios para evidenciar as suas alegações e, assim, formar a convicção do julgador (CLT, art. 818; CPC, art. 333, I e II). No que diz respeito aos recolhimentos do FGTS, havendo, na petição inicial, fundamentos suficientes à sustentação do pleito de diferenças, caberá ao empregador, que os diz adequadamente efetivados, provar a correção de seu procedimento, eis que detenha as guias próprias. Dá-se, aí, efetividade aos preceitos que distribuem o encargo probatório, sem comprometimento dos arts. 355 e seguintes do CPC, eis que não se cogite, necessariamente, de inadimplemento de comando judicial de exibição de documentos (embora, sendo necessário, possa fazê-lo o juiz). Sem a prova dos depósitos regulares, a empresa se furta de evidenciar o fato extintivo de que se serve, merecendo a condenação. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-779.898/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ENIZALDO GAMBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-787.110/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DEL ROSSO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERRAZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, dar-lhe provimento a fim de anular o acórdão de fls.752/754 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que se pronuncie sobre as questões especificadas na parte dispositiva do acórdão desta Turma, às fls.743/744 e determinar a remessa de cópia deste acórdão à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Rejeitar a preliminar de nulidade de deserção argüida em contra-razões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 33/SDI-1. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** De forma surpreendente o Regional não atendeu à determinação deste Colegiado ao deixar de se pronunciar sobre determinadas questões, como consta da parte dispositiva do acórdão. A deserção acarretou negativa de prestação jurisdicional e atraso em sua oferta em processo iniciado em 1985. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : ED-RR-792.148/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, sanar a omissão e determinar que conste do dispositivo o provimento parcial do Recurso de Revista, com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. **ACORDO COLETIVO DE 91/92 - Embargos Declaratórios acolhidos** para, dando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, sanar a omissão e determinar que conste do dispositivo o **provimento parcial** do Recurso de Revista, com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula.

PROCESSO : RR-799.665/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO(S) : BALDIVINO LUDTKE
ADVOGADO : DR. NILO MARTINS DE AVILA
RECORRIDO(S) : HILMAR BOHM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 § 3º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que serão suportados pelo Reclamante e pelo Reclamado, responsáveis, cada qual, com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do art. 114, § 3º da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - O § 3º do artigo 114 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida quanto à competência material da Justiça do Trabalho para determinar a execução **ex officio** das contribuições previdenciárias, decorrentes das sentenças que proferir. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-803.657/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : COOPERFER - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS E RODOFERROVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO BONAPARTE PARREIRAS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A estreita via dos embargos de declaração não se presta à reapreciação de questão já decidida, para que se imponha efeito modificativo ao julgado. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-805.516/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROSEGUOR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS
RECORRIDO(S) : ZENIR LUIZ TRISTACCI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras decorrentes da validade do acordo de compensação de horários, conhecer, parcialmente, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, no que tange às horas extras destinadas à compensação, limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras. Por unanimidade, quanto ao intervalo interjornadas, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. **“ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA.** A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.” Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista parcialmente provido. 2. **INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIA.** O art. 66 da CLT enuncia que “entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso”. O objetivo da Lei é claro, buscando o restabelecimento das forças do trabalhador, pelo repouso e dedicação a atividades outras que não as profissionais. O conteúdo imperativo da norma é realçado não só pela sua vocação, mas pela imposição de multa ao empregador que a descumpra (CLT, art. 75). Indagando-se a consequência jurídica da inobservância do art. 66 da CLT para o trabalhador, que é compelido a cumprir suas atividades, sem respeito ao intervalo interjornadas, doutrina e jurisprudência se apegam ao Enunciado 110 do TST. Efetivamente, embora subsista previsão de penalidade para o empregador que recusa a seu empregado a fruição do intervalo de onze horas, entre duas jornadas, não se pode olvidar a perseverança de maltrato ao patrimônio jurídico obreiro, também este merecedor de reparos. Se, de um lado, o verbete nº 110 da Súmula do TST oferece parâmetro para solução do que se questiona, não se poderá recusar lembrança à previsão do art. 71, § 4º, do Texto Consolidado, que, em igual situação jurídica (embora aplicada ao desrespeito a intervalo intrajornada), concebe reparação equivalente à remuneração da hora normal, acrescida de cinquenta por cento. O conteúdo de tal norma merece, para o caso, aplicação analógica, nos termos do art. 8º da CLT. Tal provimento não importará “bis in idem”, de vez que as horas extras eventualmente devidas representem contraprestação pelo trabalho excedente da jornada legal ou contratualmente exigível, enquanto o valor de que se cuida indenizará o trabalhador pela ausência de fruição do intervalo que a Lei lhe assegura. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-806.580/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLÂNTIDA LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
RECORRENTE(S) : ALBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA CHIMENTÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à relação de emprego, à dobra das férias vencidas e à prescrição aplicável aos depósitos para o FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO.** A existência de divergência jurisprudencial específica encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. **RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. 2.1. RELAÇÃO DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, “a”), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. Por outra face, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. 2.2.

FÉRIAS VENCIDAS. PAGAMENTO EM DOBRO. ALCANCE ADICIONAL DE 1/3. CABIMENTO. A remuneração das férias compreende o adicional de 1/3 previsto no art. 7º, XVII, da Carta Magna, devendo a dobra prevista no art. 137 consolidado também sobre ele incidir. Recurso de revista não conhecido. **2.3. FGTS. PRESCRIÇÃO.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência dos Enunciados 95 e 362 desta Corte. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido. **2.4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO.** Segundo a diretriz traçada nas Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e explicitada por meio do Provimento nº 1/96, os descontos previdenciários e fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o Autor da ação. O tema está pacificado pela O.J. 228/SDI, quando pontua que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido. **3. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. 3.1. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-806.616/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SOLANGE OLIVEIRA DE QUADROS
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção do recurso ordinário patronal, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame do apelo interposto pela Parte, como entender de direito. **EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.** Havendo omissão no acórdão embargado e constatada a oferta de peça que se julgava ausente, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para se conhecer do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. **2. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Evidenciado o dissenso pretoriano, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento provido. **3. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA EXPEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.** Procedendo-se ao recolhimento do depósito recursal em guia expedida pelo próprio Juízo de primeiro grau de jurisdição e estando o valor a seu dispor, devidamente identificadas origem, partes e processo - em data pretérita à edição da IN/TST nº 18/99 -, impossível o decreto de deserção do recurso patronal, sem franca violação do art. 5º, LV, da Carta Magna. A conduta de órgão componente do Poder Judiciário não pode resultar em gravame para o litigante que a ela se submete. Não sendo lícito que, no fluxo do procedimento, surpreendam-se as partes, mutuamente, com inovações da lide, menos aceitável será o ludíbrio efetivado pelo Julgador, negando-se, em uma instância, procedimento autorizado na pretérita. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-809.622/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : GRÁFICA COMPOSER EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : VANUSA ALVES ROSA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-812.602/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : DIVALDO JOSÉ ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à possibilidade de dispensa imotivada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da obrigação de reintegrar os Reclamantes.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizado o dissenso pretoriano, impõe-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO.** O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos (stricto sensu), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-812.880/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN DUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
RECORRIDO(S) : ÉRICO BOTELHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por alteração do rito processual. Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 32/SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, autorizar os referidos descontos sobre o crédito trabalhista, na forma da Lei.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial contrariedade à O.J. 32/SDI-1 encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **2.2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. CABIMENTO.** A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra "c", da Lei 8.212/91). Segundo a Lei (art. 30, I, "a"), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o "caput" do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, "caput" e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-276/2000-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : VINIL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO BATISTA
ADVOGADO : DR. ROBÉRICO FERNANDES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao recurso de revista para considerar nulos os acórdãos de fls. 248/251 e 263/264, a fim de que outro acórdão seja prolatado com a aplicação do rito ordinário, prejudicadas as demais questões veiculadas no recurso de revista. Prejudicado, ainda, o agravo de instrumento interposto por VINIL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREJUÍZO. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. PREJUÍZO. Nos termos do inciso I do Precedente Jurisprudencial nº 260 do c. TST, o rito sumaríssimo é inaplicável aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/00. Restando prejudicado o recorrente com o acórdão proferido sob a égide do procedimento sumaríssimo, quando deveria ter sido observado o procedimento ordinário, deve ser declarada a nulidade do aresto para que outro seja proferido, nos termos do procedimento ordinário. Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso provido com retorno dos autos ao tribunal de origem a fim de que outro acórdão seja proferido considerando-se o rito ordinário.

PROCESSO : AIRR E RR-16.097/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELIEL DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas quanto às preliminares de negativa de prestação jurisdicional e de reformatio in pejus das Reclamadas e quanto à multa de 1% dos Embargos Declaratórios e conhecê-lo quanto à validade do acordo coletivo em relação às horas in itinere. No mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a análise da revista quanto à transação parcial, ao ônus da prova e aos descontos fiscais e previdenciários e mantida a condenação ao pagamento de multa dos Embargos Declaratórios, penalidade processual. Quanto ao Agravo de Instrumento do Reclamante, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional não foi omisso na apreciação da matéria ao entender que, tanto em relação à invalidação da cláusula em questão, quanto em relação à constatação de não-participação da Klabin no respectivo acordo coletivo, não houve afronta ao acordo parcial realizado nem se configurou a reformatio in pejus. Revista não conhecida.

PRELIMINAR DE REFORMATIO IN PEJUS - Não configurada a violação do artigo 512 do CPC, já que não foi alterada a conclusão de manter a condenação das horas in itinere. Revista não conhecida. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - O Acordo Coletivo de Trabalho tem força obrigatória no âmbito da empresa que o firmou, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical. A norma coletiva que limita a percepção de horas in itinere tem plena validade jurídica e deve prevalecer, não obstante seja provada a efetiva existência de horas de percurso em montante superior àquela acordada na norma convencional. Torna-se necessário prestigiar o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois, se as partes assim acordaram, é porque houve, por parte do Sindicato representativo da categoria profissional, a abdicção de alguns direitos em prol da conquista de outros, que naquele momento eram mais relevantes. Revista provida.

MULTA DE 1% DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O artigo 538, parágrafo único, do CPC dispõe sobre a multa por interposição de embargos protelatórios, ou seja, que tenham a intenção de atrapalhar a celeridade do processo, o que, na hipótese, conforme concluído pelo Regional, ficou evidenciado. Trata-se, assim, de matéria interpretativa e o que poderia dar ensejo à admissibilidade da revista seria a divergência jurisprudencial, o que não logrou o Recorrente comprovar. **Revista não conhecida.**



AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. RURÍCOLA. ATIVIDADE DA EMPRESA. APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS - A norma coletiva a ser aplicada ao empregado é a da atividade por ele desenvolvida, até porque se revela categoria diferenciada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão Regional está em consonância com as Súmulas 219 e 319/TST, e o recurso encontra obstáculo no artigo 896, § 5º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR E RR-391.299/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : AROLDO RAMOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto agravo de instrumento do Reclamante, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o processamento do segundo recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso de revista do Reclamante, quanto à preliminar de nulidade dos acórdãos regionais, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT, o primeiro recurso de revista interposto pela Reclamada MIRANDA, quanto à preliminar de nulidade dos acórdãos, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do primeiro recurso de revista da Reclamada MIRANDA, por divergência jurisprudencial, no que se refere às diferenças salariais e vantagens, postuladas com base em normas coletivas próprias dos industriários (enquadramento sindical), e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de restabelecer a r. sentença, quanto à ausência de prescrição a ser declarada, em face da condição de rurícola do Reclamante, e quanto à impropriedade dos pedidos de diferenças e reflexos decorrentes da aplicação dos pisos salariais, dos adicionais de horas extras, do abono de retorno de férias e dos índices (diferenças de férias e respectivo adicional) previstos nos instrumentos normativos aplicados aos industriários. Por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso de revista interposto pela Reclamada MIRANDA, quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, conhecer do primeiro recurso de revista da Demandada MIRANDA, por divergência jurisprudencial, quanto ao salário "in natura" - habitação, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação a determinação de integração à remuneração do valor atribuído à habitação (5% do salário contratual do Demandante), para fim de gerar reflexos em férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, repouso semanais remunerados, horas extras e FGTS. Por unanimidade, conhecer do primeiro recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto às horas "in itinere", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do primeiro recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do segundo recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto às horas "in itinere". Quanto ao segundo recurso de revista das Reclamadas, por unanimidade, dele não conhecer, quanto à Reclamada MIRANDA. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do segundo recurso de revista da Reclamada KLABIN, quanto ao enquadramento sindical e ao salário "in natura" - habitação. Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do segundo recurso de revista da KLABIN, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. 2 10

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Evidenciado o dissenso de teses, acerca da possibilidade de limitação das horas "in itinere" por meio de pactuação coletiva, merece processamento o segundo recurso de revista do Reclamante. Agravo de instrumento provido. **II. PRIMEIRO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Interposto à deriva dos requisitos traçados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO. DISCIPLINA INSERIDA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE.** O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Ao tempo em que perdurou a relação de emprego, o conceito de horas "in itinere" não encontrava ressonância na Lei, decorrendo de construção jurisprudencial. Em assim sendo, não violavam a Constituição e a Lei a convenção ou o acordo coletivo de trabalho que disciplinassem o tema, ainda que redundando em agravamento do tratamento jurisprudencial que lhe era dado. Em regra, enquanto espécies do gênero transação, a tais instrumentos deve-se dar interpretação conjunta: na comparação entre umas e outras, as cláusulas aparentemente perniciosas estarão convalidadas pelas que trazem vantagens. Precedentes. Recurso de revista desprovido. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando a decisão regional moldada aos Enunciados 219 e 329/TST, não merece processamento o recurso de revista. Incidência do Enunciado 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **III. PRIMEIRO RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Preliminar que se

deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT. **2. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA QUE DESENVOLVE ATIVIDADES INDUSTRIAIS E RURAIS. NORMAS COLETIVAS DE ORIGEM AUTÔNOMA APLICÁVEIS.** Os trabalhadores rurais, disciplinados pela Lei nº 5.889/73 e pelo Decreto nº 73.626/74 (e normas complementares), merecem, com base em tal ordenamento, tratamento nitidamente distinto daquele outorgado aos trabalhadores urbanos. A despeito da regra geral que guia o enquadramento sindical, calcada na atividade preponderante da empresa, não se pode olvidar a existência de categorias profissionais diferenciadas (CLT, art. 511, § 3º), às quais, mercê do princípio da relatividade das convenções, não serão aplicáveis as normas coletivas para cuja avença não tenham sido convidadas as entidades sindicais delas representativas (CLT, art. 611). Diante do norte imposto pela O.J. 38/SDI, não há dúvidas quanto à qualificação profissional dos rurícolas, mesmo quando congregados a empresa que industrialize o seu produto final. Se o ordenamento exclui do jugo dos ajustes entre as categorias econômica e profissional típicas para determinada empresa aqueles trabalhadores de classe diferenciada, com maior razão não se poderá impor aos rurícolas as normas que regulem industriários, pois aqueles, para além da previsão do art. 511, § 3º, da CLT, dispõem de estatuto muitíssimo peculiar, que os reconhece - obviamente - em condições de labor as mais particulares. Sendo inaplicáveis ao reclamante, trabalhador rural, as convenções e acordos regentes dos industriários, indevidas as pretensões calcadas em tais normas de origem autônoma. Recurso de revista da segunda Reclamada provido. **3. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **4. SALÁRIO "IN NATURA" - HABITAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO.** A SDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 131, firmou posicionamento, no sentido de que "as vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado". Recurso de revista provido. **IV - SEGUNDO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HORAS "IN ITINERE".** Prejudicado o exame do apelo, em face do decidido, quando da análise do primeiro recurso de revista do Demandante. **V - SEGUNDO RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. 1. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos relativos ao imposto de renda, conforme orientação traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte, devendo o Julgador proceder de ofício, por decorrerem de norma de ordem pública (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92). Este entendimento está contido, também, no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-694.139/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE AFFONSO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, com efeito modificativo (art. 897-A da CLT), sanar a omissão e determinar que conste do dispositivo o provimento parcial do Recurso de Revista, com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula, nos termos da Súmula nº 322 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Embargos Declaratórios acolhidos para, com efeito modificativo (art. 897-A da CLT), sanar a omissão e determinar que conste do dispositivo o provimento parcial do Recurso de Revista, com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.147/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDEVALDO JOSÉ LOPES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, sanar a omissão e determinar que conste do dispositivo o provimento parcial do Recurso de Revista, com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92 - Embargos Declaratórios acolhidos para, dando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, sanar a omissão e determinar que conste do dispositivo o provimento parcial do Recurso de Revista, com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-712.785/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA VIANNA DE GIÁCOMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, sanar a omissão e determinar que conste do dispositivo o provimento parcial do Recurso de Revista, com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula. Rejeita-los quanto à Cláusula 3ª do ACT-92/93.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Embargos Declaratórios acolhidos para, dando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, sanar a omissão e determinar que conste do dispositivo o provimento parcial do Recurso de Revista, com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-3/2001-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CRISTINIANO MELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MELLO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO STEIN
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/OES
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : A-AIRR-79/2002-918-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER
AGRAVADO(S) : MURILO GUIMARÃES SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.885,94 (um mil oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a irregularidade de citação, o reconhecimento do vínculo empregatício e os honorários advocatícios) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciados nºs 219, 329 e 333 do TST), este merece ser mantido. Não é demais

lembrar que o recurso de revista constitui veículo de acesso à instância extraordinária da Justiça do Trabalho, pautando-se por pressupostos específicos de admissibilidade, cujo atendimento não pode ser dispensado nem mitigado pelo julgador, mormente quando perfeitamente delineada a vontade da parte-recorrente. Se, por um lado, o TST não é formalista ao ponto de exigir a utilização, no recurso, das expressões "violar" ou "ofender" o dispositivo legal que se reputou desrespeitado (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 257 da SBDI-1 do TST), nem de descartar de plano o apelo que não indica em qual das alíneas do art. 896 da CLT o Recorrente embasa o seu inconformismo, por outro, a Corte examina o apelo estritamente nos moldes em que foi colocado, respeitando o *animus recurrendi* da parte, tal como manifestado explicitamente, não podendo se substituir à parte para suprir eventual omissão, (*in casu*, na indicação dos dispositivos legais violados) dada a natureza extraordinária da revista.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-103/2001-002-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : VITAL JOSÉ PEREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. A tese do Agravante é de que houve alteração unilateral do contrato, reduzindo-lhe o valor da complementação de aposentadoria. Não alcança êxito a pretensão recursal. Quanto à **ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República**, não configurada vulneração aos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, eis que o Regional assentou que não restou provado o pretenso direito à complementação de aposentadoria. Igualmente não restou demonstrada a **contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST**, visto que a forma de complementação de proventos de aposentadoria, nestes autos, não decorre de alteração unilateral de cláusulas de regulamentos ou estatutos, revogatórias ou supressivas de vantagens já aderidas ao contrato de trabalho, tampouco há conflito quanto à incidência de norma que deva ser aplicada ao caso, vez que, na situação fática em exame, a complementação de aposentadoria obedeceu ao acordo de vontades entre as partes envolvidas, registrando-se que ao Obreiro sempre foi dado o direito de opção pela forma e pelas diretrizes a que submeteriam a sua aposentadoria, especialmente, o cálculo do benefício. No que se refere à alegação de **violação do artigo 535, II, do CPC**, sob o argumento de que o Regional não se pronunciou sobre a afronta ao Enunciado nº 97 do TST, sem razão a agravante, eis que efetivamente houve pronunciamento sobre o tópico em tela. Igualmente prospera a pretensa **contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST**, porquanto a matéria fática que serviu de fundamento para a decisão regional não guarda semelhança com a hipótese prevista no referido enunciado. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-103/2002-924-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 153,56 (cento e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - VALIDADE DE CÓPIA NÃO AUTENTICADA - AUTENTICAÇÃO DE PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre validade de cópia não autenticada de procuração, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado referente a processo de execução (Enunciado nº 266 do TST), este merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : A-AIRR-104/2002-924-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : DORACI FREITAS QUEIROZ
ADVOGADO : DR. RUVONEY DA SILVA OTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 242,65 (duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA SEM MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre validade de cópia não autenticada de procuração, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT (pois não invocava como violado nenhum dispositivo constitucional) e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 266 do TST), este merece ser mantido. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-117/2002-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ARUZA FONSECA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RONALDO JORGE LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de a parte ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-126/2002-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, não impugnou o fundamento adotado na decisão denegatória do seu recurso, em relação à aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Aliás, a minuta do agravo prima pelo seu conteúdo genérico, pois a agravante, muito embora tenha alegado que o recurso era cabível por ofensa ao art. 482 da CLT, não procurou afastar a explanação constante do despacho, de que a discussão em torno da comprovação da desídia estava assente no conjunto fático-probatório constante dos autos. Assim, não foram expostos os motivos pelos quais a revista merecia ser processada, ou seja, a empresa não indicou em que aspectos o apelo denegado teria preenchido o pressuposto de admissibilidade à que alude a alínea "c" do art. 896 da CLT, mediante fundamentação precisa em relação ao preceito tido como vulnerado. Malgrado a reclamada ter afirmado também que o recurso deveria ser processado por divergência jurisprudencial, apenas reproduziu em suas razões de agravo o conteúdo dos arestos tidos como divergentes, não identificando quais foram os aspectos conflitantes entre o acórdão regional e os arestos citados na revista, de modo que pudesse proceder ao cotejo de teses e aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : A-AIRR-194/1999-109-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO GIBELLI
AGRAVADO(S) : VIVIANE CRISTINA CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face da sua intempestividade.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DO OCTÍDIO LEGAL PARA SUA INTERPOSIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. O agravo interposto fora do octídio legal é insuscetível de conhecimento. *In casu*, a decisão agravada foi publicada no DJ de 27/03/03, iniciando-se a contagem do prazo para o agravo em 28/03/03 e expirando em 04/03/03. Vindo o agravo a ser interposto, por *fac simile*, em 07/03/03, está patente a sua extemporaneidade. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-238/2002-001-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RAMÃO BENJAMIN PINTO SOARES
ADVOGADO : DR. JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO(S) : ENERTEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON FREIRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL - INADMISSIBILIDADE. A indicação de violação de dispositivo legal (*in casu*, os arts. 58, 63 e 118 da Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 2.172/97) não é capaz de ensejar o conhecimento de recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 9.957/00, uma vez que, nos procedimentos de rito sumaríssimo, este só é possível pela demonstração de violação direta da Constituição da República, bem como por contrariedade a enunciada da Súmula desta Corte Superior. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-288/2002-101-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (aplicação do § 6º do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-344/2001-012-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NOVA ERA REVENDEDORA DE CERVEJA E REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DAS GRAÇAS MEIRELIS
AGRAVADO(S) : RUBENS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-884/2001-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRISTINA BISSOTO
AGRAVADO(S) : EDER ANTONIO POLLARI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CICOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SUMULA Nº 277 DO TST. Não merece seguimento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o recurso de revista que visa a discutir o direito dos Reclamantes ao pagamento do abono mensal de férias, que, mesmo após expirado o prazo de vigência da norma coletiva, continuou sendo concedido por liberalidade do Empregador, não se adequando à hipótese da Súmula nº 277 do TST. **Agravo desprovido.**



PROCESSO : AIRR-958/2002-061-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S) : ALEX DENIZ FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : ED-AIRR-1.075/2001-101-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : MULTICOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ
EMBARGADO(A) : FÁBIO VALÉRIO MIRANDA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** O apelo não atende aos requisitos dos arts. 897-A, da CLT e 535 do CPC, segundo os quais os Embargos Declaratórios têm por finalidade ontológica a supressão de omissão, correção de contradição ou elucidação de obscuridade. Ainda, conferir efeito modificativo nas hipóteses de errônea apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso. O acórdão embargado abordou todas as questões tidas como omissas pela Embargante, não revelando vícios na prestação jurisdicional entregue. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-1.230/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA DOMINGUES DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INADMISSIBILIDADE.** A indicação de violação de dispositivo legal (*in casu*, o art. 71 da CLT) e de divergência jurisprudencial não é capaz de ensejar o conhecimento de recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 9.957/00, uma vez que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, este só é possível pela demonstração de violação direta da Constituição da República, bem como por contrariedade a súmula desta Corte Superior. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-1.378/1999-118-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DANIEL CARNEIRO PINTO MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.830,72 (dois mil oitocentos e trinta reais e setenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre responsabilidade subsidiária) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 331, IV, do TST), o despacho merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : A-AIRR-1.419/1999-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : SINÉSIO LUIZ RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO : DR. HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: **AGRAVO - RESPONSABILIDADE DA FERROBAN PELO PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS ANTERIORES AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO, QUANDO O EMPREGADO TENHA LHE PRESTADO SERVIÇOS.** A jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, é no sentido de que, tendo em vista que a Rede Ferroviária Federal continua a existir e a transitoriedade da transferência dos bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a FERROBAN é responsável subsidiária pelos débitos anteriores à sucessão, desde que o contrato de trabalho tenha sido extinto após o ato sucessório e o empregado tenha lhe prestado serviços. **Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.427/2001-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LÁZARO BUENO
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo por irregularidade de representação.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Revela-se desfundamentado o Agravo quando a parte, limitando-se a acenar para a irrelevância da falta de mandato expresso nos autos que viesse a conferir poderes ao representante, pugnando, lhe fosse concedida a oportunidade para sanar a falha. Pontue-se que a irregularidade de representação, apontada no r. despacho agravado, subsiste na interposição do agravo, porquanto não houve juntada de mandato. Interposição à margem do artigo 896, "caput", e § 6º da CLT. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.500/2001-002-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : FABRÍCIA TOMAZ DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos declaratórios diante da higidez do acórdão embargado no teor com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-1.534/1997-029-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TROMBETA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 75,91 (setenta e cinco reais e noventa e um centavos).

EMENTA: **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista não estava deserto nem tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado, este merece ser mantido. Ressalte-se que o depósito recursal efetuado originariamente apontava empresa distinta como depositante, estranha ao processo, razão do seu não aproveitamento para a Reclamada. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : A-AIRR-1.553/1997-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : CÁTIA MARIA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 759,12 (setecentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: **AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.** 1. O recurso de revista em execução só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calçada em afronta a norma legal. 2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração do comando constitucional, quando violada gritantemente, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como no caso dos descontos previdenciários e fiscais. 3. No caso da época própria da correção monetária, a OJ 124 da SBDI-1 do TST foi fruto de construção jurisprudencial em torno do art. 459, parágrafo único, da CLT, que trata da época própria para o pagamento dos salários, não versando sobre correção monetária. Assim, *in casu*, a propalada vulneração seria duplamente reflexa e de forma alguma literal, razão da total inviabilidade de se levar o óbice sumular e legal. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.643/2001-005-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : MARIA NAZARETH IGLÉSIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pela CEF e FUNCEF.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CEF. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Incólume o artigo 93, IX da Carta Magna. Imperativo ao cabimento da preliminar em exame o oferecimento de embargos de declaração com apontamento do vício da omissão no v. acórdão Regional. Caminho não percorrido pela Agravante. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de aposentadoria quando a parcela decorre do contrato de trabalho. Contrário senso à pretensão da Recorrente, o Regional atendeu à regência do artigo 114 da Carta da República. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Restou sem arranhaduras o princípio constitucional da legalidade - artigo 5º, II, da CF. O Regional consignou que a solidariedade decorreu da vontade das partes, conforme Regulamento acostado. Ademais, o dispositivo constitucional invocado não admite violação direta, mas tão-somente a reflexa ou indireta, desatendendo, desse modo, à diretriz do mencionado § 6º do artigo 896 da CLT. **ABONO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E 195, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** O Regional deferiu a parcela por força de interpretação da decisão proferida no Dissídio Coletivo de 1999/2000, pelo que incólume o artigo 5º, II e 195, § 5º, da CF. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ABONO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E 195, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Matérias já analisadas no Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal. Prejudicado. **Agravos conhecidos e desprovidos.**

PROCESSO : **AIRR-1.691/2001-011-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EULER DE MOURA SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DAS NEVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNCEF. Para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, cumpre examinar qual a natureza do pedido manifestado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. O Regional, ao afastar a incompetência da Justiça do Trabalho, concluiu que o pedido está vinculado ao contrato de trabalho, consignando que “decorrendo a obrigação do contrato de trabalho dos Recorridos para com a CEF, e, em sendo a SASSE mera executora das obrigações de sua patrocinadora, a controvérsia tem existência em razão própria do contrato de trabalho, pois que, se não fosse a sua existência, não se teria como discutir a presente pendenga”. Explicitou também que: “a SASSE (primeira reclamada), autorizada a operar no ramo da previdência privada, foi contratada pela CEF para suceder a PREVHAB, que anteriormente complementava a aposentadoria dos empregados da Caixa Econômica Federal, originários do extinto BNH, conforme contrato acostado aos autos”. E, finalmente, ressaltou que: “a CEF é a patrocinadora, e, ao lado de seus empregados, “contribui com recursos destinados à formação da reserva matemática destinada a suplementar a aposentadoria de todos os seus empregados”, concluindo que “o pedido decorre do contrato de trabalho e nele está diretamente vinculado”. No contexto em que foi decidida a matéria, não há margem para se concluir pela violação do artigo 114 da Constituição Federal, uma vez que, assentando-se a causa de pedir na própria relação de emprego, revela-se competente esta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. **Agravos de instrumento da SASSE e da CEF não providos.**

PROCESSO : **AIRR-1.831/2002-003-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MICHELINE ANTUNES ESTEVES
AGRAVADO(S) : GLEYDSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DA LEI Nº 6.494/77 - INVIABILIDADE. O despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de rito sumaríssimo, o cumprimento das formalidades previstas na Lei nº 6.494/77, que versa sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, sem discussão de matéria constitucional ou sumulada, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : **AIRR-1.841/1999-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÓRION ALEXANDRE ASCENCIO
AGRAVADO(S) : RENAJU TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WLANDMIR BERALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRECLUSÃO DA MATÉRIA. Tendo a Corte Regional apreciado o recurso ordinário à luz do rito sumaríssimo, em relação a demanda ajuizada antes da Lei nº 9.957/00, o que não foi impugnado nas razões de recurso de revista, encontra-se preclusa a matéria veiculada exclusivamente no agravo de instrumento. Ressalte-se que, se a aplicação da Lei nº 9.957/00 só se tivesse dado no despacho-agravado, para limitar o espectro de hipóteses de admissibilidade da revista, a matéria poderia ser ventilada originariamente no agravo. Como, no entanto, a impressão do rito sumaríssimo se deu antes, no acórdão regional, deveria a Reclamante se insurgir contra ela na própria revista, sabedora de que o rito sumário lhe restringiria o âmbito de discussão na revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : **AIRR-2.251/2002-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CABRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FÉLIX GALDINO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI DMITRI CAMPOS ARI-MATEIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressenete-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : **A-AIRR-2.375/1992-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 157,75 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, em sede de execução de sentença, que versava sobre a regularidade de representação da Reclamada, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126, 266 e 333 do TST), este merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : **AIRR-2.896/2002-001-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : LOJAS POPULARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ nº 115/SBDI-1/TST, apenas cabível, em sede de recurso de revista ou de embargos, preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88. Destarte, não sendo o apelo fundamentado em um dos dispositivos mencionados, consectário natural é o não-conhecimento. **ACORDO FIRMADO EM COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VIOLAÇÃO DIRETA DOS ARTIGOS 5º, II, XXXVI E 7º, XXVI, DA CF.** Os dispositivos constitucionais invocados consagram os princípios da legalidade, da segurança do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. A r. sentença, cujos fundamentos foram adotados pelo v. acórdão Regional, nos moldes do inciso IV do artigo 895 Consolidado, e, por isso, são aptos à contrariedade pela via do recurso de revista. A motivação sentencial, lançada às fls. 60/61, apreciou a abrangência e eficácia do efeito liberatório do ato administrativo da Comissão de Conciliação Prévia - artigo 625 letras A a H da CLT - em consonância à previsão contida no artigo 477 Consolidado, para concluir pela nulidade da conciliação. Em tal contexto interpretativo, no âmbito da legislação ordinária, não há que se vislumbrar afrontado direta e literalmente princípios consagrados na órbita constitucional. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : **A-AIRR-3.818/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO A.J. RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALTER FRANCISCO STANK
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 3.477,88 (três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INADMISSIBILIDADE POR DESFUNDAMENTADO. Negado seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, por desfundamentado, por ter a Parte deixado de combater as razões de trancamento do recurso de revista, limitando-se a repetir os mesmos argumentos lançados no recurso de revista denegado, é de se negar provimento ao agravo, com aplicação da multa do § 2º do art. 557 do CPC, por protelação do feito. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : **A-AIRR-7.197/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
AGRAVADO(S) : MPC DE SOUZA PADARIA E CONFEITARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - INDEVIDA. Estando a decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC e a jurisprudência pacífica desta Corte em dissídios individuais, segundo o qual a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que inobservem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, temos que a revista encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST, não merecendo prosseguir, razão de seu trancamento, no tema. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : **AIRR-11.591/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TECTRON BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AURO TOSHIO IIDA
AGRAVADO(S) : JORGE DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : TECNO B. - MÁQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal em torno da matéria veiculada no recurso de revista, em execução de sentença ou processo incidente de embargos de terceiro, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : **AIRR-15.091/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : EDWARD MÁXIMO GUERRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. Incólume o artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Constatase que o valor devido pela Agravante foi atualizado em abril de 1993 e pago, por precatório, em julho de 1997. Caracterizada, assim, a inadimplência da União Federal, que deveria ter efetuado o pagamento do débito até o final do exercício seguinte, conforme o disposto no artigo 100, § 1º da Carta Magna, sendo devidos os juros de mora. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : **ED-ED-AIRR-17.015/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ARMINDO PEREIRA CAETANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, mais uma vez, prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para, mais uma vez, prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : A-AIRR-21.464/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : WAITER PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE CERQUEIRA ZAMPIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 143,87 (cento e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos).

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre dano moral, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 126 do TST), este merece ser mantido. Por outro lado, não é demais registrar que Enunciado representa a consolidação da jurisprudência pacificada relativamente a matérias até então controvertidas. A afirmativa da Reclamada, no sentido de que os Enunciados não vinculam o julgador, não é de todo acertada uma vez que a desobediência das súmulas dos tribunais superiores só contribui para gerar falsa expectativa às partes e dilatar temporalmente demanda já pacificada em tese pelas Cortes Superiores. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-21.563/2002-900-24-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. AYRTON PIRES MAIA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BARBOSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista interposto a decisão prolatada em agravo de petição somente é cabível mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-24.474/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ HUMBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Explicitado pelo v. acórdão embargado que o recurso de revista somente é cabível por violação literal e direta de dispositivo constitucional, por certo que não se viabiliza a pretensão da reclamada de ver reexaminados os cálculos de liquidação, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-24.728/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : J.V.M. COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MURIEL VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : ED-AIRR-24.891/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : GUARUTOR USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO PIRAGINI

EMBARGADO(A) : VANDERLEI ALVES PINHEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material invocado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para corrigir erro material invocado.

PROCESSO : AIRR-26.524/2002-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

AGRAVADO(S) : MURILO MURTA MESSEDER

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. Assevera a Agravante que o apelo extraordinário versa tão somente sobre a afronta aos artigos 5º, II e 7º, XI da Carta Magna. Sem arranhaduras ao princípio constitucional da legalidade, já que por ser norma princípio, somente por via reflexa poderia ser atingido. Quanto ao segundo invocativo, no dizer da própria Agravante, razões do agravo, fl. 144, "não constitui norma constitucional de eficácia plena", pelo que pendente de regulamentação. Daí, a decisão regional apenas poderia atingir a esfera infraconstitucional não legislativa, "in casu", preceito de ordem regulamentar empresarial. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-26.530/2002-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

AGRAVADO(S) : MARCELO COSME FERREIRA MOREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA. Assevera a Agravante que o apelo extraordinário versa tão somente sobre a afronta aos artigos 5º, II e 7º, XI, da Carta Magna. Contudo, sem arranhaduras ao princípio constitucional da legalidade, já que por ser norma princípio, somente por via reflexa poderia ser atingido. Quanto ao segundo invocativo, no dizer da própria Agravante, razões do agravo, fl. 107, "não constitui norma constitucional de eficácia plena", pelo que pendente de regulamentação. Daí, a decisão Regional apenas poderia atingir a esfera infraconstitucional não legislativa, "in casu", preceito de ordem regulamentar empresarial. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-26.531/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

AGRAVADO(S) : MARIA DOS REMÉDIOS DE SOUSA BRANDÃO

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. Assevera o Agravante que o apelo extraordinário versa tão-somente sobre a afronta aos artigos 5º, II, e 7º, XI, da Carta Magna. Sem arranhaduras ao princípio constitucional da legalidade, já que por ser norma princípio, somente por via reflexa poderia ser atingido. Quanto ao segundo invocativo, no dizer da própria Agravante, razões do agravo, fl. 139, "não constitui norma constitucional de eficácia plena", pelo que pendente de regulamentação. Daí, a decisão regional apenas poderia atingir a esfera infraconstitucional não legislativa, "in casu", preceito de ordem regulamentar empresarial. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-27.581/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADORA : DRA. REGINA LINDEN RUARO

AGRAVADO(S) : LEILA MARIA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. JULIANA AYRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.036/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA SALETE DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-28.038/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DR. LÚZIO A. HORTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FUED MATTAR E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O recurso de revista não logra conhecimento, pois, na conformidade da norma paradigmática do art. 541, inciso III, do CPC, é ônus da parte dar as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Vale dizer ser ônus da parte abordar no recurso de revista os múltiplos fundamentos da decisão recorrida, ônus do qual o agravante não se desincumbiu, ao não impugnar os fundamentos relativos à expiração do prazo para conversão da Medida Provisória em lei, e à agressão ao princípio da razoabilidade, que o agravante enfocou pelo ângulo exclusivo da subtração do Judiciário do exame da urgência e da relevância do art. 62, da Constituição, cada qual suscetível de dar sustentação jurídica à decisão inferior. Assinale-se mais que o agravante não estava a sustentar a tese de não caber à Justiça do Trabalho declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei, mas sim a de que não caberia ao Judiciário, aí incluído o Judiciário do Trabalho, que o integra, a teor do art. 92, inciso IV, da Constituição, deliberar sobre a ocorrência ou não dos requisitos da relevância e da urgência do art. 62, da Carta Magna, a indicar a flagrante impropriedade da invocação do art. 114, da Constituição. De resto, compondo a Justiça do Trabalho o Poder Judiciário Brasileiro, lhe é dado igualmente exercer o controle difuso da constitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, segundo se constata do art. 97, da Constituição, afastada a possibilidade de o TST se pronunciar sobre a não-observância da norma ali contida, com a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.102/2001 por órgão fracionário da Corte local, em virtude de não ter sido suscitada no recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.105/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TARCÍZIO EUSTÁQUIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

AGRAVADO(S) : S.A. ESTADO DE MINAS

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-30.085/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GENOVEVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S) : MOTEL SULMAN LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VULNERAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de rito sumaríssimo, a nulidade dos acórdãos regionais por negativa de prestação jurisdicional e diferenças salariais, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-31.417/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NERIVALDO GONÇALVES DE BORBA
ADVOGADA : DRA. FABIANA MANSUR RESENDE
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento, porque intempestivos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravos não conhecidos, porque intempestivos.

PROCESSO : AIRR-32.292/2002-900-21-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADRIENE MARIA COSTA MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. DISRAELI MACÊDO HERONILDES E SILVA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. KENNEDY FELICIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : A-AIRR-33.153/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DE SENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL HABERKORN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 607,29 (seiscentos e sete reais e vinte e nove centavos), em razão da protelação.

EMENTA: AGRADO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INADMISSIBILIDADE POR DESFUNDAMENTADO. Negado seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, por desfundamentado, por ter a Parte deixado de combater as razões de trancamento do recurso de revista, calcadas em óbices sumulares do TST, limitando-se a discutir o mérito da demanda, é de se negar provimento ao agravo, com aplicação da multa do § 2º do art. 557 do CPC, por protelação do feito. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : A-AIRR-34.505/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART-HOTEIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CENTRAL DE MASSAS PASTELÂNDIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - INDEVIDA. Estando a decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC e a jurisprudência pacífica desta Corte em dissídios individuais, segundo o qual a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que inobservem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, temos que a revista encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST, não merecendo prosseguir, razão de seu trancamento, no tema. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-35.351/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUIZA HELENA ESTEVES PRIETO

AGRAVADO(S) : JOVELCINO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.518,23 (um mil quinhentos e dezoito reais e vinte e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a ausência de autenticação da procuração outorgada à advogada da Reclamada) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (arts. 557, *caput*, do CPC, 830 da CLT e IN 16/99, IX, do TST), o despacho merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : A-AIRR-37.555/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO VIEIRA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 566,14 (quinhentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TICKET-REFEIÇÃO E GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INTEGRAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a integração dos valores pagos a título de *ticket-refeição* e do adicional por tempo de serviço, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126, 203, 241 e 297 do TST), este merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-38.289/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MÔNICA CRISTINA LIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista tem seus requisitos definidos pelo art. 896, CLT. Mostra-se como pressuposto da discussão o prequestionamento da matéria, como definido pelo Enunciado 297, TST. Ao arguir dissenso pretoriano, incumbe ao recorrente indicar arestos que apresentem os mesmos enfoques fáticos e jurídicos que informam a decisão recorrida, revestindo-se da especificidade exigida pelo Enunciado-TST nº 296. Proferida decisão sobre honorários, em consonância com o Enunciado 219, TST. O recurso de revista encontra obstáculo no art. 896, § 4º, CLT e Enunciado 333, TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-39.488/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

AGRAVADO(S) : MADALENA FE JAIME MONTEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal. **Enunciado nº 331, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-39.684/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ELIZEU INTEROZANI

ADVOGADA : DRA. WALKIRIA DANIELA FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-41.551/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA OLIVÉRIO CRISTIANO

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PASCHOAL BERGAMINE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o processamento do recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-41.829/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JERSO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-51.057/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WILMAR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-64.953/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PERFORM INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÉRICKA GOUVEIA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. ACÁCIO GUILHERME MITRE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NMDATA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIENE ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Indemonstrada violação direta de dispositivos da Constituição Federal e invocada Súmula de jurisprudência do TST inaplicável ao caso *sub judice*, confirma-se com suporte no § 6º do art. 896 da CLT o r. despacho que negou trânsito ao recurso de revista. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-85.244/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIANE INES NILLES
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI
AGRAVADO(S) : BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LUARTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-501.278/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ILONI STAREC (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Regional assentou sua decisão na existência de sucessão trabalhista e na configuração de grupo econômico, a teor do art. 2º, § 2º, da CLT. Verifica-se que nenhum dos quatro arestos transcritos às fls. 03-04 aborda todos os fundamentos da decisão atacada, pelo que incidem à espécie os Enunciados nº 23 e 296/TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-509.390/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADA : DRA. DANIELLE SILVARES CURY
AGRAVADO(S) : ANDRÉ GASPAR
ADVOGADO : DR. DURVAL DOS SANTOS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. MUNICÍPIO. RECURSO DE REVISTA DENEGADO POR FUNDAMENTO DIVERSO. A revista vem subscrita por Procuradora Municipal, cuja representação decorre de lei, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Em sentido convergente, a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1/TST, "*in verbis*": "MANDATO. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. DISPENSÁVEL A JUNTADA DE PROCURAÇÃO". Todavia, verifica-se que o julgamento Regional deu-se em sede de Remessa Necessária, tendo o Município Reclamado sido inerte no tocante a sucumbência primária. Assim, a Revista não merece seguimento, ante a figura da preclusão. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-511.014/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : GELBER CHEIBUB
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRA. JADÉIA MARIA PERUCH FUNDAÇÃO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. Não há como se vislumbrar ofensa literal às normas da legislação ordinária - arts. 840 da CLT e 282 do CPC -, uma vez que a prestação jurisdicional deu-se por interpretação dos preceitos processuais reguladores da inépcia. Aplicação do Enunciado nº 221/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O acórdão Regional contém assertiva de que não foi atendido um dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, a saber, a assistência sindical, matéria que não comporta revolvimento neste grau de jurisdição extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-518.241/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : EDER RUSER PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - INTERESSES CONFLITANTES - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO POR AMBOS OS RECLAMADOS - Os depósitos recursais feitos por reclamadas solidariamente condenadas aproveitam-se entre si, exceto se uma delas pleitear sua exclusão da lide. Na hipótese dos autos houve pleito no sentido de exclusão da lide. Logo, em havendo o preparo pela outra demandada que não a Agravante, a deserção restou configurada. Incide o entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 190, da SBDI-1 do TST. Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-549.002/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : WILSON LUIZ BEZERRA URQUIZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Gravitando a controvérsia em torno de horas extras deferidas pelas instâncias ordinárias da prova, inviável a revisão da matéria no TST, em face da diretriz abraçada pela Súmula nº 126 desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-701.182/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : NÉDIO DRUMOND DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DEIXA DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS RESPECTIVAS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS RECLAMANTES JÁ AS PERCEBIAM - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, CAPUT, E 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INEXISTÊNCIA. Considerando-se que o v. acórdão do Regional reconheceu o direito às diferenças salariais relativas ao desvio de função, como consagrado pela jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 125 da e. SBDI-1), deixando de condenar a reclamada, porque admitido pelos próprios reclamantes que já houve seu pagamento, impossível cogitar-se de afronta aos artigos 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal de 1988 ou contrariedade ao Enunciado nº 159 do TST. Nesse contexto, revela-se juridicamente correta a aplicação dos artigos 128 e 460 do CPC. Inviável ainda a admissão da revista por suposta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST, visto que os reclamantes já receberam o salário do cargo para o qual foram desviados. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-706.418/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RUPEL
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. GARANTIA DO JUÍZO ASSEGURADA. PRESSUPOSTOS INTRINSECOS NÃO ATENDIDOS. Se a soma dos depósitos recursais existentes nos autos supera o valor da condenação, não alterado em sede Regional, tem-se por regular o preparo. Contudo, se mesmo atendidos os pressupostos extrínsecos a parte recorrente não logra êxito em demonstrar atendidos os requisitos autorizadores do recurso de revista, fixados nas alíneas do art. 896 da CLT, não há como autorizar o processamento do recurso. Impõe-se, assim, a manutenção do r. despacho denegatório, embora por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-706.474/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO APLICAÇÃO IMEDIATA A AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957, DE 13 DE MARÇO DE 2000. Recurso de revista inviável por incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 e do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-707.932/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Inexistindo a falta de prestação jurisdicional alegada, correto o despacho que nega seguimento ao recurso de revista interposto com esse fundamento, eis que inócua a violação aos dispositivos legais e constitucionais respectivos (arts. 832 da CLT, 165 e 458 do CPC, 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal).

PROCESSO : AIRR-707.946/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : JOSIAS DE DEUS MORAIS VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ECT. PRECATÓRIO - À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se aplicam os privilégios próprios da Fazenda Pública, previstos nos arts. 100 da Constituição Federal e 730 e seguintes do CPC. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-708.446/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO
AGRAVADO(S) : ALCEU JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - O objetivo do agravo de instrumento é autorizar o despacho denegatório, com razões direcionadas a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados conduz à manutenção do que foi consignado como óbice ao trânsito do recurso principal. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-708.447/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EUSTÁQUIO CAETANO DE PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO APLICAÇÃO IMEDIATA A AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957, DE 13 DE MARÇO DE 2000. Recurso de revista versando sobre pagamento, como horas extras, do intervalo intrajornada suprimido, em período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. Prevalência da orientação expressa no Enunciado nº 88 do c. TST. Precedentes julgamentos da Corte. Recurso obstado pelo Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-708.517/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL MAY CHULA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO LEPKOSKI
ADVOGADO : DR. HEITOR DE ABREU OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL DE REDUÇÃO. Decisão que prestigia o art. 71, § 3º, da CLT. Inocorrência de violação a preceito constitucional. Jurisprudência inespecífica. Despacho denegatório do recurso de revista confirmado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-708.521/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO S. SCHEERER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS TORBES
ADVOGADA : DRA. ELLEN LAGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Resta improsperável a arguição de dissenso pretoriano, quando a matéria já foi objeto de pacificação jurídica, através de Orientação Jurisprudencial, no caso, a de nº 133 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-721.778/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DAMIÃO MATHEUS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : DOG-CAT & COMPANY ASSISTÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO JOSÉ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. PRESENÇA DE ADVOGADO QUE REQUEREU PRAZO PARA EXIBIR PROCURAÇÃO, O QUE NÃO DILIGENCIOU. CARACTERIZADA CONTUMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO TEMA EM SEDE DE RECURSO DE RE-VISTA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-744.352/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS - DEO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ADÃO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 2. MULTA DE 1% - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não ficou caracterizada a existência de dissenso pretoriano, visto que o Regional, para aplicar a multa, expressamente afirmou o caráter protelatório dos embargos de declaração dentro do quadro fático do processo. **3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.482/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GILDO SOUSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERENARCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-755.751/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
EMBARGADO(A) : AGUINALDO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para suprir omissão e declarar que a arguida ofensa ao art. 37, da Constituição Federal não se configura, por falta de prequestionamento. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, CAPUT, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297, TST.** Evidenciada omissão quanto à análise do art. 37, caput, Constituição Federal, completa-se o julgado segundo instado pelos embargos declaratórios. **Embargos de declaração acolhidos.**

PROCESSO : AIRR-756.262/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ELITE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, COMPROVANTE DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760.694/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IZOLDA MARIA BOLIVAR MOREIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES DA SILVA CAÑADO
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO VICTOR BOLIVAR MOREIRA
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade, suscitada pelo Ministério Público, nem do agravo de instrumento, por inobservância do requisito intrínseco de admissibilidade do inciso II, do artigo 524 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO-CONHECIMENTO. MINUTA DO AGRAVO QUE REPRODUZ AS RAZÕES DO RECURSO DE RE-VISTA E NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA NORMA PARADIGMÁTICA DO INCISO II DO ARTIGO 524 DO CPC. É sabido que o agravo de instrumento, no Processo Trabalhista, destina-se unicamente a destrancar recurso cujo processamento tenha sido denegado pelo Juízo *a quo*. Significa dizer que a atividade cognitiva do Juízo *ad quem* cinge-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo-lhe refratário o exame de questões ali não abordadas. Além disso, quer em sede de agravo de instrumento, quer em sede de recurso de revista, é imprescindível à atividade cognitiva do TST que a matéria, ainda que suscitada pelo Ministério Público, tenha sido prequestionada no acórdão recorrido. Dessa exigência não se excepciona sequer a incompetência material do Judiciário do Trabalho, mesmo sendo ela absoluta e cognoscível de ofício pelo juiz, tendo em vista o que preconiza a OJ 62 da SBDI-I. Por conta da evidência de a incompetência material da Justiça do Trabalho, lotada pela douta Procuradora oficiante, mediante revolvimento de todo o processado, não ter sido enfocada no acórdão recorrido, é juridicamente inviável que dela conheça o TST, sobretudo na senda estreita do agravo de instrumento. Para a digna representante do MP abrem-se duas alternativas, ou bem se vale da reclamação correicional do artigo 40, inciso III, do RITST, por conta da insinuada versão de tumulto processual no âmbito do Tribunal local, ou bem suscita conflito negativo de competência, perante o STJ, a teor do artigo 105, alínea "d", da Constituição, combinado com o artigo 116 do CPC. Conforme já ressaltado, tanto o agravo de instrumento do processo trabalhista quanto o agravo do processo comum destinam-se a impugnar decisão interlocutória, pela qual o Juiz examina incidente suscitado no processo, sem extingui-lo. A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que, no cível, o pode ser contra todas as decisões interlocutórias e, no processo do trabalho, só contra decisão denegatória de processamento de outro recurso, segundo se constata respectivamente dos artigos 522 do CPC e 897, "b", da CLT. Essa diferença, no entanto, revela-se absolutamente desprezível a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade do agravo civil, consagrados no art. 524 do CPC. Pois bem, compulsando a minuta do agravo de instrumento, percebe-se ser ela mera reprodução das razões do recurso de revista, pelo que ele não se habilita ao conhecimento do Tribunal, por inobservância do requisito intrínseco de admissibilidade do inciso II, do artigo 524 do CPC, tal como preconizado, aliás, na OJ nº 90 da SBDI-II, segundo a qual "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-764.728/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : V&M TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE NOVA

AGRAVADO(S) : REINALDO RODRIGUES DE JESUS SILVA

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE MORAES GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-766.358/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : CONFAB INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ATACIL VICENTE LUNA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. Os embargos de declaração se destinam a suprir omissões do julgado proferido. Embora não caracterizada omissão, são azeitados esclarecimentos para delimitar a tese adotada.

PROCESSO : AIRR-770.077/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MARIA FERNANDA CAVALCANTE BELLO

ADVOGADO : DR. EDINARDO DE CANTUÁRIA E SILVA

AGRAVADO(S) : FISZPAN & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO MENDES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. A parte, ao interpor Agravo de instrumento, deve adequar suas alegações à contrariedade dos fundamentos do despacho que negou seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-770.783/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : ANTONIO LOPES

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Na hipótese, não restou caracterizada a pretendida ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-770.797/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ADILSON JOSÉ CHAVES E OUTRO

ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO FERNANDES

ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ BARBOZA DA SILVA

AGRAVADO(S) : DOÇES CHAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. **PREQUESTIONAMENTO: ENUNCIADO Nº 297, TST.** 1. A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. 2. A ausência de prequestionamento, como na espécie, dos dispositivos ditos violados, atrai a incidência do disposto no Enunciado da Súmula nº 297 do C. TST, impedindo o regular processamento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-770.798/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

AGRAVADO(S) : FIDELCINO DUTRA DA COSTA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. VENINA PINHEIRO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ NELSON NEGRELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. A hipótese, ademais da penhora de bem sobre o qual pende Cédula de Crédito Rural Pignoratória Hipotecária é regular, conforme jurisprudência iterativa, atual e notória deste Tribunal, expressa na Orientação Jurisprudencial 226, SD11. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-771.001/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR

AGRAVADO(S) : MARILÚCIA HEITOR

ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.460/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO FILHO

ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA MAGALHÃES FERREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : MERCANTIL DE PERNAMBUCO EMPREENDIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTST Nº 03/93. A exceção de pré-executividade, por sua natureza, é oposta antes de se iniciar a fase executória, precedendo à penhora. A decisão, nela proferida, rejeitando-a, tem natureza interlocutória, uma vez que não extingue o processo, o que enseja à parte discutir a matéria mediante embargos à execução, nos trâmites regulares do processo de execução. Sobressaindo a natureza interlocutória da decisão que julga a exceção de pré-executividade, a interposição de recurso de revista encontra óbice no Enunciado 214, TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.524/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : HONORAIR SCHULER VALADÃO

ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A indenização adicional é devida quando a rescisão contratual ocorre no período de trinta dias que antecede à data-base; neste sentido, o Enunciado 314, TST cujo pressuposto não se configura quando a extinção do contrato decorreu do ajuste das partes, mediante adesão a Plano Incentivado de Rescisão do Contrato. Não se configura a contrariedade à Súmula. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-772.602/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : JORGE ALOISIO SANTOS GOMES

ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O agravante, ao discutir as horas extras, sob o aspecto do ônus da prova, não demonstrou os pressupostos do art. 896, alíneas "a" e "c", CLT, porquanto a decisão regional foi proferida com base nos elementos de prova carreados aos autos, sem se inclinar para a regra da distribuição da carga probatória. Ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo recorrente e inespecificidade dos arestos transcritos, a atrai a incidência dos Enunciados 297 e 296, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.777/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : ROBERTO ULTRERA MENDONÇA

ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESPACHO AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. A parte, ao interpor agravo de instrumento, deve dirigir sua argumentação contra os fundamentos esposados no despacho que negou seguimento ao recurso, não lhe bastando reprimir as alegações expendidas no recurso de revista, procedimento de que resulta deixar a salvo de crítica a decisão que lhe foi contrária. Em se tratando de recurso de revista, na execução, a única hipótese prevista em lei é ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal: artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-773.926/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : DIMAS DIAS DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO FUNDAMENTAÇÃO. O despacho agravado negou seguimento ao recurso de revista ao fundamento de que, tratando-se de procedimento sumaríssimo, o cabimento do recurso estava adstrito à hipótese de ofensa a preceito constitucional o que não fora demonstrado pelo recorrente. A parte, ao interpor agravo de instrumento, deve voltar sua argumentação contra o fundamento adotado pelo despacho que, negando seguimento ao recurso de revista, contrariou seu interesse. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-773.929/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BARBOSA & CABRAL LTDA. (PANIFICAÇÃO SÃO JORGE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
AGRAVADO(S) : JACIEL BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-773.935/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARY LUCI DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista, em ação sob rito sumaríssimo, só é cabível por violação direta de norma constitucional ou dissenso com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Violação direta da Constituição da República não demonstrada. Art. 896, § 6º da CLT. **Agravo de instrumento improvido.**

PROCESSO : AIRR-773.938/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.

Advogada: Dra. Izabella Barbosa Gonçalves Moraes

Agravado(s): Vanderson Oliveira dos Santos

Advogado: Dr. João Batista de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-775.551/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO
AGRAVADO(S) : PAULOSDEY GOMES PINHEIROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BARBOSA DE ANDRADE FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, expressa na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333, TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-775.697/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR LEIVAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. O despacho de admissibilidade, decisão de jurisdição incompleta e precária, posto que a ela não se vincula o Juízo "ad quem", não traduz afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e do direito de apreciação à lesão ou ameaça a direito, porquanto ato judicial previsto no sistema processual vigente, "ex vi" do § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em relação a arguição de preliminar por ausência de prestação jurisdicional, constato que o Regional pronunciou-se de forma fundamentada quanto à questão da necessidade de concurso público para a admissão de empregados. Incólumes os artigos 458 do CPC e 832 da CLT. **Agravo conhecido e desprovido. AGRADO DE INSTRUMENTO DA PREVI.** A iterativa jurisprudência desta Corte consagra o entendimento de que existe solidariedade entre a Previ e o Banco do Brasil. Destaco a decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ERR-467565/1998-18, Relator Ministro João Oreste Dalazen, decisão de 11/12/2001, "in verbis": "... Acompanho o entendimento majoritário do Eg. TST, no sentido de que se mostram lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI, porquanto, apesar de ostentarem personalidade jurídica própria, distinta do Banco do Brasil, são com ele solidárias por força de regulamento patronal, que se integra ao contrato de trabalho celebrado entre as partes". **Obice ao desrampamento da revista no § 4º do artigo 896 Consolidado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-775.818/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REPRODUÇÃO FIEL DAS RAZÕES DA REVISTA. PRETENSÃO REVISIONAL DESFUNDAMENTADA. Na interposição do agravo de instrumento, mostra-se inócua a mera reprodução das razões da revista. Pretensão revisional desfundamentada (CLT, art. 896) não rende ensejo ao regular trânsito do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-778.061/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOÃO VICENTE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : A-AIRR-784.376/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA ALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), em face de seu caráter protelatário.

EMENTA: AGRADO - RESPONSABILIDADE DA FERROBAN PELO PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS ANTERIORES AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO, QUANDO O EMPREGADO TENHA LHE PRESTADO SERVIÇOS. A jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, é no sentido de que, tendo em vista que a Rede Ferroviária Federal continua a existir e a transitoriedade da transferência dos bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a FERROBAN é responsável subsidiária pelos débitos anteriores à sucessão, desde que o contrato de trabalho tenha sido extinto após o ato sucessório e o empregado tenha lhe prestado serviços. **Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AG-AIRR-789.258/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NILTON VAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 649,75 (seiscentos e quarenta e nove reais setenta e cinco centavos), por protelação do feito.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - APRECIACÃO DA PREVALÊNCIA DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA DIANTE DA CONFISSÃO FICTA APLICADA - OBICE DOS ENUNCIADOS NºS 296 E 337 DO TST - DESPROVIMENTO. Se o recurso de revista, versando sobre a prevalência da prova documental, traduzida nas folhas individuais de presença, diante da aplicação da confissão ficta, não conseguia ultrapassar a barreira das Súmulas nºs 296 e 337 do TST, assim como não se coadunava com as disposições do art. 896, "a", da CLT, quanto à caracterização da divergência jurisprudencial, o agravo de instrumento não prosperava, efetivamente, sendo de se manter o despacho agravado denegatório de trânsito a este apelo. Diante da ausência de demonstração do desacerto do despacho hostilizado, exsurge nítido o intento de não permitir o desfecho final do feito, inserindo o Agravante na multa do art. 557, § 2º, do CPC. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-ED-AIRR-801.691/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : GERSON CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Somente se admite a interposição de embargos declaratórios contra acórdão proferido em embargos declaratórios se o vício apontado no segundo apelo se dirigir contra o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios, e não quando se destinam a renovar as alegações constantes dos primeiros embargos. Interpostos, à deriva das situações a que se referem os artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-806.549/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
AGRAVADO(S) : SAMIRA CARINA BORGES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. O recurso de revista tem seus requisitos definidos pelo art. 896, CLT. Mostra-se como pressuposto da discussão o prequestionamento da matéria, como definido pelo Enunciado 297, TST. Ao arguir dissenso pretoriano, incumbe ao recorrente indicar arestos que apresentem os mesmos enfoques fáticos e jurídicos que informam a decisão recorrida, revestindo-se da especificidade exigida pelo Enunciado-TST nº 296, considerando, ademais, o teor do art. 896, § 4º, CLT e o Enunciado 333, TST em relação aos temas que estiverem superados por Súmulas ou jurisprudência iterativa, atual e notória do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**



PROCESSO : AG-AIRR-808.404/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EDITORA BRASIL AGORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : PAULO MAURO SOLDANO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA - RECURSO INEXISTENTE. Estando ausente instrumento procuratório, substabelecimento válido ou mandato tácito, o advogado não se encontra habilitado para postular em nome da parte, sendo inaplicável a disposição do art. 13 do CPC em sede recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1). **Agravo regimental não conhecido.**

PROCESSO : AG-AIRR-809.158/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GUIOMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BAS-TOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 141,53 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INADMISSIBILIDADE POR DESFUNDAMENTO. Negado seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, por desfundamentado, por ter a Parte deixado de combater as razões de trancamento do recurso de revista, (calcadas na Súmula nº 23 do TST) limitando-se a repetir os mesmos argumentos lançados no apelo cujo seguimento foi denegado, é de se negar provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa do § 2º do art. 557 do CPC, por protelação do feito.

PROCESSO : AIRR-814.680/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : ALBERTO ADRIANO MEIRA RAMALHO
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO DA SILVA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ABANDONO DE EMPREGO - PREMISSE FÁTICA NÃO EXAMINADA PELO REGIONAL - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende discutir a configuração do abandono de emprego, a partir do argumento de que não se observou o lapso de tempo transcorrido entre o último pedido de licença médica e o ajuizamento da ação, questão não enfrentada pelo Juízo a quo, e, portanto, carecedora do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-815.382/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO(A) : IRINEU RAIMUNDO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CURTALE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA E. SBDI-1. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. Decisão que se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 não padece dos vícios apontados, tendo em vista a confirmação de que a referida peça não foi trasladada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-815.423/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
EMBARGADO(A) : JEANE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ATRIBUÍDA A ENTE PÚBLICO, COM BASE NO ENUNCIADO Nº 331, IV, DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-233/1998-117-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DIAS MARTINS
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-301/1998-096-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : REJANE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JUNDIAÍ POINT RESTAURANTE E SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O Eg. Regional não assentou tese de negativa da estabilidade provisória. O não deferimento da indenização restou firmado na apreciação dos efeitos da recusa ao ato empresarial de retorno ao emprego - dado impeditivo, reconhecido de forma expressa nas razões recursais. Assim, o julgamento não alça a literalidade da norma constitucional provisória - art. 10, II, b, do ADCT. No tocante à Súmula nº 244/TST, de igual modo, não revela contrariedade à conclusão consagrada no v. acórdão regional. Cuida a jurisprudência uniforme, de forma genérica, do direito à indenização com fulcro na estabilidade da gestante. Desta forma, a Revista apenas atingiria seu desiderato de admissibilidade por divergência específica com outros julgados, caminho não percorrido pela Recorrente. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-609/2000-061-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. MARCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : MAURO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIAS GIMAIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO. Paradigmas inservíveis ao confronto porque impróprios, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, ou inespecíficos, em conformidade com o Enunciado nº 296 do TST. Violação de texto de lei não configurada. Dispositivo da Carta Magna não prequestionado. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-864/1999-107-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR COLINETI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite previsto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. Ante a constatação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, que equivale a súmula para efeito do § 6º do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.** 2. RECURSO DE REVISTA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. Se a adoção do rito sumaríssimo apenas visou à maior celeridade na solução da lide e, tendo a Corte de origem procedido a minucioso exame das questões que lhe foram submetidas a julgamento, não adotando, puramente, os fundamentos da sentença, infundada se apresenta a alegação de nulidade a propósito do procedimento adotado, porquanto não existiu nenhum prejuízo ao Reclamado. 3. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-991/2001-077-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUZIA CLAUDETE DA COSTA
ADVOGADA : DRA. KAREN SÍLVIA OLIVA
RECORRIDO(S) : HOTEL FAZENDA QUATRO ESTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamante como entender de direito.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - ISENÇÃO DE CUSTAS - ASSISTÊNCIA DA PARTE POR ADVOGADO PARTICULAR - POSSIBILIDADE. O benefício da justiça gratuita relativo à isenção do pagamento das custas processuais, para ser concedido, exige somente que a parte firme declaração de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos (arts. 5º, LXXIV, da CF, 4º, *caput* e § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50, 1º e 2º da Lei nº 7.115/83 e Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST), sendo desnecessária a sua representação em juízo por sindicato da categoria profissional (apenas se se postulassem os honorários advocatícios é que a assistência por advogado particular conspiraria contra a percepção do benefício nos termos do art. 14 da Lei 5.584/70. Com efeito, se a parte requerer a isenção das custas, apresentando declaração de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais oportunos, não há nenhuma razão para que não lhe seja concedido o benefício. Assim sendo, não prevalece a deserção imposta pelo Regional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.594/1998-044-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : GUIA DESPACHANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
RECORRIDO(S) : REINALDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGUMENTO DE NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. Incabível a conversão. Neste sentido firmou-se a jurisprudência, consoante revela a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST. Vê-se que homenageados os princípios da celeridade, instrumentalidade e economia processuais, aplicação com maior relevância nesta Jurisdição Especial, ante a natureza alimentar das lides. Assim, os argumentos fáticos e jurídicos, aos quais se reportara a

decisão Regional são aproveitados para fins de motivação e seqüente prequestionamento, neste caso excepcional de errônea aplicação de norma processual pelo Tribunal "a quo". A ausência de prejuízo material elide a declaração de nulidade do ato judicial. Imperatividade do artigo 794 Consolidado. Ileso o artigo 5º, LV, da Constituição Federal e as normas processuais comuns. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** A motivação sentencial albergada pelo julgamento revisor ordinário tem fulcro em valoração do contexto instrutório, à luz da divisão do ônus probatório. Daí a não configuração de infringência direta e literal, a teor do Enunciado nº 221/TST. O único aresto, trazido à fl. 155, desatende aos Enunciados nºs 23 e 296/TST. É que, a condenação além dos dados relativos à existência de visitas, relatórios e horários embasou-se na prova testemunhal. Ademais, a matéria reveste-se de cunho fático, cujo revolvimento é estranho em seara extraordinária. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-1.784/1999-008-17-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S) : ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças de adicional de insalubridade com base na remuneração e seus reflexos.

EMENTA: INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO - ART. 192 DA CLT - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DA NULIDADE - MANUTENÇÃO DA NORMA, PASSÍVEL DE VULNERAÇÃO. 1. O entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2 do TST, acompanhando o Enunciado nº 228 desta Corte, estabelece que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no art. 192 da CLT. Entretanto, em que pese a jurisprudência cediça desta Corte, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente, em casos similares, que a base de cálculo do adicional de insalubridade vinculada ao salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. **2.** O reconhecimento da inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não implica necessariamente a pronúncia da nulidade do art. 192 da CLT (na esteira da "Unvereinbarkeitserklärung" do Direito Alemão e de precedentes do STF adotando essa técnica de decisão em sede de controle de constitucionalidade das leis), cujo escopo não era indexar o adicional, mas fixar-lhe parâmetro de cálculo. **3.** A jurisprudência do TST, em casos análogos, tem adotado como parâmetro a conversão do salário mínimo na sua expressão monetária à época da instituição da obrigação, com a aplicação dos reajustes legais, uma vez que não se pode simplesmente substituir o salário mínimo pela remuneração como base de cálculo, já que a inconstitucionalidade da norma reside apenas na sua indexação, e não no montante fixado. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-2.101/1999-052-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : ACÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JESUS ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO MARCUS ALVES BACARRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração com aplicação à Embargante de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protetórios os Embargos de Declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. **Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-2.176/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIANE MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DE PAULA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise dos demais tópicos do apelo. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL)** A controvérsia encontra-se superada nesta Corte, ante o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1, no sentido de que "a relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)". **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-2.243/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-3.135/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO FIAT S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Salário-utilidade. Veículo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração do salário utilidade - veículo. Prejudicado o exame da "Multa. Art. 477, CLT" pela expressa renúncia, a ela, manifestada pelo reclamante e excluída a parcela, da condenação.

EMENTA: JUSTA CAUSA. NEGOCIAÇÃO HABITUAL E VIOLAÇÃO DE SEGREDO DA EMPRESA. Para encontrar os fatos, segundo confirmados pela pretensão recursal que transcreve trechos de depoimentos, seria imprescindível rever nos autos a prova colhida. Trata-se de atividade restrita à instância ordinária, pois, em sede de recurso de revista, sobressai o teor do Enunciado 126, TST. Assim, impossível examinar a alegada ofensa ao art. 482, em suas alíneas 'c' e 'g', CLT trazidas pela recorrente. Tanto mais, porque houve registro fático do acórdão quanto à existência de permissão para comerciar, que afasta, por inteiro, a possibilidade de se divisar ofensa ao art. 482, 'c' na medida em que o texto legal se refere a negociação habitual sem permissão do empregador, pois o tipo legal se compõe dos dois elementos: a) sem permissão do empregador e b) quando constituir ato de concorrência ou for prejudicial ao serviço. **DO SEGURO-DESEMPREGO.** A Seção de Dissídios Individuais, I, deste Tribunal adotou, mediante a Orientação Jurisprudencial 211, o seguinte entendimento: "Seguro-desemprego. Guias. Não-liberação. Indenização substitutiva. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." Não conhecido. **HORAS EXTRAS. DOMÍNGOS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. TRABALHO EXTERNO.** Incidência do Enunciado 296 e 297 como óbice ao conhecimento do recurso. **REFLEXOS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **SALÁRIO UTILIDADE - VEÍCULO.** A questão encontra-se pacificada neste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais nº 246, a qual firmou a tese de que "a utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário utilidade". **MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS.** O reclamante renunciou expressamente à aplicação da referida Multa do artigo 477 da CLT, tendo sido homologada pelo despacho de fl. 786, que proferiu o Juízo de admissibilidade da revista. A parcela resta afastada, pela expressa renúncia do reclamante e prejudicado o exame do recurso, no ponto. **PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. MULTAS CONVENCIONAIS.** Ao interpor o recurso de revista a parte deve adequar sua fundamentação às hipóteses suscitadas no art. 896, CLT.

PROCESSO : RR-3.141/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEONOR AMARAL SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : PAULO RENATO XAVIER PEREIRA
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 5/SBDI-1/TST, *in verbis*: "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral". **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O r. Juízo "a quo", de forma clara, aponta a extrapolação da jornada de trinta e seis horas semanais. Assim, não afastou a validade da negociação coletiva, no sentido do aumento da jornada diária de seis horas, concluindo devidos os adicionais de horas extras sobre a jornada excedente àquela definida como compatível ao exercício do trabalho em turno ininterrupto de revezamento. Admitir-se que o ordenamento maior tenha autorizado, pela via de negociação coletiva, a adoção da jornada de oito horas diárias, sem remuneração, implicaria descaracterização da jornada reduzida e do turno ininterrupto de revezamento, este fulcrado em trabalho mais penoso à saúde e à proteção do trabalhador. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-5.380/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S) : MARCIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das horas sob o crivo da compensação de jornada ao respectivo adicional de 50% e determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, nos moldes do Provimento nº 01/96 da CGJT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 220/SBDI-1/TST, com a seguinte redação: "Acordo de compensação. Extrapolação da jornada. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

DESCONTOS FISCAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST: "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT nº 3/1984." Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-9.581/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GARCIA
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a exclusão dos reflexos na condenação, em razão da natureza indenizatória do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. O Egrégio Regional, na apreciação da convenção coletiva, concluiu presente condição de ajuste individual para validar a jornada de compensação. Tratou o Regional a norma convencional como de eficácia contida, esta dependente de regulamentação, via acordo entre as partes. Por ilação, inócrida afronta ao princípio constitucional de reconhecimento das negociações coletivas, contrário senso, sua integral observância. Pontue-se, ademais, a impossibilidade de reapreciação do teor da cláusula coletiva, uma vez que, nesta seara, a decisão regional é soberana. Enunciado nº 126/TST. **INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS.** Com o advento da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo obriga o empregador a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento. Trata-se, na verdade, de uma indenização, cujo cálculo tem por base o salário/hora do empregado mais o adicional de cinquenta por cento. Isto porque a norma legal é expressa em dizer remunerado o período correspondente com acréscimo. Revista parcialmente conhecida e provida.



PROCESSO : RR-11.847/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : CELOLOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : IMPERCITY COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DA SILVA CANTÍDIO FILHO

RECORRIDO(S) : ANDRÉ DIAS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. HILTOMAR MARTINS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da primeira recorrente, CELOLOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. CENIBRA quanto ao tema "Incompetência material da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, ficando prejudicados os demais temas; II - conhecer do recurso da segunda recorrente, IMPERCITY COMERCIAL LTDA e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CELOLOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. CENIBRA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DONA DA OBRA. Caracterizado o contrato de empreitada, exsurge a condição de dona da obra, à contratante, com referência à hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 191, SDI I e, assim, não havendo a responsabilidade contratual, afasta-se a competência da Justiça do Trabalho para a ação no que concerne à responsabilidade pelo acidente sofrido pelo trabalhador, em relação à dona da obra. Recurso conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. IMPERCITY COMERCIAL LTDA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Sendo de natureza especializada a competência da Justiça do Trabalho para as ações em que forem partes empregado e empregador, uma vez formulados os pedidos dentro e em razão do vínculo de emprego, não é a natureza do pedido, *in casu*, de índole civil e indenizatória, que define a competência, mas a causa de pedir, baseada que é em ato decorrente do vínculo de emprego, mormente porque o acidente do trabalho só pode se delinear em razão e dentro da relação de emprego.

PROCESSO : RR-13.253/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : ARAUPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. NADIA TERESINHA DA MOTA FRANCO

RECORRIDO(S) : OSVALDO NUNES

ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. O acordo de compensação de jornada constitui uma forma excepcional de alongamento da jornada diária, com redução da semanal. A prestação de horas extraordinárias, por óbvio, descaracteriza a compensação, quando desatende ao princípio motivador do acordo, ou seja, a redução de jornada, quando, na realidade, a mesma efetivou-se sob prorrogação. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-15.677/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : EDENILSON OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Invertido o ônus da sucumbência e, consequentemente, o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA. O Colegiado de origem proferiu decisão baseada em quadro fático - Auto de Inspeção Judicial realizado em 20.6.00 - portanto, inviável o conhecimento da revista, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A pretensão recursal está em consonância com o entendimento consagrado na iterativa e notória jurisprudência desta Corte - **Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1 do TST** - "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral". **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-19.693/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ADJAIR MÉRIS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo da Parte com a decisão que não conheceu do seu recurso quanto ao acordo tácito de compensação de jornada, julgando, em razão disso, prejudicado o exame do pleito de aplicação do Enunciado nº 85 do TST, não guarda relação com a omissão alinhada pelo art. 535 do CPC, desautorizando, assim, o uso dos embargos de declaração. Com efeito, houve abordagem pela decisão embargada da matéria constante do mencionado enunciado, razão pela qual o remédio eleito reveste-se de nítido contorno infringente, inserindo a Embargante na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do feito. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-RR-19.720/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARDOSO PRESTES

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para, sanando a omissão, fazer constar a análise do paradigma elencado à fl. 243 do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE UM DOS ARESTOS ACOSTADOS NA REVISTA, À GUIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PARA O TEMA DAS DIÁRIAS DE VIAGEM - PROCEDÊNCIA. Embora o fundamento para refutar a divergência jurisprudencial trazida a lume no recurso de revista da Empresa, no aspecto das diárias de viagem, esteja presente no acórdão embargado, a saber, o de que elas não restaram caracterizadas como tal pela Corte Regional, a Parte faz jus à análise circunstanciada dos arestos cotejados em seu recurso, na medida em que a Turma julgadora do TST é a única soberana para a mencionada análise. Nesses moldes, os embargos de declaração prosperam, porquanto demonstrada a omissão no exame de um dos arestos, alinhado à fl. 243 dos autos. **Embargos de declaração acolhidos em parte.**

PROCESSO : RR-26.504/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

RECORRIDO(S) : DANIEL JOSÉ DE LANA

ADVOGADO : DR. LUIZ BIASIOLI

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A demonstração de ofensa ao art. 100 da Constituição da República, em face do entendimento do Regional de que a execução contra a ECT deve ser promovida pela via direta, e não por precatório, enseja o processamento do recurso de revista, já que o posicionamento recente do STF caminha no sentido oposto àquele abraçado pela Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST, que se fazia no sentido da decisão regional. **Agravo provido.** 2. RECURSO DE REVISTA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS. A Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST sinaliza com a tese de que os bens da ECT são penhoráveis, devendo se fazer, pela via direta, a execução de sentença. Todavia, o Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, de modo que a execução contra a ECT deve ser promovida pela via do precatório judicial, consoante diretriz dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Carta Magna. **Recurso em execução de sentença conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-28.808/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : AMARYLDO ANTÔNIO RODRIGUES PIRES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário-base; e conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante apenas quanto à integração das diárias de viagens, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a integração das diárias de viagens para os efeitos legais.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PLANTÕES. USO DE BIP OU TELEFONE CELULAR. Infere-se que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do conteúdo fático - exame das anotações nos controles de jornada -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Além do mais, verifica-se que a hipótese em exame é distinta daquela contemplada na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, motivo pelo qual não se lhe aplica. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Consoante a orientação jurisprudencial do Enunciado nº 191 do TST "o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais". Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Deduz-se do acórdão recorrido que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório - exame das fichas funcionais e depoimentos do reclamante e de suas testemunhas -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade. Recurso não conhecido. **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Segundo o Colegiado de origem, a sentença não havia apreciado a matéria, nem o recorrente a havia provocado para que se manifestasse nos embargos de declaração, conforme estabelece o Enunciado nº 297 do TST, motivo pelo qual não cabia ao Colegiado apreciá-la sob pena de supressão de instância. A propósito vale citar a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, segundo a qual o prequestionamento é um pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, sendo necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Verifica-se do acórdão impugnado que o Regional decidiu a controvérsia ao rés do conteúdo fático - exame dos controles e do acordo -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos à colação somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido. **DIÁRIAS DE VIAGENS. INTEGRAÇÃO.** Consoante o Enunciado nº 101 do TST, as diárias de viagem, que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, integram o salário, pelo seu valor total e para efeito indenizatório. Recurso conhecido e provido. **INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Os arestos de fls. 491/492, com exceção do último de fls. 491 oriundo do mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida, são inespecíficos. Isso porque examinam o cálculo das horas extras, a remuneração do trabalho realizado em dia feriado e o pagamento integral do adicional de periculosidade, mas não a integração do adicional de periculosidade nos repousos semanais remunerados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-35.617/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ELIAS CARDOSO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.489,21 (mil quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do Relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista

patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : A-RR-35.620/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS IVANILTON MOREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.287,02 (mil duzentos e oitenta e sete reais e dois centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. **AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do Relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-35.965/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
RECORRIDO(S) : GIOVANI ALVES DE LUCENA
ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à correção monetária por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação do serviço e determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS. Sem mácula ao art. 7º, XIV, da CF/88. O Eg. Regional, ao manter a r. sentença, que entendeu caracterizado o regime de turno ininterrupto de revezamento, mesmo havendo concessão de intervalo intrajornada e de repouso semanal remunerado, decidiu segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360/TST. **HORAS EXTRAS. "BIS IN IDEM".** Insurge-se a Recorrente contra a condenação ao pagamento dos adicionais de horas extras e respectivos reflexos. Para tanto, traz dois arrestos ao confronto de teses que, no entanto, revelam-se inespecíficos a teor do Enunciado nº 296/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A matéria resta pacificada nesta Corte Superior em sentido convergente à pretensão recursal. É o que estabelece a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, "in verbis": "CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO. ART. 459, CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Neste norte, há de ser atendida a **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST** e o Provimento nº 01/96

da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Cabível a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o crédito obreiro, com os descontos pertinentes. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Da leitura, resta inequívoca a assertiva fática de existência de declaração de estado de pobreza, circunstância que converge com a parte final do Enunciado nº 219/TST, aplicado na hipótese. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-36.076/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ANDERSON DELFINO DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS EFETUADO EM BANCO DISTINTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DESERÇÃO. Estando a decisão regional, que considerou deserto o recurso ordinário do Reclamado, lastreada em dois fundamentos distintos e autônomos, ou seja, irregularidade do depósito recursal e das custas processuais, porquanto efetuados em banco distinto da Caixa Econômica Federal, não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não consegue demonstrar o desacerto da decisão regional em ambos os fundamentos, conforme o disposto na Súmula nº 23 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-38.009/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : NICOLAU VICENTE WEYSFIELD
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

EMBARGADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parte dos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos e parte para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, na forma do Enunciado 278 do TST, conhecer do recurso de revista do embargante quanto aos temas Horas *In Itinere* e Divisor Salarial, respectivamente, por contrariedade à OJ 98 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a AÇOMINAS no pagamento das horas *in itinere* pelo tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de serviço, acrescidas do adicional normativo de horas extras (OJ 236), com os reflexos de praxe, bem como no pagamento das diferenças salariais e reflexos provenientes da adoção do divisor de 240 horas em detrimento do divisor 180/220, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhido parte dos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos e parte para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, na forma do Enunciado 278 do TST, conhecer do recurso de revista do embargante quanto aos temas Horas *In Itinere* e Divisor Salarial, respectivamente, por contrariedade à OJ 98 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a AÇOMINAS no pagamento das horas *in itinere* pelo tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de serviço, acrescidas do adicional normativo de horas extras (OJ 236), com os reflexos de praxe, bem como no pagamento das diferenças salariais e reflexos provenientes da adoção do divisor de 240 horas em detrimento do divisor 180/220, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei.

PROCESSO : RR-38.505/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CARLOS RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. **MULTA DE 40% DO FGTS.** Matéria pacificada nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1/TST, que sedimentou a interpretação do art. 453 da CLT, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato, a multa de 40% do FGTS incide apenas sobre os valores depositados após a jubilação. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : ED-RR-40.728/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ERNANI RIBEIRO DE PAIVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA PINKE

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: MASSA FALIDA. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO DE RECURSO, POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 86 DO TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-45.537/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : ROSSET & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA MAZARÁ

RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULO ALVIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao intervalo intrajornada e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos reflexos das horas intrajornada e determinar que na aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Com o advento da Lei nº 8.923/94 que introduziu o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo obriga o empregador a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento. Trata-se, na verdade, de uma indenização, cujo cálculo tem por base o salário/hora do empregado mais o adicional de cinquenta por cento. Isto porque a norma legal é expressa em dizer remunerado o período correspondente com acréscimo. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Aplicação da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST:** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-60.975/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GWK FREDENHAGEN S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : NÉLIO SÉRGIO TAVARES
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ART. 62, II, DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não se constata a alegada violação do art. 62, II, da CLT quando o Regional acolhe o pedido de pagamento de horas extras, sob o fundamento de que, além de a reclamada não ter se desincumbido do encargo de comprovar o exercício do cargo de gestão descrito no aludido dispositivo, a prova testemunhal evidenciou que o reclamante *não dispunha de amplos poderes de mando e de gestão, sendo que sequer poderia contratar ou dispensar funcionários.* Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-65.717/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DR. JOÃO SÉRGIO DIOGO
RECORRIDO(S) : ISMAEL ZODÍACO DE BORGES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, regulamentou a matéria apenas com relação aos créditos da Fazenda estadual e municipal. Com relação às obrigações trabalhistas da Fazenda Pública federal, aplica-se, analogicamente, a Lei nº 10.099/2000, que fixa em R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) o limite das obrigações consideradas de pequeno valor para a Previdência Social, tendo em vista que ambos os créditos possuem natureza alimentícia. Não há que se falar, portanto, na aplicação da Lei nº 10.259/2001, que se refere, especificamente, às obrigações de competência do Juizado Especial Federal Cível. Tratando-se, no entanto, de crédito cujo valor é inferior ao que estabelecido pela Lei nº 10.099/2000, afasta-se a execução por meio de precatório, pelo que não ficou demonstrada a violação do caput do art. 100 da Constituição Federal. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-67.109/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ DUARTE DIAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados para o melhor exame do seu recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista dos reclamados, apenas no tocante ao tema "horas de sobreaviso", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação; III - conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "indenização por tempo de serviço em dobro", por violação do art. 496 da CLT, e, quanto ao tema "intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados", por violação do art. 8º, § 1º, da Lei nº 3.999/61, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os reclamados ao pagamento da indenização por tempo de serviço, em dobro e, deferir o pagamento das horas extras relativas à não-concessão pelo empregador do intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados, após a vigência da Lei nº 8.923/94, conforme se apurar na execução.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS - HORAS DE SOBREAVISO - USO DO BIP - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SDI - ART. 896, "A", DA CLT. A demonstração de possível contrariedade entre a decisão proferida pelo e. Regional e a iterativa jurisprudência desta Corte, quanto à não-configuração de horas de sobreaviso pelo uso do BIP (Orientação Jurisprudencial nº 49 do TST), viabiliza a admissibilidade do recurso de revista para o seu melhor exame, nos termos do art. 896, "a", da CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - HORAS DE SOBREAVISO - USO DO BIP - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SDI.** Esta e. Corte consolidou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 49 do TST, segundo o qual o fato de o empregado portar BIP, aguardando chamada para o serviço, não configura o sobreaviso. **Recurso parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ESTABILIDADE DECENAL - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO EM DOBRO - ART. 496 DA CLT.** O art. 496 da CLT estabelece a faculdade de o julgador deferir a indenização por tempo de serviço, quando for desaconselhável a reintegração do empregado, sem condicionar, expressamente, o deferimento da indenização ao pedido explícito de reintegração. Nesse sentido, uma vez estabelecido pelo e. Regional que o reclamante alcançou a estabilidade decenal, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal, já que trabalhou para as reclamadas durante mais de quinze anos, e tendo sido despedido sem justa causa, faz jus ao pagamento da indenização por tempo de serviço em dobro. **MÉDICO - HORAS EXTRAS - INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 90 MINUTOS TRABALHADOS - ART. 8º, § 1º, DA LEI Nº 3.999/61.** O art. 8º, da Lei nº 3.999/61, destina-se à regulamentação da duração normal do trabalho dos médicos. Considerando-se, então, que o seu escopo é, exatamente, a normatização específica do trabalho do médico, observadas, para tanto, as peculiaridades próprias do exercício da profissão desta categoria, essas não podem afastar as conseqüências jurídicas pelo descumprimento, pelo empregador, do intervalo legalmente imposto. A decisão do Regional, portanto, que afasta o direito do médico ao intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados ofende a literalidade do art. 8º, § 1º, da Lei nº 3.999/61. Ocorre que somente após a vigência da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, os intervalos intrajornadas não concedidos pelo empregador passaram a ser remunerados como jornada extraordinária. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-80.248/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO MARTINEZ
ADVOGADA : DRA. MIRIAM M. SASAI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DO HOSPITAL ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso revista, dele conhecer, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A interpretação manifestamente errônea dada pelo Regional aos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 equivale à negativa de sua vigência e eficácia, o que resulta em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Agravo a que se dá provimento para melhor exame da revista. II - RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação. Recurso de revista conhecido e provido. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSO : RR-406.000/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BOZANO, SIMONSEN E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : MAURO PENHA BASTOS
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE APLICA A PARTE FINAL DO ENUNCIADO Nº 294 DO TST - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA QUE SE LIMITA A INSISTIR NA TESE DE PRESCRIÇÃO TOTAL - ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Havendo o v. acórdão do Regional se fundamentado na premissa de que os direitos postulados na presente ação estão assegurados em dispositivos de lei e, portanto, sujeitos à prescrição parcial, nos termos da parte final do Enunciado nº 294 do TST, juridicamente incorreto cogitar-se de sua reforma mediante demonstração, pelos reclamados, de eventual inexistência de dispositivo de lei a amparar a pretensão do reclamante. Limitando-se a recorrer a insistir na tese de prescrição total, sob a alegação de que a alteração contratual ocorreu antes do biênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, inviável o conhecimento do seu recurso, por força do óbice do Enunciado nº 333 do TST e da Súmula nº 284 do excelso STF. **Recurso de revista não conhecido integralmente.**

PROCESSO : ED-RR-416.855/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : OSIR DE MELO LINS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. A pretexto de omissão, o Embargante pretende a reforma do julgado por meio inadequado. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-418.414/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ZULEIKA GRACIATTO BULIKOWSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-420.297/1998.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INVESTIGAÇÃO DA PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES. NULIDADE - Verificado, no caso concreto, que, apesar de não intimar as partes da remessa dos autos à Delegacia Regional do Trabalho para verificação de condições perigosas, o juízo a quo concedeu vista do laudo e mais um segundo prazo de noventa dias para os litigantes diligenciarem a complementação ou retificação do exame técnico oficial - impossível reconhecer nulidade do processo. Interpretação razoável do art. 3º, e parágrafo único da Lei nº 5.584/70. Inexistência de violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-420.298/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ CARDOSO CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TAXA DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL. COBRANÇA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Se o empregado ocupa, gratuitamente, imóvel do empregador, não pode ser compelido a pagar taxa de ocupação, sob pena de ofensa aos artigos 462 e 468 da CLT. Interpretação razoável do art. 1251 do Código Civil de 1916, adotada pelo Tribunal Regional (Enunciado nº 221). Matéria fática insusceptível de revisão (Enunciado nº 126). Julgados paradigmas de patente inespecificidade (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423.312/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - NORDESTE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE
RECORRIDO(S) : MÔNICA FERNANDES SALDANHA
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A prestação habitual de horas extras e a inobservância da carga semanal de 44 horas de trabalho são circunstâncias que descaracterizam o acordo de compensação de horário. Decisão do Tribunal Regional confrontada com julgados inespecíficos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-423.358/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTON BAPTISTA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDAEMA
ADVOGADO : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-425.015/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : VALÉRIA DE FÁTIMA PARREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e os acolher para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Os embargos declaratórios têm entre suas hipóteses legais, cabimento para suprir omissões, o que possibilita valer-se desse meio para adução de considerações sobre a consonância da decisão regional com o Enunciado 294, TST, então aplicado.

PROCESSO : ED-RR-425.019/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : CLÁUDIO DE LIMA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e os rejeitar.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. Não se configura a omissão alegada pelo embargante, quando os elementos por ele invocados, como considerados pelo acórdão embargado, foram obtidos na sentença, estando ausentes do acórdão regional.

PROCESSO : ED-RR-426.734/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BORIS KERBER
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e os acolher para aduzir os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Destinados, por lei, os embargos de declaração a suprir omissões do julgado proferido, admite-se que, para completar o julgado, ainda que não haja omissão, sejam aduzidos esclarecimentos para delimitar o alcance da tese adotada pelo Tribunal.

PROCESSO : RR-427.250/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDSON JUNQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. NULIDADE - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO DIRETA DE LEI. Não se verifica violação literal e direta dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, de molde a viabilizar o conhecimento do recurso de revista, na medida em que o Regional esgotou a prestação jurisdiccional, uma vez que, no acórdão embargado, já estava consignada a existência de norma coletiva aplicável ao Reclamante.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELAS-TECIMENTO DA JORNADA NORMAL - NORMA COLETIVA - EXISTÊNCIA - VALIDADE. Tendo sido reconhecido que a norma coletiva entabulada com o sindicato profissional, prevendo jornadas elasticadas para os empregados da Reclamada, era aplicável àqueles que, a exemplo do Reclamante, trabalhavam nos chamados grupos de três turmas, concluiu-se que a controvérsia cinge-se à interpretação do instrumento coletivo, cuja observância não ultrapassa a área de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Sendo assim, a admissibilidade do apelo esbarra no pressuposto contido no art. 896, 'b', da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-434.668/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO GABRIOTI
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-434.859/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA P. L. SABI-NO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os acolher em parte para, suprimindo a omissão, conhecer do recurso, no tópico "Multa do art. 538, CPC. Base de cálculo" por violação legal e lhe dar provimento para estabelecer a incidência da multa sobre o valor da causa, corrigido; e explicitar que o provimento, no tocante aos descontos fiscais e previdenciários, abrange a contribuição previdenciária, cujo desconto se dará segundo as normas regentes da espécie.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Verificado que não houve exame de alegação específica deduzida pela recorrente, os embargos de declaração são recebidos como meio próprio previsto no ordenamento para alcançar a completude do julgado. Embargos acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-435.191/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : RITA DE CASSIA OLIVEIRA DEMORI
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-435.656/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO ACIR DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à invalidade do regime de compensação de jornada e ao intervalo intrajornada, e, no mérito, dar provimento ao apelo, quanto ao primeiro tema, para restringir a condenação apenas ao adicional de horas extras e, quanto ao segundo tema, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESCALA DE 12X36 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE AS HORAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA DESTINADAS À COMPENSAÇÃO. Tendo sido reputado inválido o acordo tácito de compensação de jornada na escala de 12x36, não é devida a repetição do pagamento, como extras, das horas excedentes da oitava diária destinadas à compensação, pois tais horas já se encontram remuneradas de forma simples, sendo cabível, tão-somente, o pagamento do adicional respectivo, na forma do disposto na Súmula nº 85 do TST, pois o acordo de compensação apenas visava a dispensar o pagamento do adicional. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-437.979/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FAUZE EL-KADRE (FAZENDA FORTALEZA)
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e do imposto de renda na forma da Orientação Jurisprudencial no 228 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: 1. OMISSÃO CARACTERIZADA NA SENTENÇA - RECONHECIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não viola os arts. 535 do CPC e 794 da CLT a decisão que, mediante embargos declaratórios, confere efeito modificativo à sentença, na forma autorizada pela Súmula nº 278 do TST, ao reconhecer que a pena de confissão aplicada ao Autor decorreu da ausência de exame da ata em que este prestou depoimento e, sanando a omissão detectada, afasta a referida pena e julga procedente a ação. Tal procedimento não implicou violação ao mencionado dispositivo do CPC, mas a sua correta observância. Tampouco se caracterizou o prejuízo alegado pela Reclamada, se o resultado a que chegou a Junta decorreu justamente do efeito modificativo da sentença, em face da natureza da omissão por ela perpetrada. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor descontos previdenciários e fiscais sobre débitos oriundos de condenação judicial e de que tais descontos devem incidir sobre o valor total da condenação, sendo calculados ao final (OJs 32, 141 e 228). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-439.267/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CELESTINO DE ALELUIA NETTO
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988" (Enunciado nº 360 do TST).

PROCESSO : RR-443.769/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. LEDA MARIA MESSIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALCIR FRANCISCO CARDOSO
ADVOGADO : DR. FERMINO MARIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.



EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. Conforme decidido por esta e. Turma, "I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto a competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 06.9.02). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.770/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BASSO
RECORRIDO(S) : MAXIMINO BARRETO SOBRAL
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válida a fixação de jornada de trabalho, em turnos ininterruptos de revezamento, mediante negociação coletiva, limitando-se a condenação em horas extras ao pagamento do excesso da carga semanal, àquelas que extrapolarem a jornada de 44 horas. Declarar, também, a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1). **JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE.** Conforme decidido por esta e. Turma, "I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto a competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no art. 43 da Lei

nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 06.9.02). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.773/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CURTUME CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : ALBERTO ALVES MACHADO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: "DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Enunciado nº 362 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-446.685/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : HIDES DE SOUZA BUENO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e os acolher para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Os embargos declaratórios constituem o meio pelo qual o ordenamento processual assegura a completude do julgado, escoimando-o de defeitos, como omissão, contradição que, uma vez existentes, impõem o acolhimento dos embargos.

PROCESSO : RR-446.688/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MAURI CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "REMESSA 'EX OFFICIO'. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTANTES DO DECRETO-LEI 779/69"; "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 10.219/92" e "FORMA DE EXECUÇÃO" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar incabível, na espécie, o recurso ordinário "ex officio", afastar a incompetência da Justiça do Trabalho após 21/12/92 e, por consequência, afastar a restrição da condenação de qualquer verba pecuniária até 20.12.92, restabelecendo, assim, a sentença e determinar a execução direta da APPA conforme o art. 883 da CLT; 2) conhecer do recurso de revista da APPA, quanto à "BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS" e à "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais de risco e produtividade e para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. **REMESSA "EX OFFICIO". ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS**

CONSTANTES DO DECRETO-LEI 779/1969. Sendo a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA uma autarquia estadual que explora atividade econômica, não está abrangida por qualquer das normas constantes do Decreto-lei 779/69. Recurso de revista do reclamante provido para considerar incabível na espécie o recurso ordinário "ex officio". Recurso de revista provido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA TRATAR LEI ESTADUAL Nº 10.912/92.** "A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é uma entidade de direito público, que por explorar atividade econômica assemelha-se juridicamente às empresas públicas. Considerando a determinação constitucional de que as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações trabalhistas (173, § 1º, inciso II), conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná. Nesse sentido já se pronunciou, inclusive, o Supremo Tribunal Federal: "Se, não obstante, a autarquia dedicar-se à exploração de atividade econômica, impõe-se-lhe, por força do art. 173, § 1º, da CF, nas relações de trabalho com os seus empregados, o mesmo regime das empresas privadas" (STF, Pleno, ADIn 83-7-DF, DJU 18/10/92). (Proc. nº TST-RR-477.362/98.0, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso de revista a que se dá provimento. **FORMA DE EXECUÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173, da Constituição Federal de 1988). Recurso de revista provido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** De acordo com a orientação contida no Enunciado nº 126/TST, não se conhece do recurso de revista quando a matéria é de cunho fático-probatório. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DA RECLAMADA. PORTUÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Esta Colenda Seção de Dissídios Individuais tem, reiteradamente, decidido que a norma inserta no art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 declara expressamente que as horas extras serão remuneradas sobre o valor do salário ordinário, do qual não fazem parte o adicional de risco e o de produtividade. Este posicionamento está translúcido no Precedente nº 61 da SDI-1. Recurso provido. **ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS NOTURNAS.** Inviável o apelo, com fulcro no Enunciado nº 333, já que o acórdão recorrido está em absoluta conformidade com iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 97 da SDI-1, segundo a qual "O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". Recurso não conhecido. **REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS.** A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO.** A decisão recorrida, além de implicar o revolvimento de fatos e provas, nos termos do Enunciado nº 126/TST, envolve interpretação de lei estadual, que não ultrapassa a área da jurisdição do Tribunal prolator da decisão, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A MARCAÇÃO DE PONTO.** A matéria já está pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, o tempo excedente da jornada normal será, então, considerado como extra). Dessa forma, como a decisão regional encontra-se em consonância a referida jurisprudência, o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI-1, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-450.208/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ELISETH ARAÚJO BISPO
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-450.251/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ALVES DA ROCHA PASSOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se conhece de recurso de revista que não aponta violação constitucional ou de lei e tampouco transcreve arestos para confronto, requisitos inscritos no art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-RR-451.172/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : GILBERTO PETROSKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das reclamadas e do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração, das reclamadas e do reclamante, rejeitados.

PROCESSO : RR-451.176/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : CARLOS DOMINGOS ALVES SINIMBU
ADVOGADO : DR. AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos. Devolução" por contrariedade ao Enunciado nº 342 e, no mérito, dar-lhe provimento para subtrair da condenação a ordem de restituição dos descontos efetivados para cobertura de seguro de vida.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostra-se inviável o conhecimento do recurso de revista, no qual a parte suscita nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sem apontar violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988, conforme diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I desta Corte. **COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO CONTRATADO PARA PRESTAR SERVIÇO EM OUTRA LOCALIDADE, EM PERÍODO DE SAFRA** - A disposição do § 3º do art. 651, da CLT, "é o que melhor espelha o sentido do critério de fixação da competência ratione loci no processo do trabalho: facilitar ao litigante economicamente mais fraco o ingresso em juízo em condições mais favoráveis à sua defesa." Matéria interpretativa. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. descontos. Seguro de vida. coação presumida - A teor da jurisprudência sumulada pelo TST, "é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade." (Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-I). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-453.004/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TRANSFERÊNCIA - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REAL NECESSIDADE DE SERVIÇO. Tendo o Regional reconhecido a ilicitude da pretensão da Empresa, de transferir a Empregada da Capital do Estado, onde sempre ocorreu a prestação dos serviços, para agência localizada no interior do Estado, em face da não-comprovação da real necessidade de serviço, conclui-se que não restaram violados, pela decisão recorrida, os arts. 5º, II, e 173, § 1º, da Constituição da República e 469 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-454.695/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EBEL EMPRESA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RECORRIDO(S) : EDNAMAR DA PENHA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE LIMA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DIRETA DE LEI. Não se verifica violação literal e direta dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458, do CPC, de molde a viabilizar o conhecimento do recurso de revista, na medida em que a Recorrente não demonstrou a alegada negativa da prestação jurisdicional. Com efeito, os embargos de declaração opostos demonstravam apenas a intenção de nova avaliação do conjunto probatório contido nos autos, objetivo incompatível com a natureza dessa via processual. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-454.824/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ENÉAS NORONHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto à integralidade da complementação da aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda a complementação da aposentadoria de modo integral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EMPREGADO ADMITIDO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA CIRCULAR FUNCION Nº 436/63. DEVIDA DE MODO INTEGRAL. O tema encontra-se pacificado por este Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-1: "Banco do Brasil. Complementação de aposentadoria. Proporcionalidade somente a partir da Circ. FUNCION nº 436/1963". **COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DA APOSENTADORIA. ADICIONAL PADRÃO (AP) E ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). INTEGRAÇÃO. INDEVIDA.** Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 21 da SBDI-1, disciplinou o tema: "Banco do Brasil. Complementação de aposentadoria. Teto. Cálculo. AP e ADI. Não integração". Tal circunstância atrai a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, óbices intransponíveis ao processamento do apelo. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO. MÉDIA DOS PROVENTOS TOTAIS AUFERIDOS NOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS MESES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.** Tendo o Regional declarado que o Reclamado já aplica, a média anual perquerida pelo Autor, carece este de interesse. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

PROCESSO : RR-457.064/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : CENTRO MÉDICO SÃO LEOPOLDO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : JEANNE BLOEDOW LITTIG
ADVOGADO : DR. GERSON VISSOKY

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao adicional de horas extras excedente à quarta diária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do condeno o pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Entregando o Regional, plena e fundamentadamente, a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. O Regional ao considerar a jornada de 120 horas mensais para aferição da maior remuneração da obreira, o fez fulcrado em documentação constante dos autos. Sem ofensa aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Orientação Jurispru-

dencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. **DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO CONFIGURAÇÃO.** O Recorrente, sob o manto de se estar discutindo julgamento "extra petita", em verdade, questiona a prova dos autos e, "ipso facto", a valoração empreendida pelo Regional diante do conteúdo fático-probatante (se a carga mensal era de 120 ou 90 horas, para aferição da maior remuneração). Pertinência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. MÉDICO. LEI Nº 3.999/61.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, insculpada na Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1: "Médico. Jornada de Trabalho. Lei nº 3.999/1961. A Lei nº 3.999/1961 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo/horário da categoria". **Recurso de revista conhecido em parte, e provido.**

PROCESSO : RR-457.429/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ARNOLDO CEZAR DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem ou sucedem à marcação de ponto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco minutos antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite; e 2) não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173, da Constituição Federal de 1988). Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A MARCAÇÃO DE PONTO.** A matéria já está pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, o tempo excedente da jornada normal será, então, considerado como extra). Recurso parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Inviável o apelo, com fulcro no Enunciado nº 333, já que o acórdão recorrido está em absoluta conformidade com iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 124 que diz que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-457.484/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO PEREIRA GOUVEIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto aos temas "horas extras - minutos que antecedem ou sucedem à marcação de ponto", "base de cálculo das horas extras. Portuários." e "competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais", todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco minutos antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite; excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais de risco e produtividade e determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL NOTURNO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Recurso não conhecido. **FORMA DE EXECUÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173, da Constituição Federal de 1988). Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de



admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A MARCAÇÃO DE PONTO.** A matéria já está pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, o tempo excedente da jornada normal será, então, considerado como extra). Recurso parcialmente conhecido e provido. **PORTUÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A Colenda Seção de Dissídios Individuais tem, reiteradamente, decidido que a norma inserta no art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 declara expressamente que as horas extras serão remuneradas sobre o valor do salário ordinário, do qual não fazem parte o adicional de risco e o de produtividade. Este posicionamento está translúcido no Precedente nº 61 da SDI-1. Recurso provido.

ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS NOTURNAS. Inviável o apelo, com fulcro no Enunciado nº 333, já que o acórdão recorrido está em absoluta conformidade com iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 97 da SDI-1, segundo a qual "O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS RSR.** A indicação de vulneração legal esbarra nas disposições do Enunciado nº 221/TST, visto que razoável a interpretação adotada pelo Regional. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DO DESVIO DE FUNÇÃO.** Encontra-se superado o aresto colacionado na revista diante da pacífica jurisprudência desta Casa que, na esteira da orientação da Suprema Corte a respeito da matéria, firmou entendimento no sentido da vedação constitucional de reequilíbrio de servidor público. Com efeito, o art. 37 da Carta Magna impõe, para a investidura em cargo público, a prévia aprovação em concurso público, sendo devidas as diferenças salariais do desvio de função, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1. Incide o óbice do Enunciado nº 333/TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade. Recurso não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI-1, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-457.547/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO REGINALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. A pretexto de omissão, a Embargante busca a reforma do julgado por meio inadequado. Assim, oferecidos à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, rejeitados são os embargos de declaração. **Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitados.**

PROCESSO : RR-457.743/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DO DECRETO-LEI Nº 1971/82. HORAS EXTRAS. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO EM MARÇO/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quanto aos temas em epígrafe, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice nos Enunciados nºs 126, 296 e 297. **FGTS. MULTA 40%. SAQUES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. A MULTA DE 40% A QUE SE REFERE O ART. 9º, § 1º DO DECRETO Nº 99.684/90, INCIDE SOBRE OS SAQUES, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE.** Tal circunstância atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT, como óbice ao conhecimento do apelo. **BNCC. EXTINÇÃO. JUROS DE MORA.** De acordo com a iterativa e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-1 transitória: "A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável o Enunciado nº 304/TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora". **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : A-RR-458.954/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EVILÁSIO JOSÉ NOGUEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 83,43 (oitenta e três reais e quarenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos do despacho-agravado quanto à incidência da Súmula nº 297 do TST, uma vez que a mera apresentação da matéria nas razões recursais não é suficiente para tê-la como prequestionada, sendo indispensável que na decisão recorrida conste o entendimento do Regional sobre o tema versado no recurso de revista, deve ser mantido o despacho-agravado. **Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

PROCESSO : A-RR-459.267/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ERNESTO OSCHILEWSKI CALVO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 36,60 (trinta e seis reais e sessenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos do despacho-agravado quanto à incidência da Súmula nº 297 do TST, no que concerne à integração do valor da utilidade habitacional, reconhecendo, inclusive, que a decisão regional não tratou explicitamente das questões, deve ser mantido o despacho-agravado. **Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-459.417/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA DE CAFEEI-CULTORES DO SUL DE SÃO PAULO LTDA. - CASUL
ADVOGADO : DR. RAUL REINALDO MORALES CASSEBE
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO AURÉLIO LINARES
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença de Primeiro Grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. INDÚSTRIA RURAL. Constatado que a Recorrente extraía o produto e vendia como matéria prima para outras empresas, tem-se que caracterizado o seu Enquadramento como indústria rural, ante a não descaracterização do produto como matéria prima, nos termos do art. 2º do Decreto nº 73.626/74, que regulamenta esta categoria profissional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.456/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARCOS ROBERTO ROMMEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** 1. NULIDADE - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO DIRETA DE LEI. Não se verifica violação literal e direta dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458, do CPC, de molde a viabilizar o conhecimento do recurso de revista, na medida em que o Recorrente não demonstrou a alegada negativa da prestação jurisdiccional. Com efeito, o Regional esgotou a prestação jurisdiccional quando apontou a impossibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a Reclamada, integrante da Administração Pública Indireta do Estado do Rio Grande do Sul, em decorrência da ausência do pressuposto da aprovação em prévio concurso público, como assinalado no art. 37, II, da Constituição da República. 2. VÍNCULO

DE EMPREGO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A teor da Súmula nº 363 do TST, o art. 37, II, da Constituição Federal veda o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com ente da Administração Pública, quando não observada a formalidade do prévio concurso público. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-460.337/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ilegitimidade da parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ILEGITIMIDADE RECURSAL - DENÚNCIAÇÃO À LIDE - INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO TRABALHISTA. Não tendo sido admitida como parte na relação processual, a Recorrente carece de legitimidade para recorrer. Também não se legitima como terceira prejudicada, uma vez que é incompatível com o processo trabalhista o instituto da denúncia à lide. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-460.393/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
ADVOGADA : DRA. MARINETE VIOLIN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 4.950/1966", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento a título de horas extraordinárias.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 4.950/1966. Conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ. nº 39 - "ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 4950/1966. (Inserido em 07.11.1994) - A Lei nº 4950/1966 não estipula a jornada reduzida para os engenheiros, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 6 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8", desde que seja respeitado o salário-mínimo/horário da categoria." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.478/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : APARECIDO GOMES ROSA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito dar-lhe provimento para declarar o enquadramento do Reclamante como empregado rurícola; excluir da condenação as diferenças da aplicação dos Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre a Klabin e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Papel de Telêmaco Borba e reflexos; excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere" que inferiores a noventa minutos, conforme o limite fixado em acordo coletivo; declarar a competência desta Justiça Especializada para determinar os descontos previdenciários e fiscais e autorizar a retenção dos referidos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Prefacial não analisada, tendo em vista a regra do art. 249, § 2º, do CPC. **ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE RURÍCOLA.** Viabilizado o recurso por divergência, há de prevalecer a diretriz da OJ nº 38/SBDI-1, tendo em vista que, tratando-se de empregado rural, categoria regida por legislação específica, não cabe invocar as regras dos arts. 511 e 581 da CLT, que definem o enquadramento sindical pela atividade preponderante da empresa, no âmbito urbano, industrial, comercial ou de serviços. **EMPREGADO DE EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** É de se reco-

nhecer a validade da negociação de limites de tolerância para o pagamento das horas "in itinere", firmada por sindicato legitimado a representar sua categoria. O acordo coletivo envolve cessões mútuas de cada categoria em prol de benefícios que lhes sejam mais favoráveis. A intenção de se privilegiar a composição de vontades no âmbito coletivo privado foi firmada pelo legislador pátrio no art. 7º, inciso XXVI, da CF/88. **HORAS "IN ITINERE". ÔNUS DA PROVA.** A questão do ônus probatório das horas "in itinere" resta prejudicada, em face do provimento da limitação do acordo coletivo. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Não mais subsiste controvérsia acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, nos moldes do disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST). **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-461.074/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : LOURIVAL FERRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. NULIDADE - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DIRETA DE LEI. Não se verifica violação literal e direta dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458, do CPC, de molde a viabilizar o conhecimento do recurso de revista, na medida em que o Recorrente não demonstrou a alegada negativa da prestação jurisdicional. Com efeito, o Regional examinou a controvérsia nos limites expostos no recurso ordinário, cuidando os embargos de declaração opostos de aspectos da matéria anteriormente não ventilados. 2. **BANCÁRIO - GERÊNCIA MÁXIMA DA AGÊNCIA - NÃO CARACTERIZADA - FATOS E PROVAS - SÚMULA nº 126 DO TST.** Tendo o Regional asseverado que o cargo exercido pelo Empregado estava capitulado no art. 224, § 2º, da CLT, somente nova avaliação do conjunto probatório carreado para os autos possibilitaria admitir a tese defendida pelo Reclamado, no sentido de que o Reclamante enquadrava-se na hipótese prevista no art. 62, I e II, da CLT. Entretanto, esse procedimento é vedado na fase recursal extraordinária, conforme a diretriz perflhada na Súmula nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-461.327/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER
RECORRIDO(S) : SIDNEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO
RECORRIDO(S) : PERSONA CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL LUIZ PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto a correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Revista não conhecida. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **EXPEDIÇÃO DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO.** Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Para que seja caracterizada a discrepância jurisprudencial, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é necessário que decisão recorrida e paradigma partam das mesmas premissas fáticas e legais e cheguem a conclusões contrárias. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.550/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA
RECORRIDO(S) : RINALDO CORRÊA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEWTON ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. VALOR DA CAUSA. O Apelo, no particular, desponta-se desfundamentado, pois a Recorrente não aduz violação legal, afronta a preceito constitucional nem transcreve arestos a configurar divergência jurisprudencial. Cumpre ressaltar que a invocação de violação à Instrução Normativa desta Corte não enseja o conhecimento da Revista por tratar-se de hipótese estranha à previsão do art. 896 da CLT. **DEPÓSITO RECURSAL. VALOR INSUFICIENTE. DIFERENÇA ÍNFIMA.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1/TST, a diferença, ainda que ínfima, no recolhimento do depósito recursal importa na deserção do recurso. Óbice no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior através de reiteradas decisões da Egrégia SBDI-1/TST, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo (Enunciado nº 228/TST e Orientação Jurisprudencial nº 2/TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Os honorários advocatícios somente podem ser concedidos se presente a assistência sindical da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/1970. O tema encontra-se pacificado através dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-462.500/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ARLINDO CATOIA VARELA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA
RECORRIDO(S) : TELESYSTEMES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HEBERT GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do v. acórdão Regional e determinar o retorno dos autos para prolação de novo julgamento declaratórios, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Deixando o Regional de entregar, plena e fundamentadamente, a tutela jurisdicional que lhe incumbe, surge espaço para o decreto de nulidade. O Regional ao confirmar a justa causa para o despedimento do obreiro - concorrência à empresa para a qual trabalhava -, capitulada no art. 482, alínea "c", da CLT, sem que, para tanto, demonstrasse quais os fundamentos para a manutenção, quais os fatos que confirmaram a aludida concorrência à empresa e remanesceu omissão quando instado a tanto, via embargos declaratórios. Afronta aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 Consolidado e 458/CPC, únicos aptos a fundamentar preliminar. Moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-462.502/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : KOLYNER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA
RECORRIDO(S) : DALMIRA ALVES DA ROCHA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA LUZIA MENDES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Entregando o Regional a prestação jurisdicional, de modo pleno e com fundamentos para não inquiná-la de nulidade, não sobeja espaço para se falar em negativa, mas sim, pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte.

REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Há inovação recursal quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a questão não restou submetida ao Tribunal de origem. A falta de prequestionamento impede a admissibilidade do recurso de revista, porquanto é necessário que a decisão impugnada tenha adotado, explicitamente, tese a respeito da matéria. Ainda que assim não fosse, o recurso esbarraria no óbice do § 4º do art. 896 da CLT, porque a jurisprudência atual desta Corte revela a constitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante o texto da Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1, "in verbis": "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118, DA LEI Nº 8.213/91". **REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O recurso, neste ponto, também encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, já que ausente o prequestionamento, vez que o Grau Ordinário não tratou dessa questão. De todo modo, seria inviável, se fosse o caso, o confronto jurisprudencial, uma vez que o único aresto transcrito, fl. 268, deservia ao fim colimado, eis que emanado de Turma desta Corte, desatendendo ao comando do art. 896, "a", da

CLT. **ESTABILIDADE. PEDIDO DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE.** A Recorrente sustenta que a Autora pediu demissão, ao passo que o Regional, após análise das provas, assenta conclusão de que a Reclamante foi dispensada sem justa causa. Somente com o reexame do conjunto fático-probatório é que seria possível perquirir sobre o acerto ou não da decisão regional. Enunciado nº 126 do TST. **Revista não-conhecida.**

PROCESSO : ED-RR-463.876/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : ALVINO PRIOTTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e os acolher para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Os embargos declaratórios constituem o meio pelo qual o ordenamento processual assegura a completude do julgado, escoimando-o de defeitos, como omissão, contradição que, uma vez existentes, impõem o acolhimento dos embargos.

PROCESSO : RR-464.333/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MARTA COTA BUENO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA CARNEIRO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o valor das multas normativas referentes ao descumprimento da obrigação do pagamento das horas extras devidas; conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a remuneração variável e seus reflexos e determinar que, na aplicação da correção monetária, incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Estipulado em convenção coletiva que a ajuda-alimentação deve ser concedida nos estritos termos em que fora estabelecida, não há que ser dado o alcance pretendido pela Recorrente. Ademais, nos termos convencionais, restou claro o caráter indenizatório da parcela. Desta sorte, não há que se falar em integração da parcela ao salário. Este também é o entendimento desta Corte: "AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". (Orientação Jurisprudencial da SBDI-I nº 133). Incidência do óbice previsto no Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT. **MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS.** O argumento esposado nas razões recursais está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, moldes da Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1/TST: "MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT". **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A responsabilidade pelos pagamentos dos encargos previdenciários e fiscais é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo com exclusividade sobre o empregador, consoante diretriz dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Esta Corte Superior, apoiada nas disposições das Leis nºs 8.212/91 e 8.542/92, alicerçou entendimento no sentido de que os descontos sejam sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Especializada (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1). Incide o óbice previsto no Enunciado nº 333/TST. **RECURSO DO RECLAMADO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL/PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** O art. 7º, XI, da Constituição Federal, quando estabeleceu que a participação nos lucros ou resultados deveria ser desvinculada da remuneração, afastou a possibilidade de integração ao salário de parcela que dependesse não só do lucro, mas também dos resultados empresariais. Esta Corte, por intermédio da Resolução nº 33, DJ de 12.05.94, cancelou o Enunciado nº 251, que disciplinava em sentido diverso, exatamente em face do disposto no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal de 1988. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. **Revista obreira parcialmente conhecida e provida. Revista patronal conhecida e provida.**



PROCESSO : RR-465.352/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ELEVADORES SUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. JANE CRISTINA THUM DA SILVEIRA SCHMIDT
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR LEMOS
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO:conhecer parcialmente do recurso de revista, e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras e reflexos; excluir do cômputo das horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observando-se que se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; e excluir da condenação os honorários de assistência judiciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. A norma inscrita no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, confere validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre, à margem de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho, quando formulado mediante acordos ou convenções coletivas. Inteligência da Súmula nº 349 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não se conhece do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando o aresto citado não atende ao comando do Enunciado nº 337 do TST, por não citar a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM PELO SISTEMA "MINUTO A MINUTO". INVIABILIDADE.** Constitui-se iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, lançada na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST:** "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não permita lhe demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (Enunciado nº 219 do TST). **Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : ED-RR-465.697/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ É ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
EMBARGADO(A) : OSMAR FERNANDES RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada e os rejeitar.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FORMA DE EXECUÇÃO. A oposição de embargos declaratórios é ensejada pela existência de omissão e contradição no julgado. Não se vislumbra sua ocorrência, pois as alegações expandidas não indicam aspectos cuja análise não tenha ocorrido, não merecem acolhida os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-465.890/1998.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : CAFÉS FINOS BELÉM LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E II DA LEI Nº 7.347/85 NÃO CONFIGURADA. Não se verifica ofensa à literalidade dos artigos 3º e 11 da Lei nº 7.347/85, que prevêm as obrigações de fazer e não fazer como objeto da ação civil pública, quando o fundamento adotado pelo Regional para julgar improcedente o pedido não se relaciona ao cabimento, no âmbito trabalhista, de ação civil pública, cujo objeto seja obrigação de não fazer, mas sim o fato de que o acolhimento da pretensão formulada pelo Ministério Público implica prejuízo para os empregados. Com efeito, o entendimento firmado pelo Regional é o de que a imposição à em-

presa de que não exija trabalho habitual, freqüente e permanente, no pátio de manobras e estacionamento de aeronaves, de empregados que não recebem o adicional de periculosidade integral, contraria a jurisprudência, porque autoriza que o empregador pague adicional de periculosidade proporcional ao empregado em contato intermitente com o risco, impedindo-o, igualmente, de pleitear nesta Justiça especializada o adicional em questão de forma integral. Efetivamente, não se pode impedir o empregador de exigir dos seus empregados o cumprimento de obrigação lícita, para a qual foram contratados, ainda que em condições perigosas, tendo em vista que a liberdade de trabalho constitui direito subjetivo individual, consagrado no artigo 5º, XIII, da Carta Magna. O que se lhe exige é o cumprimento das obrigações prescritas na lei, como na hipótese, que prevê para o exercício de atividade em condições perigosas o uso de equipamento de proteção individual e um acréscimo salarial, no percentual de 30% da remuneração. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-466.350/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. CARLOMAR SILVA GOMES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CARETA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela referente à devolução do desconto de seguro de vida e a integração da ajuda-alimentação aos salários do Autor, ante a natureza indenizatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 consagra o entendimento segundo o qual a admissibilidade da prejudicial em exame, apenas tem cabimento por afronta ao artigo 93, IX da Constituição Federal ou violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do Código de Processo Civil. Por ângulo algum vislumbra-se ofensa literal e direta aos dispositivos processuais a que se apega o Reclamado. Inservíveis ao fim colimado a invocação de divergência jurisprudencial. **SUSPEIÇÃO TESTEMUNHAL.** A decisão Regional está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do Enunciado nº 357: "TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". **HORAS EXTRAS.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias são de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. **DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA.** O Enunciado nº 342/TST preceitua que, para se invalidar o ato, exige-se demonstração concreta do vício de vontade, não mencionando presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da contratação dos empregados. **INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO CONTRATUAL.** A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos moldes dos Precedentes nºs 123 e 133 da SBDI-1/TST, é no sentido de que a ajuda-alimentação não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, sendo vedada sua integração ao salário para os fins legais. **DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Verifica-se que a matéria concernente à incompetência da Justiça Laboral não foi apreciada pelo acórdão Regional, e o d. Colegiado "a quo" não foi instado a pronunciarse sobre o tema via Embargos Declaratórios. Destarte, o tópico carece de prequestionamento, incidindo à espécie o teor do Enunciado nº 297 desta Corte. Quanto à alegação de que, tratando-se de incompetência absoluta, é dispensado o prequestionamento, a Orientação Jurisprudencial nº 62 esclarece o tema, preceituando que: "Pquestionamento. Pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta". **DANO MORAL.** Revelando-se necessário para se rediscutir a questão atinente ao atendimento dos requisitos necessários à caracterização da obrigação de indenizar, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o apelo extraordinário se depara com óbice no processamento, inserto no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. O entendimento do Regional, nesta seara - valoração probatória -, desponta-se soberano. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-467.254/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CRISTALDO OSÓRIO RODRIGUES DA FONTOURA
ADVOGADO : DR. LUIS ERNESTO SIMAS GALLO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE DIGITADOR" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE DIGITADOR. Empregado que exerce as funções de digitador não faz jus à jornada de trabalho especial, sendo a sua jornada de oito horas. Vale esclarecer que o art. 227 da CLT não se aplica ao digitador, posto que este é específico para os empregados envolvidos em serviços de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía, que não possuem qualquer semelhança com o serviço de digitador. Assim sendo, por inexistir norma legal que estabeleça expressamente a vantagem da jornada reduzida de seis horas para o digitador, conclui-se que a sua jornada de trabalho é a prevista no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-467.715/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK
RECORRIDO(S) : SMANIOTO SOUZA E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO OTÁVIO DOS SANTOS BONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 74/TST e por afronta ao art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos, na forma da postulação inicial.

EMENTA: PARCELA SALARIAL NÃO CONSIGNADA EM RECIBO DE PAGAMENTO. Impugnação dos recibos formulada desde a inicial reafirmada quando de sua exibição em juízo e comprovada pela confissão da reclamada que não compareceu à audiência, apesar de notificada para interrogatório. Incidência do Enunciado nº 74 do TST. Satisfação do encargo probatório pela reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.295/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : NEIVALDO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A decisão guerreada encontra-se de acordo com a súmula de jurisprudência do TST, assim ementada: "QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência, o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e funcional e aprovado por ato administrativo da autoridade competente." (Referências: CLT, art. 461, § 2º IUJ-RR-177.398/95.7). Logo, improsperável o apelo revisional ante o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-468.299/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
RECORRIDO(S) : OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR B. DO ROSÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. JUNTADA DE CARTÕES-PONTO. OMISSÃO INJUSTIFICADA. A decisão guerreada encontra-se de acordo com a súmula de jurisprudência do TST, assim ementada: "REGISTRO DE HORÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Logo, improsperável o apelo revisional ante o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-468.300/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TERMOPLAST EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI
RECORRIDO(S) : CÉLIA MORAIS RIGAUD
ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: VALE TRANSPORTE. Revisão inviabilizada, uma vez que o e. TRT de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que a declaração firmada pela recorrida dando conta de que não necessita de vale-transporte evidencia uma prática da recorrente, qual seja, exigir dos seus empregados, no ato de admissão, a declaração de que residem perto do local de trabalho, dispensando o benefício, concluindo que o documento foi manifestamente forjado com o intuito de contornar a legislação trabalhista. (Óbice do Enunciado nº 126 desta c. Corte). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-468.422/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SANTA CABRINI
PROCURADOR : DR. TEREZA L. R. SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JEFERSON LIMA DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. DIONE REIS BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Se o Tribunal Regional não examinou a questão da revelia sob o enfoque da sua aplicabilidade aos entes públicos e tampouco foram opostos embargos declaratórios para provocar a manifestação explícita, tem-se como não prequestionada a matéria. Incidência do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-468.497/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA GOULART ANACLETO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MULTIOPERACIONAL SERVIÇOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ
RECORRIDO(S) : GAÚCHACAR LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
RECORRIDO(S) : PLASTILOJA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO: Por unanimidade: I - preliminarmente, determinar a retificação dos presentes autos, para fazer constar também como Recorridas MASSA FALIDA DE MULTIOPERACIONAL SERVIÇOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA., GAÚCHACAR LTDA. e PLASTILOJA LTDA.; II - conhecer do recurso de revista da VARIG S.A. apenas quanto ao regime de compensação de jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação em horas extras aquelas tidas como irregularmente compensadas; e III - conhecer do recurso de revista da Reclamada FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA. apenas quanto ao adicional de insalubridade, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FAMIL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS E CONTATO COM ALCALIS CÁUSTICOS - IMPROCEDÊNCIA. A simples limpeza de banheiros, no âmbito da Empresa, por intermédio da qual se tem contato com substâncias químicas eliminadoras de resíduos, a exemplo dos saponáceos e detergentes, não conduz à caracterização do lixo urbano, nos moldes requeridos pelos Anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Com efeito, nesse aspecto, tais produtos detêm reduzida concentração de química, de molde que não se pode cogitar de dano à saúde do trabalhador que com eles lida. Corroborada a fixação da tese a jurisprudência desta Corte Superior, que tem seguido na esteira da improcedência do pleito de adicional de insalubridade que tenha por motivação a limpeza de banheiros, a teor do caminho percorrido pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 170 da SBDI-1 do TST, haja vista a falta de previsão da hipótese no quadro das atividades insalubres, emanado do Ministério do Trabalho, sendo insuscetível, ainda, de equiparação ao cognominado lixo urbano (Anexos 13 e 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho). **Recurso conhecido em parte e provido.**

PROCESSO : RR-469.402/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : OFICINA DAS CORES SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LOURIVAL JÚLIO PIRES
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA A AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA PRESENÇA DO PREPOSTO NÃO COMPROVADA. COMPARECIMENTO DO ADVOGADO. Os autos dão conta que a reclamada não se fez presente à audiência para que fora notificada, não conseguindo provar o alegado "mal súbito" que teria acometido seu preposto. A decisão bem aplicou o art. 844 da CLT, incidindo, no mais, impossibilidade de re-exame probatório nesta fase processual (Enunciado nº 126). Outrossim, a só presença do advogado à audiência, como se depreende do art. 843, caput, da CLT, não é suficiente para elidir a revelia. Neste sentido a orientação jurisprudencial nº 74 da SDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-469.669/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. MÁRCIA ANTUNES
EMBARGANTE : ARIADNE CRUZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Sob a alegação de vício de omissão, buscam os Embargantes imprimir efeito modificativo ao julgado. Oferecidos à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : A-RR-469.714/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AKZO LTDA. - DIVISÃO TINTAS
ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamada.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO TÁCITO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. As razões de agravo devem buscar infirmar os fundamentos do despacho-agravado. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da Parte, compromete o pressuposto de admissibilidade recursal, conforme a inteligência do Enunciado nº 164 do TST, sendo inadmissível o substabelecimento de mandato tácito, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 do TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : A-RR-472.003/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : ANAIRTON MARTINS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - PDV E QUITAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a validade do Plano de Demissão Voluntária, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 333 do TST e OJ 270 da SBDI-1), este merece ser mantido. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : RR-473.302/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER
RECORRIDO(S) : DEJAIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os cinco minutos que antecedem ou sucedem a duração

normal do trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, bem como para excluir a condenação em horas extras, tendo em vista a validade do acordo de compensação em jornada insalubre, nos termos do Enunciado nº 349 do TST.

EMENTA: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1).

"ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado nº 349 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.303/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : ROBINSON RIBEIRO MORAIS
ADVOGADO : DR. VITÉLIO VALCARENGHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação e por contato com lixo urbano. Invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

EMENTA: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. Somente após 26/02/91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-1). **"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.420/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : LOJAS CITYCOL S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ZUIN DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. **MULTIPLICIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CONTRATO DE TRABALHO. ANOTAÇÃO DA CTPS.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade.

PROCESSO : RR-473.492/1998.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIVALENTE A ACIDENTE NO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. A teor de sumulada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, "é constitucional o art. 118, da Lei nº 8.213/91" (O.J. nº 105 da SDI-I). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-473.890/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : ARI ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-1 do TST.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Conforme se depreende da r. decisão recorrida, o referido adicional foi concedido ao autor em face do conjunto fático probatório existente nos autos. Emerge o Enunciado nº 126 do TST a inviabilizar o recurso. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.937/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : SELMO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIJORGE ESTELITA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido no Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-474.105/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ELIANE LANNA GARCIA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Sob a alegação de vício de omissão, busca o Embargante imprimir efeito modificativo ao julgado. Oferecidos à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-476.720/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
EMBARGANTE : SÉRGIO BORGES TEODORO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer dos embargos declaratórios da empresa para rejeitá-los e declarar sua natureza protelatória, impondo a multa prevista no art. 538 do CPC, correspondente a 1% (hum por cento) do valor da causa; -II - conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e os acolher para corrigir erro material relativo à pagina dos autos que traz o aresto admitido para configuração do dissenso pretoriano, passando a consignar "folha quinhentos e oitenta e oito".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. APPA. TURNO DE REVEZAMENTO NATUREZA DA ENTIDADE. FORMA DE EXECUÇÃO. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A oposição de embargos declaratórios é baseada na existência de omissão e contradição no julgado. Não se vislumbrando sua ocorrência, pois as alegações expandidas não indicam aspectos cuja análise não tenha ocorrido, não merecem acolhida os embargos declaratórios. O pedido de pronunciamiento para efeito de prequestionamento para eventual interposição de recurso de revista, quando se trata de acórdão proferido no julgamento de recurso dessa espécie, denota, a um só tempo, a desnecessidade da iniciativa e o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos. Imposição da multa processual.

PROCESSO : ED-RR-477.069/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MANHÃES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os rejeitar. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que não se verificam as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-477.221/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VICENTE MEDEIROS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Nulidade argüida em preliminar do Recurso de Revista da Reclamada, por ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da República, e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional para complementação do julgado, nos termos da lei, sobrestando-se as demais insurgências recursais, inclusive o recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO REAL S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Deixando o Regional de entregar, plena e fundamentadamente, a tutela jurisdicional que lhe incumbe, surge espaço para o decreto de nulidade. O Regional, ao não se pronunciar sobre o deferimento de horas extras, com base em uma única testemunha que não trabalhou todo o período junto com o Reclamante, devidamente questionada em sede de recurso ordinário e remanescendo omissão quando instado a tanto, via embargos declaratórios, afronta os arts. 93, IX, da Constituição da República, e 832 da CLT, invocados pela parte, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST. **Recurso de Revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** Sobrestado em face do acolhimento da preliminar de nulidade argüida no Recurso da Reclamada.

PROCESSO : RR-477.544/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial quanto à prescrição das parcelas decorrentes do aumento compensatório especial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarando a prescrição do direito de ação, no particular, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; conhecer do recurso de revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total ao direito às diferenças salariais resultantes da pré-contratação de horas extras, e deferir o pedido, observada a prescrição quinquenal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". **HORAS EXTRAS. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** O fato de as folhas de presença atenderem às exigências do art. 74, § 2º, da CLT, não impede sejam consideradas, em razão de prova oral produzida, no sentido de que os registros, "in concreto", não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, em que o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. **INOBSERVÂNCIA DE AUMENTO SALARIAL PREVISTO EM ACORDO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO TOTAL.** O aumento de 20% no salário para compensar a supressão da Gratificação Semestral decorre de acordo extrajudicial celebrado entre as partes. Embora a inobservância do percentual ajustado para o aumento do salário tenha se refletido por todo o pacto laboral, atingindo prestações periódicas devidas ao Reclamante, a prescrição não se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, mas do ato único do empregador consubstanciado no descumprimento do acordo que provocou a lesão do direito, ante a inexistência de previsão legal expressa garantindo esse aumento compensatório especial. **CONTRIBUIÇÃO PARA A FUSESC.** O acórdão regional não abordou o tema sob o prisma da incompetência da Justiça do Trabalho, carecendo, então, do necessário prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento do apelo em sede de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **Revista parcialmente conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO.** O direito ao pagamento das horas extras, amparado em lei, nasceu mês a mês, à medida que foram sendo prestadas, e não na data em que foram contratadas ou que o salário pago por jornada de seis horas foi desdobrado em horas suplementares e em salário normal. Incidente na espécie, portanto, a exceção contida no Enunciado nº 294 do TST, e não a regra. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-477.548/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
EMBARGANTE : ENILDO ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, por unanimidade: I - conhecer dos embargos declaratórios da reclamada e os rejeitar; II - conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e acolher, em parte, para completar o dispositivo, incluindo, na forma da fundamentação do acórdão, no tópico, a restauração da sentença quanto ao período posterior a 21.12.1992.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. APPA. NATUREZA DA ENTIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FORMA DE EXECUÇÃO. A oposição de embargos declaratórios é baseada na existência de omissão e contradição no julgado. Não se vislumbrando sua ocorrência, pois as alegações expandidas não indicam aspectos cuja análise não tenha ocorrido, não merecem acolhida os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-478.816/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DILAB - DIAGNÓSTICO LABORATORIAL EM MEDICINA INTERNA E ENDOCRINOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
RECORRIDO(S) : REGINALDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ESCALA DE DOZE HORAS DE SERVIÇO POR TRINTA E SEIS DE DESCANSO. ACORDO INDIVIDUAL", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extraordinárias ao pagamento apenas do adicional de 50% sobre as horas excedentes de 08 (oito) ao dia (Enunciado nº 85 do TST). **EMENTA:** HORAS EXTRAS. ESCALA DE DOZE HORAS DE SERVIÇO POR TRINTA E SEIS DE DESCANSO. O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal faculta a implantação de jornada de trabalho superior a quarenta e quatro horas semanais mediante negociação coletiva (acordo ou convenção coletiva de trabalho). Inexistindo norma coletiva contemplando a compensação de jornada, o empregado que trabalha em escala de doze horas de serviço por trinta e seis de descanso tem direito apenas ao adicional concernente às horas extras excedentes da 8ª nos dias de efetivo trabalho. Incidência do Enunciado nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-480.978/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AFONSO

ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA CONVENCIONAL. De acordo com o Enunciado nº 333/TST não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, neste caso a consubstanciada na OJ nº 239 da SDI-I. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se conhece do recurso de revista pois a decisão regional está em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA.** Inadmissível o recurso de revista quando a matéria é de cunho fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.** A matéria já está pacificada pela atual jurisprudência deste Tribunal no seu Enunciado de Súmula 342: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Assim sendo, como a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado 342 do TST, o apelo esbarra no óbice do art. 896, §4º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.090/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALDINÊ ANTUNES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente da revista, por violação legal, quanto à preliminar da prescrição para, no mérito, acolher a prescrição quinquenal e declarar prescritos os direitos anteriores à 11/02/90.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Cabível a arguição da prescrição, em sede de Recurso Ordinário. Aplicação do Enunciado nº 153 do TST. Ressalte-se que o Novo Código Civil, em seu art. 193, de forma expressa, autoriza a alegação da prescrição, em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita. Vê-se que a ordem jurídica vigente agasalha a tese que oportuniza à parte a valer-se da prescrição, em qualquer fase, perante os graus ordinários de jurisdição. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, somente se admite o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT; 458 do CPC ou art. 93, IX, da CF/88. **CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR A CF/88. VALIDADE.** Os Reclamantes, como defensores públicos, foram contratados respectivamente nas datas de 02/03/84, 05/03/85 e 01/01/79, anteriormente à Constituição Federal/88, quando não vedada a contratação pelo regime da CLT para atender necessidade premente da Administração Pública. **ANUËNIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O recurso, nestes tópicos, encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, já que o Tribunal "a quo" não tratou dessas questões nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-481.100/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : RIVADAVIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Opostos à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-481.238/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUÍZA CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : JOSÉ ELIAS LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: ECT. PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE REGULAMENTO DE PESSOAL. "A reclamada, como empresa pública federal e, como tal, integrando, pois, a administração pública indireta, sujeita-se aos princípios básicos esculpidos no art. 37, "caput", da Constituição, dentre eles o da legalidade, daí porque a inobservância de preceitos constitucionais e/ou legais, assim como de seu regulamento e demais normas que produz, não pode situar-se na esfera jurídica de sua discricionariedade, mas, ao contrário, deve-se ajustar expressamente à exigência normativa que a disciplina, sob pena de o ato praticado em dissonância com seu comando resultar nulo e, como tal, insusceptível de gerar direitos. Assim, as promoções dos paradigmas, porque deferidas com infringência ao princípio da legalidade, consagrado no art. 37, "caput", da Constituição Federal, visto que não observada a alternância dos critérios de merecimento e antiguidade previstos no próprio Regulamento Interno, como reconhecido pelo Regional, constituem atos nulos, que não geram nenhum direito para quem deles se beneficiou, não podendo, assim, servir de suporte jurídico para o atendimento da pretensão dos reclamantes." (RR-628843/00, 4ª Turma, Min. Milton de Moura França, DJ 24.11.00, decisão unânime). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.240/1998.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUÍZA CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA CAMPOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES

ADVOGADA : DRA. FERNANDA FRANKLIN DA COSTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ECT. PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE REGULAMENTO DE PESSOAL. "A reclamada, como empresa pública federal e, como tal, integrando, pois, a administração pública indireta, sujeita-se aos princípios básicos esculpidos no art. 37, "caput", da Constituição, dentre eles o da legalidade, daí porque a inobservância de preceitos constitucionais e/ou legais, assim como de seu regulamento e demais normas que produz, não pode situar-se na esfera jurídica de sua discricionariedade, mas, ao contrário, deve-se ajustar expressamente à exigência normativa que a disciplina, sob pena de o ato praticado em dissonância com seu comando resultar nulo e, como tal, insusceptível de gerar direitos. Assim, as promoções dos paradigmas, porque deferidas com infringência ao princípio da legalidade, consagrado no art. 37, "caput", da Constituição Federal, visto que não observada a alternância dos critérios de merecimento e antiguidade previstos no próprio Regulamento Interno, como reconhecido pelo Regional, constituem atos nulos, que não geram nenhum direito para quem deles se beneficiou, não podendo, assim, servir de suporte jurídico para o atendimento da pretensão dos reclamantes." (RR-628843/00, 4ª Turma, Min. Milton de Moura França, DJ 24.11.00, decisão unânime). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.709/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE QUADROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Conhecer parcialmente da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do condeno os 90 minutos das horas in itinere e a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregando o Regional, plena e fundamentadamente, a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. Incólumes os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, únicos aptos a fundamentar a presente preliminar, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. **KLABIN. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADES EMPRESARIAIS HÍBRIDAS. AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS.** Na revista, pelo princípio da

eventualidade, as Reclamadas afirmam o enquadramento do Reclamante como de natureza rural. E neste seguimento apontam divergência jurisprudencial e infringência ao artigo 3º da Lei nº 5.889/73 e 3º dos Decretos nºs 1.166/71 e 73.626/74. Prejudicado o apelo, no particular, pois como explicitado a decisão Regional não traduz sucumbência às Recorrentes. **HORAS "IN ITINERE". ACORDO COLETIVO.** Quanto às horas *in itinere*, a questão se situou apenas no exame da validade do acordo coletivo, em que se estabelece que tais horas seriam pagas após noventa minutos. O Regional disse que não. Houve a violação flagrante ao inciso XXVI da Constituição Federal, já que a jurisprudência desta Corte se encaminha no sentido de priorizar o estabelecido em acordo ou convenção coletiva relativamente às horas *in itinere*. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO.** Considerando ser a matéria de direito e de imperativa observância, atendo aos princípios da celeridade e economia processuais consagrados pelo artigo 516 do Código de Processo Civil, para apreciar a questão de mérito pertinente à obrigatoriedade dos descontos previdenciários e fiscais. Neste norte, de serem atendidos a **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST** e Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Cabível a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o crédito obreiro, com os descontos pertinentes. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-481.822/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

EMBARGADO(A) : ADILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. A pretexto de omissão, a Embargante pretende a reforma do julgado por meio inadequado. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A e Parágrafo Único, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, rejeitados são os embargos de declaração. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : RR-482.574/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CESAR LUIZ ALVES LEANDRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto aos temas "base de cálculo das horas extras. Adicional de risco" e "competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais", todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais de risco, produtividade e determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA: APPA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PARCELAS VINCEN-DAS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVIZAMENTO.** Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAIS. LEI Nº 4.860/65.** Esta Colenda Seção de Dissídios Individuais tem, reiteradamente, decidido que a norma inserida no art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, declara expressamente que as horas extras serão remuneradas sobre o valor do salário ordinário, do qual não fazem parte o adicional de risco e o de produtividade. Este posicionamento está transcluído no Precedente nº 61 da SDI-1. Recurso provido. **DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.** A decisão recorrida, além de implicar o revolvimento de fatos e provas, nos termos do Enunciado nº 126/TST, envolve interpretação de lei estadual, que não ultrapassa a área da jurisdição do Tribunal prolator da decisão, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL NOTURNO COM A HORA EXTRA NOTURNA.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 97, SDI-1. Incidência do Enunciado 333, TST e art. 896, § 4º, CLT. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI-1, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e pro-



vido. **FORMA DE EXECUÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173, da Constituição Federal de 1988). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-484.213/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SUPERQUIP INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : SAMUEL INOCÊNCIO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.** Incontrastável, de pronto, a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionada ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em razão de o Tribunal Regional não ter focado a matéria sob o prisma abordado na revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-485.518/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : LAURO ÁVILA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista do Banco do Brasil S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços; para declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando que se procedam os descontos previdenciários e fiscais; conhecer, parcialmente, do recurso do Reclamante, para negar-lhe provimento.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Entregando o Regional, plena e fundamentadamente, a devida prestação jurisdicional, não sobeja espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** "A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período" (Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1/TST). **HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (SBDI-1/TST, OJ nº 234). **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A questão em debate já foi pacificada por esta Corte, conforme se extrai da leitura da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, que dispõe: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais. Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais. **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR À PREVI. RESTITUIÇÃO. Não há que se falar em restituição das contribuições efetuadas pelo empregador, também destinadas à PREVI, a título de reserva de poupança, visto não terem natureza salarial, até porque não é o Banco do Brasil participante, mas sim patrono do Fundo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida está em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329/TST, razão pela qual incide o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. **Recurso do Reclamante parcialmente conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-485.586/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FERNANDO DA SILVA CAPETA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; 2) conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "competência da Justiça de Trabalho - Regime Jurídico Único - Lei Estadual nº 10.219/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a ação após 21/12/92 e, por consequência, afastar a restrição da condenação de qualquer verba pecuniária até 20/12/92.

EMENTA: **I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME JURÍDICO ÚNICO - LEI ESTADUAL Nº 10.219/92.** A Quarta Turma do TST, segundo o voto condutor, da lavra do Ministro Barros Levenhagen, no Processo TST-RR-477.362/98.0, concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação mesmo após a edição da Lei nº 10.219 de 21/12/92, **verbis:** "Segundo definição de Hely Lopes Meirelles, 'Autarquias são entes administrativos autônomos, criados por lei específica, com personalidade jurídica de Direito Público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas' (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 18ª Edição, pág. 307). Para Arturo Lentini, 'A autarquia não é outra coisa senão uma forma específica de capacidade de direito público, própria daqueles sujeitos auxiliares do Estado, que exercem função pública por um interesse próprio que seja igualmente público, e não daqueles que exercem funções públicas na qualidade de privado (entes paraestatais), com ou sem interesse próprio (in *Istituzioni di Diritto Administrativo*, Milano, 1939 p. 77). Do confronto entre essas definições, extrai-se a ilação de serem características das entidades autárquicas a sua criação por lei específica com personalidade de Direito Público, patrimônio próprio, capacidade de auto-administração sob controle estatal e desempenho de atribuições públicas típicas. Na ausência de qualquer um desses requisitos, a Autarquia não se configura como tal, indo compor o rol de entidades paraestatais, como maior ou menor delegação do Estado, para execução de obras, atividades ou serviços de interesse da coletividade. Ou, como escreve Hely Lopes Meirelles, "Sem a conjunção desses elementos não há autarquia. Pode haver ente paraestatal, com maior ou menor delegação do Estado, para realização de obras, atividades ou serviços de interesse coletivo. Não, porém, autarquia." Sendo fato público e notório, até porque o Tribunal Regional o registra no acórdão recorrido, ser a APPA uma autarquia que explora atividade econômica, impõe-se não considerá-la como tal e sim como um arremedo de empresa pública. Desse modo, o regime jurídico do seu pessoal que a rigor seria o estatutário, em virtude de o pessoal das autarquias estar sujeito ao regime jurídico único da entidade matriz, a teor do artigo 39, *caput*, da Constituição, passa a ser necessariamente o da CLT, por injunção do artigo 173, § 1º, inciso II, do Texto Constitucional. Por sinal, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de enfrentar idêntica controvérsia, em relação a servidores de autarquia do Distrito Federal, que explorava atividade econômica, ementando sua decisão no sentido de lhes ser aplicável o regime celetista e não o estatutário: "Se, não obstante, a autarquia dedicar-se à exploração de atividade econômica, impõe-se-lhe, por força do art. 173, § 1º, da CF, nas relações de trabalho com os seus empregados, o mesmo regime das empresas privadas" (STF, Pleno, ADIn 83-7-DF, DJU 18/10/92). Cabe salientar, de resto, a evidência de a APPA continuar pagando aos seus servidores direitos genuinamente trabalhistas, tanto quanto o fato de este Tribunal já ter pacificado a jurisprudência de ela sujeitar-se à execução direta e não por precatório, por conta da atividade econômica que desempenha, consubstanciada na OJ de nº 87." Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS - VIOLAÇÃO DO ART. 17 DA LEI Nº 8.036/90.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Este Tribunal, pela Seção de Dissídios Individuais-1 tem reiteradamente decidido que a norma inserta no art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 declara expressamente que as horas extras serão remuneradas sobre o valor do salário ordinário, do qual não fazem parte o adicional de risco e o de produtividade. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos fiscais incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS NOTURNAS.** Inviável o apelo, com fulcro no Enunciado 333, já que o acórdão recorrido está em absoluta conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI, segundo a qual "o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE RISCO.** Não se conhece do recurso a que falta prequestionamento da matéria. Enunciado 297, TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência adotada pela

Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, se firmou no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485.773/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão recorrida, af incluída a decisão dos embargos de declaração, não incorre no vício da negativa da tutela jurisdicional, uma vez que deduziu compridamente as razões que a nortearam. Não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Recurso não conhecido. **DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. IRRECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.** Compulsando os autos, fixa-se a certeza de que o processo ainda não ultrapassou a fase de liquidação e, assim, não alcançou ainda o momento da propositura de embargos à execução. A peculiaridade que se verifica no Processo do Trabalho consiste em ser a sentença homologatória de cálculo atacável não pela via vertical dos recursos, mas pela via horizontal dos embargos à execução (art. 884, *caput*, da CLT), momento em que todas as decisões anteriores são discutidas. Assim sendo, como ainda não houve a oposição dos embargos à execução não se operou a substituição das decisões que julgaram a liquidação e os cálculos pela decisão que aprecia embargos à execução, na conformidade do disposto no § 4º do art. 884 da CLT. Na mesma esteira, note-se que o art. 884, § 3º, explicita o entendimento de que "somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito no mesmo prazo". Portanto, com a penhora abre-se, para o exequente e para o executado o momento próprio para se insurgir à sentença de liquidação. Enfim, não havendo pronunciamento do mérito da questão pelo juízo de origem pois sequer foi conhecido o agravo de petição não se pode cogitar de violação ao art. 5º, XXXVI, CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-485.911/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : ADEMILSON TOMÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : BANCO CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão não configurada. Prestação jurisdicional entregue de forma motivada nos limites do contraditório recursal. Assim, opostos à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-488.759/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO FUNK NARESSI
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente da revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do cômputo das horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observando-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; excluir da condenação os descontos para seguro e o pagamento do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, lançada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". **DESCONTO PARA SEGURO.** O Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho consolidou a

controvérsia, no sentido de que os referidos descontos, quando efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do obreiro, não afrontam o art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. **AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** A decisão proferida pelo Regional contraria a iterativa e atual jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 84, que dispõe: "AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A PROPORCIONALIDADE DO AVISO PRÉVIO, COM BASE NO TEMPO DE SERVIÇO, DEPENDE DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA, POSTO QUE O ART. 7º, INCISO XXI, DA CF/88 NÃO É AUTO APLICÁVEL". **DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Não enseja divergência jurisprudencial aresto que não aborda fato idêntico ao enfretado pelo Regional. Incidência do Enunciado nº 296/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O fundamento regional encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte insculpido na Orientação Jurisprudencial nº 203 que dispõe: "Plano econômico (Collor). Execução. Correção monetária. Índice de 84,32%. Lei nº 7.738/1989. Aplicável". **Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-488.786/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MILTON REBOUÇAS FREIRE
ADVOGADO : DR. APRÍGIO CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. CÓPIA. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, disposta na Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho - Transitória: "AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. CÓPIA. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia". **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-490.060/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ADILSON RODRIGUES DE LOURDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "Enunciado nº 331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74)". "III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/06/1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.". Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, inviável indagar quais as parcelas constantes da quitação passada pelo empregado, tendo em vista que o acórdão recorrido ao concluir pela quitação dos valores não discriminou as parcelas ali subjacentes, cujo reexame implicaria a incursão, inadmitida, pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-490.519/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA
RECORRIDO(S) : MARCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ODIR DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ajuda-alimentação - empresa participante do PAT - integração inviável", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença, que julgara improcedente o pedido de integração da ajuda-alimentação.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DO PAT. INTEGRAÇÃO INVIÁVEL. A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da e. SDI-1, pacificou-se no sentido de que "a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação do trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário

para nenhum efeito legal". **INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE 50% DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO RECEBIDA. LEI Nº 8.880/94.** "Esta Corte não tem considerado inconstitucional o art. 31, da Lei nº 8880/1994, que prevê a indenização por demissão sem justa causa" (Orientação Jurisprudencial nº 148 da e. SDI-1 do TST - Inserido em 27.11.1998). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.618/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROMÃO GOLAMBIUK
RECORRIDO(S) : ILDEMAR GOUVEIA CHEVALIER
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-1 do TST. 5

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a facultade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.995/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO(S) : LEONARDO TRINDADE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância de minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho e excluir da condenação aqueles minutos para contagem de horas extras.

EMENTA: HORA EXTRA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. Diante da previsão em acordo coletivo da tolerância de quinze minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, não se há de reconhecer ilegalidade na avença, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, segundo o critério das concessões recíprocas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494.400/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA - SEINF
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : IZAUL CAETANO DE ARAUJO
ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as conseqüências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494.521/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TERESINHA ALTIVA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS DO PISO SALARIAL. LEI ESTADUAL Nº 6.039/90. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. SERVIÇO PÚBLICO. A decisão regional indeferiu as diferenças salariais pleiteadas por servidores da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte, com base no art. 1º da Lei Estadual nº 6.039/90, que instituiu o piso salarial da categoria profissional equivalente a 10 (dez) vezes a menor remuneração paga pelo Executivo Estadual, ao fundamento de que incompatível com o comando constitucional pátrio inserido no art. 37, XIII, da Carta Magna, o qual veda a "vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Nesta esteira, resta inviabilizado o conhecimento do recurso pela violação constitucional apontada (art. 39, § 1º), visto que o e. TRT não analisou a questão à luz do comando nele inserido. Também por divergência, não alcança conhecimento o recurso, na medida em que os arestos trazidos a confronto referem-se à vinculação do piso profissional ao salário mínimo, matéria diversa da tratada no caso em tela. (Incidência dos Enunciados nºs 297 e 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-495.879/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OSVALDO GOMES DAMACENO
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA MARISA WINK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contagem minuto a minuto" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a subtração, no cômputo do excesso da jornada registrada, os minutos, até cinco, que antecedem e sucedem a duração laboral do trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-1 desta Corte.

EMENTA: HORA EXTRA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Conforme se depreende da r. decisão recorrida, o referido adicional foi concedido ao autor em face do conjunto fático probatório existente nos autos. Emerge o Enunciado nº 126 do TST a inviabilizar o recurso. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-495.880/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : LEANDRO QUADROS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCO POLO CORRÊA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 192 da CLT e Anexo XIV da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo, bem como os reflexos e, conseqüentemente, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários de perito, a teor do que dispõe o Enunciado nº 236 desta c. Corte, dispensando, todavia, quanto às custas.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. INEXISTÊNCIA DE ISOLAMENTO. INDEVIDO. Não há como se reconhecer devido o adicional de insalubridade em grau máximo ao empregado que labora em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas sem, contudo, estarem os mesmos em isolamento, tendo em vista que o Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho indica tal condição como determinante para caracterizar a atividade insalubre na graduação citada. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-496.580/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. EDERALDO SOARES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CHIQUITO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO GRALIKE

DECISÃO: Conhecer parcialmente da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a ajuda-alimentação não integre o salário do Recorrido e excluir a restituição dos descontos salariais efetuados à título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A discussão que o Banco Recorrente pretende reiniciar no sentido de que o Recorrido ocupava cargo de confiança, caracterizado na percepção de remuneração diferenciada, bem como pelo fato de se encontrar o mesmo em posição hierárquica superior aos demais empregados, desborda para o intento de revolver o conteúdo fático-probatante, o que é, por certo, defeso nesta quadra processual. Moldes do **Enunciado nº 126 do TST**. Destaco que, no quadro fático delineado no v. acórdão hostilizado, não há registro da função exercida pelo Recorrente, alusão a cargo de chefia, coordenação e/ou gerência. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - LIMITES.** A revista, neste tópico, esbarra na falta de questionamento, quanto à tese da limitação das horas extras. **Enunciado nº 297/TST.** Ademais, a jurisprudência transcrita encontra-se superada pelo entendimento jurisprudencial consubstanciado na **OJ nº 89 da SBDI-I do TST. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** O único aresto transcrito (fl. 403) revela-se inservível, por ser oriundo de Turma desta Eg. Corte. Óbice do artigo 896, "a", da CLT. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INTEGRAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** É de incidir o entendimento jurisprudencial previsto no **OJ nº 123 da SBDI-I do TST**, que dispõe, "verbis": "BANCÁRIOS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário".

MULTA CONVENCIONAL. O único aresto trazido a cotejo (fl. 407) é inservível ao confronto de teses, por ser oriundo de Turma do TST, desatendendo ao comando do artigo 896, "a", da CLT. **DESCONTOS SALARIAIS. RESTITUIÇÃO. CONDIÇÕES.** É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. **Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-I do TST.** Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-497.112/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

RECORRIDO(S) : ANTONIO DE CASTRO MOREIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na aplicação da correção monetária, incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Entregando o Regional, plena e fundamentadamente, a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. **VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS.** O único aresto transcrito, além de não ter sido citada a fonte oficial ou o repositório autorizado de publicação (**Enunciado nº 337/TST**), desponta-se inespecífico (**Enunciado nº 296/TST**). **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA DE 15 MINUTOS.** Matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado, a teor do **Enunciado nº 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I/TST.** Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-497.272/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : GASPAS HENRIQUE BITTENCOURT

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I. 4

EMENTA: DIGITADOR. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. Se o exercício de função de digitador foi reconhecido pelo acórdão regional, a partir dos fatos provados, eventual reforma demandaria reexame das provas, mais precisamente dos testemunhos que esclareceram o desempenho funcional do empregado, proceder defeso nesta fase processual, nos termos do **Enunciado nº 126 do c. TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-497.350/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : ONDINA MARIA MEIRELES

ADVOGADA : DR. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado analisou o recurso de revista, dentro das matérias e enfoques nele apresentados, não se dividindo omissão, pois os embargos declaratórios trazem matéria que não foi versada no recurso interposto. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-497.352/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ROGERIO GERHEIM

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ADVOGADO : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida, af incluída a decisão dos embargos de declaração, não incorre no vício da negativa da tutela jurisdicional, uma vez que deduziu compridamente as razões que a nortearam. Não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Recurso não conhecido. **SUCESÃO TRABALHISTA. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS COLIGADAS. REENQUADRAMENTO.** O entendimento adotado pelo egrégio Regional configura interpretação razoável dos arts. 9º, 444 e 468, CLT, no quadro de sucessão, que informa a questão, não ensejando o acolhimento do apelo revisional por violação legal, ante o que expressa o **Enunciado nº 221 do TST.** Ausente prequestionamento, em relação ao art. 62 da CLT, e art. 7º, XIII, CF, incidindo, na espécie, o óbice do **Enunciado nº 297 do TST.** Não se configura, também, o dissenso pretoriano, pois os arestos transcritos não compreendem o mesmo conjunto fático, as premissas que constituem o cerne da decisão regional, quais sejam, a adesão do Reclamante às regras fixadas no edital de concurso instituído pela empresa sucessora e a inexistência de prejuízo ao empregado apreciada mediante a análise global da situação, resultando genéricos e atraem a incidência do **Enunciado nº 23 do TST.**

PROCESSO : RR-497.845/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.

ADVOGADO : DR. WALTER MURILO ANDRADE

RECORRIDO(S) : STELA SILVA FERRAZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, no tocante à base de cálculo das gratificações semestrais pagas nos meses de janeiro e julho, no mérito dar-lhe provimento para determinar que as gratificações semestrais pagas em janeiro e julho devam ter como base de cálculo os salários percebidos em dezembro e junho, respectivamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. MÊS DE PAGAMENTO. A gratificação referida é uma parcela salarial paga semestralmente que tem como fato gerador o semestre. Desta forma, para efeito dos cálculos da gratificação paga em janeiro, deve ser observado o salário percebido em dezembro, assim como a gratificação paga em julho deverá ter como base os ganhos do mês de junho. **MULTA NORMATIVA.** O acórdão regional não se manifestou sob o enfoque levantado pela Recorrente, e, embora tenha sido instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios, continuou omissa. A Recorrente, por sua vez, não arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. As matérias encontram-se preclusas, a teor do disposto no **Enunciado nº 297, do TST. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO SÁBADO. ENUNCIADO Nº 113, DO TST.** O Eg. Regional destacou a existência de norma coletiva, que determina a inclusão dos sábados no repouso semanal remunerado, repercutindo nos reflexos das horas extras deferidas. Evidentemente que a hipótese retratada no Regional não é a mesma da Súmula nº 113 desta C. Corte. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-497.962/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE FREITAS ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP. PCCS - PREVISÃO DE REAJUSTE DO TIQUETE-REFEIÇÃO. O entendimento do Tribunal Regional no sentido de que são devidas as diferenças decorrentes dos valores pagos a menor de auxílio-refeição, uma vez que o próprio PCCS prevê o reajuste de tal benefício e que este seria atualizado segundo o IPC, sendo este índice apurado mês a mês, deve ser mantido. O recurso de revista manifestado articula temas não prequestionados (**Enunciado nº 297**), além de envolver reexame de fatos provados, proceder incompatível com o estágio atual do processo (**Enunciado nº 126**). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-498.902/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : CARLOS ALFREDO HENRIQUE PIMENTEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ

DECISÃO: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, dando-lhe provimento para conferir eficácia liberatória às parcelas expressamente consignadas no recibo rescisório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. O v. acórdão é silente quanto ao valor do salário do Reclamante, assim como não emitiu tese acerca da indispensabilidade de tal requisito à concessão dos honorários advocatícios. Incidência dos **Enunciados nºs 126 e 297 do TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. PARCELAS.** Segundo a dicção do **Enunciado nº 330 do TST**, "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas", daí atingidas as parcelas expressamente consignadas no recibo rescisório. **FGTS. TERÇO SOBRE AS FÉRIAS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** A tese apresentada nas razões de revista constitui inovação à lide, tendo em vista que não foi objeto de análise pelo Regional "a quo". Aplicação do **Enunciado nº 297 do TST.** **Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-498.949/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OSVALDO FERREIRA DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso por divergência jurisprudencial, no tocante à base de cálculo das gratificações semestrais pagas nos meses de janeiro e julho, e, no mérito dar-lhe provimento determinando que as gratificações semestrais pagas em janeiro e julho devam ter como base de cálculo os salários percebidos em dezembro e junho, respectivamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO APELO POR INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE OUTROS RECURSOS. ART. 538 DO CPC. Há interrupção do prazo recursal quando o Tribunal, apesar de haver considerado os Embargos de Declaração tempestivos, e, portanto, ultrapassada a barreira da admissibilidade, ao apreciar o mérito, entende inócurrenente o defeito, mas em lugar de rejeitar ou negar provimento aos Embargos, adota a expressão "não conhecer", adoção terminológica sem alcance obstativo ao efeito interruptivo do prazo. **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. "BIS IN IDEM". MULTA NORMATIVA.** O acórdão hostilizado não revela pronunciamento sobre os temas, e, embora tenha sido o Regional instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios, manteve-se silente. O Recorrente, por sua vez, não arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. As matérias, assim, restam atingidas pela preclusão, a teor do disposto no Enunciado nº 297 do TST. **HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO SÁBADO. ENUNCIADO Nº 113 DO TST.** O Eg. Regional destacou a existência de norma coletiva, que determina a inclusão dos sábados no repouso semanal remunerado, repercutindo nos reflexos das horas extras deferidas. Assim, a hipótese retratada no Regional não guarda identidade à tratada na Súmula nº 113 desta C. Corte, pelo que ausente a contrariedade invocada. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 115 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", in fine, do artigo 896 da CLT. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. MÊS DE PAGAMENTO.** A referida gratificação é parcela salarial paga semestralmente que tem como fato gerador o semestre. Desta forma, para efeito dos cálculos da gratificação paga em janeiro, deve ser observado o salário percebido em dezembro, assim como a gratificação paga em julho deverá ter como base os ganhos do mês de junho. Isto se justifica porque o pagamento da supracitada gratificação tem como base os salários ganhos no semestre, sendo que o mês de junho finda o período aquisitivo do primeiro semestre e o mês de dezembro finda o período aquisitivo do segundo semestre. Destarte, não há que se considerar como base de cálculo da gratificação do primeiro semestre o mês de julho, pois este mês integra o segundo semestre. Igualmente, não se pode admitir que o salário do mês de janeiro seja considerado como base de cálculo para o cômputo da gratificação do segundo semestre, uma vez que o referido mês compõe o primeiro semestre. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-499.094/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : SEDA - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ARACI COELHO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, julgando improcedente a reclamação. Ônus da sucumbência invertido, porém dispensado à Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DA FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE - POR DESERÇÃO. ARGUMENTO EM CONTRA-RAZÕES. A prejudicial não alcança o desiderato porquanto a natureza jurídica da Fundação Sistema Estadual de Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE - não foi objeto de apreciação do Regional. Ademais, não houve suscitação da questão referente ao preparo em sede de recurso ordinário, o que torna precluso o tema abordado somente em seara extraordinária. Rejeito. **RELAÇÃO DE EMPREGO.** A matéria está adstrita ao conteúdo fático probatório, não havendo como proferir decisão em contrário senão com o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte Superior. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Nos termos do Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição Federal de 1988, é nula ante a previsão insita no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e os depósitos vinculados ao regime jurídico do FGTS. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-499.362/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RICARDO HOFFMAN DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OPP QUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ESTABILIDADE. Hipótese em que cláusula do contrato de trabalho apenas define dever de observância da pactuação e das normas legais, não estabelecendo, expressamente, garantia de emprego aos empregados da reclamada, nem impedindo que se proceda à rescisão imotivada. Assim, se o contrato de trabalho foi rescindido, não em decorrência de um ato faltoso, mas sim pela dispensa sem justa causa, não há que se cogitar de reintegração porque ausente respaldo jurídico, para manutenção do vínculo. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-499.439/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IRMANDEADA DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S) : EZABEL HELENA DA SILVEIRA BRASILEIRA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA M. P. MARTINEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista por contrariedade e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se, conforme exigências da Lei nº 5.584/70, à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência sindical. A condenação com base em um só desses requisitos contraria a jurisprudência sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado nº 219. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.512/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JAIR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, no tocante à validade do depósito recursal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção do recurso ordinário da Empresa e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito.

EMENTA: "DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA. A partir da edição da Lei nº 8036/90, o depósito recursal pode ser efetuado em qualquer agência bancária, até mesmo fora da sede do juízo, o que ensejou o cancelamento do Enunciado nº 165 do TST e a edição da IN nº 18/2000, que considera válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticado pelo Banco receptor. Recurso de revista conhecido e provido. "RR-373.470/97, Relator (Ministro José Luciano de Castilho Pereira). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-501.279/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : ILONI STAREC (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. A. D. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A Jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 135 da SBDI-1, apresenta-se em sentido convergente à decisão Regional, segundo o entendimento de que a concessão do auxílio-doença no curso do aviso prévio suspende o contrato de trabalho, "in verbis": "AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTA. Os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio já que ainda vigorava o contrato de trabalho". **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-501.420/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CARLA DE SOUZA BEBBER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Entregando o Regional a devida prestação jurisdicional de modo pleno e fundamentado não sobeja espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. **PRELIMINAR DE NULIDADE. PEDIDO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONDENÇÃO EM RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO CONFIGURAÇÃO.** A afirmativa constante da inicial de que o segundo Reclamado é "solidariamente responsável pelo pagamento dos direitos trabalhistas" é suficiente para concluir que não houve julgamento "extra petita". **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (Enunciado nº 331, IV, do TST). **AVISO PRÉVIO, FGTS E MULTA DO ART. 477, § 8º, CLT. INAPLICABILIDADE DA "FICTA CONFESSIO" DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Matérias não prequestionadas pelo tribunal de origem. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 219/TST. No caso, o regional assentou que há nos autos autorização do sindicato obreiro e declaração de insuficiência econômica constante à fl. 07 da exordial. No que concerne à comprovação da condição de miserabilidade da Reclamante, a Eg. SBDI-1 desta Corte firmou jurisprudência, no sentido de que para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para comprovar a sua situação econômica. Precedentes. **Revista não-conhecida.**

PROCESSO : RR-503.022/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADÉZIO RAFAEL BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente da revista, tão-somente quanto aos honorários advocatícios e descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do condeno os honorários advocatícios e declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o tema atinente aos descontos previdenciários e fiscais, determinando que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Entregando o Regional a devida prestação jurisdicional, de modo pleno e fundamentado, não sobeja espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. Incólumes, assim, os arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC, únicos aptos a fundamentar a presente preliminar. Forte na Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST. **INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Aduz o Recorrente que o Regional apreciou o tema com "realidade fática diversa daquela existente na verdade". O cenário fático delineado no v. acórdão não alcança rediscussão em quadra extraordinária. Nesse campo, o entendimento do Regional revela-se soberano. Tal circunstância afasta a alegação de afronta constitucional, bem como a divergência jurisprudencial. **NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DE TODOS OS RECLAMANTES.** Tra-



ta-se de hipótese de ação individual plúrima. O Eg. Regional, acompanhando o parecer do Ministério Público, concluiu que no caso há praxe da indicação do primeiro autor, referenciando a litisconsórcio ativo pela indicação do termo "outros". Inocorrida a violação direta e literal à luz do Enunciado nº 221/TST. **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL.** Tendo o Regional delineado o cenário fático-probatante e demonstrado, por meio das provas constantes nos autos, Resoluções baixadas pelo próprio Banco, onde este assume o ônus de pagamento de tais contribuições especiais, impossível, em quadra processual extraordinária, rediscutir-se o tema. Incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO SOMENTE PELA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A discussão acerca da competência material desta Justiça Especial para determinar os descontos previdenciários e fiscais encontra-se pacificada nesta Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho". Nesse sentido, aliada à Orientação Jurisprudencial nº 228, também da SBDI-1: "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". **Recurso de Revista conhecido, em parte, e provido.**

PROCESSO : RR-504.845/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENTO DE FARIA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto à correção monetária e aos descontos para a Cassi e Previ e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a atualização monetária na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e autorizar os descontos devidos à Cassi e Previ.

EMENTA: 1. NULIDADE - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO DIRETA DE LEI. Não se verifica violação literal e direta dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, de molde a viabilizar o conhecimento do recurso de revista, na medida em que o que o Regional esgotou a prestação jurisdiccional, uma vez que, mesmo rejeitando os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, prestou os esclarecimentos necessários acerca dos efeitos da norma coletiva e da atualização dos débitos trabalhistas. 2. ADESAO A PDV - DESCONTOS - CASSI E PREVI. Consoante o entendimento predominante do Tribunal Superior do Trabalho, ressalvado ponto de vista pessoal, a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, sendo lícitos os descontos efetuados em favor da Cassi e da Previ sobre o crédito trabalhista oriundo de decisão judicial, ainda que extinto o contrato de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-504.934/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : GERALDO DAYRELL DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Conhecer, parcialmente, do Recurso de Revista, quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria, invertendo-se o ônus da sucumbência relativo ao recolhimento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. O acórdão Regional pronunciou-se acerca de cada um dos pontos suscitados, nada obstante, quanto a alguns temas, tenham sido manejados indevidamente, posto visarem os Embargantes, pura e simplesmente, a obter a reforma do "decisum" sem atender o comando do artigo 535 do CPC. Destarte, apresenta-se, "quantum satis", fundamentada a decisão. Incólume o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA "RATONE LOCI". NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O Recorrido utilizou-se da faculdade prevista no § 3º do artigo 651 da CLT, ajuizando a reclamatória no local da contratação, não havendo que falar em incompetência em razão do lugar. **SUSPENSÃO DO FEITO.** A revista, no particular, não atende ao comando do artigo 896 da CLT, visto que não há

indicação de violação a dispositivo legal e/ou constitucional, ou conflito jurisprudencial, restando desfundamentada. **ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA POR FUNDAÇÃO.** Havendo o v. acórdão regional concluído pela existência de responsabilidade solidária à luz de elementos probatórios dos autos, impossível revisão na presente esfera recursal, ante o óbice do Enunciado nº 126/TST. **PRESCRIÇÃO.** Incide, "in casu", o Enunciado nº 326/TST: "Complementação dos proventos de aposentadoria. Parcela nunca recebida. Prescrição total. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria". Opera-se a incidência dos óbices tratados no Enunciado nº 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 157/TST, é válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-504.942/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : GERALDO SIMÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade declarada pelo Regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal "a quo", para que se prossiga no julgado do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. DATA DE EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. CARIMBO DOS CORREIOS. Comprovando a parte, através da notificação recebida, que esta somente foi expedida em data constante de carimbo oficial dos correios, esta é a válida à contagem do prazo recursal. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-507.095/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRENTE(S) : OLÍMPIO CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na aplicação da correção monetária, incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços. Não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. HORAS EXTRAS. CONCESSÃO DO INTERVALO INTRA-JORNADA.** O primeiro modelo paradigma não é apto ao conhecimento da revista, pois oriundo de Turma deste Colendo Tribunal Superior. A segunda divergência colacionada não é específica, pois trata da irretroatividade da Lei nº 8.923/94, hipótese não apreciada pelo Regional. Incide o teor do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL.** A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST: "Prescrição. Contagem do prazo. Art. 7º, XXIX, da CF. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Segundo a iterativa e notória jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior, disposta na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO". **DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA.** Decisão Regional proferida em consonância com a dicção do Enunciado nº 342 do TST: "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para se integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). Decisão Regional que trilha esse entendimento, não merece reforma. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-507.122/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : MÁRIO CARDOSO FEDATO
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do Reclamado, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, dando-lhe provimento, no particular, para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda os descontos previdenciários e fiscais; não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais do TST. **Revista parcialmente conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 123 da ilustrada SBDI-1, é no sentido de que a ajuda-alimentação, prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extraordinárias, tem natureza indenizatória. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). **LICENÇA PRÊMIO. INTEGRAÇÃO.** O Regional indeferiu o pleito, assentando que o pagamento da verba não era habitual. Ora, para se chegar à decisão diversa, seria imperativo o reexame do contexto fático-probatório, inadmissível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-507.269/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ALVINO GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO - SERAUPA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser ajuizada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Inteligência dos Enunciados nºs 95 e 362 do TST. Óbice ao processamento do recurso de revista previsto no Enunciado nº 333 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-508.447/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ARAÚJO TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA NEGREIROS
RECORRIDO(S) : CIALTRA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARCELO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TEMAS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA DE ÂMBITO RESTRITO À ÁREA TERRITORIAL SOB JURISDIÇÃO DO REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO. INVIABILIDADE. Estando o tema trazido à colação do Tribunal Superior do Trabalho insculpido em norma coletiva, cuja observância não excede à área territorial sob jurisdição do Tribunal prolator da decisão, torna-se inviável o debate. A função precípua da Corte Superior é a de uniformizar a jurisprudência trabalhista nacional. Incidência do art. 896, alínea 'b', da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-509.391/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

RECORRIDO(S) : ANDRÉ GASPAR
 ADVOGADO : DR. DURVAL DOS SANTOS CARDOSO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE SILVARES CURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO. O prazo recursal é caracterizado não só pelo termo final, mas também, pelo inicial. Portanto, o prazo inicia-se, da publicação do julgamento no órgão oficial ou da intimação pessoal do "Parquet". Recurso de revista interposto antes do termo "a quo". Intempestividade. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-509.747/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "equiparação salarial - quadro de carreira", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do e. Regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que prossiga no exame da equiparação salarial, como entender de direito.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - ALTERNÂNCIA DE PROMOÇÕES (ANTIGUIDADE E MERECIMENTO). Somente a existência de efetiva garantia de promoção, por antiguidade e merecimento, de forma alternada, dos empregados no quadro de carreira, inviabiliza o pedido de equiparação (artigo 461, § 2º, da CLT). **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-509.897/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IPATINGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional extinguiu a execução, por perda de objeto, em razão da desconstituição da decisão exequenda, pelo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento de ação rescisória. Demonstrado pela parte contrária, o julgamento proferido pela Corte Superior, cuja averiguação poderia decorrer de iniciativa do Juízo, em nome do princípio da instrumentalidade, afastam-se as alegações deduzidas pelo recorrente.

PROCESSO : ED-ED-RR-509.941/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : VICTOR DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
 EMBARGADO(A) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ARGUMENTOS DAS CONTRA-RAZÕES - ENFRENTAMENTO - REJEIÇÃO. A alegação deduzida em contra-razões que merece enfrentamento objetivo pela Turma do TST é aquela que cuida dos pressupostos extrínsecos ao recurso interposto, ou seja, a intempestividade, a deserção ou a irregularidade de representação processual. Os pressupostos intrínsecos relativos à tese (recurso de revista) e à antítese (contra-razões) não se sujeitam à análise objetiva, ficando ao critério subjetivo do julgador, bastando, no entanto, que este forme sua convicção e indique os fundamentos de sua decisão (CPC, art. 131; CLT, art. 832; e CF, art. 93, IX). No caso, não havia necessidade de a Turma afastar a alegação das contra-razões no sentido de que a matéria era fática, se teve por específicos os arestos trazidos como divergentes quanto ao caráter provisório ou definitivo da transferência. **Embargos declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : RR-510.053/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CASARIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ VIANA DUVAL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELOTAS

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, apenas quanto à limitação à data-base, referente às diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro/89, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação dos cálculos das diferenças relativas à URP de fevereiro 1989 à data-base da categoria.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89 - COISA JULGADA - EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Não ofende a coisa julgada a limitação da condenação em diferenças salariais decorrentes de planos econômicos à data-base da categoria, quando a decisão exequenda silencia quanto a essa limitação. Apenas na hipótese de sentença exequenda haver expressamente afastado a limitação à data-base é que se poderá cogitar de ofensa à coisa julgada (OJ nº 35 da SBDI-2 do TST). Assim, viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por aplicá-lo a hipótese sobre a qual não tem incidência, a decisão regional, em processo de execução, que inadmita a limitação, com lastro em pretensa ofensa à coisa julgada. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-510.084/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : PAULO CESAR CRISPIM DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADA : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DATAPREV. DISPENSA IMOTIVADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. REINTEGRAÇÃO. Cuida-se de pedido de reintegração, sob o argumento de que a dispensa de empregado de entidade da Administração Pública Indireta exige que o ato seja motivado. O Regional indeferiu o pedido, fundamentando que o desligamento do obreiro não foi motivado, mas decorrente da extinção automática do contrato, por força da aposentadoria espontânea, com o desligamento do empregado da empresa. A motivação jurisdicional tem apoio na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Mesmo que afastada desta, a tese recursal esbarra na Orientação Jurisprudencial nº 247, também da SBDI-1/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-510.109/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : RÁDIO GLOBO ELDORADO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) : MÁRIO MOLINÁRI GENTIL FILHO
 ADVOGADO : DR. GUMERCINDO VEGA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ERRO MATERIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297 DO TST. Não se conhece de recurso de revista quando a tese - no caso o erro no registro mecânico do protocolo do recurso ordinário - não foi explicitamente analisada pelo acórdão recorrido (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.118/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA

ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : ADEIR MENDES QUARESMA
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS APOSENTADOS. Para que seja caracterizada a discrepância jurisprudencial, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é necessário que decisão recorrida e paradigma partam das mesmas premissas fáticas e legais e cheguem a conclusões contrárias. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-510.182/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO

RECORRIDO(S) : LORECI FÁTIMA DO COUTO
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA RAMOS SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto a contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da apuração das horas extras, os cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, salvo a hipótese de extrapolação acima deste limite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO - EMPRESA DE RAMO HOSPITALAR - AGENTE BIOLÓGICO. LIXO DECORRENTE DE LIMPEZAS DE PISOS E BANHEIROS. Desseserve à caracterização de dissenso jurisprudencial arestos que não contemplam identidade dos fatos. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. Quanto ao artigo 192 da CLT, a invocação não atende ao permissivo da alínea "c" do artigo 896 Consolidado, na medida em que as condições de insalubridade acima dos limites de tolerância, como assente na decisão regional, restaram auferidas via laudo pericial, sendo impróprio o reexame, nos moldes do Enunciado nº 126/TST. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST que dispõe: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-510.241/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

RECORRIDO(S) : DJALMA PEREIRA MARCONDES
 ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. Não merece conhecimento o recurso de revista no qual é apontado apenas divergência jurisprudencial, que se mostra inespecífica, por não demonstrar teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.906/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : GEOVANE MORAIS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JASSON ALVES PEREIRA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DE COOPERATIVA E TOMADOR DE SERVIÇOS. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Tendo o Regional delineado cenário fático, sob o manto do princípio da primazia da realidade e concluindo desfigurada a sociedade cooperativa, resta caracterizada a relação de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços. Admissibilidade recursal que esbarra no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **ADICIONAL DE 50% SOBRE AS COMISSÕES PERCEBIDAS. SUSCITAÇÃO DE OFENSA AO ART. 62, INCISO I, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NÃO OCORRÊNCIA.** A circunstância da Reclamada não anotar a condição especial de incompatibilidade de horário com o exercício de atividades externas, aliada à defesa genérica e à previsão expressa no contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas de fixação de jornada normal, além de remuneração pelo serviço suplementar, afasta a possibilidade de ofensa ao art. 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. No mais, o Regional trilhou o entendimento pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado nº 340: "Comissionista. Horas extras. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes", o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, óbice ao processamento do apelo. **Recurso de Revista não conhecido.**



PROCESSO : RR-511.015/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRA. JADÉIA MARIA PERUCH FUNDÃO
RECORRIDO(S) : GELBER CHEIBUB
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição total da ação, em relação às URPs de abril e maio de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. A norma contida no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, é aplicável de imediato à hipótese vertente, operando-se a prescrição total do direito de ação quanto às parcelas anteriores ao quinquênio, contados do ajuizamento da reclamação trabalhista. Assim, no período anterior a 29.08.90, a parte perde o direito de pleitear diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO.** A matéria encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 241, que preceitua: "SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". **Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-511.682/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : NÉLSON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade ao Enunciado 342, TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da devolução dos descontos relativos à ASFAM e não conhecer do recurso do reclamado porque deserto.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS. A matéria já está pacificada pela atual jurisprudência deste Tribunal no seu Enunciado de Súmula 342: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Recurso de revista provido. **RECURSO DO RECLAMADO.** Recurso de revista não conhecido porque deserto. Incidência da Orientação Jurisprudencial 139, SDI1.

PROCESSO : RR-511.882/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ CALVÃO
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição da Recorrida PREVI-BANERJ de extinção do processo, em face de transação; indeferir o pedido de exclusão do Reclamado Banerj S.A.; e não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OPORTUNIDADE DE ARGUIÇÃO. Não se conhece de Recurso de Revista pela preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho argüida tão-somente em sede extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 297/TST, porquanto a C. SBDI-1 desta E. Corte já firmou o entendimento - por meio da Orientação Jurisprudencial nº 62 - de que o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. **LIMITE DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ESTATUTO. CUSTEIO DA SUPLEMENTAÇÃO PRETENDIDA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES DA PREVI-BANERJ. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DO REGIME ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** O Recurso de Revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-512.943/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CAIO JÚLIO CÉSAR DORNAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte do recurso, no tocante correção monetária e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que na aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Da análise do acórdão Regional, infere-se que foram respondidas as indagações veiculadas pelo Reclamado, não existindo omissão apta a inquirir de nulidade o julgado. Incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832, da CLT, únicos dos invocados aptos a fundamentar a presente preliminar, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do TST. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Quanto ao argumento de que o Recorrido exercia cargo de confiança, há óbice ao conhecimento do apelo nos moldes do **Enunciado nº 126, do TST.** É que a questão demandaria reexame de matéria fática, vedado nesta fase recursal. **TERÇO CONSTITUCIONAL.** O Regional prolatou decisão de natureza interpretativa. Inteligência do **Enunciado nº 221 do TST.** A ausência de dissenso pretoriano inviabiliza a pretensão recursal. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-512.946/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AUGUSTO COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária seja calculada segundo o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no **Enunciado nº 360 do TST. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL.** "Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas as 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados, do contrário estaria a vulnerar os próprios fins sociais da norma, resultando em prejuízo para o empregado, a quem se visa proteger". Ministro Relator Antônio José de Barros Levenhagem, RR-768.575/2001.2. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÃO DE PONTO. MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.** Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando a decisão Regional em consonância com o entendimento desta Egrégia Corte superior, consubstanciada nos **Enunciados nºs 219 e 329 do TST,** no sentido de que, mesmo na vigência da atual Carta Magna, são devidos os honorários advocatícios, desde que preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, a consequência natural é o não conhecimento da revista ante a incidência do § 4º, do artigo 896, da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-513.993/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOÃO DONIZETE TOSTA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE SAFRA E ENTRESSAFRA. FRAUDE. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. O Regional, após apreciação do conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de fraude nos sucessivos contratos de safra, declarando, via de consequência, a unicidade contratual, com o afastamento da prescrição incidente no curso do contrato laboral, por se tratar de vínculo empregatício rural. Ora, para se perquirir sobre o acerto ou não dessa decisão seria necessário o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, a teor do Enunciado nº 126, do TST. **DIFERENÇAS DE FÉRIAS.** Não caracterizada a divergência jurisprudencial. O único aresto transcrito não é válido para o fim colimado, vez que emanado de Turma do TST (CLT, art. 896, "a"), além de pecar pela inespecificidade, pois não aborda o mesmo quadro fático delineado pelo Regional. Incidência, na espécie, do Enunciado TST nº 296. **HORAS "IN ITINERE"**. O acórdão Regional consignou que a Reclamada não se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos impeditivos do direito do autor às horas "in itinere". Por conseguinte, a matéria requer reexame de matéria probatória, o que obsta o Recurso de Revista, em razão do entendimento contido no Enunciado nº 126 desta Corte. **HORAS "IN ITINERE". HORAS EXTRAS. ADICIONAL.** Decisão regional em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 236, da SBDI-1, que dispõe: "HORAS 'IN ITINERE'. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo". Tal circunstância atrai a incidência do § 4º, do art. 896, da CLT, como óbice ao conhecimento do apelo. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-514.044/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DONIZETE JORGE HAMILTO FRASSON
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ELISÃO DA REVÉLIA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei federal ou constitucional. Recurso de revista não conhecido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** O apelo esbarra no óbice dos Enunciados nº 221, 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-514.118/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ANTUNES VITALINO
RECORRIDO(S) : MARLYSE DA COSTA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - LEI Nº 8878/94. O termo inicial da prescrição do direito de ação, para postular retorno ao emprego, é a data de vigência da lei que concede anistia. Inteligência do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

ANISTIA - LEI Nº 8878/94. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514.136/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : NEUTON RIPPOL
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da E. SDI-1, fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS NOTURNA. REDUÇÃO LEGAL. Decisão alicerçada em prova pericial. Impossibilidade de revisão probatória. Julgados paradigmas inespecíficos. Tema não conhecido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI-1 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-515.504/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFEÇÃO E VESTUÁRIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. ALVARO FERREIRA EGEA
RECORRIDO(S) : NAGAO HAYASHI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de ser julgado o mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. A Constituição Federal de 1988, no art. 8º, II, consagrou o princípio da unicidade de representação das categorias profissionais e econômicas na mesma base territorial. Não há, pois, que afastar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar questões prejudiciais que impliquem exame "incidenter tantum" da representação sindical, conforme preceituado no art. 469, III, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo laboral. "In casu", a apuração da legitimidade ativa do sindicato promovente constitui questão prejudicial. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-515.544/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MANOEL DA SILVEIRA (FAZENDA SANTA MARIA)
ADVOGADO : DR. MANOEL DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALEXANDRE SCARCELE
ADVOGADO : DR. GILSON SEBASTIÃO CALANDRILO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO VIA TELEFONE - ART. 192 DA CLT - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - SÚMULAS Nºs 126 E 221 DO TST. Não tendo o TRT esclarecido se se tratava de audiência de prosseguimento ou para a prolação de sentença aquela para a qual o Reclamante foi notificado via telefone, uma vez que se limitou a afirmar que era "audiência de julgamento", inviável se mostra o revolvimento do processo em relação ao processado antes do acórdão regional, uma vez que esse é o limite topográfico dos autos ao que pode chegar o julgador em recurso de revista. Sabe-se que para a audiência de prolação da sentença não é necessária a presença das Partes, bastando que elas fiquem cientificadas do dia em que será lavrada a sentença. No caso, cumpria ao Regional esclarecer se a audiência era de instrução e conciliação ou de prolação de sentença, na medida em que esta Corte não pode revolver a prova dos autos, consoante exegese da Súmula nº 126 do TST. A ausência desse elemento fático impede a aferição de maltrato ao art. 192 do CPC, podendo-se dizer, inclusive, que o Regional emprestou razoável exegese ao referido preceito legal à luz das provas dos autos, concluindo pela ausência de nulidade, pelo fato de o patrono do Reclamante haver sido intimado para a audiência de julgamento em período inferior às 24 horas fixadas no art. 192 do CPC. Incide sobre a hipótese igualmente a orientação abraçada pela Súmula nº 221 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-515.847/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSOSSANO JÚNIOR
EMBARGANTE : GENILSON FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos declaratórios e os rejeitar.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. REVISTA. O acórdão embargado analisou a fundamentação do recurso de revista, dentro dos lindes do pronunciamento emitido pelo acórdão regional, e das alegações deduzidas pelo banco recorrente, o que torna descabido increpar-lhe omissão. Da mesma sorte, o único tema suscitado pelo reclamante, como omitido, recebeu análise, ao prisma da caracterização de coação econômica, presumida, a incidir o Enunciado 342, TST. Ambos os Embargos de declaração são rejeitados.

PROCESSO : RR-516.028/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. PAULA TATAGIBA MENDONÇA FERREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ WANDERLEY DA CRUZ VILLELA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostra-se inviável o conhecimento de recurso no qual a parte suscita preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sem apontar violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988, conforme diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. RECONHECIMENTO DA RECLAMADA. DISPENSA DE PERÍCIA. ENUNCIADO Nº 361 DO TST.** Esta c. Corte firmou entendimento no sentido de que "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Enunciado nº 361 do TST). Evidenciado no v. acórdão regional o reconhecimento pela reclamada de que os reclamantes laboram em condições de risco, torna-se desnecessária a perícia técnica para verificação da forma de pagamento, que deverá ser integral, nos termos do Enunciado nº 361 desta c. Corte. Recurso de revista não conhecido, integralmente.

PROCESSO : RR-516.469/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : DIOLINES ALVES LOURENÇO DE LIMA
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito negar provimento ao recurso de revista do Reclamante; conhecer parcialmente da revista da Fundação Banrisul e, no mérito, dar-lhe provimento para absolvendo-a da obrigação de integrar a parcela Abono de Dedicção Integral (ADI) no cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante, julgar a reclamação improcedente; declarar prejudicado o recurso do Banrisul.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. DO RECLAMANTE. "CHEQUE-RANCHO". INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A SBDI-1 deste Tribunal tem entendido que a complementação de aposentadoria foi instituída pela Resolução nº 1.600/64 e que em seu art. 10 foram definidas as parcelas a serem consideradas, e dentre elas não se encontrava o "cheque-rancho". **DA FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO-INTEGRAÇÃO.** O artigo 10 da Resolução nº 1600/64, dispõe quais as parcelas que integram o cálculo da complementação de aposentadoria e, entre elas, não se encontra o ADI. Incidência da **Orientação Jurisprudencial transitória nº 7 da SBDI-1 do TST. RECURSO DO BANRISUL. PREJUDICADO.** Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Banrisul. **Recurso do Reclamante conhecido e não provido. Revista da Fundação Banrisul parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-516.971/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ELIZABETH PEREIRA DO NASCIMENTO PICHOLARI
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e determinar que na aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subseqüente à da prestação de serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional entregou o ofício jurisdicional, de forma plena e fundamentada. Atendido o comando dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicos, dos invocados, aptos ao cabimento da presente preliminar. Moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA.** Constata-se que o Banco passou a recolher as contribuições sindicais para o sindicato da categoria bancária, sendo tal fato reforçado, pelo conteúdo fático-probante, no sentido de que o trabalho era desenvolvido em benefício do Banco, líder do grupo econômico. A decisão hostilizada em sintonia com o **Enunciado nº 239 do TST:** "Bancário. Empregado de empresa de processamento de dados. É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico". **INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Incólume o artigo 15 da Lei nº 8.036/90. A decisão Regional está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, prevista no **Enunciado nº 305:** "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Incidência sobre o aviso prévio. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS". **CONTRATADA DE TESTEMUNHA.** Restou sem arranhaduras o artigo 829 da CLT. O tema encontra-se pacificado por este Tribunal Superior do Trabalho, através do **Enunciado nº 357:** "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". **MECANOGRAFIA. INTERVALO PARA DESCANSO.** Verifica-se da decisão Regional que restou configurada a atividade de digitadora da obreira, decisão diversa acarretaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta seara recursal, incide o teor do **Enunciado nº 126 do TST.** Quanto à questão suscitada de que a inexistência do repouso somente conferiria sanção administrativa, o Recorrente incorre em inovação recursal, porquanto somente agora, em sede extraordinária, tece tal argumentação, nada tendo alegado, a respeito, quando da interposição de recurso ordinário. **MULTA CONVENCIONAL.** O Recorrente incorre em inovação recursal, o que, conforme já dito em linhas pretéritas, apresenta-se vedado pelo art. 515, "caput", do Código de Processo Civil. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA CONDENAÇÃO E CALCULADO A FINAL.** A pretensão recursal está em consonância com o entendimento exposto na **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST:** "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8.541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subseqüente à prestação do serviço. **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-517.187/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO CABO
ADVOGADO : DR. ALUIZIO BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, expendendo análise dentro do princípio da convicção delineado pelo art. 131, CPC. Revista não conhecida. **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DANOS MORAIS.** A Constituição Federal, no art. 114, atribui à Justiça do Trabalho a competência para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores". Dessa norma, extrai-se a ilação de que os dissídios individuais entre empregados e empregadores que versem sobre danos morais se incluem na competência da Justiça do Trabalho, desde que a questão controvertida seja oriunda da relação de emprego. O elemento determinante da fixação da competência do Judiciário Trabalhista encontra-se no contrato de trabalho e, a ele, deve estar diretamente ligado o fato constitutivo do direito invocado. Todavia, pontuado pela decisão regional que o pedido relativo a danos morais decorreu de acusação de ataques em peças processuais, tendo como autores o Presidente do Sindicato e o advogado subscritor das petições não estabelece o nexo de causa e efeito entre a lesão perpetrada e o vínculo de emprego. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DOS PLANOS ECONÔMICOS: BRESSER, VERÃO E COLLOR.** Com o cancelamento dos Enunciados 317 e 316 do TST e considerando ainda os pronunciamentos do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de direito adquirido aos percentuais em questão, cristalizou-se nesta Corte o entendimento de que não cabe o pagamento aos empregados das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 89 e do IPC de junho de 87. No que tange ao IPC de março/1990, a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 315 desta Corte. Dessa forma o apelo encontra-se obstaculizado pelo art.896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido. **REAJUSTES AUTOMÁTICOS DOS SALÁRIOS.** Não se conhece do recurso de revista quando a divergência trazida desserve para o fim colimado. Incidência do art. 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-517.238/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ROSA DE MAIO HENRIQUES

ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário e a decisão monocrática que, julgando os embargos de declaração, reveste-se da mesma natureza daquele ato ao qual completa. **HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Cada um dos aspectos versados na insurgência do reclamado, em face da condenação em horas extras recebeu pacificação no âmbito desta Corte: Orientação Jurisprudencial de nº 233 e Orientação Jurisprudencial de nº 234, preenchendo os contornos do Enunciado 333. **HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO.** Recurso de revista não conhecido por ausência de sucumbência. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso deve ser específica (En.23 e 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

REFLEXO DE HORAS EXTRAS NO PRÊMIO PECÚNIA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação a preceito de lei federal ou constitucional devidamente prequestionados (En.297) ou divergência jurisprudencial válida e específica (En.296). Recurso de revista não conhecido. **REFLEXO DE HORAS EXTRAS NA LICENÇA-PRÊMIO E NO ABONO ASSIDUIDADE.** Inviável o conhecimento do recurso de revista: quando não se constata interesse de agir do recorrente, quando os preceitos de lei ditos como malferidos carecem de prequestionamento (En.297) ou ainda quando a divergência trazida apresenta-se inespecífica para efeitos do Enunciado nº296/TST. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Dessa forma, como a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a referida jurisprudência o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº333/TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-518.242/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY

RECORRIDO(S) : EDER RUSER PEREIRA

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada Triagem; conhecer em parte a revista da Itaipu, e, no mérito dar-lhe provimento para declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar a retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, e excluir da condenação o pagamento de horas extras vinculado ao regime compensatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "Enunciado nº 331 Contrato de prestação de serviços. Legalidade. Revisão do Enunciado nº 256. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74). (...) III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/06/1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta". Incidência do óbice ao conhecimento da Revista previsto no Enunciado nº 333 do TST. **2. QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS.** Contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, inexistente ante a nova redação dada em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 20.04.2001, visto o exposto em seu item I - "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo". **3. DIFERENÇAS SALARIAIS.** A discussão suscitada pela Recorrente, encontra óbice no entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 126/TST, eis que encerra discussão acerca de aspecto fático-probatório da lide. **4. COMPENSAÇÃO DE JORNADAS. ACORDO**

INDIVIDUAL. VALIDADE. A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (Orientação Jurisprudencial nº 182 do TST). **5. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** O acórdão recorrido não possui nenhuma menção quanto ao presente tópico. Destarte, à míngua de prequestionamento acerca da matéria, incide o teor do **Enunciado nº 296 do TST. 6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A discussão se encontra superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, lançada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228, ambas da SBDI-1, a quais prescrevem: "141. Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho". "228. Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA TRIAGEM.** Pejudicado.

PROCESSO : RR-518.333/1998.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : FRANCISCO EUFLOSINO DE SANTANA

ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir a Petrobrás no pólo passivo da relação trabalhista e, por conseguinte, condená-la subsidiariamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (Enunciado nº 331, IV, do TST). **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-518.338/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOÃO ALTAMIR LUSTOSA

ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.** Tendo o Regional se manifestado sobre a irresignação recorrente e entregue o ofício jurisdicional, fundamentando sua decisão, no que diz respeito ao tema responsabilidade subsidiária, não sobeja espaço para se aventar nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Despicienda a transcrição de arestos, vez que, preliminar desse naipe, somente se sustenta nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. **TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CABIMENTO** - A decisão Regional está em conformidade com o entendimento pacífico desta Corte, insculpido no inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado pela Res. nº 96/2000, que pontua: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Incidência do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. **SEGURO-DESEMPREGO. NÃO FORNECIMENTO DA GUIA DE DISPENSA. OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.** A decisão Regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, descrita na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-518.339/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : MAURO MENEGUSSI POL

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

RECORRIDO(S) : AMAGGI AMIDOS LTDA.

ADVOGADO : DR. IJAIR VAMERLATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CIPA. ESTABILIDADE. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO EMPREGADOR. EXTINÇÃO DA GARANTIA.** A decisão regional encontra-se na conformidade do entendimento jurisprudencial predominante que dispõe que a garantia provisória do cipeiro, prevista no artigo 165 da CLT, desaparece com a extinção do estabelecimento, uma vez que não constitui vantagem pessoal, mas tão-somente uma garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em funcionamento a empresa em que atua. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente ao da prestação do serviço. Acórdão recorrido proferido na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1/TST. Incidência do óbice contido no Enunciado nº 333/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-518.360/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

RECORRENTE(S) : RUBENS VARISTELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que seja aplicado para a correção monetária os índices correspondentes ao mês subsequente ao vencido; conhecer parcialmente do recurso do Reclamante e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o pagamento integral das horas extras excedentes da 6ª diária e, acrescer à condenação das horas extras o cômputo minuto a minuto a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, nos dias em que fora ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O Regional, ao adotar a tese de que a homologação do sindicato tem eficácia liberatória, tão-só, com relação às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão e de que nada impede a apreciação pelo Judiciário de outros direitos não incluídos na rescisão, notadamente reflexos sobre aquelas parcelas já pagas, decide em consonância com a atual redação do referido Enunciado nº 330 do TST. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Quanto ao argumento de paralisação em final de semana e para repouso, a fim de descaracterizar o turno ininterrupto, não comporta conhecimento a revista, uma vez que a decisão recorrida harmoniza-se com os termos do Enunciado nº 360/TST. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE LABOR EM TRÊS TURNOS.** O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela realização, alternadamente, de atividades nos períodos diurno e noturno. O art. 7º, XIV, da Constituição da República, assegura, nessas circunstâncias, jornada de seis horas, com o escopo de proteger o trabalhador que tem comprometido seu relógio biológico, compensando desgaste físico, com reflexos na vida familiar e na convivência social. Na espécie, inexistente fundamento jurídico para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período em que reconhecidamente não houve trabalho em três turnos, pois o empregado laborou nos turnos diurno e noturno, alternadamente. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A questão foi pacificada por esta Corte, conforme se extrai da leitura da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". **Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA.** O acórdão Regional guarda convergência à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "Prescrição. Contagem do prazo. Art. 7º, XXIX, da CF. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". **HORAS EXTRAS. TURNO DE REVEZAMENTO. HORISTA.** A jurisprudência atual da SBDI-1 deste TST segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional. **HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. MINUTOS RESIDUAIS.** A Seção de Dissídios Individuais 1, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do

trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão Regional em consonância com os Enunciados nºs 342, 219 e 329 do TST. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-519.284/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ZOARÉS MAR MATHIAS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE, QUADRO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O entendimento do Eg. Tribunal Regional revela convergência ao **Enunciado nº 06 do TST**, primeira parte, com redação alterada pela Resolução nº 104/2000. O quadro de carreira implantado na Companhia Estadual de Energia Elétrica em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-519.322/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SONI OLIVEIRA MAINARDI
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** O Regional não foi instado via embargos de declaração a pronunciamento sobre o tema do julgamento "extra petita". Ausente prequestionamento, inviável o conhecimento da revista, óbice ao **Enunciado nº 297 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - **Enunciado nº 331 do TST.** Incólume os artigos 5º, II, da Carta Magna e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-519.324/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIA DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observando-se que, se ultrapassado o referido limite, será considerado como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacífico entendimento de que: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não servem para a configuração da divergência pretoriana arestos sem a citação da fonte oficial ou repositário autorizado em que foi publicado (Inteligência do Enunciado nº 337/TST). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Os dispositivos apontados pela Recorrente tratam do direito do trabalhador de receber o adicional no exercício de atividades insalubres e não dos reflexos do referido adicional. Assim, por ângulo algum vislumbra a possibilidade de afronta ao art. 7º, XXIII, da CF ou violação ao art. 192 da CLT pelo acórdão Regional. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-520.031/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS TE-MÓTEO SUKEDA
RECORRIDO(S) : FIRMO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão Regional, restabelecer a sentença de fls. 155/156.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENUNCIADO Nº 123 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Esta Corte tem decidido no sentido de que, ainda que a lei especial não tenha sido observada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, em face da natureza administrativa da norma, sendo da Justiça Comum Estadual a competência para examinar os termos da lei dita não observada, bem assim definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-520.041/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RECORRIDO(S) : PAULO FARIAS FILHO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: MULTA CONVENCIONAL. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência reiterada e dominante deste Tribunal, que firmou seguinte tese: "MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT." (Precedente nº 239 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST). Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** A matéria já está pacificada pela atual jurisprudência deste Tribunal no seu Enunciado de Súmula 342: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-520.060/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MAURO CESAR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GERMANO ADOLFO BESS
RECORRIDO(S) : TITON TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI FUGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação da norma legal e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-521.442/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : CÉLIA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo Reclamado e pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional entregou a prestação jurisdicional sem vício a inquirida de nulidade, pelo que não sobeja espaço para se falar em negativa, mas sim, pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. **PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** O Regional apreciou o Recurso Ordinário dentro do contraditório recursal. **MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS.** O Regional no julgamento dos declaratórios atuou em consonância com a faculdade legislativa, no sentido da conceituação do manejo do recurso, pelo que não houve afronta ao artigo 535 e 538 do CPC. **HORAS EXTRAS.** A valoração dos assentamentos ou registros insere-se no campo do conteúdo destas, sujeito ao crivo do Poder Judiciário. Consignado que as FIP's não retratam a real jornada de trabalho do Recorrido, tem-se que o acór-

ção hostilizado está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1/TST.** Atráida a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. **Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Decisão regional em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1/TST**, óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do art. 896, da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-522.273/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO DOMINGOS CRISTOFOLI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, em ambos os pontos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o tema atinente aos descontos previdenciários e fiscais, determinando que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária; e b) excluir do condeno o adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia acerca da competência material desta Justiça Especial para determinar os descontos previdenciários e fiscais encontra-se pacificada nesta Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho". Nesse sentido, aliada à Orientação Jurisprudencial nº 228, também da SBDI-1: "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8.541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ABASTECIMENTO DO VEÍCULO DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO EVENTUAL AO RISCO. INDEVIDO.** A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior do Trabalho consagra o entendimento de ser indevido o pagamento do adicional de periculosidade ao motorista de ônibus que abastece o veículo de trabalho, porque a exposição nesses casos se dá de forma eventual, não lhes sendo aplicáveis as disposições do Enunciado nº 39 do Tribunal Superior do Trabalho e Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-523.535/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : CARMELITA INÁCIO DANTAS
ADVOGADO : DR. OG OLIVEIRA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para converter a reintegração em indenização correspondente aos salários do período decorrido entre a dispensa e a concessão da aposentadoria previdenciária.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. Exaurido o período da estabilidade provisória decorrente do acidente de trabalho, deve ser convertida a reintegração no emprego em indenização, tendo em vista a impossibilidade do cumprimento da condenação, no caso decorrente da aposentadoria por invalidez da reclamante. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-523.564/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
RECORRIDO(S) : JESUS VIEIRA DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença com inversão dos ônus processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST consagra o entendimento, segundo o qual a admissibilidade da prejudicial em exame apenas tem cabimento por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal ou violação dos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC. Por ângulo algum vislumbra-se ofensa literal e direta ao artigo 535 do



CPC a que se apegar o Reclamado. **CONVENÇÃO Nº 158 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. INDEVIDA.** A Convenção nº 158 da OIT não assegura a reintegração do empregado que teve seu contrato de trabalho rescindido por iniciativa do empregador. Isso porque as convenções internacionais, no sistema jurídico pátrio, têm "status" de lei ordinária e o artigo 7º, I, da Constituição Federal, ao proteger a relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, condicionou a eficácia da norma à regulamentação por lei complementar e, por isso, a controvérsia pendente de regulamentação por lei própria para lhe garantir operatividade. Registre-se, ademais, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em voto da lavra do Ministro Celso de Mello, ao analisar a Adin nº 1.480-DF, publicada no DJ de 8/8/2001, julgou extinto o processo de controle de constitucionalidade, por perda superveniente do seu objeto em razão de a Convenção nº 158 da OIT não mais se achar incorporada ao sistema de direito positivo interno, haja vista que com a denúncia dessa Convenção Internacional, feita pelo Governo Brasileiro e registrada junto à OIT, em 1996, operou-se quanto ao Brasil a própria extinção do referido ato de direito internacional público, o que importa a integral cessação de sua eficácia. Em sendo assim, a decisão Regional merece reformas, com restabelecimento da sentença. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-526.522/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BRADESCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : AMÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, que deve ser retido e recolhido pela reclamada, devendo incidir sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENÇÃO - RESPONSABILIDADE. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-530.652/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELIZETH COSTA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR. ADALGIZO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA NORMATIVA - DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PAGAMENTO PARCELADO EM SESENTA PRESTAÇÕES MENSIS - INCIDÊNCIA DA MULTA SOBRE O TOTAL DAS PARCELAS OU SOBRE AQUELAS ADIMPLIDAS EM ATRASO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARTIGO 896, "B", DA CLT. Quando o v. acórdão do Regional consigna que a controvérsia diz respeito à base de cálculo para incidência de multa prevista em acordo coletivo, a saber, se sobre todas as parcelas ou apenas em relação às pagas em atraso, inviável a revista, se não consta que a norma coletiva tem aplicação além do Tribunal prolator da decisão recorrida. Nesse contexto, despiendo o exame dos arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, "b", da CLT, do Enunciado nº 312 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 147 da e. SBDI-I. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : A-RR-531.216/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA VALDECI DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DEPÓSITOS REFERENTES AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é de trinta anos, conforme a Orientação da Súmula nº 95 do TST. **Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-531.262/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE A. RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. A matéria está dirimida pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST. Aplicação à espécie. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-533.250/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : KARL HEINZ ALCIDES NONN
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
RECORRIDO(S) : GAF ALIMENTAÇÃO E DIVERSÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CHEFE DE COZINHA - AUSÊNCIA DE RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO - PROVA ORAL - VERDADE REAL - PREVALÊNCIA. A despeito da faticidade que envolve a matéria, no caso em exame, o Regional foi enfático ao assinalar que a ausência de recibo de pagamento dos salários não alteraria a verdade real buscada nos autos, porquanto a prova oral apontou para verdade outra que não aquela descrita na petição inicial, qual seja, que o chefe de cozinha não participava do rateio de gorjetas e percia salário de R\$ 1.500,00, premissas fáticas insuscetíveis de reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, o art. 464 da CLT, nesse passo, também não foi violado, uma vez que a decisão regional, com base na prova, deu-lhe interpretação não dissonante do seu conteúdo, fazendo incidir sobre a revista o óbice da Súmula nº 221 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-533.452/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM
RECORRIDO(S) : WALDIR PICARELLA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROBERTO VIEIRA GRUSMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 13 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal a quo para que prossiga no exame do recurso ordinário da empresa, como entender de direito.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - JUNTADA DOS ESTATUTOS OU CONTRATO SOCIAL - DESNECESSIDADE. O artigo 12, VI, do CPC não exige que sejam juntados à procuração, outorgada pela empresa, os seus estatutos ou contrato social. Esse dispositivo preceitua apenas que as pessoas jurídicas serão representadas em Juízo por quem os seus respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. Por isso mesmo, é dispensável essa providência, a não ser que haja dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária quanto à legitimidade da representação técnica, hipótese em que o julgador deve conceder prazo razoável para que a parte apresente os referidos documentos com a finalidade de provar a legitimidade da representação, conforme determina o artigo 13 do CPC. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-536.521/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO TAVARES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los e declarar sua natureza protelatória, impondo a multa prevista no art. 538 do CPC, correspondente a 1% (hum por cento) do valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. A interposição de embargos declaratórios sob alegação de omissão e contradição existentes no acórdão embargado, tendo-o como não fundamentado porque apenas assinalou a inespecificidade dos arestos colacionados na revista, sucumbe à constatação de que houve análise detida do teor dos arestos transcritos e, ainda, de que se realizou o exame da alegação no tocante aos 'reflexos das horas extras' sendo inócua a afirmação da parte de que o Juízo não exprimira em tópico específico. Uma vez que existente pronunciamento sobre os temas dito omissos, os embargos denotam intuito protelatório. Imposição da multa processual.

PROCESSO : ED-RR-536.524/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : NODIR LENZI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e, considerando o embargante litigante de má-fé, impondo a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAX. IMPOSIÇÃO DE FIDELIDADE DO RECURSO TRANSMITIDO E O TEOR DOS ORIGINAIS ENTREGUES. A Lei 9800/99, ao possibilitar à parte interpor recurso, mediante transmissão eletrônica da petição, cominou a observância de fidelidade entre os textos, objeto da transmissão e os originais. Uma vez inobservada pela parte, não podem ser conhecidos os embargos declaratórios e se caracteriza, objetivamente, litigância de má-fé assim definida pelo art. 4º, Lei 9800/1999.

PROCESSO : RR-536.612/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BORGES
RECORRIDO(S) : VALMOR TISCOSKI
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO MARCOMIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SIMULADA. No âmbito do direito positivo comum, a previsão contida no art. 104 do Código Civil de 1916, hoje retratada nos termos do art. 167 do Novo Código Civil, aponta a nulidade do ato jurídico simulado, quando este estiver declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira. No campo do Direito do Trabalho, o direito ao pagamento da multa fundiária tem assento na figura da demissão sem justa causa ou de forma indireta, nos moldes do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 e § 1º do art. 9º do Decreto nº 99.684/90, que normatizam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Reconhecida a simulação do ato rescisório, consectário lógico é a desconsideração da demissão arbitrária e, conseqüentemente, inexistente a causa jurídica ensejadora do direito à multa em exame. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-537.366/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL SOUZA LEÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PEDIDO JURICAMENTE IMPOSSÍVEL E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Tendo o Regional reconhecido a impossibilidade jurídica do pedido, porque baseado em lei revogada, a inépcia da inicial então decretada pela Vara do Trabalho enseja logicamente a extinção processual, não havendo como se entender violado o art. 284 do CPC ou contrariada a Súmula nº 263 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-537.821/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CAEEB)

PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

EMBARGADO(A) : JOÃO JESUS DE SALLES PUPO

ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERPOSIÇÃO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTEMPESTIVIDADE. Tese jurídica adotada pela c. Turma, em consonância com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Inocorrência de omissão contradição ou obscuridade na decisão turmária. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-540.684/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : JOÃO CARVALHO DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Estreito o cabimento do efeito modificativo via declaratórios, este pertinente a erro no exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos ou esclarecimentos para fins de prequestionamento. Impertinentes, por conseguinte, quando buscam alteração do mérito da prestação jurisdicional satisfeita. **Embargos Declaratórios desprovidos.**

PROCESSO : RR-545.805/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

RECORRIDO(S) : OSMAR HENRIQUE FORNEROLLI

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PROMOTORA DE VENDAS - GRUPO ECONÔMICO - ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO - ENUNCIADO 55 DO TST E ART. 224 DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica, ou seja, deve fixar tese jurídica diversa daquela enfocada no v. acórdão do Regional, partindo, entretanto, das mesmas premissas fáticas. A jurisprudência colacionada no recurso não apresenta os mesmos pressupostos fáticos do acórdão do Regional, no sentido de que: **a)** o reclamante foi admitido pela reclamada para prestar serviços também para empresa financeira pertencente ao mesmo grupo econômico; **b)** o preposto da segunda reclamada (diga-se, da empresa financeira pertencente ao mesmo grupo econômico) informou que a Losango Promotora de Vendas (ora reclamada) prestava serviços com exclusividade para aquela; **c)** os empregados da reclamada trabalhavam para a financeira, que não possuía filial na cidade; **d)** a instrução do feito revelou que as atividades desenvolvidas pelo reclamante "serviam indubitavelmente à atividade específica de operações financeiras" e **e)** a reclamada era contratada "com exclusividade por empresa financeira do mesmo grupo econômico e disponibilizava os serviços de seus funcionários em favor da contratante" (grifo no original). Logo, incide na hipótese o Enunciado 296 do TST. A alegada "extrapolação" do Enunciado nº 55 do TST e art. 224 da CLT, a pretexto de que em "nenhum momento, há a equiparação com os eventuais benefícios adquiridos pelos bancários nas convenções coletivas", somente seria viável mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-548.488/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

RECORRIDO(S) : GENIVALDO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NOTIFICAÇÃO INICIAL - REGULAR RECEBIMENTO - EXPEDIÇÃO PARA LOCAL DIVERSO DO PRECONIZADO PELA CORREGEDORIA REGIONAL - IRRELEVÂNCIA - DIREITO DE DEFESA GARANTIDO. A decisão do Regional que, expressamente, consigna que a notificação endereçada à reclamada, ainda que em endereço diverso do constante de recomendação da Corregedoria regional, foi efetivamente recebida, constando, inclusive, a data e assinatura do recebedor, não afronta os artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 841, §§ 1º e 2º, da CLT, nem contraria o Enunciado nº 153 do TST. A finalidade da notificação foi atingida e a reclamada não sofreu nenhum prejuízo em seu direito de defesa. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-549.003/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

RECORRIDO(S) : WILSON LUIZ BEZERRA URQUIZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quando o direito a diferenças de complementação de aposentadoria decorre de parcelas relativas ao extinto contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para julgar a demanda, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, mormente quando acionado conjuntamente o Banco patrocinador da entidade de Previdência Privada. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-549.657/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : ADILSON CUNHA DA PURIFICAÇÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PISO SALARIAL DE SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO STF. Constatado que a Lei estadual nº 6.039/90 estabelece, para os servidores da Secretaria de Saúde, um piso salarial correspondente a 10 vezes o menor salário pago pelo Estado, que, por sua vez, é o próprio salário mínimo, evidente o seu uso, como fator de indexação, expressamente vedado pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-549.666/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO E OUTRO

ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES

RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

EMENTA: FERIADO LOCAL - MERA AFIRMAÇÃO DA PARTE, NA PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DA REVISTA, DE QUE O TERMO FINAL DO PRAZO COINCIDIU COM FERIADO NA CIDADE DE SÃO PAULO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 161 DA E. SBDI-I - INCIDÊNCIA. A mera afirmação da parte, na peça de encaminhamento do recurso de revista, de que o dies ad quem do prazo recursal coincidiu com feriado local não é suficiente para comprovação da inexistência de expediente forense naquele dia, como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SBDI-I. Logo, interposta a revista após o decurso do prazo legal, e sem comprovação do suposto feriado local, inequívoca a conclusão da intempestividade daquele recurso. **Recurso de revista não conhecido, por intempestivo.**

PROCESSO : RR-550.173/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : NEUSA SOUSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESPECIFICIDADE - ALCANCE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Específico é o aresto que, contendo todas as premissas fático-jurídicas do v. acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou legal, apresenta solução diametralmente diversa. Alcance do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-AG-RR-550.669/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : JACKSON FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-557.208/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : NEWTON CARVALHO DE REZENDE

ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ARAMUNI

RECORRIDO(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRADITA - MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO - DOCUMENTO COMPROVANDO QUE A TESTEMUNHA COMETEU FALSO TESTEMUNHO EM ATO POSTERIOR AO SEU INTERROGATÓRIO. Embora a contradita tenha momento processual oportuno para a sua arguição (CPC, art. 414, § 1º), não se pode olvidar que a parte pode juntar documento novo, em qualquer tempo, destinado a fazer prova de "fatos ocorridos" depois dos articulados (CPC, art. 397). Assim, a partir do momento em que a Vara do Trabalho oferece oportunidade para o Empregado se manifestar sobre a fragilidade do depoimento da sua testemunha, à vista de declarações conflitantes em outros processos, e este queda silente, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Cumpre observar, outrossim, que a Vara do Trabalho determinou a extração de cópia do depoimento para ser encaminhada ao Ministério Público da União, a fim de processar a testemunha por crime de falso testemunho. **Recurso de revista não conhecido.**



PROCESSO : RR-558.189/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO

RECORRIDO(S) : RICARDO TERRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS À ARREMATACÃO - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Equivalendo a decisão que rejeita liminarmente os embargos à arrematação, por incabíveis, a sentença extintiva da ação, dada a natureza autônoma dos embargos, não reputados como recurso, pode o Tribunal, ao apreciar o agravo de petição adentrar diretamente no mérito da controvérsia posta nos embargos, ligada ao pretenso preço vil da arrematação, tendo em vista a autorização do art. 515, § 3º, do CPC, o que afasta a pretensa violação do art. 5º, II, XV, LIV e LV, da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-559.675/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMÉRCIO E PLANEJAMENTO S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG

RECORRIDO(S) : LAURA EDIR FERNANDES PERES

ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade com inversão do pagamento dos honorários periciais. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, insculpida no **Enunciado nº 331, inciso IV**, “*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93)*”. Tal circunstância atrai o óbice para processamento inserto no **Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO**. “A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontra dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho”. OJ nº 170 da SBDI-1/TST. **MULTA DO ARTIGO 467, DA CLT.** A Recorrente prende-se à violação do art. 467 da CLT, ao argumento de que a falta de prova de pagamento de salário não tem o condão de tornar a matéria incontroversa, já que a contestação é aproveitada integralmente em favor da 1ª demandada. A tese, por si só, revela a natureza interpretativa da decisão recorrida, ao tratar da abrangência do conceito de parcelas incontroversas. Não tendo a Recorrente se socorrido de divergência pretoriana, o apelo no particular, não transpõe os limites do conhecimento, “ex vi” do artigo 896 da CLT. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Consoante decidido no item **3.2, deste voto**, há inversão da sucumbência, no tocante ao objeto da perícia, pelo que aplicável a jurisprudência uniforme espelhada no **Enunciado nº 236 do TST. Revista conhecida em parte e provida**

PROCESSO : RR-560.980/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : HEGINA CATARINA TADRA DA SILVA PORTO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: JUROS MORATÓRIOS - EMPRESA SUBMETIDA AO REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - HSBC BAMERINDUS.** Sendo incontroverso que o Banco HSBC Bamerindus é o legítimo sucessor do Banco Bamerindus, que se encontrava em liquidação extrajudicial, não há que se falar em suspensão da fluência dos juros de mora, porquanto a sucessão de empregadores, calçada nos arts. 10 e 448 da CLT, afasta a incidência da Lei nº 6.024/74 e da Súmula nº 304 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-561.017/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO

ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

RECORRIDO(S) : JOSÉ ISMAEL DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JANAINA M. N. PIAZENTIN GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - VALOR INFERIOR AO MÍNIMO POSSÍVEL PARA RECOLHIMENTO EM GUIA DARF. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-1 do TST, o carimbo do banco recebedor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica. Por outro lado, havendo instrução normativa no TRT dispensando o recolhimento das custas, quando essas forem fixadas em valor abaixo de R\$ 10,00, hipótese dos autos, fere o princípio do devido processo legal a decisão que, a despeito da normatização interna, exige o recolhimento de custas pelo fato de a Empresa não ter solicitado a dispensa. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-563.270/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : EVERTON EVELYN DE ARAÚJO GOES

ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não configurada. Prestação jurisdicional entregue de forma motivada e completa. Assim, opostos à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-564.456/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: MOTORISTA - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - ATIVIDADE EMPRESARIAL - PREPONDERÂNCIA. O ramo de atividade empresarial é que dita, em regra, a escolha do sindicato a que o Empregador deverá filiar-se, para efeito de negociação coletiva, não sendo possível exigir que a Empresa vinculada ao ramo da construção civil tenha que formalizar acordo coletivo de trabalho com o sindicato profissional dos motoristas, para regularizar situação pessoalíssima de empregado de categoria profissional diferenciada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-567.742/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : CENTRO MÉDICO SÃO LEOPOLDO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

RECORRIDO(S) : ERCÍLIA EDITH DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ADRIANO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DO CONSULTÓRIO MÉDICO - LIXO URBANO - ARTIGOS 189, 190 E 195 DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Não se verifica a ofensa apontada aos artigos 189, 190 e 195 da CLT, quando a insalubridade é constatada mediante perícia, e a atividade exercida, “limpeza e higienização de instalações sanitárias de centro médico”, se identifica como lixo urbano, que inclui resíduos hospitalares e enseja o deferimento do adicional em grau máximo, conforme Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-572.630/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - SEGURADORA S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRENTE(S) : METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

RECORRIDO(S) : ANA MARIA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. quanto ao tema “Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho. Autorização legal” e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelas reclamadas, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelas reclamadas, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Outrossim, ainda por votação unânime, não conhecer, por prejudicado, do recurso de revista do reclamado UNIBANCO SEGUROS S. A.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO TOTAL OU PARCIALMENTE. PAGAMENTO COMO HORA EXTRA - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Tema não conhecido à luz do Enunciado nº 333 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUTORIZAÇÃO LEGAL** - Conforme decidido por esta E. Turma, “I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-1). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, ‘o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário’. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social” (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 06.09.2002). Recurso de revista da reclamada Metropolitana Limpeza e Conservação Ltda. parcialmente conhecido e provido. Recurso de revista do Unibanco Seguros S. A. prejudicado.

PROCESSO : RR-572.851/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - FUNDESORT

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

RECORRIDO(S) : MARLES SÉRGIO MARTINS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema - “Nulidade do contrato de trabalho. Efeitos” e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos dos FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS TRABALHISTAS. Nos termos do Enunciado 363, TST, no contrato nulo celebrado por servidor público, somente são devidos os salários, aos quais, em razão do art. 19-A da Lei 8036/90, se acrescem os depósitos de FGTS, expressamente assegurados por esse preceptivo legal. Recurso de revista provido em parte.

PROCESSO : RR-575.771/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WLADIMIR RIBEIRO BICALHO
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão complementar listada nas fls. 181-182, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto, suscitado nos embargos de declaração da Reclamada, relativo ao questionado direito do Reclamante aos salários do período anterior ao ajuizamento da ação, em razão de ter permanecido afastado do trabalho e manifestado interesse em retornar somente depois que recebeu as parcelas do seguro-desemprego. Fica prejudicada a apreciação do restante da revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO NO JULGADO. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expreso e fundamentado, aspecto relevante da controvérsia debatido nas contra-razões ao recurso ordinário do Reclamante (no caso, referente ao questionado direito do suplente de CIPA aos salários do período anterior ao ajuizamento da ação, em face de ter permanecido afastado do trabalho e manifestado interesse em retornar somente depois que recebeu as parcelas do seguro-desemprego) e renovado por meio de embargos de declaração, imprescindível à compreensão da matéria revisanda. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-578.019/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S) : FRANCISCO INÁCIO BECKER
ADVOGADA : DRA. LILIAN A. SNEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento de aviso prévio proporcional.

EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. O art. 7º, XXI, da Constituição Federal quando, expressamente, remete a sua regulamentação a diploma infraconstitucional, evidencia sua natureza de norma carente de auto-aplicabilidade (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-590.290/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : RAFAEL CORTONA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ART. 129 - SEXTA-PARTE - SERVIDORES CELETISTAS - RECURSO DE REVISTA - NÃO ENFRENTAMENTO AOS DOIS FUNDAMENTOS DO REGIONAL. A decisão proferida pelo e. Regional, quanto ao reconhecimento do direito à parcela "sexta-parte", está alicerçada, não apenas na abrangência do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, em relação aos servidores celetistas, mas também na ilegalidade da alteração contratual, à luz do art. 468 da CLT, como decorrência da supressão do pagamento do benefício após mais de cinco anos de sua concessão. O reclamado, na revista, insurge-se apenas contra o primeiro, omitindo-se de atacar o segundo fundamento, procedimento que se revela, por si só, suficiente para se manter a condenação, por impossível o conhecimento de seu recurso. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-590.389/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : MEIRE QUINTINO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ART. 129 - SEXTA-PARTE - SERVIDORES CELETISTAS - ART. 896 DA CLT. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-591.997/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL MALTARIA NAVEGANTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. NORMA COLETIVA. Inviável a análise da prevalência da norma coletiva sobre as fontes formais de direito, tendo em vista a falta de teses a serem confrontadas. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-592.160/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamante e ao do Reclamado, aplicando a este último, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 32,47 (trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), em face do caráter protelatório do recurso.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - FIPs - HORAS EXTRAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Ostenta nítido caráter protelatório a interposição de agravo cuja pretensão é a de rediscutir a jurisprudência cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST, sob a ótica do Agravante, bem como trazer à tona os elementos fático-probatórios que serviram de amparo às decisões proferidas pelas instâncias ordinárias. **Agravos desprovidos, com aplicação de multa ao Reclamado.**

PROCESSO : ED-RR-596.007/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DE MELO VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. RÔMULO GUILHERME LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-599.618/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
RECORRIDO(S) : LUÍS DA CONCEIÇÃO TORRES
ADVOGADO : DR. J. RICARDO MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, e julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS - ACTIO NATA. Esta e. Corte pacificou entendimento, nos termos do Enunciado nº 362 do TST, segundo o qual: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." Inicia-se, portanto, a contagem do biênio prescricional para o direito de reclamar os depósitos do FGTS, a partir da extinção do contrato de trabalho que, no caso, conforme registrado pelo Regional, se deu com a transformação do regime celetista em estatutário, em 3.12.90. O ajuizamento da reclamação, portanto, em janeiro de 1994, se deu após esgotado o prazo prescricional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-605.125/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : BERNARDINO DA CUNHA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de claratórios, para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 897-A do Código de Processo Civil, constitui pressuposto dos embargos declaratórios a existência de defeitos no pronunciamento judicial, entre eles a omissão, cuja alegação, no entanto, é incompatível com o simples objetivo de obter reforma do decidido, o que se constata mediante a verificação de que o acórdão embargado analisou os fundamentos do recurso trazidos pelo embargante, quanto à contrariedade a Enunciado e violação legal, concluindo pelo conhecimento do recurso tão somente sob o fundamento de divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-608.616/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ROSILENE MAYUMI SASAKA
ADVOGADA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS

RECORRIDO(S) : MEDIC S.A. - MEDICINA ESPECIALIZADA À INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - ACORDO INDIVIDUAL - SALÁRIO PROPORCIONAL À JORNADA - LEGALIDADE - INTANGIBILIDADE DO ARTIGO 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 468 DA CLT. Inviável o argumento da empregada de que sofreu redução salarial, vedada pelo art. 7º, VI, da Constituição Federal e art. 468 da CLT. O Regional é expreso ao afirmar que, mediante acordo individual, para atender inclusive ao interesse da reclamante, foi ajustada uma redução de jornada, com correspondente redução de salário. Típica hipótese de jornada reduzida, perfeitamente legal o correspondente pagamento de salário proporcional. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-612.382/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : FLIGOR S.A. - INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO

ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS

RECORRIDO(S) : ORLANDO SILVA FREITAS

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO - NORMA COLETIVA QUE NÃO EXIGE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PARA FIM DE GARANTIA DE EMPREGO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 154 DA E. SBDI-I. Conforme revela o v. acórdão do Regional, o reclamante sofria de doença profissional desde antes de a reclamada começar a distribuir equipamentos de proteção individual (EPI) a seus empregados, doença que foi agravada em razão de acidente de trânsito, e, igualmente, deixou consignado que não há na norma coletiva exigência de obtenção de atestado da autarquia previdenciária para fim de gozo da garantia de emprego. Nesse contexto, inviável o conhecimento da revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da e. SBDI-I. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-613.970/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

RECORRIDO(S) : TAHMAR DE SOUZA FERRAZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. GÉRSON GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA PROCESSUAL. A decisão recorrida impôs multa em razão da natureza protelatória dos embargos de declaração. Incomportável a alegação de ofensa ao art. 5º, II, LV, da Constituição Federal cuja violação, se existente, seria indireta. Incidência do Enunciado TST 296, quanto ao dissenso jurisprudencial, dada a inespecificidade dos arestos transcritos para o cotejo. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO**



PACTUADO. Enquanto o Enunciado 294, TST enuncia entendimento sobre a natureza do ato atingido pela prescrição total, para ser como tal o ato único do empregador, cogita-se, in casu, da definição do termo inicial da prescrição, em correspondência ao momento da exigibilidade dos salários, isto é, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Os arestos apontados à divergência são inválidos (art. 896, 'a', CLT), ou desatendem às exigências dos Enunciados 337 e 296, TST, não comprovando dissenso pretoriano na matéria. **DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INTERSTÍCIO DE NÍVEIS. HIERARQUIA SALARIAL.** A divergência jurisprudencial apta a embasar o recurso de revista deve ser demonstrada mediante arestos válidos nos termos do art. 896, 'a', CLT e específicos, consoante o Enunciado 296, TST. Ausentes estes requisitos, não se conhece do recurso de revista.

PROCESSO : RR-615.098/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : JOEL ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS COSTA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa e para determinar que a correção monetária seja calculada conforme o disposto na supracitada orientação jurisprudencial.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA EM TORNO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. Entretanto, sendo o vínculo empregatício reconhecido apenas em juízo, o não-pagamento prévio das parcelas rescisórias não induz em mora a Reclamada. Em verdade, as parcelas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho somente se torna devidas após a prolação da sentença que declarou o vínculo empregatício entre as Partes. **2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST), a fluência de correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. **Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-616.909/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Advogado: Dr. Mauro Eden Mattos
Recorrido(s): Sérgio Luiz Ribeiro Rozendo
Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONCESSÃO - REQUISITOS. Para condenação aos honorários advocatícios, mister que a parte esteja assistida por sindicato de categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou, ainda, se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nºs 219 e 329 do TST). O Regional valeu-se de dois fundamentos para deferir os honorários: a) sucumbência e b) o fato de o reclamante encontrar-se assistido por seu sindicato de classe, nos termos do que reza o art. 14 da Lei nº 5.584/70. Quanto aos demais requisitos constantes do Enunciado nº 219 e reafirmados pelo de nº 329, ambos do TST, não se manifestou, e o reclamado, por seu turno, não se utilizou dos embargos de declaração, de forma que se revela inviável o conhecimento do recurso pela indicada contrariedade aos aludidos verbetes, a pretexto de que o reclamante não está assistido pelo sindicato e sim por advogado particular, além de não ser pobre na acepção jurídica do termo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-616.985/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Marisa Rodrigues de Souza
Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada: Dra. Gisele de Brito

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI DISTRITAL - SERVIDORES CELETISTAS - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o município ou o Distrito Federal, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. E isso porque, à luz da Constituição em vigor (art. 22, I), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Nesse contexto, sobre o salário dos empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal contratados pela CLT e legislação complementar, não incide a legislação local do

Distrito Federal assecuratória do reajuste relativo ao IPC de março de 1990, por ser de aplicação restrita apenas aos servidores públicos estatutários daquele ente da federação. Nesse sentido, aliás, dispôs o artigo 9º, II, da Lei nº 8.030/90, ao atrair para o âmbito de sua incidência os salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações controladas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal. Por fim, nem se cogite da aplicação da lei distrital em questão, por se tratar de norma mais benéfica. Realmente, embora dentro da sistemática do Direito do Trabalho a lei local possua a natureza de simples regulamento, em se tratando de ente público, não há como se estropiar os limites da legislação federal pertinente, sob pena de manifesta ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 37, caput, da Constituição (Orientação Jurisprudencial nº 241 da SDI). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-616.990/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE ALMEIDA GALINDO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - GRATIFICAÇÃO PAGA A TÍTULO DE HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO. De acordo com o Regional, a gratificação paga sob a denominação de horas extras foi incorporada ao salário do reclamante, em razão da implantação do novo Plano de Cargos e Salários da reclamada, instituído pela Lei nº 83/89, do Distrito Federal, que criou a *Carreira Assistência à Educação na Fundação Educacional do Distrito Federal, seus empregos, fixou os valores de seus salários e deu outras providências*, e estabelece, em seu artigo 10, que: *"São extintas, por serem definitivamente absorvidas pela nova remuneração fixada no art. 7º, a partir da data da transposição a que se refere o art. 2º, para os servidores de que trata esta lei, todas as vantagens percebidas, a qualquer título, inclusive o Abono Mensal criado pela Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988, com exceção da Gratificação por Exercício no Ensino Especial"*. Registrou, ainda, o TRT, que a incorporação da gratificação ao salário preservou o padrão salarial do reclamante, na medida em que não houve reutilização salarial ou prejuízos. No contexto em que foi decidida a matéria, não se constata nenhuma ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-620.819/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO ALBERTO BRANDÃO
RECORRIDO(S) : LIZETE MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON CARLOS DE CASTRO LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 411-417, julgar os embargos declaratórios como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional quando a parte renova em embargos declaratórios tema trazido no recurso ordinário sobre o qual o TRT não havia se pronunciado. No caso, o Reclamado renovou em embargos declaratórios a arguição da aplicação do art. 437 do CPC quanto à determinação de ofício de realização de nova perícia, pois o TRT havia silenciado sobre elas quando do exame do recurso ordinário patronal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-621.990/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : VALÉRIA DA CONCEIÇÃO LAGE CORREIA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-623.327/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : ADÃO MARDONIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832, da CLT e 93, IX da Constituição, e o prover para, anulando o acórdão de fls. 524/526, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que julgue os embargos de declaração de fls. 516/518, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não enfrentou o Regional outro fato impeditivo do direito dos recorridos, consubstanciado na modificação do critério de viagens, pela qual não precisariam mais pernoitar fora de casa, o que levou a recorrente a interpor embargos de declaração com o objetivo de sanar a omissão da decisão recorrida, os quais foram rejeitados ao acomodaticioso argumento de que se pretendia obter a reforma do julgado, que se alertou o deveria ser na Instância Superior. Ocorre que o acesso ao TST acha-se fortemente jungido ao quadro fático delineado pelo Regional, pois lhe é defeso o reexaminar, a teor do Enunciado nº 126, quadro que se revelou absolutamente omissivo no que concerne à alegação de que concomitantemente à alteração do critério de pagamento de diárias procedeu-se à modificação do regime de viagens, em razão da qual a recorrente insistira na inexistência da lesividade de que trata o art. 468, da CLT. Assim materializada a omissão não sanada do acórdão recorrido no exame da objeção patronal, fundada em dado irrelevantíssimo para o correto enfrentamento da controvérsia, emerge inconstatável a violação dos artigos 832, da CLT, e 93, IX, da Constituição. **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-623.733/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : ADAIR FRANCISCO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 642-644, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios de fl. 634, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional quando a parte renova, em embargos declaratórios, tema trazido no recurso ordinário, sobre o qual o TRT não havia se pronunciado. No caso, o Banco renovou, em embargos declaratórios, o questionamento sobre a base de cálculo das horas extras e a incidência destas sobre o sábado do bancário, pois o TRT havia silenciado sobre elas quando do exame do recurso ordinário patronal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-628.854/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : RENATO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : M. DI FÁZIO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DE PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 477 DA CLT. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o Empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. Entretanto, pagando o Reclamado as verbas rescisórias, que entende serem devidas, no prazo legal, não é aplicável a supracitada multa por não-pagamento de determinada parcela que somente foi reconhecida judicialmente. **Recurso de revista do Reclamante a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-629.091/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO QUE ADOTA PARECER DA PROCURADORIA DO TRABALHO - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não constitui negativa de prestação jurisdicional o fato de o e. Tribunal a quo ter fundamentado sua decisão exclusivamente no parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, que ressaltou o fato de as razões de recurso do reclamante não guardarem compatibilidade com os fundamentos da r. sentença. A prestação jurisdicional está devidamente fundamentada, nos termos do no art. 93, IX, da Constituição Federal.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-630.960/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : SILVESTRE SATURNO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos tanto para explicitar que o conhecimento do recurso de revista da empresa-reclamada se faz com base no primeiro paradigma de fls. 213, como para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos tanto para explicitar que o conhecimento do recurso de revista da empresa-reclamada se faz com base no primeiro paradigma de fls. 213, como para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-630.962/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MAURO AUGUSTO SCHMITT
 ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação e calculados ao final, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REEMBOLSO DAS DESPESAS.** De início, não merece exame a alegação de que o reclamante não comprovou a propriedade do veículo mencionado na exordial, à mingua de prequestionamento, haja vista que o Regional não examinou a matéria a partir dessa premissa. Ademais, como se observa do acórdão recorrido, o demandado alegou que o reclamante era ressarcido quando utilizava seu veículo, mas não provou tal afirmação. Dentro desse contexto, não há falar em afronta aos dispositivos legais invocados, uma vez que cabe ao réu a prova do fato impeditivo do direito do autor. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho espelha o entendimento de que os descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.807/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
 PROCURADOR : DR. GISELLE BENARROCH BARCESAT

RECORRIDO(S) : JOÃO DE JESUS E SILVA
 ADVOGADA : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.860/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ULISSES RUBBO
 ADVOGADA : DRA. RANÚZIA FISCHER LOBE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o recolhimento dos descontos previdenciários se faça na forma recomendada pela Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CONTRATO EXTINTO POR APOSENTADORIA - CABIMENTO. Os descontos previdenciários são devidos sobre parcelas salariais, isto é, sobre crédito trabalhista oriundo de decisão judicial, ainda que extinto o contrato de trabalho em face de aposentadoria. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-635.168/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR ALENCAR FREITAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CORRÊA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-635.720/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PAULO GURGEL VALENTE
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ MARQUES FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 7º, IV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação as diferenças salariais apuradas com base no salário mínimo.

EMENTA: REMUNERAÇÃO - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. O art. 7º, IV, da Carta Magna coibiu a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, retirando a sua função de indexador econômico. Portanto, a partir de 05/10/88, o salário mínimo não pode mais ser utilizado como parâmetro para reajuste salarial. Por outro lado, a desvinculação da remuneração do salário mínimo não comportaria nem sequer a alegação de redução salarial, uma vez que o salário mínimo deixou de ser referência da correção dos ganhos dos trabalhadores por imposição da Constituição da República. Assim, não são devidas as diferenças com base no salário mínimo ainda que a remuneração do empregado, a partir da desvinculação, não tenha conseguido elevar-se ao mesmo patamar encontrado quando tomado por base de correção o salário mínimo. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-ED-RR-637.575/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DA MATA IRIAS
 ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-637.588/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. o Eg. Regional, ao manter a r. sentença, que entendeu descaracterizada a gratificação semestral, decidiu segundo a jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 78/TST, o qual disciplina: "Gratificação. A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei nº 4.090/1962". Tal circunstância atrai o óbice para o processamento da Revista, inserto no Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT, o que torna ultrapassada a jurisprudência colacionada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Resta inequívoca a assertiva fática de existência de declaração de estado de pobreza, circunstância que converge com a parte final do Enunciado nº 219/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-640.820/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ADEMAR DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões e conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação ao art. 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de Origem para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-640.823/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE FORTUNATO E OUTRO

ADVOGADO : DR. FUED JOSÉ FERES
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recorrente não fundamenta devidamente a indigitada negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, não explicita como e de que forma teria a Corte de origem faltado com a entrega de jurisdição. Vale lembrar a orientação jurisprudencial desta Corte a respeito no sentido de que a argumentação genérica e mera indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial não respaldam o apelo extraordinário, impondo-se ao recorrente o dever de bem demonstrar as razões do seu inconformismo, posto que vedado ao julgador suplementar a sua atuação. **MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se vislumbra as violações legais invocadas. O Tribunal recorrido utilizou-se de faculdade prevista na legislação processual civil, fundamentando devidamente a aplicação da penalidade. Além de não observar o Enunciado nº 337 do TST, por não indicar sua fonte de publicação, é inespecífico o paradigma da SDI transcrito às fls. 445, pois parte do pressuposto de não serem protelatórios os embargos de declaração interpostos, quando a decisão dos embargos foi enfática ao consignar o objetivo procrastinatório da medida tentada. **VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.** Os estreitos limites de processamento do recurso de revista nesta fase estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. Assim, não constitui fundamento para interposição do recurso de revista nessa fase processual a contrariedade ao Enunciado nº 205. Tampouco a divergência jurisprudencial suscitada com os arestos de fls. 884/890. Quanto à indicação de afronta aos arts. 5º, incisos II, LIV, LV, XXII, XXXV e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal, seria impossível analisá-la sem o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria *sub examine* (artigos 229, *caput* e § 1º e 233, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.404/76; 28, § 5º, da Lei nº 8.078/90; 2º, § 2º, da CLT; 896 do Código Civil; 214 e 618, inciso II e 1.046 do CPC). Haveria, no máximo, ofensa indireta ao Texto Constitucional, o que inviabiliza o recurso nesta fase de cognição. Cite-se, por oportuno, a jurisprudência da Suprema Corte a respeito: "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a



alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má-interpretção desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma). Os incisos citados pela recorrente, relativos ao art. 5º da Constituição Federal, cuidam de princípios, sobressaindo, portanto, a generalidade do seu comando, de caracterização programática, realizáveis apenas mediante o cumprimento de normas infraconstitucionais, afastando, portanto, a possibilidade de maltrato direto e literal aos mesmos. **ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE CUSTAS.** Esta matéria não constitui objeto de apreciação no acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido em sua integralidade.

PROCESSO : ED-RR-641.531/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE AUGUSTO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Sob a alegação de vício de omissão, busca a Embargante imprimir efeito modificativo ao julgado. Oferecidos à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-641.764/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA PENHA PINTO VASQUES
RECORRIDO(S) : DIMAS MANOEL DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. IVANEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: PREPARO - ACRÉSCIMO DE CONDENAÇÃO PELO REGIONAL, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS - ÔNUS DA RECLAMADA DE EFETUAR O PREPARO SOBRE O MONTANTE TOTAL DAS CUSTAS - DESERÇÃO CARACTERIZADA. Tendo o egrégio Regional dado provimento ao recurso do reclamante para acrescer o valor da condenação, inclusive no que se refere às custas, competia a reclamada, ao recorrer pela vez primeira através de recurso de revista, efetuar o preparo com base no valor total da condenação, e não apenas sobre o valor acrescido pelo Regional. Inteligência da Instrução Normativa nº 9/96 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-1. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-647.178/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SILVA ARCAS
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Muito embora o Enunciado nº 297 do TST tenha estabelecido que o prequestionamento da tese é pressuposto para o conhecimento do recurso de revista, a aludida súmula não obriga o Tribunal a quo a apreciar embargos de declaração fora dos limites definidos pelo art. 535 do CPC. Revista não conhecida.

CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O único aresto trazido à colação não apresenta a especificidade desejada, uma vez que não espelha a situação da carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, mas sim decisão de mérito que julgou improcedente a reclamatória, com amparo no art. 269, III, do CPC. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Não se vislumbra ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Recurso não conhecido. **TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 270). Incidência do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.180/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ROMMEL ROMANIELO
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema Atualização Monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Descarta-se, de plano, a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, visto que se trata de questão a ser examinada no mérito. **TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 270). Incidência do Enunciado nº 333 do TST, alçado a requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O Regional foi enfático ao afirmar que o reclamante não se enquadrava na excludente do § 2º do art. 224 da CLT, porque a prova oral foi convincente quanto ao enquadramento do reclamante no *caput* do referido artigo, bem como ao exercício exclusivo da função de digitador. Desse modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática - e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126 - de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agiganta-se a ausência de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos a colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Também não se pode cogitar de ofensa ao preceito legal invocado. Da mesma forma, não se verificou a apontada contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204 e 232 do TST, uma vez que esses verbetes são dirigidos ao bancário sujeito à regra do § 2º do art. 224 da CLT, o que foi descartado no acórdão recorrido. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacífico o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.223/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : KÁTIA GOMES ROBALO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALIRIO TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação aos depósitos de FGTS. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. 3

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Aplicabilidade do Enunciado 363 do TST.

PROCESSO : ED-RR-652.436/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SÉRGIO MURILO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
EMBARGADO(A) : SID INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, os descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados no final. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-653.071/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS CURTO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Nenhuma omissão, contradição ou obscuridade se vislumbra na prestação jurisdicional entregue em sede de Recurso de Revista. Embargos de declaração interpostos à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. **Embargos declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : RR-653.432/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA:DESISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO AUTÔNOMO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO - UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - PRECLUSÃO LÓGICA E CONSUMATIVA. Tendo o Reclamado interposto recurso ordinário autônomo e dele desistido, não poderia interpor novamente recurso ordinário, ainda que de forma adesiva, para atacar a mesma decisão, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade recursal, o qual apregoa que cada decisão só pode ser atacada por um único recurso. Por outro lado, a interposição de recurso adesivo também vulnerou o princípio da preclusão lógica, uma vez que a interposição do novo recurso é incompatível com a desistência anterior do recurso ordinário interposto de forma autônoma. No mesmo diapasão, o Reclamado também vulnerou o princípio da preclusão consumativa, porquanto, quando da interposição do primeiro recurso ordinário, consumou-se o direito de impugnar a sentença. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-655.337/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANDRO DE MENEZES MACEDO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional noturno pela prorrogação em horário diurno, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o adicional referente às horas prorrogadas.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Sobre o tema esta Corte já pacificou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1, segundo o qual "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Recurso conhecido e provido. **DIVISOR 180.** A divergência trazida aos autos é oriunda de Junta de Conciliação e Julgamento, fonte não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT, motivo por que não serve para cotejo de teses. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-669.978/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSEMAR ROJAS VIDAL
ADVOGADO : DR. HELDER ANTÔNIO DEZENNA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - reatuar o presente feito, para fazer constar no pólo passivo da presente lide o BANCO ABN AMRO REAL S/A, que sucedeu o BANCO REAL S.A.; e II - rejeitar os embargos de declaração, aplicando ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo da Parte com a decisão que não conheceu do seu recurso de revista quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando abordados todos os aspectos nela listados e alusivos à condenação em horas extras, não enquadra nas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-674.624/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JACQUELINE CARLOS DA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do julgado por cerceio de defesa, por contrariedade ao Enunciado nº 357 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o depoimento da testemunha contraditada, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte, laconicamente, referir-se à nulidade do acórdão, por ausência de fundamentação adequada, sem identificar os pontos omissos, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infringindo, por consequência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEIO DE DEFESA.** Segundo o Colegiado de origem, a testemunha que ajuíza ação da mesma natureza contra o mesmo réu e antigo patrão, visando os mesmos objetos, qualquer que seja o andamento da causa, tem manifesto interesse nas conclusões da demanda, não importando o que venha a dizer, que contribuição dela se espere, pois antes mesmo de externado o conteúdo desse depoimento já se encontra marcado por natural parcialidade. Essa decisão sem dúvida não só contraria o comando do Enunciado nº 357 do TST, mas também cerceia o direito de a parte ver examinado o depoimento de sua testemunha contraditada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.672/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

RECORRIDO(S) : ADRIANA SACOL BASSI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Registrou o Tribunal Regional que através da Circular Normativa nº 34-046, de 10.02.89, o recorrente fixara critérios objetivos para as dispensas decorrentes de sua própria iniciativa, critérios que se incorporaram ao contrato de trabalho da recorrida, uma vez que a Circular fora editada em fevereiro de 89, enquanto ela fora admitida em 81 e dispensada em 98, estando a salvo da modificação implantada pela Circular Normativa nº 34-061, de 30.05.90, por conta do precedente do Enunciado 51 do TST. Diante desse relato percebe-se achar-se a decisão recorrida em absoluta consonância com o Enunciado 51, ao mesmo tempo em que se depara com o equívoco da irresignação patronal, lavrada nas razões recursais de fls. 279, extraído da afirmação de que a autora fora admitida em dezembro de 91, quando na realidade o fora em dezembro de 81. Constatada a sintonia do acórdão recorrido com o Enunciado 51, os arestos trazidos à colação não se prestam como paradigmas, por estarem superados pelo precedente em tela. Além disso pecam pela não-observância do Enunciado 337, pois de nenhum deles consta a fonte de publicação, arestos de qualquer modo inespecíficos no cotejo com o acórdão recorrido, a teor dos Enunciados 296 e 23 do TST. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** O Colegiado de origem não se orientou pela tese de se tratar de gratificação semestral, mas sim de uma gratificação mensal, com natureza contraprestativa dos serviços prestados, pelo que não se pode cogitar de contrariedade ao Enunciado 253, tampouco da especificidade dos arestos de fls. 286/287. Outro aspecto importante envolvendo a referida gratificação, ressaltado pelo recorrente nas razões de fls. 285/286, de ele ter adotado sistema mais vantajoso aos empregados para pagamento da gratificação semestral, mediante a antecipação mensal de 1/6 do seu valor, não foi prequestionado no acórdão recorrido, nem foram interpostos embargos de declaração com esse objetivo, inibindo assim a atividade cognitiva do Tribunal, a teor do Enunciado 297. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Excluído o depoimento pessoal do preposto do recorrente, que não deixou de salientar que a recorrida, se fosse preciso, também cumpria rotinas dos demais funcionários, constata-se da prova oral que o cargo de chefia só o era nominalmente, uma vez que não possuía subalternos e executava as mesmas atribuições inerentes à função de escriturário. Com essas peculiaridades factuais, tidas por soberanas, a teor do Enunciado 126, não se vislumbra a alegada contrariedade aos Enunciados 204 e 232 do TST, nem a especi-

ficidade da divergência jurisprudencial com arestos invocados à margem do Enunciado 337. Isso porque, segundo preconiza o item II do precedente em tela, para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Equivale a dizer não ter o recorrente procedido à demonstração do conflito analítico de teses. A par de não ter sequer indicado corretamente a tese acolhida pelo Regional, cuidou de trazer à colação aleatoriamente os arestos de fls. 288/289, a impedir o TST de emitir juízo conclusivo sobre a especificidade da jurisprudência, ônus aliás que lhe cabia. De qualquer modo, tendo por norte o fato de o Regional não ter consignado a percepção de gratificação de função e ter afastado a fidúcia inerente ao cargo de chefia por ausência de subordinados e delegação de atribuições de relevo dentro da estrutura administrativa da agência, depara-se com inespecificidade de todos os arestos a teor dos Enunciados 296 e 23, em virtude de nenhum deles ter abordado simultaneamente as premissas fáticas que o foram na decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-674.744/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FERNANDO FREITAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADVOGADO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - HORAS EXTRAS. Tendo o Regional afirmado que o Reclamante estava sujeito à dedicação exclusiva do art. 20 da Lei nº 8.906/94, não há como modificar-se a conclusão adotada, em face da diretriz abraçada pelas Súmulas nºs 126 e 221 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-676.083/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES

RECORRIDO(S) : MARIA DO LIVRAMENTO DE VASCONCELLOS LOUREIRO

ADVOGADO : DR. VALSUI CLÁUDIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contratação do servidor público - art. 37, II, da Constituição Federal", por contrariedade ao Enunciado 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO. NULIDADE.** Não se confunde a formação do contrato diretamente com o ente público, passível de nulidade, quando não observada a exigência do art. 37, II, da Constituição Federal com a declaração de responsabilidade subsidiária do Estado, tema do Enunciado 331, II, TST, verbais: "II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)".

PROCESSO : RR-676.085/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : MARIA CORADA DOS SANTOS BAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contratação do servidor público - art. 37, II, da Constituição Federal", por contrariedade ao Enunciado 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não conseguindo a parte recorrente demonstrar a divergência alegada, o recurso não merece conhecimento, na esteira do art. 896, "a", da CLT. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO. NULIDADE.** Não se confunde a formação do contrato diretamente com o ente público, passível de nulidade, quando não observada a exigência do art. 37, II, da Constituição Federal com a circunstância relativa à contratação mediante empresa interposta, tema do Enunciado 331, II, TST, verbis: "II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)".

PROCESSO : RR-676.112/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS CIDADE DE LIMA

ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

RECORRIDO(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA.** Verifica-se da decisão recorrida que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetiva da prova, mas sim ao réu do universo fático - exame das provas documental e testemunhal -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os enunciados apresentados para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre suas especificidades e a pretensa violação legal. **SALÁRIO IN NATURA. USO DE VEÍCULO.** Esta Corte Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1, firmou posição de que "as vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado". Ademais, infere-se da decisão regional que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao réu do universo fático-probatório - exame da prova testemunhal e dos autos, já que o próprio acórdão salientou "mormente quando exsurge dos autos que o veículo era fornecido para o trabalho" -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-687.121/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : HELENA DA SILVA PAIVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Segundo a orientação jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Desse modo, tem-se que o acórdão recorrido observou os ditames dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. **HORAS EXTRAS.** Depreende-se da decisão impugnada que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao réu do universo fático-probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC - exame das provas testemunhal e documental -, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos e os enunciados apresentados para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre suas especificidades e a pretensa violação legal. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** Segundo o Colegiado de origem, os reflexos das horas extras nos sábados decorriam de disposição normativa, hipótese distinta da preconizada pelo recorrente e insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **LIMITAÇÃO DA MULTA CONVENCIONAL.** A divergência jurisprudencial não viabiliza o conhecimento do recurso. O primeiro aresto de fls. 114 é inespecífico, já que sua tese é de que o não-pagamento de horas extras não implica descumprimento de norma coletiva. Já a segunda ementa de fls. 115 não traz a certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, nem cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, conforme exigência do item I do Enunciado nº 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-689.544/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROSANA SIGRID MAIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contratação do servidor público - art. 37, II da Constituição Federal", por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o contrato de trabalho e limitar a condenação ao FGTS de período. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não conseguindo a parte recorrente demonstrar a divergência alegada, o recurso não merece conhecimento, na esteira do art. 896, "a", da CLT. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial. Ademais, a decisão regional remarcou discutir-se contratação firmada através de cooperativa e, não, contratação administrativa. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO INTERMEDIADAÇÃO. CONTRATO NULO - ART. 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio de Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e FGTS.

PROCESSO : ED-RR-689.814/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANDERSON FARIA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-691.206/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCE DENISE DINIZ MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. CARLOS BLANC DA SILVA LEITE
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. A alegação da recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista de que não conhece. **PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA NÃO-APRECIADAÇÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA QUANTO À RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE.** A sentença de 1º grau julgou a questão da sucessão trabalhista, e conseqüente ilegitimidade da parte, desfavoravelmente à recorrente, e esta não demonstrou irrisignação com a decisão, nem mesmo com a apresentação de contra-razões ao recurso da reclamante, a fim de trazer o assunto à baila e propiciar o prequestionamento do tema. É oportuno registrar que o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal se refere aos princípios que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos esses não sonegados à reclamada, que não foi impedida de se manifestar sobre as decisões que lhe foram desfavoráveis. Da mesma forma, não há falar em afronta ao inciso XXXIV do art. 5º da Carta Magna, pois não houve óbice ao direito de petição, tampouco à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos. Ao contrário, a parte deixou de peticionar oportunamente sobre questão contrária aos seus interesses. Relativamente ao art. 515 do CPC, não há nenhum vestígio de o Tribunal *a quo* ter violado, uma vez que a previsão de que a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada não se sobrepõe ao

fato de que é defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida e, *in casu*, a parte deixou correr *in albis* o momento oportuno de trazer seu requerimento à baila. Paradigmas inservíveis ao confronto, porque impróprios, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, ou inespecíficos, em conformidade com o Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE E INTERESSE DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA QUANTO À RESPONSABILIDADE DA REDE FERROVIÁRIA.** Relativamente aos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal, não há nenhum vestígio de o Tribunal *a quo* os ter violado, uma vez que não foram sonegados à reclamada o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis; tampouco foi prejudicado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque do art. 114 da Carta Magna, incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. O único aresto trazido à colação não se presta a esse fim, por vício de origem, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, uma vez que é originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DAS PARCELAS GRATIFICAÇÃO ANUAL E ABONO.** Em relação à gratificação anual, agiganta-se a convicção de que a decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 78 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade. No que tange ao abono, os arestos trazidos para cotejo não são abrangentes da fundamentação da decisão recorrida, pois passam ao largo do fato constatado pelo Regional, da ausência de contestação. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Surpreende a invocação do artigo 5º, II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Violação literal a texto de lei não evidenciada. Incidência do Verbete nº 221 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-693.826/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IVANI BENITEZ GONZALEZ
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FEBEM. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. ISONOMIA. Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do prequestionamento do Enunciado 297, em função do qual não se vislumbra violação constitucional, nem a alegada divergência jurisprudencial. Com efeito, o acórdão recorrido limita-se a consignar a descaracterização do contrato de prestação de serviços temporários e a inocorrência de fraude, o que respaldaria a pretensão da reclamante, a teor do art. 12, "a", da Lei 6.019/74. Não adentra, portanto, na seara dos efeitos da contratação, para que se pudesse proceder ao confronto com os paradigmas transcritos, que partem da premissa da contratação irregular por interposta pessoa, à luz do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, mas com geração de direitos patrimoniais aos trabalhadores. O aresto de fls. 398/399 é genérico, nos termos do Verbete nº 23 do TST, por referir-se, genericamente à terceirização, sem abordar os fundamentos fáticos da decisão recorrida. Era imprescindível que a recorrente embargasse de declaração exortando o Regional a explicitar tais questões fáticas, a fim de permitir ao Tribunal Superior bem se posicionar sobre a indigitada divergência jurisprudencial. Como não o embargou na oportunidade, o laconismo do fundamento que o norteava, ao indeferir a pretensão de isonomia da reclamante, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.172/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LAURA CRISTINA FERRAZ SODRÉ DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco Banestes e conhecer do recurso de revista do Banestes quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira novo julgamento quanto ao tema da participação nos lucros, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso e o exame do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANESTES. A revista reunia condições de admissibilidade em face da configuração da negativa de prestação jurisdicional. Agravo a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA DO BANESTES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. CARACTERIZAÇÃO.** Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação ao art. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de Origem para que as aprecie como de direito. Sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso de revista do reclamado e o exame do apelo da reclamante.

PROCESSO : ED-RR-698.199/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ADILSON DAS MERCÊS ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando a omissão detectada e conferindo-lhes efeito modificativo, na forma da Súmula nº 278 do TST, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie o pedido sucessivo, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CARACTERIZADA - EFEITO MODIFICATIVO. Constatada omissão na decisão embargada quanto ao pedido sucessivo, acolhem-se os embargos declaratórios, imprimindo-lhes efeito modificativo, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que esse Colegiado aprecie o mencionado pedido, como entender de direito. **Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo.**

PROCESSO : RR-699.458/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DENILSON JOSÉ DA SILVEIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos em favor da Previ e Cassi, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos em favor da Previ e da Cassi, observando-se o montante do valor apurado.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno do reconhecimento da sucessão de empregadores, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-los em conta no exame da revista com a amplitude desejada pelo recorrente. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Quanto ao cabimento da revista por divergência, o recurso não prospera, pois, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SDI, de nº 115, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. FO-LHA INDIVIDUAL DE PRESEÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Orientação Jurisprudencial nº 234). Recurso não conhecido. **SÁBADO. Enunciado nº 113/TST.** Ao contrário do que afirmado nas razões recursais, essa matéria não foi abordada no julgado recorrido. Incide o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI.** Deferidas judicialmente parcelas relacionadas ao contrato de trabalho, à época em que o reclamante estava filiado às referidas entidades, são devidos os descontos pleiteados, mesmo após a jubilação, observando-se o montante do valor apurado. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-701.410/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE LUNA

ADVOGADO : DR. EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação às diferenças salariais, horas extras efetivamente trabalhadas, em base simples e depósitos de FGTS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: **CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Aplicabilidade do Enunciado 363 do TST.

PROCESSO : RR-704.425/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

RECORRIDO(S) : MAURÍCIA CLEMENTE DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIÃO NEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contratação de servidor público - intermediação de mão-de-obra - nulidade do contrato", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o contrato de trabalho e limitar a condenação ao FGTS de período. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: **MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Não conseguindo a parte recorrente demonstrar a divergência alegada, o recurso não merece conhecimento, na esteira do art. 896, "a", da CLT. **RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial. Ademais, a decisão regional remarcou discutir-se contratação firmada através de cooperativa e, não, contratação administrativa. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - INTERMEDIÇÃO. CONTRATO NULO.** A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio de Enunciado nº 363, II, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e FGTS.

PROCESSO : RR-704.999/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : LUISITA PINTO DE MEDEIROS

ADVOGADA : DRA. MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contratação do servidor público - art. 37, II, da Constituição Federal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o contrato de trabalho e limitar a condenação ao FGTS de período. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: **I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial. Ademais, a decisão regional, remarcou discutir-se a contratação através de cooperativa e, não, contratação administrativa. Concluído tratou-se de discussão de vínculo empregatício. **II - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - INTERMEDIÇÃO. CONTRATO NULO.** A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio de Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e FGTS.

PROCESSO : RR-705.006/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

RECORRIDO(S) : LADINILSON DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : DR. LAVOISIER ARNOUD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação aos depósitos do FGTS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: **CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Aplicação do Enunciado 363 do TST.

PROCESSO : RR-705.110/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando improcedentes os pedidos.

EMENTA: **CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Aplicabilidade do Enunciado 363 do TST.

PROCESSO : ED-AG-RR-707.506/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ DE MELO

ADVOGADA : DRA. ELZA TOBIAS DE LEMOS

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MARICÁ

PROCURADOR : DR. PAULO ROGÉRIO MATARUNA ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERPOSIÇÃO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTEMPESTIVIDADE.** Tese jurídica adotada pela c. Turma, em consonância com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Inocorrência de omissão contraditória ou obscuridade na decisão turmária. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-707.841/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : GENÉSIO CELINI

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Em, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos fiscais" e "adicional de transferência", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que os descontos relativos ao Imposto de Renda sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO.** Ao interpor recurso de revista, a empresa deve complementar o depósito recursal cujo valor, correspondente ao limite exigível, ficou aquém do valor da condenação. Na análise desse requisito, examinados ambos os depósitos, concluiu o Juízo pela existência de defeito formal relativo à ausência de dados, na guia do primeiro depósito, remanescente do recurso ordinário. O minucioso exame da guia questionada redundou em superação da falha uma vez constatada a indicação do PIS/PASEP. Considerando o Enunciado 285, TST, o Agravo de instrumento é provido. **II - RECURSO DE REVISTA I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, expendendo análise dentro do princípio da convicção delineado pelo art. 131, CPC. **APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PELOS RUV'S.** A transcrição de arrestos para respaldar a alegação de divergência jurisprudencial deve observar os requisitos de validade, relativos à previsão do art. 896, 'a', da CLT, e especificidade (Enunciado 296, TST). **HORAS COMPENSADAS - ENUNCIADO 85 DO TST.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no art. 896 da CLT. **INTERVALO ENTRE DUAS JORNADAS.** O art. 5º, II, da Constituição Federal, por enunciar princípio, não é afrontado em sua literalidade, mas, somente pode sê-lo reflexivamente, quanto às normas legais que dispõem sobre a jornada de trabalho. Incabível a invocação de contrariedade a Enunciado, já revogado, ao tempo da interposição do recurso. **COMPENSAÇÃO DE VERBA 'MÉDIA FREQUÊNCIA'.** A interpretação razoável da lei desautoriza o recurso de revista calcado em violação legal. Enunciado 221, TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Constitui entendimento firmado pela SBDI1, mediante a Orientação Jurisprudencial 228, que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final." **AC DRT - DUPLA FUNÇÃO-INTEGRAÇÃO.** O acórdão recorrido não examinou a questão segundo o prisma trazido na revista. Incidência do Enunciado 297, TST. **LABOR AOS SÁBADOS - DIVISOR 200.** O artigo 7º, XIII, da Constituição Federal estabelece a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, sem dispor sobre o divisor a ser adotado para a remuneração da hora de trabalho. Evidente que o entendimento regional calcado nos fatos, isto é, a observância da duração semanal do trabalho igual a 40 horas, adequa-se à norma constitucional que fixou o limite máximo (44 horas semanais), e assim autoriza limite inferior, 40 horas semanais, como considerou o Regional para chegar à imposição do divisor 200. **HORAS DE SOBREVISO.** Hipótese de incidência do Enunciado 296, TST. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Ocorrida a transferência, foi modificado o contrato de trabalho do empregado. O adicional concedido por lei tem em vista a alteração que, em razão do local de trabalho, se estende à vida do empregado, levando-o a alterar seu domicílio. Sendo de regra a intangibilidade contratual, nas cláusulas relevantes, a previsão excepcional de que o empregador possa fazê-lo não decorre do direito potestativo, mas representa uma nova condição contratual, que deve ser remunerada. Daí, o direito ao adicional, independente de a transferência ser definitiva ou provisória.

PROCESSO : RR-708.356/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EDMUNDO FAUSTINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

RECORRIDO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Horas extras. Período residual. Cinco Minutos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS PERÍODO RESIDUAL - CINCO MINUTOS.** Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal: Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso provido. **HORAS EXTRAS. SONEGAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.** Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas no acórdão regional, que se limitou a emitir tese a respeito do ônus do autor com relação aos fatos constitutivos, sem definir os aspectos fáticos da controvérsia, carecendo dessa forma do requisito do questionamento do Enunciado 297, em função do qual não se vislumbra a pretendida violação legal, nem a alegada divergência jurisprudencial. Com efeito, nada disse a Corte de origem, apesar da interposição dos embargos declaratórios, sobre o fato suscitado na



revista de ter deixado a empresa de apresentar os cartões de ponto apenas com relação a determinado período, tendo a sentença de primeiro grau acolhido a jornada na inicial apenas lacunas. Caberia ao recorrente articular com negativa de prestação jurisdicional com o objetivo de forçar o pronunciamento das questões suscitadas nos seus declaratórios e possibilitar o seu exame por esta Corte revisora. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-710.680/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : VANESSA SANTANNA DE RESENDE SCARPE
ADVOGADO : DR. DEUSDEDIT VIEIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERPOSIÇÃO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTEMPESTIVIDADE. Tese jurídica adotada pela c. Turma, em consonância com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Inocorrência de omissão contradição ou obscuridade na decisão turmária. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-710.831/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade declarada no recurso ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja examinado, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDA NAS CONTRA-RAZÕES PELA RECORRIDA. Consoante a Instrução Normativa nº 3/93 e a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, o recorrente está obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, porém atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Preliminar rejeitada. **RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE.** A despeito de o art. 535 dispor que os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade ou contradição ou omissão no julgado, não prevendo a hipótese de correção do erro material, é certo que referido remédio processual vem sendo admitido, excepcionalmente, também para esse fim, ao contrário do consignado na decisão recorrida. De outra parte, segundo a exegese do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, o que afasta a intempestividade declarada do recurso ordinário do reclamado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.290/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ERNESTO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO CAMILO G. DE LAS BALLONAS CAMPOLINA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas da incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal e da correção dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional; I) extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de contribuições para a FORLUZ; e II) determinar que os honorários periciais sejam corrigidos na forma do art. 1º da Lei nº 6.899/91.
EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PARA A FORLUZ. A determinação de recolhimento para o instituto de previdência privada, no caso a FORLUZ, encontra resistência no art. 114 da Constituição Federal, uma vez que não se trata de controvérsia decorrente da relação havida entre empregado e empregador, no caso a CEMIG, gravitando a controvérsia em torno de obrigação de natureza civil. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que os ho-

norários periciais não podem ser equiparados às verbas trabalhistas, muito embora a condenação destes ocorra em processo submetido ao Judiciário Trabalhista. A atualização do débito, portanto, deve se dar na forma do art. 1º da Lei nº 6.899/91, que dispõe sobre a correção dos débitos oriundos de decisão judicial. Precedentes do TST nesse sentido. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-713.473/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST. Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** O Colegiado de origem concluiu pelo deferimento das horas extras após 31/1/98, em razão de os instrumentos coletivos que validariam eventual compensação de jornada não terem sido trazidos aos autos. Assim, a alegação de que as horas extras foram corretamente remuneradas ou compensadas induz à idéia de inadmissibilidade da revista, por conta do matiz absolutamente fático da controvérsia, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA.** Não se pode cogitar em afronta ao art. 71, § 4º, da CLT, ao argumento de que a supressão do intervalo intrajornada acarretaria apenas o pagamento do adicional de cinquenta por cento, pois é salutar que a indenização ali prevista vincule-se à remuneração do período correspondente acrescido do respectivo adinimicúlo, conforme se extrai da própria literalidade da lei: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Recurso não conhecido. **ACRÉSCIMOS NOTURNOS E REFLEXOS.** O recurso neste tópico encontra-se desfundamentado, porquanto a recorrente não indica violação a preceito legal ou constitucional, tampouco dissenso pretoriano, na forma do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar que os referidos descontos incidam sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-715.093/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VASTHI NASCIMENTO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os rejeitar.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que, revestidos de nítido conteúdo infringente, evidenciam-se inócenas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-715.758/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : ALICE CARRASCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que à aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. FGTS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** A conceituação da natureza jurídica do FGTS é matéria de cunho interpretativo, sem alcance à literalidade dos artigos 28, § 9º, "e", 43, da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Enunciado nº 221 do TST. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-717.035/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DALILA CORRÊA HID FIXFEX
ADVOGADO : DR. GÉLSON RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se manifeste sobre tema levantado nas razões de embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-717.045/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUÍZA MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Honorários Periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS DE TRABALHADORES URBANOS AO RURÍCOLA. Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do prequestionamento do Enunciado 297, em função do qual não se vislumbra a pretendida violação aos dispositivos legais e constitucionais. Com efeito, observa-se que o Regional não enfrentou a tese da aplicabilidade de normas coletivas de trabalhadores urbanos aos rurícolas. Ao julgar o seu recurso ordinário, no item "horas *in itinere*", limitou-se a consignar que a condição de rurícola não impede que a autora seja abrangida pelos instrumentos normativos firmados pela reclamada, sobretudo porque não apontado sindicato específico para a reclamante e em face da similitude e conexão entre as atividades desempenhadas por esta e as condições de trabalho tratadas nas referidas normas. Aduziu que a reclamante, durante todo o pacto, se beneficiou dos aumentos e vantagens concedidas em tais instrumentos, não podendo, a essa altura, aproveitar-se apenas das vantagens auferidas e simplesmente desprezar as desvantagens. Concluiu pela validade dos instrumentos normativos trazidos aos autos. Impunha-se a manifestação clara e conclusiva do Colegiado de origem acerca das questões suscitadas à luz dos dispositivos constitucionais e legais invocados. Como o demandante não embargou de declaração, na oportunidade, o laconismo do fundamento que norteou a decisão regional, ao concluir pela validade dos instrumentos normativos trazidos aos autos, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** A matéria encontra-se pacificada nesta Corte no sentido de que nos termos da Lei nº 1.060/50, o beneficiário da justiça gratuita está isento do pagamento dos honorários periciais, ainda que vencido. Recurso provido.

PROCESSO : RR-717.073/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ARNALDO BIANCHIM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BAILLO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Se a incidência do Enunciado nº 95 do C. TST apenas se viabiliza ante a observância do biênio prescricional, na esteira do Enunciado nº 362 do TST e não tendo o reclamante se valido dos embargos declaratórios para buscar posicionamento explícito da e. Corte Regional, sobre as datas de protocolização da reclamação e de rescisão do pacto laboral, não se conhece do recurso, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST, a obstaculizar o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.985/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ANA LUIZA LASNOR BASTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VALENÇA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÉRGIO DE ALMEIDA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial SD11, para, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado 363 do TST) Observância do art. 19-A, Lei 8036/90, quanto aos depósitos de FGTS.

PROCESSO : RR-728.478/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
RECORRIDO(S) : LAUDIO GOMES MECIAS
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação aos depósitos de FGTS; julgar prejudicado o recurso do Ministério Público. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho, o Município e o Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Aplicabilidade do Enunciado 363 do TST. **II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicado.

PROCESSO : A-RR-729.108/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALCIDES MARQUES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 141,53 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos).

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre o direito ao auxílio-alimentação e prescrição, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 327 e 333 do TST e OJ 250 da SBDI-1), este merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-RR-730.628/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : ED CLÁUDIO APARECIDO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e os acolher para, sem reforma do acórdão embargado, declarar que a decisão embargada importa a restauração parcial da sentença, com aplicação de seu comando a partir do decurso do segundo ano de vigência do aditivo, período em que cessada sua validade e vigência; e declarar que não houve, na decisão regional, prequestionamento quanto aos arts. 130 e 145, Ccivil/1916; II - conhecer dos embargos declaratórios da reclamada e os rejeitar.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. Verificado que o entendimento e comando expressos no acórdão proferido não se mostram suficientemente claros, os embargos de declaração que constituem o meio próprio previsto no ordenamento para alcançar a completude do julgado, são acolhidos. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA.** A oposição de embargos declaratórios é ensejada pela existência de omissão e contradição no julgado, sendo incabível sua apresentação, com o objetivo de uniformizar entendimento entre julgados. Não se vislumbrando omissões e não estando descritas, pela embargante, hipóteses de obscuridade e contradição, conclui-se pela rejeição dos embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-735.866/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VANDA HELENA RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contratação de servidor público - art. 37, II, parágrafo 2º, da Constituição Federal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o contrato de trabalho e limitar a condenação ao FGTS do período. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial. **II - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio de Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e FGTS.

PROCESSO : RR-735.867/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUCIMAR NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. NÉLSON MATHEUS ROSSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contratação de servidor público - art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o contrato de trabalho e limitar a condenação ao FGTS do período. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não conseguindo a parte recorrente demonstrar a divergência alegada, o recurso não merece conhecimento, na esteira do art. 896, "a", da CLT. **II - RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial. **III - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio de Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e FGTS.

PROCESSO : RR-735.886/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARCELO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO FERREIRA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contratação do servidor público - art. 37, II da Constituição Federal", por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o contrato de trabalho e limitar a condenação ao FGTS do período. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não conseguindo a parte recorrente demonstrar a divergência alegada, o recurso não merece conhecimento, na esteira do art. 896, "a", da CLT. **II - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial. **III - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - ART. 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e FGTS.

PROCESSO : RR-736.627/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ZEOMIR ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, afrontou o artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88, bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

PROCESSO : RR-736.629/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC



PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatas aprovadas em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, afrontou o artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988, bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

PROCESSO : RR-737.314/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : EDEVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.
EMENTA: I - RECURSO DA AUTARQUIA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei federal ou constitucional devidamente prequestionados ou, ainda, de demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, "a" e "c", da CLT). **II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Na interposição do recurso de revista, deve o recorrente adequar suas alegações às hipóteses do art. 896, CLT, apontando as normas ofendidas, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 94, SDII, e transcrevendo arestos válidos, para demonstrar o conflito de teses.

PROCESSO : RR-737.315/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA BRUM NUNES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. NILMA MARIA LOPES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE SIQUEIRA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação aos depósitos de FGTS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Aplicação do Enunciado 363 do TST e observância do art. 19-A, Lei 8036/90.

PROCESSO : RR-737.321/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINICIO ZANCHETTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : REJANE BARBOSA MARTINS FERNANDES
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação aos depósitos de FGTS; julgar prejudicado o recurso do Ministério Público. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho, o Município e o Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Aplicabilidade do Enunciado 363 do TST. **II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicado.

PROCESSO : RR-737.842/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MÁRCIA DE ALÉCIO
RECORRIDO(S) : FILTROS MANN LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MACHADO CELLA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como dos artigos 458 do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, a ele dar provimento, acolhendo a preliminar suscitada, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que analise todas as questões deduzidas nos embargos de declaração observando as regras do procedimento ordinário.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PROCESSUAL AO RITO SUMARÍSSIMO. Violação constitucional aparentemente demonstrada, em face da conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário. Agravo a que se dá provimento. **2. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO.** A conversão do processo ao rito sumaríssimo, quando da apreciação do recurso ordinário, implica ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, na medida em que a Lei nº 9.957/2000 não deve ser aplicada aos recursos ordinário e de revista, que, não obstante interpostos sob a sua vigência, não derivem de decisões proferidas em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo. Hipótese em que a decisão regional, resultou em ofensa direta da Constituição Federal, que determina, em seu artigo 93, inciso IX, sejam fundamentadas as decisões judiciais, assim como em violação dos artigos 458 do CPC e 832 da CLT, já que não assegurada ao recorrente a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. **Recurso de revista conhecido e provido,** para, acolhida a preliminar de nulidade, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do recurso, observando-se as regras do procedimento ordinário.

PROCESSO : RR-751.277/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, mediante expedição de precatório.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A demonstração de ofensa ao art. 100 da Constituição da República, em face do entendimento do Regional de que a execução contra a ECT deve ser promovida pela via direta, enseja o processamento do recurso de revista. **Agravo provido. 2. RECURSO DE REVISTA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS.** A Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST sinaliza com a tese de que os bens da ECT são penhoráveis, devendo se fazer, pela via direta, a execução de sentença. Todavia, o Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela nova Constituição Federal, de modo que a execução contra a ECT seja promovida pela via do precatório judicial, consoante diretriz dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Carta Magna. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-753.653/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VALTEIR SILVA DO COUTO
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Evidencia-se o intuito de o embargante cavar vícios indiscerníveis no acórdão embargado, uma vez que não logrou demonstrá-los, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual me furto, em nome da boa-fé que, presumo, deva ter orientado a atuação do ilustre patrono. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-754.630/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LUIZ GUSTAVO MENDES LEÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Não há omissão a ser suprida, quanto ao entendimento sobre a intempestividade do recurso de revista, porquanto a fundamentação foi expandida considerando o teor do despacho de admissibilidade, pelo Juízo regional, e o teor da petição de recurso. Assim, não estão satisfeitos os pressupostos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-755.774/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NELMA ELIANE TAMBORIM RAVANI-NI
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante sua manifesta deserção.

EMENTA: CUSTAS - COMPROVAÇÃO POR CÓPIA FEITA EM FAC-SÍMILE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO - ART. 830 DA CLT - IMPRESTABILIDADE - DESERÇÃO. A guia DARF apresentada com o recurso de revista é cópia feita em *fac-símile*, encontrando-se destituída de validade à luz do art. 830 da CLT. Outrossim, a juntada posterior do original, pedindo a substituição da cópia do *fax*, feita somente 23 dias após a protocolização do recurso de revista, não atende ao comando da Lei nº 9.800/99. **Recurso de revista não conhecido, ante a manifesta deserção.**

PROCESSO : A-RR-760.141/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MAURO DE CASTRO LOPES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JAIRO COELHO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 128,70 (cento e vinte e oito reais e setenta centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do Relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas

leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-771.827/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MOLEX DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : MARISVALDO CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA GAMA CAVALET-TI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incólume o artigo 5º, II da Carta Magna. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-776.555/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. A petição inicial deve ser examinada como um todo o que permite ao Juiz, dar aplicação ao princípio da instrumentalidade, quando a parte não tenha feito exposição na forma silogística mediante vinculação do pedido e causa de pedir, e apreender a causa de pedir dentro da afirmação do labor em jornada de trabalho noturna, porque decorre da lei a redução da jornada noturna. Trata-se, portanto, de interpretação razoável das normas, conferindo-lhes exegese dentro dos princípios da doutrina processual. Incidência do Enunciado 221, TST. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** A interposição de recurso de revista deve observar as hipóteses do art. 896, CLT. Para a arguição de violação legal não se contenta, a exigência, com a menção à Lei, exigindo, em razão do dever de formular razões fundamentadas e específicas, a indicação do dispositivo legal (Orientação Jurisprudencial 94, SDI1). A caracterização de divergência jurisprudencial impõe a indicação de arestos válidos e específicos (art. 896, 'a', CLT e Enunciado 296, TST).

PROCESSO : RR-779.655/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : OZIVALDO SABINO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Reintegração calcada em cláusula normativa que assegura garantia de emprego aos obreiros acidentados no trabalho, ou portadores de doença profissional. Condenação de que os salários sejam pagos desde a data da dispensa, sem observância da data em que a ação foi proposta", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO CALCADA EM CLÁUSULA NORMATIVA QUE ASSEGURA GARANTIA DE EMPREGO AOS EMPREGADOS ACIDENTADOS NO TRABALHO, OU PORTADORES DE DOENÇA PROFISSIONAL. CONDENAÇÃO DE QUE OS SALÁRIOS SEJAM PAGOS DESDE A DATA DA DISPENSA, SEM OBSERVÂNCIA DA DATA EM QUE A AÇÃO FOI PROPOSTA. A sentença concessiva de reintegração ao serviço, com pagamento de salários vencidos e vincendos, classifica-se como sentença condenatória, desfrutando de efeitos retroativos que a doutrina restringe, de regra, à data da citação, por conta da norma do art. 219 do CPC, segundo a qual a citação válida, ainda que ordenada por juiz incompetente,

constitui o devedor em mora. Mas é preciso interpretar esse artigo no contexto das modalidades de obrigações consistentes em obrigações de fazer, não fazer e de dar, determinantes, por sua vez, das duas conhecidas modalidades de mora, isto é, a mora *ex re* e *ex persona*. Enquanto esta depende de provocação do interessado, a mora *ex re* materializa-se imediatamente com a lesão do direito. Entre os casos em que se aplica a mora *ex re*, destacam os civilistas as obrigações negativas. Entre essas se inclui a obrigação de não despedir o empregado portador de garantia no emprego, razão pela qual o empregador incorre automaticamente em mora, cuja sentença que defere a reintegração, por conta de seu conteúdo condenatório, retroage à data da coibida rescisão contratual, afastada a limitação à data do ajuizamento da ação, a fim de prevenir até mesmo diminuição patrimonial do direito do empregado. Recurso a que se nega provimento. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PRAZO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO.** A matéria está pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 41 da SDI, *in verbis*: "Estabilidade. Instrumento normativo. Vigência. Eficácia. Preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste". Dessa forma, incidem a obstaculizar o apelo as disposições do Enunciado nº 333 da SDI/TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade. Portanto, não há falar em violação legal e/ou constitucional, pois à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Também não é o caso de aplicação do Enunciado nº 277, uma vez que a cláusula de estabilidade do acidentado, prevista em instrumento normativo, reveste-se de ultratividade intrínseca, vigindo enquanto perdurar a seqüela, na forma do precedente supratranscrito. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-785.036/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO FRANCISCO DE PAULA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO - PDV - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Se o agravo patronal não logra demonstrar que o recurso de revista obreiro, que versava sobre a eficácia da adesão ao PDV, não lograva prosperar por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, o despacho que deu provimento à revista deve ser mantido. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : RR-785.052/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TÂNIA CRISTINA MORENO CAPARROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA MONTESELLO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação o pagamento dos intervalos intrajornada no período anterior à Lei nº 8.923/94, autorizar os descontos previdenciários pertinentes ao crédito constituído nesta reclamatória, na forma dos Provimentos nos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e para determinar que os descontos fiscais sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamatória trabalhista, quando do encerramento do processo.

EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA - DESRESPEITO - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94 - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Antes da vigência da Lei nº 8.923/94, o desrespeito ao intervalo intrajornada gerava, simplesmente, infração de natureza administrativa, nos moldes da Súmula nº 88 do TST, aplicável às situações anteriores a 27/07/94. **2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A responsabilidade pelo pagamento dos encargos previdenciários é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo com exclusividade sobre o empregador, consoante diretriz dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-790.037/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : C & A - MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELI MAZUCO FONTOURA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** As razões apresentam-se desfocadas do *decisum*, que ressaltou não estar em discussão se a autora desenvolveu ou não as mesmas atividades que suas colegas Luiza Cataneo, Iara Gonçalves e Doreima Dias da Rosa, na medida em que a insurgência recursal, no que respeita à condenação às diferenças salariais por equiparação da autora com as parâmetros apontadas na inicial, versa única e exclusivamente quanto à incidência da prescrição quinquenal, em razão de as modelos referidas terem sido demitidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Dessa forma, restringiu a apreciação do recurso a essa matéria. Por conseguinte, inespecifica se revela a jurisprudência transcrita às fls. 257/258, que parte da premissa da indispensabilidade do requisito da simultaneidade na prestação de serviços entre o paradigma e o equiparando, aspecto não considerado na decisão recorrida. **HORAS EXTRAS. UNIFORME.** Decidiu o Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, que estipula devido como extras o tempo que ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Encontra-se, pois, superada a divergência transcrita pela orientação jurisprudencial desta Corte, incidindo, também aqui, a obstaculizar o conhecimento da revista, as disposições do Enunciado nº 333/TST, alçado à condição de requisito negativa de admissibilidade do recurso. **BÔNUS DESLIGAMENTO.** O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a violação constitucional e a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos a colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Também não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em razão do qual a decisão de origem é sabidamente soberana, o que afasta a possibilidade de vulneração dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.536/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : GETULIO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO COSTA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial. **II - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não se confunde a formação do contrato diretamente com o ente público, passível de nulidade, quando não observada a exigência do art. 37, II, da Constituição Federal com a declaração de responsabilidade subsidiária do Estado, tema do Enunciado 331, IV, TST, *verbis*: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-792.537/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ABRAHIM BADY BACRY FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO G. NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988 (atual redação do art. 106 da Constituição Federal de 1969) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da competência da Justiça do Trabalho em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei nº 1.871/86 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.



PROCESSO : RR-792.540/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARTINS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial. Ademais, a decisão regional remarcou discutir-se a contratação através de cooperativa e, não, contratação administrativa, concluindo tratar-se de discussão de vínculo empregatício. II - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se confunde a formação do contrato diretamente com o ente público, passível de nulidade, quando não observada a exigência do art. 37, II, da Constituição Federal com a declaração de responsabilidade subsidiária do Estado, tema do Enunciado 331, IV, TST, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-792.554/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MANALIEL PAES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88 (atual redação do art. 106 da Constituição Federal de 1969) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência da Justiça do Trabalho em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei nº 1.871/86 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988, bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

PROCESSO : RR-792.557/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANY DANIELLE SOUZA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência da Justiça do Trabalho em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei nº 1.871/86 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho,

violou o artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88, bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

PROCESSO : ED-RR-795.587/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : IRANDIR FERREIRA DE DEUS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Estreito o cabimento do efeito modificativo via declaratórios, cabíveis na hipótese de erro no exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Imperativo do artigo 897-A da CLT. Impertinentes, por conseguinte, quando buscam alteração do mérito da prestação jurisdicional satisfeita. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : RR-797.839/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LEONEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : SAN MATSU MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. TADEU IANACCARO
RECORRIDO(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA MAURÍCIA SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. VALIDADE. Esta c. Corte firmou entendimento no sentido de que "o contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 dias", na forma de seu Enunciado nº 188. Na hipótese em exame, foi firmado contrato de experiência, com cláusula de prorrogação automática, respeitado o limite máximo estabelecido no parágrafo único do art. 445 da CLT, não impugnado pela parte. Logo, a dispensa efetivada na vigência do contrato de experiência não assegura ao reclamante o direito às verbas típicas do contrato por prazo indeterminado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-797.869/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto aos temas "Reflexos do adicional de periculosidade" e "índices de atualização do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **PENA DE CONFISSÃO. ART. 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos

autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido. **REFLEXOS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-800.875/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES
RECORRIDO(S) : EUNICE NUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BUERAREMA
ADVOGADO : DR. FIDÉLIO POMPONET FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATE NULO. Não se conhece de recurso de revista, sem que a matéria, neste argüida, tenha sido analisado no acórdão recorrido e, assim prequestionada. Enunciado 297, TST.

PROCESSO : RR-802.505/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE P. AVELLEDA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA MATOS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 5º, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A demonstração de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, no que tange ao indeferimento, na execução, das contribuições previdenciárias e fiscais impostas pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.542/92, enseja o processamento do recurso de revista. **Agravo provido.** 2. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Juízo da Execução pode, de ofício, impor os descontos previdenciários e fiscais, mesmo que não tenha havido autorização no título executivo judicial, descabendo falar em ofensa à coisa julgada. Esta só ocorreria se a decisão exequianda houvesse expressamente vedado os referidos descontos. E, decorrendo tais descontos de normas cogentes (Leis nºs 8.212/91 e 8.542/92), o seu deferimento se impõe, sob pena de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-803.734/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARAES VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAFAEL TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 590-592, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios do Reclamado, como entender de direito, enfrentando-se e esclarecendo-se todos os questionamentos fáticos neles formulados. Fica prejudicada a análise dos demais temas da revista.

EMENTA: NULIDADE - CONTRADIÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Existindo no acórdão regional flagrante contradição, oportunamente denunciada em embargos declaratórios, sobre a matéria fática dos autos, impõe-se a declaração de nulidade, na medida em que o TST não pode reavaliar a prova dos autos, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. No caso, o Regional afirmou em um primeiro momento que não há prova sobre o pagamento das comissões, mas, a seguir, assenta que os documentos comprovam o pagamento das referidas comissões. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-805.535/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGADO(A) : BANERJ SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

EMBARGANTE : SÉRGIO HENRIQUE DA COSTA PAIVA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE DE DESPEDIÇÃO IMOTIVADA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247/SDI-1/TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-810.546/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO WALDIR NUNES

ADVOGADO : DR. ODORICO TOMASONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior por meio de reiteradas decisões da Egrégia SBDI, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo (OJ-SBDI-1 nº 2/TST). **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.** A Revista, no particular, tem assento em divergência jurisprudencial que desatende ao permissivo da alínea "a" do art. 896 da CLT. E isto porque os arestos transcritos tratam genericamente da figura da litigância de má-fé. A conclusão regional à conceituação do ato da parte contrário aos deveres na lide, como se depreende da motivação do julgamento hostilizado, encerra valoração dos atos praticados, em seara soberana do Grau Revisor Ordinário. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296/TST. Revista parcialmente conhecida.

PROCESSO : RR-812.840/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA

RECORRIDO(S) : NISUS FARNEZI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão prolatada nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios da Reclamada. Fica prejudicada a apreciação do restante da revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A demonstração da existência de violação legal e constitucional, em face da constatação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, enseja o processamento da revista. **Agravo provido.** 2. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional omite a análise de aspecto relevante da controvérsia, trazido no recurso ordinário da Parte (no caso, relativo à inexistência de trabalho do Empregado nas dependências da ora Recorrente, o que descaracterizaria a sua responsabilidade subsidiária decorrente do contrato de prestação de serviços de empreitada) e renovado por meio de embargos de declaração, imprescindível à revisão da matéria no Tribunal *ad quem*. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-813.603/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. ALTERAÇÃO POSTERIOR POR ACORDO COLETIVO. O Regional considerou que ajuste posterior não poderia recuar ao momento de vigência de sentença normativa para excluí-la, em razão da irretroatividade, em que só cláusula benéfica pode sobrepujar, bem como em razão de a coisa julgada, embora de caráter formal, comportar revisão apenas posteriormente, em ajuste de nova cláusula com efeitos para o futuro, sendo incabível a renúncia ou firmação de cláusula normativa de efeito retroativo a incidir sobre o direito substancial, desconstituindo-o. Com isso, verifica-se que o Regional não incurtiu pelas normas dos arts. 612 e 617 da CLT, já que não se reportou aos procedimentos de celebração de Convenção Coletiva ou de Acordo Coletivo, tampouco pelo conteúdo dos arts. 8º, inciso III e VI, e 7º, XIII, da Constituição Federal, uma vez que não se está em discussão a obrigatoriedade da participação sindical nas negociações coletivas, ou em questões judiciais ou administrativas, nem a questão de convenção coletiva sobre duração de trabalho. Do mesmo modo, os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296/TST, porquanto não abordam as mesmas premissas fáticas, nem aludem a todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-18.786/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SADIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADOLFO LUIZ COSTA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II) conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. Não se credencia ao conhecimento específico de admissibilidade a revista que pretende discutir a justa causa não reconhecida pelas instâncias ordinárias de exame da prova, no sentido da caracterização do ato de improbidade, ante a diretriz abraçada pela Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.** 2. RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA DE CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA DO DIREITO. O fato de o Empregador não conseguir comprovar, perante o Judiciário, a justa causa imputada a seu Empregado não significa dizer que aquele fique obrigado a indenizar seu Empregado por dano moral, eis que a lei coloca à disposição dos Empregadores a possibilidade de considerarem rescindido o contrato de trabalho, quando o trabalhador tiver procedimento enquadrável nas alíneas do art. 482 da CLT. Eventual dificuldade de se obter o perfeito enquadramento da conduta obreira no elenco do art. 482 consolidado, em face da rigidez da descrição das hipóteses de justa causa, não pode dar azo, por si só, à imputação de violação da honra do Obreiro, ensejadora da indenização por dano moral, sendo que nesse caso o empregador já será onerado com as verbas rescisórias próprias da dispensa imotivada. Na hipótese dos autos, a **improbidade** atribuída ao Obreiro foi descartada por **insuficiência de provas**. Apenas se restasse configurada nitidamente a **leviandade** patronal na imputação da improbidade ao Empregado é que se poderia cogitar de atentado à honra e boa fama, passível de indenização por dano moral, o que não é o caso dos autos. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR E RR-18.818/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SUZANE SOUZA JUNQUEIRA REIS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ISONOMIA COM OS EMPREGADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS - BANCO DO BRASIL. Matéria não questionada na instância *a quo*. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 297. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista

PROCESSO : ED-AIRR E RR-18.840/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MAURÍCIO DE FARIA

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO PINTO

EMBARGADO(A) : CNEC ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A decisão regional foi proferida com base em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, a saber, o Enunciado TST 331, cuja redação atual expressa entendimento sobre a contratação realizada pela administração pública, mediante licitação em obediência à Lei 8666/93. Uma vez definida hipótese correspondente a Enunciado e lhe sendo dada aplicação pela decisão recorrida, não cabe o conhecimento do recurso de revista interposto, constituindo pressuposto negativo a teor do § 4º do art. 896, da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-34.462/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RONALD TADEU MIRANDA CÉSAR

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO C. F. BALSAMÃO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - atualização monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do agravo instrumento do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Não se vislumbra violação ao artigo 460 do CPC, visto que dos termos da decisão regional depreende-se a afirmativa de que houve pedido, ainda que de forma implícita. Na realidade, se violação houvesse, o seria ao artigo 293 do CPC, que estabelece regra hermenêutica dos pedidos; porém a parte não o indicou, não podendo este Tribunal apreciá-lo de ofício. Os paradigmas confrontados são inespecíficos, pois, apesar de tratarem genericamente de julgamento *extra petita*, nada dizem sobre a forma de cálculo de reflexo de horas extras. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. No tocante à inexistência de pedido de diferenças de vale refeição, a questão não foi discutida pelo prisma da ocorrência de julgamento *extra petita*, mas sim do ônus subjetivo da prova, visto que o Regional asseverou que a reclamada alegou, em defesa, que sempre pagou corretamente o vale-refeição, motivo pelo qual era seu o ônus de comprovar o pagamento. Neste passo, incide os termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **GRUPO ECONÔMICO.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do questionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida do contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS SOBRE REFLEXOS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **VALE REFEIÇÃO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS PARCELAS FUNDIÁRIAS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos aos FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na carta vinculada do trabalhador à disposição da CEF. Tratando-se de condenação judicial, os créditos referentes aos FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Revista a que se nega



provimento, no particular. **II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que o agravante apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, ao afastar a caracterização da negativa de prestação jurisdicional. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR E RR-35.543/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS APARECIDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE - ÂMBITO EXTERNO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 90 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. **HORAS IN ITINERE - ÂMBITO INTERNO.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. **INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NO RSR.** Matéria decidida pela Corte Regional com base em interpretação de instrumento coletivo. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. **DIVISOR DO SALÁRIO-HORA PARA EFEITO DE HORAS EXTRAS.** Matéria decidida pela Corte Regional com base em interpretação de instrumento coletivo. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Matéria decidida pela Corte Regional com base em interpretação de instrumento coletivo. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. **FGTS - PRESCRIÇÃO.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 206 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não-conhecido. **FGTS - INCIDÊNCIA EM FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVA GRATIFICAÇÃO.** Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 195 da SBDII. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. **FGTS - INCIDÊNCIA EM PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do enunciado nº 297 do TST. Revista a que não se conhece. **II - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-494.408/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO FERREIRA VAZ
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA INDIO E BARTI-JOTTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão, restabelecer a sentença. Custas vertidas, porém dispensadas. E declarar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INVERSÃO DA ORDEM DOS RECURSOS. ANISTIA. READMISSÃO. REQUISITOS DA LEI Nº 8.878/94. A readmissão deve proceder-se nos moldes determinados pela Lei nº 8.878/94, observando-se o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos. O resultado da análise da Comissão de Anistia, não tem o condão, por si só, de garantir o direito à readmissão, principalmente, quando a Administração alega não ter atendido a situação prevista na lei, qual seja, não dispor de dotação financeira para arcar com a readmissão do empregado anistiado. **Recurso de Revista conhecido e provido. AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** A análise do apelo resta prejudicada em face do provimento do recurso de revista da Reclamada.

PROCESSO : AIRR E RR-716.959/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ ESTADEU CARDOSO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 204 da SBDII. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O único aresto trazido para confronto, apesar de ser oriundo do TRT da 4ª Região, não apresenta tese sobre a legalidade da Portaria 3.393/97/MTb, fundamento determinante da decisão recorrida. Impostergável a aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Tampouco se caracteriza a violação ao arsenal normativo indicado pelo recorrente, uma vez que nenhum dos dispositivos legais e constitucionais apontados tratam da *vexata quaestio*, qual seja a possibilidade de extensão das modalidades de funções perigosas previstas em lei federal por meio de portaria ministerial. Recurso não conhecido. **HORA EXTRA. JORNADA NOTURNA.** O artigo 7º, inciso IX, da Constituição não poderia ter sido violado em sua literalidade de forma direta, já que não trata da redução da hora noturna. O teor interpretativo da decisão regional que analisou a questão do trabalho noturno executado em turno ininterrupto de revezamento atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST para afastar a violação ao artigo 73, parágrafo 1º, da CLT. Além disso, independentemente da tese defendida pelo julgador *a quo*, é certo que restou consignada a existência de acordos coletivos a partir de 1º de maio de 1996, retirando expressamente a redução ficta da hora noturna e, em contrapartida, aumentando o valor do adicional. Destarte, conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada a cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, visto que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. **NULIDADE DA CLÁUSULA QUITADORA DAS HORAS IN ITINERE.** A princípio, conclui-se que o recurso veio desfundamentado. Mas, mesmo que se entenda que o recorrente pretende fundamentar seu apelo em violação aos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, é certo que estes dispositivos não foram prequestionados na instância *a quo*, motivo pelo qual o recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Além de a questão em debate não ser abordada pela orientação jurisprudencial indicada, o que por si só afasta a possibilidade de divergência, e de não ter o recorrente trazido arestos para confronto, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada deste Tribunal, que fixou o entendimento de que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas tem início a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Recurso não conhecido. **II - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-738.460/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - 7ª E 8ª HORAS", por contrariedade ao Enunciado nº 109, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento como extras das horas trabalhadas além da sexta diária; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. 7ª E 8ª HORAS. BANCÁRIO. Fixado pelo Regional que o reclamante não exercia cargo de confiança, a gratificação de função percebida não remunera as horas trabalhadas além da sexta diária, nem mesmo de forma simples. Recurso provido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Para se demover a assertiva fática de que não estavam preenchidos os requisitos necessários ao deferimento dos honorários, lançada pelo Regional, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. **II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-769.128/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EVILÁSIO BASTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-809.989/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JUÇARA GARRIDO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante; e não conhecer do agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. Os arestos apresentados para confronto, apesar de tratarem de prescrição, são inespecíficos, visto que versam alteração de percentual de comissões, que é hipótese diversa da delineada pela decisão regional, a qual foi proferida com lastro no Enunciado nº 294, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Isso porque foi consignado que as parcelas pleiteadas decorrentes da alteração contratual estavam legalmente amparadas. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 228, "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso provido. **II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, ao afastar o vínculo de emprego com remissão aos Enunciados nº 126 e 221 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AG-AIRR E RR-813.112/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BOSSAM
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PERTINÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A natureza extraordinária do recurso de revista impõe que a matéria debatida nesse recurso não se encontre vinculada ao reexame de fatos e provas. Se, nas razões do agravo regimental, o Agravante não se desincumbiu de demonstrar que a hipótese não enseja esse procedimento, torna-se reforçada a convicção de que o debate a respeito da descaracterização do cargo de confiança e conseqüente não-subsunção do Autor na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, tem o seu deslinde condicionado à reapreciação dos elementos de provas objeto de exame pelas instâncias ordinárias. Logo, sobre a questão incide a Súmula nº 126 do TST, pelo que deve ser mantido o despacho-agravado. **Agravo regimental a que se nega provimento.**